ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

SEÇÃO 1

Ano CXLIX Nº 78

Brasília - DF, segunda-feira, 23 de abril de 2012

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 7
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 21
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 24
Ministério da Cultura 25
Ministério da Defesa 28
Ministério da Educação 28
Ministério da Fazenda 31
Ministério da Integração Nacional 42
Ministério da Justiça 43
Ministério da Previdência Social 47
Ministério da Saúde 47
Ministério das Cidades 60
Ministério das Comunicações 60
Ministério de Minas e Energia 63
Ministério do Desenvolvimento Agrário 74
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome 74
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 76
Ministério do Meio Ambiente 76
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 78
Ministério do Trabalho e Emprego 79
Ministério dos Transportes 93
Conselho Nacional do Ministério Público 94
Ministério Público da União 95
Tribunal de Contas da União 141
Poder Judiciário 182
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 184

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.722, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a execução no Território Nacional das Resoluções nº 1540 (2004), e nº 1977 (2011), adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 28 de abril de 2004 e em 20 de abril de 2011, as quais dispõem sobre o combate à proliferação de armas de destruição em massa e sobre a vigência do Comitê 1540.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o artigo 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 28 de abril de 2004, da Resolução nº 1540 (2004), a qual determina a adoção, por parte dos Estados-membros das Nações Unidas, de medidas destinadas a combater a proliferação de armas químicas, biológicas, nucleares e seus vetores de lançamento, e cria o Comitê 1540 para verificar o seu cumprimento;

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 20 de abril de 2011, da Resolução nº 1977 (2011), que prorroga o mandato do Comitê 1540, por um período de dez anos, e reitera as decisões e exigências contidas na Resolução nº 1540 (2004);

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam as autoridades brasileiras obrigadas, no âmbito de suas respectivas atribuições, ao cumprimento do disposto nas Resoluções nº 1977 (2011), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 20 de abril de 2011, e nº 1540 (2004), adotada por aquele mesmo órgão em 28 de abril de 2004.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antonio de Aguiar Patriota

RESOLUÇÃO Nº 1540 (2004)

Adotada pelo Conselho de Segurança na sua 4956ª sessão, em 28 de Abril de 2004

O Conselho de Segurança,

Afirmando que a proliferação das armas nucleares, químicas e biológicas, bem como dos seus vetores de lançamento*, constitui uma ameaça à paz e segurança internacionais,

Reafirmando, neste contexto, a Declaração do seu Presidente, adotada na reunião do Conselho em nível de Chefes de Estado e de Governo em 31 de Janeiro de 1992 (S/23500), incluindo a necessidade de que todos os Estados Membros cumpram as suas obrigações no que se refere ao controle de armas e ao desarmamento e evitem a proliferação em todos os seus aspectos de todas as armas de destruição em massa,

Recordando igualmente que a Declaração sublinhou a necessidade de que todos os Estados Membros resolvam por meios pacíficos, em conformidade com a Carta, quaisquer problemas nesse contexto que representem ameaça ou distúrbio à manutenção da estabilidade regional ou global,

Afirmando a sua determinação de adotar ações apropriadas e efetivas contra qualquer ameaça à paz e segurança internacionais causada pela proliferação de armas nucleares, químicas e biológicas e seus vetores de lançamento, em conformidade com as suas responsabilidades primárias, como determinado na Carta das Nações Unidas,

Afirmando o seu apoio aos tratados multilaterais que têm por objetivo a eliminação ou a prevenção da proliferação de armas nucleares, químicas ou biológicas e a importância de que todos os Estados Partes nesses tratados os implementem plenamente a fim de promover a estabilidade internacional,

Saudando os esforços nesse contexto por parte dos mecanismos multilaterais que contribuem para a não-proliferação,

Afirmando que a prevenção da proliferação de armas nucleares, químicas e biológicas não deve obstar à cooperação internacional relativa a materiais, equipamento e tecnologia para fins pacíficos, ao passo que objetivos de uso pacífico não devem ser usados para encobrir a proliferação,

Seriamente preocupado com a ameaça do terrorismo e com o risco de que atores não-estatais*, como aqueles identificados na lista das Nações Unidas elaborada e mantida pelo Comitê estabelecido pela Resolução n.º 1267 do Conselho de Segurança, bem como aqueles a que se aplica a Resolução n.º 1373, possam adquirir, desenvolver, traficar ou utilizar armas nucleares, químicas e biológicas e seus vetores de lançamento,

Seriamente preocupado com a ameaça de tráfico ilícito de armas nucleares, químicas e biológicas e seus vetores de lançamento e materiais conexos*, que acrescenta uma nova dimensão à questão da proliferação dessas armas e, igualmente, constitui uma ameaça à paz e à segurança internacionais,

Reconhecendo a necessidade de aprimorar a coordenação de esforços nos níveis nacional, sub-regional, regional e internacional, de modo a reforçar uma resposta global a esse grave desafio e ameaça à segurança internacional,

Reconhecendo que a maioria dos Estados contraiu obrigações juridicamente vinculantes de conformidade com os tratados de que são Parte ou contraiu outros compromissos visando evitar a proliferação de armas nucleares, químicas ou biológicas e adotaram medidas efetivas para contabilizar, manter em condições de segurança e proteger fisicamente materiais sensíveis, como aquelas requeridas pela Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear e as recomendadas pelo Código de Conduta da AIEA sobre a Segurança Tecnológica e Física das Fontes Radioativas,

Reconhecendo, ademais, a necessidade premente de que todos os Estados adotem medidas adicionais efetivas para evitar a proliferação de armas nucleares, químicas ou biológicas e seus vetores de lançamento,

Encorajando todos os Estados Partes a implementarem plenamente os tratados e acordos de desarmamento de que são Parte,

Reafirmando a necessidade de combater por todos os meios, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, as ameaças à paz e segurança internacionais causadas por atos terroristas,

Determinado a facilitar, de agora em diante, uma resposta efetiva a ameaças globais na área da não-proliferação,

Agindo sob a égide do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1. Decide que todos os Estados devem abster-se de prestar qualquer forma de apoio a atores não-estatais que tentem desenvolver, adquirir, manufaturar, possuir, transportar, transferir ou utilizar armas nucleares, químicas ou biológicas e seus vetores de lançamento;

2. Decide igualmente que todos os Estados devem, em conformidade com os seus procedimentos nacionais, adotar e aplicar leis apropriadas e efetivas que proíbam a qualquer ator não-estatal manufaturar, adquirir, possuir, desenvolver, transportar, transferir ou utilizar armas nucleares, químicas ou biológicas e seus vetores de lançamento, em particular para propósitos terroristas, bem como tentativas de levar a cabo quaisquer dessas atividades, delas participar como cúmplice, apoiá-las ou financiá-las;

3. Decide também que todos os Estados devem adotar e implementar medidas efetivas para estabelecer controles nacionais com vistas a evitar a proliferação de armas nucleares, químicas ou biológicas e seus vetores de lançamento, inclusive por meio do estabelecimento de controles apropriados sobre materiais conexos e, para esse fim, devem:

a) Desenvolver e manter medidas apropriadas e efetivas para contabilizar e manter em condições de segurança tais itens durante a produção, uso, armazenagem ou transporte;

b) Desenvolver e manter medidas de proteção física apropriadas e efetivas;

c) Desenvolver e manter controles de fronteiras e esforços de aplicação da lei apropriados e efetivos para detectar, dissuadir, evitar e combater, inclusive, se necessário, por meio de cooperação internacional, o tráfico ilícito e a intermediação de tais itens, em conformidade com as suas autoridades legais e legislações nacionais e em consonância com o direito internacional;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

d) Estabelecer, desenvolver, revisar e manter controles nacionais apropriados e efetivos de exportação e transbordo de tais itens, incluindo leis e regulamentos apropriados para controlar a exportação, o trânsito, o transbordo e a re-exportação, e controles na provisão de fundos e serviços relacionados com essas operações de exportação e transbordo, tais como o financiamento e transporte que possam contribuir para a proliferação, bem como estabelecendo controles de usuários finais; e estabelecendo e aplicando penalidades criminais ou cíveis apropriadas à infração de tais leis e regulamentos de controle de exportações;

4. Decide estabelecer, em conformidade com o artigo 28 do seu regimento interno provisório, por um período não superior a dois anos, um Comitê do Conselho de Segurança, composto por todos os membros do Conselho, que submeterá à apreciação do Conselho de Segurança, se necessário com recurso a outros peritos, relatórios sobre a implementação da presente Resolução; e com esse fim insta os Estados a apresentarem um primeiro relatório ao Comitê, em um prazo não superior a seis meses após a adoção da presente Resolução, sobre as medidas adotadas ou que tencionam adotar para implementar a presente Resolução;

5. Decide que nenhuma das obrigações previstas na presente Resolução deve ser interpretada de forma a contrariar ou alterar direitos e obrigações dos Estados Partes no Tratado de Não-Proliferação Nuclear, na Convenção sobre as Armas Químicas e a Convenção sobre as Armas Biológicas e Toxínicas, ou de forma a alterar as atribuições da Agência Internacional de Energia Atômica ou da Organização para a Proibição das Armas Químicas;

6. Reconhece a utilidade, na implementação desta resolução, de listas nacionais de controle efetivas e insta todos os Estados-membros a que, se necessário, elaborem o quanto antes tais listas;

7. Reconhece que alguns Estados podem necessitar de assistência para implementar as disposições da presente resolução nos seus territórios e convida os Estados que estejam em condições de fazê-lo a oferecer essa assistência, quando apropriado, em resposta a solicitações específicas, aos Estados que careçam de infra-estrutura jurídica e regulatória, experiência de implementação e/ou de recursos para cumprir essas disposições;

8. Exorta todos os Estados a que:

a) Promovam a adoção universal e a implementação plena e, se necessário, o reforço dos tratados multilaterais de que sejam Parte cujo objetivo seja o de prevenir a proliferação de armas nucleares, biológicas ou químicas;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

b) Adotem normas e regulamentos nacionais, caso ainda não o tenham feito, para assegurar a observância dos compromissos assumidos por força dos principais tratados multilaterais de não-proliferação;

c) Renovem e cumpram os seus compromissos em matéria de cooperação multilateral, em particular no âmbito da Agência Internacional de Energia Atômica, da Organização para a Proibição das Armas Químicas e da Convenção sobre as Armas Biológicas e Toxínicas, que constituem meios importantes de buscar e alcançar os seus objetivos comuns na área da não-proliferação e da promoção da cooperação internacional para fins pacíficos;

d) Desenvolvam meios apropriados para trabalhar com a indústria e o público e para informá-los a respeito das suas obrigações decorrentes de tais leis;

9. Exorta todos os Estados a que promovam o diálogo e a cooperação na área da não-proliferação de modo a tratar da ameaça representada pela proliferação de armas nucleares, químicas ou biológicas e seus vetores de lançamento;

10. Ainda para deter essa ameaça, exorta todos os Estados, em conformidade com as suas autoridades legais e legislações nacionais e em consonância com o direito internacional, a levar a cabo ações de colaboração para prevenir o tráfico ilícito de armas nucleares, químicas ou biológicas, seus vetores de lançamento e materiais conexos;

11. Expressa a sua intenção de monitorar atentamente a implementação desta Resolução e, no nível adequado, tomar outras decisões que se mostrem necessárias para esse fim;

12. Decide continuar ocupando-se da questão.

---
* Definições para o propósito exclusivo desta Resolução:
- Vetores de lançamento: mísseis, foguetes e outros sistemas não-tripulados capazes de transportar armas nucleares, químicas ou biológicas, projetados especialmente para esse fim.
- Ator não-estatal: indivíduo ou entidade, que não age sob a autoridade legal de qualquer Estado, na condução de atividades abrangidas por esta Resolução.
- Materiais conexos: materiais, equipamento e tecnologia abrangidos pelos tratados e mecanismos multilaterais relevantes ou incluídos em listas de controle nacionais, que possam ser utilizados para o projeto, desenvolvimento, produção ou uso de armas nucleares, químicas ou biológicas e dos seus vetores de lançamento.

RESOLUÇÃO Nº 1977 (2011)

O Conselho de Segurança,

Reafirmando suas resoluções 1540 (2004), de 28 de abril de 2004, 1673 (2006), de 27 de abril de 2006 e 1810 (2008), de 25 de abril de 2008;

Reafirmando que a proliferação de armas nucleares, químicas e biológicas, bem como de seus vetores, constitui ameaça à paz e à segurança internacionais;

Reafirmando a necessidade de que todos os Estados-membros cumpram plenamente suas obrigações e respeitem seus compromissos relativos ao controle de armamento, ao desarmamento e à não-proliferação, em todos os seus aspectos, de todas as armas de destruição em massa e de seus vetores;

Reafirmando que a prevenção da proliferação de armas nucleares, químicas e biológicas não deve causar empecilho à cooperação internacional relativa a materiais, equipamento e tecnologia para fins pacíficos, da mesma forma que os objetivos de uso pacífico não devem ser mal empregados com finalidade de proliferação;

Reiterando sua profunda preocupação com a ameaça de terrorismo e o risco de que agentes não-estatais possam vir a adquirir, desenvolver, traficar ou utilizar armas nucleares, químicas e biológicas e seus vetores;

Reafirmando seu propósito de realizar ações apropriadas e efetivas contra toda ameaça à paz e à segurança internacionais causada pela proliferação de armas nucleares, químicas e biológicas e seus vetores, de acordo com suas responsabilidades primordiais enunciadas na Carta das Nações Unidas;

Reafirmando sua decisão de que nenhuma das obrigações enunciadas na Resolução 1540 (2004) será interpretada de modo a alterar ou afrontar os direitos e obrigações dos Estados Partes do Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares, da Convenção sobre Armas Químicas e da Convenção sobre Armas Biológicas e Toxínicas, ou de forma a modificar as responsabilidades da Agência Internacional de Energia Atômica ou da Organização para a Proibição de Armas Químicas;

Tomando nota de que a cooperação internacional entre os Estados, realizada conforme o direito internacional, é necessária para enfrentar o tráfico ilícito de armas nucleares, químicas e biológicas, seus vetores e materiais conexos por agentes não-estatais;

Reconhecendo a necessidade de intensificar a coordenação de esforços nos âmbitos nacional, regional, sub-regional e internacional, conforme o caso, de modo a fortalecer resposta global ao sério desafio e ameaça à paz e à segurança internacionais que representa a proliferação de armas de destruição em massa e seus vetores;

Enfatizando a necessidade de que os Estados tomem todas as medidas no âmbito interno, de acordo com suas autoridades e legislações nacionais, e em conformidade com o direito internacional, para reforçar o controle de exportações, controlar o acesso a transferências intangíveis de tecnologia e a informações que possam ser utilizadas para armas de destruição em massa e seus vetores, impedir o financiamento à proliferação e transporte, e proteger materiais sensíveis;

Endossando o trabalho realizado pelo Comitê estabelecido nos termos da Resolução 1540 (2004) - doravante o "Comitê 1540" - , com base em seus programas de trabalho, inclusive o estabelecimento de grupos de trabalho para facilitar a implementação do Programa de Trabalho;

Reconhecendo o progresso dos Estados na implementação da Resolução 1540 (2004), mas notando que Estados tomaram número menor de medidas em certas áreas;

Endossando também as valiosas atividades desenvolvidas pelo Comitê 1540 em conjunto com organizações internacionais, regionais e sub-regionais pertinentes;

Tomando nota dos esforços internacionais realizados para a plena implementação da Resolução 1540 (2004), inclusive para prevenir o financiamento de atividades relativas à proliferação, e *levando em consideração* as orientações existentes no contexto da Força Tarefa de Ação Financeira (FATF);

Tomando nota de que nem todos os Estados apresentaram seus relatórios nacionais de implementação da Resolução 1540 (2004) ao Comitê 1540;

Tomando nota, ainda, de que a implementação plena da Resolução 1540 (2004) por todos os Estados - inclusive a adoção de leis nacionais e de medidas para assegurar a implementação dessas leis - é tarefa de longo prazo, a exigir esforços contínuos nos âmbitos nacional, regional e internacional;

Reconhecendo, a esse respeito, a importância do diálogo entre o Comitê 1540 e os Estados-membros, e *enfatizando* que o contato direto é um meio eficaz de realizar esse diálogo;

Reconhecendo que muitos Estados continuam a requerer assistência para implementar a Resolução 1540 (2004), *enfatizando* a importância de prover os Estados, em resposta a suas solicitações, de assistência efetiva que atenda às suas necessidades, e *acolhendo* favoravelmente o papel de coordenação e facilitação do Comitê 1540 nesse aspecto;

Enfatizando, a esse respeito, a necessidade de intensificar a assistência e a colaboração entre os Estados, entre o Comitê 1540 e os Estados, e entre o Comitê 1540 e as organizações internacionais, regionais e sub-regionais na assistência aos Estados para a implementação da Resolução 1540 (2004);

Reconhecendo a importância do progresso realizado no sentido de alcançar as metas e objetivos da Cúpula de Segurança Nuclear de 2010 como uma contribuição à implementação efetiva da Resolução 1540 (2004) do Conselho de Segurança;

Exortando os Estados a trabalhar conjunta e urgentemente na prevenção e supressão de atos de terrorismo nuclear, inclusive por meio do aumento da cooperação e da plena implementação das convenções internacionais pertinentes, e também pela adoção de medidas de reforço da estrutura legal existente, a fim de assegurar a responsabilização efetiva dos autores de delitos de terrorismo nuclear;

Endossando a revisão abrangente do estado de implementação da Resolução 1540 (2004), realizada em 2009, e *tomando nota* das conclusões e recomendações contidas em seu documento final;

Atuando sob a égide do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas:

1. Reitera as decisões tomadas e as exigências contidas no âmbito da Resolução 1540 (2004) e volta a enfatizar a importância de que todos os Estados cumpram plenamente aquela Resolução;

2. Decide prorrogar o mandato do Comitê 1540 por um período de 10 anos, até 25 de abril de 2021;

3. Decide que o Comitê 1540 conduzirá revisões abrangentes do estado de implementação da Resolução 1540 (2004) após cinco anos e antes da renovação de seu mandato, nas quais incluirá, se necessário, recomendações sobre ajustes a esse mandato, e submeterá ao Conselho de Segurança um relatório com as conclusões dessas revisões, e **decide**, consequentemente, que a primeira revisão deveria ser realizada antes de dezembro de 2016;

4. Decide, uma vez mais, que o Comitê 1540 deverá submeter um Programa anual de Trabalho ao Conselho de Segurança antes do fim de maio de cada ano, e **decide** que o próximo Programa de Trabalho será preparado antes de 31 de maio de 2011.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

5. Decide **continuar a fornecer a assistência de peritos ao Comitê 1540 e, para tanto:**

(a) Solicita ao Secretário-Geral estabelecer, em consulta com o Comitê 1540, um grupo de até oito peritos ("grupo de peritos"), que atuará sob a direção e no âmbito do Comitê, a ser composto de indivíduos com a experiência e a competência necessárias para fornecer ao Comitê seus conhecimentos especializados e assessorar o Comitê no cumprimento de seu mandato sob a égide das resoluções 1540 (2004), 1673 (2006), 1810 (2008) e desta Resolução, inclusive por meio da prestação de assistência para aperfeiçoar a implementação da Resolução 1540 (2004);

(b) Solicita, nesse sentido, ao Comitê 1540, examinar recomendações feitas ao Comitê e ao grupo de peritos sobre requisitos de conhecimentos especializados, ampla representação geográfica, métodos de trabalho, modalidades e estrutura, inclusive o exame da factibilidade de uma função de coordenação e liderança do grupo de peritos, e apresentar essas recomendações ao Conselho de Segurança o mais tardar até 31 de agosto de 2011;

Implementação

6. Conclama uma vez mais todos os Estados que ainda não tenham apresentado um primeiro relatório sobre medidas que tenham tomado ou que pretendam tomar para implementar a Resolução 1540 (2004) a submeter esse relatório sem demora ao Comitê;

7. Encoraja uma vez mais todos os Estados que tenham submetido esses relatórios a fornecer, quando apropriado, ou em atendimento a solicitação do Comitê 1540, informação adicional sobre a implementação da Resolução 1540 (2004), inclusive, a título voluntário, sobre as práticas efetivas dos Estados;

8. Encoraja todos os Estados a preparar, a título voluntário, planos de ação nacionais de implementação, com a assistência do Comitê 1540, conforme o caso, nos quais sejam traçados projetos e prioridades para a implementação dos dispositivos fundamentais da Resolução 1540 (2004), e a submeter esses planos ao Comitê 1540;

9. Decide que o Comitê 1540 continuará a intensificar seus esforços para promover a plena implementação da Resolução 1540 (2004) por todos os Estados, por meio de seu Programa de Trabalho, que inclui a compilação e o exame geral de informações sobre o estado da implementação da Resolução 1540 (2004) pelos Estados, bem como sobre os esforços de divulgação, diálogo, assistência e cooperação por parte dos Estados. O Programa de Trabalho se refere em particular a todos os aspectos mencionados nos parágrafos 1, 2 e 3 daquela resolução, que abrangem (a) responsabilidade, (b) proteção física, (c) controles de fronteiras e esforços na aplicação da lei e (d) controles nacionais de exportação e transbordo, inclusive controles do fornecimento de recursos e de serviços, tais como o financiamento dessas exportações e transbordos. O Programa de Trabalho inclui, quando necessário, prioridades específicas para o trabalho do Comitê , levando em consideração sua revisão anual da implementação da Resolução 1540 (2004), preparada com a assistência do grupo de peritos antes do fim de dezembro de cada ano;

10. Insta o Comitê 1540 a dar continuidade ao engajamento ativo com os Estados e organizações internacionais, regionais e sub-regionais pertinentes, a fim de promover o compartilhamento de experiências, lições aprendidas e práticas eficazes nas áreas de abrangência da Resolução 1540 (2004), utilizando-se para tanto, em particular, de informações fornecidas por Estados, bem como de exemplos de assistência bem-sucedida, e a articular-se em torno à disponibilidade de programas que possam facilitar a implementação da Resolução 1540 (2004), tendo presente que a assistência especialmente adaptada aos destinatários é útil para a efetiva implementação da Resolução 1540 (2004) em âmbito nacional;

11. Encoraja, nesse sentido, o Comitê 1540 a engajar-se ativamente, com o apoio de conhecimentos especializados necessários e relevantes, no diálogo com os Estados sobre a implementação da Resolução 1540 (2004), inclusive por meio de visitas a Estados que o convidarem;

12. Solicita ao Comitê 1540 identificar, com o apoio do grupo de peritos, práticas eficazes, modelos e orientações, com vistas a desenvolver compilação e a considerar a preparação de guia técnico de referência sobre a Resolução 1540 (2004), a ser utilizado pelos Estados, a título voluntário, na implementação da Resolução 1540 (2004) e, nesse sentido, encoraja o Comitê 1540, a seu critério, a utilizar-se de conhecimentos especializados pertinentes, inclusive os da sociedade civil e do setor privado, com o consentimento do Estado interessado, conforme o caso;

Assistência

13. Encoraja Estados que tenham solicitações de assistência a transmiti-las ao Comitê 1540 e os encoraja a fazer uso, para tanto, do modelo de formulário de assistência do Comitê;

14. Insta os Estados e as organizações internacionais, regionais e sub-regionais pertinentes a informar o Comitê, conforme o caso, a respeito de áreas em que possam fornecer assistência; e **conclama** os Estados e aquelas organizações a fornecer ao Comitê 1540, até 31 de agosto de 2011, se ainda não o fizeram, um ponto de contato para assistência;

15. Insta o Comitê 1540 a continuar fortalecendo seu papel na facilitação de assistência técnica para a implementação da Resolução 1540 (2004), em particular por meio do engajamento ativo, com apoio do grupo de peritos, na conjugação de ofertas e solicitações de assistência, por meio de visitas aos Estados, a convite de Estados envolvidos, de modelos de formulário de assistência, planos de ação ou outras informações submetidas ao Comitê 1540;

16. Apoia os esforços contínuos do Comitê 1540 para assegurar que o processo de assistência seja coordenado e transparente, e que seja capaz de proporcionar a disponibilidade imediata e tempestiva de informações aos Estados que procurem assistência e aos Estados preparados para fornecê-la;

17. Encoraja a realização de reuniões sobre temas relativos à assistência, com a participação do Comitê 1540, entre Estados preparados para oferecer assistência, Estados que requeiram assistência, outros Estados interessados e organizações internacionais, regionais e sub-regionais pertinentes.

Cooperação com Organizações Internacionais, Regionais e Sub-Regionais

18. Conclama as organizações internacionais, regionais e sub-regionais relevantes a designar e fornecer ao Comitê 1540, até 31 de agosto de 2011, um ponto de contato ou coordenador para implementação da Resolução 1540 (2004); e as **encoraja** a fortalecer a cooperação e o compartilhamento de informações com o Comitê 1540 em temas relativos à assistência técnica e em todos os outros temas de relevância para a implementação da Resolução 1540 (2004);

19. Reitera a necessidade de continuar a intensificar a cooperação em curso entre o Comitê 1540, o Comitê do Conselho de Segurança estabelecido nos termos da Resolução 1267 (1999), relativa à Al-Qaida e ao Talibã, e o Comitê do Conselho de Segurança estabelecido nos termos da Resolução 1373 (2001), relativa ao contraterrorismo, inclusive, conforme o caso, por meio do reforço do compartilhamento de informações, da coordenação sobre visitas aos Estados, no limite de seus respectivos mandatos, da assistência técnica e de outros temas relevantes para os três comitês; e **expressa** sua intenção de fornecer orientação aos comitês em áreas de interesse comum, a fim de melhor coordenar seus esforços;

Transparência e Atividades de Divulgação

20. Solicita ao Comitê 1540 continuar a estabelecer medidas e atividades de transparência, *inter alia* pelo uso mais intensivo possível do sítio eletrônico do Comitê, e insta o Comitê a conduzir, com a participação do grupo de peritos, reuniões regulares abertas a todos os Estados-membros, a respeito das atividades do Comitê e do grupo relativas aos objetivos mencionados acima;

21. Solicita ao Comitê 1540 continuar a organizar e a participar de eventos de divulgação sobre a implementação da Resolução 1540 (2004) nos âmbitos internacional, regional, sub-regional e, conforme o caso, nacional, e promover o refinamento desses esforços de divulgação, concentrando-os em assuntos temáticos e regionais concretos relativos à implementação;

Administração e Recursos

22. Reconhece que a implementação do mandato do Comitê 1540 demanda apoio sustentado e recursos adequados e, para tanto:

(a) Endossa o atual apoio logístico e administrativo ao Comitê 1540, proporcionado pelo Escritório para Assuntos de Desarmamento, e decide que o Comitê deverá relatar ao Conselho até janeiro de 2012 sobre a possibilidade de fortalecer esse apoio, inclusive pelo reforço da capacidade regional do Escritório para Assuntos de Desarmamento, com vistas a respaldar a implementação desta Resolução nos âmbitos regional, sub-regional e nacional;

(b) Conclama a Secretaria a fornecer e a manter os serviços de peritos suficientes para apoiar atividades do Comitê 1540, tal como delineadas na presente resolução;

(c) Encoraja os Estados dotados de capacitação a fornecer recursos ao Escritório para Assuntos de Desarmamento, a fim de se assistir os Estados na implementação de suas obrigações no âmbito da Resolução 1540 (2004), e a tornar disponíveis contribuições "em espécie" ou capacitação gratuita e conhecimentos especializados ao Comitê 1540, para ajudar o grupo de peritos a atender às solicitações de assistência de modo tempestivo e eficaz;

(d) Convida o Comitê 1540 a examinar, em cooperação estreita com organizações internacionais, regionais e sub-regionais pertinentes e outros órgãos das Nações Unidas, o desenvolvimento de modos de utilização dos serviços de peritos, incluindo, para tanto, experitos do grupo que estejam à disposição para missões específicas e para o atendimento de necessidades de assistência relativas à implementação da Resolução 1540 (2004);

(e) Insta o Comitê 1540 a continuar encorajando e a tirar pleno proveito de contribuições financeiras voluntárias para assistir os Estados na identificação e atendimento de suas necessidades para a implementação da Resolução 1540 (2004), e solicita ao Comitê 1540, a critério próprio, promover o uso eficiente e efetivo dos mecanismos existentes de financiamento no âmbito do sistema das Nações Unidas;

23. Decide continuar ocupando-se ativamente da questão.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, restabelece o Programa Um Computador por Aluno, altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.

RETIFICAÇÃO

(Publicada no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2012, Seção 1, pág. 2).

No art. 25,

onde se lê: "Art. 25. É beneficiária do REPNBL-Redes a pessoa jurídica habilitada que tenha projeto aprovado para a consecução dos objetivos estabelecidos no § 1º do art. 24."

leia-se: "Art. 25. É beneficiária do REPNBL-Redes a pessoa jurídica habilitada que tenha projeto aprovado para a consecução dos objetivos estabelecidos no § 1º do art. 24, bem como a pessoa jurídica co-habilitada."

No art. 30, na parte em que altera o art. 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004,

onde se lê: "Art. 15. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de **offshore**." (NR)

leia-se: "Art. 15. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de **offshore**.

....." (NR)

No Anexo,

onde se lê:

"ANEXO

(Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
3005.90.90
3815.12.10
3819.00.00
Capítulo 39
40.15
4009.11.00
4009.12.10
4009.12.90
4009.31.00
4009.32.10
4009.32.90
4009.42.10
4009.42.90
4010.31.00
4010.32.00
4010.33.00
4010.34.00
4010.35.00
4010.36.00
4010.39.00
4016.10.10
4016.91.00
4016.93.00
4016.99.90
41.04
41.05
41.06
41.07
41.14
42.03
4202.11.00
4202.12.20
4202.21.00
4202.22.20
4202.31.00
4202.32.00
4202.91.00
4202.92.00
42.03
4205.00.00

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

43.03
4504.90.00
4818.50.00
Capítulo 50
Capítulo 51
Capítulo 52
Capítulo 53
Capítulo 54
Capítulo 55
Capítulo 56
Capítulo 57
Capítulo 58
Capítulo 59
Capítulo 60
Capítulo 61
Capítulo 62
Capítulo 63
Capítulo 64
Capítulo 65
6807.90.00
6812.80.00
6812.91.00
6812.99.10
6807.90.00
6812.80.00
6812.91.00
6812.99.10
6813.20.00
6813.81.10
6813.81.90
6813.89.10
6813.89.90
6909.19.30
7007.11.00
7007.21.00
7009.10.00
7303.00.00
7304.11.00
7304.19.00
7304.22.00
7304.23.10
7304.23.90
7304.24.00
7304.29.10
7304.29.31
7304.29.39
7304.29.90
7305.11.00
7305.12.00
7305.19.00
7305.20.00
7306.11.00
7306.19.00
7306.21.00
7306.29.00
7308.10.00
7308.20.00
7308.40.00
7309.00.10
7309.00.90
7311.00.00
7315.11.00
7315.12.10
7315.12.90
7315.19.00
7315.20.00
7315.81.00
7315.82.00
7315.89.00
7315.90.00
7316.00.00
7320.10.00
7320.20.10
7320.20.90
7320.90.00
8205.40.00
8207.30.00
8301.20.00
8302.30.00
8308.10.00
8308.20.00
8310.00.00
8401.10.00
8401.20.00
8401.40.00
84.02
84.03
84.04
84.05
84.06
84.07
84.08
84.09 (exceto código 8409.10.00)
84.10
84.11
84.12
84.13
8414.10.00
8414.20.00
8414.30.11
8414.30.19
8414.30.91
8414.30.99
8414.40.10
8414.40.20
8414.40.90
8414.59.10
8414.59.90

8414.80.11
8414.80.12
8414.80.13
8414.80.19
8414.80.21
8414.80.22
8414.80.29
8414.80.31
8414.80.32
8414.80.33
8414.80.38
8414.80.39
8414.80.90
8414.90.10
8414.90.20
8414.90.31
8414.90.32
8414.90.33
8414.90.34
8414.90.39
8415.10.90
8415.20.10
8415.20.90
8415.81.10
8415.81.90
8415.82.10
8415.82.90
8415.83.00
84.16
84.17
8418.50.10
8418.50.90
8418.61.00
8418.69.10
8418.69.20
8418.69.31
8418.69.32
8418.69.40
8418.69.91
8418.69.99
8418.99.00
84.19
84.20
8421.11.10
8421.11.90
8421.12.90
8421.19.10
8421.19.90
8421.21.00
8421.22.00
8421.23.00
8421.29.20
8421.29.30
8421.29.90
8421.31.00
8421.39.10
8421.39.20
8421.39.30
8421.39.90
8421.91.91
8421.91.99
8421.99.10
8421.99.20
8421.99.91
8421.99.99
84.22 (exceto código 8422.11.10)
84.23 (exceto código 8423.10.00)
84.24
84.25
84.26
84.27
84.28
84.29
84.30
84.31
84.32
84.33
84.34
84.35
84.36
84.37
84.38
84.39
84.40
84.41
84.42
8443.11.10
8443.11.90
8443.12.00
8443.13.10
8443.13.21
8443.13.29
8443.13.90
8443.14.00
8443.15.00
8443.16.00
8443.17.10
8443.17.90
8443.19.10
8443.19.90
8443.39.10
8443.39.21
8443.39.28
8443.39.29
8443.39.30
8443.39.90
8443.91.10
8443.91.91

8443.91.92
8443.91.99
84.44
84.45
84.46
84.47
84.48
84.49
84.50
84.51
84.52 (exceto código 8452.90.20)
84.53
84.54
84.55
84.56
84.57
84.58
84.59
84.60
84.61
84.62
84.63
84.64
84.65
84.66
8467.11.10
8467.11.90
8467.19.00
8467.29.91
8467.29.93
8467.81.00
8467.89.00
8467.91.00
8467.92.00
8467.99.00
8469.00.10
8470.90.10
8470.90.90
8471.60.80
8472.10.00
8472.30.90
8472.90.10
8472.90.29
8472.90.30
8472.90.40
8472.90.91
8472.90.99
8473.10.10
84.74
84.75
84.76
84.77
84.78
84.79
84.80
8481.10.00
8481.20.11
8481.20.19
8481.20.90
8481.30.00
8481.40.00
8481.80.21
8481.80.29
8481.80.39
8481.80.92
8481.80.93
8481.80.94
8481.80.95
8481.80.96
8481.80.97
8481.80.99
8481.90.90
8482.30.00
8482.50.90
8482.80.00
8482.91.20
8482.91.30
8482.91.90
84.83
84.84
84.86
84.87
85.01
85.02
8504.21.00
8504.22.00
8504.23.00
8504.31.11
8504.32.11
8504.32.21
8504.33.00
8504.34.00
8504.40.22
8504.40.50
8505.20.90
8505.90.10
8507.10.10
8507.10.90
8507.90.10
8507.90.90
8508.60.00
8508.70.00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

85.11 (exceto código 8511.50.90)
85.12 (exceto código 8512.10.00)
85.13
8515.11.00
8515.90.00
8516.10.00
8516.71.00
8516.79.20
8516.79.90
8516.80.10
8516.90.00
8517.61.30
8518.21.00
8518.22.00
8518.29.90
8527.21.10
8527.21.90
8527.29.00
8529.90.20
8536.10.00
8536.30.00
8536.41.00
8536.50.90
8536.61.00
8536.69.90
8538.90.90
8539.29.10
8539.29.90
8540.89.90
85.41
8543.20.00
8543.70.99
8544.30.00
85.46 (exceto código 8546.10.00)
85.47 (exceto código 8547.2010)
8548.90.90
87.01
87.02 (exceto código 8702.90.10)
8703.22.90
8703.23.90
87.07
87.08
8709.19.00
8710.00.00
8714.10.00
8714.94.90
8714.99.90
88.02
88.03
Capítulo 89
9026.10.21
9026.10.29
9026.20.90
9029.20.10
9029.90.10
9030.33.21
9031.80.40
9032.10.10
9032.10.90
9032.20.00
9032.89.2
9032.89.81
9032.89.82
9032.89.83
9032.89.89
9032.89.90
9104.00.00
9107.00.10
9109.10.00
9401.20.00
9404.2
9404.90.00
9406.00.10
9406.00.92
95.06.62.00
9506.91.00
96.06
96.07
9613.80.00

"

leia-se:

"ANEXO

(Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
3005.90.90
3815.12.10
3819.00.00
39.15
39.16
39.17
39.18
39.19
39.20
39.21
39.22
39.23
39.24
39.25
39.26
4009.11.00
4009.12.10
4009.12.90
4009.31.00
4009.32.10
4009.32.90
4009.42.10
4009.42.90
4010.31.00
4010.32.00
4010.33.00
4010.34.00
4010.35.00
4010.36.00
4010.39.00
40.15
4016.10.10
4016.91.00
4016.93.00
4016.99.90
41.04
41.05
41.06
41.07
41.14
4202.11.00
4202.12.20
4202.21.00
4202.22.20
4202.31.00
4202.32.00
4202.91.00
4202.92.00
42.03
4205.00.00
43.03
4421.90.00
4504.90.00
4818.50.00
5004.00.00
5005.00.00
5006.00.00
50.07
5104.00.00
51.05
51.06
51.07
51.08
51.09
5110.00.00
51.11
51.12
5113.00
5203.00.00
52.04
52.05
52.06
52.07
52.08
52.09
52.10
52.11
52.12
53.06
53.07
53.08
53.09
53.10
5311.00.00
Capítulo 54
Capítulo 55
Capítulo 56
Capítulo 57
Capítulo 58
Capítulo 59
Capítulo 60
Capítulo 61
Capítulo 62
Capítulo 63
Capítulo 64
Capítulo 65 (exceto código 6506.10.00)
6807.90.00
6812.80.00
6812.90.10
6812.91.00
6812.99.10
6813.10.10
6813.10.90
6813.20.00
6813.81.10
6813.81.90
6813.89.10
6813.89.90
6813.90.10
6813.90.90
6909.19.30
7007.11.00
7007.21.00
7009.10.00
7303.00.00
7308.10.00
7308.20.00
7308.40.00
7309.00.10
7309.00.90
7310.10.90
7310.29.10
7310.29.90
7311.00.00
7315.11.00
7315.12.10
7315.12.90
7315.19.00
7315.20.00
7315.81.00
7315.82.00
7315.89.00
7315.90.00
7316.00.00
7320.10.00
7320.20.10
7320.20.90
7320.90.00
7326.90.90
7419.99.90
7612.90.90
8205.40.00
8207.30.00
8301.20.00
8302.30.00
8308.10.00
8308.20.00
8310.00.00
8401.10.00
8401.20.00
8401.40.00
84.02
84.03
84.04
84.05
84.06
84.07
84.08
84.09 (exceto código 8409.10.00)
84.10
84.11
84.12
84.13
8414.10.00
8414.20.00
8414.30.11
8414.30.19
8414.30.91
8414.30.99
8414.40.10
8414.40.20
8414.40.90
8414.59.10
8414.59.90
8414.80.11
8414.80.12
8414.80.13
8414.80.19
8414.80.21
8414.80.22
8414.80.29
8414.80.31
8414.80.32
8414.80.33
8414.80.38
8414.80.39
8414.80.90
8414.90.10
8414.90.20
8414.90.31
8414.90.32
8414.90.33
8414.90.34
8414.90.39
8415.10.90
8415.20.10
8415.20.90
8415.81.10
8415.81.90
8415.82.10
8415.82.90
8415.83.00
8415.90.00
84.16
84.17
8418.50.10
8418.50.90
8418.61.00
8418.69.10
8418.69.20
8418.69.31
8418.69.32
8418.69.40
8418.69.91
8418.69.99
8418.99.00
84.19
84.20
8421.11.10
8421.11.90
8421.12.90
8421.19.10
8421.19.90
8421.21.00
8421.22.00
8421.23.00
8421.29.20
8421.29.30
8421.29.90
8421.31.00
8421.39.10
8421.39.20
8421.39.30
8421.39.90
8421.91.91
8421.91.99

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

8421.99.10	8478.10.10	8517.62.32
8421.99.20	8478.10.90	8517.62.39
8421.99.91	8478.90.00	8517.62.41
8421.99.99	84.79	8517.62.48
84.22 (exceto código 8422.11.10)	84.80	8517.62.51
84.23 (exceto código 8423.10.00)	8481.10.00	8517.62.54
84.24	8481.20.10	8517.62.55
84.25	8481.20.11	8517.62.59
84.26	8481.20.19	8517.62.62
84.27	8481.20.90	8517.62.72
84.28	8481.30.00	8517.62.77
84.29	8481.40.00	8517.62.78
84.30	8481.80.21	8517.62.79
84.31	8481.80.29	8517.62.94
84.32	8481.80.39	8517.62.99
84.33	8481.80.92	8517.69.00
84.34	8481.80.93	8517.70.10
84.35	8481.80.94	8518.21.00
84.36	8481.80.95	8518.22.00
84.37	8481.80.96	8518.29.90
84.38	8481.80.97	8526.92.00
84.39	8481.80.99	8527.21.10
84.40	8481.90.90	8527.21.90
84.41	8482.30.00	8527.29.00
84.42	8482.50.90	8527.29.90
8443.11.10	8482.80.00	8528.71.11
8443.11.90	8482.91.20	8529.90.20
8443.12.00	8482.91.30	8531.10.90
8443.13.10	8482.91.90	8532.10.00
8443.13.21	8482.99.11	8532.29.90
8443.13.29	8482.99.19	8535.21.00
8443.13.90	84.83	8535.30.17
8443.14.00	8483.10.1	8535.30.18
8443.15.00	84.84	8535.30.27
8443.16.00	84.86	8535.30.28
8443.17.10	84.87	8536.10.00
8443.17.90	85.01	8536.20.00
8443.19.10	85.02	8536.30.00
8443.19.90	8503.00.10	8536.41.00
8443.39.10	8503.00.90	8536.49.00
8443.39.21	8504.21.00	8536.50.90
8443.39.28	8504.22.00	8536.61.00
8443.39.29	8504.23.00	8536.69.10
8443.39.30	8504.31.11	8536.69.90
8443.39.90	8504.31.19	8536.90.10
8443.91.10	8504.32.11	8536.90.40
8443.91.91	8504.32.19	8536.90.90
8443.91.92	8504.32.21	8537.10.20
8443.91.99	8504.33.00	8537.10.90
84.44	8504.34.00	8537.20.90
84.45	8504.40.22	8538.10.00
84.46	8504.40.30	8538.90.90
84.47	8504.40.50	8539.29.10
84.48	8504.40.90	8539.29.90
84.49	8505.19.10	8540.89.90
84.50.20	8505.20.90	85.41
84.51 (exceto código 8451.21.00)	8505.90.10	8543.10.00
84.52 (exceto códigos 8452.90.20 e 8452.10.00)	8505.90.80	8543.20.00
84.53	8505.90.90	8543.30.00
84.54	8507.10.00	8543.70.13
84.55	8507.10.10	8543.70.39
84.56	8507.10.90	8543.70.40
84.57	8507.20.10	8543.70.99
84.58	8507.90.10	8543.90.90
84.59	8507.20.90	8544.30.00
84.60	8507.90.90	8544.42.00
84.61	8508.60.00	8544.49.00
84.62	8508.70.00	85.46 (exceto código 8546.10.00)
84.63	85.11 (exceto código 8511.50.90)	85.47 (exceto código 8547.2010)
84.64	85.12 (exceto código 8512.10.00)	8548.90.90
84.65	85.13	8601.10.00
84.66	8514.10.10	8607.19.19
8467.11.10	8514.10.90	8701.10.00
8467.11.90	8514.20.11	8701.20.00
8467.19.00	8514.20.19	8701.30.00
8467.29.91	8514.20.20	8701.90.10
8467.29.93	8514.30.11	8701.90.90
8467.81.00	8514.30.19	87.02 (exceto código 8702.90.10)
8467.89.00	8514.30.21	8703.22.90
8467.91.00	8514.30.29	8703.23.90
8467.92.00	8514.30.90	8704.10.10
8467.99.00	8514.40.00	8704.10.90
8468.10.00	8514.90.00	8705.10.10
8468.20.00	8515.11.00	8705.10.90
8468.80.10	8515.19.00	8705.20.00
8468.80.90	8515.21.00	8705.30.00
8468.90.10	8515.29.00	8705.40.00
8468.90.20	8515.31.10	8705.90.10
8468.90.90	8515.31.90	8705.90.90
8469.00.10	8515.39.00	8706.00.20
8470.90.10	8515.80.10	87.07
8470.90.90	8515.80.90	8707.10.00
8471.80.00	8515.90.00	8707.90.10
8471.90.19	8516.10.00	8707.90.90
8471.90.90	8516.71.00	8708.10.00
8472.10.00	8516.79.20	8708.21.00
8472.30.90	8516.79.90	8708.29.11
8472.90.10	8516.80.10	8708.29.12
8472.90.29	8516.90.00	8708.29.13
8472.90.30	8517.18.91	8708.29.14
8472.90.40	8517.18.99	8708.29.19
8472.90.91	8517.61.30	8708.29.91
8472.90.99	8517.62.12	8708.29.92
8473.10.10	8517.62.21	8708.29.93
84.74	8517.62.22	8708.29.94
84.75	8517.62.23	8708.29.95
84.76	8517.62.24	8708.29.96
84.77	8517.62.29	8708.29.99

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

8708.30.11
8708.30.19
8708.30.90
8708.31.10
8708.31.90
8708.39.00
8708.40.11
8708.40.19
8708.40.80
8708.40.90
8708.50.11
8708.50.12
8708.50.19
8708.50.80
8708.50.90
8708.50.91
8708.50.99
8708.60.10
8708.60.90
8708.70.10
8708.70.90
8708.80.00
8708.91.00
8708.92.00
8708.93.00
8708.94.11
8708.94.12
8708.94.13
8708.94.81
8708.94.82
8708.94.83
8708.94.90
8708.94.91
8708.9492
8708.94.93
8708.95.10
8708.95.21
8708.95.22
8708.95.29
8708.99.10
8708.99.90
8709.11.00
8709.19.00
8709.90.00
8710.00.00
8714.10.00
8714.19.00
8714.94.90
8714.99.90
8716.20.00
8716.31.00
8716.39.00
88.02
88.03
8804.00.00
Capítulo 89
9005.80.00
9005.90.90
9006.10.10
9006.10.90
9007.20.90
9007.20.91
9007.20.99
9007.92.00
9008.50.00
9008.90.00
9010.10.10
9010.10.20
9010.10.90
9010.90.10
9011.10.00
9011.80.10
9011.80.90
9011.90.90
9013.10.90
9015.10.00
9015.20.10
9015.20.90
9015.30.00
9015.40.00
9015.80.10
9015.80.90
9015.90.10
9015.90.90
9016.00.10
9016.00.90
9017.10.10
9017.10.90
9017.30.10
9017.30.20
9017.30.90
9017.90.10
9017.90.90
9018.90.91
9019.10.00
9022.19.10
9022.19.91
9022.19.99
9022.29.10
9022.29.90
9024.10.10
9024.10.20
9024.10.90
9024.80.11
9024.80.19
9024.80.21
9024.80.29
9024.80.90

9024.90.00
9025.11.90
9025.19.10
9025.19.90
9025.80.00
9025.90.10
9025.90.90
9026.10.19
9026.10.21
9026.10.29
9026.20.10
9026.20.90
9026.80.00
9026.90.10
9026.90.20
9026.90.90
9027.10.00
9027.20.11
9027.20.12
9027.20.19
9027.20.21
9027.20.29
9027.30.11
9027.30.19
9027.30.20
9027.50.10
9027.50.20
9027.50.30
9027.50.40
9027.50.50
9027.50.90
9027.80.11
9027.80.12
9027.80.13
9027.80.14
9027.80.20
9027.80.30
9027.80.91
9027.80.99
9027.90.10
9027.90.91
9027.90.93
9027.90.99
9028.30.11
9028.30.19
9028.30.21
9028.30.29
9028.30.31
9028.30.39
9028.30.90
9028.90.10
9028.90.90
9028.10.11
9028.10.19
9028.10.90
9028.20.10
9028.20.20
9028.90.90
9029.10.10
9029.20.10
9029.90.10
9030.33.21
9030.39.21
9030.39.90
9030.40.30
9030.40.90
9030.84.90
9030.89.90
9030.90.90
9031.10.00
9031.2010
9031.20.90
9031.41.00
9031.49.10
9031.49.20
9031.49.90
9031.80.11
9031.80.12
9031.80.20
9031.80.30
9031.80.40
9031.80.50
9031.80.60
9031.80.91
9031.80.99
9031.90.10
9031.90.90
9032.10.10
9032.10.90
9032.20.00
9032.81.00
9032.89.11
9032.89.2
9032.89.8
9032.90.10
9032.90.99
9033.00.00
9104.00.00
9107.00.10
9109.10.00
9401.20.00
9401.30
9401.40
9401.5
9401.6
9401.7
9401.80.00
9401.90
94.02
94.03
9404.2
9404.90.00
9405.10.93
9405.10.99
9405.20.00
9405.91.00
9406.00.10
9406.00.92
95.06.62.00
9506.91.00
96.06
96.07
9613.80.00

"

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, dispõe sobre financiamento às exportações indiretas, autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. - ABGF, autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto, altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e dá outras providências.

RETIFICAÇÃO

(Publicada no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2012, Seção 1, pág. 9).

No art. 6º, na parte em que altera o § 2º do art. 7º-A da Medida Provisória 2.157-5, de 24 de agosto de 2001,

onde se lê: "§ 2º ... redução da parcela dos juros destinados como receitas ao FDNE ..." (NR)

leia-se: "§ 2º ... redução da parcela dos juros destinados como receitas ao FDA ..." (NR)

Presidência da República

CASA CIVIL

PORTARIA Nº 390, DE 19 DE ABRIL DE 2012 (*)

Dispõe sobre os limites para a realização de despesas com diárias, passagens e locomoção no âmbito da Casa Civil da Presidência da República e do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e convalida autorizações de despesa com diárias e passagens realizadas pelo Secretário-Executivo.

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Os limites para a realização de despesas com diárias, passagens e locomoção no âmbito da Casa Civil da Presidência da República e do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, para o exercício de 2012, ficam fixados nos termos do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os limites de que trata o **caput** aplicam-se às despesas com diárias, passagens e locomoção relativas aos elementos de despesa "14 - Diárias - Pessoal Civil", "15 - Diárias - Pessoal Militar" e "33 - Passagens e Despesas com Locomoção" e às Naturezas de Despesas "33903602 - Diárias a Colaboradores Eventuais no País", "33903603 - Diárias a Colaboradores Eventuais no Exterior" e "33903646 - Diárias a Conselheiros".

Art. 2º Ficam convalidados os atos de autorização das despesas com diárias e passagens a que se referem os arts. 6º e 7º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, pelo Secretário-Executivo no período de 2 a 12 de março de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GLEISI HOFFMANN

ANEXO

ÓRGÃO/PROGRAMA/ENTIDADE	ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA	DEMAIS	LIMITE TOTAL PROPOSTO
Casa Civil da Presidência da República	0,00	700.000,00	700.000,00
Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública da Presidência da República	0,00	160.000,00	160.000,00
Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação - PRO-REG	342.000,00	0,00	342.000,00
ITI	58.000,00	50.000,00	108.000,00
Imprensa Nacional	0,00	100.000,00	100.000,00
TOTAL	400.000,00	1.010.000,00	1.410.000,00

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 77, de 20-04-2012, Seção 1, pág. 1, com incorreção no original.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 314, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Atribui ao órgão de execução que especifica a representação judicial do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e estabelece colaboração entre órgãos.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Atribuir à Procuradoria Federal no Estado do Mato Grosso do Sul a representação judicial do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, observada a respectiva competência territorial.

Art. 2º A Procuradoria Federal no Estado do Mato Grosso do Sul e a Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT no Mato Grosso do Sul prestarão colaboração mútua, sob a coordenação da primeira.

Art. 3º A contar da data da assunção da representação judicial prevista no art. 1º, todas as citações e intimações dirigidas ao DNIT serão recebidas ou encaminhadas para o órgão de execução mencionado no art. 1º, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto na Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008 e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Autoriza o órgão gestor do Fundo de Garantia às Exportações - FGE a substituir ações de sociedades de economia mista federais, detidas pelo FGE, por títulos da dívida pública mobiliária federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 7º do Anexo da Resolução CAMEX nº 11, de 25 de abril de 2005, ouvidos os respectivos membros, com fundamento no art. 2º, inciso IX, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e tendo em vista o art. 17 da Medida Provisória nº 564, de 03 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar o órgão gestor do Fundo de Garantia à Exportação - FGE a substituir ações de sociedades de economia mista federais, detidas pelo FGE, por títulos da dívida pública mobiliária federal, sob a forma de colocação direta, observada a equivalência econômica da operação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do MERCOSUL e concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o disposto na Diretriz nº 02/12 da Comissão de Comércio do MERCOSUL - CCM e na Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1ª Excluir da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum do MERCOSUL, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 94, de 08 de dezembro de 2011, o código da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM 2926.90.91.

Art. 2º No Anexo I da Resolução CAMEX nº 94, de 08 de dezembro de 2011, a alíquota correspondente ao código NCM 2926.90.91 deixa de ser assinalada com o sinal gráfico "#".

Art. 3º Fica alterada para 2% (dois por cento), por um período de 12 (doze) meses, ao amparo da Resolução nª 08/08 do GMC e conforme quota abaixo discriminada, a alíquota *ad valorem* do Imposto de Importação da seguinte mercadoria:

NCM	Descrição	Quota
2926.90.91	Adiponitrila (1,4-dicianobutano)	40.000 toneladas

Art. 4ª A alíquota correspondente ao código NCM 2926.90.91, constante do Anexo I da Resolução nª 94, de 2011, passa a ser assinalada com o sinal gráfico "**".

Art. 5ª A alíquota correspondente ao código NCM 4810.13.90, constante do Anexo I da Resolução nª 94, de 2011, deixa de ser assinalada com o sinal gráfico "**".

Art. 6º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC poderá editar norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação da quota mencionada no art. 3º desta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

RESOLUÇÃO Nª 24, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de magnésio metálico em forma bruta, contendo pelo menos 99,8%, em peso, de magnésio, originárias da Rússia.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3ª do art. 5ª do Decreto nª 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2ª do mesmo diploma legal,

Considerando o que consta nos autos do Processo MDIC/SECEX 52000.040581/2010-04, resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1ª Encerrar a investigação com a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de magnésio metálico em forma bruta, contendo pelo menos 99,8%, em peso, de magnésio, originárias da Federação da Rússia, comumente classificado no item 8104.11.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixa no montante abaixo especificado.

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo em (US$/t)
Rússia	Todos	890,73

Art. 2ª Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão conforme o Anexo a esta Resolução.

Art. 3ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO

1. Do processo

1.1. Da petição

Em 30 de dezembro de 2010, a Rima Industrial S.A., doravante também denominada Rima ou peticionária, protocolizou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de magnésio metálico em forma bruta, contendo pelo menos 99,8%, em peso, de magnésio, doravante denominado "magnésio metálico", da Federação da Rússia (Rússia), para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Após o exame preliminar da petição, foram solicitadas à peticionária, com base no *caput* do art. 19 do Decreto nª 1.602, de 23 de agosto de 1995, também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária protocolizou correspondência no MDIC com as informações solicitadas.

Foram solicitados novos esclarecimentos acerca de algumas informações constantes da petição e das informações complementares encaminhadas pela peticionária.

Em 29 de abril de 2011, a peticionária foi informada de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o § 2ª do art. 19 do Decreto nª 1.602, de 1995.

1.2. Das notificações aos Governos dos países exportadores

Em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nª 1.602, de 1995, o governo da Rússia foi notificado da existência de petição devidamente instruída, com vistas à abertura da investigação de que trata o presente processo.

1.3. Da abertura da investigação

Tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações para o Brasil de magnésio metálico da Rússia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nª 29, de 6 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 7 de junho de 2011.

1.4. Das notificações de abertura e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o § 2ª do art. 21 do Decreto nª 1.602, de 1995, foram notificados do início da investigação a peticionária, os importadores brasileiros e fabricantes/exportadores - identificados por meio das estatísticas oficiais de importação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF) - e o governo da Rússia, tendo sido encaminhada cópia da Circular SECEX nª 29, de 6 de junho 2011.

Observando o disposto no § 4ª do art. 21 do Decreto supramencionado, aos fabricantes/exportadores estrangeiros e ao governo da Rússia também foram enviadas cópias do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação.

Por ocasião da notificação da abertura da investigação, foram simultaneamente enviados questionários a todas as partes interessadas - à exceção dos governos dos países exportadores - com prazo de restituição de quarenta dias, nos temos do art. 27 do Decreto nª 1.602, de 1995. Também foi enviada listagem contendo os nomes das empresas, cujos endereços não puderam ser identificados, ao governo da Rússia, solicitando que fossem encaminhados os questionários.

A RFB, em cumprimento ao disposto no art. 22 do Decreto nª 1.602, de 1995, também foi notificada da abertura da investigação.

1.5. Do recebimento das informações solicitadas

Após ter solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido mediante justificativa, a Rima industrial S.A. respondeu ao questionário tempestivamente. Foram solicitadas informações complementares, respondidas dentro do prazo estipulado.

Os produtores/exportadores não responderam ao questionário. Assim, fazem jus aos fatos disponíveis, de acordo com o § 3ª do art. 27 do Decreto nª 1.602, de 1995.

As seguintes empresas, identificadas como importadoras apresentaram suas respostas dentro do prazo inicialmente concedido: Trading Brasileira de Ligas e Inoculantes S.A. - Trablin e Alumínio Nordeste S.A.

As empresas importadoras Companhia Brasileira de Alumínio - CBA e Novelis do Brasil Ltda, após terem justificado e solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, responderam ao questionário tempestivamente.

A empresa importadora Alcoa Alumínio S.A., solicitou tempestivamente a prorrogação do prazo para resposta ao questionário, entretanto, não enviou sua resposta no prazo estabelecido, tendo sido informada, em 19 de agosto de 2011, por correio eletrônico, de que sua informação não seria juntada aos autos do processo.

As empresas importadoras Ligas do Brasil S.A. - LIBRAS, Ligas Gerais Eletrometalurgica Ltda. e VALESUL Alumínio S.A não responderam ao questionário tempestivamente.

1.6. Da investigação *in loco*

Com base no § 2ª do art. 30 do Decreto nª 1.602, de 1995, técnicos do DECOM realizaram investigação *in loco* nas instalações da empresa Rima, no período de 3 a 7 de outubro de 2011, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas no curso da investigação.

Foram validadas as informações fornecidas pela empresa, depois de realizadas as correções solicitadas durante a investigação. Os indicadores da indústria doméstica levam em consideração os resultados das investigações *in loco*.

1.7. Da audiência final

Em atenção ao que dispõe o art. 33 do Decreto nª 1.602, de 1995, todas as partes interessadas foram convocadas para a audiência final, assim como a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, a Confederação Nacional do Comércio - CNC, a Confederação Nacional da Indústria - CNI e a Associação de Comércio Exterior - AEB. Naquela oportunidade foram apresentados os fatos essenciais sob julgamento às partes interessadas.

1.8. Do encerramento da fase de instrução do processo

De acordo com o estabelecido no art. 33 do Regulamento Brasileiro, no dia 2 de fevereiro de 2012, encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 15 dias após a audiência final, previstos no artigo supracitado, para que as partes interessadas apresentassem suas últimas manifestações.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

No prazo regulamentar, manifestaram-se a Rima Industrial S.A., a Associação Brasileira do Alumínio e a empresa importadora Trading Brasileira de Ligas e Inoculantes S.A. - Trablin, aportando comentários acerca dos fatos essenciais sob julgamento.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

2. Do produto

2.1. Definição

O produto investigado é o magnésio metálico em forma bruta, contendo pelo menos 99,8%, em peso, de magnésio, comumente classificado no item 8104.11.00, da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

De acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Codificação de Mercadorias, o magnésio é um metal comum e na sua metalurgia são utilizados diversos compostos naturais, majoritariamente a dolomita, a magnesita e a carnalita. O metal é extraído da água do mar ou da água dos lagos salgados, bem como das lixívias contendo cloreto de magnésio.

Na primeira fase de fabricação obtém-se o cloreto ou o óxido de magnésio (magnésia) e a produção varia de acordo com o composto inicial. Ainda conforme as Notas Explicativas, a metalurgia do magnésio se dá pelas reações indicadas a seguir.

Eletrólise do cloreto de magnésio fundido: o cloreto de magnésio é submetido à eletrólise, após adição de fundentes (em especial cloretos de metais alcalinos e fluoretos) em uma tina fechada de tijolos refratários com um ou vários anodos de carvão e catodos de ferro. O metal reúne-se à superfície do banho e o cloro elimina-se pelo anodo.

Redução da magnésia: a redução térmica da magnésia faz-se habitualmente pelo carvão, silício (sob a forma de ferrosilício ou de carboneto de silício), carboneto de cálcio e pelo alumínio. Esta redução opera-se a elevada temperatura e há sublimação do metal que se deposita nas paredes frias do aparelho de fabricação.

O metal obtido por eletrólise é menos puro do que o que se obtém por redução da magnésia. Este último é, na maior parte das vezes, utilizado no estado que se apresenta após nova fusão e aglomeração. O primeiro é, em regra, refinado (afinado) antes de ser vazado em lingotes.

O magnésio metálico importado da Rússia é tradicionalmente utilizado no mercado brasileiro pela indústria de alumínio para a produção de ligas de alumínio, as quais, por sua vez, são utilizadas na fabricação de produtos extrudados, laminados e latas de bebidas.

2.2. Do produto investigado

O produto investigado é o magnésio metálico em forma bruta, contendo pelo menos 99,8%, em peso, de magnésio, originário da Rússia, usualmente classificados no item 8104.11.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM).

2.3. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil, da mesma forma, pode ser descrito como magnésio metálico em forma bruta, contendo pelo menos 99,8%, em peso, de magnésio, comumente classificado no item 8104.11.00, da NCM.

O produto fabricado no Brasil é comercializado na forma de lingotes de 11 kg que, em geral, possuem as seguintes dimensões: 640 mm de comprimento; 76 mm de altura; 145 mm de largura da base e 79 mm de largura do topo.

O magnésio metálico produzido pela Rima é utilizado tradicionalmente pelos seguintes setores: (i) indústria de liga de alumínio, que o utiliza para a produção de latas para bebidas, produção de laminados e extrudados, componentes aeroespaciais; (ii) indústria de ferro nodular, que o utiliza para conferir ao ferro fundido melhores propriedades mecânicas; e (iii) indústria química, que o utiliza como agente em reações químicas de síntese orgânica e como agente redutor na produção de metais como titânio e zircônio.

O processo produtivo é iniciado com a secagem da dolomita, pelo contato com o ar quente em contracorrente, proveniente do forno de calcinação. Nesse forno, o material é calcinado, obtendo-se assim a dolomita calcinada (doloma), que é resfriada e posteriormente conduzida a um britador de martelos, de onde é enviada aos silos para, posteriormente, ser usada na preparação da mistura reativa (composta de doloma a 85% e FeSi a 15%).

O ferro silício 75% é obtido a partir da mistura do carvão, do quartzo, da hematita e da pasta eletrolítica que, com a ação do calor oriundo do forno, sofre um processo de redução, liberando óxido dessa mistura. A mistura metálica produzida denominada de FeSi 75% é transformada em lingotes sólidos e encaminhada à moagem.

O FeSi 75% e o silício metálico, este proveniente de outras unidades, alimentam o britador de mandíbulas, depois seguem para o britador de martelos. Em seguida, vão para o moinho de bolas e, depois, para o silo, de onde são retirados para compor a mistura reativa. O redutor (FeSi) e a doloma são dosados para composição da mistura reativa, em proporções, respectivamente, de 15% e 85%. Essa mistura é reduzida a magnésio puro. O processo que transforma a mistura de doloma e ferro silício em pequenos briquetes chama-se briquetagem.

Posteriormente, os briquetes são conduzidos ao setor de montagem de colunas, compostas de chapas de aço sextavadas, as quais são dispostas de forma que possam ser preenchidas com briquetes. Coloca-se então uma chapa e preenche-se com briquetes, outra chapa mais briquetes e assim sucessivamente. Uma vez montadas, essas colunas vão para um forno de redução onde recebem uma carga de energia de aproximadamente 10 horas para obtenção do magnésio puro que é o cristal de magnésio.

Nessa etapa é liberado o MgO (óxido de magnésio) e retido o magnésio puro no forno, que é esfriado e solidificado.

O cristal de magnésio é transformado em magnésio metálico 99,8% ou em magnésio em pó ou em ligas de magnésio. No caso do magnésio metálico, os cristais produzidos na redução são submetidos à retirada dos óxidos e depois são separados conforme a granulometria. Uma vez separados, esses cristais seguem para os fornos, onde ocorre a fusão. A fusão do cristal de magnésio é feita em fornos de indução (elétricos) ou em fornos a gás GLP.

Para a produção do magnésio metálico, é efetuada a fusão dos cristais e refino do banho (retirada das impurezas) nos fornos de indução (elétricos) e, posteriormente são lingotados. Os lingotes de magnésio metálico são empilhados e seguem para a expedição

2.4. Da similaridade

O § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que o termo similar será entendido como produto idêntico sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.

Verificou-se, considerando as informações constantes do processo, que o produto objeto da investigação e o fabricado no Brasil possuem composição química e características físicas muito próximas, sendo utilizados nas mesmas aplicações. Além disso, constatou-se que ambos os produtos concorrem no mesmo mercado, uma vez que as empresas importadoras também adquirem ou podem adquirir magnésio metálico da indústria doméstica.

Assim, levando-se em conta que o produto investigado e o fabricado no Brasil são produzidos com as mesmas matérias-primas, são fisicamente semelhantes e possuem elevado grau de substituição, o produto fabricado pela indústria doméstica foi considerado similar ao produto importado da Rússia, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

3. Da indústria doméstica

Em conformidade com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi definida como indústria doméstica a linha de produção de magnésio metálico da empresa Rima Industrial S.A.

4. Da determinação de dumping

4.1. Da abertura

Na análise pertinente à abertura da investigação foi considerado o período de 1º de dezembro de 2009 a 30 de novembro de 2010.

4.1.1 Do valor normal

Em razão da dificuldade de se obter as estatísticas de vendas no mercado interno russo, a peticionária sugeriu a apuração do valor normal com base nas informações constantes da publicação internacional especializada em metais "Asian Metal", para o período compreendido entre dezembro de 2009 e novembro de 2010.

Para apurar o valor normal da Rússia, conforme sugerido pela peticionária, foi utilizado o valor *ex-fabrica*, visto que tal fato não traria prejuízo à justa comparação com o valor FOB das exportações russas para o Brasil. Dessa forma, foi obtido o valor normal de US$ 4.201,45/t (quatro mil, duzentos e um dólares estadunidenses e quarenta e cinco centavos por tonelada).

4.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi calculado com base nas estatísticas oficiais fornecidas pela RFB, correspondendo aos preços médios, na condição de comércio FOB, das importações brasileiras de magnésio metálico originárias da Rússia no período de análise de dumping.

O preço de exportação de US$ 3.485,03/t (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco dólares estadunidenses e três centavos por tonelada), na condição FOB, é o resultado da divisão do valor total FOB das importações do produto objeto do pleito, no período sob análise, pelo respectivo volume importado.

4.1.3 Da margem de dumping

Da comparação entre o valor normal e o preço de exportação foi apurada a margem absoluta de dumping de US$ 716,42/t (setecentos e dezesseis dólares estadunidenses e quarenta e dois centavos por tonelada), que resultou em margem relativa de 20,56%.

A margem apurada não se caracterizou como de *minimis*, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

4.2. Da determinação final

Para fins de determinação final, foi considerado o período de abril de 2010 a março de 2011, tal como determinado no ato que tornou pública a abertura da investigação.

4.2.1 Do valor normal

Os produtores exportadores russos não responderam ao questionário, portanto, de acordo com o § 3º do art. 27 c/c ao art. 66, ambos do Decreto nº 1.602, de 1995, sujeitando-se à melhor informação disponível.

Assim, o valor normal foi apurado com base nos preços praticados no mercado interno da Rússia obtidos por meio da publicação do sítio eletrônico especializado *Asian Metal*.

A Rima, em sua reposta ao questionário, apresentou tabela contendo os valores mensais atualizados para apuração do valor normal. Porém, levou-se em consideração os dados fornecidos pela ABAL, em manifestação protocolizada em 7 de novembro 2011, relativos às cotações diárias do magnésio metálico, da mesma fonte. Assim, procedeu-se à atualização do valor normal.

Os valores em rublos russos foram convertidos para dólares estadunidenses pela cotação diária, reportada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para o período de abril de 2010 a março de 2011.

Em seguida, apurou-se a média dos preços mínimos e dos preços máximos do período, e, depois, calculou-se a média desses valores, chegando ao preço médio do período de dumping, o qual foi adotado como valor normal.

Dessa forma, foi obtido valor normal de US$ 4.419,08/t (quatro mil, quatrocentos e dezenove dólares estadunidenses e oito centavos por tonelada).

4.2.2 Do preço de exportação

De acordo com o *caput* do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

Após análise dos dados estatísticos fornecidos pela RFB, que contêm a descrição detalhada da mercadoria, foram excluídas as operações que, mesmo classificadas no item 8104.11.00 da NCM, envolveram a importação de produtos excluídos do escopo da definição do produto investigado.

O preço de exportação de US$ 3.528,35/t (três mil, quinhentos e vinte e oito dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por tonelada), na condição FOB, é o resultado da divisão do valor total FOB das importações do produto objeto do pleito, no período sob investigação, pelo respectivo volume importado.

4.2.3 Da margem de dumping

Da comparação entre o valor normal e o preço de exportação foi apurada a margem absoluta de dumping de US$ 890,73/t (oitocentos e noventa dólares estadunidenses e setenta e três centavos por tonelada), que resultou em margem relativa de 25,2%.

4.3. Da conclusão final sobre o dumping

Assim, verificou-se haver prática de dumping nas exportações para o Brasil de magnésio metálico da Rússia no período de abril de 2010 a março de 2011, em margem que não foi considerada de *minimis*, nos termos do §7º do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

5. Do mercado brasileiro

De acordo com a regra do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise dos indicadores de mercado e das importações brasileiras deve corresponder ao período considerado para fins de determinação da existência de dano à indústria doméstica. Desse modo, considerou-se o período de abril de 2006 a março de 2011, tendo sido dividido da seguinte forma: P1 - abril de 2006 a março de 2007; P2 - abril de 2007 a março de 2008; P3 - abril de 2008 a março de 2009; P4 - abril de 2009 a março de 2010; e P5 - abril de 2010 a março de 2011.

5.1. Das importações brasileiras

Para fins de apuração dos valores totais e das quantidades totais de magnésio metálico importados pelo Brasil em cada período, foram utilizadas as estatísticas oficiais das importações brasileiras fornecidas pela RFB. Cabe destacar que foram excluídas as operações que, mesmo classificadas no item 8104.11.00 da NCM, envolveram a importação de produtos excluídos do escopo da definição do produto sob investigação.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

5.2. Do consumo nacional aparente (CNA)

Para dimensionar o consumo nacional aparente de magnésio metálico foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno pela indústria doméstica e o total importado, com base nas estatísticas oficiais da RFB.

Observou-se a seguinte oscilação do consumo nacional aparente no período investigado: diminuição de 23,6% de P1 para P2; aumento de 5% de P2 para P3; queda de 8,9% de P3 para P4; e crescimento de 3,6% de P4 para P5. Assim, de P1 para P5, o consumo nacional aparente diminuiu 24,3%.

5.3. Das importações consideradas na análise de dano

Para fins de apuração dos valores totais e das quantidades totais de magnésio metálico importados pelo Brasil em cada período, foram utilizadas as estatísticas oficiais de importações brasileiras fornecidas pela RFB.

5.3.1. Do volume importado

O total das importações brasileiras de magnésio metálico, em volume, diminuiu 30,5% de P1 para P2, aumentou 36% de P2 para P3, caiu 65,9% de P3 para P4, e de P4 para P5 cresceu 165,6%. Cumulativamente, o volume total diminuiu 14,3% de P1 para P5.

As importações originárias da Rússia tiveram o seguinte comportamento: de P1 para P2, diminuíram 4,2%; de P2 para P3, aumentaram 25,3%; de P3 para P4, caíram 67,1%; e, de P4 para P5, cresceram 282%, aumentando 4.046,8 toneladas em relação ao período anterior. Ao comprar os extremos, P1 e P5, as importações originárias da Rússia aumentaram 50,9%.

O volume das importações brasileiras das demais origens caiu 63,1% de P1 para P2; aumentou 70,6% de P2 para P3; e diminuiu 63% e 80,1% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Assim, de P1 para P5 constatou-se queda de 95,4% das importações das demais origens.

As importações investigadas, em P1, representaram 55,4% do volume total importado. Essa participação aumentou para 76,4% desse total, em P2. Nos períodos seguintes essa participação diminuiu para 70,4% e para 67,9%. Em P5, as importações sob investigação responderam por 97,6% do total importado pelo Brasil.

Durante o período investigado, a Rússia foi o maior fornecedor de magnésio metálico para o Brasil. A China, cujas importações de magnésio metálico estão sujeitas a pagamento de direito antidumping, aumentou sua participação até P4, mas em P5 sua participação retornou ao patamar de P1.

Assim, a China, que respondeu por 31,2% do total importado em P4, teve em P5 sua participação nesse total reduzida para 2,4%.

5.3.2. Do preço das importações

O preço CIF médio ponderado das importações sob investigação apresentou as seguintes variações: aumentou 29,5% e 28% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente; de P3 para P4, esse preço declinou 8,2%; e, de P4 para P5, tornou a crescer, 3,9%. Com isso, de P1 para P5 o preço médio das importações sob investigação aumentou 58,1%.

O preço médio das importações das demais origens aumentou continuamente até P3 (55,5% e 49,3% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente), e caiu 31,1% e 9,5% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Com isso, de P1 para P5, o preço médio das importações das demais origens cresceu 44,8%.

Dentre as importações das demais origens, observou-se que no último período as importações brasileiras originárias da China corresponderam à totalidade dessas importações e, não obstante realizadas a preço inferior ao do produto investigado, responderam por somente 2,4% do total importado, estando, ainda, sujeitas ao pagamento de direito antidumping.

5.3.3. Da participação das importações no CNA

Observou-se que a participação das importações originárias da Rússia no consumo nacional aparente de magnésio metálico aumentou continuamente até P3. De P1 para P2 essa participação aumentou 9,7 pontos percentuais (p.p.); de P2 para P3, 9,3 p.p.; de P3 para P4 essa participação decresceu 36,6 p.p.; e, de P4 para P5, quando alcançou cresceu 55,6 p.p., tendo alcançado o melhor desempenho. Assim, de P1 para P5, a participação das importações investigadas no consumo nacional aparente aumentou 38 p.p.

A participação das importações das demais origens no consumo nacional aparente diminuiu 15,9 p.p. de P1 para P2. De P2 para P3, essa participação aumentou 9,2 p.p., e caiu 14,3 p.p. e 7,9 p.p. de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Com isso, de P1 para P5, a participação das importações das demais origens no consumo nacional aparente diminuiu 28,9 p.p.

5.3.4. Da relação entre as importações e a produção nacional

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional do produto similar cresceu consideravelmente ao longo do período considerado, com queda em P4, mas com recuperação em P5. Dessa forma, essa relação aumentou 2 p.p. de P1 para P2, e 100,8 p.p. de P2 para P3; de P3 para P4, caiu 197,2 p.p.; e de P4 para P5, cresceu 328,4 p.p. Assim, de P1 para P5, a relação entre as importações investigadas e a produção nacional aumentou 234 p.p.

5.3.5. Da conclusão sobre as importações

De acordo com os dados analisados constatou-se que as importações da Rússia cresceram em termos absolutos, em relação à produção doméstica e ao consumo nacional aparente.

Não obstante a queda dessas importações de P3 para P4, em termos absolutos, em relação ao consumo nacional aparente e à produção nacional, a recuperação em P5 foi bastante significativa, de tal forma que as importações investigadas não somente alcançaram o maior volume no período considerado, mas também a maior participação no consumo nacional aparente. Assim, considerados P3 e P5, as importações investigadas cresceram pouco mais de 1.000 toneladas, em termos absolutos e 20 p.p., em termos de participação no consumo nacional aparente, alcançando 5.481,9 t e 76,3%, respectivamente.

Além disso, as importações investigadas, a preços de dumping, foram cursadas a preços inferiores aos das demais origens de P2 a P4. Em P5, não obstante os preços da China tenham sido inferiores aos preços da Rússia, este país respondeu por 97,6% do total importado.

6. Da determinação de dano e nexo de causalidade

Estabelece o art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, que a determinação de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações brasileiras magnésio metálico originárias da Rússia, no consequente impacto dessas importações sobre os indicadores da indústria doméstica e de possível efeito dessas importações sobre os preços do produto similar no Brasil.

Para adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, os valores correntes foram corrigidos com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de abril de 2010 a março de 2011. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto nº art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de magnésio metálico da Rima Industrial S.A. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

6.1.1. Do volume de vendas

As vendas internas da indústria doméstica diminuíram 8,2% e 47,4% em P2 e P3, em relação ao período imediatamente anterior. De P3 para P4, essas vendas aumentaram 240%. De P4 para P5, reduziram-se em 67,5%. Cumulativamente, as vendas internas da indústria doméstica diminuíram 46,6%.

As vendas internas da indústria doméstica diminuíram até P3, enquanto as importações investigadas cresceram. As importações brasileiras de magnésio metálico da China diminuíram de P1 para P2 e aumentaram de P2 para P3. Em P4, com a queda das importações, a indústria doméstica retomou o crescimento de suas vendas. Mas, no período seguinte, com a retomada das importações da Rússia, as vendas internas da indústria doméstica experimentaram sua maior queda, alcançando o pior desempenho na série analisada.

6.1.2. Da participação das vendas no consumo nacional aparente

Enquanto o consumo nacional aparente oscilou ao longo do período investigado, as vendas internas da indústria doméstica diminuíram até P3. Em P4, diferentemente do CNA que decaiu, as vendas da indústria doméstica aumentaram, como decorrência da diminuição das importações. Em P5, observou-se o crescimento do CNA seguido do aumento das importações investigadas. Por outro lado, as vendas da indústria domésticas e as importações das demais origens diminuíram.

A participação das vendas internas da indústria doméstica no consumo nacional aparente oscilou, tendo alcançado seu melhor desempenho em P4 (69,5%). De P1 para P2, essa participação aumentou 6,3 p.p.; de P2 para P3, diminuiu 18,6 p.p., alcançando seu pior resultado; de P3 para P4, cresceu 50,9 p.p.; e diminuiu 47,7 p.p. de P4 para P5. Cumulativamente, a participação das vendas internas da indústria doméstica no consumo nacional aparente diminuíram 9,1 p.p. de P1 para P5.

Deve ser notado que a queda da participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente decorreu da redução das vendas internas, em termos absolutos, nesse mesmo período, paralelamente ao aumento das importações investigadas.

6.1.3. Da produção, da capacidade instalada e do grau de ocupação

A capacidade instalada aumentou 99,9% de P1 para P2. Em razão disso, o grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu de P1 para P2 em maior proporção do que em outros períodos. Por essa razão, a análise do comportamento desse indicador de desempenho considerou o período de P2 a P5.

A produção diminuiu de P1 para P2 (5,7%) e de P2 para P3 (29,4%). De P3 para P4, a produção aumentou 127,4% e, no período subsequente, caiu 64,8%, totalizando queda de 46,7%, de P1 para P5.

Assim, o grau de ocupação diminuiu de P2 para P3 (10,2 p.p.), e de P3 para P4 aumentou 31,1 p.p. De P4 para P5 caiu 36 p.p., alcançando a menor taxa de ocupação da série analisada. Com isso, considerando P2 e P5, o grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica diminuiu 15 p.p.

Concomitantemente, foi em P5 que as importações investigadas alcançaram sua maior participação no total importado (97,6%) e no consumo nacional aparente (76,3%).

6.1.4. Do estoque

O estoque final oscilou ao longo do período investigado. De P1 para P2, diminuíram as vendas internas e aumentaram as devoluções, fazendo com o que o estoque final aumentasse (15,5%), apesar da queda na produção. No período subsequente, a queda da produção foi inferior a das vendas internas, com o que o estoque final cresceu (543,8%), alcançando seu ápice, mesmo com a redução das devoluções.

Em P4, relativamente a P3, quando as vendas internas apresentaram o maior crescimento, em termos absolutos, a produção aumentou, porém menos. Assim, mesmo com o crescimento das devoluções, o estoque final caiu (79,6%). Finalmente, de P4 para P5, com a associação da queda da produção e das devoluções, mesmo com a redução das vendas internas, o estoque final diminuiu (40,5%). Com isso, de P1 para P5 o estoque final diminuiu (9,8%).

Ao se analisar a relação entre o estoque final da indústria doméstica e a produção, constatou-se que esse indicador oscilou ao longo do período de investigação, tendo, em P3, alcançado seu pior desempenho. Essa relação aumentou 0,6 p.p. e 26,4 p.p. de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4 diminuiu 27 p.p. e de P4 para P5 aumentou 1,8 p.p., totalizando aumento de 1,8 p.p., de P1 para P5.

6.1.5. Da receita líquida

A indústria doméstica não exportou magnésio metálico ao longo do período investigado.

Tal como as vendas internas, em quantidade, a receita operacional líquida total diminuiu até P3. Em P4, comparativamente a P3, aumentaram a receita e as vendas, em quantidade. De P4 para P5, esse comportamento se inverteu.

Assim, de P1 para P2, a receita líquida da indústria doméstica aumentou 18,5% e caiu 32,8% no período subsequente. De P3 para P4, essa receita aumentou 113,8% e, de P4 para P5, diminuiu 65,2%. Com isso, de P1 para P5, a receita líquida das vendas internas da indústria doméstica diminuiu 40,8%.

6.1.6. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda foram obtidos pela razão entre a receita líquida obtida com as vendas de magnésio metálico e a respectiva quantidade vendida.

O preço médio de venda no mercado interno aumentou 29,1% de P1 para P2 e 27,5%, de P2 para P3, quando alcançou o maior valor no período investigado, com o que as vendas da indústria doméstica diminuíram. De P3 para P4, o preço médio de venda da indústria doméstica declinou 37,1%, alcançando o menor patamar observado. Com isso, o volume de vendas no mercado interno aumentou, paralelamente à diminuição das importações investigadas. Assim, em P4 a indústria doméstica alcançou sua maior participação no CNA. De P4 para P5, o preço médio voltou a crescer paralelamente à queda das vendas da indústria doméstica e o aumento das importações da Rússia. Cumulativamente, o preço médio da indústria doméstica aumentou 10,9%, de P1 para P5.

6.1.7. Do custo de produção e da relação com o preço de venda

O custo unitário de produção aumentou 12,3% e 18,2% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente; diminuiu 25,7% e 2% de P3 para P4 e de P4 para P5 e diminuiu 3,3% de P1 para P5.

O custo total unitário por sua vez, aumentou 12,2% e 17,4% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente, e caiu nos dois períodos seguintes (25,5% de P3 para P4 e 2% de P4 para P5). Ao longo do período investigado, o custo total unitário decresceu 3,8%.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Observou-se que em P1 e P4 o custo superou o preço. A relação custo total/preço diminuiu de P1 para P2 e de P2 para P3. De P3 para P4 essa relação cresceu e de P4 para P5 voltou a cair. Assim, considerando P1 e P5, a relação diminuiu.

6.1.8. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

Ressalte-se que não foi feito rateio para as áreas de vendas e de administração, pois a quantidade de funcionários que trabalham nessas áreas não é suficiente para que se tenha um número maior que a unidade. No caso da produção foi possível identificar o número de empregados que trabalham na linha de produção de magnésio metálico

Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, verificou-se diminuição de 29,2% do número de empregados que atuam diretamente na linha de produção. De P1 para P2, teve queda de 7,7%. De P2 para P3 e de P3 para P4, o emprego na produção aumentou, respectivamente, 4,2% e 1,6%, e de P4 para P5 caiu 27,6%, alcançando o pior resultado no período investigado.

Com relação ao emprego na administração, no período de P1 para P5 houve redução de 1,1%. De P1 para P2, o número de funcionários nessa área aumentou 2,7% e, de P2 para P3, 1,6%. De P3 para P4 e de P4 para P5, o emprego na administração diminuiu 3,1% e 2,1% respectivamente.

O número de empregados de vendas manteve-se constante ao longo do período investigado.

Assim, o número total de empregados na indústria doméstica decresceu 12,3%, de P1 para P5, sendo que de P1 para P2 essa queda alcançou 1,5% e de P2 para P3 esse número cresceu 2,5%. De P3 para P4, o número total de empregados diminuiu 1,2% e de P4 para P5, mais 12,1%.

A produção por empregado ligado à produção aumentou, de P1 para P2, 2,2%; de P2 para P3, diminuiu 32,2%; cresceu 123,8% de P3 para P4; e caiu, de P4 para P5, 51,4%, totalizando redução de 24,7% de P1 para P5.

É interessante notar que, apenas de P2 para P3, a produção e o número de empregados não apresentaram a mesma tendência de comportamento: a produção diminuiu e o emprego aumentou, do que decorreu a menor produção por empregado no período investigado. De P3 para P4, a produção aumentou significativamente e o emprego bem menos, com o que foi constatada a maior produção por empregado. Finalmente, em P5, a produção e o número de empregados alcançaram seu pior desempenho no período investigado e a produção por empregado caiu, só não tendo sido inferior à de P3.

A massa salarial dos empregados ligados à linha de produção apresentou o seguinte comportamento: queda de 16,7% e 9,3% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente; aumento de 32,5% de P3 para P4; e, diminuição de 20,1% de P4 para P5. Cumulativamente, a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção decresceu 19,9% de P1 para P5.

No setor de administração, a massa salarial cresceu até P4: 10,2% de P1 para P2; 11,2% de P2 para P3; e, 9,5% de P3 para P4. Em P5, em relação ao período imediatamente anterior, a massa salarial na administração caiu 28,8%. Assim, de P1 para P5, a massa salarial na administração diminuiu 4,5%.

No setor de vendas, a massa salarial de P1 para P2, diminuiu 0,3%; de P2 para P3 e de P3 para P4, diminuiu 3,2% e 7,2% respectivamente; e de P4 para P5, a massa salarial reduziu-se em 1,2%. Com isso, de P1 para P5 houve queda de 11,5%.

Quanto à massa salarial total, observou que: de P1 para P2, diminuiu 0,9%; de P2 para P3 e de P3 para P4, aumentou 3,7% e 15,5% respectivamente; e, de P4 para P5, reduziu 25%. Cumulativamente, a massa salarial total encolheu 10,9% de P1 para P5.

6.1.9. Da demonstração de resultados e do lucro

Os dados que compõem a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) referem-se aos valores específicos da linha de produção de magnésio metálico. Apenas as despesas operacionais foram apropriadas através do critério de rateio

Em P1, o resultado bruto da indústria doméstica por tonelada foi negativo, porém, de P1 para P2 e de P2 para P3, o lucro bruto aumentou 386,8% e 76%, respectivamente. De P3 para P4, o lucro bruto caiu 105,4%, tornando-se negativo mais uma vez, e de P4 para P5 cresceu 1.033%. Com isso, de P1 para P5, o lucro bruto cresceu 354,9%.

O lucro operacional por tonelada aumentou 187,2%, de P1 para P2, e 102,6%, no período subsequente, diminuiu 130,8%, de P3 para P4 e aumentou 255%, de P4 para P5. Assim, de P1 para P5, o lucro operacional aumentou 184,3%. Porém, uma vez que em P1 a indústria doméstica nacional incorreu em prejuízo operacional, não obstante positivo, o resultado operacional em P5 foi inferior ao de P2 e P3.

A margem bruta no início do período era negativa, tornou-se positiva em P2, voltando a apresentar resultado negativo em P4. Essa margem aumentou 322,1% de P1 para P2; reduziu 37,8% de P2 para P3; e, cresceu 108,6% e 972,7% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Considerando-se o período investigado, a margem bruta aumentou 329,9%.

Da mesma forma, a margem operacional, foi negativa em P1 e P4. Assim, a margem operacional apresentou comportamento semelhante, aumentando 167,5% de P1 para P2. De P2 para P3, a margem operacional diminuiu 58,6% e de P3 para P4 e de P4 para P5 cresceu 148,9% e 245%, respectivamente. Assim, de P1 para P5, a margem operacional aumentou 176%.

O mesmo comportamento foi observado em relação à margem operacional exclusive resultado financeiro, que foi negativa em P1 e P4. Assim, essa margem aumentou 138,2% de P1 para P2, de P2 para P3, diminuiu 76,4% e, de P3 para P4 e de P4 para P5, cresceu 182,2% e 184,3%, respectivamente. Assim, de P1 para P5, a margem operacional exclusive resultado financeiro aumentou 146,7%.

As margens de lucro da indústria doméstica, em P5, não obstante tenham superado as de P2, mantiveram-se em patamar inferior ao de P3.

6.1.10. Do fluxo de caixa

No fluxo de caixa o resultado do exercício é específico da linha. Por outro lado, as demais rubricas foram calculadas por meio de rateio com base na participação da receita da linha na receita da empresa.

O lucro líquido do exercício mais as despesas não desembolsáveis, que neste caso são representadas pela depreciação, correspondem à geração bruta de caixa, que mostra o caixa gerado pelas atividades comerciais da empresa e representa os recursos com os quais a empresa pode financiar as operações de compra, produção e venda. Inicialmente, deve ser ressaltado que a geração bruta de caixa em P1 foi negativa. Assim, em P2, esse indicador aumentou 362,5% e 16,7% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente, tornando-se positivo; de P3 para P4, diminuiu 99,4%; e, de P4 para P5, cresceu 11.447,4%. De P1 para P5, a geração bruta de caixa aumentou 297,2%.

A geração operacional de caixa, que representa os recursos gerados (ou subtraídos) como consequência da variação das contas do ativo ou do passivo operacional, aumentou 1.960,9% e 59,6% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente; de P3 para P4, decresceu 101,7%, quando foi negativa; e, de P4 para P5, cresceu 4.371,1%, tornando-se novamente positiva. Considerando-se todo o período investigado, portanto, a geração operacional de caixa aumentou 2.325,1%.

A geração líquida de caixa, que representa o caixa final gerado no exercício, oscilou ao longo do período analisado: de P1 para P2 diminuiu 215,3%, quando foi negativa; de P2 para P3 aumentou 1.054,9%, voltando a ser positiva de P3 para P4 caiu 58,0% e de P4 para P5 aumentou 36,4%. Com isso, de P1 para P5, a geração líquida de caixa aumentou 531,0%.

6.1.11. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foi calculado, a partir dos balancetes da Rima, o índice de liquidez geral, o qual indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e longo prazo, e o índice de liquidez corrente, este indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Para se chegar aos índices da linha de produção de magnésio metálico, utilizou-se como critério de rateio a participação da receita da linha de magnésio na receita total da empresa.

Assim, o índice de liquidez geral aumentou 17,9% de P1 para P2, 86,7% de P2 para P3 e 28,2% de P3 para P4. De P4 para P5 caiu 15,6%. De P1 para P5 cresceu 138,0%. Assim, como esse indicador só se deteriorou de P4 para P5, concluiu-se que a indústria doméstica não teve dificuldades na captação de recursos ou investimentos, posto que em P5 foi maior que a unidade.

O índice de liquidez corrente, por sua vez, apresentou o mesmo comportamento: aumentou 34,2% de P1 para P2, 88,9% de P2 para P3 e 142,9% de P3 para P4. De P4 para P5 caiu 33,9%. De P1 para P5 cresceu 307,3%. Assim, como se constatou deterioração deste indicador apenas de P4 para P5, concluiu-se também que a indústria doméstica não teve dificuldades na captação de recursos ou investimentos ao longo do período de análise de dano, uma vez que esse indicador, em P5, foi maior que um.

6.1.12. Do retorno sobre investimento

Ressalta-se que o lucro líquido é específico da linha. Por outro lado, o total do ativo foi calculado por meio de rateio tomando-se por base a participação da receita da linha em questão na receita da empresa em cada período.

Observou-se que o retorno sobre os investimentos da indústria doméstica apresentou a mesma tendência de comportamento das margens de lucro: foi negativo em P1 e P4. Esse indicador apresentou a seguinte evolução: de P1 para P2 aumentou 172,7% e de P2 para P3, 57,9%. De P3 para P4, diminuiu 133,5%, tornando-se negativo; e, de P4 para P5, aumentou 213,9%. Considerando-se todo o período analisado, verificou-se que o retorno sobre os investimentos aumentou 43,8%.

6.2. Da Comparação entre o preço do produto importado e o da indústria doméstica

O efeito do preço do produto importado a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações a preços de dumping impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do produto investigado com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço médio CIF internado do produto investigado no mercado brasileiro. Como já anteriormente abordado, o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita operacional líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno em cada período.

Para o cálculo dos preços médios CIF internados do produto sob investigação, foram considerados os preços de importação médios ponderados, na condição CIF, obtidos nas estatísticas oficiais brasileiras fornecidas pela RFB. Esses valores CIF foram convertidos para reais mediante a utilização da taxa de câmbio diária, obtida junto ao Banco Central do Brasil, da data de desembaraço de cada operação de importação.

Além disso, aos preços médios do produto importado, na condição CIF, foram acrescidos: do valor correspondente ao Imposto de Importação calculado pela aplicação da alíquota de 6% para todos os períodos para as importações originárias da Rússia; do AFRMM: 25% sobre os valores do frete internacional constantes das estatísticas da RFB; e das despesas de desembaraço: 3% sobre o valor CIF, apurado com base nas respostas das empresas importadoras.

Constatou-se que o produto investigado esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica ao longo de todo o período.

De P2 a P4, o preço US$ CIF/t das importações investigadas foi inferior ao das demais origens e foi significativamente subcotado em relação ao preço doméstico em P2, P3 e P5. E desde P1, as importações investigadas, em volume, superaram as importações das demais origens.

Em P4, comparativamente a P3, a subcotação diminuiu significativamente, fruto da queda do preço doméstico.

Em P5, a subcotação aumentou. A esse respeito, deve ser notado que a quantidade importada das demais origens, de P4 para P5, diminuiu enquanto as importações investigadas aumentaram. Porém, em P5, apenas a Rússia e a China forneceram magnésio metálico para o Brasil, sendo que em se tratando de importações de produto chinês, incide direito antidumping.

Não se constatou depressão dos preços da indústria doméstica. Contudo, como o preço CIF internado da Rússia diminuiu de P4 para P5, a indústria doméstica não pode aumentar mais o seu preço a fim de recuperar os prejuízos sofridos em P4 ocasionado pelas importações a preços de dumping. Quanto ao resultado da comparação entre o preço e o custo, oscilou significativamente ao longo do período considerado nessa análise. De P4 para P5, o preço aumentou e o custo diminuiu, não tendo sido constatada supressão do preço nesse período.

6.3. Da magnitude da margem de dumping

A margem de dumping absoluta foi apurada em US$ 890,73 e implicou no impedimento da indústria doméstica poder aumentar seu preço e recuperar os prejuízos sofridos em P4, prejuízos ligados às exportações de magnésio metálico originárias da Rússia.

Dessa forma, caso essas exportações não tivessem sido cursadas a preços de dumping, os impactos observados sobre a indústria doméstica teriam sido menores, ou mesmo inexistentes

6.4. Da conclusão sobre o dano à indústria doméstica

Da análise dos dados e indicadores da indústria doméstica verificou-se no período de investigação a existência de dano, a produção da indústria doméstica declinou significativamente de P4 para P5 (64,8%) e de P1 para P5 (46,7%), com o que o grau de ocupação da capacidade instalada, em P5, alcançou seu pior desempenho (19,6%).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

As vendas internas, da mesma forma, diminuíram de P4 para P5 (67,5%) e de P1 para P5 (46,6%), do que decorreu a redução da participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente, de 21,8%.

Os estoques finais diminuíram de P4 para P5 (40,5%), o que foi ocasionado pela redução da produção, e pelas vendas internas terem superado a produção. De P1 para P5, os estoques finais caíram 9,8%.

Em razão da queda das vendas internas, a receita operacional líquida obtida com essas vendas também diminuiu de P4 para P5 (65,2%) e de P1 para P5 (40,8%);

Acompanhando a queda da produção e das vendas internas, o emprego na produção e administração caiu, respectivamente, 29,3% e 2,1%, de P4 para P5, e, respectivamente, 29,2% e 1,1%, de P1 para P5. A mesma tendência de comportamento foi observada em relação à massa salarial.

A produção por empregado diminuiu 51,4%, também de P4 para P5, e 24,7%,de P1 para P5.

O preço médio CIF internado do produto investigado foi subcotado em relação ao preço médio da indústria doméstica desde P1, sendo que de P4 para P5 a subcotação aumentou, paralelamente ao crescimento, em volume dessas importações e à queda das vendas internas da indústria doméstica.

Assim, com base no comportamento desses indicadores de desempenho, foi constatada a existência de dano à indústria doméstica.

6.5. Do nexo de causalidade

O art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve se basear no exame de elementos de prova pertinentes e no exame de outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping, que possam estar causando dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

6.5.1. Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

Verificou-se que o volume das importações de magnésio metálico da Rússia superou o volume importado das demais origens por todo o período de investigação. O preço médio dessas importações, de P2 a P4, foi inferior ao preço médio das importações das demais origens. Por outro lado, em P5, apenas a Rússia e a China exportaram magnésio metálico para o Brasil.

O consumo nacional aparente cresceu de P4 para P5, impulsionado pelo aumento das importações investigadas, pois as vendas internas da indústria doméstica e as importações das demais origens diminuíram no mesmo período, estas últimas ao menor patamar no período investigado.

A média do preço CIF internado das importações investigadas diminuiu de P4 para P5, agravando ainda mais a subcotação em relação aos preços médios da indústria doméstica.

Em vista disso, a indústria doméstica não pode aumentar mais o seu preço a fim de se recuperar do prejuízo em P4, ocasionado pelas importações a preços de dumping.

Em face do exposto, pode-se concluir que as importações de magnésio metálico originárias da Rússia, a preços de dumping, contribuíram significativamente para a ocorrência do dano à indústria doméstica.

6.5.2. Dos outros fatores relevantes

Consoante o determinado pelo § 1º do art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o dano à indústria doméstica no período em análise.

Quanto às importações de magnésio metálico das demais origens, observou-se diminuição nos volumes importados ao longo do período analisado, tendo reduzido 95,4%. Considerando a evolução de P1 para P5, essa queda se deu em ritmo acelerado, só tendo aumentado de P2 para P3. O preço médio das importações das demais origens foi superior ao preço médio das importações objeto de dumping entre P2 e P4. Em P5, só houve importação da China além da origem investigada. Apesar de tais importações terem sido cursadas a preço inferior ao das importações de magnésio da Rússia, cabe lembrar que as importações da China estão sujeitas a recolhimento de direito antidumping e que, em volume, foram pouco representativas.

Constatou-se, ainda, que a participação das importações dos demais países no consumo nacional aparente, a partir de P4, permaneceu em níveis significativamente inferiores aos das importações do produto investigado.

Tendo em vista que a participação das outras origens no CNA foi de apenas 1,9% em P5, ficou evidenciado que tais importações não contribuíram para a redução da participação da indústria doméstica no CNA e para a deterioração de outros indicadores de desempenho.

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 6% aplicada às importações de magnésio metálico pelo Brasil no período investigado.

Ao longo da investigação, não foram constatados elementos que permitissem inferir a ocorrência de mudanças no padrão de consumo ou a existência de práticas restritivas ao comércio de magnésio metálico.

Além disso, não foram obtidas informações ao longo da investigação que pudessem levar a crer que supostas diferenças de processo produtivo resultariam na preferência pelo produto investigado, frente ao doméstico.

A indústria doméstica efetivamente não exportou ao longo do período investigado.

Assim, não foram identificados outros fatores que pudessem explicar o desempenho da indústria doméstica.

6.5.3. Da conclusão

Considerando-se a análise anterior, pôde-se concluir que as importações investigadas, cujos preços denotaram a prática de dumping, contribuíram significativamente para o dano à indústria doméstica.

7. Das considerações finais

Consoante à análise precedente, ficou determinado a existência de dumping nas exportações de magnésio metálico da Rússia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Dessa forma, propõe-se a aplicação de direito antidumping definitivo pelo prazo de até cinco anos, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 1.602, de 1995. Tal medida é necessária tendo em conta a elevação das importações objeto de dumping no período investigado e o consequente impacto sobre a indústria doméstica.

7.1. Do cálculo do direito

Nos termos do *caput* do art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor da medida antidumping tem o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Neste caso, porém, uma vez que os produtores russos não responderam ao questionário encaminhado pelo Departamento, recomenda-se a aplicação de direito antidumping definitivo com base na margem de dumping, na forma de alíquota específica fixa, nos termos do §3º do art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, por até cinco anos, equivalente à US$ 890,73 por tonelada.

8. Da conclusão final

Consoante à análise precedente, ficou determinada a existência de dumping nas exportações de magnésio metálico da Rússia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Assim propõe-se a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até cinco anos, na forma de alíquota específica, fixada em dólares estadunidenses por tonelada, no seguinte montante: US$ 890,73/t (oitocentos e noventa dólares estadunidenses e setenta e três centavos por tonelada).

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de papel cuchê leve, originárias dos EUA, Finlândia, Suécia, Bélgica, Canadá e Alemanha.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o que consta nos autos do Processo MDIC/SECEX 52000.012937/2010-10, resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Encerrar a investigação com a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de papel cuchê leve (*LWC- light weight coated*), revestido em ambas as faces, de peso total entre 50 e 72 g/m^2, em que o peso do revestimento não exceda a 15 g/m^2 por face, para impressão em *offset*, com alvura (*brightness*) entre 60 e 95%, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por, pelo menos, 50%, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico, originárias dos Estados Unidos da América, Reino da Finlândia, Reino da Suécia, Reino da Bélgica, Canadá e República Federal da Alemanha, comumente classificadas no item 4810.22.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquotas específicas fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados.

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo em (US$/t)
EUA	Evergreen Packaging Inc.	179,69
	Demais	473,76
Finlândia	UPM-Kymmene Corporation	133,74
	Stora Enso Oyj	133,74
	Sappi Finland I Oy.	133,74
	Demais	595,29
Alemanha	Stora Enso Kabel GmbH	106,77
	Norske Skog Walsum GmbH	45,94
	Demais	106,77
Bélgica	Sappi Lanaken N.V.	96,96
	Demais	96,96
Suécia	Todos	133,74
Canadá	Todos	153,28

Art. 2º O produto objeto da investigação não inclui o papel cuchê leve em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas, comumente classificado no item 4810.22.10 da NCM.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão conforme o Anexo a esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO DA MATA PIMENTEL

ANEXO

1. Do processo

1.1. Da petição

Em 27 de abril de 2010, a Stora Enso Arapoti Indústria de Papel S.A., doravante denominada Stora Enso ou peticionária, protocolizou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de abertura de investigação de dumping nas exportações dos Estados Unidos da América (EUA), Reino da Suécia (Suécia), Confederação da Suíça (Suíça), Reino da Bélgica (Bélgica) e Canadá. Em razão do volume relevante de importações da República da Finlândia (Finlândia) e República Federal da Alemanha (Alemanha), julgou-se necessário inseri-las na análise.

Após o exame preliminar da petição foram solicitadas à peticionária, com base no *caput* do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária protocolizou correspondências neste Ministério com as informações solicitadas.

Após a análise das informações apresentadas, a peticionária foi informada de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.2. Da notificação aos Governos dos países exportadores

Em 22 de novembro de 2010, em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, os governos dos EUA, Finlândia, Suécia, Bélgica, Canadá e Alemanha foram notificados, por meio de ofício, da existência de petição devidamente instruída, com vistas à abertura da investigação de dumping. Nessa mesma data, em virtude da Finlândia, Suécia, Bélgica e Alemanha serem países-membros da União Europeia, a Delegação da União Europeia no Brasil também foi informada da existência de petição devidamente instruída.

1.3. Da abertura da investigação

Tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações de papel cuchê leve dos países sob análise para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 57, de 8 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 10 de dezembro de 2010.

1.4. Das notificações de abertura e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram notificados do início da investigação a peticionária, os importadores e fabricantes/exportadores - identificados por meio das estatísticas oficiais de importação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda - e os governos dos EUA, Finlândia, Suécia, Bélgica, Canadá e Alemanha, tendo sido encaminhada cópia da Circular SECEX nº 57, de 2010.

Observando o disposto no § 4º do art. 21 do Decreto supramencionado, aos fabricantes/exportadores e aos governos dos países exportadores também foram enviadas cópias do texto completo não-confidencial da petição que deu origem à investigação.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

A Delegação da União Européia no Brasil também foi notificada do início da investigação. Na ocasião, foram encaminhadas cópias do texto completo não-confidencial da petição e da Circular SECEX nº 57, de 2010.

Por ocasião da notificação de abertura da investigação, foram simultaneamente enviados questionários a todas as partes interessadas - à exceção dos governos dos países exportadores - com prazo de restituição de quarenta dias, nos temos do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995.

A RFB, em cumprimento ao disposto no art. 22 do Decreto nº 1.602, de 1995, também foi notificada da abertura da investigação.

1.5. Do recebimento das informações solicitadas

A Stora Enso respondeu ao questionário tempestivamente. Foram solicitadas informações complementares à empresa, que foram igualmente respondidas dentro do prazo estipulado.

Diversas empresas importadoras apresentaram suas respostas dentro do prazo originalmente previsto no Regulamento Brasileiro. Outras tantas responderam ao questionário dentro do prazo de extensão para resposta.

Foram solicitadas informações complementares e esclarecimentos adicionais à resposta ao questionário para diversas empresas importadoras. Essas empresas encaminharam tais informações e esclarecimentos dentro dos prazos estipulados.

Os produtores/exportadores Evergreen Packaging Inc., Sappi Finland OY, Stora Enso Oyj, UPM-Kymmene Corporation, Sappi Lanaken N.V., Norske Skog Walsum GmbH e Stora Enso Kabel GmbH, após terem justificado e solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, responderam ao questionário tempestivamente. Os demais produtores/exportadores identificados não apresentaram resposta ao questionário.

Foram remetidas cartas de deficiências às empresas que responderam ao questionário, dando-lhes oportunidade para reapresentar dados aparentemente inconsistentes. Foi concedido prazo para resposta e, considerando os limites de duração da investigação, quando solicitado, foi concedida sua dilação, desde que devidamente justificada. As mencionadas produtoras/exportadoras responderam tempestivamente.

1.6. Das investigações *in loco*

Com base no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi realizada investigação *in loco* nas instalações da Stora Enso Arapoti Indústria de Papel S.A., no período de 4 a 8 de julho de 2011, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Nos termos do § 1º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram realizadas investigações *in loco* nas instalações dos produtores/exportadores UPM-Kymmene Corporation, no período de 31 de outubro a 4 de novembro de 2011, Sappi Lanaken N.V., no período de 21 a 25 de novembro de 2011, Sappi Finland I Oy, no período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, Stora Enso Kabel GmbH, no período de 5 a 9 de dezembro de 2011, e Norske Skog Walsum GmbH, no período de 12 a 15 de dezembro de 2011, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente às empresas, tendo sido verificados os dados apresentados nas respostas aos questionários e suas informações complementares. Os indicadores da indústria doméstica e os dados dos produtores/exportadores levam em consideração os resultados das investigações *in loco*.

1.7. Da aplicação de direito antidumping provisório

Em análise às informações apresentadas até 16 de setembro de 2011, constatou-se, preliminarmente, a existência de dumping e de dano decorrente de tal prática, tendo sido aplicado direito antidumping provisório por intermédio da Resolução CAMEX nº 86, de 9 de novembro de 2011, publicada no D.O.U. de 10 de novembro de 2011

1.8. Da prorrogação da investigação

Nos termos da Circular SECEX nº 58, de 11 de novembro de 2011, publicada no D.O.U. de 14 de novembro de 2011, o prazo regulamentar para o encerramento da investigação, 10 de dezembro de 2011, foi prorrogado por até seis meses, consoante o art. 39 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.9. Da audiência final

Em atenção ao que dispõe o art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas foram convocadas para a audiência final, realizada em 7 de fevereiro de 2012, assim como a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, a Confederação Nacional do Comércio - CNC, a Confederação Nacional da Indústria - CNI e a Associação de Comércio Exterior - AEB. Naquela oportunidade foram apresentados os fatos essenciais sob julgamento às partes interessadas.

1.10. Do encerramento da fase de instrução do processo

De acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, no dia 23 de fevereiro de 2012 encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 15 dias após a audiência final, previstos no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, para que as partes interessadas apresentassem suas últimas manifestações.

No decorrer da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

2. Do produto

2.1.Definição

O papel cuchê leve (*LWC - Light Weight Coated*) é um papel revestido em ambas as faces, de peso total não superior a 72 g/m^2, em que o peso do revestimento não exceda a 15 g/m^2 por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por, pelo menos, 50%, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico.

O papel cuchê leve aqui considerado é utilizado, principalmente, para impressão de revistas, catálogos e material de publicidade, como encartes, folhetos, tabloides, dentre outros, podendo ser fabricado para impressão em *offset* ou rotogravura.

A impressão em *offset* é um processo baseado na impressão indireta, ou seja, entre a forma e a base utiliza-se um elemento intermediário, que transfere os elementos gráficos da forma para a base. Nesse caso, a transferência da imagem é realizada por intermédio de um rolo de borracha chamado blanqueta. Já a impressão por rotogravura é um processo de impressão direto, baseado em uma forma encavográfica (em baixo relevo), denominada cilindro. Esse cilindro recebe a tinta de um cilindro de borracha e imprime o substrato ou base.

Existe ainda um terceiro processo de impressão, chamado de flexografia. Entretanto, não existe fabricação de papéis específicos que sejam utilizados por esse método de impressão, pois os papéis utilizados nesse método são os papéis originalmente fabricados para impressão em *offset* ou por rotogravura.

As duas principais características que diferenciam os tipos de papel cuchê leve são: gramatura e alvura (*brightness*). A gramatura é a massa de papel expressa em gramas por metro quadrado, ou seja, é o peso de uma folha de 1m^2 de papel. A alvura (*brightness*), por sua vez, é o nome dado à coloração branca do papel percebida a olho nu pelo cliente/consumidor e é medida em graus. É aferida utilizando-se o método ISO ou GE.

Além da gramatura e alvura (*brightness*), o papel cuchê leve apresenta outras características que diferenciam os diversos tipos de papel, tais como, brancura (*whiteness*), opacidade, aspereza/lisura e brilho (*gloss*). A brancura é a graduação em que o papel reflete a luz, apurada em laboratório. Já a opacidade é a propriedade da folha de não permitir a passagem da luz. Em outras palavras, é a capacidade do papel reter os raios de luz. A aspereza/lisura diz respeito ao grau de uniformidade da superfície do papel. Já o brilho indica a quantidade de luz direta que o papel reflete em uma determinada direção. Quanto maior o brilho, melhor a qualidade da imagem reproduzida.

As características de brancura e opacidade são diretamente relacionadas à alvura do papel. Ou seja, quanto maior a alvura, maior a brancura e menor a opacidade do papel. Já a característica de aspereza/lisura está diretamente relacionada ao brilho do papel, ou seja, quanto maior o brilho, maior a lisura e menor a aspereza do papel.

2.2. Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação é o papel cuchê leve (*LWC- light weight coated*), revestido em ambas as faces, de peso total entre 50 e 72 g/m^2, em que o peso do revestimento não exceda a 15 g/m^2 por face, para impressão em *offset*, com alvura (*brightness*) entre 60 e 95%, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por, pelo menos, 50%, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico, exportado pelos EUA, Finlândia, Suécia, Bélgica, Canadá e Alemanha. Doravante, o produto objeto da investigação será designado simplesmente como papel cuchê leve.

O papel cuchê leve é utilizado, principalmente, para impressão de revistas, catálogos e material de publicidade, como encartes, folhetos, tablóides, dentre outros, e é comumente classificado no item 4810.22.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH).

O produto objeto da investigação, entretanto, não inclui o papel cuchê leve em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas, comumente classificado no item 4810.22.10 da NCM/SH.

Cabe ressaltar que se considerou papel-suporte o papel cuchê leve sem revestimento. Esse papel-suporte é constituído por celulose, ou seja, fibras de madeira obtidas por processo mecânico ou processo químico, além de um percentual menor de outras substâncias. Desse modo, para que um determinado tipo de papel cuchê leve possua uma composição fibrosa constituída por, pelo menos, 50% em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico, basta que esse papel contenha no papel-suporte uma quantidade em peso de fibras de madeira obtidas mecanicamente igual ou superior à de fibras obtidas por processo químico.

Cabe ressaltar ainda que qualquer produto que atenda aos requisitos mencionados nos parágrafos anteriores encontra-se inserido no escopo da investigação, independentemente de sua denominação pelos produtores/exportadores ou importadores.

2.3. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil é o papel cuchê leve (*LWC-light weight coated*), revestido em ambas as faces, de peso total entre 50 e 72 g/m^2, com peso de revestimento por face que varia entre 9 e 15 g/m^2, para impressão em *offset* e com alvura (*brightness*) entre 60 e 95%.

Assim como o produto objeto da investigação, as duas principais características que diferenciam os diferentes tipos de papel cuchê leve fabricados no país são: gramatura e alvura (*brightness*). Além disso, esses diferentes tipos de papel se diferenciam pelas características de brancura (*whiteness*), opacidade, aspereza/lisura e brilho (*gloss*).

O papel cuchê leve fabricado no país possui fibras de alto rendimento obtidas por meio do processo de TMP (*Thermo Mechanical Pulp* ou pasta termo mecânica) que representam aproximadamente 60% da composição do papel base, em torno de 30% de celulose branqueada de madeira de coníferas e 10% de caulim utilizado como carga mineral.

O revestimento do papel cuchê leve fabricado no Brasil é formado por componentes minerais (pigmentos) e ligantes sintéticos e naturais para garantir a fixação dos pigmentos ao papel base. O revestimento é composto de aproximadamente 55% de caulim, 35% de carbonato e 10% de ligantes naturais e sintéticos.

O papel cuchê leve fabricado no Brasil é utilizado, principalmente, para impressão de revistas, catálogos e material de publicidade, como encartes, folhetos, tabloides, dentre outros.

2.4. Da similaridade

O § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que o termo similar será entendido como produto idêntico sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.

Verificou-se, considerando as informações constantes do processo, que o produto objeto da investigação e o fabricado no Brasil apresentam as mesmas características físicas e aplicabilidades, destinando-se ambos aos mesmos segmentos comerciais e sendo, por isso, concorrentes entre si.

Sendo assim, considerou-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao importado dos EUA, Finlândia, Suécia, Bélgica, Canadá e Alemanha, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

O produto vendido no mercado interno dos EUA, Finlândia, Suécia, Bélgica, Canadá e Alemanha apresenta as mesmas características do exportado ao Brasil, de acordo com as informações obtidas ao longo do processo de investigação, sendo, portanto, considerados produtos similares.

2.5. Da classificação e do tratamento tarifário

O papel cuchê leve em questão é comumente classificado no item 4810.22.90 da NCM/SH. A alíquota do Imposto de Importação se manteve inalterada em 14% no período de outubro de 2005 a setembro de 2010. Entretanto, o produto destinado à impressão de livros, catálogos telefônicos, jornais e demais publicações periódicas de interesse geral possui imunidade tributária, quando importado por empresas jornalísticas, editoras ou importadoras que atuem por encomenda de terceiros que sejam usuários diretos, credenciados pelas autoridades competentes brasileiras. Ou seja, nestes casos, não há recolhimento de qualquer valor a título de Imposto de Importação.

3. Da indústria doméstica.

Definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a linha de produção de papel cuchê leve da empresa Stora Enso Arapoti Indústria de Papel S.A.

4. Da determinação de dumping

4.1. Da abertura

Quando do início da investigação, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2009, a fim de se verificar a existência de indícios de dumping nas exportações de papel cuchê leve dos EUA, Finlândia, Suécia, Bélgica, Canadá e Alemanha para o Brasil.

O valor normal para os EUA teve como base a publicação RISI - PPI Mercados e Preços com as cotações dos preços médios de papel cuchê leve com gramatura de 60g/m², vendido no mercado interno dos EUA, no período de análise da existência de indícios de dumping e alcançou o valor de US$ 904,35/t.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

O valor normal para a Finlândia, Suécia, Bélgica e Alemanha teve como base a publicação Foex Indexes Ltd. com as cotações dos preços médios de papel cuchê leve com gramatura de 60g/m², vendido no mercado interno da União Europeia, no período de análise da existência de indícios de dumping e alcançou o valor de US$ 956,08/t.

Os preços constantes nas publicações RISI e FOEX, utilizados na abertura da investigação, estão expressos na condição de venda *delivered* (entregue). conforme foi informado pela Stora Enso na petição. Considerando a dimensão continental dos EUA e da União Europeia, a peticionária entendeu como correta a comparação do preço na condição de venda *delivered* com o preço de exportação para o Brasil expresso na condição de venda FOB (*Free on Board*), uma vez que as duas condições de venda incluiriam o valor do transporte do produto até o cliente no mercado interno estadunidense e europeu ou até o porto de embarque da mercadoria ao Brasil.

O valor normal para o Canadá teve por base os preços de exportação deste país para a Holanda, na condição de venda FOB. Dessa maneira, o valor normal para o Canadá alcançou US$ 894,99/t.

Para fins de apuração do preço de exportação dos EUA, Finlândia, Suécia, Bélgica, Canadá e Alemanha para o Brasil na abertura da investigação foram consideradas as respectivas vendas efetuadas para o Brasil no período de investigação da existência de indícios de dumping, ou seja, as exportações realizadas de janeiro a dezembro de 2009. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base as estatísticas oficiais brasileiras de importação, disponibilizadas na condição FOB pela RFB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação e alcançaram: US$ 806,74/t - EUA; US$ 741,71/t - Canadá; US$ 875,70/t - Bélgica; US$ 822,34/t - Suécia; US$ 870,51/t - Alemanha e US$ 918,61/t - Finlândia.

As margens de dumping, absolutas e relativas, apuradas na abertura da investigação alcançaram, respectivamente: US$ 97,61/t e 12,1% para os EUA, US$ 153,28/t e 20,7% para o Canadá, US$ 80,38/t e 9,2% para a Bélgica, US$ 133,74/t e 16,3% para a Suécia, US$ 85,56/t e 9,8% para a Alemanha e US$ 37,47/t e 4,1% para a Finlândia.

4.2. Da determinação preliminar

Na determinação preliminar de dumping utilizou-se o período de outubro de 2009 a setembro de 2010, a fim de se determinar a existência de dumping nas exportações de papel cuchê leve dos EUA, Finlândia, Suécia, Alemanha, Bélgica e Canadá para o Brasil.

A apuração das margens de dumping teve como base as respostas ao questionário do produtor/exportador apresentadas pelas empresas Evergreen Packaging Inc., dos EUA; UPM-Kymmene Corporation, Stora Enso Oyj e Sappi Finland I Oy, da Finlândia; Norske Skog Walsum GmbH e Stora Enso Kabel GmbH, da Alemanha; e Sappi Lanaken N.V., da Bélgica.

As margens de dumping, absolutas e relativas, apuradas na determinação preliminar, alcançaram, respectivamente: US$ 179,69/t e 30,1% para a Evergreen Packaging Inc., US$ 147,62/t e 18,5%, para a Sappi Finland I Oy, US$ 76,71/t e 9.0% para a Stora Enso Oyj, US$ 82,38/t e 10,9% para a UPM-Kymmene Corporation, US$ 29,80/t e 3,7% para a Norske Skog Walsum GmbH, US$ 113,01/t e 11,7% para a Stora Enso Kabel GmbH e US$ 71,87/t e 8,9% para a Sappi Lanaken N.V..

Por outro lado, como não houve resposta ao questionário dos produtores/exportadores da Suécia e do Canadá, ao amparo do que dispõe o § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, a margem de dumping para esses países foi estipulada com base nos fatos disponíveis, nos termos do § 3º do art. 27 c/c art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, tendo por base as informações da abertura da investigação.

Assim, a margem de dumping para o Canadá alcançou US$ 153,28/t, correspondente a uma margem relativa de dumping de 20,7%. Já a margem de dumping para a Suécia alcançou US$ 133,74/t, correspondente a uma margem relativa de dumping de 16,3%.

4.3. Da determinação final

Utilizou-se o período de outubro de 2009 a setembro de 2010, a fim de se determinar a existência de dumping nas exportações de papel cuchê leve dos EUA, Finlândia, Suécia, Alemanha, Bélgica e Canadá para o Brasil.

A apuração das margens de dumping teve como base as respostas ao questionário dos produtores/exportadores e os resultados das investigações *in loco* realizadas nas empresas UPM-Kymmene Corporation e Sappi Finland I Oy, da Finlândia; Norske Skog Walsum GmbH e Stora Enso Kabel GmbH, da Alemanha; e Sappi Lanaken N.V., da Bélgica.

A margem de dumping para a Suécia e o Canadá, ao amparo do que dispõe o § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi estipulada com base nos fatos disponíveis, com base nos dados da abertura da investigação.

Com relação aos produtores/exportadores Evergreen Packaging Inc., dos EUA e Stora Enso Oyj, da Finlândia, as margens de dumping foram calculadas com base nos fatos disponíveis, uma vez que essas empresas não autorizaram a realização das investigações *in loco*.

A seguir são apresentados os respectivos cálculos do valor normal, do preço de exportação e da margem de dumping, para cada um dos produtores/exportadores.

4.3.1. Dos EUA

4.3.1.1. Da Evergreen Packaging Inc.

4.3.1.1.1. Do valor normal

Para a construção do valor normal, foi utilizado o custo de produção anual ajustado por tonelada reportado pela empresa, a partir das informações prestadas no Anexo D. A margem de lucro aplicada foi obtida da demonstração de resultado do exercício do Grupo Evergreen Packaging, referente a 31 de dezembro de 2010, tendo sido calculada dividindo-se o montante de lucro com as atividades operacionais pelo montante da receita líquida. Como resultado, o valor normal construído alcançou US$ 1.071,23/t. (mil e setenta e um dólares estadunidenses e vinte e três centavos por tonelada).

4.3.1.1.2. Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base em dados fornecidos pela Evergreen, relativos aos preços efetivos de venda de papel cuchê ao mercado brasileiro.

A partir dos valores reportados no anexo C do questionário do produtor/exportador, foram deduzidos montantes referentes ao desconto por pagamento antecipado, despesa direta de vendas incorrida no país de fabricação, outras despesas diretas de vendas, custo financeiro e despesa de manutenção de estoques no país de fabricação.

No que se refere ao custo financeiro, considerou-se 365 dias por ano e uma taxa de juros de curto prazo, tendo deduzido do preço unitário bruto os descontos por pagamento antecipado, outros descontos e as comissões.

Assim, o preço de exportação médio ponderado atingiu US$ 597,47/t (quinhentos e noventa e sete dólares estadunidenses e quarenta e sete centavos por tonelada).

4.3.1.1.3 - Da margem de dumping

A margem de dumping da Evergreen Packaging Inc. foi calculada comparando-se o valor normal construído com o preço de exportação médio ponderado, considerando as características de gramatura e de alvura do produto. A margem de dumping absoluta alcançou US$ 473,76/t (quatrocentos e setenta e três dólares estadunidenses e setenta e seis centavos por tonelada). Já a margem relativa de dumping alcançou 79,3%.

4.3.2 - Da Finlândia

4.3.2.1 - Da Sappi Finland I Oy.

4.3.2.1.1 - Do valor normal

Para fins de apuração do valor normal da Sappi Finland foram consideradas, em um primeiro momento, as vendas do produto similar, realizadas no mercado interno finlandês, no período de outubro de 2009 a setembro de 2010, apresentadas em resposta ao questionário e às cartas de deficiência, consoante o disposto no art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Como resultado da investigação *in loco* realizada na Sappi Finland, constatou-se que as informações referentes às vendas domésticas haviam sido adequadamente reportadas, tendo sido submetida para análise a totalidade de vendas de papel cuchê leve para o mercado de comparação no período de investigação.

Inicialmente, cabe destacar que a empresa não incluiu, na relação de vendas apresentada no Anexo B, os volumes relativos a amostras-grátis, testes e transações de produtos defeituosos, abaixo do padrão de qualidade adotado pela Sappi. Ademais, foram desconsiderados também, com vistas à apuração do valor normal, cancelamentos e devoluções, os quais foram apresentados pela empresa em uma relação separada.

Com vistas ao cálculo do valor normal da Sappi Finland, foram consideradas as correções apresentadas pela empresa, voluntariamente, ao início da investigação *in loco*, bem como os ajustes julgados necessários com base nas informações coletadas durante a investigação. Foram desconsideradas, da base de dados fornecida pela Sappi Finland, as vendas referentes aos tipos de produtos que não se enquadravam no escopo da investigação.

Tendo em vista as constatações decorrentes da realização da investigação *in loco*, foram realizados ajustes relativos ao custo total reportado pela Sappi Finland. Tais ajustes referem-se a três componentes do custo de produção: o custo variável e seus subitens, consumo de madeira e consumo de eletricidade.

Levando-se em consideração o somatório de ajustes aplicados sobre o custo reportado (22,2%), do total de transações envolvendo o produto similar realizadas pela Sappi Finland no mercado finlandês, constatou-se, com base em uma análise por código de produto, que 99,0% do volume de vendas foi realizado a preços abaixo do custo unitário (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis, incluindo os custos de embalagem, mais as despesas operacionais, com exceção das despesas de venda) referente ao mês de venda. De acordo com o disposto na alínea "b" do § 2º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que as vendas abaixo do custo unitário foram realizadas em quantidades substanciais, uma vez que superaram 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal. Além disso, nos termos da alínea "a" do referido parágrafo, cabe ressaltar que houve vendas nessas condições durante período dilatado, tendo em conta que a análise se referiu aos 12 meses de investigação. Logo, tais vendas poderiam ser desconsideradas para determinação do valor normal da Sappi Finland.

Em cumprimento ao disposto na alínea "c" do § 2º c/c § 3º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, apurou-se, então, se os preços referentes às vendas identificadas como abaixo do custo superariam, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação. Foi considerado que o período de doze meses configurar-se-ia razoável, pois possibilitaria eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. No entanto, constatou-se que não houve reincorporação de vendas decorrentes da realização dessa comparação.

Logo, o volume referente a 99,0% do total de vendas foi considerado como referente a operações mercantis anormais e desprezado na determinação do valor normal, pois tais vendas foram realizadas a preços que não permitiriam cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto na alínea "c" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Em conformidade com o § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, o volume de vendas do produto similar destinado ao consumo do mercado interno da Finlândia referente a operações mercantis normais, equivalente a 1,0% do total, foi considerado como em quantidade insuficiente para a determinação do valor normal, uma vez que constituía menos de cinco por cento das vendas do produto em questão ao Brasil.

Com vistas à apuração do valor normal *ex fabrica*, o qual foi utilizado para realização das comparações com o custo descritas anteriormente, convém esclarecer que foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação, líquidos de impostos, os montantes referentes a descontos, abatimentos, frete interno, despesas indiretas de vendas, custo financeiro e custo de manutenção de estoque. Além disso, foram levados em consideração os ajustes de cobrança reportados pela empresa, relativos a alterações nos valores das transações realizadas por meio de notas de crédito e de débito. Dado que o custo de embalagem está incluído no custo total reportado no Anexo D da resposta ao questionário, este não foi deduzido para fins de comparação.

Dentre essas deduções, destaca-se que os abatimentos e as despesas indiretas de venda foram objeto de retificação por parte da empresa no momento inicial da investigação *in loco*.

Quanto aos descontos reportados, segundo a empresa, eles corresponderiam a um percentual previsto em determinadas condições de pagamento e aplicado nos casos em que o cliente cumpre com o acordado. Constatou-se que, das nove faturas domésticas selecionadas para verificação, dentre as quais sete eram relativas a vendas e duas eram notas de crédito, houve duas faturas em que não restou comprovada a concessão efetiva dos descontos na ocasião do pagamento. Dessa forma, foi realizado um ajuste de -33,1% nas demais transações não selecionadas para verificação, referente à diferença, ponderada pela quantidade transacionada, entre o total de desconto comprovado e o total de desconto reportado nas faturas de venda selecionadas.

A taxa de juros de curto prazo utilizada pela empresa no cálculo dos custos financeiro e de manutenção de estoques não foi aceita em virtude de não incluir parcela relativa a *spread*. Desse modo, com base nos fatos disponíveis, de acordo com o previsto no § 3º do art. 27 c/c art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, os referidos custos foram corrigidos, empregando a taxa de juros fornecida por outra empresa europeia produtora de papel cuchê.

Tendo em vista que o volume de vendas do produto similar referente a operações mercantis normais foi considerado como em quantidade insuficiente para a determinação do valor normal, em conformidade com o inciso II do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal foi apurado com base no valor construído no país de origem, como tal considerado o custo de produção no país acrescido de razoável montante a título de custos administrativos e da margem de lucro. Com vistas a possibilitar a comparabilidade entre o valor normal construído e o preço de exportação *ex fabrica* da Sappi Finland, não foram incluídos os montantes relativos às despesas de comercialização.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Assim, foi utilizado o custo total unitário mensal por código de produto, o qual incluía o custo de produção e as despesas gerais, administrativas, operacionais e financeiras, conforme reportado pela Sappi Finland no Anexo D da resposta ao questionário. Na medida em que tal custo incluía as despesas de embalagem, e dado o fato de a Sappi Finland ter reportado informações sobre despesas de embalagem referentes a período diferente do investigado no Anexo B do questionário, foi deduzido o custo de embalagem unitário, em euros, reportado por outra empresa finlandesa participante da investigação em epígrafe em suas vendas ao mercado interno. Ressalta-se que o código de produto da Sappi é composto por sua gramatura e pelas siglas MC-R (bobinas de papel) e MC-S (folhas). No caso da Sappi Finland, houve somente vendas de produtos em bobinas, tanto no mercado interno como nas exportações para o Brasil.

Os valores encontrados foram então convertidos de euros para dólares estadunidenses com base na média mensal das taxas de câmbio diárias do período de investigação, fornecidas pela Sappi e objeto de verificação por ocasião da investigação *in loco*. Ademais, foi aplicado o ajuste de 22,2% sobre o custo, conforme explicado anteriormente, e adicionado percentual relativo à margem de lucro do grupo Sappi, a qual foi calculada com base na relação entre lucro operacional e vendas líquidas retiradas do demonstrativo financeiro da Sappi Limited.

Por fim, julgou-se razoável o pleito apresentado pela Sappi Finland durante a investigação *in loco*, segundo o qual a variação cambial entre o euro e o dólar estadunidense durante o período de investigação afetaria a justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação. Em face da forte concentração de exportações da Sappi Finland para o mercado brasileiro durante a segunda metade do período de investigação, quando ocorreu uma depreciação acentuada do euro em relação ao dólar, haveria uma diminuição do preço de exportação em dólares ainda que os preços se mantivessem constantes em euros durante o período de investigação. Como medida para contornar esse efeito, calculou-se tanto o valor normal construído como o preço de exportação *ex fabrica* em bases mensais.

Consoante o exposto, o valor normal médio ponderado calculado alcançou US$ 1.040,16/t (mil e quarenta dólares estadunidenses e dezesseis centavos por tonelada).

4.3.2.1.2 - Do preço de exportação

O preço de exportação da Sappi Finland foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivos de venda de papel cuchê ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no *caput* do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, no período de outubro de 2009 a setembro de 2010.

Em conformidade com o indicado no cálculo do valor normal, foram desconsideradas, da base de dados fornecida pela Sappi Finland, as vendas referentes aos tipos de produtos que não se enquadram no escopo definido da investigação. Diferentemente das vendas destinadas ao mercado interno finlandês, nas exportações para o Brasil não foram reportados descontos, abatimentos ou ajustes de cobrança, bem como transações de produtos fora do curso normal de negócios.

Como resultado da investigação *in loco*, os dados relativos às exportações da Sappi Finland de papel cuchê leve durante o período de investigação foram considerados válidos. As pequenas correções apresentadas pela empresa foram consideradas apropriadas e, com vistas ao cálculo do preço de exportação médio ponderado, foram realizados ajustes resultantes das conclusões alcançadas com base nos dados verificados na ocasião.

Com vistas à apuração do preço de exportação *ex fabrica*, foram deduzidos, dos valores obtidos com as vendas do produto investigado no mercado brasileiro, os montantes referentes a frete interno da unidade de produção ao porto, frete internacional (que inclui as demais despesas de exportação), seguro internacional, despesas indiretas de venda, custo de embalagem, custo financeiro e custo de manutenção de estoque, além das taxas relativas às transferências bancárias, as quais não foram reportadas pela empresa em resposta ao questionário.

No que se refere aos canais de distribuição, a empresa informou que a totalidade de seus clientes no mercado brasileiro era constituída por usuários finais (indústria de transformação/processadores) não relacionados.

A seguir, estão indicados os ajustes efetuados com a finalidade de apuração do preço de exportação da Sappi Finland.

Quanto às despesas indiretas de venda, a empresa alegou que elas seriam incorridas pela empresa Sappi Trading. Confirmou-se que essa empresa concentrou todas as atividades relativas às exportações da Sappi Finland para o Brasil no período de investigação. Com vistas a aferir essa despesa, a Sappi Finland obteve o montante de comissões pago à Sappi Trading, do qual deduziu uma margem de lucro para o período sob investigação. Dessa forma, conforme descrito no Relatório de Investigação *in loco*, a Sappi considerou que o restante seria utilizado para cobrir as despesas de SG&A referentes às exportações, e aplicou percentual resultante sobre os preços unitários para calcular as despesas indiretas de venda.

Tendo em vista a imprecisão da metodologia apresentada, foi solicitado que a empresa fornecesse o demonstrativo financeiro da Sappi Trading para que fosse possível calcular, exatamente, as despesas operacionais daquela empresa em suas operações de exportação. Nesse sentido, a empresa disponibilizou as fontes requisitadas e forneceu novo cálculo, tendo por base o rateio da despesa total incorrida pela quantidade total comercializada pela Sappi Trading durante o período de investigação. Dessa forma, obteve-se um novo valor unitário relativo a despesas indiretas de venda.

Com relação ao custo financeiro e ao custo de manutenção de estoques, dado que não havia tomado empréstimos externos durante o período de investigação, a empresa havia utilizado taxas de juros diferentes para o mercado interno e para as exportações, com base na alegação de que suas vendas ao mercado interno foram realizadas em euros, ao passo que suas exportações foram realizadas em dólares estadunidenses. Além disso, constatou-se que ambas as taxas utilizadas não continham parcela relativa a *spread* bancário. Julgou-se ser apropriado utilizar, para ambos os mercados, a mesma taxa de juros para empréstimo de curto prazo obtida por meio de informações fornecidas por outra parte interessada nesta investigação.

Quanto ao custo de embalagem, uma vez constatado que a empresa havia reportado informações referentes a período diferente do investigado no Anexo C do questionário, foi aplicado o custo unitário reportado pela mesma empresa finlandesa participante da investigação utilizada no cálculo do valor normal, mas referente ao custo incorrido nas exportações para o Brasil.

Ademais, foram deduzidas, do preço de exportação, as tarifas bancárias cobradas sobre as transferências realizadas. Essas despesas, verificadas em quatro das seis faturas de exportação selecionadas e não reportadas pela empresa, foram cobradas como um valor fixo por cada transferência realizada, independentemente do valor transferido. Constatou-se que certas transferências envolveram pagamentos relativos a mais de uma fatura. Para as faturas selecionadas, foram deduzidos os valores equivalentes à despesa unitária (obtida pela divisão da despesa bancária pelo total transferido) multiplicada pelo valor total da fatura. Como forma de alocação dessa despesa para as demais faturas reportadas no Anexo C, foi aplicado percentual sobre os preços unitários brutos das faturas de exportação, obtido com base na média ponderada dessas despesas pelo valor das faturas selecionadas.

Para fins de justa comparação com o valor normal construído, as exportações do produto investigado para o Brasil foram classificadas de acordo com a gramatura e a alvura. Houve exportações para o Brasil dos tipos de gramatura, às quais corresponderam, respectivamente, as alvuras. Logo, concluiu-se que para cada gramatura correspondeu apenas uma alvura.

Ademais, dada a forte concentração de exportações para o Brasil na segunda metade do período de investigação, para fins de neutralização dos efeitos da variação cambial na comparação entre o preço de exportação e o valor normal, as informações relativas ao preço de exportação *ex fabrica* foram consolidadas de forma mensal. A conversão dos valores em euros para dólares estadunidenses levou em consideração a taxa de câmbio diária fornecida pela Sappi e verificada por ocasião da investigação *in loco*.

Dessa forma, alcançou-se o preço médio ponderado de exportação da Sappi Finland para o Brasil de US$ 760,49/t (setecentos e sessenta dólares estadunidenses e quarenta e nove centavos por tonelada).

4.3.2.1.3 - Da margem de dumping

Para a aferição da margem de dumping, levou-se em consideração o valor normal construído da Sappi Finland, em conformidade com o inciso II do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, e o preço de exportação ponderado *ex fabrica*. Tendo em vista o pleito devidamente justificado da Sappi Finland quanto ao efeito conjunto da concentração de exportações na segunda metade do período de investigação e a desvalorização euro em relação ao dólar estadunidense no mesmo período, decidiu-se por calcular tanto o valor normal como o preço de exportação em bases mensais para fins de justa comparação. Ademais, conforme informado anteriormente, a análise foi realizada levando-se em consideração as variações na alvura e na gramatura do produto, características que afetariam a comparabilidade de preços. A margem de dumping absoluta alcançou US$ 279,66/t (Duzentos e setenta e nove dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos por tonelada). A margem de dumping relativa, por sua vez, alcançou 36,8%.

4.3.2.2 - Da Stora Enso Oyj

4.3.2.2.1 - Do valor normal

Considerando que a Stora Enso Oyj não concedeu tempestivamente anuência para a realização da investigação *in loco*, não foi possível verificar a totalidade e a acurácia das informações reportadas pela empresa.

Assim, a apuração do valor normal da empresa teve como base os fatos disponíveis, conforme dispõe o § 3º do art. 27 c/c art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, sendo utilizados os valores fornecidos pelas empresas finlandesas referentes a custos de produção, despesas operacionais e margem de lucro.

Primeiramente, foram determinados os custos médios de madeira, celulose química e eletricidade no período investigado, com base nos consumos unitários e nos preços de mercado na Finlândia. A esses custos, foram adicionados gastos referentes à mão de obra direta e depreciação, a partir de valores mensais fornecidos pelas empresas finlandesas.

Para os demais custos de produção e para as despesas operacionais, foi apurado um valor total, tendo em vista os diferentes critérios de alocação de gastos adotados pelas empresas.

Por fim, foi acrescentada margem de lucro, com base em demonstrações financeiras de empresas finlandesas, apurando-se, assim, o valor normal de US$ 1.221,77/t (mil e duzentos e vinte e um dólares estadunidenses e setenta e sete centavos por tonelada).

4.3.2.2.2 - Do preço de exportação

Pelas mesmas razões já expostas no item anterior, o preço de exportação da empresa foi apurado com base nos fatos disponíveis, conforme o previsto no § 3º do art. 27 c/c art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Desse modo, o preço de exportação foi calculado a partir das estatísticas oficiais brasileiras, sendo apurado inicialmente o preço médio CIF das operações de importação no período investigado em que constava como fabricante a Stora Enso Oyj.

Com vistas à justa comparação com o valor normal, foi deduzido do preço CIF montante referente ao total dos custos de transporte e despesas comerciais, apurado com base em valores mensais fornecidos por empresas finlandesas.

Por fim, foram deduzidos os custos de oportunidade, alocados no campo despesas financeiras do Anexo C do questionário, bem como os custos com manutenção de estoques, ambos calculados com base nos valores médios do período investigado reportados por empresas finlandesas, apurando-se, assim, o preço de exportação de US$ 824,72/t (oitocentos e vinte e quatro dólares estadunidenses e setenta e dois centavos por tonelada).

4.3.2.2.3 - Da margem de dumping

A margem de dumping absoluta da Stora Enso Oyj alcançou US$ 397,05/t (trezentos e noventa e sete dólares estadunidenses e cinco centavos). Já a margem de dumping relativa alcançou 48,1%.

4.3.2.3 - Da UPM-Kymmene Corporation

4.3.2.3.1 - Do valor normal

Por ocasião da verificação *in loco* realizada na UPM-Kymmene Corporation, constatou-se que a empresa não reportara a totalidade das vendas do produto similar no mercado finlandês. Verificou-se ainda que os custos de produção apresentados pela empresa foram apurados com base no custo padrão, considerando-se somente a gramatura mais produzida para cada tipo de produto, sendo que, para determinado tipo, os custos foram calculados com base em gramatura fora do escopo da investigação.

Sendo assim, o valor normal foi construído com base na melhor informação disponível, conforme o previsto no § 3º do art. 27 c/c art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, sendo utilizados valores relativos a custos, despesas operacionais e margem de lucro, fornecidos pelas empresas finlandesas.

Primeiramente, foram determinados os custos médios de madeira, celulose química e eletricidade no período investigado, com base nos consumos unitários e nos preços de mercado na Finlândia. A esses custos, foram adicionados gastos referentes à mão de obra direta e depreciação, a partir de valores mensais fornecidos pelas empresas finlandesas.

Para os demais custos de produção e para as despesas operacionais, foi apurado um valor total, tendo em vista os diferentes critérios de alocação de gastos adotados pelas empresas.

Por fim, foi acrescentada margem de lucro, com base em demonstrações financeiras de empresas finlandesas, apurando-se, assim, o valor normal de US$ 1.221,77/t (mil e duzentos e vinte e um dólares estadunidenses e setenta e sete centavos por tonelada).

4.3.2.3.2 - Do preço de exportação

Da mesma forma que para o mercado interno, também foi constatado que a empresa não reportara a totalidade de suas exportações para o Brasil. Assim, com base na melhor informação disponível, conforme o previsto no § 3º do art. 27 c/c art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação foi apurado a partir das estatísticas oficiais brasileiras, sendo calculado inicialmente o preço médio CIF das operações de importação no período investigado, em que constava como fabricante a UPM Kymmene Rauma ou a UPM Kymmene Seven Seas Ltd.

Com vistas à justa comparação com o valor normal, foi deduzido do preço CIF montante referente ao total dos custos de transporte e despesas comerciais, apurado com base em valores mensais fornecidos por empresas finlandesas.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Por fim, foram deduzidos os custos de oportunidade, alocados no campo despesas financeiras do Anexo C do questionário, bem como os custos com manutenção de estoques, ambos calculados com base nos valores médios do período investigado reportados por empresas finlandesas, apurando-se, assim, preço de exportação de US$ 626,48/t (seiscentos e vinte e seis dólares estadunidenses e quarenta e oito centavos por tonelada).

4.3.2.3.3 - Da margem de dumping

A margem de dumping absoluta da UPM-Kymmene Corporation alcançou US$ 595,29 (quinhentos e noventa e cinco dólares estadunidenses e vinte e nove centavos). Já a margem de dumping relativa alcançou 95,0%.

4.3.3 - Da Alemanha

4.3.3.1 - Da Norske Skog Walsum GmbH

4.3.3.1.1 - Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Norske Skog Walsum GmbH, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produtor similar destinado a consumo interno no mercado alemão, consoante o disposto no art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

No cálculo, não foram considerados os volumes que a empresa enviara gratuitamente às empresas. Ademais, foram também desconsideradas as faturas de devoluções e as respectivas faturas de venda que foram efetivamente vinculadas pela empresa, além das 3 faturas de devolução para as quais a Norske não conseguiu vincular as faturas de venda. Isto ocorreu, segundo a empresa, nos casos em que os clientes insolventes já haviam começado a utilizar o produto e não seria possível reaver a totalidade do produto vendido.

Por fim, foram também excluídas da base de dados do anexo B as faturas referentes ao produto cuja gramatura excedeu 72 g/m², estabelecida como limite máximo do escopo da investigação.

Em seguida, verificou-se que determinada quantidade de papel cuchê leve foi vendida no mercado interno alemão a preços abaixo do custo unitário mensal de cada código de produto, o que representou 87,8% do volume total de vendas no período de investigação de dumping. Assim, de acordo com a alínea "b" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, o volume de vendas abaixo do custo unitário superou os 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos da alínea supracitada, caracteriza-o como em quantidades substanciais.

Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas ao longo de um período dilatado, nos termos da alínea "a" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo, 4,4% superaram, no momento da venda, o custo unitário médio por código de produto obtido no período da investigação, considerado, para efeitos da alínea "c" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, como período razoável e anula eventuais efeitos da sazonalidade. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal.

O volume restante foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto na alínea "c" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995. Por outro lado, determinado volume de venda foi analisado com vistas à determinação do valor normal.

Em atenção ao § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, esse volume de vendas do produto similar destinado ao consumo do mercado interno da Alemanha foi considerado, em princípio, como em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez que constituiu mais de cinco por cento das vendas do produto em questão ao Brasil.

Isso não obstante, de modo a efetuar comparação justa entre o preço de exportação e o valor normal e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, detectaram-se diferenças entre as categorias de clientes que teriam afetado a comparação de preços. Em que pese a alegação da empresa de que revendedores locais seriam tratados como clientes finais, considerou-se haver diferenças substanciais entre o preço de venda para uma e para outra categoria de cliente, o que ficou evidenciado pelo fato de não restarem vendas a distribuidores nas operações mercantis normais destinadas ao mercado interno alemão. Por outro lado, cumpre notar que todas as exportações ao mercado brasileiro foram realizadas por meio de distribuidores.

Dessa forma, consoante o inciso II do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, apurou-se o valor normal com base no valor construído no país de origem, como tal considerado o custo de produção no país acrescido de razoável montante a título de custos administrativos e de comercialização, além da margem de lucro.

Diante disso, foi utilizado o custo de produção total médio por código de produto, convertidos em dólares estadunidenses pela taxa de câmbio média do período de investigação, reportado pela empresa em resposta ao anexo D, o qual incluía o custo de fabricação e as despesas gerais, administrativas, operacionais e financeiras.

Cumpre informar que, em decorrência da investigação *in loco*, foi realizado ajuste nas despesas financeiras. Naquela ocasião, foi verificado que o valor utilizado para rateio no ano de 2009, reportado no anexo D, provinha do somatório de determinado subgrupo, ao passo que em 2010 o valor provinha de uma única conta de determinado subgrupo. Assim, ajustou-se o valor de 2010 para que a despesa financeira unitária refletisse o somatório do subgrupo do ano, de forma análoga ao que fora realizado em 2009.

Com o propósito de acrescentar a margem de lucro**,** analisaram-se os preços unitários brutos de venda das operações mercantis normais no mercado alemão, dos quais se deduziu os montantes referentes a descontos, a despesas diretas de vendas e a despesas indiretas de vendas.

Quanto aos descontos, a empresa reportou dois tipos: i) desconto por pagamento antecipado; e ii) desconto pertinente à quantidade. Ademais, a NS Walsum distinguiu o desconto pertinente à quantidade entre descontos diretos (incluídos na fatura) e descontos indiretos (pagos ao cliente, mediante aquisição de uma quantidade mínima).

No que se refere às despesas diretas de vendas, a NS Walsum reportou valores para o frete interno e para as comissões. Quanto ao frete, a empresa informou que foi apurado um custo-padrão que incluiu todos os custos relacionados ao frete, movimentação nos armazéns, desalfandegamento e custo de armazenamento para o embarque. Ainda, afirmou distinguir esse valor em: i) frete de entrega para o cliente; e ii) frete de entrega para o armazém. Na resposta ao anexo B, entretanto, aparentemente foi apresentado apenas um valor consolidado no campo referente ao frete interno da unidade de produção/locais de armazenagem para o cliente. Tendo em conta a investigação *in loco*, considerou-se válido o custo-padrão utilizado e reportado pela empresa.

No caso das comissões, foi observado durante a investigação *in loco* que a porcentagem incidente nas vendas para a Alemanha deve ser calculada sobre o valor líquido da fatura, conforme disposto no contrato de agenciamento comercial. O valor reportado, entretanto, refletia a taxa aplicada ao valor bruto da fatura. Logo, foi realizado um ajuste para que o valor da comissão representasse a porcentagem estipulada em contrato aplicado ao valor líquido da venda.

Em seguida, calculou-se o preço médio por tipo de produto para o período de investigação, do qual subtraiu o custo de produção total médio por código de produto informado no anexo D. A razão, em termos percentuais, entre a diferença restante e o preço médio ponderado resultou na margem de lucro.

Foi utilizada a margem de lucro obtida pela empresa com as vendas do produto similar mais representativo nas operações mercantis normais. Essa margem de lucro foi então aplicada ao custo de produção médio total por código de produto para o período de investigação. Como resultado, o valor normal médio ponderado pelo volume exportado apurado alcançou US$ 845,79/t (oitocentos e quarenta e cinco dólares estadunidenses e setenta e nove centavos por tonelada).

4.3.3.1.2 - Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Norske Skog Walsum GmbH, relativos aos preços efetivos de venda de papel cuchê leve ao mercado brasileiro, de acordo com o contido art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Ressalte-se que, a exemplo do que ocorrera com o cálculo do valor normal, excluiu-se do anexo C as vendas ao Brasil do produto cuja gramatura excedia o limite máximo estabelecido no escopo da investigação.

Com relação aos valores reportados pela NS Walsum no anexo C do questionário do produtor/exportador, foram analisados os preços unitários brutos de venda ao Brasil, dos quais se deduziu os montantes referentes às despesas diretas de venda, despesas indiretas de vendas incorridas no país de fabricação, custo financeiro, custo de manutenção de estoques no país de fabricação e taxas bancárias.

Quanto às despesas diretas de venda, a empresa, da mesma forma que no anexo B, utilizou o custo-padrão para reportar todos os custos relacionados ao frete, movimentação nos armazéns, desalfandegamento e custo de armazenamento para o embarque. O valor correspondente a esse custo-padrão foi alocado no campo destinado ao frete internacional.

Registre-se que, diferentemente das comissões reportadas no anexo B, o montante no anexo C deve ser calculado sobre o valor bruto da fatura, de acordo com o disposto no contrato de agenciamento comercial, não tendo sido realizado qualquer ajuste, portanto.

No que tange à data de recebimento do pagamento, como houve divergência em 4 das 5 faturas verificadas durante a investigação *in loco*, e tendo em vista que a data de pagamento da única fatura que conferiu com a data reportada superou o período constante da condição de pagamento, realizou-se o seguinte ajuste: i) considerando a data de pagamento reportada, nos casos em que o período entre a data de embarque e a data de pagamento superou o período da condição de venda; ou ii) considerando o período constante da condição de venda, nos casos em que o período entre a data de embarque e a data de pagamento foi inferior ao período da condição de venda.

O prazo médio de permanência da mercadoria em estoque e as taxas de juros foram consideradas válidas quando da investigação *in loco*, motivo pelo qual utilizou-se o custo de manutenção de estoques informado pela empresa.

Cumpre salientar que, por ocasião da investigação *in loco*, foi verificado um valor referente a taxas bancárias diretamente relacionado com o pagamento da fatura comercial, o qual não havia sido reportado no anexo C. Assim, deduziu-se este valor para a aferição do preço de exportação.

O preço de exportação médio ponderado pelo código de produto atingiu US$ 799,84/t (setecentos e noventa e nove dólares estadunidenses e oitenta e quatro centavos por tonelada).

4.3.3.1.3 - Da margem de dumping

A metodologia para o cálculo das margens de dumping considerou as quantidades e os preços de exportação médios, considerando as características de gramatura e de alvura do produto. e o valor normal construído dos produtos similares com as mesmas características. Assim, a margem de dumping absoluta da Norske Skog Walsum GmbH alcançou US$ 45,94/t (quarenta e cinco dólares estadunidenses e noventa e quatro centavos por tonelada). Já a margem de dumping relativa alcançou 5,7%.

4.3.3.2 - Da Stora Enso Kabel GmbH

4.3.3.2.1 - Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Stora Enso Kabel, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produtor similar destinado a consumo interno no mercado alemão, consoante o disposto no art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Em virtude da verificação *in loco*, foram realizados alguns ajustes da base de dados de vendas do produto similar no mercado alemão. A primeira delas foi a reintrodução dos clientes não alemães na base de cálculo para o valor normal, pois a empresa comprovou que as entregas eram realizadas e provavelmente consumidas na Alemanha já que as entregas são feitas a gráficas, embora o cliente, que receberá o produto final, esteja em outro país.

A segunda alteração refere-se aos abatimentos. Foi constatado que o preço bruto apresentado no anexo B era na verdade o preço líquido, já deduzidos os abatimentos. Foi eliminada essa dedução de seu cálculo a fim de evitar dupla contagem.

No que se refere ao desconto para pagamento antecipado, foi explicado durante a verificação que os dados do anexo B haviam sido retirados de um sistema gerencial, que para fins de apuração da lucratividade de cada venda considera que todas se beneficiaram do desconto, sendo que não foi informada a data de pagamento de cada venda. A análise das notas selecionadas indicou que em 5 das 11 notas de vendas, o pagamento foi posterior à data limite. No conjunto das 11 notas, o efetivo valor dos descontos por pagamento antecipado foi 23,6% menor que o apresentado no anexo B. Sendo assim, o desconto de todas as notas foi ajustado em -23,6%.

Quanto ao frete interno, a empresa havia informado em sua resposta ao questionário, um custo *standard* para cada venda. Durante o verificação constatou-se que era possível o cálculo do frete interno real para as notas selecionadas para análise e que seu valor para o total das 11 notas era 32,3% menor que o *standard* apresentado anteriormente no anexo B. Deste modo, o frete interno de todas as notas foi ajustado em -32,3%.

Durante a verificação também foi constatado que a média de tempo de estoque havia sido calculada para todos os produtos da empresa. Um novo cálculo com dados apenas dos produtos investigados aumentou essa média, o que alterou o custo de manutenção de estoques.

Feitas as alterações, verificou-se que determinado volume de papel cuchê leve foi vendido no mercado interno alemão a preços abaixo do custo unitário mensal de cada código de produto, o que representou 76,4% do volume total de vendas no período de investigação de dumping. Assim, de acordo com a alínea "b" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, o volume de vendas abaixo do custo unitário superou os 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos da alínea supracitada, caracteriza-o como em quantidades substanciais.

Ademais, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo verificado no parágrafo anterior, determinado volume superou, no momento da venda, o custo unitário médio por código de produto obtido no período da investigação, sendo, portanto, consideradas na determinação do valor normal. Dessa forma, o volume restante foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto na alínea "c" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Foi considerado que os doze meses do período de investigação da existência caracterizar-se-iam como um período razoável, o que eliminaria efeitos eventualmente decorrentes de sazonalidades.

Por fim, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas ao longo de um período dilatado, nos termos da alínea "a" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

CÓPIA NÃO OFICIAL PRODUZIDA POR TERCEIROS

Assim, considerou-se determinado volume de vendas como operações mercantis anormais e desprezadas na determinação do valor normal, ao passo que outro volume de vendas foi analisado com vistas à determinação do valor normal.

Em atenção ao § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, esse volume de vendas do produto similar destinado ao consumo do mercado interno da Alemanha foi considerado como em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez que constituiu mais de cinco por cento das vendas do produto em questão ao Brasil.

Para fins de apuração do valor normal, foram analisados os preços unitários brutos de venda das operações mercantis normais no mercado alemão, dos quais se deduziu os montantes referentes a descontos, abatimentos, despesas diretas de vendas, despesas indiretas de vendas, custo financeiro, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem. Também foram considerados no cálculo os ajustes de preços apresentados na resposta ao questionário pela empresa.

Os valores líquidos em euros das operações mercantis normais, convertidos com base nas taxas de câmbio diárias fornecidas pelo Banco Central Europeu, resultaram em um valor normal médio ponderado pelo volume exportado de US$ 1.067,99/t (mil e sessenta e sete dólares estadunidenses e noventa e nove centavos por tonelada).

De modo a realizar uma comparação justa entre o valor normal e o preço de exportação, ressalte-se que valor normal do parágrafo anterior refere-se ao preço praticado no mercado interno alemão do tipo de papel que foi exportado ao mercado brasileiro no período de investigação e para uma categoria de cliente equivalente.

4.3.3.2.2 - Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Stora Enso Kabel, relativos aos preços efetivos de venda de papel cuchê leve ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Com relação aos valores reportados pela Stora Enso no anexo C do questionário do produtor/exportador, foram analisados os preços unitários brutos de venda ao Brasil, dos quais se deduziu os montantes referentes às despesas diretas de venda, despesas indiretas de vendas incorridas no país de fabricação, custo financeiro, custo de manutenção de estoques no país de fabricação e taxas bancárias.

Durante a verificação *in loco*, foi constatado que a empresa havia deixado de reportar o frete internacional e que o frete interno era um cálculo *standard* do frete mais as despesas de exportação. Como a empresa só realizou duas vendas para o Brasil, em uma única fatura, foi possível calcular todos os custos reais dessa operação.

Efetuados os ajustes, chegou-se a um preço de exportação médio ponderado de US$ 961,22/t (novecentos e sessenta e um dólares estadunidenses e vinte e dois centavos por tonelada).

4.3.3.2.3 - Da margem de dumping

A metodologia para o cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, são explicitadas a seguir.

Primeiramente, foi constatado que apenas um tipo de produto fora exportado ao mercado brasileiro no período de investigação, de gramatura 70 g/m^2 e alvura de 89%, para uma empresa distribuidora. Da mesma forma, entre as operações mercantis normais realizadas no mercado interno alemão, o produto similar em questão somente fora vendido por meio de distribuidores (*trading companies*). Assim, realizou-se comparação justa entre o preço de exportação e o valor normal, alcançados a margem de dumping absoluta de US$ 106,77/t (cento e seis dólares estadunidenses e setenta e sete centavos por tonelada). Já a margem de dumping relativa alcançou 11,1%.

4.3.4 - Da Bélgica

4.3.4.1 - Da Sappi Lanaken N.V.

4.3.4.1.1 - Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Sappi Lanaken N.V., relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado a consumo no mercado interno belga, de acordo com o contido art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Constatou-se que as vendas abaixo do custo no momento da venda representaram 41,3% do volume total de vendas do produto similar no mercado belga ao longo do período de investigação da existência de dumping. Assim, nos termos da alínea "b" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que tais vendas foram realizadas em quantidades substanciais.

Considerou-se que essas vendas foram realizadas ao longo de um período dilatado, já que a análise incluiu o período de doze meses de apuração da existência de dumping.

Em cumprimento ao disposto na alínea "c" do § 2º c/c 3º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, foi verificado se as vendas ocorridas abaixo do custo permitiam cobrir todos os custos dentro de um período razoável. Foi constatado que algumas operações, as quais correspondiam a 6,9% do volume de tais vendas, permitiam tal recuperação. Essas vendas foram reincorporadas à análise.

Cabe destacar que, nos termos da já mencionada alínea "c", foi considerado que o período de doze meses configurava um período razoável, uma vez que tal lapso temporal já eliminaria efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Ressalta-se ainda que a apuração de resultados das empresas se dá normalmente nesse interstício de tempo.

Por fim, de forma a assegurar comparação justa entre o valor normal e o preço de exportação, nos termos do art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, foram excluídas as vendas para distribuidores, tendo em conta que as exportações ao Brasil foram destinadas somente a consumidores finais.

Isto posto, restaram, para apuração do valor normal, volume de vendas correspondente a 42,4% do volume total de exportações do produto sob investigação para o Brasil. Tal volume, de acordo com o previsto no § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, foi considerado suficiente para fins de apuração do valor normal, uma vez superior a 5% do total exportado ao Brasil.

Cumpre registrar que o custo de produção sofreu ajustes referentes aos custos variáveis e à energia elétrica.

No tocante aos custos variáveis, constatou-se que os valores reportados se referiam a custos estimados extraídos do Sistema SAP. Os custos reais constavam dos relatórios gerados pelo Sistema HFM. Comparando-se os totais de custo variável fornecidos pelos referidos sistemas operacionais para todo o período investigado, verificou-se que o custo variável real foi 2,3% superior ao custo estimado que havia sido reportado na resposta ao questionário.

Em relação à eletricidade, foi constatado, em uma fatura de fornecimento de energia elétrica apresentada por ocasião da verificação *in loco*, que a empresa era isenta de uma parcela dos custos de transmissão e distribuição dessa energia. Desse modo, apurou-se o percentual que essa parcela representava em relação ao valor total da fatura e aplicou-se tal percentual ao custo de eletricidade.

Para fins de apuração do valor normal, foi considerado o preço bruto de venda no mercado belga e se deduziu os montantes referentes a descontos para pagamento antecipado, outros descontos, abatimentos, custos totais de transporte, custo financeiro da operação, despesas indiretas de venda, custo de manutenção de estoque e despesas com embalagem.

Cabe registrar que a empresa efetuou ajustes no preço bruto de algumas operações de venda, devido à existência de notas de ajuste de preço vinculadas a determinadas faturas. Por conseguinte, foram ajustados os descontos e os abatimentos referentes a tais operações, uma vez que esses valores correspondem a percentuais do preço bruto.

Verificou-se que três das faturas de venda no mercado belga selecionadas para verificação *in loco* em que havia sido reportado desconto por pagamento antecipado, referiam-se a vendas em que não foi concedido tal desconto. Foram então efetuadas as devidas correções. Em relação às faturas não selecionadas, aplicou-se o percentual de redução do valor total de desconto por pagamento antecipado referente a todas as faturas de venda no mercado interno selecionadas.

Os novos abatimentos apresentados pela empresa por ocasião da verificação *in loco* foram confirmados e inseridos no Anexo B da resposta ao questionário em substituição aos abatimentos reportados anteriormente.

No tocante às despesas indiretas de venda, não foi considerada adequada a metodologia de apuração de tais despesas para cada mês, uma vez que no mês de junho são alocadas todas as correções dos valores inicialmente estimados para os meses anteriores. Assim, de forma a reduzir distorções, adotou-se a despesa média de todo o período investigado para todos os meses que o compõem.

No que tange a custos de embalagem, verificou-se que a empresa reportou custos relativos a um período distinto do investigado. Assim, os custos de embalagem reportados foram desconsiderados, sendo adotados, com base nos fatos disponíveis, os custos de outra empresa europeia produtora de papel cuchê, conforme o disposto no § 3º do art. 27 c/c art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

As taxas de juros para empréstimo de curto prazo utilizadas pela empresa no cálculo dos custos financeiros e de manutenção de estoques não foram aceitas, em virtude de não incluírem parcela relativa a *spread*. Desse modo, com base nos fatos disponíveis, de acordo com o previsto no § 3º do art. 27 c/c art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram corrigidos os referidos custos, empregando taxa de juros fornecida por outra empresa europeia produtora de papel cuchê.

No caso do custo de manutenção de estoque, houve um ajuste adicional decorrente da variação dos custos totais de fabricação abordada anteriormente.

Para fins de justa comparação com o preço de exportação, foram considerados, na apuração do valor normal, somente os tipos de papel cuchê idênticos aos exportados para o Brasil no período de análise de dumping. Os tipos foram determinados conforme a gramatura, a alvura e a forma de comercialização (bobinas ou folhas). Foram apurados inicialmente os preços médios de cada tipo nas vendas para o mercado belga, após as deduções e ajustes mencionados anteriormente. Calculou-se então a média desses preços ponderada pelos volumes exportados para o Brasil, obtendo-se assim valor normal médio ponderado de US$ 875,90/t (oitocentos e setenta e cinco dólares estadunidenses e noventa centavos por tonelada).

Tendo em conta que, no período de análise de dumping, um dos tipos de papel cuchê foi exportado ao Brasil, mas não foi vendido no mercado belga, seu preço foi construído a partir de seu custo total de fabricação. A esse custo, foram adicionadas despesas operacionais e margem de lucro, esta obtida a partir da margem de lucro média ponderada auferida pela empresa nas operações de venda no mercado interno, em condições normais, de tipos semelhantes de papel cuchê, nos termos do § 9º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

4.3.4.1.2 - Do preço de exportação

O preço de exportação da Sappi Lanaken foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

De forma a se proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação foi apurado deduzindo-se dos preços brutos de exportação informados pela empresa em sua base de dados montantes referentes a custos de transporte, seguro internacional, custo financeiro da operação, despesas indiretas de venda, custo de manutenção de estoque, despesas com embalagem e despesas bancárias.

Face ao exposto nas disposições acerca do valor normal, a taxa de juros para empréstimo de curto prazo fornecida pela empresa não foi aceita. Assim, os custos financeiros e de manutenção de estoque foram ajustados conforme metodologia utilizada na apuração do valor normal.

Os custos financeiros sofreram um ajuste adicional, visto que, em somente uma das faturas de exportação selecionadas para verificação *in loco*, a data de pagamento correspondia à data reportada pela empresa. Assim, a correção das datas de pagamento gerou variações nas despesas financeiras. Em relação às faturas não selecionadas, aplicou-se às despesas financeiras o percentual de variação no valor total das despesas referentes às faturas selecionadas.

Os custos de manutenção de estoque também sofreram ajuste, devido à variação dos custos totais de fabricação abordada anteriormente.

No que tange às despesas indiretas de venda nas exportações, as quais consistem nas despesas operacionais da Sappi Trading (empresa do grupo responsável pelas vendas ao Brasil), considerou-se inadequada a metodologia de apuração de tais despesas, por se tratar de uma estimativa baseada na diferença entre a comissão paga a Sappi Trading e o lucro obtido por essa empresa. Com base em demonstrativo financeiro da Sappi Trading para o período sob investigação, foi apurado um valor médio de despesa indireta de venda, considerando-se o montante total de despesas operacionais incorridas pela empresa e a quantidade total comercializada.

No que tange a custos de embalagem, verificou-se que a empresa reportou custos relativos a período distinto do investigado. Assim, os custos de embalagem reportados foram desconsiderados, sendo adotados, com base nos fatos disponíveis, os custos de outra empresa europeia produtora de papel cuchê, conforme o disposto no § 3º do art. 27 c/c art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Por fim, foram identificadas despesas bancárias não reportadas pela empresa, as quais se constituem em valores retidos pelas instituições financeiras, quando do recebimento do pagamento. Nos casos em que o pagamento se refere a mais de uma fatura, a despesa relativa à fatura selecionada foi apurada por rateio, considerando-se o valor da fatura em relação ao valor total do pagamento. Para as faturas não selecionadas, foi atribuído um percentual de despesas bancárias sobre o valor da fatura equivalente ao percentual que o total de despesas apurado representava no valor total das faturas selecionadas.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Dividindo-se o valor total das exportações, líquido das citadas deduções, pelo respectivo volume, obteve-se preço de exportação de US$ 778,93/t (setecentos e setenta e oito dólares estadunidenses e noventa e três centavos por tonelada).

4.3.4.1.3 - Da margem de dumping

A margem de dumping absoluta da Sappi Lanaken N.V. alcançou US$ 96,96/t (noventa e seis dólares estadunidenses e noventa e seis centavos por tonelada). Já a margem de dumping relativa alcançou 12,4%

4.3.5 - Do Canadá

A margem de dumping para o Canadá foi estipulada com base nas informações da abertura da investigação e alcançou US$ 153,28/t (cento e cinquenta e três dólares estadunidenses e vinte e oito centavos por tonelada), correspondente a uma margem relativa de dumping de 20,7%.

4.3.6 - Da Suécia

A margem de dumping para a Suécia foi estipulada com base nas informações da abertura da investigação e alcançou US$ 133,74/t (cento e trinta e três dólares estadunidenses e setenta e quatro centavos por tonelada), correspondente a uma margem relativa de dumping de 16,3%.

4.4 - Da conclusão final sobre o dumping

A partir das informações apresentadas, determinou-se a existência de dumping nas exportações dos EUA, Finlândia, Suécia, Alemanha, Bélgica e Canadá para o Brasil de papel cuchê leve, comumente classificado no item 4810.22.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, realizadas no período de outubro de 2009 a setembro de 2010.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como *de minimis*, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

5. Do mercado brasileiro

De acordo com a regra do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise dos indicadores de mercado e das importações brasileiras deve corresponder ao período considerado para fins de determinação da existência de dano à indústria doméstica. Desse modo, considerou-se o período de outubro de 2005 a setembro de 2010, tendo sido dividido da seguinte forma: P1 - outubro de 2005 a setembro de 2006; P2 - outubro de 2006 a setembro de 2007; P3 - outubro de 2007 a setembro de 2008; P4 - outubro de 2008 a setembro de 2009; e P5 - outubro de 2009 a setembro de 2010.

5.1. Da análise cumulativa

Nos termos do § 6º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, os efeitos das importações objeto da investigação foram tomados de forma cumulativa, uma vez verificado que: a) as margens relativas de dumping dos países analisados não foram *de minimis*, ou seja, não foram inferiores a dois por cento do preço de exportação, nos termos do § 7º do art. 14 do referido diploma legal; b) os volumes individuais das importações originárias desses países não foram insignificantes, isto é, representaram mais que três por cento do total importado pelo Brasil, nos termos do § 3º do art. 14 do referido diploma legal; e c) a avaliação cumulativa dos efeitos das importações foi considerada apropriada tendo em vista que: i) não há elementos nos autos da investigação indicando a existência de restrições às importações de papel cuchê leve pelo Brasil que pudessem indicar a existência de condições de concorrência distintas entre os países investigados; e ii) não foi evidenciada nenhuma política que afetasse as condições de concorrência entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico. Tanto o produto importado quanto o produto similar concorrem no mesmo mercado, são fisicamente semelhantes e possuem elevado grau de substitutibilidade, sendo indiferente a aquisição do produto importado ou da indústria doméstica.

5.2. Das importações

Na apuração dos volumes e dos valores de importação, foram utilizadas as estatísticas oficiais de importações brasileiras do item 4810.22.90 da NCM, fornecidas pela RFB, e as respostas aos questionários dos importadores.

A metodologia utilizada consistiu em retirar os volumes e os valores importados identificados como não sendo o produto em questão. Para isso, considerou-se a descrição do papel importado de cada declaração de importação constante nas estatísticas das importações de papel e as informações a respeito das características do produto, contidas nas respostas aos questionários dos importadores.

5.2.1. Do volume importado

O volume das importações de papel cuchê leve das origens investigadas cresceu 11,8% em P2 e 16,6% em P3, sempre em relação ao período anterior. De P3 para P4, esse volume importado diminuiu 6%. Já no último período, de P4 para P5, aumentou 108,7%. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no volume importado das origens investigadas de 155,6%.

O volume importado de outras origens teve comportamento distinto: diminuiu 10,2% de P1 para P2, aumentou 76,1% de P2 para P3, diminuiu 52,2% e 8,9% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao longo do período de análise, observou-se redução acumulada no volume importado de outras origens de 31,1%.

Verificou-se que os volumes importados das origens investigadas foram superiores aos volumes das demais origens em todo o período de análise, além do fato de terem apresentado crescimento no período, ao contrário do constatado nos volumes importados das demais origens.

5.2.2. Do preço das importações

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações de papel cuchê leve das origens investigadas oscilou ao longo do período: diminuiu 1,6% de P1 para P2, aumentou 22,5% de P2 para P3 e diminuiu de P3 para P4 e de P4 para P5, 7,4%. Assim, de P1 para P5, o preço das importações das origens investigadas acumulou aumento de 3,4%.

O preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros aumentou nos dois primeiros períodos: 0,4% de P1 para P2 e 18,7% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, diminuiu 5,6% e 2,5%, respectivamente. Assim, ao longo do período de análise, o preço das importações de outros fornecedores estrangeiros acumulou aumento de 9,6%.

Verificou-se que o preço CIF médio ponderado das importações das origens investigadas foi superior ao preço das importações das demais origens de P1 a P4. Contudo, em P5, período no qual se constatou o maior volume importado, o preço médio das origens investigadas foi inferior ao das outras origens.

Ressalte-se também que, em se considerando todo o período, o preço CIF médio ponderado das importações das origens investigadas acumulou um aumento de 3,4%, enquanto o preço médio das demais origens acumulou um aumento de 9,6%.

5.3. Do consumo nacional aparente (CNA)

Para dimensionar o consumo nacional aparente de papel cuchê leve foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela peticionária, única produtora nacional, e as quantidades importadas em cada período, apresentadas no item anterior.

Observou-se que o consumo nacional aparente oscilou ao longo do período de análise: diminuiu 4,4% em P2, aumentou 21,1% em P3, diminuiu 20,4% em P4 e aumentou 30,3% em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, em se considerando todo o período, o consumo nacional aumentou 20,1%.

Verificou-se que as importações das origens investigadas, em que pese a redução de 2.363 t de P3 para P4, aumentaram em todo o período 46.881 t enquanto o consumo nacional aumentou somente 29.285 t. Mais ainda, verificou-se que a recuperação do consumo nacional no último período de análise se deu basicamente com o aumento do volume importado das origens investigadas de cerca de 40 mil toneladas.

5.4. Da participação das importações no CNA

Observou-se que a participação das importações das origens investigadas no consumo nacional aparente aumentou 3,4 pontos percentuais (p.p.), em P2, diminuiu 0,9 p.p. em P3, aumentou 4,2 p.p. em P4 e 16,6 p.p. em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, em todo o período, a participação das importações das origens investigadas no consumo nacional aumentou 23,3 p.p.

Dessa forma, constatou-se que as importações das origens investigadas lograram aumentar sua participação no consumo nacional, tanto de P1 para P5, quanto de P4 para P5.

Já a participação das importações das outras origens no consumo nacional aparente apresentou comportamento inverso: diminuiu 0,6 p.p. em P2, aumentou 4,5 p.p. em P3, diminuiu 5,7 p.p. em P4 e 2,6 p.p. em P5, sempre em relação ao período anterior. Considerando todo o período de análise, a participação das importações das outras origens no consumo nacional diminuiu 4,4 p.p.

5.5. Da relação entre as importações e a produção nacional

Observou-se que a relação entre as importações das origens investigadas e a produção nacional de papel cuchê leve aumentou em todo o período de análise. Em P2, aumentou 5,1 p.p., em P3, 4,6 p.p., em P4, 6,6 p.p. e em P5, 40,2 p.p. Assim, em se considerando os extremos da série, essa relação acumulou um aumento de 56,5 p.p

5.6. Da conclusão sobre as importações

No período de análise da existência de dano à indústria doméstica, as importações a preços de dumping, das origens investigadas cresceram substancialmente: *i)* em termos absolutos, tendo passado de 30.136 t de papel cuchê leve, em P1, para 77.017 t em P5, um incremento de 46.881 t; *ii)* em relação ao consumo nacional aparente. Em P1, tais importações alcançaram 20,7% deste consumo. Já em P5, atingiram 44%; e, *iii)* em relação à produção nacional, pois em P1 representavam 18,5% desta. Em P5, as importações a preços de dumping já correspondiam a 75% do volume total produzido no país;

Diante desse quadro, constatou-se um aumento substancial das importações objeto de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo no Brasil.

Quanto ao preço, ainda que de P1 para P5 o preço médio das importações das origens investigadas tenha acumulado aumento de 3,4%, de P4 para P5 este caiu 7,4%. Da mesma forma, o preço médio das importações das demais origens diminuiu 2,5% de P4 para P5, mas acumulou aumento de 9,6% ao se comparar os extremos da série.

As importações das demais origens foram progressivamente perdendo participação no total importado pelo Brasil ao longo do período analisado. Em P1, as importações a preços de dumping correspondiam a 66,4% do total adquirido externamente pelo pais; em P4, já representavam 76,2% e, em P5, atingiram 88%.

6. Da determinação de dano e nexo de causalidade

Estabelece o art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, que a determinação de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações brasileiras de papel cuchê leve originárias dos países investigados, no consequente impacto dessas importações sobre os indicadores da indústria doméstica e de possível efeito dessas importações sobre os preços do produto similar no Brasil.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de papel cuchê leve da Stora Enso. Dessa forma, os indicadores considerados refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção e foram verificados e retificados por ocasião da investigação *in loco* no produtor doméstico.

6.1.1. Do volume de vendas

Observou-se que o volume de vendas para o mercado interno oscilou ao longo dos períodos: diminuiu 8,3% em P2, aumentou 14,6% em P3 - quando atingiu o maior volume de vendas do período -, diminuiu 18,5% em P4 e aumentou 1,9% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao considerar-se todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno diminuiu 12,8%.

O volume de vendas para o mercado externo, muito embora tenha aumentado 1,7% de P1 para P2, diminuiu substancialmente ao longo dos demais períodos de análise. Em P3, a redução alcançou 38,9%, em P4, 42,1% e, em P5, 23,6%, sempre em relação ao período anterior. Assim, considerando-se os extremos da série, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo sofreu redução de 72,5%.

O volume total de vendas também diminuiu ao longo de todo o período de análise. Em P2, a redução totalizou 4,8%, em P3, 5,5%, em P4, 24,3%, e em P5, 2,9%, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar todo o período de análise, o volume total de vendas da indústria doméstica diminuiu 33,8%.

Observou-se, assim, que a queda das vendas totais da indústria doméstica está relacionada tanto à queda do volume exportado (72,5%), quanto à diminuição das vendas no mercado interno (12,8%), em todo o período.

6.1.2. Da participação das vendas no consumo nacional aparente

A participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente de papel cuchê leve diminuiu 2,8 p.p., em P2 e 3,6 p.p. em P3, sempre em relação ao período anterior. Já de P3 para P4, essa participação aumentou 1,5 p.p.. Em P5, contudo, essa participação diminui novamente em cerca de 14 p.p., em relação a P4. Assim, a participação das vendas no mercado interno da indústria doméstica no consumo nacional acumulou redução de 18,9 p.p. de P1 para P5.

Dessa forma, ficou evidenciado que a perda de participação da indústria doméstica no consumo nacional se deu tanto pela expansão das importações a preços de dumping ocorrida no período, quanto pela diminuição do volume de venda para o mercado interno, notadamente em relação aos primeiros períodos de análise.

6.1.3. Da produção, da capacidade instalada e do grau de ocupação

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica diminuiu ao longo de todo o período de análise. Em P2, a redução alcançou 12,3%, em P3, 2,5%, em P4, 23,8% e em P5, 3,2%, sempre em relação ao período anterior. Ao considerarem-se os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica diminuiu 36,9%.

De maneira similar, o grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu ao longo de todo o período de análise. Em P2, a redução totalizou 3,7 p.p., em P3, 6,5 p.p., em P4, 11,8 p.p. e em P5, 3,8 p.p., sempre em relação ao período anterior. Assim, o grau de ocupação diminuiu 25,8 p.p. quando considerados os extremos da série.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Como a capacidade instalada da indústria doméstica permaneceu inalterada em todo o período, constatou-se que a queda do grau de ocupação esteve relacionada à queda da produção do produto similar, uma vez que a fabricação de outros tipos de papéis, embora tenha oscilado, aumentou no período. Ou seja, em se considerando somente a fabricação do produto similar, a queda do grau de ocupação da capacidade instalada teria sido ainda maior.

6.1.4. Do estoque

O volume em estoque de papel cuchê leve da indústria doméstica foi decrescente ao longo do período. Em P2, a redução alcançou 51%, em P3, 22,6%, em P4, 0,3% e em P5, 24,5%, sempre em relação ao período anterior. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica diminuiu 71,4%.

A relação estoque final/produção oscilou ao longo do período de análise: em P2 e P3 diminuiu, respectivamente, 3 p.p. e 0,8 p.p., em P4, aumentou 0,9 p.p. e, em P5, diminuiu 0,8 p.p., sempre em relação do período anterior. Considerando-se os extremos do período de análise, a relação estoque final/produção diminuiu 3,7 p.p.

6.1.5. Da receita líquida

A receita líquida referente às vendas no mercado interno diminuiu 19,5% de P1 para P2 e aumentou 9,1% de P2 para P3. Nos dois períodos seguintes, de P3 para P4 e de P4 para P5, diminuiu 15,4% e 6,4%, respectivamente. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno diminuiu 30,4%.

A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo diminuiu em todo o período de análise. Em P2, 13,9%, em P3, 39,7%, em P4, 30,5%, e, em P5, 36%, sempre em relação ao período anterior. Considerando-se os extremos do período de análise, a receita líquida com as vendas no mercado externo acumulou retração de 76,9%.

A receita líquida total apresentou comportamento semelhante à receita líquida no mercado externo, ou seja, diminuiu em todo o período de análise. Em P2, 17,8%, em P3, 6,2%, em P4, 18,4% e, em P5, 11,5%, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar os extremos do período de análise, a receita líquida total obtida com as vendas acumulou retração de 44,4%.

Observou-se também que a participação da receita líquida obtida no mercado interno em relação à receita líquida total aumentou em todo o período de análise, com exceção de P2, em razão de uma queda maior da receita líquida obtida nas vendas para o mercado externo vis-à-vis a receita líquida obtida no mercado interno.

6.1.6. Dos preços médios ponderados

Observou-se que o preço médio do papel cuchê leve vendido no mercado interno diminuiu nos dois primeiros períodos: 12,2% de P1 para P2 e 4,9% P2 para P3. No período seguinte, de P3 para P4, houve recuperação desse preço tendo sido verificado aumento de 3,9%. No último período, contudo, o preço voltou a diminuir cerca de 8,1%. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 20,2%.

O preço de venda da indústria doméstica para o mercado externo apresentou comportamento similar, muito embora em percentuais distintos: Em P2 e P3 diminuiu, respectivamente, 15,3% e 1,3%. Em P4, aumentou 20% e, em P5, diminuiu 16,2%, sempre em relação ao período anterior. Assim, ao se considerar todo o período de investigação, de P1 para P5, o preço de venda da indústria doméstica para o mercado externo diminuiu 16%.

6.1.7. Do custo de produção

Observou-se que o custo de produção por tonelada do produto oscilou no período de análise. Em P2 e P3, diminuiu 0,8% e 12,6%, respectivamente. Já em P4 e P5 aumentou 11,5% e 2,6%, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Assim, ao se considerar os extremos do período de análise, o custo de produção diminuiu 0,8%, mantendo-se, dessa forma, praticamente constante.

6.1.8. Da relação entre o custo e o preço

Observou-se que as relações de custos/preço oscilaram no período de análise. Sempre em relação ao período anterior, constatou-se que estas aumentaram em P2 e diminuíram em P3. Como em P4 e P5 verificou-se novo aumento nas relações, ao longo do período de análise, de P1 para P5, constatou-se que estas aumentaram.

A deterioração da relação custo total/preço, de P1 para P5, ocorreu devido à queda de 20,2% do preço médio do produto no mercado interno enquanto que o custo total no mesmo período decresceu somente 3,6%. Já a deterioração dessa relação no último período de análise, de P4 para P5, ocorreu devido a queda do preço médio de 8,1%, enquanto que o custo total no nesse mesmo período cresceu 1,9%.

6.1.9. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

Verificou-se redução em todo o período de análise do número de empregados que atuam diretamente na linha de produção, com exceção de P2 para P3, quando este número permaneceu praticamente inalterado. Em P2, diminuiu 6,5%, em P4, 19,1% e, em P5, 1,9%, sempre em relação ao período anterior. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 25,4% (71 empregados). Essa queda está em consonância com a expressiva queda do volume de produção no mesmo período, de 36,9%.

Já o número de empregos ligados à administração permaneceu praticamente constante ao longo do período de análise de dano à indústria doméstica.

A produtividade por empregado ligado à produção diminuiu ao longo de todo o período de análise: Em P2, 6,2%, em P3, 2,9%, em P4, 5,6% e, em P5, 1,4%. Assim, considerando-se todo o período de análise, de P1 para P5, a produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 15,3%.

Observou-se que a queda da produção de P1 para P5 foi o principal fator que levou à queda da produtividade da indústria doméstica na fabricação de papel cuchê leve, uma vez que a queda da produção de papel de 36,9% foi mais expressiva do que a diminuição de 25,4% verificada no número de empregados ligados à produção.

A massa salarial dos empregados da linha de produção diminuiu até P4: Em P2, a redução alcançou 13,7%, em P3, 11,9% e, em P4, 15%, sempre em relação ao período anterior. No último período, de P4 para P5, verificou-se pequena recuperação de 0,2%. Assim, ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados diretamente à linha de produção diminuiu 35,3%.

A massa salarial dos empregados ligados à administração também diminuiu até P4: Em P2, a redução alcançou 12,3%, em P3, 16,9% e, em P4, 24,2%, sempre em relação ao período anterior. Já de P4 para P5, verificou-se aumento de 8,3%. Assim, em todo o período, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à administração diminuiu 40,2%.

Assim, a massa salarial total apresentou comportamento similar, tendo diminuído cerca de 36,4%, ao se considerar todo o período (P1 para P5).

6.1.10. Da demonstração de resultados e do lucro

O lucro bruto com a venda de papel cuchê leve no mercado interno oscilou ao longo do período de análise. Em P2, diminuiu 44,1%, em P3, aumentou 43,2%, e, em P4 e P5, diminuiu 31,9% e 45,6%, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Ao se observar os extremos da série, o lucro bruto verificado em P5 foi cerca de 70,3% menor do que o lucro bruto verificado em P1.

A margem bruta apresentou comportamento similar, ao se verificar que esta diminuiu em P2 e aumentou em P3. Em seguida, em P4 e P5, a margem bruta diminui novamente, sempre em relação ao período anterior. Assim, em se considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 diminuiu em relação a P1.

O lucro operacional obtido com a venda de papel cuchê leve no mercado interno também oscilou no período de análise: Em P2, diminuiu 67,9%, em P3, aumentou 134,8%, e, em P4 e P5, diminuiu 29% e 55,1%, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Ao considerar-se todo o período de análise, o lucro operacional verificado em P5 foi 76% menor do que o lucro operacional observado em P1.

De maneira semelhante, verificou-se que a margem operacional caiu em P2 e aumentou em P3. Em seguida, essa margem apresentou nova queda em P4 e P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 diminuiu em relação à P1.

6.1.11. Do fluxo de caixa

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa oscilou significativamente ao longo do período de análise de dano, muito em razão das alterações societárias. A geração de caixa foi negativa em P1 e P4 e positiva nos demais períodos.

6.1.12. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

O índice de liquidez geral diminuiu cerca de 41,7% de P1 para P2. Já nos períodos subsequentes o índice de liquidez geral aumentou continuamente: em P3 aumentou 50%, em P4, 90,5% e, em P5, 2,5%, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador aumentou 70,8%. Sendo assim, como não se constatou deterioração deste indicador, concluiu-se que a Stora Enso Arapoti não teve dificuldades na captação de recursos ou investimentos.

O índice de liquidez corrente, por sua vez, apresentou o seguinte comportamento: em P2, diminuiu 5,9%, em P3 e P4 aumentou, respectivamente, 106,3% e 6,1% e, em P5 diminuiu 2,9%, Ao se considerar todo o período, de P1 para P5, esse índice aumentou cerca de 100%. Assim, como não se constatou deterioração deste indicador, concluiu-se também que a Stora Enso Arapoti não teve dificuldades na captação de recursos ou investimentos ao longo do período de análise de dano.

Cabe ressaltar que a análise dos índices de liquidez acima foi feita considerando-se os dados da empresa Stora Enso Arapoti como um todo. Assim, deve-se relativizar a conclusão de deterioração ou não da capacidade de captar recursos ou investimentos da indústria doméstica.

Ademais, ressalte-se, que a Stora Enso informou em sua resposta ao questionário do produtor nacional que não captou recursos para investimentos no período, sendo que os investimentos realizados teriam sido financiados com o caixa próprio da empresa.

6.1.13. Do retorno sobre os investimentos

Observou-se, primeiramente, que a taxa de retorno sobre investimento foi negativa em todos os períodos de análise de dano, embora com oscilações. Ao se considerar os extremos da série, o retorno negativo dos investimentos constatado em P5 foi superior ao retorno negativo verificado em P1 em cerca de 1,1 p.p. Em relação a P4, contudo, esse retorno negativo foi 0,3 p.p. menor.

6.2. Da comparação entre o preço do produto importado e o da indústria doméstica

O efeito do preço do produto importado a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do papel cuchê leve importado das origens investigadas com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de análise de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado das origens investigadas, em cada período de análise de dano, foram considerados os preços de importação médios ponderados, na condição CIF, obtidos das estatísticas oficiais brasileiras fornecidas pela RFB em dólares estadunidenses. Tais valores foram convertidos para reais, por meio da taxa de câmbio diária de venda, divulgada pelo Banco Central do Brasil (BCB), considerando-se a data do desembaraço de cada declaração de importação e adicionados de determinado montante de despesas de internação.

Os preços internados do produto importado de cada origem investigada, assim obtidos, foram corrigidos com base no IGP-DI, a fim de se obterem os preços internados em reais corrigidos e compará-los com os preços da indústria doméstica, de modo a determinar a subcotação de cada origem. Essas subcotações, por fim, foram ponderadas com vistas a obter-se o valor da subcotação ponderada das origens investigadas.

Registre-se que o valor adicionado como despesas de internação aos valores CIF foi obtido com base nas respostas aos questionários dos importadores do papel cuchê leve das origens investigadas no último período de análise de dano, ou seja, de outubro de 2009 a setembro de 2010, e não inclui o valor do frete interno do local de desembaraço até o importador brasileiro. Importante frisar que o também o preço médio da indústria doméstica não incluiu o frete interno até o comprador no território nacional.

Registre-se também que não se considerou nenhuma incidência de Imposto de Importação para os cálculos da subcotação, uma vez constatado que, em todo o período de análise de dano, foram irrelevantes as operações de importações desembaraçadas com o pagamento de tal tributo.

Constatou-se que o preço do produto importado das origens investigadas, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todo o período de análise de dano. Pôde-se observar, adicionalmente, que em P5 a subcotação ponderada alcançou seu maior valor.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Por outro lado, o preço médio obtido pela indústria doméstica na venda do papel cuchê leve no mercado interno em P5 foi 20,2% menor que o preço obtido em P1, e 8,1% menor que o preço obtido em P4, caracterizando, assim, a depressão deste preço.

O aumento de 1,9% do custo total de P4 para P5, contra uma queda de 8,1% no preço médio de venda, caracterizou a ocorrência de supressão do preço obtido pela indústria doméstica no mercado interno no período.

6.3. Da magnitude da margem de dumping

As margens de dumping variaram de US$ 45,94/t a US$ 595,29/t. Por outro lado, observou-se depressão do preço da indústria doméstica em P5, tanto em relação a P1 quanto em relação a P4. Ademais, observou-se também supressão do preço da indústria doméstica, de P4 para P5.

Como as exportações para o Brasil cursadas a preços de dumping estiveram subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica, é possível inferir que, caso tais margens de dumping não existissem, os preços da indústria doméstica poderiam ter atingido níveis mais elevados, reduzindo ou mesmo eliminando os efeitos sobre seus preços.

6.4. Da conclusão sobre o dano à indústria doméstica

Da análise dos dados e indicadores da indústria doméstica, verificou-se que no período de análise da existência de dano, a produção da indústria doméstica declinou 60.035 toneladas de P1 para P5 (36,9%) e 3.421 t de P4 para P5 (3,2%). Essa queda na produção levou à redução do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva em 25,8 p.p. de P1 para P5 e em 3,8 p.p. de P4 para P5.

O estoque, em termos absolutos, oscilou no período, sendo que, em P5, foi 71,4% menor quando comparado a P1 e 24,5% menor quando comparado a P4. A relação estoque final/produção também oscilou no período, sendo que, em P5, diminuiu 3,7 p.p. em relação a P1 e 0,8 p.p. em relação a P4.

As vendas da indústria doméstica no mercado interno declinaram 12.862 t de P1 para P5 (12,8%), muito embora tenham aumentado 1.597 t de P4 para P5 (1,9%). Com isso, sua participação no CNA, que atingiu 68,9% em P1, caiu para 50% em P5, caracterizando uma diminuição de 18,9 p.p.

A receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de papel cuchê leve no mercado interno decresceu 30,4% de P1 para P5, em razão tanto da queda de 12,8% da quantidade vendida, quanto da depressão verificada no preço, de 20,2%, no mesmo período. Essa receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda do produto similar no mercado interno decresceu 6,4% de P4 para P5, devido à queda de 8,1% no preço média de venda, muito embora a quantidade vendida, no mesmo período, tenha aumentado 1,9%.

O custo de produção diminuiu 0,8% de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno caiu 20,2%. Assim, a relação custo de produção/preço aumentou nesse período. Já no último período, de P4 para P5, o custo de produção aumentou 2,6%, enquanto o preço no mercado interno diminuiu 8,1%. Assim, a relação custo de produção/preço apresentou aumento. Esse comportamento do custo de produção, constatado também no aumento da relação custo total/preço de venda, que em P5 foi maior do que em P1 e maior do que em P4, impactou negativamente a massa de lucro e a rentabilidade obtida pela indústria doméstica no mercado interno. O lucro bruto verificado em P5 foi 70,3% menor do que o observado em P1 e, de P4 para P5, a massa de lucro bruta diminuiu 45,6%. Analogamente, a margem bruta obtida em P5 diminuiu em relação a P1 e P4;

O lucro operacional verificado em P5 foi 76% menor do que o observado em P1 e, de P4 para P5, a massa de lucro operacional diminuiu 55,1%. Analogamente, a margem operacional obtida em P5 diminuiu em relação a P1e P4.

O número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 21,8% menor quando comparado a P1 e 1,2% menor quando comparado a P4. A massa salarial total, por sua vez, diminuiu 36,4% de P1 para P5 e aumentou 1,8% de P4 para P5. O número de empregados ligados diretamente à produção, em P5, foi 25,4% menor quando comparado a P1 e 1,9% menor quando comparado a P4. A massa salarial dos empregados ligados à produção, por sua vez, diminuiu 35,3% de P1 para P5 e aumentou 0,2% de P4 para P5;

A produtividade por empregado ligado diretamente à produção, ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, diminuiu 15,3%. Em se considerando o último período esta diminuiu 1,4%;

O caixa líquido total gerado nas atividades, considerando a totalidade de negócios da empresa, oscilou significativamente ao longo do período de análise de dano, muito em razão das alterações societárias. A geração de caixa foi negativa em P1 e P4 e positiva nos demais períodos.

Os índices de liquidez geral e corrente, considerando a totalidade de negócios da empresa, não indicaram dificuldades na captação de recursos ou investimentos pela empresa, e o retorno dos investimentos, considerando a totalidade dos negócios da empresa no período de análise de dano, foi negativa em todos os períodos de análise de dano, embora com oscilações. O retorno negativo dos investimentos constatado em P5 foi superior ao retorno negativo verificado em P1 em cerca de 1,1 p.p. Em relação à P4, contudo, esse retorno negativo foi 0,3 p.p. menor.

Tendo considerado os indicadores da indústria doméstica determinou-se a existência de dano à indústria doméstica no período de investigação. Tal conclusão teve por base que: *i)* o volume de vendas, em que pese terem apresentado recuperação de P4 para P5, foram menores do que em P1, P2 e P3; *ii)* a produção e o grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica diminuíram ao longo do período de investigação e, em P5, foram menores do que em P1, P2, P3 e P4; *iii)* o número de empregados ligados à produção, bem como o número total de empregados da indústria doméstica em P5, foram menores do que em P1, P2, P3 e P4; *iv)* a receita líquida da indústria doméstica em P5, foi menor do que P1, P2, P3 e P4, mesmo com a recuperação das vendas no mercado interno verificada de P4 para P5; e *v)* em decorrência do comportamento das relações custos/preço de venda no mercado interno, a massa e as margens de lucro (bruta e operacional), obtidas pela indústria doméstica no mercado interno em P5 foram menores do que qualquer outro período da investigação.

6.5. Do nexo de causalidade

6.5.1. Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

Verificou-se que o volume das importações de papel cuchê leve a preços de dumping, das origens investigadas, aumentaram 155,6% de P1 para P5 e 108,7% de P4 para P5. Com isso, essas importações, que alcançavam 20,7% do consumo nacional aparente em P1, elevaram sua participação, em P5, para 44%.

Em sentido contrário, as vendas da indústria doméstica no mercado interno, muito embora tenham aumentado 1,9% de P4 para P5, diminuíram 12,8% de P1 para P5. Com isso, sua participação no consumo nacional aparente de papel cuchê leve, que era de 68,9% em P1, diminuiu 18,9 p.p., alcançando 50% em P5.

A comparação entre o preço do produto das origens investigadas e o preço do produto vendido pela indústria doméstica revelou que, em todo o período, aquele esteve subcotado em relação a este. Essa subcotação pode ter levado à queda do preço da indústria doméstica de P1 para P5, de cerca de 20,2% e, em cerca de 8,1%, de P4 para P5, caracterizando, assim, a ocorrência de depressão do preço da indústria doméstica.

Ademais, enquanto o custo total do produto vendido, de P4 para P5, registrou aumento de 1,9%, o preço da indústria doméstica, no mesmo período diminuiu 8,1%, caracterizando assim, supressão do preço do produto vendido pela indústria doméstica no último período de análise, de P4 para P5.

Sendo assim, pôde-se concluir haver indícios de que as importações de papel cuchê leve a preços de dumping contribuíram para a ocorrência do dano à indústria doméstica.

6.5.2. Dos outros fatores relevantes

Consoante o determinado pelo § 1º do art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período em análise.

Ao analisarem-se o volume das importações dos demais países, verificou-se que o dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído a elas, tendo em vista que tal volume, muito embora significativo, foi muito inferior ao volume das importações a preços de dumping em todo o período de análise. Além do mais, o volume importado desses países diminuiu 31,1% ao longo do período e com isso, sua participação no consumo nacional aparente que era de 10,4%, em P1, alcançou, em P5, 6%.

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 14% aplicada às importações de papel cuchê leve pelo Brasil no período em análise. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações. Ademais, não houve alteração na legislação de que, se destinado à impressão de livros, catálogos telefônicos, jornais e demais publicações periódicas de interesse geral, está sujeito à alíquota de 0% quando importados por empresas jornalísticas, editoras ou importadoras que atuem por encomenda de terceiros que sejam usuários diretos, credenciados pelas autoridades competentes brasileiras.

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos ou estrangeiros, nem adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O papel cuchê leve importado das origens investigadas e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

Por outro lado, a queda da produtividade da mão-de-obra pode ser explicada pelo fato de a indústria doméstica não ter conseguido diminuir o número de empregados ligados à produção no mesmo ritmo da queda verificada na produção de papel cuchê leve. Mesmo com demanda menor pelo seu produto, a indústria doméstica ficou obrigada a manter determinado número de empregados em sua linha de produção, de forma a manter-se operacional.

Houve contração da demanda por papel cuchê leve em P4, constatada pela queda do consumo nacional aparente neste período. O consumo nacional, em P4, foi 20,4% menor que o consumo em P3, 3,6% menor que o consumo em P2, e 7,8% menor que o consumo observado em P1. Entretanto, em P5, a demanda pelo papel cuchê leve voltou a apresentar crescimento, tendo sido observado aumento de 30,3%.

A contração da demanda em P4, contudo, não pode ser atribuída à deterioração dos indicadores da indústria doméstica em P4 apontados anteriormente, uma vez que as importações das origens investigadas a preços de dumping diminuíram somente 6% em P4, enquanto as vendas da indústria doméstica, as importações dos demais países e o consumo nacional caíram, respectivamente, 18,5%, 52,2% e 20,4%.

Além do mais, de P4 para P5, as vendas da indústria doméstica no mercado interno aumentaram e as importações das demais origens diminuíram, período em que se verificou a recuperação da demanda de papel cuchê leve, comportamento distinto do observado do volume importado das origens investigadas, que aumentaram.

Como apresentado nesta Resolução, as vendas para o mercado externo da indústria doméstica em P5 foram 72,5% menores que as vendas em P1 e 23,6% menores que as vendas em P4.

Se por um lado, essa queda do volume exportado indica que não houve fator impeditivo ao crescimento das vendas no mercado interno, por outro lado, evidencia que a deterioração dos indicadores econômicos da indústria doméstica de produção, grau de ocupação da capacidade instalada, emprego e produtividade decorreram muito mais da queda das exportações do que da redução das vendas internas da indústria doméstica. Enquanto as exportações caíram 39.546 t, de P1 para P5, as vendas internas diminuíram 12.862 t, no mesmo intervalo. Já de P4 para P5, as vendas internas aumentaram 1.597 t e as exportações caíram 4.627 t.

6.5.3. Da conclusão acerca do nexo de causalidade

Concluiu-se que, muito embora as vendas para o mercado externo possam ter impactado negativamente alguns dos indicadores da indústria doméstica, as importações a preços de dumping contribuíram significativamente para o dano à indústria doméstica apontado anteriormente.

7. Do cálculo do direito antidumping

Nos termos do *caput* do art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor da medida antidumping tem o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação. Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações das empresas dos países investigados para o Brasil.

Cabe então verificar se as margens de dumping apuradas foram inferiores à subcotação observada nas exportações das empresas mencionadas para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação de cada uma das empresas, internado no mercado brasileiro.

Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço *ex fabrica* (líquido de impostos e livre de despesas de frete interno). Como durante o período de investigação houve depressão desse preço, realizou-se ajuste de forma a que a margem operacional atingisse determinado percentual do preço de venda no mercado interno, em P5. O valor assim obtido foi convertido de reais para dólares dos EUA a partir da taxa de câmbio média observada no período P5, calculada com base nas cotações diárias obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

O percentual indicado no parágrafo anterior correspondeu à média simples das margens operacionais auferidas pela indústria doméstica nos períodos anteriores ao que se determinou a existência de dano.

Para o cálculo dos preços internados médios do produto importado de cada um dos produtores/exportadores mencionados foram considerados os preços de importação médios ponderados, na condição CIF, obtidos das estatísticas oficiais brasileiras fornecidas pela RFB em dólares estadunidenses. Em seguida, a esses valores foi adicionado um determinado montante por tonelada de despesas de internação.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Com os preços CIF internados médios, obtiveram-se as respectivas subcotações, as quais foram superiores e inferiores às margens de dumping apuradas, a depender da empresa produtora/exportadora. Deve ser registrado, entretanto, que o direito antidumping a ser aplicado está limitado à margem de dumping apurada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 1.602, de 1995.

8. Da conclusão final

Consoante a análise precedente, ficou determinada a existência de dumping nas exportações de papel cuchê leve das origens investigadas para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Assim propõe-se a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até 5 anos, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes especificados no art. 1º desta Resolução.

O direito antidumping definitivo, com relação aos produtores/exportadores da Suécia e do Canadá que não responderam ao questionário, teve por base a margem de dumping apurada na abertura da investigação.

O objetivo de uma medida antidumping é restabelecer as justas condições de concorrência no mercado brasileiro. Por outro lado, não visa diminuir a competitividade de um fornecedor em face de outro que nem mesmo participou da investigação.

Desse modo, a fim de manter certo equilíbrio na oferta de papel cuchê leve ao Brasil para os produtores/exportadores que responderam ao questionário enviado, mas que tiveram a margem apuradas com base nos fatos disponíveis, em relação aqueles que nem sequer participaram da investigação, o direito antidumping definitivo teve por base a margem de dumping apurada para os produtores/exportadores da Suécia. Assim, para as empresas finlandesas UPM-Kymmene Corporation, Stora Enso Oyj e Sappi Finland I Oy o direito antidumping definitivo está no mesmo nível daquele indicado para os produtores/exportadores da Suécia.

Com relação produtor/exportador Evergreen Packaging Inc., que também respondeu ao questionário enviado, o direito antidumping teve por base a margem de dumping apurada na determinação preliminar, uma vez superior à margem de dumping apurada para os produtores/exportadores da Suécia.

SECRETARIA DE PORTOS
COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 24, DE 19 DE ABRIL DE 2012

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: I - homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 28/2012, realizado no dia 13.04.2012 (Processo Licitatório nº 4270/2011), referente a execução de serviços de confecção e instalação de modulados necessários para mobiliar o novo layout da administração do Porto de Santarém, incluindo as novas salas dos órgãos intervenientes, em conformidade com as condições estabelecidas no Edital, seu Termo de Referência e demais anexos e apensos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão, por ter apresentado o melhor lance à empresa FABIANO B DE CARVALHO - CNPJ nº 07.282.615/0001-05, para os itens de 01 a 08, pelo valor total de R$47.280,04 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais e quatro centavos); III - encaminhar à DIRAFI/SUPMAC para elaboração dos Pedidos de Compra; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

MARIA DO SOCORRO PIRÂMIDES SOARES

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 225, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Aprova condição especial para o avião EMB-505, aplicável ao sistema de bolsa de ar (*airbag*) instalado em cintos de segurança de ombro em assentos de múltipla ocupação orientados transversalmente.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 60800.191075/2011-68, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 17 de abril de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a condição especial CE/SC 23-010, intitulada "Condição Especial Aplicável ao Sistema de Bolsa de Ar (*Airbag*) Instalado em Cintos de Segurança de Ombro em Assentos de Múltipla Ocupação Orientados Transversalmente", para fins de modificação do projeto de tipo do avião Embraer EMB-505.

Parágrafo único. A condição especial de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www2.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www2.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 37, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Defere pedido de isenção de cumprimento do requisito de que trata o RBHA 23.562(a).

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso X, e considerando o que consta do processo nº 60800.190332/2011-44, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 17 de abril de 2012, decide:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Embraer S.A. e nos termos da Nota Técnica nº 86/2011/GGCP/SAR, o pedido de isenção de cumprimento do requisito de que trata o RBHA 23.562(a), emenda 23-57, referente a condições para ensaios dinâmicos de pousos de emergência, a ser incorporada à base de certificação do projeto de tipo do avião Embraer EMB-505.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL
GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 20 DE ABRIL DE 2012

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria 2449/SSO de 16 de dezembro de 2011, publicado no BPS ANAC V.6 Nº 50 - 16 de dezembro de 2011 resolve:

Nº 748 - Homologar o curso de Treinamento de Solo em Aeronave Robinson 22, pelo período de 05 (cinco) anos, da FRISONFLY Escola de Aviação Civil Ltda., em Nova Lima - MG;

Nº 749 - Renovar a homologação dos cursos de Piloto Privado de Avião, Piloto Privado de Helicóptero, Piloto Comercial de Avião, Piloto Comercial de Helicóptero, Instrutor de Voo de Avião, Instrutor de Voo de Helicóptero, teóricos e práticos, Treinamento de Solo Esquilo HB-350 B e Treinamento de Solo Schweizer 300CB, parte teórica, pelo período de 5 (cinco) anos, do Centro de Formação Aeropolicial do Estado Rio Grande do Sul - CFAER, em Capão da Canoa - RS;

Nº 750 - Homologar os cursos práticos de Piloto Comercial de Avião e Instrutor de Voo de Avião e renovar a homologação do curso prático de Piloto Privado de Avião, pelo período de 05 (cinco) anos, do Aeroclube de Lavras, em Lavras - MG;

Nº 751 - Revogar a suspensão da homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, partes teórica e prática, Piloto Comercial/IFR e Voo por Instrumentos, partes teóricas do Aeroclube Regional de Maringá, em Maringá - PR;

Nº 752 - Homologar o curso de Instrutor de Voo, pelo período de 5 anos do Aeroclube do Maranhão, em São Luís - MA;

Nº 753 - Autoriza a mudança de endereço da Escola de Aviação Civil Sky Leader Ltda. para a Rua Abraham Lincoln, nº 35 (antigo 201) - Centro - Guarulhos - SP.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www.anac.gov.br.

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 46, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O SECRETARIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao servidor RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR, do quadro de pessoal permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, matrícula SIAPE nº 0021224, ocupante do cargo de Direção e Assessoramento Superior, código DAS 101.5, Diretor de Programas da SDA, para os eventuais afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular desta Secretaria, ordenar despesas e praticar todos os atos inerentes às execuções orçamentárias e financeiras, relativas às Atividades e Projetos consignados à Secretaria de Defesa Agropecuária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÊNIO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA

PORTARIA Nº 48, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto n° 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, o contido no Parecer nº 09, de 11 de abril de 2012, da Comissão Técnica nomeada pela Portaria Ministerial nº 1132, de 19 de novembro de 2008, e o que consta do Processo nº 21000.003931/2007-14, resolve:

Art. 1º Suspender o credenciamento Laboratório de Análises de Alimentos - LANAL, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, CNPJ nº 03.774.688/0024-41, situado na Rua Frei Bruno 201 E, Bairro Jardim América, CEP 89.803-400, Chapecó-SC, credenciado para realizar Análises Microbiológicas em Alimentos e Água, por meio da Portaria nº 39, de 03 de março de 2008; publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 43, de 04 de março de 2008, Seção 1, pág. 4.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 11, DE 19 DE ABRIL DE 2012

De acordo com o Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, é obrigatória a inserção da faixa toxicológica colorida na bula dos agrotóxicos.

Para os produtos que já foram rotulados e distribuídos não se faz necessário a alteração da rotulagem. Para os novos produtos as empresas terão até da data de 01 de outubro de 2012 para regularizar a rotulagem conforme descrito acima.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL
Coordenador-Geral

ATO Nº 12, DE 19 DE ABRIL DE 2012

TResumos dos pedidos de Registro Especial Temporário atendendo aos dispositivos legais do artigo 27 do Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei 7.082, de 11 de julho de 1989.

1. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: DEEPGREEN SC
Grupo Químico: Não se aplica
Ingrediente Ativo: *Metarhizium anisopliae* DSM 15168 (4%)
Nome do Requerente: BASF S.A
Número do Processo: 21000.002633/2012-74
Data do protocolo: 12/03/2012
Indicação de Uso Pretendido: Realizar testes físico-químicos,toxicológicos, ecotoxicológicos e testes de eficácia e praticabilidade agronômica nas culturas de cana-de-açúcar, citrus, pastagem, feijão, mamão, algodão, amendoim, batata, tomate e trigo.

2. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: OMIN
Grupo Químico: Óleo mineral parafínico
Ingrediente Ativo: Óleo mineral parafínico 92%
Nome do Requerente: BASF S.A
Número do Processo: 21000.003010/2012-19
Data do protocolo: 26/03/2012
Indicação de Uso Pretendido: Realizar testes físico-químicos,toxicológicos, ecotoxicológicos e testes de eficácia e praticabilidade agronômica nas culturas de abacate, abacaxi, abóbora, acácia negra, alface, alho, algodão, aveia, amendoim, arroz, banana, batata, berinjela, brócolis, café, caju, cana-de-açúcar, canola, caqui, cebola,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

cenoura, cevada, citrus, couve, couve-flor, couve-de-bruxelas, dendê, erva-mate, ervilha, eucalipto, feijão, fumo, girassol, maça, mandioca, manga, mamão, mamona, maracujá, melancia,melão, milho, ornamentais, palma, pastagem, pepino, pêra, pêssego, pimentão, pimenta, pinhão-manso, pinus, repolho, seringueira, soja, sorgo, tomate, trigo e uva.

3. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: MENV
Grupo Químico: Hidrocarbonetos alifáticos + éster metílico
Ingrediente Ativo: Óleo de soja + óleo mineral + éster metílico do óleo de soja.
Nome do Requerente: BASF S.A
Número do Processo: 21000.002828/2012-14
Data do protocolo: 20/03/2012
Indicação de Uso Pretendido: Realizar testes físico-químicos,toxicológicos, ecotoxicológicos e testes de eficácia e praticabilidade agronômica nas culturas de abacate, abacaxi, abóbora, acácia negra, alface, alho, algodão, aveia, amendoim, arroz, banana, batata, berinjela, brócolis, café, caju, cana-de-açúcar, canola, caqui, cebola, cenoura, cevada, citrus, couve, couve-flor, couve-de-bruxelas, dendê, erva-mate, ervilha, eucalipto, feijão, fumo, girassol, maça, mandioca, manga, mamão, mamona, maracujá, melancia,melão, milho, ornamentais, palma, pastagem, pepino, pêra, pêssego, pimentão, pimenta, pinhão-manso, pinus, repolho, seringueira, soja, sorgo, tomate, trigo e uva.

4. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: ASSIST
Grupo Químico: Óleo mineral parafínico
Ingrediente Ativo: Óleo mineral
Nome do Requerente: BASF S.A
Número do Processo: 21000.002827/2012-70
Data do protocolo: 20/03/2012
Indicação de Uso Pretendido: Realizar testes físico-químicos,toxicológicos, ecotoxicológicos, ambientais, análises químicas e testes de formulação.

5. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: BUEXP 1779
Grupo Químico: Não se aplica. Produto Biológico.
Ingrediente Ativo: *Trichoderma fertile*
Nome do Requerente: Nitral Urbana Laboratório LTDA.
Número do Processo: 21000.002666/2012-14
Data do protocolo: 13/03/2012
Indicação de Uso Pretendido: Realizar ensaio de eficácia e praticabilidade agronômica nas culturas de abacaxi, abóbora, alface, algodão, alho, amendoim, arroz, arroz irrigado, banana, batata, berinjela, brócolis, café, cebola, cenoura, citros, couve, couve-flor, ervilha, feijão, feijão-vagem, fumo, girassol, goiaba, jiló, mamão, mandioca, melancia, melão, milho, morango, pepino, pimenta, pimentão, soja, sorgo, tomate, trigo e uva, e para tratamento de solo.

6. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: BUEXP 1812
Grupo Químico: Não se aplica. Produto Biológico.
Ingrediente Ativo: *Paecilomyces lilacinus*
Nome do Requerente: Nitral Urbana Laboratório LTDA.
Número do Processo: 21000.002667/2012-69
Data do protocolo: 13/03/2012
Indicação de Uso Pretendido: Realizar ensaio de eficácia e praticabilidade agronômica nas culturas de abacaxi, abóbora, alface, algodão, alho, amendoim, arroz, arroz irrigado, banana, batata, berinjela, brócolis, café, cebola, cenoura, citros, couve, couve-flor, ervilha, feijão, feijão-vagem, fumo, girassol, goiaba, jiló, mamão, mandioca, melancia, melão, milho, morango, pepino, pimenta, pimentão, soja, sorgo, tomate, trigo e uva, e para tratamento de solo.

7. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: MIL FF 0535/12
Grupo Químico: Inorgânico
Ingrediente Ativo: Sulfato de Cobre pentahidratado
Nome do Requerente: Milênia Agrociências S.A
Número do Processo: 21000.002562/2012-18
Data do protocolo: 08/03/2012.
Indicação de Uso Pretendido: Realizar testes físico-químicos,toxicológicos, ecotoxicológicos e testes de eficácia e praticabilidade agronômica nas culturas de abacaxi, abóbora, algodão, ameixa, alho, amendoim, abobrinha, aveia, agrião, batata, alface, beterraba, brócolis, berinjela, coco, couve, citros, café, cebola, cebolinha, cenoura, cereja, cevada, couve-de-bruxelas, couve-flor, ervilha, damasco, espinafre, feijão, girassol, goiaba, maçã, manga, mamão, melancia, maracujá, melão, milho, quiabo, morango, pepino, pêra, pêssego, pimenta, pimentão, repolho, rosa, tomate, soja, trigo e uva.

8. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: MBI-203 DF2
Grupo Químico: Não se aplica.Produto Biológico.
Ingrediente Ativo: *Chromobacterium subtsugae* cepa PRAA4-1
Nome do Requerente: Prophyto Comércio e Serviços Ltda.
Número do Processo: 21000.003099/2012-13
Data do protocolo: 29/03/2012
Indicação de Uso Pretendido: Realizar ensaio de eficácia e praticabilidade agronômica nas culturas de abacate, abacaxi, alface, alfafa, algodão, alho, amendoim, arroz, aveia, banana, batata, berinjela, beterraba, brócolis, cana-de-açúcar, cebola, cenoura, cevada, citros, couve, couve-flor, crisântemo, dendê, eucalipto, feijão, fumo, girassol, goiaba, maçã, mamão, mandioca, manga, melancia, melão, milho, morango, nectarina, pepino, pimenta, pimentão, repolho, rosa, seringueira, soja, sorgo, tomate, trigo e uva.

9. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: ECOSHOT
Grupo Químico: Não se aplica.Produto Biológico.
Ingrediente Ativo: *Bacillus amyloliquefaciens* D-747.
Nome do Requerente: Iharabras S.A Industrias Químicas.
Número do Processo: 21000.003200/2012-36
Data do protocolo: 30/03/2012
Indicação de Uso Pretendido: Realizar testes físico-químicos,toxicológicos, ecotoxicológicos e testes de eficácia e praticabilidade agronômica nas culturas de alface, alfafa, algodão, amendoim, arroz, arroz irrigado, aveia, batata, cana-de-açúcar, cevada, citros, côco, dendê, café, feijão, fumo, girassol, maçã, mandioca, maracujá, melão, milho, morango, pastagem, pimentão, repolho, soja, sorgo, tomate, tomate industrial, trigo e uva.

10. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: VBC-40009
Grupo Químico: Sesquiterpenos
Ingrediente Ativo: Ácido (Z,E)-5[(1S)-1-HIDROXI-2,6,6-TRIMETIL-4OXOCICLOHEX-2-en-1-il]-3-metil-2,4-pemtadienóico.
Nome do Requerente: Sumitomo chemical do Brasil Representações Ltda.
Número do Processo: 21000.003292/2012-54
Data do protocolo: 03/04/2012
Indicação de Uso Pretendido: Realizar testes físico-químicos,toxicológicos, ecotoxicológicos e testes de eficácia e praticabilidade agronômica nas culturas de alfafa, algodão, arroz, aveia, beterraba, canola, cevada, fumo, girassol, melão, milheto, milho, pepino, pimenta, soja, sorgo, tomate, trigo e uva.

11. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: BRF-00381
BRF-00382;BRF-00383BRF-00384;BRF-00385;BRF-00386;BRF-00387;BRF-00388;BRF00389;BRF-00390;BRF-00391;BRF-00392;BRF-00393;BRF-00394;BRF-00395;BRF-00396;BRF-00397;BRF-00398;BRF-00399;BRF-00400;BRF-00401;BRF-00402;BRF-00403;BRF-00404;BRF-00405;BRF-00406;BRF-00407;BRF-00408;BRF-00409;BRF-00410;BRF-00411;BRF-00412;BRF-00413;BRF-00414;BRF-00415;BRF-00416;BRF-00417;BRF-00418;BRF-00419;BRF-00420;BRF-00421;BRF-00422;BRF-00423;BRF-00424;BRF-00425;BRF-00426;BRF-00427;BRF-00428;BRF-00429;BRF-00430;BRF-00431;BRF-00432;BRF-00433;BRF-00434;BRF-00435;BRF-00436;BRF-00437;BRF-00438;BRF-00439;BRF-00440;BRF-00441;BRF-00442;BRF-00443;BRF-00444;BRF-00445;BRF-00446;BRF-00447;BRF-00448;BRF-00449;BRF-00450;BRF-00451;BRF-00452;BRF-00453;BRF-00454;BRF-00455;BRF-00456;BRF-00457;BRF-00458;BRF-00459;BRF-00460;BRF-00461;BRF-00462;BRF-00463;BRF-00464;BRF-00465;BRF-00466;BRF-00467;BRF-00468;BRF-00469;BRF-00470;BRF-00471;BRF-00472;BRF-00473;BRF-00474;BRF-00475;BRF-00476;BRF-00477;BRF-00478;BRF-00479;BRF-00480;BRF-00481;BRF-00482;BRF-00483;BRF-00484;BRF-00485;BRF-00486;BRF-00487;BRF-00488;BRF-00489;BRF-00490;BRF-00491;BRF-00492;BRF-00493;BRF-00494;BRF-00495;BRF-00496;BRF-00497;BRF-00498;BRF-00499;BRF-00500;BRF-00501;BRF-00502;BRF-00503;BRF-00504;BRF-00505;BRF-00506;BRF-00507;BRF-00508;BRF-00509;BRF-00510;BRF-00511;BRF-00512;BRF-00513;BRF-00514;BRF-00515;BRF-00516;BRF-00517;BRF-00518;BRF-00519;BRF-00520;BRF-00521;BRF-00522;BRF-00523;BRF-00524;BRF-00525;BRF-00526;BRF-00527;BRF-00528;BRF-00529;BRF-00530;BRF-00531;BRF-00532;BRF-00533;BRF-00534;BRF-00535;BRF-00536;BRF-00537;BRF-00538;BRF-00539;BRF-00540;BRF-00541;BRF-00542;BRF-00543;BRF-00544;BRF-00545;BRF-00546;BRF-00547;BRF-00548;BRF-00549;BRF-00550;BRF-00551;BRF-00552;BRF-00553;BRF-00554;BRF-00555;BRF-00556;BRF-00557;BRF-00558;BRF-00559;BRF-00560;BRF-00561;BRF-00562;BRF-00563;BRF-00564;BRF-00565;BRF-00566;BRF-00567.
Grupo Químico: Pyridyl; Quinolene; Thiazole; Strobilurin; Phenylaminine; Morphiline; Azole; Stretched heterocyclic amide.
Ingrediente Ativo: Não definido.
Nome do Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
Número do Processo: 21000.001664/2012-16
Data do protocolo: 01/02/2012
Indicação de Uso Pretendido: Realizar testes físico-químicos,toxicológicos, ecotoxicológicos e testes de eficácia e praticabilidade agronômica nas culturas de soja, milho, algodão, feijão, trigo, cana-de-açúcar, café, batata, tomate, cebola, e amendoim.

12. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: UPL 102 TP; UPL 104 TP; UPL 105 TP; UPL 108 TP; UPL 111 TP; UPL 113 TP; UPL 203 TP; UPL 205 TP; UPL 206 TP; UPL 302 TP; UPL 304 TP; UPL 305 TP; UPL 310 TP; UPL 312 TP; UPL 314 TP; UPL 316 TP; UPL 318 TP; UPL 319 TP.

Grupo Químico: Organofosforado; Piretróide; Neonicotinóide; Metilcarbamato de oxima; Estrobilurina; Sulfoniluréia; Imidazolinona; Ácido Piridiniloxialcanóico; Triazinona; Uréia; Sulfoniluréia; Glicina substituída; Ácido Piridiniloxialcanóico.
Ingrediente Ativo: Clorpirifós; Tiametoxam; Cloridrato de Cartape; Bifentrina; Tiodicarbe; Azoxistrobina; Trifloxistrobina; Mancozebe; Nicossulfurom; Imazapique; Imazetapir; Triclopir; Hexazinona; Tidiazurom; Clorimurom; Glifosato; Triclopir-Butotílico.
Nome do Requerente: DVA Agro do Brasil-Comércio, Importação e Exportação de Insumos Agropecuários S.A
Número do Processo: 21000.003387/2012-78
Data do protocolo: 09/04/2012.
Indicação de Uso Pretendido: Produto técnico.

13. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Éster Metilado de óleo de soja- 720 i.a/L
Grupo Químico: Óleo vegetal
Ingrediente Ativo: Éster Metilado de óleo de soja.
Nome do Requerente: Dow Agrosciences Industrial Ltda.
Número do Processo: 21000.015773/2011-21
Data do protocolo: 26/12/2011
Indicação de Uso Pretendido: Realizar testes físico-químicos,toxicológicos, ecotoxicológicos e testes de eficácia e praticabilidade agronômica nas culturas de Algodão, algodão RR, arroz, amendoim, alho, aveia branca, aveia preta, café, batata, berinjela, cana-de-açúcar, centeio, cebola, cevada, citros, couve, essências florestais, eucalipto, feijão, feijão-vagem, girassol, maçã, mandioca, manga, milho, milho RR, melancia, melão, morango, nectarina, pastagem, pepino, pêssego, pimentão, pinus, repolho, seringueira, soja, soja RR, sorgo, tomate, trigo, triticale e uva.

14. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: BXF-10260; BXF-10261; BXF-10262;BXF-10263; BXF-10264;BXF-10265;BXF-10266;BXF-10267;BXF-10268;BXF-10269;BXF-10270;BXF-10271;BXF-10272;BXF-10273;BXF-10274;BXF-10275;BXF-10276;BXF-10277;BXF-10278;BXF-10279;BXF-10280;BXF-10281;BXF-10282;BXF-10283;BXF-10284;BXF-10285;BXF-10286;BXF-10287;BXF-10288;BXF-10289;BXF-10290;BXF-10291;BXF-10292;BXF-10293;BXF-10294;BXF-10295;BXF-10296;BXF-10297;BXF-10298;BXF-10299;BXF-10300;BXF-10301;BXF-10302;BXF-10303;BXF-10304;BXF-10305;BXF-10306;BXF-10307;BXF-10308;BXF-10309;BXF-10310;BXF-10311;BXF-10312;BXF-10313;BXF-10314;BXF-10315;BXF-10316;BXF-10317;BXF-10318;BXF-10319;BXF-10320;BXF-10321;BXF-10322;BXF-10323;BXF-10324;BXF-10325;BXF-10326;BXF-10327;BXF-10328;BXF-10329;BXF-10330;BXF-10331;BXF-10332;BXF-10333;BXF-10334;BXF-10335;BXF-10336;BXF-10337;BXF-10338;BXF-10339;BXF-10340;BXF-10341;BXF-10342;BXF-10343;BXF-10344;BXF-10345;BXF-10346;BXF-10347;BXF-10348;BXF-10349;BXF-10350;BXF-10351;BXF-10352;BXF-10353;BXF-10354;BXF-10355;BXF-10356;BXF-10357;BXF-10358;BXF-10359;BXF-10360;BXF-10361;BXF-10362;BXF-10363;BXF-10364;BXF-10365;BXF-10366;BXF-10367;BXF-10368;BXF-10369;BXF-10370;BXF-10371;BXF-10372;BXF-10373;BXF-10374;BXF-10375;BXF-10376;BXF-10377;BXF-10378;BXF-10379;BXF-10380;BXF-10381;BXF-10382;BXF-10383;BXF-10384;BXF-10385;BXF-10386;BXF-10387;BXF-10388;BXF-10389;BXF-10390;BXF-10391;BXF-10392;BXF-10393;BXF-10394;BXF-10395;BXF-10396;BXF-10397;BXF-10398;BXF-10399;BXF-10400;BXF-10401;BXF-10402;BXF-10403;BXF-10404;BXF-10405;BXF-10406;BXF-10407;BXF-10408;BXF-10409;BXF-10410;BXF-10411;BXF-10412;BXF-10413;BXF-10414;BXF-10415;BXF-10416;BXF-10417;BXF-10418;BXF-10419;BXF-10420;BXF-10421;BXF-10422;BXF-10423;BXF-10424;BXF-10425;BXF-10426;BXF-10427;BXF-10428;BXF-10429;BXF-10430;BXF-10431;BXF-10432;BXF-10433;BXF-10434;BXF-10435;BXF-10436;BXF-10437;BXF-10438; BXF-10439.
Grupo Químico: Triazol; Ditiocarbamato; Ditiocarbamato + estrobilurina.
Ingrediente Ativo: Não Definido.
Nome do Requerente: Dow Agrosciences Industrial Ltda.
Número do Processo: 21000.015139/2011-99
Data do protocolo: 1212/2011
Indicação de Uso Pretendido: Realizar testes físico-químicos,toxicológicos, ecotoxicológicos e testes de eficácia e praticabilidade agronômica nas culturas de Algodão, Abóbora, Alho,Amendoim, Arroz,Banana, Batata, Beterraba, Berinjela, Brócolis, Café, Cana-de-açúcar, Citros, Couve, Couve-flor, Cravo, Crisântemo, Ervilha, Feijão, Figo, Fumo, Gladíolo, Girassol, Maçã, Manga, Melancia, Melão, Milho, Milheto, Morango, Nectarina, Pepino, Pêssego, Pimentão, Repolho, Rosa, Soja, Sorgo, Tomate, Trigo, Uva, Vagem.

LUÍS EDUARDO PACÍFICI RANGEL
Coordenador-Geral

ATO Nº 13, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Resumo dos pedidos de registro para exportação atendendo aos dispositivos legais do artigo 2º e inciso XV decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a lei 7.802, de 11 de julho de 1989.

1- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: Gastoxin-B 57
Nome do requerente: Bernardo Química S.A
Número do processo: 21000.002877/2012-57; Protocolo de: 21/03/2012
País importador: Argentina
Indicação de uso: Inseticida Fumigante
2- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: Gastoxin
Nome do requerente: Bernardo Química S.A
Número do processo: 21000.002876/2012-11; Protocolo de: 22/03/2012
País importador: Estados Unidos da América
Indicação de uso: Inseticida Fumigante
3- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: MON 79991
Nome do requerente: Monsanto do Brasil Ltda.
Número do processo: 21000.003557/2012-14; Protocolo de: 13/04/2012
País importador: Bélgica
Indicação de uso: Herbicida
4- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: Velpar K
Nome do requerente: Du Pont do Brasil S.A Paulínia
Número do processo: 21000.002793/2012-13; Protocolo de: 19/03/2012
País importador: Tailândia.
Indicação de uso: Herbicida

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL
Coordenador-Geral

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÕES DE 20 DE ABRIL DE 2012

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares em cumprimento a dispositivos da Lei nº 9.456/97, RESOLVE:

Nº 28. Ao disposto no inciso II do Art. 40 da Lei n.º 9.456/97 e pelo Decreto nº 2.366/97, EXTINGUIR os direitos de proteção, pela renúncia da empresa PREESMAN ROYALTY BV, da Holanda, das cultivares da espécie gerbera (Gerbera L.), denominadas PREGICEQU, e respectivo Certificado de Proteção nº 962; PREGEAZNA, e respectivo Certificado de Proteção nº 1094. E cultivar da espécie rosa (Rosa L.), denominada PRERUCLAS, e respectivo Certificado de Proteção nº 1108.
Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta Decisão.

Nº 29. Ao disposto no inciso II do Art. 40 da Lei n.º 9.456/97 e pelo Decreto nº 2.366/97, EXTINGUIR os direitos de proteção, pela renúncia da empresa AGRO NORTE PESQUISA E SEMEMTES LTDA, do Brasil, das cultivares da espécie arroz (Oriza sativa L.), denominadas AN IPÊ, e respectivo Certificado de Proteção nº 637; ANSB JATOBÁ, e respectivo Certificado de Proteção nº 220.
Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta Decisão.

Nº 30. Ao disposto no § 6º do Art. 18 da Lei 9.456/97, torna publico aos interessados que tramitaram neste Serviço e foram INDEFERIDOS, os pedidos de proteção apresentados pela empresa SOY TECH SEEDS PESQUISA EM SOJA LTDA., do Brasil, das cultivares da espécie soja (Glycine max (L.) Merr.), denominadas ST 810 RR, protocolizado sob o nº 21806.000084/2010-66; e ST 820 RR, protocolizado sob o nº 21806.000085/2010-19.

FABRÍCIO SANTANA SANTOS
Coordenador

COMITÊ GESTOR INTERMINISTERIAL DO SEGURO RURAL

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 16 DE ABRIL DE 2012

Altera os procedimentos de fiscalização das operações de subvenção econômica ao prêmio do seguro rural.

O Presidente do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR, baseado no artigo 22 do Decreto nº 5.121, de 29 de junho de 2004, e no exercício da competência que lhe confere o artigo 5º, inciso IV, do Regimento Interno do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR, editado pela Resolução nº 5, de 3 de agosto de 2005, resolveu:

Art. 1º Alterar os procedimentos a serem observados na fiscalização das operações de subvenção econômica ao prêmio do seguro rural.

Art. 2º A fiscalização tem por finalidade comprovar as informações e dados constantes das apólices ou certificados de seguro rural e será realizada por instituição contratada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA para esse fim.

Art. 3º A fiscalização será realizada por amostragem probabilística que garanta a sua representatividade.

§ 1º A amostragem probabilística será realizada pela Secretaria-Executiva do CGSR.

§ 2º Na apuração da amostragem probabilística serão observados os seguintes critérios:

I - as operações serão agrupadas por unidades da federação, atividades produtivas e sociedades seguradoras;

II - para cada grupo de operações resultante, será realizada uma amostragem aleatória simples de, no mínimo, 2% (dois por cento) das operações.

§ 3º Além da fiscalização por amostragem probabilística, também deverão ser fiscalizadas as operações envolvidas em denúncias recebidas e aquelas sob suspeita de irregularidades, por parte da Secretaria-Executiva do CGSR.

Art. 4º As sociedades seguradoras devem disponibilizar, mediante solicitação da Secretaria-Executiva do CGSR, cópias dos documentos comprobatórios das operações a serem fiscalizadas.

Art. 5º A Secretaria-Executiva do CGSR disponibilizará a base de dados das operações a serem fiscalizadas à instituição contratada para executar a fiscalização.

Art. 6º O resultado de cada fiscalização deverá ser registrado, pelo(s) preposto(s) da instituição contratada para esse fim, em laudo específico, conforme modelo constante no anexo desta Resolução.

Art. 7º Os laudos emitidos serão encaminhados à Secretaria-Executiva do CGSR, a qual caberá adotar as providências relativas a eventuais irregularidades detectadas na fiscalização.

Art. 8º A fiscalização das operações de subvenção, realizadas em um quadrimestre, será procedida a partir do recebimento, pela instituição contratada, da base de dados das operações enviadas pela Secretaria-Executiva do CGSR, com o prazo de 120 dias para sua conclusão.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 10, de 25 de abril de 2006.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

ANEXO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Laudo de Fiscalização da Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural

Dados da Seguradora

Nome:

Dados do Segurado

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço Residencial:		Complemento:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

Dados do Seguro

Nome da Propriedade:				
Endereço da Propriedade:			Complemento:	
Município:		UF:	CEP:	
Latitude:	Minuto Lat:	Segundo Lat.:	Orientação Lat:	
Longitude:	Minuto Long:	Segundo Long:	Orientação Long:	
Nº da Proposta:		Nº da Apólice:	Número de Endosso:	
Vigência da Apólice:		Atividade Segurada:		
Área: (ha)	Nº de Animais:	Importância Segurada: R$	Produtividade Segurada: (kg/ha)	
Prêmio Total: R$		Custo de Emissão: R$	Valor da Subvenção: R$	

Avaliação da Apólice Subvencionada

Foi observado o Zoneamento Agrícola do MAPA? ( ) Sim ( ) Não - Especificar:
É a única operação do produtor enquadrada no programa de subvenção do Governo Federal? ( ) Sim ( ) Não
Esta lavoura foi beneficiada pelo PROAGRO? ( ) Sim, para a mesma área ( ) Sim, para áreas diferentes ( ) Não
Área cultivada corresponde com a área segurada: ( ) Sim ( ) Não
O produtor tem conhecimento que parte do prêmio foi pago pelo Governo Federal, através do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR? ( ) Sim ( ) Não Se afirmativo, como ficou sabendo? Como você avalia a iniciativa do Governo Federal de pagar parte do prêmio do seguro rural? (0 para totalmente insatisfeito e 10 para totalmente satisfeito) ( ) 0 ( ) 1 ( ) 2 ( ) 3 ( ) 4 ( ) 5 ( ) 6 ( ) 7 ( ) 8 ( ) 9 ( ) 10
O produtor possui maquinários? ( ) Sim ( ) Não ( ) Utiliza maquinário terceirizado
Qual tipo de maquinário e quantos? ( ) Trator ( ) 1 ( ) 2 a 5 ( ) + 5 ( ) Colhedeira ( ) 1 ( ) 2 a 5 ( ) + 5 ( ) Pulverizador ( ) 1 ( ) 2 a 5 ( ) + 5 ( ) Outros
Uso de Assistência Técnica: ( ) Própria ( ) Terceirizada ( ) Cooperativa
Durante o decorrer da atividade houve algum desses acontecimentos? ( ) Ventos Fortes ( ) Seca ( ) Chuva Excessiva ( ) Granizo ( ) Geada ( ) Doenças ou Pragas ( ) Incêndio ( ) Inundação/Alagamento/Tromba D'água ( ) Variação de Temperatura ( ) Nenhum ( ) Outros
Caso tenha ocorrido alguma das situações acima, especificar a situação atual da apólice: ( ) Seguro indenizado ( ) Encerramento sem indenização ( ) Em análise

Parecer da Equipe Responsável pela Fiscalização

Situação Encontrada pela Equipe de Fiscalização: ( ) Regular ( ) Irregular ( ) Não fiscalizada Motivo da Irregularidade/Não fiscalização:
Local e Data: _____

Produtor Rural/Preposto CPF:	Fiscal Instituição: Matrícula: Lotação:	Fiscal Instituição: Matrícula: Lotação:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 80, DE 12 DE ABRIL DE 2012

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO CEARA, no uso das suas atribuições que lhe confere o parágrafo XVIII do artigo 44, do Regimento Interno das SFA´s, aprovado pela Portaria nº 428, de 09 /06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010 e Portaria Ministerial nº 267, de 24/05/2005, publicada no DOU subseqüente no cargo de Superintendente da SFA/CE, de que trata o Decreto nº 7.127, de 04/03/2010, publicada no DOU de 05/03/2010,, resolve:

Art. 1º - RETIFICAR a portaria de nº 59 de 26/03/2012, publicada no DOU de 30/03/2012, do servidor JOSE EVANDRO DE ARAUJO E SILVA, onde se ler "EVANDRO DE ARAÚJO E SILVA", LEIA-SE "JOSE EVANDRO DE ARAUJO E SILVA" .

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA LUISA SILVA RUFINO

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.228/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 151ª Reunião Ordinária, ocorrida em 18/09/2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200. 004133/2002-31

Requerente: Eurofins do Brasil Análises de Alimentos Ltda.

CNPJ: 04.329.668/0001-38

Endereço: Rodovia Engenheiro Ermènio O. Penteado, Km 57,7 - Condomínio Industriale Prédio 1 Bairro Tombadouro - CEP 13337-300 - Indaiatuba -SP

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

A CTNBio, após análise do pedido para alteração da CIBio, concluiu pelo Deferimento. Trata-se da substituição de Juliana Brochino Sacilotti, dada a sua saída da empresa, e nomeação de Debora Lopes de Oliveira como nova integrante da Comissão Interna de Biossegurança.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.229/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 151ª Reunião Ordinária, ocorrida em 19/04/2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003695/2011-59

Requerente: Du Pont do Brasil SA - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 61.064.929/0043-28

Endereço: SGAS 902, Lt. 74, Conjunto B, Salas 221-224, Bloco A Ed. Athenas, Asa Sul, Brasília-DF

Assunto: Liberação Planejada no meio ambiente de OGM e Importação de Sementes

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação de pedido para efetuar liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos, concluiu pelo DEFERIMENTO. Os ensaios serão conduzidos nas unidades operativas de Itumbiara/GO; Brasília/DF; Palmas/GO e Rolândia/PR. Fica autorizada a importação de 7,85 Kg de sementes dos Estados Unidos. A requerente também poderá exportar amostras da para análises composicionais.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.230/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 151ª Reunião Ordinária, ocorrida em 19/04/2012 , a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003723/2011-38

Requerente: Du Pont do Brasil SA - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 61.064.929/0043-28

Endereço: SGAS 902, Lt. 74, Conjunto B, Salas 221-224, Bloco A Ed. Athenas, Asa Sul, Brasília-DF

Assunto: Liberação Planejada no meio ambiente de OGM e Importação de Sementes

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação de pedido para efetuar liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos, concluiu pelo DEFERIMENTO. Os ensaios serão conduzidos nas unidades operativas Passo Fundo/RS; Toledo/PR, Itumbiara/GO, Brasília/DF, Sorriso/MT e Palmas/TO. Fica autorizada a importação de 35,28 Kg de sementes dos Estados Unidos.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.231/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 151ª Reunião Ordinária, ocorrida em 19 de abril de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000412/2011-17

Requerente: FuturaGene do Brasil Tecnologia Ltda.

CNPJ: 12.777.984/0001-09

Endereço: Av. Dr. Jose Lembo, 1010, Sala A, Jardim Bela Vista, Itapetininga - SP

Assunto: Extensão de CQB

Extrato Prévio: 3.108/2012

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do processo de pedido de Parecer Técnico para a solicitação de extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança, concluiu pelo DEFERIMENTO nos termos deste parecer. A FuturaGene do Brasil Tecnologia Ltda. detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB - 325/11 solicita à CTNBio Parecer Técnico para solicitação de extensão do CQB para inclusão da Área I localizada na Fazenda Fortaleza com uma área de 47,42 hectares, Araraquara - SP. A área será utilizada para experimentos com eucalipto geneticamente modificado pertencentes à Classe de Risco 1. Assim, atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.232/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 151ª Reunião Ordinária, ocorrida em 19 de abril de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003681/2011-35

Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.

CNPJ: 64.858.525/0001-45

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12901, Torre Norte 7º Andar, São Paulo-SP

Assunto: Liberação planejada e importação de milho geneticamente modificado.

Extrato Prévio: 3.038/2011

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do pedido alteração de localização de experimento de liberação planejada no meio ambiente e importação de milho geneticamente modificado tolerante ao glifosato concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A Monsanto do Brasil Ltda., detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB - 003/96, solicita à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado tolerante ao glifosato MON 87427. Os experimentos serão conduzidos na Estação Experimental da Monsanto localizada em Uberlândia - MG. A área total dos experimentos será de 1,02 ha e a área contendo OGM será de 0,55 ha. Fica autorizada a importação, em três etapas, de 307 amostras de sementes de milho geneticamente modificado (MON 874247) totalizando 61,4 kg da Monsanto Company, EUA. O local de desembarque será Brasília-DF e a quarentena será o CENARGEN/Embrapa. O destino do material será a Estação Experimental de Uberlândia - MG.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.233/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 151ª Reunião Ordinária, ocorrida em 19 de abril de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000516/2012-11

Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.

CNPJ: 64.858.525/0001-45

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12901, Torre Norte 7º Andar, São Paulo-SP

Assunto: Liberação planejada, importação e exportação de soja geneticamente modificada.

Extrato Prévio: 3.110/2012

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do pedido alteração de localização de experimento de liberação planejada no meio ambiente, importação e exportação de soja geneticamente modificada tolerante a herbicidas, resistente a insetos e com aumentos da a capacidade de crescimento e desenvolvimento reprodutivo concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A Monsanto do Brasil Ltda., detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB - 003/96, solicita à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente, a importação e exportação de soja MON 87701, soja MON 89788, soja MON 87708, soja MON 87712, soja MON 87701 × MON 89788 × MON 87708 × MON 87712, soja MON 87701 × MON 89788 × MON 87708, soja MON 87701 × MON 89788 × MON 87712, soja MON 87701 × MON 89788 e soja MON 87708 × MON 89788. 87701 × MON 89788 × MON 87712, MON 87712, soja convencional e referências comerciais. Os experimentos serão conduzidos nas Estações Experimentais de Cachoeira Dourada (MG), Luís Eduardo Magalhães (BA), Não-Me-Toque (RS), Rolândia (PR), Santa Cruz das Palmeiras (SP) e Sorriso (MT). A área total dos experimentos será de 2,5 ha e a área contendo OGM será de 1,0 ha. Fica autorizada a importação de 45,16 soja importação de sementes de soja MON 87701, soja MON 89788, soja MON 87708, soja MON 87712, soja MON 87701 × MON 89788 × MON 87708 × MON 87712, soja MON 87701 × MON 89788 × MON 87708, soja MON 87701 × MON 89788 × MON 87712, soja MON 87701 × MON 89788, soja MON 87708 × MON 89788 da Monsanto Company, EUA. O local de desembarque será a Brasília - DF e a estação quarentenária será a Estação Experimental da Monsanto em Morrinhos, Rodovia BR 153, Km 643, Zona Rural, Morrinhos - GO. Fica autorizada a exportação de amostras de soja MON 87701, soja MON 89788, soja MON 87708, soja MON 87712, soja MON 87701 × MON 89788 × MON 87708 × MON 87712, soja MON 87701 × MON 89788 × MON 87708, soja MON 87701 × MON 89788 × MON 87712, soja MON 87701 × MON 89788 e soja MON 87708 × MON 89788. Serão coletadas e exportadas para os Centros de Pesquisa da Monsanto Company nos Estados Unidos aproximadamente 20 kg de amostras folhas, 80 kg de amostras de forragem e 100 kg de amostras de grãos de soja OGM.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.234/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 151ª Reunião Ordinária, ocorrida em 19 de abril de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000033/2011-27

Requerente: Dow Agrosciences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda

CNPJ: 47.180.625/0009-01

Endereço Rua Alexandre Dumas, 1671, 1º Andar Ala A, São Paulo-SP

Assunto: Alteração de localização experimento.

Extrato Prévio: 3.087/2012

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do pedido alteração de localização de experimento de liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado, milho MON 89034 x TC 1507 x MON 88017 x DAS-59122-7, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A Dow Agrosciences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda., detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB 107/99 solicitou à CTNBio autorização para alteração de localidade do experimento 778-HTR-CRN-R-1 previsto para a Unidade Operativa de Jardinópolis - SP para a Unidade Operativa de Cravinhos - SP. O experimento a ser realizado na Unidade Operativa de Cravinhos ocupará uma área total de 0,3769 ha e a área com OGMs ocuparão 0,0218 ha.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.235/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 151ª Reunião Ordinária, ocorrida em 19 de abril de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01200.003697/2011-48

Requerente: Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 61.064.929/0043-28

Endereço: SGAS 902 Lt 74 Cj B, Salas 221 a 224, Bloco A, Ed. Athenas, Brasília, DF

Assunto: Liberação planejada no meio-ambiente (RN6) e importação

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO.

A requerente solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos. Os ensaios serão conduzidos nos Centros de Pesquisa da requerente em Passo Fundo/RS, Toledo/PR, Itumbiara/GO, Brasília/DF, Sorriso/MT e Palmas/TO. Fica também autorizada a importação de 74,88 kg de sementes de milho geneticamente modificado oriundas dos Estados Unidos da América, Havaí e/ou Porto Rico.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.236/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o Artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 151ª Reunião Ordinária ocorrida em 19 de abril de 2012. A CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001780/2008-87

Requerente: Fibria Celulose S.A.

CNPJ: 60.643.228/0001-21

Endereço: Rod. Aracruz Barra do Riacho, km 25, 29197-900, Aracruz, ES

Assunto: Alteração de Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste Parecer Técnico.

A requerente solicitou à CTNBio a alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio. Ficam incluídos na CIBio, Plínio Célio Ignez e Elidemar Moreira dos Santos (novos membros) e excluído Eduardo Henrique de Freitas Vieira.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que a composição de CIBio proposta atende às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este Extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 70, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0494 - O Senhor dos Domingos

Processo: 01580.042225/2011-83

Proponente: Bernardo Penteado de Sousa Martins

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 13.256.584/0001-02

Valor total do orçamento aprovado: R$ 999.570,36

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R$ 949.570,36

Banco: 001- agência: 2445-7 conta corrente: 16.197-7

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 438, realizada em 13/04/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0015 - O Pó da Discórdia

Processo: 01580.000221/2012-17

Proponente: Palmares Produções e Jornalismo Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 35.792.621/0001-30

Valor total do orçamento aprovado: R$ 426.804,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 405.463,80

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 32.973-8

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 438, realizada em 13/04/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

12-0006 - O Melhor Ataque do Mundo

Processo: 01580.000100/2012-67

Proponente: Palmares Produções e Jornalismo Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 35.792.621/0001-30

Valor total do orçamento aprovado: R$ 1.021.010,11

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 969.959,60

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 32.972-x

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 438, realizada em 13/04/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

11-0470 - Linhagem: Uma Herança Espiritual

Processo: 01580.040442/2011-39

Proponente: África Filmes Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 64.047.665/0001-33

Valor total do orçamento aprovado: R$ 624.475,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 593.251,25

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 20.363-7

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 438, realizada em 13/04/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 3º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0018 - Boletim de Ocorrência (B.O.)

Processo: 01580.000390/2012-49

Proponente: Intro Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 04.344.932/0001-02

Valor total do orçamento aprovado: R$ 5.542.898,95

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R$ 700.000,00

Banco: 001- agência: 1898-8 conta corrente: 23.907-0

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 603.374,00

Banco: 001- agência: 1898-8 conta corrente: 23.909-7

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 1898-8 conta corrente: 23.908-9

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 438, realizada em 13/04/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 4º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, nos termos do art. 1º-A e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

06-0245 - Os Anti-Prós

Processo: 01580.031531/2006-27

Proponente: FR Aventuras Filmes Ltda EPP

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 29.169.034/0001-96

Valor total do orçamento aprovado: R$ 239.941,20

Valor aprovado no artigo 1-Aº da Lei nº. 8.685/93: de R$ 0,00 para R$ 65.252,40

Banco: 001- agência: 1252-1 conta corrente: 45.035-9

Valor aprovado no artigo 18 da Lei nº. 8.313/91: R$ 120.000,00

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 42.691,74

Banco: 001- agência: 1252-1 conta corrente: 35.246-2

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 438, realizada em 13/04/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2010.

Art. 5º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante doações ou patrocínios na forma prevista nos arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313, de 23/12/1991.

07-0295 - A Margem da Linha

Processo: 01580.027725/2007-17

Proponente: Cinerama Filmes - CF Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 96.496.633/0001-01

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 438, realizada em 13/04/2012.

Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2012.

Art. 6º Prorrogar o prazo de captação de recursos e aprovar a troca de titularidade do projeto audiovisual abaixo relacionado da pessoa física Leandra Rodrigues Leal Braz e Silva para a empresa Daza Produção Cultural Ltda., que fica autorizada a captar recursos mediante doações ou patrocínios na forma prevista nos arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313, de 23/12/1991.

11-0142 - Divinas Divas

Processo: 01580.013107/2011-68

Proponente: Daza Produção Cultural Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 12.240.058/0001-91

Valor total do orçamento aprovado: R$ 901.830,42

Valor aprovado no artigo 25 da Lei nº. 8.313/91: R$ 858.886,11

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 19.340-2

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 438, realizada em 13/04/2012.

Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2012.

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 73 de 19/04/2012, publicada no Diário Oficial da União de 20/04/2012, Seção 1, fls. 05 "desconsiderar o art. 16º".

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS

PORTARIA Nº 133, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Institui o grupo de trabalho, no âmbito do Instituto Brasileiro de Museus, com o objetivo de discutir e propor modelo de implementação das disposições contidas na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM, no uso da atribuição que lhe confere o art.20, Inciso IV, Capítulo V, Anexo I do Decreto nº 6.845, de 07 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho com o objetivo de discutir e propor modelo de implementação das disposições contidas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Instituto Brasileiro de Museus.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será integrado por dois servidores de cada uma das seguintes unidades organizacionais do Instituto Brasileiro de Museus:

I. departamento de Processos Museais;
II. departamento de Planejamento e Gestão Interna;
III. departamento de Difusão, Fomento e Economia dos Museus;
IV. coordenação Geral de Sistemas de Informações Museais;
V. assessoria de Comunicação;e
VI. auditoria Interna.

Parágrafo único. Os representantes serão indicados pelos titulares de cada unidade e designados por Ato do Presidente do Ibram no prazo de dois dias, podendo haver a indicação de até um suplente para cada titular.

Art. 3º Caberá ao Grupo de Trabalho da Lei de Acesso à Informação articular as unidades do Ibram a fim de viabilizar a divulgação das informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I. registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II. registros de quaisquer repasses, transferências de recursos financeiros, e despesas;

III. informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a de todos os contratos celebrados;

IV. dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras, com informações sobre sua execução, metas e indicadores de fácil compreensão;

V. dados gerais apresentando resultados de inspeções, auditorias, prestação e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle;

VI. apresentação de dados e estatísticas; e

VII. respostas a perguntas mais freqüentes da sociedade.

§ 2º A divulgação de informações referida no caput deverá ser promovida em locais de fácil acesso, sendo obrigatório, no mínimo, a disponibilização das informações no sitio eletrônico do Ibram pela internet.

Art. 4º O Grupo de Trabalho da Lei de Acesso à Informação deverá iniciar seus trabalhos em até 10 dias da entrada em vigor desta Portaria, devendo apresentar relatório, ao final dos trabalhos, o modelo a ser proposto, fundamentado em nota técnica que deverá abranger, dentre outros, os seguintes elementos:

I. identificação da unidade organizacional à qual se subordinará o serviço de que o art. 9º, da Lei de Acesso à Informação;

II. fluxo processual de entrada, tratamento e resposta às solicitações de informações de que trata a Lei de Acesso à Informação;

III. identificação dos canais de atendimento que serão disponibilizados ao cidadão para o requerimento das informações de que trata a Lei de Acesso à Informação, devendo ser considerada, para fins de otimização de recursos, a possibilidade de adaptação dos canais hoje existentes;

IV. a estrutura de governança necessária à implementação da Lei de Acesso à Informação; e

V. medidas que eventualmente não tenham sido implementadas satisfatoriamente em tempo hábil, apontado as razões das dificuldades encontradas.

Art. 5º Para a formulação do referido modelo, o Grupo de Trabalho poderá:

I. articular-se com os demais órgãos do Poder Executivo Federal responsáveis pela implementação da Lei de Acesso à Informação;

II. solicitar informações a qualquer unidade do Instituto Brasileiro de Museus.

Art. 6º O prazo para conclusão dos trabalhos é de 16 de maio de 2012, data da entrada em vigor da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 7º O Grupo de Trabalho da Lei de Acesso à Informação funcionará em Brasília e poderá requisitar a participação de quaisquer servidores do Instituto Brasileiro de Museus em suas reuniões, a fim de cumprir com seus objetivos.

Parágrafo único. Eventuais custos de deslocamento de servidores correrão à conta do Gabinete da Presidência do Ibram.

Art. 7º Esta Portaria em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DO NASCIMENTO JUNIOR

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 51, DE 20 DE ABRIL DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria n° 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

11 6126 - Chá no Cinema - Cinema para a Terceira Idade Ano IV - artigo 18
Adriana Almeida do Carmo
CNPJ/CPF: 036.051.826-58
Processo: 01400.025661/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 275.550,00
Prazo de Captação: 23/04/2012 a 31/12/2012
Realização da 4ª edição do projeto, prevê a realização de uma sessão mensal, gratuita, de cinema para idosos de baixa renda, de janeiro a dezembro de 2013, em Belo Horizonte.

11 13596 - 10° Festival Internacional de Cinema Infantil - FICI
Elimar Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 28.026.565/0001-67
Processo: 01400.040978/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 3.416.805,00
Prazo de Captação: 23/04/2012 a 31/12/2012
Realização da 10ª edição do festival, realizado em 10 cidades, com duração 10 dias em cada cidade, de 31/08 a 25/11/2012.

11 2565 - 5º Cine Fest Brasil-Canudos
Inffinito Eventos e Produções Ltda
CNPJ/CPF: 04.303.816/0001-45
Processo: 01400.006788/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 866.484,00
Prazo de Captação: 23/04/2012 a 31/12/2012
Realização da 5ª edição do festival, com mostras, shows e oficinas, na cidade de Canudos de abril a maio de 2012.

12 0162 - O Projeto Memória Digital 360° Florianópolis
Designed By: Comunicação e Design
CNPJ/CPF: 04.094.618/0001-19
Processo: 01400.000161/20-12
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R$: 603.756,30
Prazo de Captação: 23/04/2012 a 31/12/2012
Criação de um site de internet com conteúdo interativo que pretende disponibilizar um registro histórico e cultural da cidade de Florianópolis/SC.

12 1205 - Cinetransformer Brasil III Edição (Etapa Nordeste)
CEPAR - Consultoria e Participações Ltda
CNPJ/CPF: 58.928.128/0001-08
Processo: 01400.005276/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 968.385,00
Prazo de Captação: 23/04/2012 a 31/12/2012
Realização da 4ª edição do projeto, exibindo filmes gratuitamente em regiões carentes em diversas cidades, com pipoca e refrigerante, de agosto a novembro de 2012.

12 1745 - Vila Flávia: Uma vila e muitas histórias
Felipe Alves Santos
CNPJ/CPF: 351.336.448-25
Processo: 01400.007962/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 62.200,01
Prazo de Captação: 23/04/2012 a 31/12/2012
Produção de um documentário de 70 minutos, sobre o dia-a-dia dos moradores da favela Vila Flávia e suas histórias de vida na comunidade.

12 0915 - SANTORO- O HOMEM E SUA MÚSICA
daDA'Zen Produções Artísticas, Culturais e Turismo Ltda
CNPJ/CPF: 40.203.424/0001-78
Processo: 01400.004858/20-12
DF - Brasília
Valor do Apoio R$: 596.658,66
Prazo de Captação: 23/04/2012 a 31/12/2012
Produção de um documentário de 52 minutos, sobre a vida e obra de um dos mais notáveis compositores e maestros brasileiros, Claudio Santoro.

12 1375 - 35° FESTIVAL DE GUARNICE DE CINEMA (EDIÇÃO COMEMORATIVA)
Fundação Sousandrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA
CNPJ/CPF: 07.060.718/0001-12
Processo: 01400.005544/20-12
MA - São Luís
Valor do Apoio R$: 1.003.650,00
Prazo de Captação: 23/04/2012 a 31/12/2012
Realização da 35ª edição do festival, com duração de 7 dias em São Luís, com foco na comunidade universitária, em junho de 2012.

12 0270 - Paradigma
AS MARIPOSAS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 09.024.905/0001-76
Processo: 01400.002348/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.506.802,00
Prazo de Captação: 23/04/2012 a 31/12/2012
Produção de 3 médias metragens de 26 minutos cada, que abordarão a mudança de hábitos, costumes, modos de vida, maneiras de encarar o mundo e constituir a identidade no terceiro milênio.

12 1376 - 7ª CINEOP - MOSTRA DE CINEMA DE OURO PRETO
Universo Produção Ltda.
CNPJ/CPF: 00.246.471/0001-84
Processo: 01400.005546/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 1.277.410,00
Prazo de Captação: 23/04/2012 a 31/12/2012
Realização da 7ª edição da mostra, com diversas atividades, de 20 a 25/06/2012, na cidade de Ouro Preto/MG.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 227, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 14855 - CASA MAC - ARTE EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO E INTERCÂMBIO CULTURAL
Instituto Cultural Manoel Antônio de Carvalho
CNPJ/CPF: 12.224.158/0001-24
Processo: 01400.051035/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 1.103.890,00
Prazo de Captação: 23/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Promover a inclusão sociocultural de crianças e jovens por intermédio de Oficinas de Arte-Educação de Teatro;Oficinas de Artes Visuais e Criação Cenográfica e Figurinos;e Oficinas de Gastronomia para capacitação de jovens e adultos.Prevê também montagem e temporada de apresentações de espetáculo cênico musical(total:10 sessões),além do intercâmbio de informações e vivências entre artistas brasileiros e estrangeiros através de eventos a serem realizados em Belo Horizonte,MG, e em Nova Iorque,USA.

12 0618 - Rio Grande em Dança
Açoriana - Associação de Cultura, Eventos e Promoções
CNPJ/CPF: 02.084.605/0001-33
Processo: 01400.003914/20-12
RS - Santo Antônio da Patrulha
Valor do Apoio R$: 764.200,00
Prazo de Captação: 23/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Promover a circulação do "Grupo de Danças Tradicionais do Centro de Tradições Gauchas Aldeia dos Anjos" e do "Grupo de Danças Juvenil do C.T.G. Patrulha Rio Grande" por cinco municípios gaúchos realizando duas apresentações de danças tradicionalistas em cada cidade percorrida, totalizando assim dez apresentações.

11 13343 - REPERTÓRIO DE COMÉDIAS - COLETIVO TEATRAL COMMUNE
Commune
CNPJ/CPF: 05.511.440/0001-27

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo: 01400.040672/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 200.350,00
Prazo de Captação: 23/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Temporada e circulação do repertório cômico do Coletivo Teatral Commune, com ingressos gratuitos e/ou populares, dos espetáculos teatrais: "Nem todo ladrão vem para roubar", "O Mentiroso" e "O Arlecchino" sendo 18 apresentações na cidade de São Paulo e 09 sessões em diferentes cidades do interior do Estado, num total de 27 apresentações.

12 1648 - Encontro de Teatro de Rua de Angra dos Reis - Décima Sexta Edição
Grupo Teatral Cutucurim
CNPJ/CPF: 30.326.607/0001-27
Processo: 01400.005968/20-12
RJ - Angra dos Reis
Valor do Apoio R$: 353.760,00
Prazo de Captação: 20/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Propomos a realização do XVI Encontro Nacional de Teatro de Rua, na Ilha Grande, através de uma programação que inclui: apresentações teatrais, performances, oficinas, palestras e seminários que acontecerão por meio de seleção por um edital e de uma curadoria para a participação de 10 grupos locais e mais 10 grupos de diferentes regiões do Brasil atingindo um público de 4 mil e quinhentos habitantes com perspectiva de 2 mil turistas circulantes com a participação direta de 150 artistas.

12 1806 - Projeto Infiéis
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400.008052/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.205.800,00
Prazo de Captação: 23/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto prevê montagem do espetáculo "Infiéis" do renomado dramaturgo chileno, Marco Antonio de La Parra. A peça deve cumprir temporadas em São Paulo - totalizando 36 apresentações, e Rio de Janeiro - totalizando 36 apresentações, atendendo um publico total estimado em 20.000 espectadores. A montagem contará com a participação de artistas consagrados contracenando com novos talentos das artes cênicas, sob a direção de Ana Roxo.

11 14849 - Mostra de Teatro no Ônibus
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400.051029/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 244.285,00
Prazo de Captação: 23/04/2012 a 31/10/2012
Resumo do Projeto:
A Mostra Nacional de Teatro no ônibus reunirá 70 apresentações de peças curtas e intervenções teatrais apresentadas por 10 grupos brasileiros em ônibus no Complexo Viário Expresso Tiradentes e Terminal Parque D. Pedro, na cidade de São Paulo, a fim de abrir espaço para encenações de novos grupos de teatro.

12 1805 - O Matador de Santas - Turnee
Montenegro Raman Produção, Imagem e Marketing S/S EPP Ltda.
CNPJ/CPF: 00.211.737/0001-53
Processo: 01400.008049/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 586.431,76
Prazo de Captação: 23/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Dar continuidade a produção do espetáculo teatral "O Matador de Santas", de Jô Bilac, com direção de Guilherme Leme e a atriz Angela Vieira no elenco. A divulgação da obra nacional de um jovem autor (Jô Bilac) e a continuidade de um projeto bem sucedido. Serão 26 sessões de apresentações.

11 13446 - Maratona Artistas de Rua.Com 2012
Afontoura Serviços de Comunicação Ltda-Me
CNPJ/CPF: 09.281.681/0001-88
Processo: 01400.040786/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 106.588,38
Prazo de Captação: 23/04/2012 a 31/10/2012
Resumo do Projeto:
Maratona artistas de Rua.com reunirá artistas de rua das mais diversas áreas como, mágica, teatro, mímica, música, artesanato, circo entre outras em um dia de apresentações. A maratona será realizada no Aterro do Flamengo. Serão 15 apresentações em 5 tendas espalhadas pela localidade. Das tendas 3 contém apresentações regulares e 2 contém apresentações contínuas (sem começo e fim definidos). Essa é a segunda edição do projeto iniciado em 2008.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

12 0291 - Plano Plurianual Orquestra Sinfônica de São José dos Campos 2012-2013
Associação Joseense para o fomento da Arte e da Cultura
CNPJ/CPF: 09.203.173/0001-81
Processo: 01400.002366/20-12
SP - São José dos Campos
Valor do Apoio R$: 2.246.176,50
Prazo de Captação: 23/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Dar continuidade às atividades regulares da Orquestra Sinfônica de São José dos Campos os concertos da temporada e do conjunto de câmara e os concertos no parque Vicentina Aranha, no período de 1 ano.

11 14848 - Circulação Internacional da Orquestra Sinfônica Juvenil da Bahia 2012
ASSOC.AMIGOS DAS ORQ.JUV.INF.E DO PROJ. NEOJIBA
CNPJ/CPF: 10.490.525/0001-06
Processo: 01400.051028/20-11
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 671.890,00
Prazo de Captação: 23/04/2012 a 30/09/2012
Resumo do Projeto:
O projeto visa a realização da primeira turnê da Orquestra Sinfônica Juvenil da Bahia na China, contemplando três concertos em Shangai dentro da programação do prestigiado festival Music In the Summer Air (MISA), além da participação da orquestra como grupo residente do Festival de Musique de Menton, na França. A Orquestra Juvenil da Bahia é o principal grupo do Programa NEOJIBA (Núcleos Estaduais de Orquestras Juvenis e Infantis da Bahia).

12 1626 - 43º Festival Internacional de Inverno de Campos do Jordão
Fundação Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo
CNPJ/CPF: 07.495.643/0001-00
Processo: 01400.005940/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 8.782.420,00
Prazo de Captação: 23/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar o 43º Festival de Inverno de Campos do Jordão, dando foco em atividades de Formação Musical e Performances, incluindo entre estas a formação de uma Orquestra Acadêmica durante a execução do Festival, tendo como integrantes os alunos bolsistas que estarão em plena sinergia com músicos convidados e professores com grande vivência musical e profissional, além de interagir com o público do Festival, frequentadores e moradores da cidade, trazendo-os ao universo da música clássica.

12 1878 - Música na Estrada - 2ª edição
Kommitment Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 12.602.246/0001-12
Processo: 01400.008139/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.144.700,00
Prazo de Captação: 23/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
8 Concertos de música clássica, 4 palestras didáticas e 4 oficinas de música, todos gratuitos. Concertos ocorrerão em Rio Branco, Palmas, Boa Vista, Teresina, Campo Grande, Cuiabá, Porto Velho e Cruzeiro do Sul. As 4 primeiras cidades contarão com palestras didáticas, objetivando a formação de plateia, com distribuição de material didático. Nas demais, serão ministradas oficinas de música clássica para alunos e professores de música.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

12 1961 - FESTIVAL DE CULTURA E ARTE BRASILEIRA NA ITÁLIA - 2º
Casa FIAT de Cultura
CNPJ/CPF: 02.094.828/0001-81
Processo: 01400.008246/20-12
MG - Nova Lima
Valor do Apoio R$: 1.947.057,24
Prazo de Captação: 23/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar o SEGUNDO Festival de cultura e arte brasileira na Itália, com uma programação diversificada e representativa da arte brasileira, nas áreas de Artes Plásticas e Arquitetura, Moda e Design, Música Instrumental e gastronomia. O Festival se realizará nos espaços culturais da Embaixada Brasileira em Roma,Palazzo Pamphillj na Piazza Navona (Galeria Cortona, Sala Palestrina e Galeria Cândido Portinari), e no Museo D´Arte Contemporanea Roma (Macro Testaccio).

12 1750 - MEMÓRIAS DO PANTANAL RUPESTRE: EXPOSIÇÃO E OFICINA DE FROTAGEM
Fundação Barbosa Rodrigues
CNPJ/CPF: 15.529.019/0001-05
Processo: 01400.007976/20-12
MS - Campo Grande
Valor do Apoio R$: 784.098,25
Prazo de Captação: 23/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Pretende -se com o produto cultural Exposição Memórias do Pantanal Rupestre, que retrata através de painéis e videos a riqueza arqueológica rupestre do pantanal, atingir um público de mais de 12.000 pessoas, entre Campo Grande, Dourados, PontaPorã, Três Lagoas e Paranaíba no MS e na cidade de Brasília/DF. Complementando a exposição, outro produto cultural será apresentado aos visitantes, a oficina de frotagem voltada para o público de mais de 5 anos.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

11 12009 - Cantigas de Roda
Francisco Olímpio de Aguiar Rocha
CNPJ/CPF: 059.470.223-20
Processo: 01400.038645/20-11
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R$: 35.040,00
Prazo de Captação: 23/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar 8(oito) oficinas, gratuitas, sobre a história da cantiga de roda e métodos de composição de música infantil, dirigidas para professores, orientadores, brincantes e auxiliares que trabalham com crianças. O Projeto será realizado na cidade de Fortaleza e nos municípios limítrofes , Eusébio, Horizonte e Maracanaú. Cada oficina terá a duração de 6 horas, dividida em dois turnos. Cada turma terá 20 participantes.

12 0231 - Din.Down.Down - Capoeira Especial
ONG Arte da Possibilidade (Nome Fantasia Instituto Gingas
CNPJ/CPF: 05.610.827/0001-30
Processo: 01400.002283/20-12
RJ - Niterói
Valor do Apoio R$: 305.753,00
Prazo de Captação: 23/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto tem como foco oferecer a cultura da capoeira, como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, para pessoas com deficiência. Serão realizadas oficinas e rodas de capoeira na sede da em APAE-Niterói, apresentações em escolas públicas e especializadas em educação para pessoas com deficiência. Também serão confeccionados um livro e um vídeo (DVD) como produtos secundários.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

11 13444 - A GENÉTICA ME FEZ PINTOR - INOS CORRADIN
INSTITUTO OMEGA
CNPJ/CPF: 10.889.712/0001-67
Processo: 01400.040784/20-11
SP - Cotia
Valor do Apoio R$: 310.238,00
Prazo de Captação: 23/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
PRODUÇÃO E IMPRESSÃO DO LIVRO DE ARTE COMEMORATIVO AOS 60 ANOS DAS ARTES DE INOS CORRADIN, CONSIDERADO UM DOS MAIORES ARTISTA PLASTICO DA ATUALIDADE. LIVRO DE ARTE TODO A CORES. CONTEUDO BIOGRAFIA ARTISTICA E EDITADO EM 3 IDIOMAS.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

12 0516 - Luau do Cerrado - Musica, Artesanato e Gastrônomia
PAZINI SOM, LUZ & FESTAS LTDA
CNPJ/CPF: 03.611.949/0001-16
Processo: 01400.002685/20-12
GO - Goiânia
Valor do Apoio R$: 3.871.740,00
Prazo de Captação: 23/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Luau do Cerrado será uma oportunidade de democratização e promoção cultural aproveitando os períodos de Lua Cheia. Dentro de um contexto de promoção cultural e gastronomico iremos proporcionar em um espaço com barracas de comidas tipicas, artesanato, roupas e um palco com apresentações de 3 artistas regionais e 1 nacional e um espetaculo de dança a cada ediçao, uma ação desenvolvida em conjunto com a Associaçao de Feirantes de Goiânia.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)

12 0256 - COLEÇÃO DE FOTOGRAFIA APPARECIDO J ANNIR SALATINI - CATALOGAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO E BANCO DE DADOS VIRTU
Instituto Hercule Florence
CNPJ/CPF: 08.706.402/0001-18
Processo: 01400.002325/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.163.660,33
Prazo de Captação: 23/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar a catalogação, digitalização e divulgação em banco de dados virtual em desenvolvimento através de parceria firmada com a Brasiliana USP de cerca de 50 mil itens fotográficos e textos, adquiridos pelo Colecionador Apparecido Jannir Salatini ao longo de cerca de cinquenta anos de sua vida, Este trabalho resultará na criação de grande um banco de dados virtual de imagens e textos relativos à Coleção de Fotografia que ficará disponível ao público através da Internet.

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)

11 12421 - SAÚDE-TERRA
Sandra de Fatima Ferreira da Silva
CNPJ/CPF: 424.221.911-34
Processo: 01400.039139/20-11
GO - Alto Paraíso de Goiás
Valor do Apoio R$: 343.173,00
Prazo de Captação: 23/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto "Informativo Saúde-Terra" promove a edição de um Jornal contendo matérias voltadas para a apresentação de diversas atividades que identificam a Arte como foco estrutural para a implantação, manutenção e expansão da cultura. Periodicidade: mensal Tiragem: 30.000 exemplares/mês Distribuição: Gratuita nos 6 primeiros meses. Modelo: Tablóide Berlinense ou Europeu Formato: 47 X 32 cm pagina fechada. Nº de páginas por edição: 36 pags.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 228, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1°- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
11 7999 - AQUISIÇÃO DA BIBLIOTECA RODRIGUES TILL
MARTINS LIVREIRO LTDA
CNPJ/CPF: 90.147.216/0001-77
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
10 0721 - Cevando Mate
VS Cultura e Comunicação Ltda
CNPJ/CPF: 09.452.840/0001-60
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

PORTARIA Nº 229, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar a redução de Valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
11 11572 - Plano Anual de Atividades e Manutenção 2012 -

Instituto Inhotim
Instituto Cultural Inhotim
CNPJ/CPF: 05.422.243/0001-31
MG - Belo Horizonte
Valor reduzido em R$: 6.221.099,55

RETIFICAÇÃO

Retificar o prazo de captação do projeto na portaria de aprovação Nº 0091/12 de 17/02/2012, publicada no D.O.U. em 22/02/2012, Seção 1, referente ao Processo: 01400.006484/2011-11, Projeto "Gita no Sertão" - Pronac: 11 2348.

Onde se lê: Período de captação: 22/02/2012 a 30/04/2012
Leia-se: Período de captação: 22/02/2012 a 31/12/2012

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DECISÓRIOS DO MINISTRO
Em 19 de abril de 2012

Nº 22 - Processo nº: 60000.002946/2012-84. Interessado: Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército - DCT. Assunto: Autorização para retomada da transferência de recursos nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.592, de 28 de outubro de 2011. Convênio nº 601606. Entidade Concedente: Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército - DCT. Entidade Executora: Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais - FUNCATE. Pareceres vinculados: Análise de Manifestação de Regularidade nº 005/GT/2012, de 27 de fevereiro de 2012, do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria MD nº 3.577, de 17 de novembro de 2011; Notas nº 007/2012/Geaud/Ciset-MD, de 29 de fevereiro de 2012 e nº 009/2012/Geaud/Ciset-MD, de 19 de março de 2012, da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa; Notas nº 40/2012/CONJUR-MD /AGU, de 12 de março de 2012 e nº 215/2012/CONJUR-MD /AGU, de 16 de abril de 2012, da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa.
DECISÃO:
Autorizo a retomada da transferência dos recursos no âmbito do Convênio nº 601606.

Nº 23 - Processo nº: 60000.001863/2012-78. Interessado: Departamento de Engenharia e Construção - DEC. Assunto: Autorização para retomada da transferência de recursos nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.592, de 28 de outubro de 2011. Convênio nº 750875. Entidade Concedente: Departamento de Engenharia e Construção - DEC. Entidade Executora: Fundação Ricardo Franco - FRF. Pareceres vinculados: Análise de Manifestação de Regularidade nº 002/GT/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria MD nº 3.577, de 17 de novembro de 2011; Nota nº 02/2012/Geori/Ciset-MD, de 13 de fevereiro de 2012, da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa; Pareceres nº 94/2012/CONJUR-MD/AGU, de 17 de fevereiro de 2012, e nº 216/2012/CONJUR-MD/AGU, de 17 de abril de 2012 da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa.
DECISÃO:
Autorizo a retomada da transferência dos recursos no âmbito do Convênio nº 750875.

CELSO AMORIM

COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO

PORTARIA DECEA Nº 13/SDOP, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Aprova a edição modificação à Instrução do Comando da Aeronáutica que trata da Análise de Objetos Projetados no Espaço Aéreo, de Projetos de Construção ou Modificação de Aeródromos e de Planos Diretores Aeroportuários.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 269, Inciso I do RICA 20-1 "Regimento Interno do DECEA", aprovado pela Portaria DECEA nº 103/DGCEA, de 21 de junho de 2011, e considerando a delegação de competência estabelecida no art. 1º, inciso III da alínea "g", da Portaria DECEA nº 1-T/DGCEA, de 2 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar a edição da modificação à ICA 63-19 "Análise de Objetos Projetados no Espaço Aéreo, de Projetos de Construção ou Modificação de Aeródromos e de Planos Diretores Aeroportuários", que com esta baixa.

Art. 2º Esta modificação entra em vigor na data de sua publicação.

Brig Ar JOSÉ ALVES CANDEZ NETO

(*) A Instrução de que trata a presente Portaria será publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA) e disponibilizada no Portal do DECEA.

DEPARTAMENTO DE ENSINO

PORTARIA DEPENS Nº 133-T/DE-2, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Aprova as Instruções Específicas para o Exame de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica do ano de 2013 (IE/EA CFOAV/CFOINT/CFOINF 2013).

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º das Instruções Gerais para os Exames de Admissão e de Seleção gerenciados pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica, aprovadas pela Portaria DEPENS nº 345/DE-2, de 30 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Específicas para o Exame de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica do ano de 2013 (IE/EA CFOAV/CFOINT/CFOINF 2013).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 61/DPC, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Altera as Normas da Autoridade Marítima para o Uso de Uniformes da Marinha Mercante Nacional (NORMAM-21/DPC).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 03 de junho de 2004 e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as "Normas da Autoridade Marítima para o Uso de Uniformes da Marinha Mercante Nacional" (NORMAM-21/DPC), aprovadas pela Portaria nº 92/DPC, de 13 de setembro de 2006, publicadas no Diário Oficial da União (DOU) de 20 de setembro de 2006, alteradas pelas Portarias: nº 15/DPC, de 15 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 21 de fevereiro de 2007; nº 14/DPC, de 29 de janeiro de 2010, publicada no DOU de 2 de fevereiro de 2010 (Mod. 1); e nº 199/DPC, de 26 de setembro de 2011, publicada no DOU de 27 de setembro de 2011 (Mod. 2), substituindo as páginas II, IV, VI, 2, 5, 7, 11, 12, 22 a 26, 30, 31, C-3 a C-9, E-2 e E-4, pelas que a esta acompanham.

Art. 2º As presentes alterações constituem a modificação nº 3 (MOD.3)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

(*) Os anexos a esta Portaria encontram-se disponíveis na INTERNET <http://www.dpc.mar.mil.br> ou nas Capitanias, Delegacias e Agências da Marinha do Brasil.

PORTARIA Nº 63 /DPC, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Credencia a empresa Survive Training Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa Survive Training Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP), para Profissionais Não-Tripulantes (PNT) e Tripulantes Não-Aquaviários (TNA), na área metropolitana de Vila Velha-ES, sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Espírito Santo, fundamentado na NORMAM-24 - 1ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 30 de junho de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

PORTARIA Nº 64 /DPC, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Credencia a empresa Brazilian Crew Treinamento e Capacitação Naval Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa Brazilian Crew Treinamento e Capacitação Naval Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN), para Profissionais Não-Tripulantes (PNT), na área metropolitana de Curitiba-PR, sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Paraná, fundamentado na NORMAM-24 - 1ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 30 de abril de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 437, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, da Constituição Federal, e CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, § 2º, e art. 15, Parágrafo único, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

CONSIDERANDO que os valores disponibilizados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no exercício de 2011, pelos Governos Estaduais e do Distrito Federal, na forma prevista no art. 16, Parágrafo único, da Lei nº 11.494/2007, devem ser confrontadas com as receitas realizadas e informadas por estes mesmos governos, à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), na forma prevista no art. 15, Parágrafo único, da Lei nº 11.494/2007, resolve:

Art. 1º Fica divulgado, na forma do anexo desta Portaria, o demonstrativo do ajuste anual da distribuição dos recursos do Fundeb, relativos ao exercício de 2011.

§ 1º Os ajustes decorrentes da diferença entre os valores disponibilizados ao Fundeb e as receitas efetivadas no âmbito de cada unidade da federação serão realizados com base nos coeficientes de distribuição de recursos adotados em 2011.

§ 2º A redistribuição da Complementação da União ao Fundeb de 2011 será realizada mediante a efetivação de lançamentos a crédito das contas correntes dos Fundos do Distrito Federal, Estados e respectivos municípios, de acordo com os valores constantes da Coluna "H" do anexo desta Portaria.

§ 3º Os lançamentos a que se refere o parágrafo anterior serão realizados pelo Banco do Brasil S.A no mês de abril de 2012.

§ 4º Os ajustes financeiros decorrentes dos valores constantes na Coluna "I" do anexo desta Portaria, apurados a partir do cálculo da diferença entre os montantes das receitas transferidas ao Fundeb e os montantes das receitas arrecadadas pelas unidades da federação no ano de 2011, informadas à STN, serão implementados pelos Governos Estaduais e do Distrito Federal, na forma prevista no art. 16 da Lei nº 11.494/2007 c/c art. 3º, §§ 3º e 4º, da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 03, de 22 de novembro de 2010.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2º Fica revisto, em relação ao exercício de 2011, o valor mínimo nacional por aluno/ano, a que se refere o art. 2º da Portaria Interministerial nº 1.721, de 07 de novembro de 2011, o qual fica estabelecido em R$ 1.846,56 (Um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinqüenta e seis centavos), em decorrência do ajuste de que trata o art. 1º.

Art. 3º Para o exercício do acompanhamento, controle e fiscalização de que tratam os arts. 24, 26, II e III, 27 e 29, da Lei nº 11.494/2007, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, dará ciência do ajuste a que se refere a presente Portaria aos Governos dos Estados e do Distrito Federal, aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, aos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e ao Ministério Público Estadual, sendo que, nas unidades federadas beneficiadas com recursos federais, a título de Complementação da União ao Fundeb, também ao Ministério Público Federal, prestando os esclarecimentos e informações acerca dos dados e critérios adotados na realização do ajuste, bem como das medidas eventualmente necessárias, por parte dos governos estaduais.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

DEMONSTRATIVO DO AJUSTE ANUAL DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB DO EXERCÍCIO DE 2011 (art. 6º, § 2º, e art. 15, Parágrafo Único, da Lei nº 11.494/2007)

R$ 1,00

VALORES DISPONIBILIZADOS AO FUNDEB NO DECORRER DE 2011					RECEITAS EFETIVAS DO FUNDEB EM 2011 (CONSOLIDADAS APÓS ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO)				Ajuste da Complementação da União ao FUNDEB (art. 6º, § 2º, Lei nº 11.494/2007) (H=E-B)	Diferença entre as receitas efetivas e os valores disponibilizados pelos Estados e DF, com base nas informações por estes prestadas. (I=F-C)
UF	Receitas disponibilizadas pela União (art. 16, Lei nº 11.494/2007) (A)	Complementação da União prevista e disponibilizada (art. 6º, § 1º, Lei nº 11.494/2007) (B)	Receitas disponibililizadas pelos Estados, DF (art. 16, Lei nº 11.494/2007) (C)	Total das receitas disponibilizadas pela União, Estados e DF (D=A+B+C)	Receitas efetivas disponibilizadas pela União (art. 16, Lei nº 11.494/2007) (A)	Complementação da União devida (art. 6º, Lei nº 11.494/2007) E=(A+F) x 0,10	Receitas efetivas destinadas ao FUNDEB, informadas pelos Estados e DF (art. 15, Parágrafo Único, Lei nº 11.494/2007). (F)	Total das receitas efetivas do FUNDEB (G=A+E+F)		
AC	473.957.275,20	-	125.005.969,36	598.963.244,56	473.957.275,20	-	124.313.525,48	598.270.800,68	-	-
AL	804.087.686,14	323.074.851,81	482.989.205,94	1.610.151.743,89	804.087.686,14	385.333.222,05	481.543.289,43	1.670.964.197,62	62.258.370,24	-
AM	534.427.971,50	162.910.977,24	1.222.726.403,31	1.920.065.352,05	534.427.971,50	345.184.563,37	1.227.845.578,12	2.107.458.112,99	182.273.586,13	5.119.174,81
AP	457.331.506,32	-	110.905.800,66	568.237.306,98	457.331.506,32	-	111.140.859,80	568.472.366,12	-	235.059,14
BA	2.354.873.768,50	1.674.702.331,54	2.533.626.395,33	6.563.202.495,37	2.354.873.768,50	2.160.887.399,53	2.531.001.399,73	7.046.762.567,76	486.185.067,99	-
CE	1.551.253.391,03	1.111.694.130,85	1.379.227.889,11	4.042.175.410,99	1.551.253.391,03	1.118.216.302,20	1.379.349.053,88	4.048.818.747,11	6.522.171,35	121.164,77
DF (1)	108.423.925,69	-	-	108.423.925,69	108.423.925,69	-	1.155.735.593,23	1.264.159.518,92	-	1.155.735.593,23
ES (2)	456.864.640,33	-	1.513.882.658,42	1.970.747.298,75	456.864.640,33	-	1.814.013.082,78	2.270.877.723,11	-	300.130.424,36
GO	828.611.148,29	-	2.062.898.096,08	2.891.509.244,37	828.611.148,29	-	2.070.136.153,90	2.898.747.302,19	-	7.238.057,82
MA	1.406.798.708,65	1.771.795.722,47	695.418.926,56	3.874.013.357,68	1.406.798.708,65	1.922.323.492,41	689.207.682,61	4.018.329.883,67	150.527.769,94	-
MG	2.360.958.009,64	-	6.488.741.880,89	8.849.699.890,53	2.360.958.009,64	-	6.479.980.280,50	8.840.938.290,14	-	-
MS	382.002.615,86	-	1.089.111.098,55	1.471.113.714,41	382.002.615,86	-	1.088.508.409,44	1.470.511.025,30	-	-
MT	536.187.886,74	-	1.057.072.879,64	1.593.260.766,38	536.187.886,74	-	1.060.267.209,21	1.596.455.095,95	-	3.194.329,57
PA	1.249.792.068,40	1.843.904.303,37	1.216.079.001,87	4.309.775.373,64	1.249.792.068,40	1.998.189.541,36	1.202.610.989,76	4.450.592.599,52	154.285.237,99	-
PB	984.485.315,48	177.571.160,27	605.620.992,18	1.767.677.467,93	984.485.315,48	193.202.719,38	602.232.412,83	1.779.920.447,69	15.631.559,11	-
PE	1.471.890.087,51	492.004.777,50	2.060.302.754,09	4.024.197.619,10	1.471.890.087,51	502.565.137,65	2.065.849.326,98	4.040.304.552,14	10.560.360,15	5.546.572,89
PI	845.470.899,60	365.570.613,65	431.560.761,09	1.642.602.274,34	845.470.899,60	428.736.887,65	429.235.215,41	1.703.443.002,66	63.166.274,00	-
PR	1.316.202.999,59	-	3.573.914.102,54	4.890.117.102,13	1.316.202.999,59	-	3.557.633.789,91	4.873.836.789,50	-	-
RJ	732.983.748,07	-	5.433.607.796,39	6.166.591.544,46	732.983.748,07	-	5.433.299.845,93	6.166.283.594,00	-	-
RN	821.656.454,58	1.971.695,53	659.872.188,38	1.483.500.338,49	821.656.454,58	29.671.569,28	659.938.767,34	1.511.266.791,20	27.699.873,75	66.578,96
RO	451.971.025,25	-	524.779.727,82	976.750.753,07	451.971.025,25	-	544.126.200,00	996.097.225,25	-	19.346.472,18
RR	337.231.559,37	-	91.128.546,73	428.360.106,10	337.231.559,37	-	89.730.215,39	426.961.774,76	-	
RS	1.281.507.916,37	-	4.236.484.252,72	5.517.992.169,09	1.281.507.916,37	-	4.286.442.066,04	5.567.949.982,41	-	49.957.813,32
SC	709.558.904,34	-	2.636.170.714,00	3.345.729.618,34	709.558.904,34	-	2.594.908.131,78	3.304.467.036,12	-	-
SE	683.654.643,49	-	412.076.100,89	1.095.730.744,38	683.654.643,49	-	419.779.996,30	1.103.434.639,79	-	7.703.895,41
SP	2.115.417.978,30	-	22.500.045.860,03	24.615.463.838,33	2.115.417.978,30	-	22.502.408.558,25	24.617.826.536,55	-	2.362.698,22
TO	706.128.437,94	-	289.626.243,52	995.754.681,46	706.128.437,94	-	278.140.142,55	984.268.580,49	-	-
TOTAL	25.963.730.572,18	7.925.200.564,23	63.432.876.246,10	97.321.807.382,51	25.963.730.572,18	9.084.310.834,88	64.879.377.776,58	99.927.419.183,64	1.159.110.270,65	

Fonte: Colunas (A): SIAFI; (B): Port. (MEC/MF) nº 1.721, de 07.11.2011; (C): SIAFI, sendo deduzidos dos dados originais constantes do SIAFI os valores informados pelo Banco do Brasil, referentes a arrecadação de 2010, repassados no início de 2011; e acrescidos os valores referentes à arrecadação de 2011, repassados no início de 2012, na forma prevista na Port. STN/FNDE nº 3, de 22.11.2010; (F): Dados informados pelos Estados e DF à STN/MF, em cumprimento ao disposto no art. 15, Parágrafo Único, da Lei 11.494/2007.

Nota: (1) No Distrito Federal não constam informações dos tributos estaduais no SIAFI. (2) No Espírito Santo os recursos do ICMS carreados para o FUNDAP - Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias, não compuseram a base de cálculo dos valores disponibilizados ao Fundeb pelo Governo Estadual.

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 47, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692, de 02.03.2012, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor de Tecnologia da Informação, para a prática dos seguintes atos:

a) ordenar as despesas relativas à gestão orçamentária das ações afetas às competências da unidade que dirige, firmar convênios, contratos, acordos a ajustes específicos, relativos às atividades da Diretoria de Tecnologia da Informação;

b) regulamentar e autorizar operações financeiras e movimentação de recursos, nos termos da legislação em vigor;

c) autorizar a concessão, o empenho e o pagamento de passagens e diárias relativas à sua área de competência;

d) homologar as avaliações de desempenho em estágio probatório dos servidores de sua área de competência;

e) autorizar e ordenar o pagamento do Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, regulamentado pelo Decreto nº 6.092/2007, da sua área de competência;

f) definir atribuições mediante delegação de competência, observados os limites da legislação vigente.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados em conformidade com a delegação outorgada por esta Portaria, desde a nomeação do atual ocupante do cargo indicado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.097, DE 19 DE ABRIL DE 2012

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

RETIFICAR, os termos das Portarias, publicadas no Diário Oficial da União, discriminadas na Tabela02 abaixo:

Onde se lê	Leia-se
A PRO-REITORA DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE REITORA, usando de suas atribuições estatutárias, e"	A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições estatutárias, e
MARIA DO PERPETUO SOCORRO RODRIGUES CHAVES Pró-Reitora de Inovação Tecnológica, no exercício do cargo de Reitora	MÁRCIA PERALES MENDES SILVA Reitora

TABELA 02

Nº	DATA	CONTEÚDO	DATA DE PUBL. NO DOU
0665	12/03/2012	P R O R R O G A R por 1 (um) ano, a contar de 14/04/2012, a validade do Concurso Público para os cargos de Professor da Carreira do Magistério Superior, objeto do Edital nº. 061, de 08/10/2010	15/03/2012
0666	12/03/2012	P R O R R O G A R por 1 (um) ano, a contar de 20/04/2012, a validade do Concurso Público para os cargos de Professor da Carreira do Magistério Superior, objeto do Edital nº. 062, de 08/10/2010, publicado no DOU de 13/10/2010, nas áreas de conhecimento: BIOLOGIA e ENSINO DE QUÍMICA/ ENSINO CIÊNCIAS, do Instituto de Ciências Exatas e Tecnologia de Itacoatiara, homologadas por meio da Portaria GR nº 959, de 20/04/2011, publicada no DOU de 27/4/2011.	15/03/2012
0667	12/03/2012	HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 013/2011, conforme segue:PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO - Área de Conhecimento: EDUCAÇÃO BRASILEIRA - JOSÉ SILVÉRIO BAIA HORTA	15/03/2012

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA DE 20 DE ABRIL DE 2012

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

Nº 1.104 - I - HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo para o cargo de Professo Substituto, objeto do Aviso de Seleção nº 3/2012, conforme segue:

Unidade	Departamento	Área/Disciplina	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
ICE	Estatística	Estatística I; Bioestatística	20h	Professor Auxiliar MS-A, nível I	Diego da Silva Souza	1º
					Maria Rayana Dutra Pacheco	2º
					Katiucha de Castro Nigro	3º
		Estatística A; Análise Exploratória de Dados	20h	Professor Auxiliar MS-A, nível I	Jozete Coelho de Lima	1º
FACED	Administração e Planejamento	Legislação do Ensino Básico; Estrutura e Funcionamento do Ensino Básico	40h	Professor Auxiliar MS-A, nível I	Luis Sérgio Castro de Oliveira	1º
					Maria Francisca Braga Marinho	2º
CAUA	Musicalização, Flauta-Doce e Teoria Musical		20h	Professor Auxiliar MS-A, nível I	Silvia Raquel de Souza Lima	1º
	Canto Coral Infantil, Juvenil e Teoria Musical		20h	Professor Auxiliar MS-A, nível I	Emmeli Estefani Holanda da Silva	1º
ICSEZ	Empreendedorismo; Desenvolvimento e Gestão de Projetos; Elementos de Contabilidade		40h	Professor Auxiliar MS-A, nível I	Clodoaldo Pires de Araújo	1º
					Lucas Raoni Gadelha de Medeiros	2º
	Linguagem e Tecnologias em Educação; Pedagogia dos Esportes		20h	Professor Auxiliar MS-A, nível I	Edilson Mota Ribeiro	1º

II - ESTABELECER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

Nº 1.105 I - HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo, destinado à contratação de professor temporário, objeto do Aviso de Seleção nº 4/2012, conforme segue:

Unidade	Departamento	Área/Disciplina	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
ICE	Matemática	Análise Real	40h	Professor Auxiliar MS-A, nível I	Ivana Soares Bandeira	1°
ISB	Órtese e Prótese; Estágio Supervisionado II; Estágio Supervisionado III; Patologia		40h	Professor Auxiliar MS-A, nível I	Rosiane Jesus do Nascimento	1º
					Erika Gomes Alves	2º
					Luiz Gecival Figueiredo	3º

II - ESTABELECER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
SECRETARIA
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÕES DE 13 DE ABRIL DE 2012

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 313ª reunião, realizada em 13 de abril deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: o que determina a Portaria MPOG nº 450, de 06 de novembro de 2002, publicada no DOU de 07.11.2002; a solicitação constante no OFÍCIO nº 029/DECEA/UFOP, de 30 de março de 2012, encaminhada pelo Departamento de Ciências Exatas e Aplicadas do Instituto de Ciências Exatas Aplicadas; a documentação constante do processo UFOP n.º 473/2011, resolve:

Nº 4.851 - Prorrogar, por um ano, a partir de 25 de abril de 2012, a validade do resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para Docentes, área Ciência da Computação, Engenharia de Software, Interfaces Humano-Computador, Sistemas de Informação, de que trata o Edital PROAD n.º 01, de 13.01.2011, publicado no DOU de 14.01.2011 e retificado no DOU de 18.01.2011, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível I.

O O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 313ª reunião, realizada em 13 de abril deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: o que determina a Portaria MPOG nº 450, de 06 de novembro de 2002, publicada no DOU de 07.11.2002; a solicitação constante no Ofício nº 023/2012/DECEG/ICSA, de 05 de março de 2012, encaminhada pelo Departamento de Ciências Econômicas e Gerenciais do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas; a documentação constante do processo UFOP n.º 485/2011 , resolve:

Nº 4.852 - Prorrogar, por um ano, a partir de 16 de maio de 2012, a validade do resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para Docentes, área Administração/Administração Geral - Recursos Humanos, de que trata o Edital PROAD n.º 01, de 13.01.2011, publicado no DOU de 14.01.2011 e retificado no DOU de 18.01.2011, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível I.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 313ª reunião, realizada em 13 de abril deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: o que determina a Portaria MPOG nº 450, de 06 de novembro de 2002, publicada no DOU de 07.11.2002; a solicitação constante no Ofício nº 022/2012/DECEG/ICSA, de 05 de março de 2012, encaminhada pelo Departamento de Ciências Econômicas e Gerenciais do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas; a documentação constante do processo UFOP n.º 482/2011, resolve :

Nº 4.853 - Prorrogar, por um ano, a partir de 16 de maio de 2012, a validade do resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para Docentes, área Administração/Ciências Contábeis, de que trata o Edital PROAD n.º 01, de 13.01.2011, publicado no DOU de 14.01.2011 e retificado no DOU de 18.01.2011, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível I.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 313ª reunião, realizada em 13 de abril deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: o que determina a Portaria MPOG nº 450, de 06 de novembro de 2002, publicada no DOU de 07.11.2002; a solicitação constante no Ofício nº 025/2012/DECEG/ICSA, de 05 de março de 2012, encaminhada pelo Departamento de Ciências Econômicas e Gerenciais do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas; a documentação constante do processo UFOP n.º 483/2011, resolve :

Nº 4.854 - Prorrogar, por um ano, a partir de 16 de maio de 2012, a validade do resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para Docentes, área Administração/Administração Geral (TGA, Organização, Matemática Financeira e Gerência da Informação), de que trata o Edital PROAD n.º 01, de 13.01.2011, publicado no DOU de 14.01.2011 e retificado no DOU de 18.01.2011, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível I.

JOÃO LUIZ MARTINS
Presidente DO Conselho

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS

PORTARIA Nº 14, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O Diretor do Centro de Ciências Humanas e Letras da Universidade Federal do Piauí, no uso de sua atribuição legais, considerando o Edital nº 02/2012-CCHL, publicado no DOU em 26/03/2012, o processo nº 23.111.005895/12-98, e as Leis Nº. 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/2003, publicadas em 10/12/93; 27/10/99 e 15/05/2003, respectivamente, resolve:

Art. 1º. Homologar o Resultado final do Processo Seletivo para contratação de Professor Substituto Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Parcial - TP-20 (vinte horas semanais), na área de Ciência Política do Departamento de Ciências Sociais, do Centro de Ciências Humanas e Letras, do Campus Ministro Petrônio Portela, na cidade de Teresina - PI, habilitado o candidato Francisco Barbosa da Mota (Aprovado).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO VILARINHO CASTELO BRANCO

PORTARIA Nº 15, DE 18 DE MARÇO DE 2012

O Diretor do Centro de Ciências Humanas e Letras da Universidade Federal do Piauí, no uso de sua atribuição legais, considerando o Edital nº 02/2012-CCHL, publicado no DOU em 26/03/2012, o processo nº 23.111.005895/12-98, e as Leis Nº. 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/2003, publicadas em 10/12/93; 27/10/99 e 15/05/2003, respectivamente, resolve:

Art. 1º. Homologar o Resultado final do Processo Seletivo para contratação de Professor Substituto Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI-40 (quarenta horas semanais), na área de Sociologia do Departamento de Ciências Sociais, do Centro de Ciências Humanas e Letras, do Campus Ministro Petrônio Portela, na cidade de Teresina - PI, habilitados os candidatos Joana Campos Rocha (Aprovada) e Evannoel de Barros Lima (Classificado).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO VILARINHO CASTELO BRANCO

PORTARIA Nº 16, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O Diretor do Centro de Ciências Humanas e Letras da Universidade Federal do Piauí, no uso de sua atribuição legais, considerando o Edital nº 02/2012-CCHL, publicado no DOU em 26/03/2012, o processo nº 23.111.005895/12-98, e as Leis Nº. 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/2003, publicadas em 10/12/93; 27/10/99 e 15/05/2003, respectivamente, resolve:

Art. 1º. Homologar o Resultado final do Processo Seletivo para contratação de Professor Temporário, Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Parcial - TP-20 (vinte horas semanais), na área de Língua Inglesa do Departamento de Letras, do Centro de Ciências Humanas e Letras, do Campus Ministro Petrônio Portela, na cidade de Teresina - PI, habilitados os candidatos Raimundo Nonato de Sousa (1º lugar) e José Sandro Gomes da Fonseca (2º lugar).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO VILARINHO CASTELO BRANCO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 2.843, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 30 de junho de 2011, resolve:

Retificar a portaria nº 2.034 de 21 de março de 2012, publicada no DOU nº 62 de 29 de março de 2012, conforme alteração descrita abaixo:

Onde se lê:
1º - Juliana de Sousa Gomes Lage
2º - Beatriz Gomes Miranda
3º - João Victor Rozatti Longhi
Leia-se:
1º - Juliana de Sousa Gomes Lage
2º - Beatriz Conde Miranda
3º - João Victor Rozatti Longhi

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

CENTRO DE CIÊNCIAS DA MATEMÁTICAS E DA NATUREZA
INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS

PORTARIA Nº 3.029, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O Diretor do Instituto de Geociências do Centro de Ciências Matemáticas e da Natureza da UFRJ, nomeado pela Portaria no 4314, publicada no DOU no 229 Seção 2, de 1/12/2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto referente, ao edital no 31 de 22/3/2012, publicado no DOU no 58, de 23/3/2012, divulgando o nome do candidato único, aprovado.

Departamento de Geologia
Setorização:Geologia Econômica/Economia Mineral e Recursos Energéticos
1- Marcelo Marinho Simas

ISMAR DE SOUZA CARVALHO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
FACULDADE DE FARMÁCIA

PORTARIA Nº 2.983, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O Diretor da Faculdade de Farmácia do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 5.437 de 11/08/2011, publicada no DOU nº 154, Seção 2, de 11/08/2011, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Temporário referente ao Edital nº26 de 06/03/2012, publicado no DOU nº 46, seção 03, de 07/03/2012, divulgando, em ordem de classificação o nome do candidato aprovado:

Departamento de Análises Clínicas e Toxicológicas
Setorização: Bioquímica Clínica e Hematologia
1ª. CLEMILSON BERTO JUNIOR
2ª. JULIA HELENA ROSAURO CLARKE

LUCIO MENDES CABRAL

PORTARIA Nº 2.984, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O Diretor da Faculdade de Farmácia do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 5.437 de 11/08/2011, publicada no DOU nº 154, Seção 2, de 11/08/2011, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Temporário referente ao Edital nº26 de 06/03/2012, publicado no DOU nº 46, seção 03, de 07/03/2012, divulgando, em ordem de classificação o nome do candidato aprovado:

Departamento de Análises Clínicas e Toxicológicas
Setorização: Microbiologia Clínica e de Alimentos
1ª. RAIANE CARDOSO CHAMON

LUCIO MENDES CABRAL

PORTARIA Nº 2.985, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O Diretor da Faculdade de Farmácia do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 5.437 de 11/08/2011, publicada no DOU nº 154, Seção 2, de 11/08/2011, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Temporário referente ao Edital nº26 de 06/03/2012, publicado no DOU nº 46, seção 03, de 07/03/2012, divulgando, em ordem de classificação o nome do candidato aprovado:

Departamento de Produtos Naturais e Alimentos
Setorização: Farmacognosia
1ª. FÁBIO TEIXEIRA DA SILVA
2ª. LEONOR MONTEIRO DO NASCIMENTO
3ª. ISABEL CRISTINA VIEIRA DA SILVA

LUCIO MENDES CABRAL

PORTARIA Nº 2.986, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O Diretor da Faculdade de Farmácia do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 5.437 de 11/08/2011, publicada no DOU nº 154, Seção 2, de 11/08/2011, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Temporário referente ao Edital nº26 de 06/03/2012, publicado no DOU nº 46, seção 03, de 07/03/2012, divulgando, em ordem de classificação o nome do candidato aprovado:

Departamento de Produtos Naturais e Alimentos
Setorização: Química de Alimentos
1ª. BEATRIZ DO NASCIMENTO CORREA
2ª. RAQUEL GRANDO DE OLIVEIRA
3ª. CAMILA RODRIGUES ADÃO

LUCIO MENDES CABRAL

PORTARIA Nº 2.987, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O Diretor da Faculdade de Farmácia do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 5.437 de 11/08/2011, publicada no DOU nº 154, Seção 2, de 11/08/2011, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Temporário referente ao Edital nº26 de 06/03/2012, publicado no DOU nº 46, seção 03, de 07/03/2012, divulgando, em ordem de classificação o nome do candidato aprovado:

Departamento de Medicamentos
Setorização:Farmacoepidemiologia
1ª. RENATA SARAIVA PEDRO
2ª. ISABEL GALDINO DA SILVA
3ª. ANA CAROLINA CORRÊA DE SOUSA

LUCIO MENDES CABRAL

PORTARIA Nº 2.988, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O Diretor da Faculdade de Farmácia do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 5.437 de 11/08/2011, publicada no DOU nº 154, Seção 2, de 11/08/2011, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Temporário referente ao Edital nº26 de 06/03/2012, publicado no DOU nº 46, seção 03, de 07/03/2012, divulgando, em ordem de classificação o nome do candidato aprovado:

Departamento de Medicamentos
Setorização: Atenção e Assitência Farmacêutica
1ª. LEANDRO AUGUSTO PIRES GONÇALVES
2ª. THAÍSA AMORIM NOGUEIRA

LUCIO MENDES CABRAL

PORTARIA Nº 2.989, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O Diretor da Faculdade de Farmácia do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 5.437 de 11/08/2011, publicada no DOU nº 154, Seção 2, de 11/08/2011, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Temporário referente ao Edital nº26 de 06/03/2012, publicado no DOU nº 46, seção 03, de 07/03/2012, divulgando, em ordem de classificação o nome do candidato aprovado:

Departamento de Medicamentos
Setorização: Tecnologia Farmacêutica Integrada
1ª. LUIZ CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA DA SILVA
2ª. GLEYCE MORENO BARBOZA
3ª. CAROLINA GONÇALVES PUPE

LUCIO MENDES CABRAL

PORTARIA Nº 2.990, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O Diretor da Faculdade de Farmácia do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 5.437 de 11/08/2011, publicada no DOU nº 154, Seção 2, de 11/08/2011, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Temporário referente ao Edital nº26 de 06/03/2012, publicado no DOU nº 46, seção 03, de 07/03/2012, divulgando, em ordem de classificação o nome do candidato aprovado:

Departamento de Medicamentos
Setorização: Biotecnologia Farmacêutica
1ª. LEONARDO DE CASTRO PALMIERI

LUCIO MENDES CABRAL

PORTARIA Nº 2.991, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O Diretor da Faculdade de Farmácia do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 5.437 de 11/08/2011, publicada no DOU nº 154, Seção 2, de 11/08/2011, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Temporário referente ao Edital nº26 de 06/03/2012, publicado no DOU nº 46, seção 03, de 07/03/2012, divulgando, em ordem de classificação o nome do candidato aprovado:

Departamento de Medicamentos
Setorização:Estágio de Iniciação Científica e Introdução a Pesquisa Científica e ModelagemMolecular
1ª. ANA CAROLINA RENNÓ SODERO

LUCIO MENDES CABRAL

INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS

PORTARIA Nº 3.035, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O Diretor do Instituto de Ciências Biomédicas do Centro de Ciências da Saúde, da UFRJ, nomeado pela Portaria no 346 de 26 de janeiro, publicado no DOU no 19, Seção 02, de 27/01/2011 usando de atribuições de sua competência, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto referente ao edital no 24 , de 29 de fevereiro de 2012, publicado no DOU no 43, de 2 de março de 2012, seção 3, página 66, divulgando o nome da candidata aprovada:

Setorização: Biologia Tecidual e Histologia Sistêmica
Laise Monteiro Campos

ROBERTO LENT

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 457, DE 19 DE ABRIL DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.013554/2012-71 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Ginecologia e Obstetrícia - DTO/CCS, instituído pelo Edital nº 45/DDPP/2012, de 02 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 44, Seção 3, de 05/03/2012.

Campo de Conhecimento: Ginecologia e Obstetrícia.
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
N° de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Juliany Nascimento Silva	9,78

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 464, DE 20 DE ABRIL DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.042707/2011-15 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Engenharia Civil - ECV/CTC, instituído pelo Edital nº 11/DDPP/2012, de 3 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 26, Seção 3, de 06/02/2012.

Campo de Conhecimento: Engenharia Civil - Sub-Área: Ciências Geodésias.
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
N° de Vagas: 01 (vaga).
NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 465, DE 20 DE ABRIL DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.042707/2011-15 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Engenharia Civil - ECV/CTC, instituído pelo Edital nº 41/DDPP/2012, de 28 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 41, Seção 3, de 29/02/2012.

Campo de Conhecimento: Engenharia Civil - Área: Ciências Geodésias.
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
N° de Vagas: 01 (vaga).
NÃO HOUVE CANDIDATOS HABILITADOS

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 130, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Altera a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 131, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Altera a Portaria MF nº 348, de 16 de junho de 2010, que institui procedimento especial de ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas situações que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 6º e no inciso III do art. 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria MF nº 348, de 16 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º .....

.....

§ 5º Para fins do disposto no inciso V, não deve ser considerado o percentual de indeferimentos de pedidos de ressarcimento de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS efetuados por empresa incorporada. (NR)

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se às incorporações efetuadas até a data da publicação desta Portaria." (NR)

Art. 2º Esta Portaria aplica-se aos pedidos de ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS que se encontram em análise perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

BANCO DO BRASIL S/A

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 5 DE JANEIRO DE 2012

Em cinco de janeiro de dois mil e doze, às onze horas, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária do Acionista da BB Administradora de Cartões de Crédito S.A. (CNPJ: 31.591.399/0001-56; NIRE: 5330000477-3), na sede social da Empresa, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 24º andar (parte), Asa Sul - Brasília (DF), tendo comparecido o Banco do Brasil S.A., seu único acionista, representado pelo seu Vice-presidente, Sr. Robson Rocha, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Robson Rocha, que, ao instalar a Assembleia, convidou o Sr. Luiz Cláudio Ligabue para atuar como Secretário. O Sr. Presidente informou que o assunto constante da ordem do dia era a eleição do Diretor-presidente e do Diretor-vice-presidente, em virtude das renúncias apresentadas pelos Srs. Paulo Rogério Caffarelli e Danilo Angst nesta data. O acionista decidiu eleger os Srs. Alexandre Corrêa Abreu e Ivan de Souza Monteiro, a seguir qualificados, para completarem o mandato 2011/2014, esclarecido que os eleitos atendem às exigências legais e estatutárias e que não lhes caberá remuneração, por já serem remunerados pelo Banco do Brasil S.A.: Diretor-presidente: ALEXANDRE CORRÊA ABREU, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF sob o nº 837.946.627-68, portador da Carteira de Identidade nº 621.241, expedida em 04.02.1985 pelo Departamento de Identificação do Estado do Espírito Santo. Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 24º andar (parte), Asa Sul - Brasília (DF); Diretor-vice-presidente: IVAN DE SOUZA MONTEIRO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 667.444.077-91, portador da Carteira de Identidade nº 4.834.564-9, expedida em 27.04.2001 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro. Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 24º andar (parte), Asa Sul - Brasília (DF). Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária do Acionista da BB Administradora de Cartões de Crédito S.A., da qual eu, ass.) Luiz Cláudio Ligabue), Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Robson Rocha, Representante do Banco do Brasil S.A. e Presidente da Assembleia. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA TRANSCRITA DO LIVRO 08, FOLHA 24. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o Registro em 08.03.2012, sob o número 20120125170 .

LUIZ FERNANDO P. DE FIGUEIREDO
Secretário-Geral

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Em treze de fevereiro de dois mil e doze, às dez horas, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária do Acionista da BB Administradora de Cartões de Crédito S.A. (CNPJ: 31.591.399/0001-56; NIRE: 5330000477-3), na sede social da Empresa, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 24º andar (parte), Asa Sul - Brasília (DF), tendo comparecido o Banco do Brasil S.A., seu único acionista, representado pelo seu Vice-Presidente, Sr. Alexandre Corrêa Abreu, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Ivan de Souza Monteiro, Diretor-Vice-Presidente, que, ao instalar a Assembleia, convidou o Sr. Aurislon José Ferreira para atuar como Secretário. O Sr. Presidente informou que o assunto constante da ordem do dia era a eleição do Diretor-Gerente, em virtude da renúncia apresentada pelo Sr. Denilson Gonçalves Molina em 09.08.2011. O acionista decidiu eleger o Sr. Raul Francisco Moreira, a seguir qualificado, para completar o mandato 2011/2014, esclarecido que o eleito atende às exigências legais e estatutárias e que a remuneração paga a ele pelo Banco do Brasil abrange as funções que exercerá nesta empresa: Diretor-Gerente: RAUL FRANCISCO MOREIRA, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF sob o nº 554.374.430-72, portador da Carteira de Identidade nº 1030751562, expedida em 17.05.2000 pelo Departamento de Identificação do Estado do Rio Grande do Sul. Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 24º andar (parte), Asa Sul - Brasília (DF). Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária do Acionista da BB Administradora de Cartões de Crédito S.A., da qual eu, ass.) Aurislon José Ferreira), Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Ivan de Souza Monteiro, Diretor-Vice-Presidente da BB Administradora de Cartões de Crédito S.A., Presidente da Assembleia e Alexandre Corrêa Abreu, Representante do Banco do Brasil. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA TRANSCRITA DO LIVRO 08, FOLHA 25. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o Registro em 08.03.2012, sob o número 20120125153.

LUIZ FERNANDO P. DE FIGUEIREDO
Secretário-Geral

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Secretário Executivo 48/12, de 3 de abril de 2012, publicado no DOU de 9 de abril de 2012, Seção 1, páginas 15 a 30, nos respectivos campos de assinaturas dos Ajustes SINIEF 02/12 a 05/12, dos Convênios ECF 02/12 e 03/12 e Convênios ICMS 08 a 40/12, onde se lê: "...Carlos Alberto Molim...", leia-se: "....Carlos Roberto Molim...".

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 915, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Altera a Portaria RFB nº 3.300, de 29 de agosto de 2011, que estabelece as regras gerais de remoção dos integrantes da Carreira de Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e X do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria RFB nº 3.300, de 29 de agosto de 2011, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I - para as Unidades Centrais, localizadas em Brasília ou em suas subunidades situadas em municípios listados em Anexo específico do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e para as unidades que se localizam em municípios de fronteira.

.....

Art. 3º .....

XIII - servidor requer remoção ou alteração de exercício para atuação em processo de trabalho específico, de acordo com as regras estabelecidas na Portaria RFB nº 914, de 12 de abril de 2012, a qual instituiu o Painel de Intenção de Atuação Profissional (PIAP) no âmbito da RFB.

XIV - servidor requer remoção para a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal, com exercício na Divisão de Operações Aéreas (Dioar) da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), para a realização de operações aéreas nessa divisão, desde que haja parecer favorável da Coana, observados os requisitos técnicos da atividade, bem como anuência prévia do Superintendente Regional, do Delegado de Julgamento ou do Coordenador-Geral de origem, conforme o caso, e do Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas.

.....

§ 12. Na hipótese prevista no inciso XIV, o servidor removido permanecerá em exercício na Dioar pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, salvo interesse da Administração.

.....(NR) "

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVONº 89, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720.479/2012-42 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo 320I VG71, ano 2008, cor cinza, chassi WBAVG71099A052546, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 08/1073117-1, de 16.07.2008, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade da Embaixada do Estado da Palestina no Brasil, CNPJ: 05.361.544/0001-00, para Tatiana Marques de Oliveira Garcia, CPF: 827.100.071-34.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Cancela, de ofício, as inscrições 839.611.941-49 e 035.762.001-18 no CPF.

O Delegado-Adjunto da Receita Federal do Brasil em Anápolis - GO, no uso das atribuições previstas no art. 296, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010 e, considerando o que consta do processo administrativo nº 13116.720167/2011-04, declara:

Art.1º- CANCELADAS, de ofício, as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas sob os nºs 839.611.941-49 e 035.762.001-18, em nome de REGINALDO RODRIGUES DE MORAIS, em razão de ter sido atribuído mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física, nos termos do disposto no art. 26 inciso II combinado com o art. 30 inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

Art 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HIROSHIMI NAKAO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Declara nula, de ofício, a inscrição no CNPJ sob nº 03.918.710/0001-93

O Delegado-Adjunto da Receita Federal do Brasil em Anápolis - GO, no uso das atribuições previstas no artigo 296, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e, considerando o que consta do processo administrativo nº 13985.000170/2002-70, declara:

Art.1º- NULA, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.918.710/0001-93, em nome de DORIGAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, em razão de ter sido constatado vício no ato de sua inscrição, nos termos do disposto no artigo 33, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Art 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 13/01/2000, data da abertura, de acordo com o disposto o § 2º do art. 33 da IN/RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

HIROSHIMI NAKAO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 138, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e Arts. 2° e 3° e §1° do Decreto-Lei n° 399/68 regula mentado pelo art. 693 c/c 689, inciso X do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, inciso IV, §1º, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720080/2011-91.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAANA000002/2012, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 163, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), art. 1° da Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007, da pessoa jurídica e projeto que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e com base no art. 4º do Decreto nº 6.144 de 03 de julho de 2007, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o que consta do processo administrativo n° 10183.720531/2012-17, declara:

Art. 1°. Co-habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a pessoa jurídica MA-VI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 08.712.460/0001-54, para utilização da suspensão do PIS/PASEP e da COFINS nas aquisições no mercado interno ou nas importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, materiais de construção e serviços, deste que incorporados, utilizados ou aplicados na obra de infra-estrutura relativa à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica aprovada pela Portaria do Ministério de Minas e Energia - MME, n° 229, de 07 de abril de 2011, conforme Anexo I (PCH INXÚ, com 20.600 kW), publicada no DOU nº 68, de 08 de abril de 2011, Seção I, pág. 59, e destinadas ao ativo imobilizado da pessoa jurídica Inxú Geradora e Comercializadora de energia Elétrica S/A, CNPJ: 12.863.751/000-10, titular do projeto.

Art. 2°. Nos casos de aquisição com suspensão do PIS/PASEP e da COFINS , a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto n° 6.144/2007:

I - o número da portaria que aprovou o projeto: Portaria MME n° 229, de 07/04/2011, e;

II - o número do ato declaratório que concedeu a co-habilitação à empresa adquirente, e conforme o caso, a expressão:

a - "Venda de bens efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", art. 3° da Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007; ou

b - "Venda de serviços efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", art. 4° da Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007.

Art. 3°. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato Declaratório, conforme art. 5° da Lei n° 11.488/2007, com redação dada pela Medida Provisória n° 472/2009, ressalvado o disposto no art. 4° deste Ato Declaratório.

Art. 4°. Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de dez dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva co-habilitação, art. 9° do Decreto n° 6.144/2007.

Art. 5°. A ausência da solicitação de que trata o art. 4° sujeita a pessoa jurídica à multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração de atraso, nos termos do art. 57, inciso I, da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, parágrafo único do art. 9° do Decreto n° 6.144/2007.

Art.6°. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RODOLFO COSTA MARQUES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIANIA abaixo identificado, em exercício na Delegacia de Goiânia, no uso da competência delegada pela Portaria n.º 65, de 11 de março de 2011, publicada no DOU de 15 de março de 2011, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, inciso I (O parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória será rescindido quando: I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003), as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE).

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia-GO, no seguinte endereço: Avenida Professor Alfredo de Castro, nº 178, Setor Oeste, Goiânia-GO, Cep: 74.110-030.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

WASHINGTON CARLOS BEZERRA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex).
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas.

CNPJ	CONTRIBUINTE	PROCESSO ADM.
03.868.767/0001-25	2 VERSAO CONFECCOES LTDA ME	10120.723934/2012-52
02.259.310/0001-50	ACO VIGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	10120.723673/2012-71
03.548.330/0001-04	ADENIR PEREIRA DA SILVA	10120.723936/2012-41
26.688.721/0001-20	AGNALDO CHAVES SILVA	10120.723938/2012-31
03.768.675/0001-73	AGNALDO DIODATO GONCALVES	10120.723943/2012-43
04.951.081/0001-66	AGROCONECT CANAL AGRICOLA LTDA	10120.723945/2012-32
04.551.983/0001-05	AIDA DIAS GOMES	10120.723949/2012-11
01.306.416/0001-03	ALESSANDRO DE OLIVEIRA PORTILHO	10120.723684/2012-51
04.647.916/0001-99	ALIMENTOS E ESPECIARIAS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA	10120.723952/2012-34
03.327.728/0001-10	ALPEVI ALTERNATIVA PECAS E VIDROS LTDA	10120.723955/2012-78
03.692.755/0001-92	ALVES & PADUA LTDA	10120.723964/2012-69
37.327.731/0001-56	ANGELA MARIA FELIPE	10120.723965/2012-11
02.390.541/0001-07	ANTONIO CAETANO O MARCENEIRO - ME	10120.723687/2012-94
01.765.064/0001-46	ARMARINHOS CENTRAL LTDA	10120.723689/2012-83
01.223.318/0001-02	ART MANUAL COMERCIO DE ROUPAS LTDA	10120.723690/2012-16
86.905.023/0001-60	AUTO MECANICA E RECUPERADORA DE EMBREAGEM ITALIA LTDA	10120.723968/2012-47
00.621.976/0001-81	BETTOS CONFECCOES LTDA ME	10120.723692/2012-05
03.616.465/0001-60	BRUGAVI TRANSPORTES LTDA	10120.723970/2012-16
01.020.514/0001-71	BRUNO ALVES NOGUEIRA & CIA LTDA - ME	10120.723695/2012-31
03.968.796/0001-69	C T A C PIMENTEL INDUSTRIA E COMERCIO ME	10120.723973/2012-50
33.406.208/0001-64	CALCADOS E CONFECCOES SHEYLA LTDA-ME	10120.723978/2012-82
01.744.695/0001-89	CARLOS ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA	10120.723720/2012-86
03.446.893/0001-91	CASA A PRESENTES E BRINQUEDOS LTDA-ME	10120.723982/2012-41
26.898.254/0001-62	CASA DE CARNE BOM SUCESSO LTDA	10120.723988/2012-18
01.924.235/0001-32	CENTRO DE CULTURA E LINGUA LTDA	10120.723721/2012-21
33.530.130/0001-95	CIRIOMAR ALVES FERREIRA ME	10120.723990/2012-97
01.900.888/0001-81	CLEUSA PEREIRA DOS REIS GONCALVES	10120.723722/2012-75
04.250.026/0001-49	CLEUSMIR LUIZA FRANCO DE OLIVEIRA	10120.723991/2012-31
01.734.138/0001-87	COMERCIO DE FERROS E FERRAGENS CRUZEIRO LTDA	10120.723726/2012-53
03.807.479/0001-60	D.B. FONSECA ALIMENTOS - ME	10120.723993/2012-21
01.533.803/0001-74	DANIEL ALVES DE PAULA - ANA GAS ME	10120.723731/2012-66
03.698.211/0001-38	DANIEL MARCANDORO	10120.723994/2012-75
01.431.894/0001-37	DELFINA FLORES BORGES ME	10120.723774/2012-41
02.139.062/0001-04	DEPOSITO E VIDRACARIA AVENIDA LTDA	10120.723775/2012-96
37.362.381/0001-69	DI MALTA CONFECCOES LTDA	10120.723995/2012-10
02.311.651/0001-28	DISTRIBUIDORA A INDOMADA LTDA	10120.723780/2012-07
37.648.367/0001-26	DISTRIBUIDORA DE FRUTAS SOARES LIMITADA	10120.723997/2012-17
01.713.858/0001-66	DIVINA MARIA RUFINA DE JESUS VIEIRA	10120.723804/2012-10
02.903.516/0001-71	DONIZETE FERREIRA DA COSTA ME	10120.723808/2012-06
03.125.699/0001-04	E M DE AZEVEDO	10120.723813/2012-19
05.168.128/0001-82	E. C. DE OLIVEIRA - MODAS	10120.724001/2012-82
00.291.696/0001-52	EDIO ALVES DE OLIVEIRA	10120.723814/2012-55
03.853.259/0001-73	ELAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA	10120.724005/2012-61
04.058.404/0001-97	ELETRO CABOS E FIOS LTDA	10120.723929/2012-40
02.875.022/0001-20	ELISMAR DA SILVA - ME - O PESCOCO	10120.723816/2012-44
01.677.756/0001-32	ELIZA LOPES BESSA	10120.723817/2012-99
03.886.823/0001-54	EPAMINONDAS FERREIRA FILHO	10120.724021/2012-53
03.146.955/0001-40	ESTOFADOS ARAGUAIA LTDA	10120.723819/2012-88
04.134.913/0001-51	EURIPEDES TEODORO DOS SANTOS	10120.724022/2012-06
02.401.336/0001-91	EVOLUCAO SACARIAS E EMBALAGENS LTDA	10120.723825/2012-35
02.505.093/0001-31	FAMA COMPRESSOR SERVICE LTDA	10120.723827/2012-24
00.260.668/0001-78	FINA ESTAMPA IND COM DE ROUPAS LTDA	10120.723842/2012-72
02.535.474/0001-63	FLORENCIO & COSTA LTDA	10120.724023/2012-42
01.443.840/0001-91	FOTOGRAVURA BRAZIL LTDA ME	10120.723850/2012-19
04.431.308/0001-42	GARRA TEXTIL LTDA	10120.724024/2012-97
00.837.007/0001-62	GEL COMERCIO DE ROUPAS LTDA	10120.723879/2012-09
05.038.012/0001-29	GELMASSA INDUSTRIA COMERCIO LTDA	10120.724025/2012-31
03.608.440/0001-14	GOIANIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA	10120.724026/2012-86
02.724.084/0001-31	H MAIOR MODA MASCULINA LTDA	10120.723884/2012-11
01.543.034/0001-95	HABERMANN & HABERMANN LTDA	10120.723891/2012-13
37.605.086/0001-96	HILDA ELIDES BATISTA	10120.724028/2012-75
02.803.565/0001-32	HOSANA RAQUEL DE ARAUJO	10120.723892/2012-50
03.375.829/0001-67	IGOR DE SOUZA	10120.724032/2012-33
02.297.075/0001-01	IMOBILIARIA ROBERTO LIMA LTDA	10120.723901/2012-11
37.406.618/0001-66	INDUPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME	10120.724036/2012-11
01.402.924/0001-87	IRACILDA MOURAO DOS SANTOS	10120.723902/2012-57
01.795.891/0001-82	J & M SANTOS LTDA	10120.723903/2012-00
04.740.516/0001-23	J A CAMARGOS CONFECCOES	10120.724038/2012-19
04.253.020/0001-25	J. D. DE OLIVEIRA - MODAS	10120.724041/2012-24
00.211.638/0001-71	JAEMES & RODRIGO LTDA ME	10120.723666/2012-79
37.633.112/0001-90	JAIME PEREIRA DUARTE	10120.724045/2012-11
02.162.068/0001-00	JEFERSON RODRIGUES DA SILVA ME	10120.723906/2012-35
02.555.269/0001-60	JOAO BATISTA SEVERINO CAMPOS	10120.723907/2012-80
37.033.644/0001-96	JOAO DO CARMO DUTRA & CIA LTDA ME	10120.724049/2012-91
26.630.251/0001-43	JOSE DO CARMO RUFINO DE SOUZA	10120.724051/2012-60
04.834.205/0001-23	JOSE FRANCISCO DA SILVA CASA DE CARNE	10120.724053/2012-59
02.141.562/0001-80	JUNINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA	10120.723909/2012-79
04.303.507/0001-75	JUSTINO JOSE DA SILVA	10120.724074/2012-74
37.009.404/0001-56	KADALLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OTICOS LTDA	10120.724075/2012-19
02.958.566/0001-56	L F COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA	10120.723910/2012-01
01.315.512/0001-00	L R SILVA PROD. NATURAIS	10120.723915/2012-26
02.864.248/0001-26	LATICINIO SERRA NEGRA LTDA	10120.723912/2012-92
37.834.744/0001-11	LATICINIO TERRA NOVA LTDA	10120.724077/2012-16
01.973.590/0001-00	LEIDA ARAUJO DIAS	10120.723913/2012-37
02.855.328/0001-15	LEONIDAS VICENTE DA SILVA	10120.723914/2012-81
73.429.201/0001-82	LUIZ CLAUDIO RIBEIRO ME	10120.724081/2012-76
00.848.567/0001-12	M N ALMEIDA DE JESUS	10120.723916/2012-71
04.383.566/0001-09	M.T. DA SILVA MIRAMAR	10120.724083/2012-65
73.725.590/0001-93	MAC FRIGOR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA	10120.724089/2012-32
05.012.895/0001-06	MALHARIA MAGNIL LTDA	10120.724092/2012-56
01.087.288/0001-46	MARCIO MIRANDA MARQUES	10120.723918/2012-60
03.348.138/0001-74	MARCOS BRAGA DE SOUSA	10120.724101/2012-17
00.479.175/0001-23	MARIA APARECIDA DA SILVA II ME	10120.723919/2012-12
36.853.208/0001-09	MARIA APARECIDA DE JESUS MARTINS ME	10120.724119/2012-19
02.552.014/0001-43	MARIA DE FATIMA ALCANTARA CORREA	10120.723932/2012-63
33.622.689/0001-45	MARIA DE LOURDES DE MORAIS	10120.724120/2012-35
04.407.973/0001-09	MARIA DO ROSARIO BATISTA DOS SANTOS	10120.724123/2012-79
37.633.310/0001-53	MARIA GORETE ANTUNES	10120.724124/2012-13
04.346.935/0001-85	MARMORARIA MAX RIO LTDA	10120.724125/2012-68
37.638.798/0001-01	MARTA MARIA SOUZA OLIVEIRA	10120.724127/2012-57
03.192.387/0001-13	MIND INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA	10120.723933/2012-16
04.914.035/0001-97	MORENA RIO CONFECCOES LTDA	10120.724128/2012-00
26.680.116/0001-02	N & N CARNES E FRIOS LTDA ME	10120.724133/2012-12
05.160.960/0001-32	NASCIMENTO E RIOS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA	10120.724135/2012-01
37.407.848/0001-40	NERAUTO RECUPERACAO COM DE AUTO PECAS LTDA	10120.724136/2012-48
01.451.608/0001-03	NILZA APARECIDA FERREIRA	10120.723937/2012-96
26.902.122/0001-67	NUBIA DE SOUSA SILVA & CIA LTDA	10120.724138/2012-37
03.701.588/0001-07	PANIFICADORA E CONFEITARIA AMERICANA LTDA	10120.724139/2012-81
04.313.643/0001-46	PANIFICADORA E CONFEITARIA CORTINOVIS LTDA	10120.724140/2012-14
02.780.716/0001-84	PANIFICADORA E CONFEITARIA ITATIAIA LTDA	10120.723939/2012-85
26.667.212/0001-10	PANIFICADORA E MERCEARIA BARBOSA LTDA	10120.724144/2012-94
01.429.069/0001-06	PANIFICADORA SANTOS SILVA LTDA	10120.723942/2012-07
04.286.631/0001-70	PHARMACIA BIOTHERMA LTDA	10120.724145/2012-39
02.183.044/0001-20	PIMENTA SUPERMERCADO E DEPOSITO MATERIAL P CONST LTDA	10120.723944/2012-98
03.713.134/0001-48	PISOS GLOBO LTDA	10120.724146/2012-83
00.294.066/0001-31	PLADISGO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	10120.723946/2012-87
01.828.614/0001-29	PLASTICENTRO CENTRO DE PLASTIFICACAO GRAFICAS LTDA	10120.723948/2012-76
24.784.423/0001-08	PPA PRODUTOS PAULISTA ALIMENTOS LTDA	10120.724155/2012-74
00.807.040/0001-40	PROTEL SOM IMAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	10120.723950/2012-45

EXEMPLAR DE ASSINANTE IMPRENSA NACIONAL

03.645.873/0001-40	RABELO & REZENDE RABELO LTDA	10120.724156/2012-19
97.332.654/0001-54	RADIADORES E TRANSPORTES SAO CRISTOVAO LTDA	10120.724157/2012-63
02.623.320/0001-23	RADIO CIDADE DE GOIAS LTDA	10120.723951/2012-90
37.837.176/0001-02	REGISANDO DIVINO DINIZ DE LIMA	10120.724158/2012-16
01.720.964/0001-77	RENATO CASCAO ME	10120.723954/2012-23
00.131.017/0001-88	RENERMAQ EQUIPAMENTOS P/ESCRITORIO LTDA	10120.723668/2012-68
03.669.943/0001-08	RILDO RODAS LTDA.	10120.724027/2012-21
05.133.955/0001-30	RIOS TRANSPORTES LTDA ME	10120.724029/2012-10
37.615.747/0001-64	RIVERTEL TELEFONIA E INFORMATICA LTDA	10120.724035/2012-77
02.992.771/0001-38	ROBSTEM ELIAS ANTUNES	10120.723966/2012-58
03.604.601/0001-00	ROGERIO HUMBERTO MOREIRA E CIA LTDA ME	10120.724037/2012-66
00.597.178/0001-61	RURAL TERRA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	10120.723969/2012-91
26.756.338/0001-61	S R BESSA MARMORES GRANITOS - ME	10120.724039/2012-55
03.041.895/0001-09	SAEDAH ABED KARIM HAMIDEH	10120.723971/2012-61
37.628.237/0001-21	SAHIUM E ESSADO LTDA	10120.724040/2012-80
03.158.957/0001-59	SALVADOR ORTIZ BARBOSA	10120.723974/2012-02
04.432.536/0001-37	SANTANA E POLONIATO LTDA	10120.724046/2012-57
37.830.734/0001-08	SEBASTIAO DOS SANTOS LIMA	10120.724073/2012-20
37.366.325/0001-00	SERRANA TRATORES LTDA - ME	10120.724076/2012-63
03.838.679/0001-80	SILVANIA APARECIDA GUIMARAES DE SOUSA ME	10120.724080/2012-21
03.268.148/0001-08	SILVANIA BREVE PIMENTA	10120.724169/2012-98
00.617.280/0001-81	SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA TURIBIO	10120.723980/2012-51
03.570.857/0001-35	SOFISTICATO - COMERCIO DE CALCADOS LTDA	10120.724082/2012-11
37.374.345/0001-15	SOLOCLIMA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	10120.724085/2012-54
01.735.730/0001-01	SUDOPEL COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEI	10120.723983/2012-95
37.597.507/0001-84	SUPERMERCADO BATISTAO LTDA	10120.724088/2012-98
00.419.623/0001-01	TEC VIDEO ELETRONICA LTDA	10120.723987/2012-73
03.441.524/0001-06	TEREZINHA DE FATIMA CAMARGO	10120.724093/2012-09
26.732.370/0001-07	TERRASUL TERRAPLENAGEM E DESMATAMENTO LTDA	10120.724090/2012-67
37.864.469/0001-89	UBIRAJARA VAZ E CIA LTDA ME	10120.724094/2012-45
04.159.270/0001-09	UEME - DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA	10120.724095/2012-90
01.790.012/0001-20	UNIAO COMERCIAL DE TECIDOS PRIMAVERA LTDA	10120.723989/2012-62
01.917.050/0001-09	V V S COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCA	10120.723992/2012-86
02.271.061/0001-19	VALDECIDO DOS SANTOS RODRIGUES ME	10120.723996/2012-64
04.601.031/0001-59	VCO BORRACHAS LTDA-ME	10120.724096/2012-34
01.817.477/0001-27	VICENTE DE PAULA BORBA	10120.723998/2012-53
00.359.072/0001-20	VILMA SILVA ASSIS ME	10120.723999/2012-06
05.137.731/0001-05	VILMAR RIBEIRO O GOIANO	10120.724097/2012-89

2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Declara a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) da empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 , publicada no DOU em 23 de dezembro de 2010; baseado no § 5º do art. 29 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, declara:

Art. 1º - Excluído do "Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL)" o contribuinte J E DE MENESES, inscrito no CNPJ sob o nº 00.656.810/0001-09, localizado na Avenida Getúlio Vargas, 766, Terreo, Centro, Manaus, AM , pela ocorrência da situação excludente prevista na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos de seu artigo 29, VIII, e conforme apurado em procedimento de fiscalização externa e formalizado na Representação para Exclusão do Simples Nacional devidamente acostada ao Processo Administrativo-fiscal nº 10283.720424/2012-61.

Art. 2º A exclusão surtirá efeitos a partir de primeiro de janeiro de 2008, de acordo com § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º. Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data da ciência deste Ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do SIMPLES, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belém/PA, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º. Não havendo manifestação no prazo indicado no artigo anterior deste ADE, a exclusão do SIMPLES NACIONAL tornar-se-á definitiva.

Art. 5º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Autoriza a pessoa jurídica que menciona a adquirir selos de controle, destinados à importação com selagem no exterior conforme especificada.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA - CE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I , do artigo 1º, da Portaria DRFB/FOR/CE Nº 149, de 7 de abril de 2011, publicada no DOU de 8/4/2011 e considerando-se as disposições dos arts. 14, II; 15; 21; 22, I, §1º; Art.23; 24, II; 25, § único; 26, parágrafo único; 56, I ao III e §§ 1º ao 3º; 57, I, observados os seus §§ 1º a 4º, todos da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, com suas alterações posteriores, como também, considerando-se os documentos de fls. 02 a 11, constantes do processo administrativo fiscal nº 10380.724161/2012-61, declara:

Art.1º. Fica autorizada a pessoa jurídica DOMAINE MONTES CLAROS IMPORTADORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.784.948/0001-85. cadastrada no Registro Especial sob o nº 03101/0064 , a adquirir selos de controle (Tipo Vinho/Verde, código TIPI 2204, conforme. Art. 1º da IN RFB nº 1.026, de 16/4/2010 c/c Inciso IX, do Anexo II e Inciso III, Anexo III, da IN RFB nº 1.135, de 18/03/2011), no total de 4.386 (quatro mil, trezentos e oitenta e seis) unidades, conforme Factura Pró-Forma nº 30/2012, de 14/03/2012 (fls. 03), destinados à selagem das mercadorias no exterior, referente ao produto classificado no código 2204 da TIPI, exportadas por ERVIDEIRA, Soc. Agrícola Lda, com endereço em Herdadinha - Vendinha 7200-042 Reguengos \Monsaraz- Portugal, conforme especificações abaixo:

1. MONTE D ERVIDEIRA ESPUMANTE 2009 75 CL L-310100, TEOR ALCOÓLICO 12%.

300 unidades de 0,75L, com preço de comercialização em varejo pela empresa de aproximadamente R$ 30,85/unidade.

2. MONTE D ERVIDEIRA ESPUMANTE 2010 75 CL, TEOR ALCOÓLICO 12%.

1800 unidades de 0,75L, com preço de comercialização em varejo pela empresa de aproximadamente R$ 30,85/unidade.

3. MONTE D ERVIDEIRA TINTO 2009 75 CL L-260111, TEOR ALCOÓLICO 14%.

876 unidades de 0,75L, com preço de comercialização em varejo pela empresa de aproximadamente R$ 33,99/unidade.

4. MONTE D ERVIDEIRA BRANCO 2010 75 CL L-240511, TEOR ALCOÓLICO 12,5%.

450 unidades de 0,75L, com preço de comercialização em varejo pela empresa de aproximadamente R$ 31,56/unidade.

5. MONTE D ERVIDEIRA TINTO 2009 37,5 CL L-120511, TEOR ALCOÓLICO 14%.

480 unidades de 0,375L, com preço de comercialização em varejo pela empresa de aproximadamente R$ 22,04/unidade.

6. MONTE D ERVIDEIRA BRANCO 2010 37,5 CL L-240511, TEOR ALCOÓLICO 12,5%.

480 unidades de 0,375L, com preço de comercialização em varejo pela empresa de aproximadamente R$ 19,70/unidade.

TOTAL DE SELOS = 4.386 UNIDADES.

Art.2º. Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

HELDER SILVA NOBRE

5ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Declara alfandegado o porto seco explorado pela empresa Columbia do Nordeste S/A, em decorrência da transferência da permissão para prestação dos serviços públicos de armazenagem e movimentação de mercadorias, objeto do Termo Aditivo nº 07/2012, celebrado entre a União, a empresa Columbia do Nordeste S/A e o Consórcio Eadi Salvador.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada através das Portarias SRF nº 1.743, de 12 de agosto de 1998 e RFB nº 3.518, de 30 de dezembro de 2011, em conformidade com as disposições do Art. 22 da Instrução Normativa SRF nº 109, de 08 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta dos processos nº 10507.000284/2011-58 e nº 10580.004833/96-44, declara:

Art. 1º Alfandegado, a título permanente e em caráter precário, pelo prazo de 10 anos, contados a partir da aprovação do Contrato de Permissão pelo Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil, em 28.02.1998, devidamente prorrogado por mais 10 anos, de acordo com as disposições dos §§ 2º e 3º do Art. 1º da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, o porto seco, localizado na região metropolitana de Salvador-BA, tendo como permissionária a empresa Columbia do Nordeste S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 13.332.013/0001-00, localizada nos lotes 01 a 11, da quadra 03, do Setor de Serviços do Parque Industrial CIA-SUL-SUDIC e em dois terrenos contíguos, o primeiro, de 5.820 m2, ao lado e fundos dos lotes 01 a 11 acima mencionados, o segundo, de 11.480 m2, na Quadra B do Setor de Serviços e Facilidades Industriais do CIA -SUL, todos no município de Simões Filho, Estado da Bahia, tendo por objetivo a permissão para prestação dos serviços públicos de armazenagem e movimentação de mercadorias.

Art. 2º O alfandegamento será extinto pelo vencimento do prazo contratual ou por algum dos motivos enumerados na Cláusula Décima Primeira.

Art. 3º A fiscalização aduaneira será exercida, em caráter eventual, sobre as seguintes operações, previstas no art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de dezembro de 2011:

I - entrada ou saída, atracação, estacionamento ou trânsito de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;

II - carga, descarga, transbordo, baldeação, redestinação, armazenagem ou passagem de mercadorias ou bens procedentes do exterior ou a ele destinados;

III - despacho de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro;

IV - conclusão de trânsitos de exportação e embarque para o exterior;

V - despacho de importação;

VI - despacho de exportação;

VII - despacho aduaneiro de bagagem desacompanhada.

Art. 4º O recinto ora alfandegado ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Salvador, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias.

Art. 5º Cumpre à administradora do recinto ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, observando-se as disposições do inciso XXX da Cláusula Quinta do Contrato de Permissão.

Art. 6º Descumpridas as condições para seu funcionamento, torna-se o recinto passível de ter seu alfandegamento suspenso, cancelado ou cassado, de acordo com legislação específica.

Art. 7º Fica mantido o código 5.92.32.02-1 atribuído ao recinto.

Art. 8º Fica anulado o Ato Declaratório Executivo SRRF05 nº 03, de 26 de março de 2012, publicado no D. O. U. em 02 de abril de 2012, cuja retificação foi publicada no D. O. U. em 04 de abril de 2012, por ter sido editado com erro no prazo do alfandegamento.

Art. 9º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF05 nº 36, de 09 de dezembro de 2002.

Art. 10 Este ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 02 de abril de 2012.

CARLOS ROMEU SILVA QUEIROZ

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10, DE 19 DE ABRIL DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: NCM 3921.13.90 - Lâmina Microalveolar de Poliuretano, com suporte de não tecido, com espessura de 1,3mm e 1,5mm, gramatura 550 a 610g/m², de cor uniforme em ambas as faces, em rolos com metragem definida pelo comprador, utilizado na fabricação de calçados, bolsas, acessórios, estofados e decoração.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI/SH nº 1 (Nota 2 do capítulo 59 e texto da posição 3921), RGI/SH nº 6 (texto da subposição 3921.13), RGC-1 (texto do item 3921.13.90 da Tarifa Externa Comum do Mercosul - TEC, aprovada pela Resolução CAMEX nº 43, de 22/12/2006, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006). Subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH da Seção VII e da posição 3921 (aprovadas pelo Decreto nº 435/92, regulamentadas pela IN/RFB nº 807/2008).

RICARDO DA SILVA MACHADO
Chefe

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88, DE 3 DE ABRIL DE 2011

Declara INAPTA a inscrição do contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 587, de 21 de dezembro de 2010, DOU 23/12/2010, e tendo em vista o disposto no art. 27, inciso IV e art 31, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo nº 15504.722288/2011-34, resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA por Inexistência de Fato, perante o Cadastro Nacional Pessoa Jurídica a sociedade empresária PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURÂNÇA LTDA, CNPJ 65.149.379/0001-41, por não ter sido localizada no endereço constante no Cadastro CNPJ.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 23/08/2011.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87, DE 11 DE ABRIL DE 2012

Declara anulada a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica por ter sido atribuído mais de um número para o mesmo estabelecimento.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, DOU de 23/12/2010, e tendo em vista o disposto no art. 33 § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo 10680.720087/2012-29 , declara:

I - NULA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição de Nº 05.548.182/0001-53 concedida, em duplicidade, por esta Delegacia à empresa BAR E LANCHONETE MAÇÃ VERDE LTDA.

II - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada, a partir de 30/01/2003, data de sua abertura.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 97, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Habilita o estabelecimento da empresa que menciona para operar como Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX).

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no manejo de suas atribuições regimentais, à vista do que dispõe o artigo 3º, § 2º, da IN SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, e considerando, ainda, o que consta do processo administrativo nº 10711.004221/2007-79, declara:

Art 1º - Autorizada a operar - como Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX) de uso coletivo - a área de armazenagem administrada pela Libra Terminal Rio S.A. - empresa inscrita no CNPJ sob o nº 02.373.517/0003-13 - e localizada na Rua General Gurjão nº 105, bairro do Caju, município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro.

Art 2º - A movimentação e armazenagem das mercadorias destinadas à exportação no REDEX só será permitida nos limites da área demarcada para tal fim pela autoridade aduaneira local.

Art 3º. A presente autorização é concedida a título precário e pelo prazo máximo estabelecido no parágrafo 1º, do art. 8º, da Portaria SRRF07 nº 205/2005, sem prejuízo do constante nos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo.

Art 4º - A prestação dos serviços aduaneiros no REDEX fica condicionada ao cumprimento do disposto nos arts. 12 a 15, da Instrução Normativa SRF nº 28 de 27/04/1994, observado o que determina o Ato Declaratório Coana nº 05 de 12/01/2000.

Art 5º - Mantém-se o código 7.92.27.09-0, atribuído, ao recinto, pelo Ato Declaratório nº 02, de 03 de outubro de 2007, editado na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 6º - Revogado, sem prejuízo de sua força normativa, o Ato Declaratório nº 02, de 03 de outubro de 2007, editado na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 7º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DENISE ESTEVEZ FERNANDEZ

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Despacho Decisório

Processo Administrativo n.º 12466.720876/2012-20

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA/ES, no uso da competência atribuída pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos itens 11.1.2 e 12.1 do Edital de Leilão n.º 0727600/02/2011, de 28 de outubro de 2011, da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória/ES, com fulcro no art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93, e tendo em vista a ocorrência de infração ao item 9.1 do edital supramencionado, decide:

Suspender, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação desta decisão, a empresa Milenia Trade Comércio Internacional Ltda, CNPJ n.º 09.568.393./0001-09, da participação em licitações promovidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74, DE 16 DE ABRIL DE 2012

Concede inscrição no registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas e selo de controle a que estão sujeitos esses produtos.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelos artigos 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações das Portarias RFB n° 2.156, de 21 de fevereiro de 2011, Portaria RFB nº 2.401, publicada no DOU de 04 de abril de 2011, Portaria RFB nº 3.403, de 15 de setembro de 2011, Portaria nº 3.426, publicado no DOU de 20 de setembro de 2011, Portaria nº 156, de 10 de fevereiro de 2012 e Portaria RFB nº 593, de 21 de março de 2012 e tendo em vista o disposto no art. 3º da IN SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, alterada pelas IN RFB nº 782, de 09 de novembro de 2007, IN RFB nº 824, de 20 de fevereiro de 2008, IN RFB nº 1.026, de 16 de abril de 2010, IN/RFB nº 1.065, de 16 de agosto de 2010, IN RFB nº 1.128, de 07 de fevereiro de 2011, IN/RFB nº 1.135, de 18 de março de 2011, IN RFB nº 1.188, de 30 de agosto de 2011, IN/RFB nº 1.191, de 09 de setembro de 2011 e IN/RFB nº 1.263, de 27 de março de 2012, resolve:

Art. 1º - Conceder a inscrição nº 07108/0019 - atividade importador - no registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas e sobre o selo de controle a que estão sujeitos esses produtos concedido a AA8 COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 13.021.675/0001-69, situado na Avenida Nilo Peçanha, nº 50, Sala 1.717, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.020-906, requerido no processo administrativo nº 12448.734808/2011-85.

Art. 2º - A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 103, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pela IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e pela IN RFB n° 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa FARSTAD SHIPPING S/A (antiga BOS NAVEGAÇÃO S/A), na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 020, de 19 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 20 de janeiro de 2012.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

		Processo nº 10768.018325/00-77 Processo nº 10768.000739/2009-40		
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9478/97, no âmbito da exploração e da produção	2050.0048457.08.2 FAR SEA	19.01.2013
Processo nº 10768.002236/2011-23				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0033871.07.2 2050.0033876.07.2 FAR SWIFT	25.02.2012

Processo nº 10768.007674/2009-63 e Processo 10768.002660/2011-78 (*)				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0030625.07.2 2050.0030624.07.2 FAR SENIOR AHTS	(*) 28/02/2012

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo nº 10768.007675/2009-16 ; 10768.002661/2011-12				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0030621.07-2 2050.0030622.07-2 FAR SAILOR	29.02.2012

Processo nº 10768.10768.004445/2010-21				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0059264.10.2 FAR SANTANA	04.07.2014
Processo nº 10768.004446/2010-75				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0034895.07.2 Aditivo nº 2 alterado pelo Aditivo nº 4 FAR SAGARIS	15.02.2012
Processo nº 10768.001030/2010-03				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0056044.09.2 FAR SUPPORTER	02.02.2013
Processo nº 10768.008040/2010-61				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0059281.10.2 FAR SOVEREIGN	26.02.2015
Processo nº 10768.001396/2011-55				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0063805.10.2 SERVIÇOS 2050.0063804.10.2 AFRETAMENTO FAR SCOTIA	24.04.2016

Processo nº 10768.000395/2012-74				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0072710.12.2 SERVIÇOS 2050.0072709.12.2 AFRETAMENTO FAR SCOUT	26.01.2016

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação

O CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL - SAPAC - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no uso da competência delegada pelas Portarias/DRF/Campinas nº 22, de 21 de fevereiro de 2011 e nº 9, de 9 de janeiro de 2009, de atribuição dos setores e tendo em vista a Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005. Considerando, ainda, o que consta no processo administrativo nº 10830.721625/2012-31, resolve:

Artigo 1º- Autorizar o fornecimento de 107.382(cento e sete mil, trezentos e oitenta e dois) selos de controle de Uísque Importação Amarelo para produtos estrangeiros a serem selados no exterior, ao contribuinte DIAGEO BRASIL LTDA, CNPJ nº 62.166.848/0005-76, inscrito no Registro Especial sob nº 08104/34, na categoria de Importador, conforme tabela abaixo:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Característica do Produto
1812	302	JOHNNIE WALKER PLATINUM	Caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos
12546	2091	JOHNNIE WALKER GOLD RESERVE	Caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos
53268	4439	GRAND OLD PARR-aged 12 years	Caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade entre 8 e 12 anos
39756	3313	JOHNNIE WALKER BLACK LABEL 12 years old	Caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade 12 anos

Artigo 2º - O importador terá o prazo de quinze dias, contados da publicação deste Ato Declaratório Executivo, para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas,

Artigo 3º - Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o artigo 2º deste Ato Declaratório Executivo, fica sem efeito a autorização para a importação.

JOSÉ CARLOS CURTO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação

O CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL - SAPAC - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no uso da competência delegada pelas Portarias/DRF/Campinas nº 22, de 21 de fevereiro de 2011 e nº 9, de 9 de janeiro de 2009, de atribuição dos setores e tendo em vista a Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005. Considerando, ainda, o que consta no processo administrativo nº 10830.722090/2012-16, resolve:

Artigo 1º- Autorizar o fornecimento de 12546(doze mil, quinhentos e quarenta e seis) selos de controle de Uísque Importação Amarelo para produtos estrangeiros a serem selados no exterior, ao contribuinte DIAGEO BRASIL LTDA, CNPJ nº 62.166.848/0005-76, inscrito no Registro Especial sob nº 08104/34, na categoria de Importador, conforme tabela abaixo:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Característica do Produto
12546	2091	JOHNNIE WALKER GOLD RESERVE	Caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Artigo 2º - O importador terá o prazo de quinze dias, contados da publicação deste Ato Declaratório Executivo, para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas,
Artigo 3º - Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o artigo 2º deste Ato Declaratório Executivo, fica sem efeito a autorização para a importação.

JOSÉ CARLOS CURTO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação

O CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL - SAPAC - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no uso da competência delegada pelas Portarias/DRF/Campinas nº 22, de 21 de fevereiro de 2011 e nº 9, de 9 de janeiro de 2009, de atribuição dos setores e tendo em vista a Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005. Considerando, ainda, o que consta no processo administrativo nº 10830.721973/2012-17, resolve:

Artigo 1º- Autorizar o fornecimento de 15.156(quinze mil, cento e cinquenta e seis) selos de controle de Uísque Importação Amarelo para produtos estrangeiros a serem selados no exterior, ao contribuinte DIAGEO BRASIL LTDA, CNPJ nº 62.166.848/0005-76, inscrito no Registro Especial sob nº 08104/34, na categoria de Importador, conforme tabela abaixo:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Característica do Produto
4344	724	JOHNNIE WALKER PLATINUM	Caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos
812	901	JOHNNIE WALKER RED LABEL	Caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade até 8 anos

Artigo 2º - O importador terá o prazo de quinze dias, contados da publicação deste Ato Declaratório Executivo, para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas,
Artigo 3º - Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o artigo 2º deste Ato Declaratório Executivo, fica sem efeito a autorização para a importação.

JOSÉ CARLOS CURTO

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 20 DE ABRIL DE 2012

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 45/2009 de 03/02/2009 publicada no D.O.U. em 05/02/2009 combinada com a Portaria nº 22 de 21/02/2011 publicada no D.O.U. em 23/02/2011, c/c o inciso I do art. 33 da IN RFB nº 1.183 de 19/08/2011, declara NULA por MULTIPLICIDADE a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas a pessoa jurídica a seguir mencionada:

EMPRESA:	G R EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP
CNPJ:	07.425.203/0001-79

E são considerados tributariamente ineficazes (desde 12/08/1999) os documentos emitidos com utilização da inscrição CNPJ acima mencionada (Processo 10830.001072/2009-00).

ANGELUCIA DAMASCENO VIEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 20 DE ABRIL DE 2012

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 45/2009 de 03/02/2009 publicada no D.O.U. em 05/02/2009 combinada com a Portaria nº 22 de 21/02/2011 publicada no D.O.U. em 23/02/2011, c/c o inciso II do art. 33 da IN RFB nº 1.183 de 19/08/2011, declara NULA em virtude de ter sido constatado VÍCIO no ato cadastral, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas a pessoa jurídica a seguir mencionada:

EMPRESA:	FABIO RIBEIRO CARVALHO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
CNPJ:	12.480.374/0001-30

E são considerados tributariamente ineficazes (desde 20/08/2010) os documentos emitidos com utilização da inscrição CNPJ acima mencionada (Processo 10830.722013/2012-66).

ANGELUCIA DAMASCENO VIEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, usando da atribuição que lhe confere o inciso IX do artigo 295, combinado com o inciso VII do artigo 220, ambos pertencentes ao Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e o que consta no processo administrativo nº 13839.004152/2010-51, resolve:

Artigo 1º - Autorizar o fornecimento de 8.400 (oito mil e quatrocentos) selos de controle "uísque importação amarelo", para produto estrangeiro a ser selado no exterior, protocolado sob o nº 002500, de 16/04/2012, ao contribuinte PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 33.856.394/0018-81, inscrito no Registro Especial para atividade de Importador de bebidas alcoólicas, sob nº 08124/060 - ADE nº 22, de 14 de abril de 2011, conforme tabela abaixo:

Marca Comercial	Características do produto	Unidades	Caixas
JIM BEAM WHITE	Caixas com 12 garrafas de 1 litro de uísque, de graduação alcoólica de 40%	8.400	700

Artigo 2º - O importador terá o prazo de quinze dias, contados da publicação deste Ato Declaratório Executivo, para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil.
Artigo 3º - Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o artigo 2º deste Ato Declaratório Executivo, fica sem efeito a autorização para a importação.
Artigo 4º - O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial da União.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Concede o Registro Especial para operação com papel imune destinado a impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, bem como a Instrução Normativa RFB nº 976 de 7 de dezembro de 2009, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, declara:

Art. 1º - Inscrito no Registro Especial, na(s) atividade(s) de FABRICANTE (FP) sob Nº FP - 08125/002 e IMPORTADOR (IP) sob Nº IP - 08125/012, nos termos do inciso I e III, respectivamente, do § 1º, art. 1º, da IN RFB nº 976/2009, à OJI PAPÉIS ESPECIAIS LTDA, CNPJ nº 11.547.756/0001-71, situada à Via Comendador Pedro Morganti, 3.393, Bairro Monte Alegre, CEP 13415-900, Piracicaba-SP, conforme requerido por meio do processo administrativo nº 13888.005596/2010-28, atendido os requisitos do art. 9º da IN RFB nº 976/2009.

Art. 2º - O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das determinações contidas na IN RFB Nº 976, de 07/12/2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB Nº 1.011, de 23/02/2010, e alterações posteriores, bem como demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do presente Registro.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, no uso de sua competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

1. Cancelar no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8A.14.262	MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR	328.065.328-25	10855.001186/09-63
8A.14.233	LUÍS PAULO COELHO DA GUIA	373.584.238-01	10855.000717/09-09

2. Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8D.06.413	MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR	328.065.328-25	10855.723949/11-45
8D.06.427	LUÍS PAULO COELHO DA GUIA	373.584.238-01	10855.723950/11-70

3. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ÂNGELO CELSO BOSSO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Cancelamento, de ofício, de CPF Cadastro de Pessoa Física, por duplicidade de inscrição.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, III e IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro 2010, de acordo com o disposto nos artigos 26 - § II, 30 - § I e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta do processo de número 10855.720998/2011-26, declara que fica CANCELADA, de ofício, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, a inscrição de nº 396.027.858-61 do contribuinte ELI NOEL FONTES CANCIO, CPF nº 198.222.488-65, em virtude de ter sido efetuada inscrição em duplicidade para a referida pessoa física.

ÂNGELO CELSO BOSSO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Autoriza a empresa que menciona a utilizar os procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 562/2005

A CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no inciso II do art. 1º da Portaria SRRF08/G nº 74, de 15 de junho de 2011, publicada no Boletim de Serviço DAMF/SP nº 24, de 17 de junho de 2011, nos termos e condições da Instrução Normativa RFB nº 562, de 19 de agosto de 2005, e à vista do que consta do processo nº 12782.720004/2012-89, declara:

1. Fica a empresa WAIVER LOGÍSTICA BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.726.359/0001-52, autorizada a utilizar os procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 562, de 19 de agosto de 2005, para os despachos aduaneiros de admissão temporária e de reexportação de bens destinados ao evento desportivo "WWE - WRESTLING", a realizar-se no período de 21 a 25 de maio de 2012 no Ginásio do Ibirapuera, em São Paulo - Capital.

2. A operação de que trata o item 1 fica condicionada à liberação por outros órgãos da Administração Pública, quando se tratar de mercadoria sujeita a seu controle.

3. Em conformidade com o §4º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 562/2005, fica fixado como prazo máximo para a permanência dos bens no País o período compreendido entre 21 de abril e 24 de junho de 2012.

4. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SANDRA IVETE RAU VITALI

9ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 216, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL NA 9ª REGIÃO FISCAL, usando das atribuições que lhe confere o artigo 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e considerando o que dispõem os artigos 11 e 12 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto n.º 83.937, de 6 de setembro 1979 e suas alterações, resolve:

DELEGAR COMPETÊNCIA ao CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA DA 9ª REGIÃO FISCAL, e, na sua ausência, ao Assistente da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal, para assinar como ordenador de despesas os atos de gestão orçamentária e financeira referentes aos recursos ordinários, bem como do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, compreendidas também as autorizações de viagens a serviço, os arbitramentos e concessões de diárias e ajudas de custo na forma da legislação pertinente.

Art. 2º Revogar a Portaria SRRF09 nº 118, de 15 de abril de 2002, publicada no DOU 80, de 26 de abril de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO GOMES NUNES

PORTARIA Nº 217, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 9ª REGIÃO FISCAL, usando das atribuições que lhe confere o artigo 226 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 259, de 24 de agosto de 2001 e considerando o que dispõem os artigos 11 e 12 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto n.º 83.937, de 6 de setembro 1979 e suas alterações e ainda a Instrução Normativa nº 2, de 16 de agosto de 2011, do Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

DELEGAR COMPETÊNCIA ao CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA DA 9ª REGIÃO FISCAL e, na sua ausência, ao Assistente da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal, para homologar os pregões presenciais e eletrônicos desta Superintendência, no sistema COMPRASNET, nos termos do art. 1º. § 1º e do art.3º da referida Instrução Normativa.

Art. 2º Revogar a Portaria SRRF09 nº 385, de 26 de novembro de 2002, publicada no DOU 231, de 29 de novembro de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO GOMES NUNES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

PORTARIA Nº 30, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Exclui pessoa jurídica do REFIS

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU-SC com delegação de competência constante na Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 05.09.2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - a empresa ZENITE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 76.547.710/0001-06, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, relativamente a impostos, contribuições ou exações de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme os fatos relatados no processo administrativo 13971.000617/2012-31.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO SUEKI SONOMURA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Cascavel PR, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/CVL n.º 11, de 21 de fevereiro de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídicas inscrita no CNPJ sob nº 76.062.827/0001-91, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de cinco (05) meses consecutivos sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Cascavel PR, no endereço : Rua Rio Grande do Sul, 1289, Centro, Cep 85801-901, Cascavel -PR.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 89, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Concede o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune na atividade de Gráfica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010 e o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e face ao que consta do processo nº. 10980.722.376/2012-88, declara:

Art. 1º INSCRITO no Registro Especial GP 09101/00221, o estabelecimento abaixo indicado que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos na atividade de GRÁFICA, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso V da mesma Instrução Normativa.

Hellograff Artes Gráficas Ltda
CNPJ/MF nº 85.057.529/0001-02
Rua João Reffo, 452 - Santa Felicidade - Curitiba-Pr.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN 976/2009 e dos demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro na forma do art. 7º da referida Instrução.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Cancelamento de Certidão Conjunta Negativa de Débitos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 02 de maio de 2007, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número 58D5.0294.2B4E.DEDB, emitida indevidamente em 13/04/2012, em favor da contribuinte ZENIR DULCINA ROSENO, CPF 846.203.319-53.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento produtor e engarrafador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280, inciso IX da Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06 de março de 2009, e considerando o disposto nos arts. 3º , da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005, e no artigo nº 336 Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e de acordo com o processo administrativo nº 11516.004238/2010-09 de 01 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º - Está inscrita no Registro especial a que estão sujeitos os produtores, os engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e os importadores de bebidas alcoólicas sob o nº 09201/088, o estabelecimento da empresa VITIVINÍCOLA URUSSANGA LTDA ME, CNPJ nº 83.255.000/0001-60, situada na Rua Olívio Gealdini Mariot, nº 79, Centro, Urussanga, SC.

Art. 2º - O estabelecimento supra citado, conforme processo nº 11516.004238/2010-09, de 01/12/2010, está autorizado a produzir, engarrafar e comercializar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Capac. Recipiente (ml)	Tipo do Recipiente	Nº recibo enquadramento
Vinho Rosado de Mesa Demi-Sec	Bottiglia Rosata	750	Não-Retornável	04366770726766
Vinho Branco Frisante Meio Seco	Casa Del Nonno Labrusco	660	Retornável	04366887726767
Vinho Branco de Mesa Demi-Sec Goethe.	Peccato Bianco	750	Não-Retornável	04923010732329
Vinho Branco de Mesa Meio Seco	Goldener Tropfen	750	Não-Retornável	04367045726769
Vinho Branco de Mesa Seco Goethe	Casa Del Nonno	750	Não-Retornável	04917405732273
Vinho Tinto de Mesa Seco	Casa Del Nonno	750	Não-Retornável	04917405732273
Vinho Branco de Mesa Suave	Damari	750	Não-retornável	04920766732306
Vinho Tinto de Mesa Suave	Damari	750	Não-Retornável	04920766732306
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Casa Del Nonno	375	Não-retornável	04921648732315
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Casa Del Nonno	750	Não-retornável	04925604732355
Vinho Tinto Fino de Mesa Seco Cabernet Sauvignon	Casa Del Nonno Privilege	750	Não-Retornável	04931726732416
Vinho Branco Espumante Doce Goethe	Casa Del Nonno	750	Não-Retornável	04923626732335
Vinho Branco Espumante Brut Goethe	Casa Del Nonno Goethe Spumante	750	Não-Retornável	04923840732337
Vinho Tinto Fino Seco Merlot SC	Casa Del Nonno Nobile	750	Não-Retornável	05141362734512
Vinho Branco de Mesa Seco Goethe	Casa Del Nonno Nobile	750	Retornável	05144993734548
Vinho Tinto Fino Seco Cabernet Sauvignon	Casa Del Nonno Nobile	750	Retornável	05145044734549

Art. 3º - A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial.

Art. 4º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

PORTARIA Nº 25, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE - SC, com delegação de competência constante na Resolução CG/REFIS n° 37, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 05/09/2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e tendo em vista o disposto na Resolução CG/REFIS n° 9, de 12 de janeiro de 2001, com a redação dada pela Resolução CG/REFIS n° 20, de 27 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II, do art. 5°, da Lei n° 9.964, de 10 de abril de 2000, inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, de tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despachos decisórios exarados nos processos administrativos a seguir indicados:

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DT. EFEITO
79.680.609/0001-09	DATERRA INDUSTRIA E COMERCIO LDA ME	10920.720748/2012-46	02/05/2012
86.047.412/0001-00	METALURGICA WILHELM E WIND LTD	10920.720688/2012-61	02/05/2012

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

PORTARIA Nº 26, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE - SC, com delegação de competência constante na Resolução CG/REFIS n° 37, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 05/09/2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e tendo em vista o disposto na Resolução CG/REFIS n° 9, de 12 de janeiro de 2001, com a redação dada pela Resolução CG/REFIS n° 20, de 27 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso III, do artigo 5º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica PLANNER CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, CNPJ nº 72.216.427/0001-32, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2007, em consonância com os §§ 2º e 3º, do artigo 5º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, conforme o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 10920.720702/2012-27.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Declara nulidade de inscrição no CNPJ.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT - DE PONTA GROSSA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria DRF/PTG nº 21, de 11.04.2011, publicada no DOU de 12.04.2011, em consonância com o artigo 33, inciso I, § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011 e Despacho Decisório 268/2012, resolve:

Artigo único. Declarar a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, tendo em vista a duplicidade de inscrição, apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO
CONSELHO MUN DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PG	00.096.151/0001-95	10940.720393/2011-76

LUIZA HELENA MACHADO DE SOUSA LESSA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1, E 2 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 3701.10.10
Mercadoria: Placas de imagem (IP - image plate) sensibilizadas em uma das faces com fósforo estimulável pela luz, não impressionadas (sem imagem latente), de material plástico, para obtenção de imagens intraorais na odontologia pela radiografia computadorizada (CR - Computed Radiography).
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 2 do Capítulo 37 e texto da posição 37.01) e 6 (texto da subposição 3701.10) e RGC/NCM 1 (texto do item 3701.10.10) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2, DE 6 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 8525.80.19
Mercadoria: Módulo de vídeo para unidade externa de porteiro eletrônico, com lente pinhole de 3,7mm, sensor de imagens CMOS modelo OV7950 e seis LEDs infravermelhos, capaz de capturar imagens no espectro de luz visível e no infravermelho.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 85.25 e Nota 2a da Seção XVI) e 6 (texto da subposição 8525.80), e RGC/NCM 1 (textos do item 8525.80.1 e do subitem 8525.80.19), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011; e subsídios Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TIPI: 8431.39.00
Mercadoria: Cavaletes utilizados para suportar os rolos de apoio em transportadoras de correia.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 84.31 e Nota 2 da Seção XVI) e RGI/SH 6 (textos da subposições 8431.3 e 8431.39) da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23/12/2011; e subsídios Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4,

DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012
Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 8530.80.90
Mercadoria: Semáforo para pedestres, utilizado em sinalização de vias públicas, composto por duas lâmpadas, uma verde com 314 LEDs e a outra vermelha com 68 LEDs.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 85.30) e 6 (texto da subposição 8530.80), e RGC/NCM 1 (texto do item 8530.80.90), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011; e subsídios Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 8530.80.90
Mercadoria: Semáforo para sinalização rodoviária, composto por três lâmpadas, cada uma delas com 90 LEDs, que, quando ligadas à rede elétrica, emitem luz nas cores verde, vermelho e amarelo.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 85.30) e 6 (texto da subposição 8530.80), e RGC/NCM 1 (texto do item 8530.80.90), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011; e subsídios Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 8530.80.90
Mercadoria: Semáforo para sinalização rodoviária, composto por três lâmpadas, cada uma delas com 38 LEDs, que, quando ligadas à rede elétrica, emitem luz nas cores verde, vermelho e amarelo.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 85.30) e 6 (texto da subposição 8530.80), e RGC/NCM 1 (texto do item 8530.80.90), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011; e subsídios Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 8543.70.99
Mercadoria: Lâmpada para iluminação pública, com matriz de LEDs, dissipador de liga de alumínio fundido, placa de circuito impresso e componentes eletrônicos, soquete de aço inoxidável e base de policarbonato.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 85.43) e 6 (texto da subposição 8543.70), e RGC/NCM 1 (textos do item 8543.70.9 e do subitem 8543.70.99), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011; e subsídios Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 9022.90.90
Mercadoria: Artigo em acrílico e alumínio, com vários detalhes usinados e forma específica para o equipamento de raios X panorâmico odontológico OP/OC200D. É posicionado no suporte para queixo, como modelo para a obtenção de uma imagem teste, que será analisada com o fim de ajustar o equipamento panorâmico.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 90.22 e Nota 2b do Capítulo 90) e 6 (texto da subposição 9022.90), e RGC/NCM 1 (texto do item 9022.90.90), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011; e subsídios Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TIPI: 4823.90.99
Mercadoria: Artigo obtido por colagem e corte de folhas de papel miolo reciclado, denominado comercialmente "colméia de papel", com células hexagonais, utilizado para "enchimento" do interior oco de portas, divisórias, painéis, etc.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 48.23), RGI/SH 6 (texto da subposição 4823.90) e RGC/NCM 1 (textos do item 4823.90.9 e do subitem 4823.90.99) da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23/12/2011; e subsídios Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 8483.10.90
Mercadoria: Peça fabricada em aço estrutural, padrão SAE 1.4035, constituindo-se de uma micro barra maciça de seção circular, com 32,5 mm de comprimento total, tendo o corpo central 23,9 mm de comprimento por 6 mm de diâmetro, apresentando em uma das extremidades um ressalto de 1 mm de comprimento por 2mm de diâmetro e na outra uma ponta de 7,6 mm de comprimento por 4.2 mm de diâmetro, destinada a transmitir o movimento rotatório do micro motor utilizado no aparelho de mão para tratamento dentário denominado contra ângulo.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 84.83), 6 (texto da subposição 8483.10) e RGC 1 (texto do item 8483.10.90) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e subsídios Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 6117.80.90
Mercadoria: Peça de vestuário, que se destina ao aquecimento das orelhas, constituída de um arco, que se encaixa sobre a cabeça, contendo duas peças circulares em suas extremidades para cobrir as orelhas, confeccionada em plástico revestido com tecido de malha 100% poliéster e contendo, nas peças circulares, um enchimento para proporcionar maciez às orelhas, também em poliéster, tendo uma aparência de "headphone".
Dispositivos Legais: RGI/SH 1(texto da posição 61.17), RGI/SH 2 b), 3, 3b), 6 (texto das subposições 6117.80) e RGC-1 (textos do item 6117.80.90) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e subsídios Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 8525.80.12
Mercadoria: Câmera de TV Sony, modelo FCB-EX1010, para circuito fechado, contendo um único dispositivo captador de imagens, com sensor de imagem tipo CCD, de 768 x 494 elementos de imagem (pixels) ativos, sensíveis à intensidade de iluminação de 0,10 Lux (F1.6, 1/4S) e modo noite a 0,01 Lux (F1.6, 1/4S), com dimensões de 50x60x72mm, apresentada sem o "case" de comando.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1(texto da posição 85.25) e 6 (texto da subposição 8525.80) e RGC-1 (textos do item 8525.80.1 e do subitem 8525.80.12) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 8537.10.90
Mercadoria: Gabinete, denominado Case de Comando, que se destina a alojar uma câmera de televisão para circuito interno cuja função é controlar os movimentos horizontais da câmera, que são denominados PAN, os verticais, TILT, e o controle para aproximação ou afastamento, ZOOM, daí a origem abreviada do seu nome comumente conhecido como "controlador PTZ". Visa, ainda, transmitir as imagens captadas pela câmera através de rede ethernet com compactação de vídeo H.264 ou vídeo composto, além de permitir a entrada e saída de áudio. Proporciona, também, o controle remoto da câmera via RS-485 ou ethernet. O produto é apresentado sem a câmera de TV. Em sua embalagem acompanham 01 par de luvas, 01 CD contendo manual, 01 pequena bisnaga com óleo lubrificante utilizado para proteção dos parafusos, 01 cabo com conectores de 1500 mm e 01 suporte de fixação feito em alumínio.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1(texto da posição 85.37), 3b) e 6 (texto da subposição 8537.10) e RGC-1 (texto do item 8537.10.90) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e subsídios Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/92 e atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TIPI: 8431.39.00
Mercadoria: Rolo de carga, confeccionado sob medida, composto de tubo, eixo, flanges e rolamentos, tudo em aço, destinado a compor o conjunto de uma máquina transportadora de correia, cuja função é suportar a correia sobre a qual se depositam os materiais a serem transportados.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 84.31 e Nota 2 da Seção XVI) e RGI/SH 6 (textos da subposições 8431.3 e 8431.39.00) da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23/12/2011, e subsídios Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TIPI: 8431.39.00
Mercadoria: Tambor de acionamento, confeccionado sob medida, composto de tubo, eixo, buchas e discos, tudo em aço, destinado a ser conectado à motorização que possibilita ao tambor direcionar, tracionar, tencionar, alinhar e movimentar uma máquina transportadora de correia, sobre a qual se depositam os materiais a serem transportados.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 84.31 e Nota 2 da Seção XVI) e RGI/SH 6 (textos da subposições 8431.3 e 8431.39.00) da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23/12/2011, e subsídios Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TIPI: 8516.60.00
Mercadoria: Fogão de cozinha doméstico, podendo ser do tipo com quatro ou cinco queimadores e um forno, alimentado por gás liquefeito de petróleo - GLP, com acendimento automático a eletricidade e possuindo, dentro do forno, um grill elétrico de 1200 watts para dourar alimentos.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 85.16) e RGI/SH 6 (texto da subposição 8516.60.00) da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23/12/2011, e subsídios Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 8525.80.19
Mercadoria: Câmera de televisão para vigilância remota, com transmissão pela internet utilizando protocolo IP, sensor de imagens policromáticas e em infravermelho a semicondutor tipo CMOS, resolução de imagem de 640x480 pixels a 15 quadros por segundo (VGA) e sensibilidade a intensidade de iluminação mínima de 0,5lux, comercialmente denominada "Câmera de Monitoramento Via IP", modelo FI8918W.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 85.25) e 6 (texto da subposição 8525.80), e RGC/NCM 1 (textos do item 8525.80.1 e do subitem 8525.80.19), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011; e subsídios Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 8517.62.55
Mercadoria: Modem PLC, para comunicação através da rede elétrica, com tecnologia de modulação OFDM (modulação por divisão ortogonal de frequência), comercialmente denominado "mini adaptador para rede elétrica AV200", modelo TL-PA211, com porta RJ45 para a rede Ethernet, plugue para ser conectado à tomada, suporte aos padrões Homeplug AV, IEEE 802.3 e IEEE802.3u e ao protocolo TCP/IP, e taxa de transmissão de até 200Mbps em uma linha elétrica de até 300 metros.
Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 85.17) e 6 (textos das subposições 8517.6 e 8517.62), e RGC/NCM 1 (textos do item 8517.62.5 e do subitem 8517.62.55), da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011; e subsídios Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Atualiza relação dos produtos constantes do Registro Especial - Bebidas Alcoólicas nº 10107/0014.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 220 da Portaria MF nº 587, de 21de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria RFB nº 2.156, de 21 de fevereiro de 2011 e considerando o disposto no art. 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, de acordo com o art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e na forma do despacho exarado na folha 544 e 545 do processo digitalizado nº 11065.002720/2002-41, declara:
Art. 1º Está inscrito no Registro Especial - Bebidas Alcoólicas, sob o nº 10107/0014, na atividade de engarrafador, o estabelecimento de CNPJ nº 89.719.173/0001-78 da empresa H. WEBER & CIA. LTDA., situado na localidade de Picada 48 Alta, no município de Ivoti/RS.
Art. 2º O estabelecimento supra identificado está autorizado a engarrafar os produtos discriminados a seguir:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE DO RECIPIENTE
Aguardente	48 Alta	600 e 900 ml
Aguardente Composta com Gengibre	Weber Haus	500 ml
Aguardente Composta	Da Chica	500 ml
Aguardente Composta	Weber Haus	50 ml (7 sabores diferentes)
		500 ml (8 sabores diferentes)
Aguardente Composta	Caramujo	1.000 ml
Batidas (4 sabores diferentes)	Lundu	700 e 750 ml
Bebidas Alcoolicas Mistas (12 sabores diferentes)	Da Chica	500 ml
Bebidas Alcoolicas Mistas (4 sabores diferentes)	Lundu	700 e 750 ml
Bebidas Alcoolicas Mistas (7 sabores diferentes)	Weber Haus	500 ml
Cachaça	Caramujo	1.000 ml
Cachaça	Da Chica	500 ml
Cachaça	Lundu	1.000 ml
Cachaça	Lundu Gold	1.000 ml
Cachaça Branca	Bhar Moema	700 ml
Cachaça Envelhecida	Bhar Moema	700 ml
Cachaça Envelhecida	Da Chica	500 ml
Cachaça Envelhecida	Fogo de Chão	1.000 ml
Cachaça Envelhecida	São Miguel	700 ml
Cachaça Envelhecida	Weber Haus	700 ml
Cachaça Envelhecida em Barris de Amburana	Weber Haus	670 ml
Cachaça Extra Premium	Weber Haus	160 e 700
Cachaça Prata	Fogo de Chão	1.000 ml
Cachaça Prata	Weber Haus	50, 160, 670, 700 e 1.000 ml
Cachaça Prata Orgânica	Weber Haus	700 ml
Cachaça Premium	Weber Haus	50, 160, 670 e 700 ml
Cachaça Extra Premium	Da Chica	500 ml
Cachaça Premium Orgânica	Weber Haus	700 ml
Caipirinha	Lundu	200, 700 e 750 ml
Coquetel Fermentado de Maçã e Suco (4 sabores diferentes)	49 Pipas	900 ml
Licor	Weber Haus	375 ml (10 sabores diferentes)
		50 e 160 ml (2 sabores diferentes)
		500 ml (5 sabores diferentes)
Licor (2 sabores diferentes)	Scutellata	375 ml
Licor com Amburana	Weber Haus	500 ml

Art. 3º O presente registro poderá ser cancelado a qualquer tempo em caso de desatendimento ou inobservância, pelo estabelecimento, dos requisitos que condicionaram sua concessão.
Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/NHO nº 009, de 23 de março de 2012.
Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ FERNANDO LORENZI

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Declara anulados de ofício os atos de concessão de inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21.12.2010, publicada no DOU de 23/12/2010 e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 33 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

DECLARA anulados, de ofício, os atos de concessão de inscrição no CNPJ, por haver sido constatado vício na inscrição, de acordo com o disposto no inciso II do Art. 33 da IN RFB nº 1.183/2011, de:

EMPRESA	CNPJ
L. R. MULLER	05.983.744/0001-97
COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS NORRAIME LTDA.	06.290.726/0001-92
ARROZEIRA & AGROPECUÁRIA CARTUCHO LTDA.	05.361.193/0001-20

A declaração de nulidade da inscrição no CNPJ produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

LEOMAR WAYERBACHER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Declara cancelados de ofício os atos de concessão de inscrição no CPF

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21.12.2010, publicada no DOU de 23/12/2010 e tendo em vista o disposto no art. 33 da IN RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010,

DECLARA nulos os atos de concessão de inscrição no CPF, por haver sido constatada fraude na inscrição, de acordo com o disposto no art. 32 da IN RFB nº 1.042/2010, de:

- CPF 002.914.110-96 LUCIANO RODRIGUES MULLER

A declaração de nulidade da inscrição no CPF produzirá efeitos retroativos (ex-tunc), nos termos do Art. 34 da IN RFB nº 1.042/2010.

LEOMAR WAYERBACHER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA

PORTARIA Nº 17, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA/RS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por incidir na hipótese de exclusão prevista no art. 5º, XI, da Lei nº 9.964/2000, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme registrado nos processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DATA DE EFEITO
90.328.725/0001-04	CASA DO CABELEIREIRO LTDA	11060.721572/2012-80	01/02/2008
91.364.976/0001-07	J. F. FILHO E CIA LTDA	16466.000050/2012-00	01/02/2008

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 279, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995,resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 5.975 (cinco mil, novecentos e setenta e cinco) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R$ 557.885,75 (quinhentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nºs 18/12 a 117/12, com as seguintes características:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Qtde	Financeiro Total (R$)	Situação do CPF/CNPJ
1º/12/2011	93,37	05 anos	6% a.a.	483	45.097,71	Regular
1º/12/2011	93,37	10 anos	6% a.a.	642	59.943,54	Regular
1º/12/2011	93,37	15 anos	3% a.a.	3.052	284.965,24	Regular
1º/12/2011	93,37	15 anos	3% a.a.	213	19.887,81	Irregular
1º/12/2011	93,37	18 anos	2% a.a.	408	38.094,96	Regular
1º/12/2011	93,37	20 anos	1% a.a.	1.177	109.896,49	Regular
Total				**5.975**	**557.885,75**	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 280, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 6.431 (seis mil, quatrocentos e trinta e um) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R$ 590.044,25 (quinhentos e noventa mil, quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), relacionados na Solicitação de Lançamento/INCRA nº 122/12, com as seguintes características:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Qtde	Financeiro Total (R$)	Situação do CPF/CNPJ
1º/08/2009	91,75	10 anos	2% a.a.	6.431	590.044,25	Regular
Total				**6.431**	**590.044,25**	

Art. 2º Autorizar o cancelamento dos TDAs abaixo relacionados, em cumprimento a decisões judiciais e despachos autorizativos, conforme os Ofícios INCRA nºs 96/2012/DA, de 08/03/2012, e 119/2012/DA, de 30/03/2012:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Qtde.	Financeiro Total (R$)
1º/09/2009	91,76	05 anos	6% a.a.	1.343	123.233,68
1º/11/2010	92,24	18 anos	2% a.a.	6.591	607.953,84
Total				**7.934**	**731.187,52**

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 281, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 25 do ANEXO I do Decreto nº 7.386, de 8 de dezembro de 2010 e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º. Divulgar o montante dos recursos a serem entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relativo ao mês de ABRIL de 2012, de acordo com o disposto no item 1 do Anexo da Lei Complementar nº 115, de 2002.

R$ 1,00

UF	COEF (%)	TOTAL	ESTADOS (75%)	MUNICÍPIOS (25%)
AC	0,09104	147.940,00	110.955,00	36.985,00
AL	0,84022	1.365.357,50	1.024.018,13	341.339,37
AP	0,40648	660.530,00	495.397,50	165.132,50
AM	1,00788	1.637.805,00	1.228.353,75	409.451,25
BA	3,71666	6.039.572,50	4.529.679,38	1.509.893,12
CE	1,62881	2.646.816,25	1.985.112,19	661.704,06
DF	0,80975	1.315.843,75	1.315.843,75	0,00
ES	4,26332	6.927.895,00	5.195.921,25	1.731.973,75
GO	1,33472	2.168.920,00	1.626.690,00	542.230,00
MA	1,67880	2.728.050,00	2.046.037,50	682.012,50
MT	1,94087	3.153.913,75	2.365.435,31	788.478,44
MS	1,23465	2.006.306,25	1.504.729,69	501.576,56
MG	12,90414	20.969.227,50	15.726.920,63	5.242.306,87
PA	4,36371	7.091.028,75	5.318.271,56	1.772.757,19
PB	0,28750	467.187,50	350.390,63	116.796,87
PR	10,08256	16.384.160,00	12.288.120,00	4.096.040,00
PE	1,48565	2.414.181,25	1.810.635,94	603.545,31
PI	0,30165	490.181,25	367.635,94	122.545,31
RJ	5,86503	9.530.673,75	7.148.005,31	2.382.668,44
RN	0,36214	588.477,50	441.358,13	147.119,37
RS	10,04446	16.322.247,50	12.241.685,63	4.080.561,87
RO	0,24939	405.258,75	303.944,06	101.314,69
RR	0,03824	62.140,00	46.605,00	15.535,00
SC	3,59131	5.835.878,75	4.376.909,06	1.458.969,69
SP	31,1418	50.605.425,00	37.954.068,75	12.651.356,25
SE	0,25049	407.046,25	305.284,69	101.761,56
TO	0,07873	127.936,25	95.952,19	31.984,06
TOTAL	**100,00000**	**162.500.000,00**	**122.203.960,97**	**40.296.039,03**

Art. 2º. Dos valores discriminados no art. 1º serão destinados recursos para composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO COUTINHO GUERRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 4.544, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.100251/2011-60, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de UBF SEGUROS S/A, CNPJ nº 72.145.931/0001-99, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia-geral extraordinária realizada em 4 de abril de 2011:

I - aumento do capital social em R$ 18.500.000,03, elevando-o de R$ 68.121.095,08 para R$ 86.621.095,11, dividido em 184.885.772 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal;

II - criação do Conselho de Administração; e

III - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 240, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Simonésia / MG.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, tendo em vista o atendimento do prazo legal estipulado para apresentação do plano de trabalho e da Notificação Preliminar de Desastre/NOPRED resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Simonésia / MG, no valor de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), para a execução de obras de recuperação de danos que foram ocasionados pelo desastre provocado por enchentes ou inundações graduais, proposto no Plano de Trabalho juntado ao processo n° 59050.000237/2012-90.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0105; Natureza de Despesa: 44.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente. Conforme cronograma de desembolso a liberação será realizada em 03 (três) parcelas. A liberação do restante do recurso fica condicionada a apresentação e aprovação da prestação de contas parcial.

Art. 4° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação da 1ª parcela dos recursos.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 241, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Brasília de Minas / MG.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, tendo em vista o atendimento do prazo legal estipulado para apresentação do plano de trabalho e da Notificação Preliminar de Desastre/NOPRED resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Brasília de Minas / MG, no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para a execução de obras de recuperação de danos que foram ocasionados pelo desastre provocado por enchentes ou inundações graduais, proposto no Plano de Trabalho juntado ao processo n° 59050.000013/2012-88.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0105; Natureza de Despesa: 44.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente. Conforme cronograma de desembolso a liberação será realizada em 02 (duas) parcelas. A liberação do restante do recurso fica condicionada a apresentação e aprovação da prestação de contas parcial.

Art. 4° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação da 1ª parcela dos recursos.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 620, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a prorrogação do emprego do efetivo de Policiais Civis da Força Nacional de Segurança Pública no Estado do Rio Grande do Norte.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a manifestação do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, expressando a vontade de concretizar a necessária cooperação federativa (art. 1º da Lei nº 11.473/2007) e a voluntariedade de cumprir as metas através de operações conjuntas para a preservação da ordem pública naquele ente Federado (art. 4º, do Decreto nº 5.289/2004) e Ofício nº 066/2012-GE, de 27 de março de 2012 e Ofício nº 077/2011-GE, de 17 de março de 2011; resolve:

Art. 1º Prorrogar a partir da data de vencimento da portaria nº 491, de 19 de março de 2012, e por mais 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta, a permanência do efetivo de Policiais Civis da Força Nacional de Segurança Pública, em caráter episódico e planejado, em consonância com as Corporações Estaduais envolvidas, a fim de contribuir para preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, através de Ações de Polícia Judiciária, nas investigações policiais em curso e pendentes, sob o apoio logístico e supervisão dos órgãos de segurança pública do ente federado solicitante, como preconizado no Dec. nº 7.318, de 28 de setembro de 2010.

Art. 2º. O prazo poderá ser prorrogado, se necessário, conforme art. 4º, parágrafo 3º, I, do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIAS DE 20 DE ABRIL DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 573 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:
BARAAH ISMAEIL MAHMOUD ABUJAZAR - V284837-M, natural da Palestina, nascida em 25 de novembro de 1989, filha de Ismaeil Mahmoud Solyman Abou Gazar e de Obour Salama Salim Abujazar, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.007129/2010-50);
GERMAN JESUS LOZADA CRUZ - V198591-9, natural do Peru, nascido em 2 de junho de 1972, filho de Eduardo Lozada Culquichicon e de Aurelia Cruz Altamirano, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08502.001072/2011-96);
JAMES TUAH CODJOE, natural da Libéria, nascido em 7 de julho de 1970, filho de James Codjoe e de Kate Tuah, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.022519/2005-56);
MARÍA DORIS PRADO - V393251-7, natural do Uruguai, nascida em 8 de janeiro de 1980, filha de Romeu Prado e de María Del Carmen Lubara, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08434.001722/2011-54);
MERYL INGRID ZEIDENBERG - V051442-I, natural dos Estados Unidos da América, nascida em 6 de dezembro de 1949, filha de Edward Zeidenberg e de Sylvia Persky Zeidenberg, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.007122/2010-38);
PATRICK JAMES REASON - V212780-3, natural da Inglaterra, nascido em 22 de junho de 1970, filho de David James Reason e de Anne Shirley Marion Reason, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.004845/2011-09);
SANDRA ISABEL IRIARTE VINCENTY DE OLIVEIRA - V006408-N, natural da Bolívia, nascida em 8 de junho de 1965, filha de Sergio Iriarte e de Nelly Vincenti, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.011336/2010-72);
TATYANA KOVALEVA MODESTO - V674363-J, natural da Rússia, nascida em 15 de outubro de 1985, filha de Serguei Aleksandrovich Kovalev e de Irina Yakovlevna Bozhik, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.043284/2011-01); e
WEJDAN MOHAMMAD HASSAN MOHAMMAD SHOUMAN - V399567-O, natural da Jordânia, nascida em 3 de janeiro de 1974, filha de Mohammad Hassan Mohammad Shouman e de Fadieh Mubarak Shouman, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08337.001805/2006-84).

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, e nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 116, parágrafo único, da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei no 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.001223/2012-59, resolve:

Nº 574 - TORNAR definitiva a naturalização concedida a LEEN AL SHAREH, natural da Síria, nascida em 2 de agosto de 1992, filha de Yaarob Alshareh e de Najla Ali Mohammad Tousis, residente no Estado de São Paulo, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, e nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 116, parágrafo único, da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei no 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08310.014148/2011-09, resolve:

Nº 575 - TORNAR definitiva a naturalização concedida a HANS LEONARDO PAUCAR OLIVERA, natural do Peru, nascido em 13 de janeiro de 1992, filho de Vicente Leonardo Paucar Casas e de Lilian Mery Olivera Saforas, residente no Estado do Maranhão, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

MÁRCIA PELEGRINI

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.616, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08796.002971/2011-58-DPF/JLS/SP, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial , válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DESTILARIA GENERALCO S.A, CNPJ nº 44.845.915/0001-73, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.067, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1144 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP,resolve: CONCEDER autorização à empresa EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/A, CNPJ nº 58.805.508/0001-47, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

19200 (dezenove mil e duzentos) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.079, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/518/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CLUBE CAMPESTRE SETE CASUARINAS, CNPJ nº 11.705.381/0001-20, para atuar em PERNAMBUCO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.102, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1079 / DELESP/DREX/SR/DPF/ES,resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0015-30, sediada no ESPÍRITO SANTO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

682 (seiscentos e oitenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.104, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1081 / DPF/CIT/ES,resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0014-50, sediada no ESPÍRITO SANTO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

796 (setecentos e noventa e seis) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.105, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1080 / DELESP/DREX/SR/DPF/ES,resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0026-93, sediada no ESPÍRITO SANTO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

730 (setecentos e trinta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.177, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/887 / DELESP/DREX/SR/DPF/RJ,resolve: CONCEDER autorização à empresa DECIMUS VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 08.923.339/0001-71, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

6 (seis) Revólver(es) calibre 38,

72 (setenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.836, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000497/2012-41-CGCSP/DIREX (GESP-2012/563), resolve:

a) REVOGAR o alvará 888, de 19.03.2012, publicado no D.O.U. em 21.03.2012.

b) Conceder autorização à empresa EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº 02.426.907/0001-42, sediada no Estado do PARANÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 18 (Dezoito) Espingardas Calibre 12;

-2.304 (Dois Mil Trezentos e Quatro) Cartuchos de Munição Calibre 38;

- 270 (Duzentos e Setenta) Cartuchos de Munição Calibre 12;

Da empresa Cedente LYNX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ: 02.035.992/0001-18:

- 128 (Cento e Vinte e Oito) Revólver(es) calibre 38,

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.837, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08311.002157/2011-39-DPF/ITZ/MA, resolve:

Conceder autorização à empresa MOTOCA MOTORES TOCANTINS LTDA, CNPJ/MF nº 06.694.681/0002-00, sediada no Estado do MARANHÃO para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e naturezas:

-2 (DOIS) REVÓLVERES CALIBRE 38 e

-36 (TRINTA E SEIS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

PORTARIA Nº 66, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Altera a circunscrição das Delegacias da Polícia Roviária Federal no âmbito da 10ª SRPRF/BA.

A DIRETORA-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 101, inciso XX, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, aprovado pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar ações voltadas à redução dos índices de acidentes de trânsito e de criminalidade nas rodovias e estradas federais localizadas no âmbito da 10ª SRPRF/BA, bem como o contido no Processo nº 08.650.000.650/2009-59; resolve:

Art. 1º Alterar a circunscrição das Delegacias da Polícia Rodoviária Federal no âmbito da 10ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, no Estado da Bahia, conforme disposto no Anexo.

Art. 2º As dúvidas e os casos omissos serão dirimidos pela Coordenação-Geral de Operações - CGO/PRF.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MARIA ALICE NASCIMENTO SOUZA

ANEXO

Denominação Delegacia	Denominação do Posto	Descrição do Trecho	UF	BR	Início	Fim	Total
DEL.01 - DELEGACIA DE SIMÕES FILHO	DEL.01/PST.01 - Posto Simões Filho	Principal	BA	110	372,1	411,5	39,4
				324	518,0	626,2	108,2
				420	48,0	123,1	75,1
		Via Expressa	BA	324	0,0	4,3	4,3
	DEL.01/PST.02 - Posto Sto. Ant. de Jesus	Principal	BA	101	220,1	302,0	81,9
				420	123,1	280,6	157,5
	DEL.01/PST.03 - Posto Humildes	Principal	BA	101	140,7	220,0	79,3
	DEL.01/PST.04 - Posto Alagoinhas	Principal	BA	101	0,0	140,6	140,6
				110	243,1	372,0	128,9
		Principal	BA	116	420,3	495,4	75,1
DEL.02 - DELEGACIA DE F. DE SANTANA	DEL.02/PST.01 - Posto Feira Sul	Anel Viário de Feira de Santana	BA	324	0,0	7,4	7,4
		Principal	BA	324	512,7	517,9	5,2
	DEL.02/PST.01 - Posto Feira Norte	Principal	BA	116	275,3	420,2	144,9
				324	439,9	512,5	72,6
		Acesso à Jequié	BA	330	0,0	4,1	4,1
DEL.03 - DELEGACIA DE JEQUIÉ	DEL.03/PST.01 - Posto de Jequié	Principal	BA	116	604,5	709,2	104,7
				330	647,2	799,9	152,7
				420	280,7	352,9	72,2
	DEL.03/PST.02 - Posto de Milagres	Principal	BA	116	495,5	604,4	108,9
DEL.04 - DELEGACIA DE SR.DO BONFIM	DEL.04/PST.01 - Posto de Sr. do Bonfim	Principal	BA	122	7,1	187,0	179,9
				235	357,5	537,0	179,5
				407	10,0	170,0	160,0
	DEL.04/PST.02 - Posto de Capim Grosso	Principal	BA	324	283,0	439,0	156,0
				349	124,3	291,5	167,2
				407	170,1	236,6	66,5
DEL.05 - DELEGACIA DE ITABUNA	DEL.05/PST.01 - Posto de Itabuna	Principal	BA	30	585,8	748,1	162,3
				101	431,8	535,8	104,0
				330	800,0	829,0	29,0
				415	0,0	128,1	128,1
	DEL.05/PST.02 - Posto de Camacan	Principal	BA	101	535,9	661,8	125,9
	DEL.05/PST.03 - Posto de Gandu	Principal	BA	101	302,0	431,7	129,7
DEL.06 - DELEGACIA DE SEABRA	DEL.06/PST.01 - Posto de Seabra	Principal	BA	122	187,1	368,8	181,7
				122	407,5	544,8	137,3
				242	295,1	499,0	203,9
				330	171,0	491,5	320,5
				349	291,5	765,8	474,3
	DEL.06/PST.02 - Posto de Itaberaba	Principal	BA	242	112,5	295,0	182,5
	DEL.06/PST.03 - Posto de Ibotirama	Principal	BA	242	499,1	690,4	191,3
DEL.07 - DELEGACIA DE PAULO AFONSO	DEL.07/PST.01 - Posto de Paulo Afonso	Principal	BA	110	0,0	120,0	120,0
				116	50,1	153,0	102,9
				235	0,0	357,4	357,4
				349	5,0	124,2	119,2
			PE	110	149,2	261,8	112,6
	DEL.07/PST.02 - Posto de Rib. do Pombal	Principal	BA	110	120,1	243,0	122,9
				116	153,1	275,2	122,1
				410	0,0	37,0	37,0
DEL.08 - DELEGACIA VIT. DA CONQUISTA	DEL.08/PST.01 - Posto de Vit. da Conquista	Principal	BA	30	0,0	585,7	585,7
		Anel Viário de Vitória da Conquista	BA	116	0,0	29,9	29,9
		Principal	BA	116	798,1	845,0	46,9
				122	544,9	755,9	211,0
				342	0,0	61,2	61,2
				415	128,2	212,8	84,6
				430	262,5	408,3	145,8
	DEL.08/PST.02 - Posto de Poções	Principal	BA	116	709,3	798,0	88,7
	DEL.08/PST.03 - Posto da Divisa BA/MG	Principal	BA	116	845,1	944,7	99,6
		Principal	MG	116	0,0	52,0	52,0
DEL.09 - DELEGACIA DE EUNÁPOLIS	DEL.09/PST.01 - Posto de Eunápolis	Principal	BA	101	661,9	766,0	104,1
				367	74,2	84,3	10,1
	DEL.09/PST.02 - Posto de Itamaraju	Principal	BA	101	766,1	840,0	73,9
				498	0,0	14,2	14,2
	DEL.09/PST.03 - Posto de Teix. de Freitas	Principal	BA	101	840,1	957,0	116,9
				418	0,0	123,9	123,9
	DEL.09/PST.04 - Posto de Porto Seguro	Principal	BA	367	0,0	74,1	74,1
DEL.10 - DELEGACIA DE BARREIRAS	DEL.10/PST.01 - Posto de Barreiras	Principal	BA	20	0,0	328,4	328,4
				135	0,0	443,8	443,8
				235	537,1	663,6	126,5
				242	690,5	957,5	267,0
				349	765,9	1105,5	339,6
				430	0,0	262,4	262,4
TOTAL GERAL							**9.627,0**

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Disciplina a emissão dos documentos denominados Atestado Administrativo e Declaração de Reconhecimento de Limites.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7.056, de 28 de dezembro de 2009, considerando a necessidade de estabelecer regras sobre a manifestação da entidade quanto à incidência de imóvel rural em terras indígenas ou de confrontação de limites, resolve:

Art. 1º. A emissão dos documentos denominados Atestado Administrativo e Declaração de Reconhecimento de Limites, que se referem à localização de imóvel rural particular em relação a terras indígenas, será processada de acordo com as normas estabelecidas na presente Instrução.

§ 1º. O Atestado Administrativo se destina a atestar a situação geográfica de imóveis de terceiros em relação às terras indígenas regularizadas ou em processo de demarcação.

§ 2º. A Declaração de Reconhecimento de Limites se destina a fornecer, aos proprietários de imóveis rurais, a mera certificação de que foram respeitados os limites com os imóveis confinantes de propriedade da União e de posse permanente destinados a indígenas.

Art. 2º. Os documentos citados no art. 1º serão emitidos pelo Presidente da FUNAI, ficando sob responsabilidade da Diretoria de Proteção Territorial a análise dos processos.

Parágrafo único. As informações solicitadas por órgãos governamentais, sobre a incidência de imóvel em terras indígenas, seguirão os mesmos trâmites utilizados para a emissão de Atestado Administrativo.

Art. 3º. A solicitação de Atestado Administrativo ou de Declaração de Reconhecimento de Limites deverá ser requerida ao Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, conforme modelo disponível no site www.funai.gov.br (Anexo I), assinado pelo interessado ou seu representante legal.

§ 1º. O requerimento de Atestado Administrativo ou de Declaração de Reconhecimento de Limites deverá ser instruído com cópia dos documentos técnicos exigidos na Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais, editada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 2º. O requerimento encaminhado por órgãos governamentais deverá, necessariamente, apresentar a planta individual, em cópia impressa e em meio digital, e o Memorial Descritivo do imóvel objeto da análise, contendo os vértices definidores dos limites referenciados em coordenadas geográficas (latitude e longitude) do Sistema Geodésico Brasileiro (SGB) ou UTM, de modo a caracterizar seu posicionamento. Os documentos deverão estar devidamente assinados por técnico habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

§ 3º. Os documentos de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa não serão fornecidos a terceiros que não sejam os legítimos possuidores da área, salvo na hipótese prevista no parágrafo anterior.

Art. 4º. O requerimento instruído com os documentos previstos no art. 3º deverá ser encaminhado pelo interessado, por meio de correio postal, para Fundação Nacional do Índio - FUNAI Sede/BSB, aos cuidados da Diretoria de Proteção Territorial - DPT, devendo constar no envelope: "Solicitação de Atestado Administrativo" ou "Solicitação de Declaração de Reconhecimento de Limites", conforme o caso.

§ 1º. Para a correta análise do requerimento, a Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI poderá solicitar esclarecimentos ao interessado. Caso não seja apresentada resposta formal no prazo de 90 (noventa) dias, o processo será arquivado.

§ 2º. Havendo manifestação por parte do interessado em desarquivar o processo, deverá ser encaminhado novo requerimento que justifique tal solicitação.

Art. 5º. O Atestado Administrativo terá a validade de 02 (dois) anos, contados da data de sua emissão pela FUNAI.

Parágrafo único. No caso de revalidação, o interessado deverá apresentar as informações atualizadas dos documentos de que trata o art. 3º desta Instrução Normativa.

Art. 6º. Não será emitido Atestado Administrativo para imóveis incidentes em:

I - Área formalmente reivindicada por grupos indígenas.

II - Terras ocupadas ou não por grupos indígenas, com procedimentos administrativos iniciados e/ou concluídos em conformidade com o disposto no Decreto nº 1.775/MJ/96 e na Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio) :

II.1 - Área em estudo de identificação e delimitação;

II.2 - Terra indígena delimitada (com os limites aprovados pela FUNAI);

II.3 - Terra indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça);

II.4 - Terra indígena homologada (com os limites da demarcação homologados por decreto da Presidência da República);

II.5 - Terra indígena reservada;

II.6 - Terra de domínio indígena;

II.7 - Terra indígena com portaria de restrição de uso;

III - Terra da União cedida para usufruto indígena;

IV - Área de referência de índios isolados.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II.1 do art. 6º, o Atestado Administrativo não poderá ser emitido até que se concluam os estudos de identificação e delimitação da área ocupada pelos indígenas.

Art. 7º. A emissão de Declaração de Reconhecimento de Limites será precedida de vistoria do imóvel por parte dos índios e de servidor desta entidade. Caberá à FUNAI a elaboração de relatório específico, registrando-se as atividades em ata de reunião, que fará parte do processo, assinada pelo referido servidor e pelos representantes da comunidade indígena devidamente identificados.

§ 1º. Em se tratando de Atestado Administrativo, fica previsto o procedimento de vistoria, a ser conduzido e custeado pela FUNAI, quando expressamente necessário para confirmar a existência de ocupação e/ou reivindicação indígena no imóvel objeto do requerimento.

§ 2º. O custo referente ao acompanhamento dos indígenas previsto no caput deste artigo será de responsabilidade da FUNAI.

Art. 8º. Não obstante a emissão de Atestado Administrativo ou de Declaração de Reconhecimento de Limites por parte da FUNAI, o interessado ficará obrigado - a qualquer tempo - a comunicar a ocorrência de trânsito ou presença de índios no imóvel objeto do requerimento.

Parágrafo único. Caso seja comprovada a ocupação indígena no imóvel particular ou vícios na documentação apresentada, o Atestado Administrativo ou a Declaração de Reconhecimento de Limites serão cancelados mediante portaria do Presidente da FUNAI, publicada no Diário Oficial da União.

Art. 9º. O Atestado Administrativo ou a Declaração de Reconhecimento de Limites serão encaminhados ao interessado ou seu representante legal, via correio, com aviso de recebimento - AR, para o endereço constante do requerimento apresentado. Caso haja interesse do requerente, os documentos poderão ser retirados diretamente na Diretoria de Proteção Territorial.

Parágrafo único. Ocorrendo alteração de endereço do requerente, o fato deverá ser comunicado, por escrito, à FUNAI, que ficará isenta de qualquer responsabilidade, quanto ao extravio do documento.

Art. 10. Não será emitido Atestado Administrativo ou Declaração de Reconhecimento de Limites sem observância das for-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

malidades previstas acima, sob pena de responsabilidade funcional, incluindo-se os requerimentos pendentes de apreciação na data de publicação desta Instrução Normativa.

Art. 11. Todos os Atestados Administrativos já emitidos pela FUNAI, com base nas Portarias PP nº 3.226, de 21 de setembro de 1987, e PP nº 357, de 22 de abril de 1993, perderão a sua validade após 2 (dois) anos da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando as portarias constantes do artigo anterior.

MÁRCIO AUGUSTO FREITAS DE MEIRA

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

DECISÕES DE 20 ABRIL DE 2012

Processo Administrativo nº 08012.004062/99-72. Representante: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ. Representado(a): MARÍTIMA SEGUROS. Assunto: Prática abusiva. Pagamento de sinistro: valor menor que aquele segurado; pagamento do valor de mercado.

Nº 2 Em acolhimento às razões técnicas consubstanciadas na Nota Técnica nº 45/2012-CGAJ/DPDC/SDE, Considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica das empresas, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.078/90 e artigos 26, inciso VI, e 25, inciso II, do Decreto n. 2181/97, aplico à empresa Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais a sanção de multa no valor de R$ 563.250,72 (quinhentos e sessenta e três mil, duzentos e cinqüenta reais e setenta e dois centavos), devendo a representada depositar o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD n. 16, de 08 de março de 2005, consoante determina o artigo 29 do Decreto n. 2.181/97.

Nº 3 Em acolhimento às razões técnicas consubstanciadas na Nota Técnica nº 46/2012-CGAJ/DPDC/SDE, Considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica das empresas, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.078/90 e arts. 26, inciso VI, e 25, inciso II, do Decreto n.° 2.181/97, aplico à empresa Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais a sanção de multa no valor de R$ 594.540,00 (quinhentos e noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta reais), devendo a representada depositar o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD n.° 16, de 08 de março de 2005, consoante determina o art. 29 do Decreto n.° 2.181/97.

Processo Administrativo nº 08012.006117/2003-21. Representante: SDE/DPDE. Representado(a): Itaú Seguros Ltda. Assunto: Peças de reposição

Nº 4 Em acolhimento às razões técnicas consubstanciadas na Nota Técnica nº 47/2012-CGAJ/DPDC/SDE, elaborada pela Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos (fls.), considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa, nos termos do artigo 57 da Lei n. º 8.078/90 e artigos 25, inciso II e 26, inciso VI do Decreto n.º 2181/97, aplico à representada Itaú Seguros Ltda. a sanção de multa no valor R$ 455.111,04 (quatrocentos e cinqüenta e cinco mil, cento e onze reais e quatro centavos), devendo a representada depositar o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD nº 16, de 08 de março de 2005, consoante determina o artigo 29 do Decreto nº 2.181/97.

Processo Administrativo nº 08012.002907/99-07. Representante: ADENÍZIO TELES MILFORT e outros. Representado(a): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS. Assunto: Cláusula abusiva

JULIANA PEREIRA DA SILVA
Diretora

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 20 de abril de 2012

Nº 46. Procedimento Administrativo nº 08012.006408/2008-23. Representante: Paulo Cezar Cordeiro; Representada: Unimed de Ribeirão Preto - Cooperativa de Trabalho Médico (Adv. Henrique Furquim Paiva; Sérgio Luiz de Carvalho Paixão; Ricardo Sordi Marchi e outros) Não há o que ser saneado. Assim, embora a representada não tenha especificado quais são as provas que pretendem produzir em sua defesa e, mesmo considerando que já transcorreu o prazo do art. 37 da Lei 8.884/94, intimo-a para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende ver produzidas, justificando a sua necessidade e apresentando, na oportunidade, o rol das testemunhas, em número não superior a 03 (três), caso esse meio probatório seja de seu interesse. Caso seja de interesse da Representada, poderá requerer alternativamente que as informações a serem acrescidas pelas referidas pessoas sejam prestadas por via postal, ressalvando-se a alteração da natureza da prova que, colhida por escrito, passará a ter caráter documental. Deve a representada, também, apresentar a cópia eletrônica, em CD, da petição inicial, conforme determina a Portaria 456/2010/MJ.

Nº 47. Processo Administrativo nº 08012.006200/2009-95. Representante: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Representada: Unimed de Limeira - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogados: Não constam advogados constituídos. Não há o que ser saneado. Fica a Representada intimada da realização das oitivas das testemunhas Júlio César Pereira Santos, Júlio Cesar Natalino, Lauro Freitas Júnior, no dia 08 de maio de 2012, às 15:00 no Palácio da Justiça Raimundo Faoro - Esplanada dos Ministérios - Bloco T - 5º andar, Sala 536 - CEP 70064-900 - Brasília - DF. Poderá, também, a representada, no prazo de 10 dias desta publicação, solicitar outras provas que pretenda produzir.

Nº 48. Referência: Processo Administrativo nº 08012.006377/2010-25. Representante: Associação Brasileira das Indústrias de Medicamentos Genéricos - Pró Genéricos (Adv.: Arystóbulo de Oliveira Freitas e Anna Maria Reis); Representados: H. Lundbeck A/S; Lundbeck Brasil Ltda. (Adv.: José Del Chiaro da Rosa; Maria Augusta Fidalgo; Renata Foizer Silva; e outros). Acolhe-se o pedido das Representadas para que a mesma possa se manifestar em 15 dias sobre todos os elementos dos autos, deferindo-se, após o referido prazo, mais 15 dias para apresentação de provas. Quanto às demais questões formais e materiais alegadas pelas representadas, entende-se que estas são afetas ao mérito do processo, podendo a SDE analisá-las posteriormente. Intimem-se.

Nº 49. Processo Administrativo nº 08012.006270/2009-43. Representante: Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE. Representada: Unimed Pindamonhangaba - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogados: Ana Luiza Galvão de Barros VillaLobos Bueno; Samantha Prizmic Alves de Moraes; Ederval Neves Rubin; e outros). Não há o que ser saneado. Embora a Representada não tenha especificado quais são as provas que pretendem produzir em sua defesa e, mesmo considerando que já transcorreu o prazo do art. 37 da Lei 8.884/94, intimo a representada para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e apresentando, na oportunidade, o rol das testemunhas, em número não superior a 03 (três), caso esse meio probatório seja de seu interesse. Caso seja de interesse da Representada que as informações a serem prestadas pelas pessoas arroladas sejam requeridas por via postal, intimo a Representada para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente: i) questionamentos escritos a serem endereçados às pessoas especificadas, ou, facultativamente, ii) declarações das citadas pessoas com as informações fáticas que conhecem a respeito do mérito do Processo Administrativo em epígrafe. Intimo a Representada, ainda, para apresentar a via eletrônica de sua petição inicial em CD, conforme portaria 456/2010/MJ.

RICARDO MEDEIROS DE CASTRO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO DIRETOR

INDEFIRO o recurso apresentado pelo nacional chinês TAN LINZHI, e mantenho o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário oficial da União de 29/12/2011, Seção 1, pág. 36, tendo em vista que o Requerente não preenche os requisitos do art 1º c/c, 4°,III,da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08212.009650/2009-83 - TAN LINZHI

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08458.002823/2010-93 - HARRY HORST KLOPFER

Processo Nº 08505.079096/2011-21 - RUI MIGUEL MARTINS VIEIRA

Processo Nº 08505.079060/2011-47 - URSULA CLARA CHRIST CASTRO

Processo Nº 08505.085198/2011-85 - RICARDO ARTURO GUERRA FUENTES

Processo Nº 08505.097943/2011-39 - MATEO VASQUEZ QUINTERO

Processo Nº 08505.085312/2011-77 - FLORENTINO GARCIA BLANCO

Processo Nº 08505.042900/2011-16 - MARKO KRISTOFER STIPANICIC

Processo Nº 08505.075996/2011-07 - HANNA LEE

Processo Nº 08458.006266/2011-61 - WINFRED KWABLA GBEDEMAH

Processo Nº 08505.078886/2011-99 - SADY CRISCEL MEZA GOMEZ

Processo Nº 08310.011292/2011-85 - SOPHIE DOREER GARBOTZ CAVALCANTE

Processo Nº 08505.085228/2011-53 - PAULINE LUCIE NIESSERON

Processo Nº 08505.071247/2011-01 - LUCA ROSARIO TAVORMINA

Processo Nº 08505.079146/2011-70 - NNACHETA SAMUEL OBI

Processo Nº 08709.011766/2011-15 - COY DEAN MANIS

Processo Nº 08310.010971/2011-37 - JEAN CHRISTOPHE ROGER GOUX

Processo Nº 08389.037500/2011-62 - MOHAMAD KHALED FATTAH

Processo Nº 08389.038701/2011-87 - MOHAMAD RACHID EL RIFAI

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08083.001377/2011-86 - FABIO MANUEL CHAVES

Processo Nº 08505.023336/2011-32 - VICTOR HUGO MORANTE CORONEL e ROSARIO GUADALUPE CONDORI PINTO

Processo Nº 08505.079081/2011-62 - LEONARDO ACHU SAYALI e MAGDA ELENA QUISPE

Processo Nº 08505.022509/2011-03 - GUSTAVO ANTONIO CASTANEDA TORRES

Processo Nº 08505.071048/2011-94 - WENPENG ZHANG e FANG WANG

Processo Nº 08505.076008/2011-39 - ANTHONY OKWUDILI OKPALA

Processo Nº 08505.023302/2011-48 - YECHENG LIU e CHUNHUA LIU

Processo Nº 08505.085226/2011-64 - SILVIA MAMANI GUZMAN

Processo Nº 08505.085227/2011-17 - ANGEL MARCELO GARCIA AMAYA

Processo Nº 08505.084455/2011-61 - YANGWEI CHEN e WEIWEI ZHU

Processo Nº 08505.097899/2011-67 - MARCELA DEL CARMEN PALMA MUÑOZ SILVA

Processo Nº 08505.047457/2011-70 - ELADIO LOAIZA CUSIYUPANQUI e ELIZABETH HERMOZA QUISPE

Processo Nº 08505.079101/2011-03 - JINQUN CHEN e XIUJIN CHEN

Processo Nº 08505.074290/2011-10 - MELANIE DAYANA CHIRE QUINTANA

Processo Nº 08505.074504/2011-58 - JOEL SAMSON SHAKA e CHIOMA CATHERINE SHAKA

Processo Nº 08505.071104/2011-91 - PINGJING LAN e NA LIN

Processo Nº 08505.085349/2011-03 - CHAOTAO YAO e MINSHI LIN

Processo Nº 08492.012102/2011-56 - LANFRANCO ARGNANI

Processo Nº 08505.076009/2011-83 - XIAOYI CHEN e YUNYUN ZHOU

Processo Nº 08505.071103/2011-46 - CLUVER ALFREDO MAMANI LABRA e YANET HERRERA VALENCIA

Processo Nº 08505.078972/2011-00 - ANTONIO GOMES

Processo Nº 08505.016105/2011-72 - RODRIGO JAVIER GONZALES ROMERO

Processo Nº 08505.009538/2011-71 - WEIDONG XIANG e XIAOLING TONG

Processo Nº 08492.008004/2011-14 - JULIO MIGUEL VERÍSSIMO GASPAR

Processo Nº 08505.065020/2011-18 - EUGENIO ALEJO COSME e ISMAELA TICONA GONZALES

Processo Nº 08505.078821/2011-43 - NEXTOR ROLANDO QUISPE ACHOCALLA e ADELA APAZA GARNICA

Processo Nº 08492.019873/2010-93 - ARMINDA SUAREZ ALMADA

Processo Nº 08505.074392/2011-35 - DANILO GUIDO QUISPE CACERES e MONICA MAGALI CCAMA VILLEGAS

Processo Nº 08505.009591/2011-72 - XIAOQIN YE

Processo Nº 08336.009643/2011-08 - OSCAR YAMIT URREA BUITRAGO

Processo Nº 08505.074537/2011-06 - PAMELA SUAREZ BEDOYA

Processo Nº 08485.002166/2011-38 - YENNY YELITZA RODRIGUEZ DE RODRIGUES

Processo Nº 08505.075965/2011-48 - BLADIMIR CHOQUE QUISPE e BETTE QUISPE SILVESTRE

Processo Nº 08505.065032/2011-42 - MACARIO MALLQUI ACUNA e ALICIA GARNICA CRUZ

Processo Nº 08492.001999/2011-92 - LUISA ROMERO MOLINAS

Processo Nº 08505.078833/2011-78 - MARCOS VILLAZANTE CHIRA e ADELA MAMANI CRUZ

Processo Nº 08505.079137/2011-89 - EVER QUISPE TORRES, ALEXIS ANYELO QUISPE VILA e CECILIA CARLA VILA QUIHUI

Processo Nº 08709.011747/2011-99 - PAOLA CUADROS GUIMARAEZ

Processo Nº 08438.001084/2011-31 - JORGE FABIAN LEITES SOSA e LAURA VIRGINIA BERDIA SILVA

Processo Nº 08389.030905/2011-70 - RAMONA MONGELOS KARPINSKI

Processo Nº 08389.038065/2011-93 - MARIA BELEM PENZZI FOGACA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08320.008661/2010-52 - ANTONIA ELVA MENOSTROZA SILVA

Processo Nº 08505.022777/2009-01 - ANDE DONG

Processo Nº 08505.078908/2011-11 - DAUN JEONG

Processo Nº 08505.079049/2011-87 - NADIA SIRABA BALDE NDEFO e CYPRIAN NDEFO

Processo Nº 08793.002561/2010-56 - JOSEFINA MIRANDA RODRIGUEZ

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo Nº 08505.084479/2011-11 - MAURICE BAKRI ABBAS

Processo Nº 08102.003498/2011-97 - FÁTIMA BEATRIZ DE SOUSA SEQUEIRA BRAGANÇA

Processo Nº 08505.042878/2011-12 - PEIZHEN CHEN

Processo Nº 08505.078909/2011-65 - TAKASHI IOKA

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.004332/2012-17 - MARIA EUGENIA SOSA CABALLERO

Processo Nº 08096.003464/2010-48 - JUAN GASTON PERRIER

Processo Nº 08389.041180/2011-45 - JAVIER JORGE BARTOLOME PRIOTTI

Processo Nº 08435.003574/2011-01 - LUIS MARIANO HARUZA

Processo Nº 08505.039994/2011-46 - CRISTIAN PABLO NEESE

Processo Nº 08495.005350/2011-11 - BRENDA YANELA CONZI

Processo Nº 08280.050574/2011-01 - EUGENIA DEL VALLE VEGA

Processo Nº 08102.014413/2011-04 - MONICA OLINDA LEKINI

Processo Nº 08495.000193/2012-38 - ELIANA ANDREA VALLS

Processo Nº 08495.000022/2012-17 - ROBERTH SANTIAGO ROMERO RUIZ DIAZ.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto temporário VII, em permanente, nos termos da legislação vigente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08310.013137/2011-01 - ROSA DE JESUS MOCHO VEIGA

Processo Nº 08270.024066/2011-88 - JOSE IGNACIO GONZALEZ VERANO

Processo Nº 08494.007406/2011-81 - SARA LILIANA SCHIANO MORIELLO

Processo Nº 08505.023472/2011-22 - PAUL ARTHUR KNIGHT e ANDREW ISAAC KNIGHT

Processo Nº 08390.006354/2011-94 - MASANARI FUJIYOSHI

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08438.001500/2011-00 - REUBEN SCHELLEMBERG VALLARINO

Processo Nº 08505.040003/2011-78 - MARIA CECILIA LORENZO GOJA

Processo Nº 08437.002074/2011-23 - HECTOR RUBEN CAMPOMANES MACHIN

Processo Nº 08460.029950/2011-71 - ROMEO SINISCALCHI SIMALDONE

Processo Nº 08460.030091/2011-63 - MARTIN HERMAN DE LEON FREGUEIRO.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08494.011342/2011-13 - LUISINA IRIS GEREZ PEREZ

Processo Nº 08505.040014/2011-58 - LUISA ALEJANDRA AYLING DE SCHMIDT LIERMANN e MICHELE CECILIA SCHMIDT LIERMANN

Processo Nº 08505.071130/2011-19 - ESTEBAN EDUARDO CEBALLOS

Processo Nº 08505.099271/2011-04 - ABEL DARIO NILL

Processo Nº 08505.112088/2011-01 - MARIA RUTH CUADRADO VIERA

Processo Nº 08505.112971/2011-93 - NICOLAS MARIA LODOLA DE SAN MARTIN, CAROLINA MARIA LOZANO CASAS, INES MARIA LODOLA DE SAN MARTIN LOZANO e PILAR MARIA LODOLA DE SAN MARTIN

Processo Nº 08460.026140/2011-63 - MARC JONATHAN NOWYDWOR

DEFIRO o pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 06/97 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08280.050335/2011-42 - SAFA GHAZI SHAHIN

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo Requerente.

Processo Nº 08286.002580/2011-93 - IHOANNA REINALDI

DEFIRO o pedido de permanência por prazo indeterminado formulado pelo nacional italiano , FABRIZIO MUSSO, tendo em vista a continuidade da união estável, com base no art. 7º,§§ 1º e 2° da Resolução Normativa n.77/2008.

Processo Nº 08505.097952/2011-20 - FABRIZIO MUSSO

Defiro o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para BONIFACIO LUIS CATACORA QUISPE e MODESTA SIRPA QUISPE e com base na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para GROVER CATACORA SIRPA e SANDRA CATACORA SIRPA.

Processo Nº - 08505.075995/2011-54 - BONIFACIO LUIS CATACORA QUISPE, SANDRA CATACORA SIRPA, MODESTA SIPRA QUISPE e GROVER CATACORA SIRPA

DEFIRO o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para ALBERTINO CANDIMBA SEBASTIÃO e FILIPA GRAÇA DA SILVA MUHONGO e com base na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para GEOVANI MUHONGO SEBASTIÃO, NEUTINO VICENZO TAVARES SEBASTIÃO, ROSEMARY CAMBINJA TAVARES SEBASTIÃO, ROSSANA MARGARIDA TAVARES SEBASTIÃO, ADJANE ELAINE GONÇALVES SEBASTIÃO.

Processo Nº 08270.012545/2010-71 - ALBERTINO CANDIMBA SEBASTIAO, ADJANE ELAINE GONÇALVES SEBASTIÃO, FILIPA GRAÇA DA SILVA MUHONGO, NEUTINO VICENZO TAVARES SEBASTIAO, GEOVANI MUHONGO SEBASTIAO, ROSSANA MARGARIDA TAVARES e ROSEMARY CAMBINJA TAVARES SEBASTIAO.

Defiro o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para ROLANDO PACOSILLO COLQUE e DELIA NELLY CHOQUE MOLLO e com base na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para BEYMAR KEVIN PACOSILLO CHOQUE.

Processo Nº 08505.079167/2011-95 - ROLANDO PACOSILLO COLQUE, DELIA NELLY CHOQUE MOLLO e BEYMAR KEVIN PACOSILLO CHOQUE

Defiro o pedido de permanêcia formulado pelos nacionais bolivianos ANDRES PAIRUMANI PAIRUMANI e EUGENIA LIFONZO MELENDREZ, com base no art.75,II,"b", bem assim para seu filho menor, também boliviano JENNY PAIRUMANI LIFONZO, com base no art. 2°,I, da Resolução Normativa nº 36/99.

Processo Nº 08505.040150/2011-48 - ANDRES PAIRUMANI PAIRUMANI, EUGENIA LIFONZO MELENDREZ e JENNY PAIRUMANI LIFONZO.

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato INDEFERITORIO publicado no DOU de 06/10/2010, Seção I, página 46, para conceder a permanência nos termos da Resolução Normativa CNIg nº 36/1999.

Processo Nº 08709.013620/2009-90 - JERRYMEE LLEI ALIPIO.

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato INDEFERITORIO publicado no DOU de 13/06/2011, Seção I, página 46, para conceder a permanência nos termos do art. 75, inc. II, "a" da Lei 6.815/80, salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor(a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.073001/2010-84 - YESICA TORRES CEBRIAN

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato INDEFERITORIO publicado no DOU de 06/05/2011, Seção I, página 40, para conceder a permanência nos termos do art. 75, inc. II, "a" da Lei 6.815/80, salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor(a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.059250/2010-67 - TOBIAS RODRIGUEZ PRADA

Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional argelino, ABDELHAFID BELMOUHOUB, nos termos da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08701.005356/2009-91 - ABDELHAFID BELMOUHOUB

Determino o arquivamento do presente processo, conforme desistência solicitada pelo Requerente.

Processo Nº 08114.000721/2011-13 - JUAN RAMON CASTELLANOS PIERRA.

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno INSUBSISTENTE o ato deferitório publicado no DOU de 06/05/2010, Seção I, p. 47, por não mais persistirem os requisitos exigidos por lei, notadamente pelo art. 75, inc. II, "a" da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08364.001557/2007-25 - HEIKO WALTER KANKE

INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista que o(a) estrangeiro(a) não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo e não sendo possível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a" da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08420.000060/2011-54 - MARIO FERNANDO PINHEIRO GONÇALVES

INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista que o(a) estrangeiro(a) não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo e não sendo possível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b" da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08505.049220/2011-23 - ANTHONY FEMSON RASA.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO
Em 19 de abril de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processo MJ nº 08017.000408/2012-56
Série: "ARNOLD"
Título Original: "DIFF'RENT STROKES"
Temporada: 03
Emissora: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A
Classificação Pretendida: Livre
Tema: Relacionamento

CONSIDERANDO que a terceira temporada da série "ARNOLD" - título original: DIFF'RENT STROKES - foi apresentada sob a forma de autoclassificação por episódio, formando-se vinte e quatro processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.000408/2012-56 a 08017.000431/2012-41.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

RESOLVO apensar os processos de número protocolar de 08017.000409/2012-09 a 08017.000431/2012-41 ao processo 08017.000408/2012-56, e deferir o pedido de autoclassificação dos episódios aqui referidos, atribuindo à temporada a classificação indicativa de "Livre".

Processo MJ nº 08017.000432/2012-95
Série: "ARNOLD"
Título Original: "DIFF'RENT STROKES"
Temporada: 04
Emissora: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A
Classificação Pretendida: Livre
Tema: Relacionamento

CONSIDERANDO que a quarta temporada da série "ARNOLD" - título original: DIFF'RENT STROKES - foi apresentada sob a forma de autoclassificação por episódio, formando-se vinte e quatro processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.000432/2012-95 a 08017.000455/2012-08.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

Resolvo apensar os processos de número protocolar de 08017.000433/2012-30 a 08017.000455/2012-08 ao processo 08017.000432/2012-95, e deferir o pedido de autoclassificação dos episódios aqui referidos, atribuindo à temporada a classificação indicativa de "Livre".

Processo MJ nº 08017.000456/2012-44
Série: "ARNOLD"
Título Original: "DIFF'RENT STROKES"
Temporada: 05
Emissora: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A
Classificação Pretendida: Livre
Tema: Relacionamento

CONSIDERANDO que a quinta temporada da série "ARNOLD" - título original: DIFF'RENT STROKES - foi apresentada sob a forma de autoclassificação por episódio, formando-se vinte e quatro processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.000456/2012-44 a 08017.000479/2012-59.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

RESOLVO apensar os processos de número protocolar de 08017.000457/2012-99 a 08017.000479/2012-59 ao processo 08017.000456/2012-44, e deferir o pedido de autoclassificação dos episódios aqui referidos, atribuindo à temporada a classificação indicativa de "Livre".

Processo MJ nº 08017.000480/2012-83
Série: "ARNOLD"
Título Original: "DIFF'RENT STROKES"
Temporada: 06

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Emissora: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A
Classificação Pretendida: Livre
Tema: Relacionamento

CONSIDERANDO que a sexta temporada da série "ARNOLD" - título original: DIFF'RENT STROKES - foi apresentada sob a forma de autoclassificação por episódio, formando-se vinte e quatro processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.000480/2012-83 a 08017.000503/2012-50.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

RESOLVO apensar os processos de número protocolar de 08017.000481/2012-28 a 08017.000503/2012-50 ao processo 08017.000480/2012-83, e deferir o pedido de autoclassificação dos episódios aqui referidos, atribuindo à temporada a classificação indicativa de "Livre".

Processo MJ nº 08017.000504/2012-02
Série: "ARNOLD"
Título Original: "DIFF'RENT STROKES"
Temporada: 07
Emissora: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A
Classificação Pretendida: Livre
Tema: Relacionamento

CONSIDERANDO que a sétima temporada da série "ARNOLD" - título original: DIFF'RENT STROKES - foi apresentada sob a forma de autoclassificação por episódio, formando-se vinte e quatro processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.000504/2012-02 a 08017.000528/2012-53.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

RESOLVO apensar os processos de número protocolar de 08017.000505/2012-49 a 08017.000528/2012-53 ao processo 08017.000504/2012-02, e deferir o pedido de autoclassificação dos episódios aqui referidos, atribuindo à temporada a classificação indicativa de "Livre".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 11/PRES/DIROFL/INSS, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a desafetação de bem imóvel residencial de propriedade do INSS, alterando sua destinação para que deixe de ser utilizado para a ocupação de servidores ou dirigentes, tornando-o desnecessário e não vinculado às atividades operacionais do INSS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998;
Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007;
Lei nº 8.057, de 29 de junho de 1990;
Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993; e
Resolução nº 91/INSS/PRES, de 16 de junho de 2010.

O PRESIDENTE e o DIRETOR DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a. que existem duzentos e noventa e dois apartamentos residenciais funcionais de propriedade do INSS situados no Distrito Federal - DF;

b. que o INSS tem apenas quarenta e um cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS - em sua estrutura, sendo um DAS-101.6, sete DAS-101.5, vinte e nove DAS-101.4 e quatro DAS 102.4, conforme dispõe o Anexo II do Decreto nº 7.669, de 11 de janeiro de 2012;

c. a necessidade de se observar os limites impostos pelo Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993, e pela Resolução nº 91 INSS/PRES, de 16 de junho de 2010, especialmente sobre a destinação do uso por servidores ocupantes de cargo em comissão de nível DAS-4, DAS-5 e DAS-6;

d. as determinações do Tribunal de Contas da União - TCU, por meio da Decisão 1566, de 20 de novembro de 2002 e do Acórdão 1896, de 16 de novembro de 2005, ambos do Plenário, no sentido de revogar as permissões de uso concedidas em desacordo com os critérios estabelecidos pelo Decreto n.º 980, de 1993;

e. que a adoção dessas medidas implicará na desocupação de alguns desses bens imóveis residenciais e, por consequência, em despesas necessárias para evitar a deterioração natural pelo desuso, bem como aquelas relativas às quotas condominiais;

f. que o §1º do art. 1º da Lei n.º 9.702, de 17 de novembro de 1998, define como vinculados às atividades operacionais da Autarquia apenas os imóveis residenciais destinados à ocupação por seus servidores ou dirigentes, e aqueles que, por suas características e localização, sejam declarados pelo INSS como relacionados aos seus objetivos institucionais;

g. a NOTA TÉCNICA PFE/INSS/CGMADM/DPIM Nº 35/2009, devidamente aprovada pelo DESPACHO PFE-INSS/CGMADM/DPIM Nº 198/2009 e DESPACHO PFE/INSS/CGMADM/GAB 212/2009, cujo entendimento é de que os imóveis residenciais não destinados à ocupação por servidores ou dirigentes não devem ser considerados vinculados às atividades operacionais do INSS; e

h. a liberdade conferida ao INSS pela Lei nº 9.702, de 1998, para definir quais os bens imóveis de sua propriedade são considerados vinculados às suas atividades operacionais, resolvem:

Art. 1º Ficam desafetados da sua destinação original, passando à categoria dos bens imóveis desnecessários ou não vinculados às atividades operacionais do INSS, os seguintes bens imóveis residenciais:

I - APARTAMENTO nº 301, BLOCO "C", ÁREA OCTOGONAL SUL 04, e vaga de garagem nº 86, registrados no Cartório do 1° Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 51945;

II - APARTAMENTO nº 310, BLOCO "D", ÁREA OCTOGONAL SUL 04, registrado no Cartório do 1° Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 52941, e vaga de garagem nº 77, sob a matrícula nº 52868;

III - APARTAMENTO nº 505, BLOCO "D", ÁREA OCTOGONAL SUL 04, registrado no Cartório do 1° Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 52968, e vaga de garagem nº 13, sob a matrícula nº 52804;

IV - APARTAMENTO nº 212, BLOCO "E", ÁREA OCTOGONAL SUL 04, registrado no Cartório do 1° Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 53133, e vaga de garagem nº 106, sob a matrícula nº 53103;

V - APARTAMENTO nº 411, BLOCO "B", SUPER QUADRA NORTE 312, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob o nº 48622; e

VI - APARTAMENTO nº 106, BLOCO "M", SUPER QUADRA NORTE 406, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob o nº 81169.

Art. 2º A alienação dos bens imóveis relacionados no art. 1º desta Portaria deverão observar os procedimentos legais e administrativos previstos nas Leis nº 9.702, de 1998, 11.481, de 31 de maio de 2007 e 8.057, de 29 de junho de 1990.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD
Presidente do Instituto

PEDRO AUGUSTO SANGUINETTI FERREIRA
Diretor de Orçamento, Finanças e Logística

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA Nº 192, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso X do art. 27, do Decreto no 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e inciso III do art. 1º da Portaria MPS/GM nº 591, de 29 de setembro de 2011, e em face da autorização concedida por meio da Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 372, de 26 de agosto de 2010, para a realização de Concurso Público, publicada no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2010, objeto do Edital nº 1/2010/PREVIC, de 10 de novembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2010, resolve:

Prorrogar por 1 (um) ano, a partir de 30 de maio de 2012, o prazo de validade do Concurso Público para o provimento do cargo de Nível Superior de Analista Administrativo, do cargo de Nível Médio de Técnico Administrativo e do cargo de Nível Superior de Especialista em Previdência Complementar, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, cujo resultado final foi homologado através do Edital nº 13, de 27 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2011.

JOSÉ MARIA RABELO

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

CONSULTA PÚBLICA Nº 3, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, torna pública, nos termos do art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do art. 13, § 3º, do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, e do art. 53 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.014913/2010-14, interposto pela entidade Associação dos Doadores de Sangue de Bom Despacho (MG), inscrita no CNPJ sob o nº 04.734.477/0001-45, contra decisão de indeferimento de pedido de concessão originária de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde ante o descumprimento dos requisitos previstos no inciso III do art. 3º, do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e no inciso III do art. 3º da Resolução CNAS nº 177, de 10 de agosto de 2000.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Púbica, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS) avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

CONSULTA PÚBLICA Nº 4, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, torna pública, nos termos do art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do art. 13, § 3º, do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, e do art. 53 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a espeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.014827/2010-10, interposto pela entidade Associação do Hospital Evangélico do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 33.518.051/0001-69, contra decisão de indeferimento de pedido de concessão originária de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde ante o descumprimento dos requisitos previstos nos §§ 4º e 7º do art. 3º, do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Púbica, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS) avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

CONSULTA PÚBLICA Nº 5, DE 15 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do art. 13, § 3º, do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, e do art. 53 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.044230/2010-91, interposto pela entidade Associação Hospitalar Bom Pastor, com sede em Santo Augusto (RS), inscrita no CNPJ sob nº 90.167.289/0001-20 contra decisão de indeferimento de pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde ante o descumprimento dos requisitos previstos no inciso VI, §§ 4º, 10 e 14 do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde (DCEBAS/SAS/MS) avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

CONSULTA PÚBLICA Nº 6, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do art. 13, § 3º, do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, e do art. 53 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.024448/2010-20, interposto pela entidade Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (SP), inscrita no CNPJ sob nº 52.049.244/0001-62 contra decisão de indeferimento de pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde ante o descumprimento dos requisitos previstos nos §§ 4º, 10 e 14 do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde (DCEBAS/SAS/MS) avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

CONSULTA PÚBLICA Nº 7, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do art. 13, § 3º, do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, e do art. 53 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.044454/2010-01, interposto pela entidade Fundação de Assistência Hospitalar ao Trabalhador Rural de Igaracy (PB), inscrita no CNPJ sob nº 09.227.935/0001-80 contra decisão de indeferimento de pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde ante o descumprimento dos requisitos previstos nos incisos I e IV do art.4º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, c/c NBCT 3.2.2.1, 10.19.2.1, 19.5.4.1 e 3.6.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde (DCEBAS/SAS/MS) avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

CONSULTA PÚBLICA Nº 8, DE18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do art. 13, § 3º, do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, e do art. 53 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.124602/2010-62, interposto pela entidade Centro de Assistência Médico Social, com sede em Tuparendi (RS), inscrita no CNPJ sob nº 98.339.823/0001-40, contra decisão de indeferimento de pedido de concessão originária de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde ante o descumprimento dos requisitos previstos no inciso III, §§ 4º e 10 do art. 3 e do parágrafo único do art. 4º, ambos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS) avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

CONSULTA PÚBLICA Nº 9, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, torna pública, nos termos do art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do art. 13, § 3º, do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, e do art. 53 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.033434/2010-05, interposto pela entidade Associação Beneficente Evangélica de Londrina (PR), inscrita no CNPJ sob o nº 78.613.841/0001-61, contra decisão de indeferimento de pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde ante o descumprimento dos requisitos previstos no inciso VIII e nos §§ 1º , 4º e 10 do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Púbica, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS) avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

CONSULTA PÚBLICA Nº 10, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do art. 13, § 3º, do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, e do art. 53 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.014952/2010-11, interposto pela entidade Associação Alemã de Assistência aos Hansenianos e Tuberculosos, com sede em Cuiabá (MT), inscrita no CNPJ sob nº 05.831.520/0001-60, contra decisão de indeferimento de pedido de concessão originária de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde ante o descumprimento do requisito previsto no inciso III, do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e no inciso III, do art. 3º da Resolução CNAS nº 177, de 10 de agosto de 2000.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS) avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

CONSULTA PÚBLICA Nº 11, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do art. 13, § 3º, do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, e do art. 53 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.025270/2010-34, interposto pela entidade Santa Casa de Misericórdia de São João da Barra (RJ), inscrita no CNPJ sob nº 28.902.229/0001-30, contra decisão de indeferimento de pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde ante o descumprimento dos requisitos previstos §§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS) avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

CONSULTA PÚBLICA Nº 12, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do art. 13, § 3º, do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, e do art. 53 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.044720/2010-98, interposto pela entidade Associação Hospitalar Beneficente São Cristóvão, com sede em Faxinal dos Guedes (SC), inscrita no CNPJ sob o nº 83.856.948/0001-70, contra decisão de indeferimento de pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social Em Saúde ante o descumprimento do requisito previsto nos inciso XI do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e o inciso IV do art. 3º da Resolução CNAS nº 177, de 10 de agosto de 2000.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Púbica, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS) avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

Atenciosamente,

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

CONSULTA PÚBLICA Nº 13, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do art. 13, § 3º, do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, e do art. 53 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.024393/2010-58, interposto pela entidade Santa Casa de Misericórdia de Passa Tempo (MG), inscrita no CNPJ sob o nº 18.039.461/0001-33, contra decisão de indeferimento de pedido de Renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde ante o descumprimento dos requisitos constantes nos incisos I, IV, e V, do art. 4º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998 e NBCT 3.2.2.11, 3.6.2 e 10.19.2.1.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Púbica, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS) avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.209, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre o encerramento do regime especial de Direção Fiscal na empresa INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela RN n.º 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 04 de abril de 2012, considerando os elementos constantes dos processos administrativos n.º 33902.115903/2010-60, e 33902.458138/2011-51 adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto no inciso I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o Regime de Direção Fiscal na empresa INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, sem registro ANS, inscrita no CNPJ sob n.º 03.518.900/0001-13.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 4 DE ABRIL DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 328ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 4 de abril de 2012, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
25789.001809/2007-44	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de cobertura - Art.12, da Lei 9.656/98	100.000,00 (cem mil reais)
25789.002909/2007-98	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 11 c/c artigo 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.073903/2007-80	UNIMED-SÃO GONÇALO - NITERÓI - SOC.COOP.SERV.MED E HOSP LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 12, inc. II c/c artigo 10-A da Lei 9.656/98,	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
25785.001915/2007-68	SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF	DIOPE	Redução de rede hospitalar - Art. 17, §4º, da Lei 9656/98	anulação
33903.003836/2007-26	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 11 c/c artigo 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECISÃO DE 10 DE ABRIL DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Circuito Deliberativo, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Circuito Deliberativo	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
25789.000246/2005-13	MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	3765	DIPRO	Não efetuar o registro provisório de funcionamento ou de produto junto à ANS - Art. 19 da Lei 9656/98	15.000,00 (quinze mil reais)
25785.004588/2007-04	UNIMED ENCOSTA DA SERRA/RS SOC COOP DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	3607	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DECISÃO DE 11 DE ABRIL DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 deliberou pelo não conhecimento dos recursos interpostos eis que intempestivos, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
25789.005506/2007-09	FALÊNCIA DE AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - artigo 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.007490/2007-61	FALÊNCIA DE AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25782.001493/2007-51	UNIMED REGIONAL DE CAMPO MOURÃO COOP TRAB MEDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - artigo 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.004738/2007-31	FALÊNCIA DE AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98.	138.510,00 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e dez reais)
25789.005555/2007-33	MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Negativa de Cobertura - artigo 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25773.001347/2007-34	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIGES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25772.001397/2007-21	ATLANTA OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Negativa de Cobertura - artigo 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.012172/2007-11	FALÊNCIA DE AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA	DIDES	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência - Art. 35-C da Lei 9656/98	100.000,00 (cem mil reais)
25789.008375/2007-11	FALÊNCIA DE AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - artigo 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.010407/2007-31	AMICO SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - artigo 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.002018/2007-11	CANP SAUDE S/S LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - artigo 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.010031/2007-64	UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRBALHO MEDICO	DIDES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98.	31.395,00 (trinta e um mil, trezentos e noventa e cinco reais)
33902.162765/2007-11	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIDES	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência - Art. 35-G da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.008087/2007-78	REALMED ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - artigo 12, inciso I, alínea "a", e artigo 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33902.148369/2007-72	COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE SERV MÉDICOS E HOSP - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Comercializar, ofertar ou propor planos privados de assistência à saúde de forma direta ou por pessoa interposta sem o prévio registro na ANS - artigo 9º, inciso II c/c artigo 25 da Lei 9.656/98	14.000,00 (quatorze mil reais)
25772.001431/2008-49	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIGES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.009063/2008-06	FALÊNCIA DE AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIGES	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência - Art. 35-C, inciso II, da Lei 9656/98	100.000,00 (cem mil reais)
25780.004010/2008-71	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIGES	Negativa de cobertura - artigo 11 c/c artigo 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.030950/2008-35	FALÊNCIA DE AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - artigo 12, inciso II, alínea "a" e "e" da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.006373/2009-26	UNIMED COSTA VERDE RJ	DIDES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98.	18.000,00 (dezoito mil reais)
25779.004693/2009-86	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIGES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98.	Arquivamento
33902.052086/2005-64	A I S ASSISTENCIA ODONTOLOGICA REUNIDA S/C LTDA	DIDES	Descumprimento da obrigação de envio do DIOPS - Artigo 20 da Lei 9656/98.	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.157751/2005-13	CIMMAL OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIDES	Descumprimento da obrigação de envio do DIOPS - Artigo 20 da Lei 9656/98.	10.000,00 (dez mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DECISÕES DE 13 DE ABRIL DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot.ANS nº: 33902.000055/2007-90
Operadora: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
Registro ANS: 309222
Auto de Infração nº 20982 de 28/5/2007 13:30:00
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto em relatoria da DIDES pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS, que fixou penalidade pecuniária no valor de R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração aos arts. 11 e 12 da Lei nº 9.656/98, com penalidades previstas no art. 77, c/c art. 7º, inciso III, c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/06.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot.ANS nº: 33902.022233/2007-33
Operadora: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
Registro ANS: 309222
Auto de Infração nº 20990 de 11/6/2007 12:11:00
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto em relatoria da DIPRO pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS, que fixou penalidade pecuniária no valor de R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil), por infração ao art. 11, parágrafo único, c/c art. 12, ambos da Lei 9.656/98, com penalidade prevista no art. 77, c/c o art. 7º, inciso III, c/c o art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot.ANS nº: 33902.141094/2005-84
Operadora: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
Registro ANS: 309222
Auto de Infração nº 20820 de 19/12/2006 11:00:00
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto em relatoria da DIDES pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS, que fixou penalidade pecuniária no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao art. 12 da Lei nº 9.656/1998, com penalidade prevista no art. 7º, inciso IV, e parágrafo único da RDC nº 24/2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DECISÃO DE 17 DE ABRIL DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot.ANS nº: 33902.160311/2003-73
Operadora: SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.
Registro ANS: 300926
Auto de Infração nº 19540 de 7/6/2006 11:52:00
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIDES pelo não conhecimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) no artigo 77 c/c artigo 10, inciso III, ambos da RN124/2006 c/c artigo 5º, inciso V c/c artigo 15, inciso III, ambos da RDC 24/2000 por infração ao artigo 12, inciso I e artigo 13, inciso II, da Lei 9656/98.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DESPACHOS DO GERENTE
Em 20 de abril de 2012

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4.091, de 16/11/2010, publicada no DO de 18/11/2010, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 909 - PROCESSO 33902.051248/2005-47

Ao representante legal da empresa CORPORE ADM. SERV. MED. ODONTOL. S/C LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 01.413.501/0001-62, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 44808 na data de 22/12/2011, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 1º trimestre de 2003; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 2º trimestre de 2003; 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 3º trimestre de 2003; 4) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 4º trimestre de 2003; 5) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 1º trimestre de 2004; 6) Prevista no inciso IV, artigo 6º

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 2º trimestre de 2004; 7) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 3º trimestre de 2004, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: 1) Lei 9.656, de 03/06/1998, art. 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, art. 3° alterada pela RN DIOPE 29; 2) Lei 9.656, de 03/06/1998, art. 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, art. 3° alterada pela RN DIOPE 29; 3) Lei 9.656, de 03/06/1998, art. 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, art. 3° alterada pela RN DIOPE 29; 4) Lei 9.656, de 03/06/1998, art. 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, art. 3° alterada pela RN DIOPE 29; 5) Lei 9.656, de 03/06/1998, art. 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, art. 3° alterada pela RN DIOPE 29; 6) Lei 9.656, de 03/06/1998, art. 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, art. 3° alterada pela RN DIOPE 29; 7) Lei 9.656, de 03/06/1998, art. 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, art. 3° alterada pela RN DIOPE 29, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4.091, de 16/11/2010, publicada no DO de 18/11/2010, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 910 - PROCESSO 33902.052087/2005-17

Ao representante legal da empresa DENT-MED CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 02.824.223/0001-07, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 44936 na data de 16/04/2012, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 1º trimestre de 2003; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00 e no artigo 35 da RN 124/06: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o DIOPS referente ao 2º trimestre de 2003; 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00 e no artigo 35 da RN 124/06: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o DIOPS referente ao 3º trimestre de 2003; 4) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00 e no artigo 35 da RN 124/06: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o DIOPS referente ao 4º trimestre de 2003; 5) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00 e no artigo 35 da RN 124/06: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o DIOPS referente ao 1º trimestre de 2004; 6) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00 e no artigo 35 da RN 124/06: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o DIOPS referente ao 2º

trimestre de 2004; 7) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00 e no artigo 35 da RN 124/06: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o DIOPS referente ao 3º trimestre de 2004, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: 1) Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º; 2) Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º; 3) Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º; 4) Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º; 5) Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º; 6) Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º; 7) Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4.091, de 16/11/2010, publicada no DO de 18/11/2010, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 911 - PROCESSO 33902.052595/2005-97

Ao representante legal da empresa CENTRO CLINICO PARANAENSE SC LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.121.455/0001-53, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 13346 na data de 05/12/2005, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 1º trimestre de 2003; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00 e no artigo 35 da RN 124/06: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o DIOPS referente ao 2º trimestre de 2003; 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00 e no artigo 35 da RN 124/06: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o DIOPS referente ao 3º trimestre de 2003; 4) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00 e no artigo 35 da RN 124/06: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o DIOPS referente ao 4º trimestre de 2003; 5) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00 e no artigo 35 da RN 124/06: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o DIOPS referente ao 1º trimestre de 2004; 6) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00 e no artigo 35 da RN 124/06: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o DIOPS referente ao 2º trimestre de 2004; 7) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00 e no artigo 35 da RN 124/06: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o DIOPS referente ao 3º trimestre de 2004, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: 1) Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º; 2) Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º; 3) Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º; 4) Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º; 5) Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º; 6) Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º; 7) Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

MARIA JÚLIA GUSMÃO JOVIANO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.769, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 497 publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder o Registro, Cadastro, Cadastramento e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.770, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 497 publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder a Transferência de Titularidade de Registro de Produto (Incorporação de Empresa) e por conseqüente, cancelar o Registro dos Produtos para Saúde na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.771, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 497 publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder a Alteração, Inclusão, Revalidação, Retificação e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.772, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 497 publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder o Arquivamento Temporário dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1773, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir inclusão de nova concentração já registrada no país, cancelamento de registro do medicamento, inclusão de nova apresentação comercial, suspensão temporária de fabricação, cancelamento do registro da apresentação do medicamento, inclusão de novo acondicionamento, renovação de registro de medicamento, solicitação de transferência de titularidade de registro, cancelamento de registro do medicamento por transferência de titularidade, reativação de fabricação do medicamento e alteração de nome comercial, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1774, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1775, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1776, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir registro de concentração nova no país, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1777, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir renovação de registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1778, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir inclusão de nova concentração no país, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.793, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12,15 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.794, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.732, DE 18 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 497 da ANVISA, de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.733, DE 18 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 497, de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.734, DE 18 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 497 de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.735, DE 18 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 497 da ANVISA, de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.736, DE 18 DE ABRIL DE 2012 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 497 de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.737, DE 18 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 497 da ANVISA, de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação na Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - Nº 1.738, DE 18 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 497 da ANVISA, de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.739, DE 18 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 497 da ANVISA, de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.740, DE 18 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 497 da ANVISA, de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir a Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.741, DE 18 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 497, de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresa, conforme o disposto em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.742, DE 18 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 497 de 29 de março de 2012, e ainda amparado.. pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.743, DE 18 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006. Republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria 497, de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.744, DE 18 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006. Republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria 497, de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Mudança de Endereço na Autorização de Funcionamento de Empresa, em conformidade com o disposto anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.745, DE 18 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006. Republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria 497, de 29 de março de 2012, ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Razão Social na Autorização de Funcionamento de Empresa, em conformidade com o disposto anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.746, DE 18 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 497, de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela Resolução RDC 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com os dispostos nos anexos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.747, DE 18 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 497, de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela Resolução RDC 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com os dispostos nos anexos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.748, DE 18 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006. Republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria 497, de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Cadastramento de Empresa Filial de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.749, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006. Republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria 497, de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Cadastramento de Empresa Filial de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.750, DE 18 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 497, de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.751, DE 18 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 497, de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.752, DE 18 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 497, de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.753, DE 18 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006. Republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria 497, de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.754, DE 18 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006. Republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria 497, de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de Armazenagem em Recintos Alfandegados em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.755, DE 18 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006. Republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria 497, de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.756, DE 18 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006. Republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria 497, de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.757, DE 18 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006. Republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria 497, de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. Indeferir pleito de Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.758, DE 18 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006. Republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria 497, de 29 de março de 2012,, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.759, DE 18 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006. Republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria 497, de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.760, DE 18 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006. Republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria 497, de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.761, DE 19 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 497, de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação na Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.762, DE 19 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 497, de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.763, DE 19 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 497, de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002 resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.764, DE 19 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 497, de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.765, DE 19 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006. Republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria 497, de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresa conforme o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.766, DE 19 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 497 de 29 de março de 2012,, e ainda amparado pela RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.767, DE 19 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 497, de 29 de março de 2012.

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir registro de alimentos e bebidas na conformidade da relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.768, DE 19 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 497, de 29 de março de 2012.

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder inclusão de marca, retificação de publicação de registro, registro de alimentos e bebida importado, registro de alimentos e bebidas, revalidação de registro, reconsideração de indeferimento - Alimentos na conformidade da relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.795, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n. 497, de 29 de março de 2012.

considerando o disposto no Art. 6º, Art. 8º e Art. 19 da Resolução RDC n. 90, de 28 de dezembro de 2007 e suas alterações;

considerando que as empresas citadas no anexo atenderam os preceitos legais contidos na legislação acima citada, resolve:

Art.1º Deferir as petições de Registro e de Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais, conforme relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.810, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 497, de 29 de março de 2012.

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.811, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 497, de 29 de março de 2012.

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir os pedidos de registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.812, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria da nº. 497, de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.813, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010,o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria 497, de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.814, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 497, de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir a Petição de Alteração de Autorização de Funcionamento de Empresas - Mudança de Razão Social - em conformidade com o disposto no anexo, considerando o cancelamento da AFE da empresa em decorrência de mudança de CNPJ

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.823, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n. 497, de 29 de março de 2012.

considerando o disposto no Art. 6º, Art. 8º e Art. 19 da Resolução RDC n. 90, de 28 de dezembro de 2007 e suas alterações, resolve:

Art.1º Deferir as petições de Aditamento, de Registro e de Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais, conforme relação anexa, por terem cumprido as determinações contidas na legislação sanitária em vigor.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

ARESTO Nº 56, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 28 de março de 2012, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: OLIGOFLORA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA ESTÉTICA LTDA.-EPP
CNPJ: 07.798.164/0001-55
Resolução nº: 5.658 Data: 15/12/2011
Processo: 25351.349957/11-47
Expediente: 000870/12-7
Parecer: 26/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: DENTAL AMARAL LTDA.
CNPJ: 66.473.190/0001-72
Resolução nº: 4.224 Data: 16/09/2011
Processo: 25351.493705/11-10
Expediente: 846523/11-1
Parecer: 107/2011
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: BIONAZA COSMÉTICOS LTDA.
CNPJ: 12.939.507/0001-94
Resolução nº: 4.298 Data: 23/09/2011
Processo: 25351.289954/11-47
Expediente: 863954/11-0
Parecer: 103/2011
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: GERMED FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 45.992.062/0001-65
Resolução nº: 4.771 Data: 27/10/2011
Expediente: 953672/11-8
Parecer: 110/2011
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: MEDFIX PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 09.336.047/0001-03
Resolução nº: 4.295 Data: 23/09/2011
Processo: 25351.500022/11-75
Expediente: 867882/11-1
Parecer: 108/2011
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PELIZON LTDA.
CNPJ: 12.921.106/0001-07
Resolução nº: 4.224 Data: 16/10/2011
Processo: 25351.487184/11-97
Expediente: 837930/11-1
Parecer: 104/2011
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: AMG LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
CNPJ: 10.996.594/0001-96
Resolução nº: 4.738 Data: 21/10/2011
Processo: 25351.442633/11-55
Expediente: 952617/11-0
Parecer: 105/2011
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: PROCLEAN DISTRIBUIDORA LTDA.
CNPJ: 09.196.770/0001-26
Resolução nº: 4.502 Data: 05/10/2011
Processo: 25024.000139/10-82
Expediente: 918243/11-8
Parecer: 106/2011
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: LEMARC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 09.300.300/0001-60
Resolução nº: 2.262 Data: 26/05/2011
Processo: 25351.523054 /09-15
Expediente: 486716/11-5
Parecer: 99/2011
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 73.663.650/0001-90
Comunicado: 240/CPCON Data: 21/11/2011
Processo: 25351.581724/11-12
Expediente: 442859/11-5
Parecer: 28/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: CATRIFARMA IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.
CNPJ: 05.495.069/0001-57
Processo: 25351.328604/07-43
Expediente: 782522/11-6
Parecer: 31/2012
Decisão: DAR PROVIMENTO, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Empresa: CATRIFARMA IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.
CNPJ: 05.495.069/0001-57
Processo: 25351.361788/09-49
Expediente: 762104/11-3
Parecer: 32/2012
Decisão: DAR PROVIMENTO, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Empresa: ABV COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 07.075.590/0001-60
Resolução nº: 1.081 Data: 11/03/2011
Processo: 25351.297487/05-05
Expediente: 239266/11-6
Parecer: 34/2011
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

CONSULTA PÚBLICA Nº 29, DE 20 DE ABRIL DE 2012

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 11 e o art. 35 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto Nº . 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso V e nos §§ 1° e 3° do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n° 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 17 de abril de 2012.

Adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico, para o ingrediente ativo T32 - TEBUCONAZOL, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SIA, Trecho 5, Área Especial 57, Lote 200 - Bloco D - subsolo, Brasília/DF, CEP 71205-050 ou Fax (61) 3462-5726 ou e-mail: toxicologia@anvisa.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária apresentará respostas às contribuições aportadas no processo de Consulta Pública, juntamente com o texto definitivo da norma.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

GERÊNCIA DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.779, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda, CNPJ n.º 51.780.468/0001-87, Autorização Especial n.º: 1.21.526-8 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.01.236-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.780, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda, CNPJ n.º 51.780.468/0001-87, Autorização Especial n.º: 1.21.526-8 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.01.236-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.781, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Evolabis Produtos Farmacêuticos Ltda., CNPJ n.º 05.042.410/0001-19 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.05.980-6;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.782, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Glenmark Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 44.363.661/0001-57, Autorização Especial n.º: 1.21.727-2 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.01.013-0;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.783, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 61.072.393.0001-33 e Autorização de Funcionamento n.º 1.02.110-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.784, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Shire Farmacêutica Brasil Ltda., CNPJ n.º 07.898.671/0001-60 e Autorização de Funcionamento n.º 1.06.979-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.785, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Biosintética Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 53.162.095/0001-06 e Autorização de Funcionamento n.º 1.01.213-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.786, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Astrazeneca do Brasil Ltda., CNPJ n.º 60.318.797/0001-00 e Autorização de Funcionamento n.º 1.01.618-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.787, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Mantecorp Indústria Química e Farmacêutica S.A., CNPJ n.º 33.060.740/0001-72 e Autorização de Funcionamento n.º 1.00.093-0;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.788, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Astrazeneca do Brasil Ltda., CNPJ n.º 60.318.797/0001-00 e Autorização de Funcionamento n.º 1.01.618-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.789, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Merck S/A, CNPJ n.º 33.069.212/0001-84, Autorização de Funcionamento n.º 1.00.089-8;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.790, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Allergan Produtos Farmacêuticos Ltda., CNPJ n.º 43.426.626/0001-77 e Autorização de Funcionamento n.º 1.00.147-8;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.791, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Astrazeneca do Brasil Ltda., CNPJ n.º 60.318.797/0001-00 e Autorização de Funcionamento n.º 1.01.618-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.792, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Astrazeneca do Brasil Ltda., CNPJ n.º 60.318.797/0001-00 e Autorização de Funcionamento n.º 1.01.618-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.796, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000;

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.797, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000;

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.798, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000;

considerando o § 1º do art. 3º e o art. 4º da Resolução RDC n.º 66 de 05 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.799, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.800, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RE n.º 1450 de 11 de setembro de 2001,

considerando ainda o § 1º do art. 3º e o art. 4º da Resolução RDC n.º 66 de 05 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Cosméticos.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 02 (dois) anos, a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.801, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC 16, de 23 de abril de 2009;

considerando ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Prorrogação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.802, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria n°. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.803, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.804, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.805, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.806, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.807, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.808, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.809, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.815, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.816, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.817, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Renovar Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.818, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.819, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.820, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.821, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando a solicitação de inspeção pela empresa EMS S/A, CNPJ nº 57.507.378/0003-65;

Considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação; resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.822, DE 20 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de certificação da empresa ISOFARMA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ n.º 02.281.006/0001-00,

Considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação; resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DESPACHO DO GERENTE-GERAL
Em 19 de abril de 2012

A Gerência-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXVII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria nº 1, de 09 de setembro de 2009, vem tornar públicas a Decisão Administrativa referente ao processo abaixo relacionado:

EMPRESA: AKSELL QUÍMICA LTDA
25351.227858/2004-01 - AIS:335461/04-0(452/2004) - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 50.000,00(Cinquenta mil reais)
EMPRESA: ALBRASIL COMÉRCIO LTDA
25351.559626/2007-53 - AIS:699024/07-0(167/2007) - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 15.000,00(Quinze mil reais)
EMPRESA: CESAR & MASTELLINI COMERCIAL QUÍMICA LTDA
25351.387900/2006-03 - AIS:519076/06-2(172/006) - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00(Doze mil reais)
EMPRESA: EMS S/A
25351.359711/2009-31 - AIS:463719/09-4(073/2009) - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 200.000,00(Duzentos mil reais)
EMPRESA: FOX MEYER PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
25351.438988/2005-40 - AIS:526928/05-8(698/2005) - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 10.000,00(Dez mil reais)
EMPRESA: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
25351.102077/2009-28 - AIS:129452/09-1(035/2009) - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 15.000,00(Quinze mil reais)
EMPRESA: LITORAL MATERIAL HOSPITALAR LTDA
25351.412465/2007-35 - AIS:532524/07-2(112/2007) - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 10.000,00(Dez mil reais)
EMPRESA: MEDQUIMICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25351.051732/2004-41 - AIS:125537/04-1(273/2004) - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 100.000,00(Cem mil reais)
EMPRESA: ODONTOFARMA CIRURGICO LTDA
25351.383619/2007-74 - AIS:494885/07-8(111/2007) - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 10.000,00(Dez mil reais)
EMPRESA: QUIMIVALE QUÍMICA INDUSTRIAL VALE DO PARAÍBA LTDA.
25351.362118/2005-92 - AIS:430259/05-1(407/2005) - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 60.000,00(Sessenta mil reais)

LUIS BERNARDO D. BIEBER
p/ delegação de competência

RETIFICAÇÕES

Na resolução - RE N.º 262, de 26 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União n° 21, de 30 de janeiro de 2012, Seção 1 Pag. 88 e Suplemento Pág. 97.

Onde se lê:

EMPRESA: DROGARIA MAIS ECONÔMICA LTDA
ENDEREÇO: rua julio de castilhos, 492
BAIRRO: centro CEP: 96180000 - CAMAQUÃ/RS
CNPJ: 94.296.175/0139-77
PROCESSO: 25351.791999/2011-01 AUTORIZ/MS: 0.82243.1
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A
CONTROLE ESPECIAL
SITE DISPENSAÇÃO: www.maiseconomica.com.br

Leia-se:

EMPRESA: DROGARIA MAIS ECONÔMICA S.A.
ENDEREÇO: rua julio de castilhos, 492
BAIRRO: centro CEP: 96180000 - CAMAQUÃ/RS
CNPJ: 94.296.175/0139-77
PROCESSO: 25351.791999/2011-01 AUTORIZ/MS: 0.82243.1
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
SITE DISPENSAÇÃO: www.maiseconomica.com.br

Na resolução - RE N.º 3.211, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 141, de 25 de julho de 2011, Seção 1 Pag. 71 e Suplemento Págs. 60 e 71.

Onde se lê:

EMPRESA: CARLOS BAZILIO DA COSTA
ENDEREÇO: RUA JOSE BRANDAO N. 531
BAIRRO: CENTRO CEP: 77710000 - PEDRO AFONSO/TO
CNPJ: 06.080.580/0001-50
PROCESSO: 25351.271282/2008-34 AUTORIZ/MS: 0.54656.0
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL:

Leia-se:

EMPRESA: DROGARIA CRISTO REI LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA JOÃO DAMASCENO DE SA Nº 557
BAIRRO: CENTRO CEP: 77710000 - PEDRO AFONSO/TO
CNPJ: 06.080.580/0001-50
PROCESSO: 25351.271282/2008-34 AUTORIZ/MS: 0.54656.0
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

Na resolução - RE N.º 3.713, de 19 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 161, de 22 de agosto de 2011, Seção 1 Pag. 52 e Suplemento Pág. 62 e 65.

Onde se lê:

EMPRESA: FARMACIA DOS MUNICIPIOS AFOGADOS LTDA
ENDEREÇO: RUA DR. ROBERTO NOGUEIRA Nº 54
BAIRRO: CENTRO CEP: 56800000 - AFOGADOS DA INGAZEIRA/PE
CNPJ: 24.556.482/0001-29
PROCESSO: 25351.176555/2002-42 AUTORIZ/MS: 0.10196.6
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
Leia-se:
EMPRESA: FARMACIA DOS MUNICIPIOS AFOGADOS LTDA
ENDEREÇO: RUA DR. ROBERTO NOGUEIRA Nº 54
BAIRRO: CENTRO CEP: 56800000 - AFOGADOS DA INGAZEIRA/PE
CNPJ: 24.556.482/0001-29
PROCESSO: 25351.176555/2002-42 AUTORIZ/MS: 0.10196.6
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na resolução - RE N.º 466, de 16 de fevereiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União n° 35, de 21 de fevereiro de 2007, Seção 1 Pag. 52 e Suplemento Pág. 5.
Onde se lê:
EMPRESA: A M DO NASCIMENTO ME
CNPJ: 31.141.427/0001-33
PROCESSO: 25351.521200/2006-46 AUTORIZ/MS: 0.48294.7
ENDEREÇO: RUA GLÓRIA ROUSSIN GUEDES, No-355
BAIRRO: AÇUDE CEP: 27276080 - VOLTA REDONDA/RJ
ATIVIDADE/ CLASSE
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS:
COMÉRCIO:
CORRELATOS/ COSMÉTICOS/ DIETÉTICOS/ PERFUMES
PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
Leia-se:
EMPRESA: A M DO NASCIMENTO ME
ENDEREÇO: RUA GLÓRIA ROUSSIN GUEDES, Nº 355
BAIRRO: AÇUDE CEP: 27276080 - VOLTA REDONDA/RJ
CNPJ: 31.141.427/0001-33
PROCESSO: 25351.521200/2006-46 AUTORIZ/MS: 0.48294.7
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

Na Resolução - RE N.º 4.748 de 21 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 204, de 24 de outubro de 2011, Seção 1 Pag. 65 e Suplemento Pág. 63.
Onde se lê:
EMPRESA: VALTOIR PAULA PIRES ME
ENDEREÇO: Rua Antonio Oleiro, 181
BAIRRO: Vila Alvorada CEP: 88780000 - IMBITUBA/SC
CNPJ: 02.943.603/0001-52
PROCESSO: 25351.604281/2010-03 AUTORIZ/MS: 0.73038.3
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL:
Leia-se:
EMPRESA: farmacia alvorada ltda me
ENDEREÇO: Rua Antonio Oleiro, 371,sala,02
BAIRRO: Vila Alvorada CEP: 88780000 - IMBITUBA/SC
CNPJ: 02.943.603/0001-52
PROCESSO: 25351.604281/2010-03 AUTORIZ/MS: 0.73038.3
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -

Na resolução - RE N.º 5.517, de 09 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 237, de 12 de dezembro de 2011, Seção 1 Pag. 176 e Suplemento Págs. 29 e 30.
Onde se lê:
EMPRESA: ADELAIDE DE BRITO CALISTO
ENDEREÇO: GS DE MOURA PRODUTOS FARMACEUTICOS
LTDA - ME
BAIRRO: CENTRO CEP: 63010010 - JUAZEIRO DO NORTE/CE
CNPJ: 10.328.739/0001-80
PROCESSO: 25351.097269/2009-17 AUTORIZ/MS: 0.58750.9
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉ-
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A
CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: GS DE MOURA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA SÃO PEDRO , 1448 - CENTRO
BAIRRO: CENTRO CEP: 63010010 - JUAZEIRO DO NORTE/CE
CNPJ: 10.328.739/0001-80
PROCESSO: 25351.097269/2009-17 AUTORIZ/MS: 0.58750.9
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
SITE DISPENSAÇÃO: www.drogariafeitosa.com.br

Na Resolução - RE N.º 5.704, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 242, de 19 de dezembro de 2011, Seção 1 Pag. 701 e Suplemento Págs. 174 e 176.
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA SÃO PAULO S/A.
ENDEREÇO: RUA PIO XI, N.1.377
BAIRRO: ALTO DA LAPA CEP: 05060001 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 61.412.110/0310-34
PROCESSO: 25351.655412/2011-21 AUTORIZ/MS: 0.81544.5
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉ-
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A
CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA SÃO PAULO S/A.
ENDEREÇO: RUA PIO XI, N.1.377
BAIRRO: ALTO DA LAPA CEP: 05060001 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 61.412.110/0310-34
PROCESSO: 25351.655412/2011-21 AUTORIZ/MS: 0.81544.5
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
FRACIONAMENTO: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na resolução - RE N.º 5.816, de 23 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 247, de 26 de dezembro de 2012, Seção 1 Pag. 257 e Suplemento Págs. 136 e 140.
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA ESTRADA REAL LTDA
ENDEREÇO: rua major felipe palhares,64 lj 1
BAIRRO: centro CEP: 36157000 - PIAU/MG
CNPJ: 14.238.017/0001-96
PROCESSO: 25351.691437/2011-51 AUTORIZ/MS: 0.81769.3
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉ-
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA ESTRADA REAL LTDA
ENDEREÇO: rua major felipe palhares,64 lj 1
BAIRRO: centro CEP: 36157000 - PIAU/MG
CNPJ: 14.238.017/0001-96
PROCESSO: 25351.691437/2011-51 AUTORIZ/MS: 0.81769.3
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

Na resolução - RE N.º 81, de 13 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União n° 11, de 16 de janeiro de 2012, Seção 1 Pag. 33 e Suplemento Pág. 41.
Onde se lê:
EMPRESA: ABREU JUNIOR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA
ENDEREÇO: TRAVESSA ABREU JUNIOR, 01
BAIRRO: BRAS CEP: 03011020 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 13.774.777/0001-55
PROCESSO: 25351.778284/2011-55 AUTORIZ/MS: 0.82095.1
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: ABREU JUNIOR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA
ENDEREÇO: TRAVESSA ABREU JUNIOR, 01
BAIRRO: BRAS CEP: 03011020 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 13.774.777/0001-55
PROCESSO: 25351.778284/2011-55 AUTORIZ/MS: 0.82095.1
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

Na resolução - RE n.º 838, de 2 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União n.º 44, de 5 de março de 2012, Seção 1, página 32 e em suplemento da seção 1, página 59.
Onde se lê:
ENDEREÇO: BIOCHEMIESTRA?E 10 A-6250 KUNDL, TYROL.
Leia-se:
ENDEREÇO: BIOCHEMIESTRASSE 10 A-6250 KUNDL, TYROL.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 354, DE 19 DE ABRIL DE 2012(*)

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando as orientações contidas na Portaria nº 336/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002, que define e caracteriza as modalidades dos Centros de Atenção Psicossocial na rede do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando as diretrizes e orientações contidas na Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do (SUS);

Considerando a Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);

Considerando a Portaria nº 130/GM/MS, de 26 de janeiro de 2012, que redefine o Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Outras Drogas 24h (CAPS AD III);

Considerando a necessidade de reforçar a rede de atenção à Saúde Mental nas grandes cidades (incluindo regiões metropolitanas);

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e adequação do modelo de atenção oferecida pelo SUS aos usuários de álcool e outras drogas e de estruturação e fortalecimento de uma rede de assistência centrada na atenção comunitária, associada à rede de serviços de saúde e sociais, com ênfase na reabilitação e reinserção social;

Considerando a documentação apresentada pelos Estados solicitando a alteração da modalidade dos Centros de Atenção Psicossocial e a correspondente avaliação pelo Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - Área Técnica de Saúde Mental - SAS/MS, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), a seguir relacionados, para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS:

UF	Tipo	CNES	CGC/ CNPJ	Município	Gestão do município	Gestão do serviço
AM	CAPS I	6774539	12.797.479/0001-18	São Gabriel da Cachoeira	Estadual	Público Municipal
CE	CAPSad	6765408	11.393.992/0001-80	Tauá	Municipal	Público Municipal
CE	CAPS I	6824242	10.734.149/0001-58	Solonópole	Municipal	Público Municipal
CE	CAPS I	6768245	09.662.953/0001-90	Guaiúba	Municipal	Público Municipal
MA	CAPS I	6855466	11.982.875/0001-52	Riachão	Estadual	Público Municipal
ES	CAPS I	5976936	27.167.428/0002-60	Nova Venécia	Municipal	Público Municipal
MG	CAPSad	6956165	02.566.543/0001-04	Congonhas	Municipal	Público Municipal
MG	CAPS II	2195461	12.046.773/0001-98	Araxá	Estadual	Público Municipal
MS	CAPS I	6662064	15.389.596/0002-11	Costa Rica	Municipal	Público Municipal
MT	CAPS II	2395738	11.930.883/0001-55	Barra do Garças	Municipal	Público Municipal
MT	CAPSi	6598048	11.364.895/0001-60	Várzea Grande	Estadual	Público Municipal
PA	CAPSi	6745970	11.948.192/0001-89	Ananindeua	Municipal	Público Municipal
PA	CAPSad III	6589529	11.305.777/0001-80	Belém	Municipal	Público Municipal
PA	CAPS I	6688845	05.425.871/0004-13	Baião	Municipal	Público Municipal
PB	CAPSad III	2399873	08.715.618/0001-40	João Pessoa	Municipal	Público Municipal
PE	CAPS III	8016313	11.371.082/0001-05	Caruaru	Municipal	Público Municipal

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

d PE	CAPS I	6748066	08.887.732/0001-57	Lagoa Grande	Municipal	Público Municipal
SC	CAPS I	6906788	11.553.540/0001-19	São Carlos	Municipal	Público Municipal
SP	CAPSad	6805132	97.519.019/0001-80	Garça	Municipal	Público Municipal
SP	CAPS II	6724035	12.005.366/0001-32	Itápolis	Municipal	Público Municipal
SP	CAPS I	6779441	11.204.937/0001-03	Porto Ferreira	Municipal	Público Municipal
SP	CAPSi	2023903	12.593.563/0001-10	Barueri	Municipal	Público Municipal
SP	CAPS II Itaim Paulista	5725437	13.864.377/0001-30	São Paulo	Municipal	Público Municipal
SP	CASPad Penha	3304566	13.864.377/0001-30	São Paulo	Municipal	Público Municipal
SP	CAPSi	5292093	13.786.887/0001-37	Várzea Paulista	Municipal	Público Municipal
TO	CAPS I	6903363	13.070.418/0001-17	Taguatinga	Estadual	Público Municipal

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 77, de 20-4-2012, Seção 1, pág. 51, com incorreção no original.

RETIFICAÇÕES

Na Portaria SAS/MS nº 234, de 22 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 58, de 23 de maço de 2012, Seção 1, p. 109:

ONDE SE LÊ:

Considerando Oficio nº 206/2011 de 28 de julho de 2011, da Secretária Executiva de Regulação em Saúde da SES/PE; resolve:

LEIA-SE:

Considerando Oficio nº 2534/2011 GAB/SES, de 29 de novembro de 2011, da Secretaria de Estado da Saúde, GDF; resolve:

ONDE SE LÊ:

Art. 2º - Excluir o número de leitos das Unidades de Tratamento Intensivo - UTI Tipo III, dos hospitais a seguir relacionados:

CNPJ	Hospital	Leitos
02.560.878/0001-07CNES: 3030121	HOSPITAL ANCHIETA LTDA - TAGUATINGA/DF	
26.04 ADULTO		10
26.05 NEONATAL		02
26.06 PEDIÁTRICO		04

LEIA-SE:

Art. 2º - Excluir o número de leitos das Unidades de Tratamento Intensivo - UTI Tipo III, dos hospitais a seguir relacionados:

CNPJ	Hospital	Leitos
02.560.878/0001-07CNES: 3030121	HOSPITAL ANCHIETA LTDA - TAGUATINGA/DF	
26.04 ADULTO		10
26.05 NEONATAL		04
26.06 PEDIÁTRICO		02

Na Portaria SAS/MS nº 251, de 27 de março de 2012, publicada no Diário Oficial nº. 61, de 28 de março de 2012, seção 1, página 109.

ONDE SE LÊ:

Art. 1º Habilitar, com pendência, o Estabelecimento de Saúde Prestador de Serviço do SUS a seguir discriminado, para realizar os procedimentos previstos na Portaria GM/MS nº 3.128, de 24 de dezembro de 2008.

LEIA-SE:

Art. 1º Habilitar o Estabelecimento de Saúde Prestador de Serviço do SUS a seguir discriminado, para realizar os procedimentos previstos na Portaria nº 3.128/GM/MS, de 24 de dezembro de 2008.

Na Portaria SAS/MS nº 252, de 27 de março de 2012, publicada no Diário Oficial nº. 62, de 29 de março de 2012, seção 1, página 116.

ONDE SE LÊ:

Art. 1º Habilitar, com pendência, o Estabelecimento de Saúde Prestador de Serviço do SUS a seguir discriminado, para realizar os procedimentos previstos na Portaria nº 3.128/GM/MS, de 24 de dezembro de 2008.

LEIA-SE:

Art. 1º Habilitar o Estabelecimento de Saúde Prestador de Serviço do SUS a seguir discriminado, para realizar os procedimentos previstos na Portaria nº 3.128/GM/MS, de 24 de dezembro de 2008.

Ministério das Cidades

SECRETARIA NACIONAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

PORTARIA Nº 170, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, no uso das atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 9º do Regimento Interno da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental - SNSA, aprovado pela Portaria n.º 227 de 04 de julho de 2003, resolve:

Art. 1º Criar, no âmbito da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental - SNSA, a Unidade de Gerenciamento do Programa de Desenvolvimento do Setor Água - INTERÁGUAS - UGP/SNSA/INTERÁGUAS.

Parágrafo único. A UGP/SNSA/INTERÁGUAS será vinculada ao Departamento de Articulação Institucional - DARIN.

Art. 2º A UGP/SNSA/INTERÁGUAS exercerá as atribuições definidas no Parágrafo Único deste artigo, em especial o planejamento, a coordenação e a implementação das ações sob a responsabilidade da SNSA/MCidades, no âmbito do INTERÁGUAS.

Parágrafo Único. A UGP/SNSA/INTERÁGUAS tem por objetivo executar as atividades de gerenciamento e a coordenação da implementação das ações do INTERÁGUAS de sua responsabilidade, nos componentes setorial e intersetorial, devendo, no âmbito de suas respectivas competências, desempenhar, pelo menos, as seguintes funções:

a) coordenar a implementação, planejar, programar, monitorar e avaliar as suas ações, eventualmente, com apoio de Organismo de Cooperação Multilateral;

b) realizar a supervisão e o acompanhamento físico-financeiro das ações em execução, podendo contar, eventualmente, com apoio de auditorias independentes;

c) elaborar os Planos Operativos Anuais para componentes setorial e intersetorial;

d) elaborar os Relatórios de Acompanhamento do Programa;

e) coordenar os processos licitatórios e as contratações, podendo utilizar-se de consultores, inclusive para a preparação de Termos de Referência, de Editais e de Contrato, nas ações das instituições executoras e dos co-executores;

f) supervisionar a celebração, a execução e a finalização dos convênios com os Co-executores, considerando a avaliação técnica, o acompanhamento físico-financeiro, a liberação de recursos, a comprovação de gastos e a prestação de contas;

g) assegurar o fluxo de recursos para ações em execução pelas instituições executoras e solicitar transferências de recursos para as ações em execução pelos Co-executores;

h) manter documentação técnica, jurídica e financeira em seus arquivos, no nível de detalhe requerido na legislação nacional e nas normas adotadas pelo Banco Mundial;

i) elaborar pareceres técnicos quanto a elegibilidade das ações propostas a serem consideradas no Plano Operativo Anual;

j) apoiar as instituições Co-Executoras na preparação de documentos técnicos preliminares - termos de referência e na execução de suas ações;

k) promover o intercâmbio de experiências na área de seu interesse;

l) implantar e operar o SIGMA;

m) coordenar atividades de capacitação de recursos humanos e de organização de seminários e encontros técnicos; e

n) implantar e operar o sistema de monitoramento e avaliação do Programa.

Art. 3º A UGP/SNSA/INTERÁGUAS será composta por no mínimo 12 (doze) servidores da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental.

§ 1º A coordenação da UGP/SNSA/INTERÁGUAS será exercida pelo Gerente de Projetos da DARIN Ernani Ciríaco de Miranda.

§ 2º A UGP/SNSA/INTERÁGUAS funcionará durante o prazo de execução do Programa.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEODEGAR DA CUNHA TISCOSKI

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 20 de abril de 2012

Acolho o PARECER Nº 1558/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a presente licitação e adjudico seu objeto à vencedora, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA CEL /MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
156 / 200 1	MS	CAMPO GRANDE	TV	MATRIX RAIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	53670.001287/2002

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 2.280, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Autorizar Korth RFID Ltda., CNPJ nº 66.181.355/0001-32 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, no período de 23/04/2012 a 07/05/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO GERENTE

Aplica as entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	CPF/CNPJ	Cidade/UF	Valor da multa (R$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53539.000247/2009	F. S. VASCONCELOS & CIA LTDA	09.268.517/0033-18	Guarabira/PB	1.750,00	Art. 55, IV, "c" c/c art. 4º do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações-RCHPT, anexo à Resolução nº 242/00	23.11.2011
53539.000802/2010	F. S. VASCONCELOS & CIA LTDA	09.268.517/0033-18	João Pessoa/PB	9.012,50	Art. 55, IV, "c" c/c art. 4º do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações-RCHPT, anexo à Resolução nº 242/00	02.12.2011
53539.000015/2010	TACARUNA PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA (INFOBOX)	04.074.782/0003-26	João Pessoa/PB	3.400,00	Art. 55, IV, "c" c/c art. 4º do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações-RCHPT, anexo à Resolução nº 242/00	09.12.2011
53532.002191/2009	CARUARU TÁXI LTDA-ME	09.814.733/0001-34	Caruaru/PE	1.681,01	Arts. 131 e 163 da Lei nº 9.472/97.	26.09.2011

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

53539.000879/2010	ERALDO OLIVEIRA BEZERRA	023.969.004-47	Campina Grande/PB	1.081,01	Item 7.1 da Norma nº 13/97 c/c o art. 52 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações-RST, anexo à Resolução nº 73/98 c/c os arts. 131 e 163 da Lei n° 9.472/97 - LGT e art. 55, V, "b", do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações-RCHPT, anexo à Resolução nº 242/00	27.09.2011
53539.001176/2010	EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A	10.788.677/0033-77	Campina Grande/PB	1.762,02	Item 7.1 da Norma nº 13/97 c/c o art. 52 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações-RST, anexo à Resolução nº 73/98 c/c os arts. 131 e 163 da Lei n° 9.472/97 - LGT	27.09.2011
53532.002581/2009	GIVANILDO ALVES	441.040.304-49	Belo Jardim/PE	4.021,00	Art. 163 da Lei n° 9.472/97 - LGT e art. 55, V, "b" c/c o art. 63 do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações-RCHPT, anexo à Resolução nº 242/00	19.10.2011
53532.002497/2010	GILMAR DOS SANTOS CAVALCANTI	463.816.434-04	Abreu e Lima/PE	3.850,00	Art. 163 da Lei n° 9.472/97 - LGT e art. 55, V, "b" c/c o art. 63 do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações-RCHPT, anexo à Resolução nº 242/00	19.12.2011
53532.001848/2009	JORGE VERÍSSIMO DUARTE	985.623.555-34	Petrolina/PE	3.010,08	Art. 10 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia-RSCM, anexo à Resolução nº 272/01, c/c o art. 131 da Lei n° 9.472/97 - LGT	26.09.2011
53532.001850/2009	PROLIANCE (ALEX LUCENA LACERDA)	08.589.225/0001-37	Caruaru/PE	3.010,08	Art. 10 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia-RSCM, anexo à Resolução nº 272/01, c/c o art. 52 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações-RST, anexo à Resolução nº 73/98, c/c o art. 131 da Lei n° 9.472/97 - LGT	20.12.2011
53532.002094/2009	PAULO JÚNIOR DO NASCIMENTO-ME (NAZANET)	07.190.913./0001-67	Nazaré da Mata/PE	3.010,08	Art. 10 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia-RSCM, anexo à Resolução nº 272/01, c/c o art. 52 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações-RST, anexo à Resolução nº 73/98, c/c o art. 131 da Lei n° 9.472/97 - LGT	30.09.2011
53539.000082/2009	SITECNET INFORMÁTICA LTDA	06.346.446/0001-59	Campina Grande/PB	3.000,00	Arts. 27 e 28 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia-RSCM, anexo à Resolução nº 272/01.	28.09.2011
53539.000091/2009	FÁBIO ARAÚJO DA SILVA	055.150.934-10	Campina Grande/PB	3.475,58	Art. 10 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia-RSCM, anexo à Resolução nº 272/01, c/c os arts. 131 e 163 da Lei n° 9.472/97 - LGT	26.09.2011
53539.000277/2009	AROLDO JACINTO DE FIGUEIREDO-ARTEC	930.993.044-68	Cabaceiras/PB	3.310,08	Art. 10 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia-RSCM, anexo à Resolução nº 272/01, c/c os arts. 131 e 163 da Lei n° 9.472/97 - LGT	28.09.2011
53539.000527/2009	NEOLINE SERVIÇOS LTDA	04.075.384/0001-62	João Pessoa/PB	7.622,00	Arts. 27 e 28 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia-RSCM, anexo à Resolução nº 272/01 c/c o art. 39 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações-RST, anexo à Resolução nº 73/98. Art. 33 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia-RSCM, anexo à Resolução nº 272/01 c/c art. 4º do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações-RCHPT, anexo à Resolução nº 242/00. Art. 17 do Regulamento do Uso do Espectro de Radiofrequência-RUER, anexo à Resolução nº 259/01 c/c o art. 163, da Lei nº 9.472/97.	29.09.2011
53539.000702/2009	MÁRIO SÉRGIO MARACAJÁ PORTO	059.323.444-82	Campina Grande/PB	3.310,08	Art. 10 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia-RSCM, anexo à Resolução nº 272/01, c/c os arts. 131 e 163 da Lei n° 9.472/97 - LGT	27.09.2011
53539.000703/2009	JAILSON FERREIRA DE ARAÚJO	012.351.324-39	Campina Grande/PB	3.310,08	Art. 10 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia-RSCM, anexo à Resolução nº 272/01, c/c os arts. 131 e 163 da Lei n° 9.472/97 - LGT	28.09.2011
53539.000856/2009	MÁRIO SERGIO MARACAJÁ PORTO	059.323.444-82	Campina Grande/PB	3.310,08	Art. 10 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia-RSCM, anexo à Resolução nº 272/01, c/c os arts. 131 e 163 da Lei n° 9.472/97 - LGT	26.09.2011
53532.002204/2010	J. R. DA SILVA ALMEIDA-ME	10.572.494/0001-32	Buique/PE	3.010,08	Art. 10 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia-RSCM, anexo à Resolução nº 272/01, c/c o art. 131 da Lei n° 9.472/97 - LGT	26.09.2011
53532.002610/2010	RICARDO CÉSAR ASSIS DA COSTA LIMA-ME	08.829.041/0001-05	Paulista/PE	3.010,08	Art. 10 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia-RSCM, anexo à Resolução nº 272/01, c/c o art. 131 da Lei n° 9.472/97 - LGT	26.09.2011
53539.000771/2010	GERALDO SALVIANO DE SOUZA	373.841.984-53	Campina Grande/PB	4.141,09	Art. 10 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia-RSCM, anexo à Resolução nº 272/01, c/c o art. 52 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações-RST, anexo à Resolução nº 73/98, c/c o art. 131 da Lei n° 9.472/97 - LGT. Art. 17 do Regulamento do Uso do Espectro de Radiofrequência-RUER, anexo à Resolução nº 259/01 c/c o art. 163, da Lei nº 9.472/97. Art. 4º c/c o art. 55, V, "b", do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações-RCHPT, anexo à Resolução nº 242/00.	28.09.2011
53539.001179/2010	MAYARA MARCELLY JATOBÁ BRANDÃO-ME	10.392.655/0001-06	Campina Grande/PB	3.010,08	Art. 10 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia-RSCM, anexo à Resolução nº 272/01, c/c o art. 131 da Lei n° 9.472/97 - LGT	28.09.2011
53532.001166/2011	EMERSON MARCOS DOS SANTOS SILVA	084.653.504-18	Vitória de Santo Antão/PE	3.010,08	Art. 10 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia-RSCM, anexo à Resolução nº 272/01, c/c o art. 131 da Lei n° 9.472/97 - LGT	29.09.2011
53532.000881/2011	NOVA NET LTDA	09.246.087./0001-56	Gravatá/PE	3.010,08	Art. 10 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia-RSCM, anexo à Resolução nº 272/01, c/c o art. 52 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações-RST, anexo à Resolução nº 73/98, c/c o art. 131 da Lei n° 9.472/97 - LGT	27.01.2012
583532.003039/2011	MARCONDES JOSÉ DA SILVA	049.515.554-33	Garanhuns/PE	3.010,08	Art. 10 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia-RSCM, anexo à Resolução nº 272/01, c/c o art. 52 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações-RST, anexo à Resolução nº 73/98, c/c o art. 131 da Lei n° 9.472/97 - LGT	12.03.2012
53532.003036/2011	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO ALTO DOS SANTOS	11.879.399/0001-49	Jupi/PE	2.850,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/97.	07.02.2012
53532.001996/2011	ALEXANDRE EUCLIDES DE LIMA (RÁDIO VOZ DE SIÃO)	869.521.104-53	Recife/PE	2.850,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/97.	27.01.2012

JOÃO BATISTA FURTADO FILHO

Aplica as entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	CPF/CNPJ	Cidade/UF	Valor da multa (R$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53532.001847/2009	VALENET SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA-ME	07.824.996/0001-07	Petrolina/PE	3.010,08	Art. 10 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, anexo à Resolução nº 272/01, c/c o artigo 52 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações-RST, anexo à Resolução nº 73/98, c/c o artigo 131 da Lei n° 9.472/97 - LGT	03.01.2012
53539.000191/2009	DEMÉTRIO DA COSTA GÓIS-ME	08.242.520/0001-12	Campina Grande/PB	3.010,08	Art. 10 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, anexo à Resolução nº 272/01, c/c o artigo 52 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações-RST, anexo à Resolução nº 73/98, c/c o artigo 131 da Lei n° 9.472/97 - LGT	28.12.2011
53539.000745/2009	ADERVAL COLAÇO DINIZ JÚNIOR-ME	10.557.139/0001-94	Juazeirinho/PB	6.020,16	Art. 10 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, anexo à Resolução nº 272/01, c/c o artigo 52 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações-RST, anexo à Resolução nº 73/98, c/c o artigo 131 e 163 da Lei n° 9.472/97 - LGT	29.12.2011
53539.001377/2010	ALTOWEB COMUNICAÇÕES LTDA	09.348.849/0001-25	Itabaiana/PB	2.709,07	Art. 10 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, anexo à Resolução nº 272/01, c/c o artigo 52 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações-RST, anexo à Resolução nº 73/98, c/c o artigo 131 da Lei n° 9.472/97 - LGT	11.01.2012
53532.002099/2011	MARCOS EGÍDIO GOMES	063.815.064-74	Jaboatão dos Guararapes/PE	3.010,08	Art. 10 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, anexo à Resolução nº 272/01, c/c o artigo 52 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações-RST, anexo à Resolução nº 73/98, c/c o artigo 131 da Lei n° 9.472/97 - LGT	11.01.2012
53539.001059/2011	MARIA DAS NEVES MORAIS-ME (VALEONLINE INTERNET)	11.553.923/0001-97	Santa Luzia/PB	3.010,08	Art. 10 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, anexo à Resolução nº 272/01, c/c o artigo 52 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações-RST, anexo à Resolução nº 73/98, c/c o artigo 131 da Lei n° 9.472/97 - LGT	11.01.2012
53532.001323/2011	SILVANO VICENTE DO NASCIMENTO (RÁDIO MODERNA FM)	060.225.854-57	Recife/PE	2.850,00	Art. 163 da Lei n° 9.472/97 - LGT	11.01.2012
53532.001979/2011	SANDRIANO DE SOUZA BARBOSA	855.469.504-63	Recife/PE	2.850,00	Art. 163 da Lei n° 9.472/97 - LGT	12.01.2012

RICARDO HENRIQUE FERREIRA CAVALCANTI
Substituto

Em 20 de abril de 2012

Processo nº 53539.000543/2005 - Aplica à TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ nº 33.000.118/0001-79, executante do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, pena de Multa, nos termos do artigo 173, II da Lei 9.472/97 - LGT c/c art. 13 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, anexo à Resolução n° 344/03 e Cláusula 25.1, IX do Contrato de Concessão PBOG/SPB nº 028/98-Anatel, pela infração ao parágrafo 1º da Cláusula 4.1 do Contrato de Concessão c/c art. 4º, XLI e XLII do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequência-RUER, anexo à Resolução nº 259/01; aos arts. 17 e 18 do Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 09 kHz e 300 GHz-RLEC, anexo à Resolução nº 303/02; e, ao parágrafo 2º do art. 162 da Lei 9.472/97 - LGT c/c o art. 55, I, "a" e "b" do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações-RCHPT, anexo à Resolução nº 242/00.

JOÃO BATISTA FURTADO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 4.066, DE 8 DE JUNHO DE 2011

Processo nº 53500.011757/2010. Aplica à TBL - TELECOMUNICAÇÕES BONFINENSE LTDA., CNPJ/MF nº 03.969.614/0001-74, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Senhor do Bonfim, no Estado da Bahia, a sanção de multa no valor de R$ 258,54 (duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), por ter sido apurado o cometimento da irregularidade constatada em fiscalização e consubstanciada no Laudo para Verificação de Cumprimento de Obrigações Contratuais - TVC nº 0002/BA20070108, de 15 de agosto de 2007.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 4.076, DE 10 DE JUNHO DE 2011

Processo nº 53524.008364/2008. Aplica à WAY TV BELO HORIZONTE S/A, CNPJ/MF nº 04.603.960/0001-05, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Barbacena, no Estado de Minas Gerais, a sanção de multa no valor de R$ 2.433,60 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta centavos), por ter sido apurado o cometimento das irregularidades constatadas em fiscalização e consubstanciadas no Laudo para Verificação de Cumprimento de Obrigações Contratuais - TVC nº 0007MG20080240 e no Laudo de Vistoria Técnica - Serviço de TV a Cabo nº 0008MG20080240, ambos de 4 de novembro de 2008.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 4.077, DE 10 DE JUNHO DE 2011

Processo nº 53500.021001/2010. Aplica à WAY TV BELO HORIZONTE S/A, CNPJ/MF nº 04.603.960/0001-05, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, a sanção de multa no valor de R$ 1.282,50 (hum mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), por ter sido apurado o cometimento das irregularidades constatadas em fiscalização e consubstanciadas no Laudo para Verificação de Cumprimento de Obrigações Contratuais - TVC nº 0001MG20080240, de 9 de outubro de 2008, bem como no Ato de Instauração nº 50-CMLCE/CMLC/SCM, de 27 de agosto de 2010.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO Nº 4.078, DE 10 DE JUNHO DE 2011

Processo nº 53524.003469/2008. Aplica à WAY TV BELO HORIZONTE S/A, CNPJ/MF nº 04.603.960/0001-05, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, a sanção de multa no valor de R$ 54.105,90 (cinquenta e quatro mil, cento e cinco reais e noventa centavos), por ter sido apurado o cometimento das infrações constatadas em fiscalização e consubstanciadas no Auto de Infração - Serviço de Televisão por Assinatura nº 0001/MG20080080, bem como no Anexo ao Auto de Infração - Serviço de Televisão por Assinatura nº 0001/MG20080080, ambos de 20 de maio de 2008, relativas ao Plano Geral de Metas de Qualidade para os Serviços de Televisão por Assinatura (PGMQ - Televisão por Assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 4.080, DE 10 DE JUNHO DE 2011

Processo nº 53504.015677/2009. Aplica à ACOM TV S/A, CNPJ/MF nº 03.736.351/0001-53, prestadora do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) na Área de Santos, no Estado de São Paulo, a sanção de advertência, por ter sido apurado o cometimento da irregularidade constatada em fiscalização e consubstanciada no Laudo de Vistoria Técnica - Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) nº 0002SP20090214.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 2.290, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.008687/12. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DEODAPOLIS - RADCOM - Deodápolis/MS - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 2.194, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Processo n.º 53500.007526/2012 - Determinar à SERCOMTEL CELULAR S.A, inscrita no CNPJ nº 02.494.988/0001-18, a cobrança, a cada biênio, durante o período de prorrogação do Termo de Autorização de Serviço e Radiofrequência n.º 064/2008/PVCP/SPV-ANATEL, ônus correspondente a 2% (dois por cento) de sua receita do ano anterior ao do pagamento, líquida de impostos e contribuições sociais incidentes; e determinar, para o biênio 2012, a expedição de boletos de cobrança para o Termo de Autorização de Serviço e Radiofrequência n.º 064/2008/PVCP/SPV-ANATEL.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 28 de dezembro de 2009

Nº 9.058 - Ref.: PADO n.º 53528.000694/2006- Resolve : i) aplicar sanção de MULTA à Brasil Telecom S/A - Filial RS no valor total de R$ 126.101,11 (cento e vinte e seis mil, cento e um reais e onze centavos), pela infração ao art. 7º, inciso II e art. 13, inciso III, do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, aprovado pela Resolução nº 373, de 03/06/2004,cumulada com a obrigação de devolução em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor); ii) DETERMINAR à concessionária que comprove a reparação aos usuários atingidos na forma do item antecedente, com o envio à Anatel da respectiva comprovação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação do presente despacho, ou que, já tendo realizado o ressarcimento, comprove documentalmente e de forma individualizada, também no prazo de 60 (sessenta) dias, ressaltando-se que a comprovação deverá ocorrer, em ambas as hipóteses, na forma de espelhos de fatura de contas telefônicas, em meio eletrônico, referente à localidade dos usuários afetados, não se admitindo remessa de amostragem.

Em 6 de outubro de 2010

Nº 9203 - Ref.: PADO n.º 53500.023319/2009- Resolve : i) APLICAR sanção de MULTA à COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC no valor total de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), pela infração ao art. 122 do Regulamento do STFC; ii) NOTIFICAR a CTBC do teor do presente Despacho.

FERNANDO ANTÔNIO FRANÇA PÁDUA
Interino

Em 29 de dezembro de 2011

Nº 11.111 - Ref.: PADO principal n.º 53548.000035/2008 - Resolve: (i) APLICAR a sanção de MULTA, prevista no art. 173, inciso II, da Lei n.º 9.472/97 c/c art. 4º, inciso II, c/c art. 7º, do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, no valor total de valor total de R$ 24.308,57 (vinte e quatro mil e trezentos e oito reais e cinquenta e sete centavos) a BRASIL TELECOM, CNPJ nº 76.535.764/0329-32, a ser recolhido ao FISTEL, sendo: a) Multa de R$ 11.787,46 (onze mil e setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), pois a Prestadora não poderia ter cobrado nenhum excedente além da franquia, já que a localidade não foi alcançada pela migração pulso x minuto no Estado do Mato Grosso do Sul, contrariando o item 8 do anexo à Resolução nº 423, de 06/12/2005; b) Multa de R$ 12.521,11 (doze mil e quinhentos e vinte e um reais e onze centavos), pois a Prestadora não poderia ter cobrado nenhum excedente além da franquia, já que a localidade não foi alcançada pela migração pulso x minuto no Estado do Distrito Federal; (ii) APLICAR a sanção de Advertência, pelo descumprimento do pois a Prestadora não poderia ter cobrado nenhum excedente além da franquia, já que a localidade não foi alcançada pela migração pulso x minuto no Estado do Mato Grosso; (iii) DETERMINAR a devolução aos usuários, em dobro, dos valores cobrados irregularmente nas localidades que não foram alcançadas pela conversão pulso-minuto no Estado do Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Distrito Federal, corrigidos monetariamente pelo IST.

ELISA DAIGELE BIZARRIA
Substituta

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 64, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.006592/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à Rede Família de Comunicação Ltda, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Campinas, Estado de São Paulo, o canal 44 (quarenta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 650 a 656 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 315, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 187, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006, com as alterações dadas pelas Portaria nº 591 de 18/09/2006, publicada no DOU de 20/09/2006; Portaria nº 711, publicada em 12 de novembro de 2008,publicada no DOU de 13/11/2008; Portaria nº 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06.05.2010; Portaria nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; Portaria nº 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011, e Portaria nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Autorizar, nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.049759/2011, e, em especial, da Nota Técnica nº 1007/2012/CGLO/DEOC/SCE - MC, a NOVA FREQÜÊNCIA LTDA., executante do Serviço de Radiodifusão Sonora e

m Onda Média, na localidade de Maringá, Estado do Paraná, a efetuar modificação dos seus quadros societário e diretivo, de acordo com a 4ª Alteração Contratual, de 4 de julho de 2011,que ficará alterada, conforme consta nesta Portaria.

Art. 2º Determinar, nos termos do art. 102, do mencionado regulamento, que a entidade encaminhe ao Ministério das Comunicações o documento correspondente ao ato ora autorizado, devidamente registrado no órgão competente, dependendo dessa medida o atendimento de futuros pedidos.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 405, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe conferem pelo Artigo 187, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006, com alterações dadas pelas Portarias nº 591 de 18/09/2006, publicada no DOU de 20/09/2006; nº 711, de 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008; nº 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06.05.2010; nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; nº 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011, e nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Autorizar, nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.000986/2008, e, em especial, da Nota Técnica nº 1178/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, a Ata de Reunião Ordinária de Eleição e Posse, da Diretoria, com data de 16/07/2011, para o biênio 2011-2013, realizada pela FUNDAÇÃO EDUCATIVA NOROESTE PAULISTA - FENP, executante do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na localidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo, que modificou o seu quadro diretivo, conforme consta nesta Portaria.

Art. 2º Determinar que a entidade encaminhe ao Ministério das Comunicações o documento correspondente ao ato ora autorizado, devidamente registrado no órgão competente, dependendo dessa medida o atendimento de futuros pedidos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 80, DE 15 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.058521/2011, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da RÁDIO TAPEJARA LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Tapejara, Estado do Rio Grande do Sul, com utilização da frequência 1.530 kHz, classe B.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 116, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.032471/2011, resolve:

Autorizar a MENDONÇA E RIOS LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Loanda, Estado do Paraná, o canal 209 (duzentos e nove), frequência 89,7 classe C, a executar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas, (LINK), no referido município, e aprovar seus locais de instalação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

PORTARIA Nº 117, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.052363/2009, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório da MENDONÇA E RIOS LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Loanda, Estado do Paraná, com utilizando o canal 209 (duzentos e nove), classe C.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

COORDENAÇÃO-GERAL DE ENGENHARIA DE OUTORGAS

PORTARIA Nº 8, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE ENGENHARIA DE OUTORGAS DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Art. 72, § 5º, inciso I, Anexo IV, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta do Processo n° 53000.024512/2010, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da PLANETA TERRA FM LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Cascavel, Estado do Paraná, utilizando o canal 239 (duzentos e trinta e nove), classe B1.

FERNANDO PIMENTEL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 240, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de reforços e melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.357.038/0001-16, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projetos	Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compostas por: I - Subestação Utinga: a) instalação de um Módulo de Entrada de Linha 230 kV, arranjo Barra Dupla a Cinco Chaves, para o Circuito da Subestação Santa Maria; e b) instalação de um Módulo de Entrada de Linha 230 kV, arranjo Barra Dupla a Cinco Chaves, para o Segundo Circuito da Subestação Miramar, com desmontagem do Pórtico atual; II - Subestação Miramar: a) instalação de um Módulo de Entrada de Linha 230 kV, arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves, para o Primeiro Circuito da Subestação Utinga; b) instalação de um Módulo de Entrada de Linha 230 kV, arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves, para o Segundo Circuito da Subestação Utinga; c) instalação de dois Módulos de Infraestrutura Geral de Manobra para duas Entradas de Linha 230 kV; e d) instalação de um Módulo de Infraestrutura Geral para Acessante, sem Serviço Auxiliar; III - Linha de Transmissão Utinga - Miramar, em 230 kV, Circuito Duplo, substituição dos Isoladores por Isoladores do Tipo Poliméricos em cerca de sete quilômetros da Linha; e IV - Linha de Transmissão Utinga - Santa Maria, em 230 kV, realocação da Linha na Subestação Utinga para a nova Entrada de Linha com a desmontagem de duas Estruturas e cerca de 0,5 km de Linha e implantação de outras duas Estruturas e cerca de 0,5 km de Linha, com um Condutor por Fase Tipo 636 MCM.
Tipo	Reforço e Melhoria em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.362, de 28 de fevereiro de 2012.
Pessoa Jurídica Titular	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE.
CNPJ	00.357.038/0001-16.
Localização	Estado do Pará.
Enquadramento	Art. 3º, inciso VII, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.006589/2010-25, 48500.001603/2011-85 e MME nº 48000.000541/2012-14.

PORTARIA Nº 241, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.357.038/0001-16, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projetos	Projetos de Transmissão de Energia Elétrica, relativos à construção dos seguintes empreendimentos: I - Subestação Miramar com Transformação 230/69 kV, 2x150 MVA, respectivas Conexões de Unidades Transformadoras, Entradas de Linha, Interligação de Barras, Barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio; e II - Subestação Tucuruí com Transformação 230/138 kV, 2x100 MVA, respectivas Conexões de Unidades Transformadoras, Entradas de Linha, Interligação de Barras, Barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio.
Tipo	Projeto de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Decreto de 30 de novembro de 2011 e Contrato de Concessão ANEEL nº 012/2011, de 9 de dezembro de 2011.
Pessoa Jurídica Titular	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE.
CNPJ	00.357.038/0001-16.
Localização	Estado do Pará.
Enquadramento	Art. 3º, inciso III, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.000981/2011-41, 48500.001273/2012-17 e MME nº 00000.000377/2012-00.

PORTARIA Nº 242, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.357.038/0001-16, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projetos	Projetos de Transmissão de Energia Elétrica, relativos à construção do seguinte empreendimento: I - Subestação Nobres, com Transformação 230/138 kV - 200 MVA, respectivas Conexões de Unidades Transformadoras, Entrada de Linha, Interligação de Barras, Barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio.
Tipo	Projeto de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Decreto de 30 de novembro de 2011 e Contrato de Concessão ANEEL nº 013/2011, de 9 de dezembro de 2011.
Pessoa Jurídica Titular	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE.
CNPJ	00.357.038/0001-16.
Localização	Estado de Mato Grosso.
Enquadramento	Art. 3º, inciso III, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.000981/2011-41, 48500.001716/2012-61 e MME nº 00000.000376/2012-00.

PORTARIA Nº 243, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de reforços e melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa Furnas Centrais Elétricas S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.274.194/0001-19, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projetos	Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compostas por: I - Subestação Adrianópolis: a) substituição do Disjuntor de 25 kA, 345 kV, nº 886, do Módulo de Conexão referente ao Banco de Autotransformadores AT 53, 520/345/13,8 kV, 560 MVA; b) substituição do Disjuntor de 25 kA, 345 kV, nº 856, do Módulo de Conexão referente ao Banco de Autotransformadores AT 55, 525/345/13,8 kV, 560 MVA; c) substituição do Disjuntor de 25 kA, 345 kV, nº 816, do Módulo de Conexão referente ao Banco de Autotransformadores AT 1B, 345/138/13,8 kV, 225 MVA; d) substituição do Disjuntor de 25 kA, 345 kV, nº 836, do Módulo de Conexão referente ao Banco de Autotransformadores AT 2A, 345/138/13,8 kV, 225 MVA; e) substituição do Disjuntor de 25 kA, 345 kV, nº 8136, do Módulo de Entrada de Linha referente à Linha de Transmissão Adrianópolis - Itutinga, em 345 kV, C1; f) Substituição do Disjuntor de 25 kA, 345 kV, nº 8146, do Módulo de Entrada de Linha referente à Linha de Transmissão Adrianópolis - Itutinga, em 345 kV, C2; g) substituição do Disjuntor de 25 kA, 345 kV, nº 8186, do Módulo de Entrada de Linha referente à Linha de Transmissão Adrianópolis - Macaé Merchant, em 345 kV; h) substituição do Disjuntor de 25 kA, 345 kV, nº 8156, do Módulo de Entrada de Linha referente à Linha de Transmissão Adrianópolis - Jacarepaguá, em 345 kV, C1; i) substituição do Disjuntor de 25 kA, 345 kV, nº 8166, do Módulo de Entrada de Linha referente à Linha de Transmissão Adrianópolis - Jacarepaguá, em 345 kV, C2; e j) substituição do Disjuntor de 25 kA, 345 kV, nº 8006, do Módulo de Interligação de Barramentos.
Tipo	Reforço e Melhoria em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.364, de 28 de fevereiro de 2012.
Pessoa Jurídica Titular	Furnas Centrais Elétricas S.A.
CNPJ	23.274.194/0001-19.
Localização	Estado do Rio de Janeiro.
Enquadramento	Art. 3º, inciso VII, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.005021/2011-78 e MME nº 48000.000542/2012-51.

PORTARIA Nº 244, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º O Anexo II da Portaria MME nº 17, de 11 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a redação do Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projetos	Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compostas por: I - Subestação Açu II: a) instalação de um Transformador Trifásico 230/69 kV, de 50MVA; b) instalação de um Módulo de Conexão 230 kV, arranjo Barra Dupla a Cinco Chaves, para o Transformador Trifásico 230/69 kV, de 50MVA, constituído por um Disjuntor, cinco Chaves Seccionadoras, três Transformadores de Corrente e três Para-Raios; e c) instalação de um Módulo de Conexão 69 kV, arranjo Barra Principal e Transferência, para o Transformador Trifásico 230/69 kV, de 50MVA, constituído por um Disjuntor, três Chaves Seccionadoras, três Transformadores de Corrente e três Para-Raios; II - Subestação Bom Jesus da Lapa: a) instalação de um Módulo de Conexão 230 kV, arranjo Barra Principal e Transferência, para o retorno à Operação Comercial do Transformador Trifásico 230/69 kV, de 33 MVA, constituído por um Disjuntor, três Chaves Seccionadoras, três Transformadores de Corrente e três Para-Raios; b) instalação de um Módulo de Conexão 69 kV, arranjo Barra Principal e Transferência, para o retorno à Operação Comercial do Transformador Trifásico 230/69 kV, de 33MVA, constituído por um Disjuntor, três Chaves Seccionadoras, três Transformadores de Corrente e três Para-Raios; e c) retorno à Operação Comercial do Transformador Trifásico 230/69 kV, de 33MVA, que havia sido substituído por outro de 50 MVA; III - Subestação Catu: a) substituição do Transformador Trifásico 230/69/13,8 kV, 62 MVA, existente, por outro de 100 MVA; b) adequação do Módulo de Conexão 230 kV, arranjo Barra Tripla a Quatro Chaves, para o Transformador Trifásico 230/69/13,8 kV, de 100MVA, com a substituição de três Transformadores de Corrente, três Para-Raios e do Sistema de Proteção; e c) adequação de um Módulo de Conexão 69 kV, arranjo Barra Principal e Transferência, para o Transformador Trifásico 230/69/13,8 kV, de 100MVA, com a substituição de um Disjuntor, três Chaves Seccionadoras, três Transformadores de Corrente, três Para-Raios e do Sistema de Proteção; IV - Subestação Funil: a) substituição do Transformador Trifásico 230/138 kV, 66 MVA, existente, por outro de 100 MVA; b) adequação do Módulo de Conexão 230 kV, arranjo Barra Dupla a Cinco Chaves, para o Transformador Trifásico 230/138 kV, de 100MVA, com a substituição do Sistema de Proteção; e c) adequação de um Módulo de Conexão 138 kV, arranjo Barra Dupla a Cinco Chaves, para o Transformador Trifásico 230/138 kV, de 100MVA, com a substituição do Sistema de Proteção; V - Linha de Transmissão Juazeiro II - Senhor do Bonfim II, em 230 kV: a) complementação do Seccionamento do Primeiro Circuito na Subestação Jaguarari, com a implantação de 0,5 km de Linha de Transmissão em 230 kV com um Condutor por Fase do Tipo CAA 636 MCM GROSBEAK e dois Cabos Para-Raios por Fase dos Tipos EHS 3/8" e ALUMOWELD e estruturas necessárias; VI - Subestação Jaguarari: a) complementação do Módulo de Entrada de Linha 230 kV, arranjo Barra Dupla a Cinco Chaves, para o Primeiro Circuito da Linha de Transmissão Juazeiro II - Jaguarari, com a inclusão de um Disjuntor e duas Chaves Seccionadoras; b) complementação do Módulo de Entrada de Linha 230 kV, arranjo Barra Dupla a Cinco Chaves, para o Primeiro Circuito da Linha de Transmissão Senhor do Bonfim II - Jaguarari, com a inclusão de um Disjuntor e duas Chaves Seccionadoras; e c) instalação de um Módulo de Interligação de Barramentos 230 kV, arranjo Barra Dupla a Cinco Chaves, constituído por um Disjuntor, duas Chaves Seccionadoras e três Transformadores de Corrente; VII - Subestação Juazeiro II: a) adequação do Módulo de Entrada de Linha 230 kV, arranjo Barra Dupla a Cinco Chaves, para o Primeiro Circuito da Linha de Transmissão Juazeiro II - Jaguarari, originado pelo Seccionamento da Linha de Transmissão Juazeiro II - Senhor do Bonfim II, em 230 kV na Subestação Jaguarari, com a substituição do Sistema de Proteção; VIII - Subestação Senhor do Bonfim II: a) adequação do Módulo de Entrada de Linha 230 kV, arranjo Barra Dupla a Cinco Chaves, para o Primeiro Circuito da Linha de Transmissão Senhor do Bonfim II - Jaguarari, originado pelo Seccionamento da Linha de Transmissão Juazeiro II - Senhor do Bonfim II, em 230 kV na Subestação Jaguarari, com a substituição do Sistema de Proteção; IX - Subestação Joairam: a) instalação de um Transformador Trifásico 230/69 kV, de 150 MVA; b) instalação de um Módulo de Conexão 230 kV, arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves, para o Transformador Trifásico 230/69 kV, de 150MVA, constituído por um Disjuntor, quatro Chaves Seccionadoras, três Transformadores de Corrente e três Para-Raios; e c) instalação de um Módulo de Conexão 69 kV, arranjo Barra Principal e Transferência, para o Transformador Trifásico 230/69 kV, de 150MVA, constituído por um Disjuntor, três Chaves Seccionadoras, três Transformadores de Corrente e três Para-Raios; X - Subestação Milagres: a) instalação de um Transformador Trifásico 230/69 kV, de 100MVA;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

b) instalação de um Módulo de Conexão 230 kV, arranjo Barra Principal e Transferência, para o Transformador Trifásico 230/69 kV, de 100MVA, constituído por um Disjuntor, três Chaves Seccionadoras, três Transformadores de Corrente e três Para-Raios;
c) instalação de um Módulo de Conexão 69 kV, arranjo Barra Principal e Transferência, para o Transformador Trifásico 230/69 kV, de 100MVA, constituído por um Disjuntor, três Chaves Seccionadoras, três Transformadores de Corrente e três Para-Raios; e
d) adequação de Infraestrutura de Módulo Geral pela implantação de um Módulo de Infraestrutura de Manobra 230 kV e remanejamento do Banco de Capacitores 69 kV , de 20,3 Mvar com a conexão associada;
XI - Subestação Picos:
a) instalação de um Transformador Trifásico 230/69 kV, de 50 MVA;
b) instalação de um Módulo de Conexão 230 kV, arranjo Barra Principal e Transferência, para o Transformador Trifásico 230/69 kV, de 50 MVA, constituído por um Disjuntor, três Chaves Seccionadoras, três Transformadores de Corrente e três Para-Raios; e
c) instalação de um Módulo de Conexão 69 kV, arranjo Barra Principal e Transferência, para o Transformador Trifásico 230/69 kV, de 50 MVA, constituído por um Disjuntor, três Chaves Seccionadoras, três Transformadores de Corrente e três Para-Raios;
XII - Linha de Transmissão Campina Grande II - Santa Cruz II, em 138 kV:
a) Seccionamento do Primeiro Circuito na Subestação Paraíso, com a implantação de cinco quilômetros de Circuito Duplo, o Circuito para Subestação Campina Grande II com um Condutor por Fase do Tipo CAA 397,5 MCM IBIS, o Circuito para
Subestação Santa Cruz II com um Condutor por Fase do Tipo CAA 636 MCM GROSBEAK e um Cabo Para-Raios por Fase do Tipo ALUMOWELD; e
b) recapacitação do Trecho da Linha de Transmissão Campina Grande II - Santa Cruz II, em 138 kV, entre o Seccionamento e a Subestação Santa Cruz II, com a troca de cinco quilômetros de Condutor do Tipo CAA 397,5 MCM IBIS para Condutor do Tipo CAA 636 MCM GROSBEAK;
XIII - Subestação Paraíso:
a) adequação de Infraestrutura de Módulo Geral pela implantação de um Módulo de Infraestrutura Geral de 138 kV, um Módulo de Infraestrutura de Manobra 230 kV e quatro Módulos de Infraestrutura de Manobra de 138 kV;
b) instalação de um Módulo de Interligação de Barramentos 138 kV, arranjo Barra Principal e de Transferência, constituído por um Disjuntor, duas Chaves Seccionadoras e três Transformadores de Corrente;
c) instalação de um Módulo de Entrada de Linha 138 kV, arranjo Barra Principal e Transferência, para o Primeiro Circuito da Linha de Transmissão Campina Grande II - Paraíso, originada do Seccionamento da Linha de Transmissão Campina
Grande II - Santa Cruz II, em 138 kV na Subestação Paraíso, constituído por um Disjuntor, três Chaves Seccionadoras, três Para-Raios, três Transformadores de Corrente e três Transformadores de Potencial Indutivo;
d) instalação de um Módulo de Entrada de Linha 138 kV, arranjo Barra Principal e Transferência, para o Primeiro Circuito da Linha de Transmissão Santa Cruz II - Paraíso, originada do Seccionamento da Linha de Transmissão Campina
Grande II - Santa Cruz II, em 138 kV na Subestação Paraíso, constituído por um Disjuntor, três Chaves Seccionadoras, três Para-Raios, três Transformadores de Corrente e três Transformadores de Potencial Indutivo;
e) instalação de um Autotransformador Trifásico 230/138 kV, de 100MVA;
f) instalação de um Módulo de Conexão 230 kV, arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves, para o Autotransformador Trifásico 230/138 kV, de 100MVA, constituído por um Disjuntor, quatro Chaves Seccionadoras, três Transformadores de Corrente e três Para-Raios; e
g) instalação de um Módulo de Conexão 138 kV, arranjo Barra Principal e Transferência, para o Autotransformador Trifásico 230/138 kV, de 100 MVA, constituído por um Disjuntor, três Chaves Seccionadoras, três Transformadores de Corrente e três Para-Raios;
XIV - Subestação Campina Grande II:
a) adequação do Módulo de Entrada de Linha 138 kV, arranjo Barra Principal e de Transferência, para o Primeiro Circuito da Linha de Transmissão Campina Grande II - Paraíso, originado pelo Seccionamento da Linha de Transmissão Campina Grande II - Santa Cruz II, em 138 kV na Subestação Paraíso, com a substituição do Sistema de Proteção;
XV - Subestação Santa Cruz II:
a) adequação do Módulo de Entrada de Linha 138 kV, arranjo Barra Simples, para o Primeiro Circuito da Linha de Transmissão Santa Cruz II - Paraíso, originado pelo Seccionamento da Linha de Transmissão Campina Grande II - Santa Cruz II, em 138 kV na Subestação Paraíso, com a substituição do Sistema de Proteção;
XVI - Linha de Transmissão Banabuiu - Mossoró II, em 230 kV:
a) lançamento do Segundo Circuito com 177,4 km de extensão, um Condutor por Fase do Tipo CAA 636 MCM GROSBEAK e dois Cabos Para-Raios por Fase dos Tipos EAR 3/8" e CAA 176,9 MCM DOTTEREL;
XVII - Subestação Banabuiu:
a) instalação do Módulo de Entrada de Linha 230 kV, arranjo Barra Principal e Transferência, para o Segundo Circuito da Linha de Transmissão Banabuiu - Mossoró II, constituído por um Disjuntor, três Chaves Seccionadoras, três Para-Raios, três Transformadores de Corrente e três Transformadores de Potencial Capacitivo;
XVIII - Subestação Mossoró II:
a) instalação do Módulo de Entrada de Linha 230 kV, arranjo Barra Dupla a Cinco Chaves, para o Segundo Circuito da Linha de Transmissão Banabuiu - Mossoró II, constituído por um Disjuntor, cinco Chaves Seccionadoras, três Para-Raios, três Transformadores de Corrente e três Transformadores de Potencial Capacitivo;
XIX - Recapacitação da Linha de Transmissão Catu - Governador Mangabeiras, em 230 kV, com 77,2 km de extensão, Circuito Simples, com limite de carregamento de curta duração de 437 A para 621 A, com a inclusão de estruturas e substituição dos Isoladores por Poliméricos;
XX - Recapacitação da Linha de Transmissão Paulo Afonso III - Cícero Dantas, em 230 kV, com 134,2 km de extensão, Circuito Simples, com limite de carregamento de curta duração de 437 A para 621 A, com a inclusão de estruturas e substituição dos Isoladores por Poliméricos; e

	XXI - Recapacitação da Linha de Transmissão Banabuiu - Russas II, em 230 kV, com 110,4 km de extensão, Circuito Simples, com limite de carregamento de curta duração de 437 A para 621 A, com a inclusão de estruturas e substituição dos Isoladores por Poliméricos.
Tipo	Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.173, de 17 de novembro de 2009.
Pessoa Jurídica Titular	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF.
CNPJ	33.541.368/0001-16.
Localização	Estados da Bahia, Ceará, Pernambuco, Piauí e Rio Grande do Norte.
Enquadramento	Art. 3º, inciso VII, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.005923/2008-17, 48500.005937/2008-22, 48500.005938/2008-77, 48500.005939/2008-11, 48500.005940/2008-46, 48500.006299/2008-67, 48500.007038/2008-64 e MME nº 48000.002444/2009-52.

PORTARIA Nº 245, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, no art. 3º, inciso IV, e no art. 3º-A, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, e o que consta no Processo nº 48500.000500/2001-19, resolve:

Art. 1º Não prorrogar a concessão para exploração da Usina Termelétrica denominada UTE São Gonçalo, com potência de 210,80 MW, localizada no Município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, e demais Instalações de Transformação e Transmissão de Interesse Restrito da Central Geradora, outorgada originalmente à Companhia Brasileira de Energia Elétrica - CBEE pelo Decreto nº 32.078, de 12 de janeiro de 1953, alterado pelo Decreto nº 44.783, de 6 de novembro de 1958, desvinculada do acervo da CBEE e alienada a Furnas Centrais Elétricas S.A., pela Portaria MME nº 931, de 14 de julho de 1977.

Art. 2º Competirá à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, celebrar o Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 004/2004-ANEEL, de 12 de novembro de 2004, com o objetivo de adequá-lo ao disposto nesta Portaria.

Art. 3º Caberá à ANEEL providenciar os levantamentos e as avaliações necessárias para subsidiar a decisão do Poder Concedente quanto à reversão dos bens e instalações vinculados à concessão de que trata esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 20 de abril de 2012

Processo DNPM nº 48404.840117/1997. Interessado: Rocha Nobre Mineração Ltda. Assunto: Encaminhamento de Recurso à Autoridade Superior em face do estatuído no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Despacho: Nos termos do Parecer nº 344/2012/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço o Recurso para negar-lhe provimento.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 3 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no Regimento Interno, art. 16, IV, resolve:

Nº 3.423 - Processo nº 48500.006547/2011-75. Interessada: Virálcool Açúcar e Álcool Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 53.811.006/0001-05, a implantar e explorar, sob o regime de produção independente de energia elétrica, a Usina Termelétrica Virálcool 2, com 30.000 kW de capacidade instalada e 29.000 kW de potência líquida, constituída por uma unidade turbogeradora a vapor, utilizando o bagaço de cana-de-açúcar como combustível, localizada às coordenadas 20º56'15" S 48°15'10" W, Município de Pitangueiras, Estado de São Paulo, bem como estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW. Prazo da outorga: Trinta anos.

Nº 3.428 - Processo: 48500.006186/2011-67. Interessada: Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da CEMAT, as áreas de terra, situadas numa faixa de três metros de largura no trecho urbano e vinte metros de largura no trecho rural, necessárias à passagem da linha de transmissão Sinop - Santa Carmem, circuito simples, 69 kV, 38,12 quilômetros de extensão, que interliga a Subestação Sinop à Subestação Santa Carmem, ambas de propriedade da CEMAT, localizada nos Municípios de Sinop e Santa Carmem, Estado do Mato Grosso. Fica a CEMAT autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

A íntegra destas Resoluções consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 10 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no Regimento Interno, art. 16, IV, resolve:

Nº 3.445. Processo: 48500.000174/2012-18. Interessada: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da COELBA, as áreas de terra, situadas numa faixa variável entre 15 e 49 metros de largura, necessárias à passagem da linha de transmissão Rio Branco - São Marcelo, em circuito simples, na tensão nominal de 138 kV, com 118,3 quilômetros de extensão, que interligará a Subestação Rio Branco à Subestação São Marcelo, ambas de propriedade da COELBA, localizada nos Municípios de Barreiras, Riachão das Neves e Formosa do Rio Preto, todos no Estado da Bahia. A interessada fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Nº 3.446. Processo: 48500.001584/2012-78. Interessada: Celg Distribuição S.A. - CELG. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa em favor da CELG, com sede na Rua 2, Quadra A-37, Jardim Goiás, Cidade de Goiânia, no Estado de Goiás, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.543.032/0001-04, as áreas de terra, situadas numa faixa de 16 metros de largura, necessárias à implantação da linha de transmissão Serra de Caldas - Usina Corumbá, em circuito duplo, na tensão nominal de 138 kV, com 24 quilômetros de extensão, que interligará a Subestação Serra de Caldas, de propriedade da CELG, ao setor de 138 kV da Subestação da Usina Hidrelétrica Corumbá, de propriedade da Caldas Novas Transmissão S.A., localizada no Município de Caldas Novas, no Estado de Goiás. A interessada fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Nº 3.447. Processo nº 48500.005793/2011-18. Interessada: Ampla Energia e Serviços S.A. - Ampla. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Ampla Energia e Serviços S.A., as áreas de terra situadas numa faixa de 20 metros de largura, para vãos até 560m, de 30 metros, para vãos até 710m, e 40 metros, para vãos até 820m, necessárias à implantação da linha de transmissão Teresópolis - Ponte Nova, 34,5 kV, com 12,4 quilômetros de extensão, que interligará a Subestação Ponte Nova, de propriedade da Ampla à Subestação CEDAE, de propriedade do Governo do Estado do Rio de Janeiro, localizada no Município de Teresópolis, no Estado do Rio de Janeiro. A interessada fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Nº 3.448. Processo: 48500.005363/2010-15. Interessada: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - ADESA. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da ADESA, as áreas de terra, situadas nas seguintes faixas de domínio: área rural, em circuito duplo, com 20 metros de largura; área urbana, em circuitos duplo e simples, com 16 e 9 metros, respectivamente, necessárias à passagem da linha de transmissão Mutirão - Cachoeira Grande, na tensão nominal de 138 kV, com 7 quilômetros de extensão, que interligará a SE Mutirão à SE Cachoeira Grande, ambas de propriedade da ADESA, localizada no Município de Manaus, Estado do Amazonas. A interessada fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Nº 3.449. Processo: 48500.001596/2012-01. Interessada: Empresa de Transmissão Timóteo Mesquita Ltda. Objeto: declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Empresa de Transmissão Timóteo Mesquita Ltda., a área de terra, com 4,0742 ha, necessária à implantação da Subestação Timóteo 2 230 kV, localizada no Município de Timóteo, Estado de Minas Gerais. A interessada fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da desapropriação prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Nº 3.452. Processo nº 48500.000822/1998-18. Interessada: Infoglobo Comunicação e Participações S.A. Objeto: Transferir para a Infoglobo Comunicação e Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 60.452.752/0001-15, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a autorização para explorar a Usina Termelétrica Globo, objeto da Resolução n. 332/1998, localizada no Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro. A presente autorização vigorará pelo prazo remanescente ao qual alude o art. 4º da Resolução nº 332/1998, sub-rogando-se a Infoglobo Comunicação e Participações S.A. em todos os direitos e obrigações que dela decorrem.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 3.453. Processo nº 27100.000491/1988-96. Interessada: Termelétrica União Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.778.455/0001-84, a explorar, sob o regime de produção independente de energia elétrica, a Usina Termelétrica União, com 10.000 kW de potência instalada e 2.900 kW de potência líquida, constituída por uma unidade turbogeradora a vapor, utilizando o bagaço de cana-de-açúcar como combustível, localizada às coordenadas 08°20'58,50" S 35°20'52,90" W, no Município de Primavera, Estado de Pernambuco. Prazo da outorga: Trinta anos.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 3 de abril de 2012(*)

Nº 1.093 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005508/2010-70, resolve: (i) conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pelo Deputado Federal Weliton Prado e pelo Deputado Estadual Elismar Prado, para, no mérito, negar-lhe provimento; (ii) conhecer do pleito da CEMIG-D de recomposição dos custos referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre os componentes financeiros no período de abril de 2004 a março de 2005, para no mérito, negar-lhe provimento; (iii) destacar o pleito de recomposição dos custos referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre os componentes financeiros no período de abril a junho de 2005, para análise a posterior; (iv) não conhecer dos pleitos da CEMIG-D de correção do cálculo dos Índices de CVA e demais Financeiros; de apuração do saldo de CVA enquanto existir Saldo Residual superior a 1% (um por cento) da CVA inicialmente constituída; de apuração do saldo dos demais Financeiros enquanto existir Saldo Residual superior a 1% (um por cento) do Financeiro devido; de utilização da taxa SELIC para correção dos montantes dos demais Financeiros; de correção da metodologia de apuração das diferenças mensais entre as Previsões de Subsídios e os Subsídios efetivamente concedidos; de utilização da taxa SELIC para correção das diferenças mensais entre as Previsões de Subsídios e os Subsídios efetivamente concedidos; de consideração no cálculo da carga regulatória das perdas técnicas por nível de tensão; (v) conhecer do pleito da CEMIG-D relativo a alteração da taxa de 1,6% (um virgula seis por cento) a.a aplicada para remunerar os valores da RGR no cálculo do déficit do Programa Luz Para Todos - PLT, para 6,7% (seis virgula sete por cento) a.a nos termos da regra então vigente, para no mérito, conceder-lhe provimento; (vi) conhecer do pleito da CEMIG-D relativo à consideração e repasse às tarifas casos específicos de compra em leilão de energia nova, para no mérito, negar-lhe provimento.

(*) Republicado por ter saído, no DOU nº 77, de 20-4-2012, Seção 1, pág. 65, , com incorreção no original.

Nº 1.094 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.001914/2011-44 e n. 48500.005510/2010-49, resolve indeferir o pleito constante da proposta de reajuste tarifário anual de 2011 da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista, relativo à consideração de componente financeiro no valor de R$ 1.852.715,00 associado à contratação de MUST realizada à luz da Resolução Normativa n. 399/2010, mantendo, em consequência, o resultado consubstanciado na Resolução Homologatória n. 1.130, de 5 de abril de 2011.

Nº 1.104 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.001880/2010-15, resolve (i) não conhecer do recurso interposto pela Elektro Eletricidade e Serviços S.A. - Elektro; e, (ii) de ofício, reformar a decisão recorrida, a fim de permitir que a Elektro cobre da Sra. Lídia Maria Schuskel o equivalente a 758,27 kWh, correspondente ao período compreendido entre dezembro de 2004 e maio de 2005, já deduzidos os consumos faturados, sendo vedada a cobrança do custo administrativo adicional previsto no artigo 73 da Resolução n. 456/2000.

Em 10 de abril de 2012

Nº 1.167 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos do Processo nº 48500.004409/2011-51, resolve conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pela Empresa Força e Luz Urussanga Ltda. - EFLUL, mantendo a decisão da Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, que aplicou a penalidade de multa no valor de R$ 6.695,61 (seis mil seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), em decorrência da transgressão do indicador de qualidade DEC do ano de 2009, valor este que deverá ser atualizado nos termos da legislação em vigor.

Nº 1.169 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos do Processo 48500.000596/2011-02, decide: (i) por conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso interposto pela CEB Distribuição S/A - CEB-D, no sentido de reduzir penalidade de multa de R$ 2.853.437,07 para R$ 1.143.888,87 (um milhão cento e quarenta e três mil oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), valor este que deverá ser atualizado nos termos da legislação vigente; (ii) cancelar a penalidade relacionada à Determinação D.1; e (iii) estabelecer prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias para que a CEB-D cumpra a Determinação D.1 descrita no relatório de fiscalização RF-CEB-D-02/2011-SFE, sob pena de aplicação de multa no valor de R$ 1.709.548,20 (um milhão, setecentos e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte centavos) no caso de descumprimento.

Nº 1.179. .Processo nº 48500.003856/2011-93. Interessados: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e do Hotel Regent Suítes Ltda.(Apto.902). Decisão: (i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D; (ii) manter a decisão da AGERGS.

Nº 1.180. .Processo nº 48500.005206/2011-82. Interessados: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e do Hotel Regent Suítes Ltda.(Apto.1.103). Decisão: (i) conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela CEEE-D; e (ii) reformar a decisão da AGERGS.

Nº 1.181. Processo nº 48500.002479/2011-75. Interessados: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e do Sr. Denis Manini. Decisão: (i) conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D; e (ii) reformar a decisão da AGERGS.

Nº 1.182. .Processo nº 48500.002226/2010-11. Interessados: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e Sr. Jadir Marlon Baldassari Veloso. Decisão: (i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D; e (ii) manter a decisão da AGERGS.

Nº 1.184. .Processo nº 48500.006230/2011-39. Interessados: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e da Sra. Janira da Rosa Schildt. Decisão: (i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Sra. Janira da Rosa Schildt; e (ii) manter a decisão da AGERGS.

Nº 1.185. .Processo nº 48500.002951/2011-70. Interessados: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e do Sr. Davenir Nunes Klippel. Decisão: (i) conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Sr. Davenir Nunes Klippel; e (ii) reformar parcialmente a decisão da AGERGS.

Nº 1.186. Processo nº 48500.002947/2011-10. Interessados: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e da Sra. Gema Piassini. Decisão: (i) conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela Sra. Gema Piassini; e (ii) reformar parcialmente a decisão da AGERGS.

Nº 1.187. .Processo nº 48500.006229/2011-12. Interessados: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e do Sr. Gilmar Dravanz. Decisão: (i) conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Sr. Gilmar Dravanz; (ii) aplicar a Súmula n° 009/2009-ANEEL; (iii) reformar parcialmente a decisão da AGERGS.

Nº 1.188. .Processo 48500.004732/2011-25. Interessados: AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A e da Companhia Minuano de Alimentos. Decisão: (i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A.; e (ii) reformar de ofício a decisão da AGERGS.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.204 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.000715/2011-19, decide conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Fuckner Irmãos Ltda. em face do Despacho n. 4.353, de 8 de novembro de 2011, da Superintendência de Mediação Administrativa Setorial - SMA.

Em 20 de abril de 2012

Nº 1.296 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, e no constante no Processo nº 48500.006088/2010-49, resolve não conhecer do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao requerimento administrativo formulado pela Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - ELETROBRÁS CGTEE, por não se encontrar caracterizada a hipótese de competência prevista no art. 47, § 1º, da Resolução Normativa nº 273/2007.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Homologatória nº 1.279, de 17 de abril de 2012, publicada no D.O. n.º 77, de 20 de abril de 2012, Seção 1, página 64, constante do Processo nº 48500.004799/2011-60; onde se lê: 18 de abril de 2012; leia-se: 17... .

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 20 de abril de 2012

Nº 1.294 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Portaria nº 1.850, de 5 de julho de 2011, nos termos da Resolução Normativa nº. 420, de 30 de novembro de 2010, e o que consta do Processo nº. 48500.002118/2006-81, resolve: I - Registrar para a UTE Citrovita Catanduva, outorgada por meio da Resolução Autorizativa n° 2.644, de 07 de dezembro de 2010, a instalação de 4 (quatro) unidades geradoras de contingência, com 1.120 kW, 360 kW, 92 kW e 23 kW cada, utilizando óleo diesel como combustível, as quais não integram a capacidade instalada do empreendimento.

Nº 1.295 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa n°. 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.007119/2010-89, resolve revogar o Despacho nº 271, de 2 de fevereiro de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da EOL Paraíso, a pedido da empresa ELETROWIND S.A.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 20 de abril de 2012

Nº 1.292- Processo: 48500.002285/2012-51. Interessada: Eagle Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: Autorizar a empresa Eagle Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.842.238/0001-79, com sede na Avenida Elísio Cordeiro de Siqueira nº 941, Jardim Santo Elias, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Nº 1.293 - Processo: 48500.005993/2006-70. Interessada: VS5 Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: Revogar a pedido o Despacho do Superintendente de Concessões e Autorizações de Transmissão e Distribuição nº 2.580, de 07 de novembro de 2006, publicado no DOU de 08 de novembro de 2006.
A íntegra destes Despachos está disponível no endereço SGAN, Quadra 603, Módulo I, Brasília/DF, bem como no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 181, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP n.º 202, de 30/12/1999 e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48300.017930/1995-34, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A., CNPJ n.º 33.453.598/0030-68, registrada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, Biodiesel, óleo Diesel B, n.º TA06,responsável pela base compartilhada "Pool de Mucuripe", autorizada a operar as instalações localizadas na rua José Sabóia, 303, Mucuripe - Fortaleza - CE. CEP: 60180-480.

Integram a base compartilhada as seguintes empresas:

EMPRESAS	CNPJ N.º
RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A (Responsável)	33.453.598/0030-68
S.P. INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	01.387.400/0001-64

O parque de tancagem compreende os tanques listados a seguir, com seus respectivos produtos, perfazendo o total de 27.558,75 m³:

Tanque nº	Produto	Diâmetro (m)	Altura / Comprimento (m)	Capacidade (m³)	Tipo	Obs.
01	Q. Aviação	19,28	12,96	3.439,63	Vertical	A Operar
06	Q. Aviação	11,99	13,56	1.401,06	Vertical	A Operar
14	O. Diesel S-50	15,18	13,83	2.816,25	Vertical	Operando
15	EHC	5,72	13,35	309,57	Vertical	Operando
17	Gasolina A	15,27	13,98	2.208,56	Vertical	Operando
18	Gasolina C	13,36	13,76	1.693,80	Vertical	Operando

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

19	Gasolina C	13,36	13,78	1.690,00	Vertical	Operando
20	O. Diesel S-50	20,97	14,10	4.162,88	Vertical	Operando
21	B-100	2,54	10,00	50,67	SKID(Hor.)	A Operar
23	B-100	3,39	13,32	115,37	Horizontal	Operando
31	EAC	9,54	18,34	1.201,55	Vertical	Operando
101	O. Diesel A	18,27	16,48	3.676,39	Vertical	A Operar
102	Gasolina A	12,09	15,49	1.652,14	Vertical	A Operar
103	O. Diesel A	15,84	12,89	2.394,62	Vertical	A Operar
108	EHC	9,54	11,55	746,26	Vertical	A Operar

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 182, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 24, de 11 de setembro de 2006 e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta dos Processos ANP n.º 48300.006511/1997-39 e nº 48610.000918/2004-39, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a HOENKA COMERCIAL LTDA, CNPJ n.º 61.133.096/0003-12, habilitada como distribuidora de solventes, autorizada a operar as instalações de armazenamento de solventes localizadas na Rodovia do Caqui, n.º 2.477 - Área Industrial - Araçatuba - Município de Campina Grande do Sul - PR - CEP: 83430-000.

As referidas instalações compreendem treze tanques verticais listados na tabela abaixo, com capacidade total de armazenamento de 341,554 m³.

N.º	Diâmetro (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	Produto
1B	1,9034	5,4300	15,390	SOLVENTE
2B	1,9050	5,4210	15,388	SOLVENTE
3B	1,9040	5,4400	15,426	SOLVENTE
4B	1,9040	5,4410	15,242	SOLVENTE
5B	1,9106	5,4408	15,598	SOLVENTE
6B	1,9006	5,4306	14,407	SOLVENTE
7B	1,8906	5,4906	15,413	SOLVENTE
1A	2,8605	6,0705	39,012	SOLVENTE
2A	2,8605	6,1005	39,205	SOLVENTE
3A	2,8605	6,0855	39,108	SOLVENTE
4A	2,8655	6,0805	39,213	SOLVENTE
5A	2,8605	6,0805	39,076	SOLVENTE
6A	2,8605	6,0805	39,076	SOLVENTE

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP n°493, publicada no Diário Oficial da União em 14 de Novembro de 2008.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 183, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta do processo n.º48610.009527/2005-61, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a ALESAT COMBUSTÍVEIS, CNPJ n.º 23.314.594/0042-89, registrada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, sob o n.º 0352, Responsável pela base Compartilhada "CONDOMÍNIO APA", autorizada a operar as instalações de tancagem localizadas na ST SIN/SUL, Módulo 4, Parte B, s/nº, Setor de Inflamáveis - Brasília - DF.

Integram A Base Compartilhada "CONDOMÍNIO APA", as seguintes empresas ativas:

EMPRESA	CNPJ N.º	REGISTRO ANP N.º
ALESAT Combustíveis S/A.	23.314.594/0042-89	0352
ACOL Distribuidora de Combustíveis Ltda	07.013.489/0004-28	3255
NAKI Distribuidora de Combustíveis Ltda	02.368.373/0004-98	3005

O parque de tancagem de produtos é constituído dos seguintes tanques verticais aéreos listados a seguir, perfazendo o total de 5.249,374 m³.

TANQUE N.º	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	CAPACIDADE (m³)	PRODUTO
01	8,50	9,60	555,675	EHC
02	8,50	9,60	555,808	EAC
03	12,50	9,60	1.155,952	GASOLINA
04	12,50	9,60	1.153,328	DIESEL
05	10,50	9,60	837,886	DIESEL
06	10,50	9,60	838,608	GASOLINA
07	4,80	8,70	152,117	BIODIESEL

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Fica revogada a Autorização nº 183, publicada no Diário Oficial da União em 19 de Maio de 2008.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 20 de abril de 2012

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº 535	CARL BECHEM E KYODO YUSHI DO BRASIL COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 13.088.427/0001-35						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000894/2012 - 47	BERULIT GA 2500	NLGI 00	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	INDÚSTRIA PESADA	4115
	48600.000893/2012 - 01	BERUPLEX CMA 21	NLGI NA	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	INDÚSTRIA PESADA	4114
	48600.000892/2012 - 58	GREASE LHT23	NLGI NA	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS	4116
Nº 536	CASTROL BRASIL LTDA - CNPJ nº 33.194.978/0001-90						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000966/2012 - 56	CRESTA VA	ISO 460	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE CILINDROS E ROLAMENTOS DE COMPRESSORES DE GÁS.	14318
	48600.000966/2012 - 56	CRESTA VA	ISO 680	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE CILINDROS E ROLAMENTOS DE COMPRESSORES DE GÁS.	14318
	48600.000969/2012 - 90	ALPHASYN PG	ISO 150	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE ENGRENAGEM SINTÉTICO	14320
	48600.000969/2012 - 90	ALPHASYN PG	ISO 460	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE ENGRENAGEM SINTÉTICO	14320
	48600.000967/2012 - 09	BIOSAT	ISO 150	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	USO INDUSTRIAL	14316
	48600.000967/2012 - 09	BIOSAT	ISO 220	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	USO INDUSTRIAL	14316
	48600.000970/2012 - 14	ALPHASYN EP	ISO 320	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SINTÉTICO A BASE DE POLIALFAOLEFINAS E ADITIVO EP A BASE DE FÓSFORO E ENXOFRE PARA USO EM REDUTORES.	14319
	48600.000970/2012 - 14	ALPHASYN EP	ISO 220	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SINTÉTICO A BASE DE POLIALFAOLEFINAS E ADITIVO EP A BASE DE FÓSFORO E ENXOFRE PARA USO EM REDUTORES.	14319
	48600.000970/2012 - 14	ALPHASYN EP	ISO 150	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SINTÉTICO A BASE DE POLIALFAOLEFINAS E ADITIVO EP A BASE DE FÓSFORO E ENXOFRE PARA USO EM REDUTORES.	14319
	48600.000970/2012 - 14	ALPHASYN EP	ISO 460	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SINTÉTICO A BASE DE POLIALFAOLEFINAS E ADITIVO EP A BASE DE FÓSFORO E ENXOFRE PARA USO EM REDUTORES.	14319
	48600.000971/2012 - 69	AIRCOL SR	ISO 32	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE SINTÉTICO PARA COMPRESSORES	14321
	48600.000971/2012 - 69	AIRCOL SR	ISO 46	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE SINTÉTICO PARA COMPRESSORES	14321
	48600.000971/2012 - 69	AIRCOL SR	ISO 68	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE SINTÉTICO PARA COMPRESSORES	14321
Nº 537	DIGOMAX INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA ME - CNPJ nº 46.913.984/0001-00						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000900/2012 - 66	SOMAX 310	ISO 3	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA OPERAÇÕES DE USINAGEM EM GERAL	14292
Nº 538	FÁBRICA-QUÍMICA PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA. - CNPJ nº 05.853.347/0001-09						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000995/2012 - 18	GIRUX HIPOIDE SUPER	SAE 80W90	API GL-5, MIL-L-2105 D	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS, CÂMBIO E DIFERENCIAL AUTOMOTIVO.	9315
	48600.000995/2012 - 18	GIRUX HIPOIDE SUPER	SAE 85W140	API GL-5, MIL-L-2105 D	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS, CÂMBIO E DIFERENCIAL AUTOMOTIVO.	9315
	48600.000996/2012 - 62	GIRUX HIPOIDE	SAE 90	API GL-5 E MIL-L-2105 D	ÓLEO LUBRIFICANTE	CAIXAS DE MUDANÇAS MANUAIS, DIFERENCIAIS DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS E SISTEMAS HIPOIDAIS EM GERAL.	8419
	48600.000994/2012 - 73	GIRUX MOTO 4T SUPER SJ	SAE 20W50	API SJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES AUTOMOTIVOS DE QUATRO TEMPOS	9335
Nº 539	HKW DO BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - CNPJ nº 05.983.338/0001-24						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000815/2012 - 06	ELECTROLUBE SPECIAL PLASTICS GREASE, SPG	NLGI 1	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA SINTÉTICA COM EXCELENTES PERFORMANCES EM BAIXAS TEMPERATURAS E EXCELENTE COMPATIBILIDADE COM PLÁSTICOS, INCLUINDO ABS E POLICARBONATO MESMO EM TEMPERATURAS ELEVADAS.	2765
Nº 540	INTERLUB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ÓLEO AUTOMOTIVO LTDA - CNPJ nº 07.830.331/0001-06						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001000/2012 - 36	HIDRASYN	ISO 32	DIN 51524 PART 2	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE SINTÉTICO PARA SISTEMA HIDRÁULICO.	14322
Nº 541	INTERLUB ESPECIALIDADES LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 05.777.410/0001-67						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000935/2012 - 03	HYD BIO S	ISO 220	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SINTÉTICO PARA ALTAS TEMPERATURAS NA LUBRIFICAÇÃO DE COMPONENTES DE EQUIPAMENTOS NA INDÚSTRIA DE VIDRO.	14302
	48600.000931/2012 - 17	BLACK CHAIN	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	DISPERSÃO DE GRAFITE PARA LUBRIFICAÇÃO DE ESTEIRAS TRANSPORTADORAS	14303
Nº 542	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A - CNPJ nº 33.337.122/0141-87						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000917/2012 - 13	IPIRANGA BRUTUS	SAE 15W40	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A DIESEL TURBOALIMENTADOS OU DE ASPIRAÇÃO NATURAL.	14266
	48600.000917/2012 - 13	IPIRANGA BRUTUS	SAE 40	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A DIESEL TURBOALIMENTADOS OU DE ASPIRAÇÃO NATURAL.	14266

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

	48600.000917/2012 - 13	IPIRANGA BRUTUS	SAE 50	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A DIESEL TURBOALIMENTADOS OU DE ASPIRAÇÃO NATURAL.	14266
	48600.000917/2012 - 13	IPIRANGA BRUTUS	SAE 30	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A DIESEL TURBOALIMENTADOS OU DE ASPIRAÇÃO NATURAL.	14266
Nº 543	JL COMERCIAL DE COMPRESSORES LTDA - CNPJ nº 02.715.846/0001-33						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000896/2012 - 36	SUPER FOX LUB	ISO 150	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	USO INDUSTRIAL	10392
Nº 544	KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA - CNPJ nº 43.054.261/0001-05						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000880/2012 - 23	KLUBERBIO RM 2	ISO 150	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA TUBOS TELESCÓPICOS	14296
	48600.000884/2012 - 10	MIKROZELLA G 8 OY K	NLGI NA	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE DE SISTEMA DE RESERVATÓRIO PLÁSTICO DE ÓLEO PARA LUBRIFICAÇÃO ADICIONAL DE MANCAIS DE DESLIZAMENTO DE METAL SINTERIZADO	4117
	48600.000887/2012 - 45	KLUBERBIO CA 2	ISO 460	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MÚLTIPLOS USOS	14295
	48600.000887/2012 - 45	KLUBERBIO CA 2	ISO 100	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MÚLTIPLOS USOS	14295
Nº 545	MAMMOTH BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA ME - CNPJ nº 08.773.407/0001-63						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000922/2012 - 26	GRAXA MAMMOTH MP EXTREMA PRESSÃO	NLGI 2	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	GRAXA DE LÍTIO PARA MÚLTIPLAS APLICAÇÕES E ROLAMENTOS.	14290
Nº 546	OMEGA SUPER TROCA COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 06.351.674/0001-17						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000828/2012 - 77	4000 MOTION OM	SAE 15W40	API SL/CF, ACEA A3-02/B3-98, VW 505.00, MB 229.1	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA MOTORES DE CARRO DE PASSEIO	14299
	48600.000830/2012 - 46	4100 TURBOLIGHT OM	SAE 10W40	API SL/CF, ACEA A3/B4-04, VW 501.01/505.00, MB 229.1	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA MOTORES DE CARRO DE PASSEIO	14297
	48600.000829/2012 - 11	5100 4T ESTER OM	SAE 15W50	API SL, JASO MA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA MOTORES 4T DE MOTOS	14298
Nº 547	ORBI QUÍMICA LTDA - CNPJ nº 07.704.914/0001-82						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48620.000461/2012 - 53	WHITE LUB SEMISSINTÉTICO	SAE 5W30	API SM/CF, ACEA A3/B4-04	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DE COMBUSTÃO INTERNA EM CONDIÇÕES SEVERAS DE OPERAÇÃO, A GASOLINA, ETANOL, FLEX E GNV	14172
Nº 548	PEC LUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 06.001.076/0001-18						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000918/2012 - 68	4000 MOTION PL	SAE 15W40	API SL/CF, ACEA A3-02/B3-98, VW 505.00, MB 229.1	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DE CARRO DE PASSEIO.	11526
Nº 549	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A - CNPJ nº 34.274.233/0001-02						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000874/2012 - 76	LUBRAX GRANS HV	ISO 68	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVO	13751
	48600.000875/2012 - 11	LUBRAX TRM-5 HD	SAE 30	ZF TE-ML 02H E 04B	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVO - TRANSMISSÃO	14294
	48600.000875/2012 - 11	LUBRAX TRM-5 HD	SAE 40	ZF TE-ML 02H E 04B	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVO - TRANSMISSÃO	14294
Nº 550	PETRONAS LUBRIFICANTES S.A. - CNPJ nº 03.613.421/0001-86						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000985/2012 - 82	SELENIA PERFORM SM	SAE 5W40	API SM, ACEA A3/B3-08, A3/B4-08, MB 229.3, MB 229.5, BMW LL 01, VW 501.01, 502.00, 505.00, OPEL GM-LL-B-025, RENAULT 0710/0700, PORSCHE A40.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO MULTIVISCOSO USADO EM MOTOR GASOLINA, ÁLCOOL E GNV	14314
Nº 551	PETROQUIM INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 31.356.132/0001-84						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000940/2012 - 16	TARGA 34	NLGI 1	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE ROLAMENTOS.	4112
	48600.000942/2012 - 05	TARGA 35	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE ROLAMENTOS	4113
Nº 552	POTENCIAL PETRÓLEO LTDA - CNPJ nº 80.795.727/0001-41						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000847/2012 - 01	POTENCIAL ULTRA SGS SINTÉTICO SM	SAE 5W40	API SM, ACEA A3/B3-08, A3/B4-08, MB 229.3, MB 229.5, BMW LL 01, VW 501.01, 502.00, 505.00, OPEL GM-LL-B-025, RENAULT 0710/0700, PORSCHE A 40.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO MULTIVISCOSO USADO EM MOTOR GASOLINA, ÁLCOOL E GNV.	14313
Nº 553	PROMAX PRODUTOS MÁXIMOS S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CNPJ nº 61.531.620/0017-09						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000888/2012 - 90	MAXLUB CM	ISO 46	DIN 51524 PART 2, ISO 6743 PART 4 HM, SEB 181222, THYSSEN TH-N 256-142, U.S STEEL 127	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO MINERAL PARA COMPRESSORES DE PARAFUSOS.	14291
Nº 554	SAFRA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 04.040.537/0001-36						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48620.000465/2012 - 31	GW MAX STH	ISO 46	DIN 51524 PARTE 2 HLP HC	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS E LUBRIFICAÇÃO EM GERAL	14312
	48620.000465/2012 - 31	GW MAX STH	ISO 100	DIN 51524 PARTE 2 HLP HC	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS E LUBRIFICAÇÃO EM GERAL	14312
	48620.000465/2012 - 31	GW MAX STH	ISO 68	DIN 51524 PARTE 2 HLP HC	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS E LUBRIFICAÇÃO EM GERAL	14312
	48620.000465/2012 - 31	GW MAX STH	ISO 32	DIN 51524 PARTE 2 HLP HC	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS E LUBRIFICAÇÃO EM GERAL	14312
	48620.000474/2012 - 22	GW OUTBOARD TCW-III	SAE 10W20	API TCW-III	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SEMISSINTÉTICO PARA MOTORES DE POPA 2 TEMPOS, REFRIGERADOS A ÁGUA.	14304
	48620.000467/2012 - 21	GW GEAR STH	ISO 680	AGMA 250.04 E DIN 51517 PARTE 3 CLP	ÓLEO LUBRIFICANTE	REDUTOR DE VELOCIDADE E CAIXAS DE ENGRENAGENS.	14311
	48620.000467/2012 - 21	GW GEAR STH	ISO 220	AGMA 250.04 E DIN 51517 PARTE 3 CLP	ÓLEO LUBRIFICANTE	REDUTOR DE VELOCIDADE E CAIXAS DE ENGRENAGENS.	14311
	48620.000467/2012 - 21	GW GEAR STH	ISO 320	AGMA 250.04 E DIN 51517 PARTE 3 CLP	ÓLEO LUBRIFICANTE	REDUTOR DE VELOCIDADE E CAIXAS DE ENGRENAGENS.	14311
	48620.000467/2012 - 21	GW GEAR STH	ISO 150	AGMA 250.04 E DIN 51517 PARTE 3 CLP	ÓLEO LUBRIFICANTE	REDUTOR DE VELOCIDADE E CAIXAS DE ENGRENAGENS.	14311
	48620.000467/2012 - 21	GW GEAR STH	ISO 460	AGMA 250.04 E DIN 51517 PARTE 3 CLP	ÓLEO LUBRIFICANTE	REDUTOR DE VELOCIDADE E CAIXAS DE ENGRENAGENS.	14311
	48620.000466/2012 - 86	GW SYNTHGEAR PM	ISO 100	AGMA 250.04 E DIN 51517 PARTE 3 CLP	ÓLEO LUBRIFICANTE	REDUTOR DE VELOCIDADE E CAIXAS DE ENGRENAGENS	14310
	48620.000468/2012 - 75	GW HIDRALCUT	ISO 32	DIN 51524 PARTE 2 HLP	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRIPLICE APLICAÇÃO - CORTE, LUBRIFICA E HIDRÁULICO.	14307
	48620.000468/2012 - 75	GW HIDRALCUT	ISO 46	DIN 51524 PARTE 2 HLP	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRIPLICE APLICAÇÃO - CORTE, LUBRIFICA E HIDRÁULICO.	14307
	48620.000463/2012 - 42	GW MAX HVI	ISO 46	DIN 51524 PARTE 2 HVLP	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS	14315
	48620.000463/2012 - 42	GW MAX HVI	ISO 68	DIN 51524 PARTE 2 HVLP	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS	14315
	48620.000463/2012 - 42	GW MAX HVI	ISO 32	DIN 51524 PARTE 2 HVLP	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS	14315
	48620.000463/2012 - 42	GW MAX HVI	ISO 100	DIN 51524 PARTE 2 HVLP	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS	14315
	48620.000470/2012 - 44	GW COMPRESSOR	ISO 100	DIN 51506 VDL	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE INDUSTRIAL PARA COMPRESSORES DE REFRIGERAÇÃO	14306
	48620.000470/2012 - 44	GW COMPRESSOR	ISO 150	DIN 51506 VDL	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE INDUSTRIAL PARA COMPRESSORES DE REFRIGERAÇÃO	14306
	48620.000470/2012 - 44	GW COMPRESSOR	ISO 68	DIN 51506 VDL	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE INDUSTRIAL PARA COMPRESSORES DE REFRIGERAÇÃO	14306
	48620.000462/2012 - 06	GW MAX AWR	ISO 32	DIN 51524 PARTE 2 (EXCETO DEMULSIBILIDADE) HLPD	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS	14305
	48620.000462/2012 - 06	GW MAX AWR	ISO 68	DIN 51524 PARTE (EXCETO DE DEMULSIBILIDADE) HLPD	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS	14305
	48620.000462/2012 - 06	GW MAX AWR	ISO 46	DIN 51524 PART 2 (EXCETO DEMULSIBILIDADE) HLPD	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS	14305
	48620.000462/2012 - 06	GW MAX AWR	ISO 100	DIN 51524 PARTE 2 (EXCETO DEMULSIBILIDADE) HLPD	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS	14305
	48620.000462/2012 - 06	GW MAX AWR	ISO 150	DIN 51524 PARTE 2 (EXCETO DEMULSIBILIDADE) HLPD	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS	14305
	48620.000464/2012 - 97	GW TURBIMAX	ISO 150	SOLAR TURBINES ES9-224 E DIN 51524 PARTE 1 HL	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE INDUSTRIAL PARA TURBINAS.	14317
	48620.000464/2012 - 97	GW TURBIMAX	ISO 32	SOLAR TURBINES ES9-224 E DIN 51524 PARTE 1 HL	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE INDUSTRIAL PARA TURBINAS.	14317
	48620.000464/2012 - 97	GW TURBIMAX	ISO 46	SOLAR TURBINES ES9-224 E DIN 51524 PARTE 1 HL	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE INDUSTRIAL PARA TURBINAS.	14317
	48620.000464/2012 - 97	GW TURBIMAX	ISO 100	SOLAR TURBINES ES9-224 E DIN 51524 PARTE 1 HL	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE INDUSTRIAL PARA TURBINAS.	14317
	48620.000464/2012 - 97	GW TURBIMAX	ISO 68	SOLAR TURBINES ES9-224 E DIN 51524 PARTE 1 HL	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE INDUSTRIAL PARA TURBINAS.	14317
	48620.000464/2012 - 97	GW TURBIMAX	ISO 220	SOLAR TURBINES ES9-224 E DIN 51524 HL	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE INDUSTRIAL PARA TURBINAS.	14317
	48620.000473/2012 - 88	GW GREASE MO	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	APLICAÇÃO AUTOMOTIVA E INDUSTRIAL	4121
	48620.000469/2012 - 10	GW GUIALUB SP	ISO 100	DIN 51517 PARTE 2 CLP	ÓLEO LUBRIFICANTE	GUIAS E BARRAMENTOS E EXTRUSÃO A FRIO.	14308
	48620.000469/2012 - 10	GW GUIALUB SP	ISO 68	DIN 51517 PARTE 2 CLP	ÓLEO LUBRIFICANTE	GUIAS E BARRAMENTOS E EXTRUSÃO A FRIO.	14308
	48620.000469/2012 - 10	GW GUIALUB SP	ISO 220	DIN 51517 PARTE 2 CLP	ÓLEO LUBRIFICANTE	GUIAS E BARRAMENTOS E EXTRUSÃO A FRIO.	14308
Nº 555	TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 71.770.689/0001-81						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000921/2012 - 81	TRANSTEC	SAE 90	API GL4, ATENDE MIL-PRF-2105E, MACK GO-J, ZF TE-ML 19C, MAN M 3343 TYPE S, IVECO, SCANIA STO 1:0, DAF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO MINERAL EXTREMA PRESSÃO PARA CAIXAS DE CÂMBIO E EIXOS TRASEIROS	14300
	48600.000921/2012 - 81	TRANSTEC	SAE 80W	API GL4, ATENDE MIL-PRF-2105E, MACK GO-J, ZF TE-ML 19C, MAN M 3343 TYPE S, IVECO, SCANIA STO 1:0, DAF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO MINERAL EXTREMA PRESSÃO PARA CAIXAS DE CÂMBIO E EIXOS TRASEIROS	14300
	48600.000921/2012 - 81	TRANSTEC	SAE 140	API GL4, ATENDE MIL-PRF-2105E, MACK GO-J, ZF TE-ML 19C, MAN M 3343 TYPE S, IVECO, SCANIA STO 1:0, DAF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO MINERAL EXTREMA PRESSÃO PARA CAIXAS DE CÂMBIO E EIXOS TRASEIROS	14300
	48600.000920/2012 - 37	HTX 3823	SAE 0W20	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO 100% SINTÉTICO PARA MOTORES DE COMPETIÇÃO	14301

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 42/2012 - SEDE - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Não conhece requerimento protocolizado intempestivamente(270)
826.147/1988-PAULO CESAR DA SILVA
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)
846.248/2003-MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO S.A.
861.944/2005-EMERSON PINHEIRO ROSA ME
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
832.710/2001-PEDRO GENEROSO DA SILVA NETO
815.675/2003-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
871.209/2003-MARIA JARDIM SOUZA
860.562/2004-NASSIM MAMED JÚNIOR
871.791/2004-MARCO TÚLIO MIRANDA DE OLIVEIRA
886.029/2006-BASE SOLIDA LTDA
Indefere pedido de prorrogação do prazo para requerer concessão de lavra(561)
860.562/2004-NASSIM MAMED JÚNIOR
Homologa desistência do direito de requerer a lavra.(1788)
870.445/2001- GRANASA GRANITOS NACIONAIS LTDA.
871.216/2001- EURO BRASIL, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.
Fase de Requerimento de Lavra
Homologa desistência do requerimento de Concessão de Lavra(352)
870.250/1999- CORCOVADO GRANITOS LTDA
830.120/2000- MINERAÇÃO FAZENDA DOS BORGES LTDA
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
861.249/1986-MINERAÇÃO PERDIZES LTDA-OF. N°404/2008
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
866.097/1996-PETROCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL S.A
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
807.385/1970-ESTANHO DE RONDONIA S A-CASSITERITA
Defere pedido de servidão para a implantação e operação do empreendimento mineiro em conformidade com os Laudos Técnicos e Memoriais Descritivos juntados nos autos(435)
830.659/1980-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO-BAUXITA E MINÉRIO DE ALUMÍNIO- PORTARIA DE LAVRA N°129/2003
830.740/1980-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO-BAUXITA E MINÉRIO DE ALUMÍNIO- PORTARIA DE LAVRA N°141/2003

RELAÇÃO Nº 43/2012 - SEDE - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
864.162/2009-CALCARIO DIANOPOLIS LTDA-DIANÓPOLIS/TO, NOVO JARDIM/TO - Guia n° 04/2012-60.000TONELADAS/ANO-CALCÁRIO DOLOMÍTICO- Validade:27/07/2014
866.083/2009-PEDREIRA TANGARÁ LTDA-TANGARÁ DA SERRA/MT - Guia n° 05/2012-180.000TONELADAS/ANO-BASALTO- Validade:16/06/2012
Fase de Concessão de Lavra
Instaura processo administrativo para declaração de caducidade da concessão de lavra /prazo para defesa 60 dias(490)
804.800/1971-CIA EXTRATORA DE MINERIOS-OF. N°91/2012
801.450/1976-MINERAÇÃO ARAGÃO LTDA.-OF. N°95/2012
801.453/1976-MINERAÇÃO ARAGÃO LTDA.-OF. N°3378
810.348/1976-GUTIMPEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA-OF. N°92/2012
802.536/1977-MINA RICA MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°90/2012
840.263/1982-LAFARGE BRASIL S A-OF. N°94/2012
840.120/1983-LAFARGE BRASIL S A-OF. N°88/2012
890.737/1998-LONDRINA BEBIDAS LTDA-OF. N°93/2012

RELAÇÃO Nº 44/2012 - SEDE - DF

Fase de Concessão de Lavra
Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)
811.174/1975-POLAREAL MINERAÇÃO LTDA- Arrendatário:HM MINERAÇÃO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA- CNPJ 10.748.867/0001-83 - Termino do arrendamento: 10/01/2026
840.216/1991-LEÃO PARTICIPAÇÒES LTDA.- Arrendatário:LIDERMAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- CNPJ 04.275.114/0001-03 - Termino do arrendamento: 31/07/2012
841.071/1995-GALDINO E FILHOS LTDA- Arrendatário:DOMINGOS XIMENES & FILHA LTDA- CNPJ 14.556.563/0001-75 - Termino do arrendamento: 22/09/2021
860.283/1998-CONESUQUE ÁGUAS MINERAIS LTDA ME- Arrendatário:PRIMITIVA ÁGUAS MINERAIS LTDA - ME-CNPJ 13.849.044/0001-32 - Termino do arrendamento: 10 (dez) anos, a partir da averbação no DNPM
840.107/2002-LEÃO PARTICIPAÇÒES LTDA.- Arrendatário:LIDERMAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- CNPJ 04.275.114/0001-03 - Termino do arrendamento: 31/07/2012
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
001.424/1941-COMPANHIA MINAS OESTE DE CIMENTO- Decreto de Lavra nº 30.242/1951- Cessionário:LAFARGE BRASIL S.A atual denominação da CONCREBRAS S/A- CNPJ 61.403.127/0001-46
008.150/1944-COMPANHIA MINAS OESTE DE CIMENTO- Decreto de Lavra nº 26.460/1949- Cessionário:LAFARGE BRASIL S.A atual denominação da CONCREBRAS S/A- CNPJ 61.403.127/0001-46
000.841/1945-COMPANHIA MINAS OESTE DE CIMENTO- Portaria de Lavra nº 857/1982- Cessionário:LAFARGE BRASIL S.A atual denominação da CONCREBRAS S/A- CNPJ 61.403.127/0001-46
001.212/1946-COMPANHIA MINAS OESTE DE CIMENTO- Portaria de Lavra nº 1.153/1982- Cessionário:LAFARGE BRASIL S/A, atual denominação da CONCREBRAS S/A- CNPJ 61.403.127/0001-46
001.611/1947-COMPANHIA MINAS OESTE DE CIMENTO- Decreto de Lavra nº 34.471/1953- Cessionário:LAFARGE BRASIL S/A, atual denominação da CONCREBRAS S/A- CNPJ 61.403.127/0001-46
004.780/1957-COMPANHIA MINAS OESTE DE CIMENTO- Decreto de Lavra nº 56.032/1965- Cessionário:LAFARGE BRASIL S/A, atual denominação da CONCREBRAS S/A- CNPJ 61.403.127/0001-46
004.059/1958-COMPANHIA MINAS OESTE DE CIMENTO- Portaria de Lavra nº 726/1982- Cessionário:LAFARGE BRASIL S/A, atual denominação da CONCREBRAS S/A- CNPJ 61.403.127/0001-46
803.996/1970-COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS CIV- Decreto de Lavra nº 80.665/1977- Cessionário:CERAMUS BAHIA S.A PRODUTOS CERAMICOS- CNPJ 13.786.785/0001-11
802.451/1973-MARC MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Concessão de Lavra nº 1.252/1984- Cessionário:CALPAR COMERCIO DE CALCARIO LTDA- CNPJ 76.109.594/0001-35
820.394/1988-PEDREIRA PICCOLOTTO LTDA- Portaria de Lavra nº 192/2004- Cessionário:JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA- CNPJ 59.387.795/0001-85
820.066/1991-PEDREIRA SANTA TERESA LTDA.- Portaria de Lavra nº 281/2003- Cessionário:MAXBRITA COMERCIAL LTDA- CNPJ 08.224.253/0001-50
820.412/1992-RIPER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Portaria de Lavra nº 043/2008- Cessionário:PEDREIRA MOGIANA LTDA- CNPJ 53.735.536/0001-11
820.181/1993-AREIAS SALIONI LTDA- Portaria de Lavra nº 379/2001- Cessionário:DANILO VITORI SALIONI FI- CNPJ 06.036.201/0001-25
820.456/1997-PORTO DE AREIA TUBARÃO LTDA.-Portaria de Lavra nº 420/2001- Cessionário:FLAVIA ROMIO MARCHIONNO - ME- CNPJ 03.110.256/0001-40
846.036/1999-SÜD-CHEMIE DO BRASIL LTDA.- Portaria de Lavra nº 28/2000- Cessionário:BENTONIT UNIÃO NORDESTE IND. E COM. LTDA- CNPJ 08.811.119/0001-56
920.105/1999-COMPANHIA MINAS OESTE DE CIMENTO- GRUPAMENTO MINEIRO Nº 167/1999- Cessionário:LAFARGE BRASIL S/A, atual denominação da CONCREBRAS S/A-CNPJ 61.403.127/0001-46
846.108/2000-MINERAÇÃO FLORENTINO LTDA- Portaria de Lavra nº 90/2008- Cessionário:VON ROLL DO BRASIL LTDA- CNPJ 06.877.674/0001-55
Autoriza averbação dos atos de Rescisão de Contrato de Arrendamento de Concessão de Lavra(502)
820.066/1991-PEDREIRA SANTA TERESA LTDA.- Arrendátaria: MAXBRITA COMERCIAL LTDA- CNPJ 08.224.253/0001-50
NEGA a autorização da averbação do contrato de arrendamento parcial da Concessão de Lavra(605)
820.062/2002-MARCOS DONIZETE ROSS MATEO ME-Arrendatário:MARCOS DONIZETE ROSS MATEO ME
Autoriza a averbação dos atos de liberação de contrato de financiamento(1906)
Credora:VOTARANTIM METAIS NIGUEL S.A- DNPM 816.480/1972-PROMETÁLICA MINERAÇÃO CENTRO OESTE S A- Portaria de Lavra N° 1.807/1980
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
815.147/1991-VALCIR JOSE ZANETTE- Alvará n°446/1996 - Cessionário: MINERAÇÃO E PESQUISA BRASILEIRA LTDA- CNPJ 79.917.597/0001-93
Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a averbação de transferência de direitos - Sucessão Causa Mortis(1954)
DNPM 896.186/2003-ANTONIO JOSÉ PEIXOTO MIGUEL-Sucessor:MARIA RITA SOARES MIGUEL e OUTROS-CPF/CNPJ525.925.027-34- Cessionario:MARIA RITA SOARES MIGUEL - CPF/CNPJ525.925.027-34- ALVARÁ N° 10.573/2003

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 74/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.085/1990-MARIA CÉLIA VITORINO SOARES-OF. N°0680/2012 DNPM/ES
890.258/1994-PLEIADES MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°0702/2012 DNPM/ES
896.171/1999-CELESTINO PINTO-OF. N°0677/2012 DNPM/ES
896.184/1999-RENAN CATELAN-OF. N°0671/2012 DNPM/ES
896.515/2001-AREAL SÃO JOSÉ LTDA-OF. N°0675/2012 DNPM/ES
896.516/2001-AREAL SÃO JOSÉ LTDA-OF. N°0676/2012 DNPM/ES
896.534/2004-MINERAÇÃO GUIDONI LTDA.-OF. N°0701/2012 DNPM/ES
896.174/2005-FREDOLINO JOSÉ ROHR-OF. N°0686/2012 DNPM/ES
896.174/2005-FREDOLINO JOSÉ ROHR-OF. N°0686/2012 DNPM/ES
896.417/2005-EXGRAN EXPORTAÇÃO DE GRANITOS LTDA-OF. N°0773/2012 DNPM/ES
896.101/2006-FERNANDO CORTELETTI-OF. N°0679/2012 DNPM/ES
896.406/2007-J.N. CYSNE EXTRAÇÃO DE AREIA.-OF. N°0673/2012 DNPM/ES
896.452/2007-AGROBARRA AGROPECUARIA BARRA NOVA LTDA-OF. N°0685/2012 DNPM/ES
896.817/2007-TELMO JOSE FIORETTI-OF. N°0674/2012 DNPM/ES
896.876/2007-PEDRAS SOBRE PEDRAS MÁRMORES E GRANITOS LTDA. - ME.-OF. N°0684/2012 DNPM/ES
896.917/2008-ISAAC MENEZES PEREIRA ME-OF. N°0690/2012 DNPM/ES
896.624/2009-MIGRAN MINERAÇÃO LTDA. ME.-OF. N°0681/2012 DNPM/ES
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
896.354/2004-BRITAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ANCHIETA/ES, GUARAPARI/ES - Guia n° 0045/2012-50.000t/ano-BRITA DE GRANITO- Validade:VINCULADA A L.O.
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
896.441/1998-STEFANO PIGNATON
896.090/2005-TERCOL-TERAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
896.094/2005-TERCOL-TERAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
896.208/2005-TERCOL-TERAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
896.266/2006-TERCOL-TERAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
896.399/2006-TERCOL-TERAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
896.522/2006-TERCOL-TERAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
896.211/2007-MILTON PEREIRA
896.212/2007-MILTON PEREIRA
896.226/2007-MILTON PEREIRA
896.873/2007-RAPHAEL NASCIMENTO TURRA
896.177/2008-TRADE CITY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
896.884/2008-ISAAC MENEZES PEREIRA ME
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.413/1990-MONFORTE GRANITOS LTDA ME-OF. N°0810/2012 DNPM/ES
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.409/1993-KRETLI MINERAÇÃO LTDA ME-OF. N°803 e 804/2012 DNPM/ES
Fase de Disponibilidade
Determina o arquivamento imposição de multa(1810)
896.603/2003-CELESTINO PINTO- DOU de AI 019/2006 DOU 13/02/2006

RELAÇÃO Nº 77/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorizaçãode Pesquisa para Licenciamento(186)
896.229/2010-ARETERRA EXTRACAO DE AREIA E TERRAPLANAGEM LTDA. ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.103/1999-MINERFAL MINÉRIOS FACCINI LTDA-OF. N°0718/2012 DNPM/ES
896.639/2003-CERÂMICA CINCO LTDA-OF. N°0589/2012 DNPM/ES
896.192/2007-MIRELLA DORNELAS MACHADO-OF. N°0711/2012 DNPM/ES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

896.216/2008-VICTORY MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA ME-OF. N°0706/2012 DNPM/ES
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
896.332/2010-SERGIO MARCILIO DE MOURA DA SILVA- Cessionário:A & L ROCHAS E MINERAIS LTDA ME- CPF ou CNPJ 12.723.702/0001-82- Alvará n°6.761/2011
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.654/1988-ÂNGELA MARIA PERCIANO RIBEIRO
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
896.709/2002-CARLOS FERNANDO MARTINS BROTAS- Alvará n°3.562/2005 - Cessionário: R. C. NOGUEIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS- CNPJ 03.686.269/0001-61
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
896.159/2008-FERNANDO PINHEIRO LARICA-AI N°0194/2012 DNPM/ES
896.217/2008-GC TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA ME-AI N°0195/2012 DNPM/ES
896.489/2008-EDMAR DUFRAYER-AI N°0197/2012 DNPM/ES
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
896.361/2000-VICTORY MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA ME-OF. N°0706/2012 DNPM/ES
896.255/2003-GRAMIC GRANITOS E MÁRMORES LTDA.-OF. N°0723/2012 DNPM/ES
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
890.128/1992-ACACIA MARMORES E GRANITOS LTDA-OF. N°440/2005
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(811)
896.918/1995-FÊNIX MINERAÇÃO LTDA ME -AI N°406/2009 DNPM/ES
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.478/1987-COMIL COTAXÉ MINERAÇÃO LTDA ME-OF. N°0793 e 0794/2012 DNPM/ES
896.203/2005-MINERAÇÃO PANCIERI LTDA-OF. N°0774/2012 DNPM/ES
896.328/2006-MONTE D' OURO MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°0763 e 0764/2012 DNPM/ES
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
896.396/2011-PISOFALT SERVIÇOS LTDA.- Cessionário:OCEAN MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 12.881.642/0001-26- Registro de Licença n°026/2011- Vencimento da Licença: 21 de março de 2021
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
896.209/2011-ARETERRA EXTRACAO DE AREIA E TERRAPLANAGEM LTDA. ME
896.531/2011-EDMAR AZILTON XAVIER

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 151/2012

Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
860.821/2000-MRC MINERADORA RIO CLARO LTDA-AI Nº 1.358/11 - (art. 66 - não requerer imissão de posse no prazo legal)
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1713)
814.335/1972-SUCAL MINERAÇÃO LTDA- AI N°103/07 - (RAL 2007/ano base 2006 - R$ 3.113,14)
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
861.500/2008-SETA MINERAÇÃO LTDA-AI N°908/12
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
861.864/2007-SOUND INVESTMENTS MINERACAO LTDA-AI N°417/12

RELAÇÃO Nº 166/2012

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
861.095/1997-ANTONIO DIONISIO FEITOSA NORONHA-OF. N°1007/DTM/DNPM/2012
861.025/2002-ANTONIO DIONISIO FEITOSA NORONHA-OF. N°1005/DTM/DNPM/2012
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
861.002/2011-DISTRAN DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E TRANSPORTES LTDA ME- Registro de Licença No.:133/2011 - Vencimento em 14/03/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
861.391/2011-CERÂMICA CORUMBÁ LTDA-Registro de Licença n°82/2012 de 11/04/2012-Vencimento em 06/01/2016
861.415/2011-FERNANDO LOPES PEREIRA-Registro de Licença n°81/2012 de 11/04/2012-Vencimento em 07/06/2013
861.522/2011-JOÃO BATISTA MACHADO-Registro de Licença n°79/2012 de 11/04/2012-Vencimento em 02/02/2014
861.690/2011-JARBAS RODRIGUES PEIXOTO-Registro de Licença n°86/2012 de 11/04/2012-Vencimento em 18/07/2013
861.691/2011-EVANDRO RODRIGUES PEIXOTO-Registro de Licença n°85/2012 de 11/04/2012-Vencimento em 18/07/2013
861.805/2011-ANTÔNIA DUTRA CORREA DE PAULA ME-Registro de Licença n°80/2012 de 11/04/2012-Vencimento em 26/09/2012
861.935/2011-NIVALDO AFONSO DA SILVA-Registro de Licença n°78/2012 de 11/04/2012-Vencimento em 18/08/2015
862.303/2011-CESAR DIAS FERREIRA-Registro de Licença n°83/2012 de 11/04/2012-Vencimento em 06/10/2012
862.537/2011-RODRIGUES LACERDA MINERAÇÃO LTDA-Registro de Licença n°84/2012 de 11/04/2012-Vencimento em 25/10/2012
862.879/2011-MARCELO CANDIOTTO GUIMARÃES-Registro de Licença n°76/2012 de 10/04/2012-Vencimento em 16/11/2014
862.904/2011-OLARIA TRIUNFO LTDA-Registro de Licença n°77/2012 de 10/04/2012-Vencimento em 16/11/2014
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
860.551/2011-AMBROSINA SILVA DE QUEIROZ
860.724/2011-DIVINA APARECIDA FERREIRA

RELAÇÃO Nº 167/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
861.140/2003-FERNANDO FRANCISCO DA SILVA - AI N°2.080/10 - (R$ 242,40)
860.760/2005-ZEUS MINERAÇÃO LTDA. - AI N°2043/10 - (R$ 4.040,00)
860.791/2005-MINERAÇÃO CERRADO LTDA - AI N°2.045/10 - (R$ 101,00)
860.813/2005-JOSÉ RUBENS MORETTI JÚNIOR - AI N°2.047/10 - (R$ 4.029,90)
860.914/2005-REZENDE LIMA DA SILVA JÚNIOR - AI N°2.049/10 - (R$ 606,00)
860.923/2005-COMGEO MINERAÇÃO GEOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA - AI N°2.051/10 - (R$ 2.017,92)
860.928/2005-DOMINGOS LEMOS DO PRADO - AI N°2.052/10 - (R$ 76,86)
861.049/2005-JOSÉ RUBENS MORETTI JÚNIOR - AI N°2.054/10 - (R$ 4.040,00)
861.053/2005-JOSÉ RUBENS MORETTI JÚNIOR - AI N°2.055/10 - (R$ 4.040,00)
861.145/2005-D10 MINERAÇÃO LTDA - AI N°2.056/10 - (R$ 3.315,41)
861.540/2005-COMGEO MINERAÇÃO GEOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA - AI N°2.061/10 - (R$ 977,13)
861.591/2005-DANILO PEREIRA DE REZENDE - AI N°2.062/10 - (R$ 3.908,52)
861.796/2005-KLACE S A PISOS E AZULEJOS - AI N°2.065/10 - (R$ 1.818,00)
861.828/2005-JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUSA - AI N°2.066/10 - (R$ 1.084,74)
861.842/2005-AGNALDO ANTONIO BENTO - AI N°2.067/10 - (R$ 1.308,52)
861.893/2005-COMGEO MINERAÇÃO GEOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA - AI N°2.068/10 - (R$ 3.183,90)
861.983/2005-DANILO PEREIRA DE REZENDE - AI N°2.070/10 - (R$ 4.023,78)
862.064/2005-MINERAÇÃO MOSAICO LTDA - AI N°2.121/10 - (R$ 4.035,56)
862.065/2005-MINERAÇÃO MOSAICO LTDA - AI N°2.073/10 - (R$ 3.925,89)
862.066/2005-MINERAÇÃO MOSAICO LTDA - AI N°2.122/10 - (R$ 3.902,80)
862.079/2005-DIMAS MARTINS FILHO - AI N°2.123/10 - (R$ 1.515,51)
862.124/2005-ROMERO DE OLIVEIRA MELO - AI N°2.074/10 - (R$ 2.020,00)
862.174/2005-EUCLIDES NUNES SOBRINHO - AI N°2.076/10 - (R$ 3.464,95)
862.212/2005-SALVADOR LOURENÇO DOS SANTOS - AI N°2.079/10 - (R$ 892,82)
861.124/2006-SETA MINERAÇÃO LTDA - AI N°2.084/10 - (R$ 703,97)
861.187/2007-CD MINERADORA LTDA. - AI N°2.085/10 - (R$ 100,56)
861.500/2007-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA - AI N°785/12 - (R$ 4.391,76)
861.501/2007-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA - AI N°786/12 - (R$ 4.460,00)
861.894/2007-ELIAS JOSE BOSCHETTI FILHO - AI N°1.728/10 - (R$ 202,00)
860.880/2008-NASSIM MAMED JÚNIOR - AI N°77/12 - (R$ 513,06)
860.927/2008-MARCOS ALÉM FELIX - AI N°86/12 - (R$ 3,23)
861.047/2008-CLEVELAND PREMIER MINERAÇÃO LTDA - AI N°92/12 - (R$ 375,18)
861.351/2008-NASSIM MAMED JÚNIOR - AI N°104/12 - (R$ 446,00)
861.432/2008-WILMA ARANTES ALMEIDA DE BRITO - AI N°107/12 - (R$ 1.097,54)

RELAÇÃO Nº 169/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Alman Aliança Mineração de Manganês Ltda - 860399/09
Benedito Luiz Bailona - 860327/07
Brasam Extração Mineral Ltda - 861298/09
Brunno Cesar Iwamoto - 860201/09
Carlos Henrique Narcizo de Almeida - 860329/07, 860354/07
Clovis Gomes de Araujo - 860783/10
Construtora, Mineradora e Transportadora Norte Sul Ltda - 860507/09
Edivaldo Pereira Naves - 861708/07
Encalso Construções Ltda - 860543/10, 860544/10
Flávio Leandro Palmerston Abrantes - 860285/10
Gshl Brasil Mineração LTDA. - 861095/05, 861135/05, 861822/05, 861823/05, 861824/05
Hullian Reis Chaves - 860248/09
Jorge Luiz Bailona - 860328/07
Júlio Cesar Tomáz de Oliveira - 860268/10
Lino Bazílio da Silva - 860215/09, 860707/09
Maria da Glória Leão - 861106/06
Miguel Pereira Barbosa - 860563/10
Paulo Leite de Siqueira - 861138/09
Pedreira Gurupi Ltda - 861359/08
Pedro Bernardo Leite - 861465/11
Quacil Construcoes e Terraplenagem Ltda - 860585/10
Quantum Mineração Ltda - 861466/09
Relevo Terraplanagem LTDA. me - 860941/09
Rialma s a Centrais Eletricas Rio Das Almas - 861399/09
Selecta Impex Importação e Exportação Ltda - 860624/10

RELAÇÃO Nº 171/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Edivaldo Pereira Naves - 861708/07 - Not.670/2012 - R$ 209,05

RELAÇÃO Nº 173/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Alman Aliança Mineração de Manganês Ltda - 860399/09
Brasam Extração Mineral Ltda - 861298/09
Brunno Cesar Iwamoto - 860201/09
Júlio Cesar Tomáz de Oliveira - 860268/10
Pedreira Gurupi Ltda - 861359/08

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 57/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Calcário Chicago LTDA. - 867343/05 - Not.100/2012 - R$ 2.454,39
Calcário Tangará Indústria e Comércio Ltda - 866580/04 - Not.103/2012 - R$ 2.627,01, 866576/04 - Not.105/2012 - R$ 2.626,98
Gustavo Pinto Coelho de Oliveira - 866064/04 - Not.102/2012 - R$ 778,60
Mr3 Mineração Ltda Epp - 866626/06 - Not.106/2012 - R$ 123,33
Osvaldo José de Andrade - 866233/04 - Not.101/2012 - R$ 1.398,91

JOCY GONÇALO DE MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DA PROCURADORA FEDERAL
RELAÇÃO Nº 25/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PROJUR)/prazo 10(dez) dias
Mineração Vitória Ltda - 948266/10 - R$ 607,10 Incrição N.44702/2012, 948265/10 - R$ 199,75 Incrição N.44701/2012

MARIA LUÍSA GOUVÊA PEREIRA DE SOUSA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 105/2012

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferencia Total(1339)
853.004/1993-ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
853.005/1993-ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
853.006/1993-ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
853.007/1993-ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
853.008/1993-ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
853.009/1993-ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
853.010/1993-ANTONIO FERREIRA SOBRINHO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

853.011/1993-ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
853.026/1993-ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
853.027/1993-ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
853.028/1993-ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
853.029/1993-ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
853.030/1993-ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
853.031/1993-ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
853.034/1993-ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
853.036/1993-ANTONIO FERREIRA SOBRINHO

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 22/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
846.017/2012-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento a defesa apresentada(242)
846.342/2005-JOSÉ PIRES RIBEIRO
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
846.434/2007-TARCIO SALESIO LOCH-ARARUNA/PB, RIACHÃO/PB - Guia n° 007/2012-16.000t-Gabro- Validade:16/11/2012
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
846.132/2007-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-Área de 1000 ha para 600,19-Argila
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
846.234/2008-PETEG-PESQUISAS TÉCNICAS EM GEOLOGIA LTDA-ALVARÁ N°14755/2008
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
846.250/2006-ERLIE LENZ CESAR FILHO - AI N°97/2011
846.265/2007-VON ROLL DO BRASIL LTDA - AI N°98/2011
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
846.188/1999-URUSSAHY CAVALCANTI RIBEIRO-OF. N°327/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
846.124/1999-FFB LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-OF. N°275/2012
846.236/2002-MINERAÇÃO FLORENTINO LTDA-OF. N°271/2012
846.339/2002-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. N°273/2012
846.002/2003-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA-OF. N°277/2012
846.258/2005-BENTONIT UNIAO NORDESTE IND.E COM.LTDA-OF. N°270/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
846.183/1999-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. N°328/2012
846.228/2003-BELO GRAN MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA-OF. N°279/2012
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
812.195/1968-COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS CIV-OF. N°301/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
846.182/2004-ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E EXPLOR DE MATERIAIS NAO METÁLICOS-OF. N°300/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
846.411/2010-JOSINALDO MADRUGA CARVALHO-OF. N°303/2012
846.040/2011-EXTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE AREIA BENEDITO LTDA ME-OF. N°304/2012
846.113/2011-MINERAÇÃO ROLIM BRAGA LTDA-OF. N°307/2012
846.259/2011-CONSTRUTORA G&F LTDA-OF. N°302/2012
846.313/2011-ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO-OF. N°309/2012
846.549/2011-CECIDA CERÂMICA SANTA CECÍLIA LTDA-OF. N°310/2012
846.599/2011-CONSTRUTORA DE OBRAS PROGRESSO LTDA-OF. N°305/2012
846.600/2011-CONSTRUTORA DE OBRAS PROGRESSO LTDA-OF. N°330/2012
846.601/2011-CONSTRUTORA DE OBRAS PROGRESSO LTDA-OF. N°329/2012
846.629/2011-CÊRAMICA SÃO JOÃO LTDA. ME-OF. N°306/2012
846.659/2011-AUDILEIA BARBOSA DE AGUIAR-OF. N°331/2012
846.672/2011-COMPECC ENGENHARIA, COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.-OF. N°308/2012
846.697/2011-RONALDO LEOBINO DA DA COSTA SILVA-OF. N°332/2012
846.697/2011-RONALDO LEOBINO DA DA COSTA SILVA-OF. N°332/2012
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
846.308/2011-JOSE DE SOUZA RAMOS

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 43/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
826.082/2010-ANTONIO CARLOS REBELLO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.244/2011-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. N°414/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)
826.329/2006-ROBERTO MARCONDES DE MATTOS-AI N°
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
826.173/2010-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- OF. N° 396/2012
826.762/2010-HOBI & CIA.LTDA.- OF. N° 400/2012
Nega provimento a defesa apresentada(242)
826.038/2009-WILSON JOSÉ SALA
826.039/2009-WILSON JOSÉ SALA
826.086/2009-WILSON JOSÉ SALA
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
826.367/2002-BRITADOR DAL ROSS LTDA EPP
826.085/2007-E VIEIRA AREAL ME
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
826.238/2007-SIDENEI RIBAS FERREIRA & CIA LTDA-Área de 144,97HA para 49,78 HA-AREIA
826.302/2008-MARIA VERA MARUSZCZAK SCHNEIDER- Área de 1.000 HA para 601,15 HA-GRANITO
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
826.570/2008-GEMINAS MINERADORA LTDA -Alvará N°4.073/2009
826.667/2008-GEMINAS MINERADORA LTDA -Alvará N°4.086/2009
826.668/2008-GEMINAS MINERADORA LTDA -Alvará N°4.087/2009
826.776/2009-ALCIONI SAVIO -Alvará N°5.194/2010
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
826.560/2002-MANOEL DA ROCHA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.107/1995-MINERAÇÃO FLORESTA DE GUAÍRA LTDA-OF. N°387/2012
826.281/1995-JOSÉ CARLOS FERRARESI - ME-OF. N°401/2012
826.399/1998-PROGEP CONSULTORIA, PROJETOS GEOLÓGICOS E PROSPECÇÃO LTDA.-OF. N°365/2012
826.492/2005-CONSTRUTORA CASTILHO S A-OF. N°330/2012
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
826.281/1994-AREAL REALEZA LTDA. ME.
826.159/1995-TONIAL EXTRAÇÃO COMÉRCIO DE AREIA E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
801.368/1978-CIMENTO RIO BRANCO S.A.-OF. N°388/2012
826.281/1995-JOSÉ CARLOS FERRARESI - ME-OF. N°402/2012
826.503/2002-CERÂMICA MARJU LTDA-OF. N°332/2012
Fase de Licenciamento
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(723)
826.390/2003-JÚLIO CÉSAR BURATTI-OF. N°244/2011
826.583/2005-INEIDE PEREIRA MACHADO FARIA ME-OF. N°549/2011
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
826.616/2006-PEDREIRA PIRAMIRIM LTDA
Nega provimento ao pedido de reconsideração(747)
826.480/2005-CCT INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
826.614/2003-CERÂMICA OURITELHA LTDA.
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração- não cumprimento de exigência(830)
826.048/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
Homologa desistência do requerimento de Registro de Extração(840)
826.694/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
826.635/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
826.636/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
826.551/2010-CERÂMICA ZAMPIER LTDA.

RELAÇÃO Nº 45/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
826.153/2008-H. COSTA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.- AI N°746/2011
Torna sem efeito a caducidade do alvará de pesquisa-TAH(651)
826.638/2010-ZAMIR KENNEDY HOSHI TEIXEIRA- Publicado DOU de 15/03/2012
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1782)
826.454/2007-HOBI & CIA.LTDA. - Publicado DOU de 14/12/2011, Relação n° 241/2011, Seção 1, pág. 87- ONDE SE LÊ: "...APROVA O RELATÓRIO DE PESQUISA..." LEIA-SE: "...APROVA O RELATÓRIO DE PESQUISA COM REDUÇÃO DE ÁREA...ÁREA DE 850,82 HA PARA 498,69 HA..."
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito exigência(659)
805.677/1977-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. N°1784/2011-DOU de 17/11/2011
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(766)
826.390/2003-JÚLIO CÉSAR BURATTI-OF. N°244/2011 e 721/2011-DOU de 03/03/2011 e 06/05/2011
826.583/2005-INEIDE PEREIRA MACHADO FARIA ME-OF. N°549/2011 e 1844/2011-DOU de 12/04/2011 e 23/11/2011
826.616/2006-PEDREIRA PIRAMIRIM LTDA-OF. N°594/2011-DOU de 20/04/2011
826.027/2007-ARAUPEL S.A.-OF. N°1484/2008-DOU de 04/12/2008
826.031/2007-ARAUPEL S.A.-OF. N°1484/2008-DOU de 04/12/2008
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Torna sem efeito exigência(828)
826.048/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES-OF. N°315/2009-DOU de 17/04/2009
Torna sem efeito despacho de indeferimento(834)
826.076/2008-PREFEITURA DO MUNÍCIPIO DE SENGÉS- Publicado DOU de 12/04/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(1284)
826.551/2010-CERÂMICA ZAMPIER LTDA.-OF. N°344/2012-DOU de 04/04/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Retificação de despacho(1388)
826.428/2005-CERÂMICA PALERMO LTDA. - Publicado DOU de 09/02/2011, Relação n° 10/2011, Seção 1, pág. 48- ONDE SE LÊ: "...APROVA O RELATÓRIO DE PESQUISA..." LEIA-SE: "...APROVA O RELATÓRIO DE PESQUISA COM REDUÇÃO DE ÁREA...ÁREA DE 39,94 HA PARA 19,97 HA..."

RELAÇÃO Nº 46/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
826.480/2011-RODRIGO LUIS HOBI
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.988/2001-CERÂMICA JATOBÁ LTDA ME-OF. N°380/2012
826.879/2011-FERNANDO ZANCANARO EMPRESARIO INDIVIDUAL-OF. N°495/2012
826.888/2011-AREIAL DO VALE LTDA-OF. N°390/2012
826.889/2011-INDUSPAVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°514/2012
826.890/2011-JACKSON NOVAKOSKI-OF. N°397/2012
826.135/2012-COMERCIO DE AREIA ACCORDI LTDA-OF. N°496/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Aceita defesa apresentada(241)
826.638/2010-ZAMIR KENNEDY HOSHI TEIXEIRA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
826.752/1996-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF. N°488/2012
826.753/1996-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF. N°488/2012
826.462/2000-MINERAIS DO PARANÁ S A MINEROPAR-OF. N°518/2012
826.511/2005-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO LTDA-OF. N°331/2012
826.063/2006-EVAN GOJAVA-OF. N°489/2012
826.737/2009-JULIO CESAR DE PAULA CASTRO-OF. N°490/2012
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
826.411/2010-ILHA GRANDE ALTO PARAISO MTM MINERAÇÃO, TRANSPORTE E MATERIAIS LTDA EPP-ICARAÍMA/PR, NAVIRAÍ/MS - Guia n° 123/2011-50.000TONELADAS-AREIA- Validade:04/10/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1726)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

826.616/2008-PEDREIRA REZENDE LTDA-OF. N°493/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.211/1998-MINERAÇÃO MARUMBI LTDA.-OF. N°389/2012
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
826.580/2003-SAMP CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.-SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR - Guia n° 22/2012-50.000TONELADAS-BASALTO P/BRITA- Validade:22/12/2012
826.190/2006-AREAL TRÊS IRMÃOS LTDA ME-ANTÔNIO OLINTO/PR, MAFRA/SC - Guia n° 151/2011-36.000TONELADAS-AREIA- Validade:30/12/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
826.929/1996-MINERAÇÃO GRANDE LAGO LTDA.-OF. N°442/2012
826.295/1997-INCASOLO INDUSTRIA DE CALCÁRIO PARA SOLO LTDA-OF. N°479/2012
826.211/1998-MINERAÇÃO MARUMBI LTDA.-OF. N°487/2012
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
803.554/1968-MARGEM COMPANHIA DE MINERAÇÃO-OF. N°512/2012
Fase de Licenciamento
Indefere o Licenciamento(740)
826.053/1997-ELIZARDO MICHETTI
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
820.649/1986-PEDREIRA REZENDE LTDA-OF. N°493/2012
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Defere pedido de reconsideração(832)
826.076/2008-PREFEITURA DO MUNÍCIPIO DE SENGÉS
Fase de Registro de Extração
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do Registro de Extração(938)
826.087/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
826.089/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
826.090/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
826.091/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
826.093/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
826.094/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
826.095/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
826.096/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
826.097/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
826.098/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
826.209/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Determina o cancelamento do Registro de Extração(943)
826.191/2009-TEIXEIRA SOARES PREFEITURA- Registro de Extração N°01/2009- DOU de 19/08/2009
Instaura processo administrativo de cancelamento de Registro de Extração/Prazo para defesa: 60 dias.(1331)
826.087/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
826.089/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
826.090/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
826.091/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
826.094/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
826.095/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
826.096/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
826.097/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
826.098/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
826.209/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

RELAÇÃO Nº 48/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
826.577/1995-MINERAÇÃO MERCANTIL MARACAJU LTDA-MUNDO NOVO/MS, GUAÍRA/PR - Guia n° 25/2012-48.000TONELADAS-AREIA- Validade:09/04/2013
826.446/2001-MINERAÇÃO MERCANTIL MARACAJU LTDA-GUAÍRA/PR - Guia n° 26/2012-48.000TONELADAS-AREIA- Validade:09/04/2013
826.616/2008-PEDREIRA REZENDE LTDA-SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR - Guia n° 24/2012-50.000TONELADAS-BASALTO- Validade:09/04/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
820.076/1986-INDÚSTRIA DE CAL BUZATO SEIS IRMÃOS LTDA.-ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR - Guia n° 27/2012-20.000TONELADAS-DOLOMITO- Validade:27/08/2012
826.901/1994-HOBI & CIA.LTDA.-PAULA FREITAS/PR, IRINEÓPOLIS/SC - Guia n° 28/2012-50.000TONELADAS-AREIA- Validade:11/04/2013
826.105/1995-MINERAÇÃO FLORESTA DE GUAÍRA LTDA-GUAÍRA/PR, TERRA ROXA/PR - Guia n° 30/2012-50.000TONELADAS-AREIA- Validade:18/11/2012
826.464/2003-HOBI & CIA.LTDA.-UNIÃO DA VITÓRIA/PR - Guia n° 29/2012-50.000TONELADAS-AREIA- Validade:11/04/2013

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 38/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
840.278/2010-MARIA DE FÁTIMA SANGUINETTI SOARES DE AVELLAR- Alvará n°11.868/2010 - Cessionario:840.149/2012-Monte Granito Mineração e Comercio Ltda- CPF ou CNPJ 10.500.217/0001-14
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
840.027/2008-JOSE CLEMILDO DA SILVA- Cessionário:J C Lages Ltda - ME- CPF ou CNPJ 07.982.357/0001-61- Alvará n°3.039/2008
840.046/2008-JOSE CLEMILDO DA SILVA- Cessionário:J C Lages Ltda - ME- CPF ou CNPJ 07.982.357/0001-61- Alvará n°4.539/2008
840.277/2009-JOSE CLEMILDO DA SILVA- Cessionário:J C Lages Ltda - ME- CPF ou CNPJ 07.982.357/0001-61- Alvará n°15.326/2009
840.007/2011-JOSÉ EURICO MACHADO DA SILVA-Cessionário:J C Lages Ltda - ME- CPF ou CNPJ 07.982.357/0001-61- Alvará n°5.397/2011
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
840.043/2009-JOSÉ ALBERES SOBRAL-AI N°54/12
840.106/2009-MGL - MINERAÇÃO GUARARAPES LTDA-AI N°53/12
Fase de Disponibilidade
Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade -Edital/Pesquisa(313)
840.215/2008-Companhia Brasileira de Materiais de Construção Ltda
840.216/2008-Companhia Brasileira de Materiais de Construção Ltda
840.217/2008-Companhia Barasileira de Materiais de Construção Ltda
840.294/2008-Companhia Brasileira de Materiais de Construção Ltda
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
840.099/2008-PEDREIRA ITAMATAMIRIM LTDA-OF. N°559/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
840.493/2011-THIAGO JOSÉ ALVES MONTEIRO-Registro de Licença n°762/2012 de 22/03/2012-Vencimento em 10/10/2016
841.079/2011-GLEYDSON DE OLIVEIRA SILVA-Registro de Licença n°761/2012 de 22/03/2012-Vencimento em 10/11/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
841.080/2011-PAULO JORGE BEZERRA CRUZ-OF. N°424/2012
Fase de Licenciamento
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
840.174/2006-Ceramica Santa Edwigs Ltda- AI N°49/12

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 30/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
803.379/2011-JOÃO DE OLIVEIRA NETO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
803.119/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. N°627/2012
803.120/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. N°628/2012
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
803.696/2011-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
803.697/2011-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
803.699/2011-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
803.701/2011-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
803.702/2011-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
803.029/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
803.030/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
803.032/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
803.033/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
803.034/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
803.035/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
803.039/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
803.108/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Homologa desistência do requerimento de Concessão de Lavra(352)
803.032/2006- ADRIANA PAULA VISGUEIRA MOTA ME
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
800.440/1993-MINERIOS MONTANHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°221.44.005/2012
Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)
803.110/2002-ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE-OF. N°221.44.019/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
803.079/2002-MINERAÇÃO OURO BRANCO LTDA-OF. N°221.44.020/2012
803.148/2004-DORIVALDO DA SILVA JULIÃO-OF. N°221.44.021/2012
803.225/2004-RICARDO DE ALMEIDA BARBOSA-OF. N°221.44.008/2012
803.341/2006-JRR CASTRO ME-OF. N°221.44.007/2012
803.258/2009-CERÂMICA CARAJÁS LTDA-OF. N°221.44.010/2012

EVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 20/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
810.423/2011-MARISA FLORITA FIORELLI GEREMIA
810.425/2011-MARISA FLORITA FIORELLI GEREMIA
810.427/2011-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA
810.507/2011-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
811.337/1996-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. N°139
811.338/1996-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. N°139
811.339/1996-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. N°139
811.341/1996-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. N°139
811.342/1996-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. N°139
811.343/1996-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. N°139
811.344/1996-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. N°139
811.345/1996-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. N°139
811.346/1996-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. N°139
811.348/1996-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. N°139
811.349/1996-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. N°139
810.000/1999-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. N°139
810.113/2003-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. N°139
810.048/2010-ALINE GONÇALVES PRUDENCIO ME-OF. N°140
810.776/2010-FABIANA SCHMITZ BRANDT-OF. N°132
810.779/2010-FABIANA SCHMITZ BRANDT-OF. N°129
810.166/2012-NELCIMAR SIMONETTI DE BAIRRO FI-OF. N°130
810.323/2012-MINERAÇÃO RS LTDA-OF. N°128
Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
811.117/2010-DINA OLIVEIRA POLETO-PANTANO GRANDE/RS - Guia n° 03/2012-15.000toneladas-argila- Validade:18.01.2013
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
810.103/2003-VERSANT DO BRASIL IND E COM BEBIDAS NATURAIS LTDA- Fonte Mica, Água Mineral Natural Pétala sem Gás, 510ml, 1,5 e 5 litros- PORTO ALEGRE/RS
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
810.514/1979-CARBONÍFERA PALERMO LTDA- AI N° 006/2012

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

810.515/1979-CARBONÍFERA PALERMO LTDA- AI N° 007/2012
810.516/1979-CARBONÍFERA PALERMO LTDA- AI N° 008/2012
810.685/1997-MINERADORA ÁGUAS DE TARUMÃ LTDA- AI N° 042 e 043/2012
810.419/1998-MERIBA ÁGUAS MINERAIS LTDA.- AI N° 036;037;038;039 e 040/2012
810.082/2003-HIDROMINERADORA SÃO ROQUE- AI N° 019 e 020/2012
810.512/2004-BEBIDAS DE LUCENA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AI N° 001/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
007.589/1945-ÁGUAS MINERAIS SARANDI LTDA-OF. N°79
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
810.029/1979-MINERADORA NASCENTE LTDA- AI N°007;008;009;010 e 011/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
810.410/2003-PEDRACCON MINERAÇÃO LTDA.-PORTO ALEGRE/RS - Guia n° 04/2012-50.000toneladas-granito- Validade:10.11.2015
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
810.062/2004-ISRAEL JOÃO ZANDONÁ- Alvará n°3.766/2006 - Cessionário: Pedraccon Mineração Ltda.- CNPJ 89.954.408/0001-06
Fase de Licenciamento
Determina o cancelamento do Registro de Licença(704)
810.450/1990-CENTRO SUL AREIA LTDA.- Registro de Licença N°1162- Publicado no DOU de 1996
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.167/2002-AREAL PONTE DO IMPÉRIO LTDA.-OF. N°80
810.174/2006-PLENO TERRAPLENAGENS LTDA-OF. N°137
810.642/2006-CLARIO HUGENTOBLER E CIA LTDA-OF. N°136
810.324/2008-AMADEU PEGORARO - FI-OF. N°57
811.484/2011-ESCAVAÇÕES VIAMÃO LTDA-OF. N°68
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.122/2002-PACIL PAVIMENTADORA E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA- Registro de Licença No.:2921/2002 - Vencimento em 27.03.2016
810.174/2006-PLENO TERRAPLENAGENS LTDA- Registro de Licença No.:118/2006 - Vencimento em 12.11.2015
810.551/2008-CAPELA GRANDE MINERAÇÃO LTDA.- Registro de Licença No.:161/2008 - Vencimento em 07.04.2013
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
810.616/2006-TERRAPLENAGEM SALVADOR LTDA
810.623/2009-LUIZ CUNHA EXTRATORA DE PEDRAS LTDA
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
810.000/2002-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
810.068/2011-CERÂMICA A P LTDA-OF. N°138
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.003/2012-BRITANOBRE MINÉRIOS LTDA-Registro de Licença n°093/2012 de 11.04.2012-Vencimento em 17.02.2016
810.037/2012-TONIOLO, BUSNELLO S.A. - TÚNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES-Registro de Licença n°090/2012 de 09.04.2012-Vencimento em 09.09.2016
810.426/2012-TERRA GUERREIRO COMÉRCIO DE ATERRO LTDA.-Registro de Licença n°091/2012 de 10.04.2012-Vencimento em 28.10.2016
Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)
810.829/2010-TIAGO SBRISSA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
811.376/2011-IRINEU SCHIMANKI-OF. N°135
811.397/2011-MINERADORA CAVALLIN LTDA-OF. N°134
Fase de Registro de Extração
Determina o cancelamento do Registro de Extração(943)
810.380/2005-PREFEITURA MUNICIPAL DE DILERMANDO DE AGUIAR- Registro de Extração N°23- DOU de 15.09.2005
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)
810.338/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÉRIO-OF. N°60
Fase de Disponibilidade
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)
810.130/1998- HABILITADOS os proponentes: Areal Minas Ltda.; Areal Baronesa Extração e Comércio de Areia Ltda. e INABILITADOS os proponentes: -
810.812/2008- HABILITADOS os proponentes: Areal Minas Ltda.; Mineradora Pelotense Ltda. e INABILITADOS os proponentes: -
810.813/2008- HABILITADOS os proponentes: Areal Minas Ltda.; Mineradora Pelotense Ltda. e INABILITADOS os proponentes: -

RELAÇÃO Nº 22/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
810.065/2010-JOSE LUIZ ECKERT
810.017/2011-CERAMICA BURG LTDA
810.511/2011-GABRIELA LISANGELA DELLA-FLORA DA SILVA
810.008/2012-MINERADORA MORRO GRANDE LTDA
810.031/2012-BRUNO JOSÉ MÜLLER
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
810.567/2008-ESCAVAÇÕES VIAMÃO LTDA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
810.503/2010-MINERAÇÃO VALE DOS REIS LTDA
810.547/2010-MINERAÇÃO VALE DOS REIS LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
816.033/1968-MINERAÇÃO MÔNEGO LTDA- AI N° 021,022/2012
817.464/1969-BUSATO MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA- AI N° 004/2012
811.032/1970-MINERAÇÃO MÔNEGO LTDA- AI N° 023,024/2012
815.361/1970-MINERAÇÃO MÔNEGO LTDA- AI N° 025/2012
805.030/1971-MINERAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA- AI N° 026,027,028 e 029/2012
819.334/1971-INCAPEL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIOS PELZER LTDA- AI N° 011;012;013;014 e 015/2012
811.122/1972-MINESUL SA MINERAÇÃO- AI N° 061,062,063 e 064/2012
802.349/1975-BUSATO MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA- AI N° 005/2012
803.159/1976-RAPHAEL PAPALEO SA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE REFRATARIOS- AI N° 016,017 e 018/2012
810.064/1980-BUSATO MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA- AI N° 002 e 003/2012
810.506/1980-GRANITO MARMORE BASALTO PAMPAS COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA- AI N° 056,057,058,059 e 060/2012
810.483/1981-PEDRAS MULLER LTDA- AI N° 044,045,046,047 e 048/2012
810.290/1982-ZANCHI FILHOS & CIA LTDA- AI N° 041/2012
810.384/1985-LATICINIOS SATELITE S/A - INDUSTRIA E PECUARIA- AI N° 033 e 034/2012
810.385/1985-LATICINIOS SATELITE S/A - INDUSTRIA E PECUARIA- AI N° 030,031 e 032/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
810.062/2004-ISRAEL JOÃO ZANDONÁ-PORTO ALEGRE/RS - Guia n° 05/2012-50.000/anotoneladas-granito- Validade:10.11.2015
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
810.123/1982-OSCAR ANDREAZZA- Alvará n°1078/1984 - Cessionário: Calcário Andreazza Ltda.- CNPJ 89.601.546/0001-01
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
811.050/2011-GILBERTO COMIN-ME-Registro de Licença n°094/2012 de 13.04.2012-Vencimento em 15.07.2013
811.475/2011-CERÂMICA ROQUE FILHOS LTDA-Registro de Licença n°092/2012 de 10.04.2012-Vencimento em 18.10.2016
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
810.366/2009-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.430/1984-PEDREIRA GAZOVAL LTDA- Registro de Licença No.:392/1985 - Vencimento em 05.10.2014
810.390/2000-BRITANATO COMÉRCIO DE BRITAS E SERVIÇOS LTDA.- Registro de Licença No.:092/2008 - Vencimento em 30.08.2012
810.383/2010-AREEIRA VITÓRIA LTDA.- Registro de Licença No.:072/2010 - Vencimento em 08.03.2013
Autorizo o aditamento de substância mineral(770)
810.869/2006-FABIANA DOS SANTOS MASSENA-argila-Registro de Licença N°006, DOU de 23.02.2007
810.044/2010-CERÂMICA HELDT LTDA.-argila-Registro de Licença N°120, DOU de 19.10.2010
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
810.875/2002-M. G. DE O MUNIZ
810.095/2006-SCHERE & SAUER LTDA ME
810.337/2007-LUIZ MAURÍCIO LEAL MENEGÁS
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
810.468/2004-OLARIA AGUIAR LTDA
810.489/2005-PEDREIRA PERIN LTDA
810.859/2007-GEREMIAS SOARES FERREIRA FI
810.982/2007-CERÂMICA RIGON LTDA ME
Autoriza redução de área(1207)
810.433/2003-BRITA OURO PRETO LTDA- Área reduzida de 13,47 para 12,60
810.117/2007-SONI MARTINI ME- Área reduzida de 2,38 para 1,91
810.471/2007-VILSON CAMPAGNOLO- Área reduzida de 2,86 para 1,08
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação:(923)
810.316/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA- Registro de Extração N°033/2012 de 03.04.2012
810.343/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO- Registro de Extração N°036/2012 de 04.04.2012
810.347/2012-MUNICÍPIO DE ARROIO DO MEIO- Registro de Extração N°037/2012 de 04.04.2012
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)
810.260/2012-MUNICIPIO DE VICTOR GRAEFF- Registro de Extração N°035/2012 de 03.04.2012
810.261/2012-MUNICIPIO DE VICTOR GRAEFF- Registro de Extração N°034/2012 de 03.04.2012
Fase de Registro de Extração
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 04 anos(926)
810.375/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDELÁRIA-Registro de Extração N°09/2008 de 28.03.2008
810.242/2008-MUNICÍPIO DE MUÇUM-Registro de Extração N°47/2008 de 22.08.2008
Determina o cancelamento do Registro de Extração(943)
810.481/2007-INDEPENDENCIA PREFEITURA- Registro de Extração N°23- DOU de 08.11.2007
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
810.627/1996-MINERAÇÃO CARMEC LTDA
810.829/2007-ARNOLDO SOBANSKI II
810.154/2010-PMA GEOQUÍMICA PESQUISA MINERAL E AMBIENTAL LTDA
810.163/2010-PMA GEOQUÍMICA PESQUISA MINERAL E AMBIENTAL LTDA
810.172/2010-PMA GEOQUÍMICA PESQUISA MINERAL E AMBIENTAL LTDA
810.173/2010-PMA GEOQUÍMICA PESQUISA MINERAL E AMBIENTAL LTDA
810.174/2010-PMA GEOQUÍMICA PESQUISA MINERAL E AMBIENTAL LTDA
810.175/2010-PMA GEOQUÍMICA PESQUISA MINERAL E AMBIENTAL LTDA
810.176/2010-PMA GEOQUÍMICA PESQUISA MINERAL E AMBIENTAL LTDA

SÉRGIO BIZARRO CEZAR

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 37/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
886.241/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°373|2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
886.327/2007-VALZOMIRO BIZARELLO-ME-OF. N°399|2012 e 400|2012
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
886.203/2010-PLANICIE MINERTAÇÃO LTDA- Cessionário:Mineração Comeração Ltda- CPF ou CNPJ 25.473633|0001-92- Alvará n°10264/2010
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
886.568/2007-VANESSA APARECIDA ROSSO- Área de 50,00 para 39,06-Areia
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
886.148/2008-M. C. SONDA MINERAÇÃO, CONSTRUÇÃO E SONDAGENS LTDA M.E- Alvará N°2160- DOU de 10022009
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
886.435/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
886.456/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
886.158/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
886.159/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
886.164/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
886.165/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
886.166/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
886.168/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
886.169/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
886.170/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
886.171/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
886.172/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
886.207/2001-CORREA & REZENDE LTDA. ME-OF. N°395|2012 e 396|2012
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
886.012/2000-CIMENTEC TRANSPORTES, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-OF. N°351|2012-60 dias
886.116/2001-RONDÔNIA COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA-OF. N°527/2012-60 dias dias
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

886.135/2000-CONSTRUTORA CASTILHO S.A.-OF. N°397|2012 e 398|2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
886.239/2005-A N FRACASSO CERÂMICA ME-OF. N°393|2012 e 394|2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Nega provimento ao pedido de reconsideração(1160)
886.378/2011-NIERO & MATTOS LTDA EPP

DEOLINDO DE CARVALHO NETO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 58/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.084/2012-MARCOS ANTONIO MUHLBAUER-OF. N°1484/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.430/2006-FABIO LUIZ ROPELATO-OF. N°1450/2012
815.570/2008-VINELE SERVIÇOS E TERRAPLENAGEM LTDA.-OF. N°1482/2012
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
815.778/2010-TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM RODRIGUES LTDA.-JAGUARUNA/SC - Guia n° 26/2012-50.000t-Areia- Validade:10/04/2012
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.358/1999-WILSON LUIZ CORREA BIANCHINI-Área de 620,89 ha para 22,34 ha-Água Mineral
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.778/2010-TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM RODRIGUES LTDA.-Areia
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.732/2005-CESBE S. A. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.237/1985-MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA-OF. N°1453/2012
815.457/2001-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF. N°1474/2012 e 1475/2012
815.680/2005-JOSÉ CARLOS FERRARESI - ME-OF. N°1477/2012 e 1478/2012
815.019/2006-TERFAL MAT. CONST. LTDA-OF. N°1465/2012
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
815.509/2002-CRISTINA MICHELS GODINHO DAL MOLIN- Alvará n°369/2003 - Cessionário: PERSPECTIVA ENGENHARIA LTDA- CNPJ 81008625/0001-00
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1727)
815.799/2007-OSNILDO SILVESTRE KAMMER ME-OF. N°1476/2012
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.019/1983-OURO PRETO MINERACAO LTDA-OF. N°1480/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.545/1987-MARGARETE MARIA SCHURHAUS MACHADO ME-OF. N°1463/2012
815.547/1987-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. N°1457/2012
815.097/1994-SUELI MARTINS VENTURA ME-OF. N°1462/2012
815.089/1996-CONCREMAX INDUSTRIAL LTDA.-OF. N°1448/2012
815.743/1996-EXARTE EXTRAÇÃO DE AREIA E TERAPLANAGEM LTDA ME-OF. N°1460/2012
815.278/1999-LOURDES COELHO ZIMERMANN ME-OF. N°1461/2012
815.478/1999-R J DA CUNHA EXTRAÇÃO DE AREIA ME-OF. N°1459/2012
815.260/2000-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. N°1455/2012
815.560/2002-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. N°1454/2012
815.531/2003-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. N°1479/2012
815.531/2003-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. N°1479/2012
815.732/2003-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. N°1464/2012
815.193/2006-CERÂMICA FOSTER LTDA ME-OF. N°1456/2012
815.257/2006-MAX JOSÉ PEREIRA ME-OF. N°1452/2012
815.609/2010-EXARTE EXTRAÇÃO DE AREIA E TERAPLANAGEM LTDA ME-OF. N°1458/2012
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
815.089/1996-Concremax Industrial Ltda- AI N°202/2012 e 203/2012
Determina a interdição da lavra(1199)
815.089/1996-CONCREMAX INDUSTRIAL LTDA.- N° do Termo de Interdição:2/2012, de 09/04/2012- Lacre N°
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
815.102/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA-OF. N°1485/2012
815.139/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA-OF. N°1467/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
815.103/2012-VALDENEI FINATTO ME-OF. N°1468/2012
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
300.606/2009-INDÚSTTRIA E COMÉRCIO OLIVEIRA

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 55/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
820.240/2005-ANTÔNIO CARLOS BERNARDI-OF. N°603/12-DTM/DNPM/SP
820.471/2010-SANTA JUDITH EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. N°602/12-DTM/DNPM/SP
820.472/2010-SANTA JUDITH EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. N°602/12-DTM/DNPM/SP
820.412/2011-ELIZABETH MADEIRA CARDOSO DA SILVA-OF. N°581/12-DTM/DNPM/SP
820.434/2011-RR PARTICIPAÇÕES, INVESTIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. N°605/12-DTM/DNPM/SP
820.444/2011-ARNALDO DE SOUZA BENEDETTI-OF. N°604/12-DTM/DNPM/SP
820.457/2011-ARRADI & SILVA LTDA-OF. N°612/12-DTM/DNPM/SP
820.458/2011-ARRADI & SILVA LTDA-OF. N°612/12-DTM/DNPM/SP
820.459/2011-ARRADI & SILVA LTDA-OF. N°612/12-DTM/DNPM/SP
820.460/2011-ARRADI & SILVA LTDA-OF. N°612/12-DTM/DNPM/SP
820.461/2011-ARRADI & SILVA LTDA-OF. N°612/12-DTM/DNPM/SP
820.462/2011-ARRADI & SILVA LTDA-OF. N°612/12-DTM/DNPM/SP
820.463/2011-ARRADI & SILVA LTDA-OF. N°612/12-DTM/DNPM/SP
820.464/2011-ARRADI & SILVA LTDA-OF. N°612/12-DTM/DNPM/SP
820.465/2011-ARRADI & SILVA LTDA-OF. N°612/12-DTM/DNPM/SP
820.466/2011-ARRADI & SILVA LTDA-OF. N°612/12-DTM/DNPM/SP
820.468/2011-ARRADI & SILVA LTDA-OF. N°612/12-DTM/DNPM/SP
820.469/2011-ARRADI & SILVA LTDA-OF. N°613/12-DTM/DNPM/SP
820.471/2011-ARRADI & SILVA LTDA-OF. N°612/12-DTM/DNPM/SP
820.477/2011-ARRADI & SILVA LTDA-OF. N°612/12-DTM/DNPM/SP
820.479/2011-ARRADI & SILVA LTDA-OF. N°612/12-DTM/DNPM/SP
820.481/2011-ARRADI & SILVA LTDA-OF. N°612/12-DTM/DNPM/SP
820.482/2011-ARRADI & SILVA LTDA-OF. N°612/12-DTM/DNPM/SP
820.518/2011-RONALDO DALTON FERNANDES-OF. N°608/12-DTM/DNPM/SP
820.534/2011-HAMILTON MORGADO-OF. N°611/12-DTM/DNPM/SP
820.535/2011-HAMILTON MORGADO-OF. N°611/12-DTM/DNPM/SP
820.581/2011-VALE DO PAITITI LTDA ME-OF. N°534/2012/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/SP.
820.605/2011-RONALDO FARIA DE MENDONÇA-OF. N°607/12-DTM/DNPM/SP
820.664/2011-FRANCISCO ROQUE RUIZ-OF. N°606/12-DTM/DNPM/SP
820.705/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA-OF. N°552/2012/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/SP.
820.720/2011-GALVANI MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. N°609/12-DTM/DNPM/SP
820.725/2011-HUGO AUGUSTINHO-OF. N°610/12-DTM/DNPM/SP
820.843/2011-RYDIEN MINERAÇÃO, EMPREENDIMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. N°589/2012/DTM/DNPM/SP.
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.107/2010-FRANK CESAR NOGUEIRA-OF. N°590/2012/DTM/DNPM/SP.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.553/1997-CANHÃO PINDAMONHANGABA EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.-OF. N°586/12-DTM/DNPM/SP e 587/12-DTM/DNPM/SP
821.222/1999-REFRIGERANTES TUTTI INDÙSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. N°598/12-DTM/DNPM/SP
821.066/2001-LUIS ANTONIO LANZI-OF. N°495/2012/DTM/DNPM/SP.
821.164/2002-CERÂMICA STÉFANI S/A.-OF. N°558/12-DTM/DNPM/SP e 559/12-DTM/DNPM/SP
820.548/2005-GENEROSO JUNQUEIRA DIAS ME-OF. N°599/12-DTM/DNPM/SP
Reitera exigência(366)
821.052/2002-ARGILA BOSQUEIRO MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.-OF. N°601/12-DTM/DNPM/SP-60 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
821.222/1999-REFRIGERANTES TUTTI INDÙSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. N°597/12-DTM/DNPM/SP
Autorizo o desbloqueio dos direitos minerários.(1812)
820.303/1982-HOLCIM (BRASIL) S A- ALVARÁ DE PESQUISA Nº 10.665/2000 - Bloqueado em 04.04.2012
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
803.844/1975-PIOLOGO & CIA LTDA-OF. N°493/2012/DTM/DMPM/SP.
804.039/1976-MINERAÇÃO OURO VERDE LTDA-OF. N°543/2012/DTM/DNPM/SP.
821.097/1997-MINERADORA SERRA AZUL GENUÍNA LTDA-OF. N°478/2012/DTM/DNPM/SP.
820.681/1998-ROGERIA MARIA CIPOLLI ME-OF. N°474/2012/DTM/DNPM/SP.
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
820.380/1983-PEDREIRA MONGAGUA LIMITADA-OF. N°600/12-DTM/DNPM/SP
820.098/1990-EMPRESA DE MINERAÇÃO CASTILHO LTDA-OF. N°521/2012/DTM/DNPM/SP.
820.099/1990-EMPRESA DE MINERAÇÃO CASTILHO LTDA-OF. N°520/2012/DTM/DNPM/SP.
820.100/1990-EMPRESA DE MINERAÇÃO CASTILHO LTDA-OF. N°527/2012/DTM/DNPM/SP.
820.101/1990-EMPRESA DE MINERAÇÃO CASTILHO LTDA-OF. N°518/2012/DTM/DNPM/SP.
820.102/1990-EMPRESA DE MINERAÇÃO CASTILHO LTDA-OF. N°528/2012/DTM/DNPM/SP.
820.103/1990-EMPRESA DE MINERAÇÃO CASTILHO LTDA-OF. N°529/2012/DTM/DNPM/SP.
820.104/1990-EMPRESA DE MINERAÇÃO CASTILHO LTDA-OF. N°519/2012/DTM/DNPM/SP.
820.105/1990-EMPRESA DE MINERAÇÃO CASTILHO LTDA-OF. N°530/2012/DTM/DNPM/SP.
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
820.504/1982-AREIAS VIEIRA S.A-OF. N°490/2012/DTM/DNPM/SP.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
820.866/2010-CONSTRUTORA E PEDREIRA SANTA FILOMENA LTDA.-OF. N°454/2012/DTM/DNPM/SP.
820.128/2011-COMPANHIA AGRÍCOLA QUATA-OF. N°434/2012/DTM/DNPM/SP.
820.450/2011-SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA-OF. N°456/2012/DTM/DNPM/SP.
821.120/2011-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA-OF. N°573/2012/DTM/DNPM/SP.

RELAÇÃO Nº 57/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Adr Agropecuária e Participações Ltda - 820654/06 - A.I. 123/12
Castellari & Florenzano Ltda - 820108/07 - A.I. 127/12
Cooperativa de Produção Dos Oleiros da Estancia Hidromineral de Socorro - 820071/07 - A.I. 126/12
Engenharia e Comércio Bandeirantes LTDA. - 820105/07 - A.I. 120/12
Fernando Lacerda de Camargo - 820113/07 - A.I. 132/12
Helio Manoel Corrêa Bueno - 820655/06 - A.I. 124/12
Luiz Carlos Andriolli - 820557/06 - A.I. 122/12
Manoel Inacio Pinto - 820090/07 - A.I. 130/12
Mineração Caju LTDA. - 820109/06 - A.I. 117/12
Octávio Augustinho da Rocha - 820075/07 - A.I. 118/12
Orlando Pereira - 820086/07 - A.I. 119/12, 820114/07 - A.I. 128/12, 820116/07 - A.I. 129/12
Paulo Tomotaka Uyezu - 820506/03 - A.I. 133/12
s d Costa me - 820737/06 - A.I. 131/12
Tapera Grande Industria e Comercio de Tijolos Ltda me - 820502/05 - A.I. 121/12
Tracomal Norte Granitos Ltda - 820083/07 - A.I. 134/12

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RELAÇÃO Nº 58/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Agnaldo Cesar Vivaldini de Oliveira - 820138/05 - Not.1210/2012 - R$ 125,61, 820138/05 - Not.1211/2012 - R$ 253,28

Agropecuaria mk Ltda - 820385/05 - Not.1232/2012 - R$ 1.478,22

Argileira Laranjal Paulista Ltda - 820020/05 - Not.1226/2012 - R$ 2.313,44, 820020/05 - Not.1227/2012 - R$ 255,03

Augusta Zoia - 820022/05 - Not.1224/2012 - R$ 6,60, 820022/05 - Not.1225/2012 - R$ 253,28

Camilo Ferrari sa Industria e Comercio - 820130/05 - Not.1236/2012 - R$ 125,61

Carregaro e Pontes Lda me - 820482/05 - Not.1196/2012 - R$ 249,61

Companhia Mineradora Geral - 820034/05 - Not.1222/2012 - R$ 544,20, 820034/05 - Not.1223/2012 - R$ 255,03

Hyoichi Miki Neto - 820503/05 - Not.1197/2012 - R$ 249,61

Jairce de Moura Wagner - 820169/05 - Not.1208/2012 - R$ 557,10

Jorge Aoyama - 820011/05 - Not.1228/2012 - R$ 123,95, 820011/05 - Not.1229/2012 - R$ 255,03

Lima M.G.P. Comércio de Pedras e Granitos Ltda - 820205/05 - Not.1205/2012 - R$ 2.299,41

Manoel Domingos Aragão - 820074/05 - Not.1215/2012 - R$ 95,79, 820074/05 - Not.1216/2012 - R$ 253,28

Marcelo Antonio Berti Caparroz - 820119/05 - Not.1199/2012 - R$ 123,10

Mario Angelo Furlan - 820309/06 - Not.1194/2012 - R$ 1.252,50

Mineração Bom Retiro LTDA. - 820063/05 - Not.1221/2012 - R$ 126,36

Mineração Porto Pulador Ltda - 820068/05 - Not.1217/2012 - R$ 253,28, 820068/05 - Not.1218/2012 - R$ 123,10

Monica Cristina Zandona Meleiro - 820091/05 - Not.1202/2012 - R$ 414,86

Nilceia de Jesus Leite Garcia - 820181/05 - Not.1206/2012 - R$ 123,95, 820181/05 - Not.1207/2012 - R$ 255,03

Odair Peruchi - 820096/05 - Not.1200/2012 - R$ 268,81, 820096/05 - Not.1201/2012 - R$ 253,28

Patrícia Baptista da Silveira - 820228/05 - Not.1203/2012 - R$ 124,36, 820228/05 - Not.1204/2012 - R$ 253,28

Quintas de Atibaia Empreendimentos Imobiliários Ltda - 820121/05 - Not.1213/2012 - R$ 255,03, 820121/05 - Not.1214/2012 - R$ 37,92

Ricardo Schincariol Tarchiani - 820141/05 - Not.1209/2012 - R$ 911,96

Santo Tomazelli Padula - 820064/05 - Not.1219/2012 - R$ 149,48, 820064/05 - Not.1220/2012 - R$ 253,28

Sergio Luiz d Alessandri - 820387/05 - Not.1237/2012 - R$ 14,50

Uilson Romanha e CIA. LTDA. - 820740/05 - Not.1195/2012 - R$ 249,61

RELAÇÃO Nº 61/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)

Areia Cristalina Mineração Comércio e Transportes LTDA. Epp - 820412/03 - Not.1233/2012 - R$ 490,76

Cal Sinha S.A. Indústria e Comércio de Calcareos - 820992/00 - Not.1235/2012 - R$ 477,77

Leão Engenharia s a - 820054/09 - Not.1234/2012 - R$ 479,18

RICARDO DE OLIVEIRA MORAIS

RETIFICAÇÃO

No DOU de 20/4/2012, Seção 1, página nº 85, onde se lê: Despacho do Superintendente-Relação Nº- 52/2012, leia-se: Despacho do Superintendente-Relação nº 51.

(p/Coejo)

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 52/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Cerâmica Serra Azul Ltda - 878069/11

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 32/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

864.110/2005-MINERADORA DE CALCARIO SERRA DOURADA LTDA-OF. N°385/2012 - SUP/DNPM/TO

864.001/2009-VEREDA LTDA-OF. N°662/2012 - SUP/DNPM/TO

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

860.187/1988-MONTE SINAI MINERAÇÃO LTDA-MONTE DO CARMO/TO - Guia n° 02/2012 - 03/2012-50.000 - 50.000TONELADAS - TONELADAS-MINÉRIO DE OURO - GRANITO (BRITA)- Validade:07/07/2012 - 07/07/2012

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

864.148/2001-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S A-AI N°303/2012 - DNPM/TO

864.039/2005-SILVÂNIO BARCELOS FERREIRA-AI N°305/2012 - DNPM/TO

864.060/2005-GUARAI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-AI N°304/2012 - DNPM/TO

864.066/2005-BRAZIL AMERICAS INVESTMENTS & PARTICIPATION MINERAÇÃO LTDA.-AI N°58/2012 - DNPM/TO

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)

864.177/2003-EDMUNDO GALDINO DA SILVA - AI N°352/2011

Fase de Concessão de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

860.266/1993-VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-OF. N°645/2012 - SUP/DNPM/TO

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)

864.468/2007-BENTO E COSTA LTDA-OF. N°568/2012 - SUP/DNPM/TO - 569/2012 - SUP/DNPM/TO

864.037/2008-ARMINDO ABENTROTH - EMPRES. IND.-OF. N°565/2012 - SUP/DNPM/TO

864.503/2008-A G DOS SANTOS-OF. N°566/2012 - SUP/DNPM/TO - 567/2012 - SUP/DNPM/TO

Fase de Disponibilidade

Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)

864.031/2003-AIRTON GARCIA FERREIRA- AI N°297/2012 - DNPM/TO

864.219/2004-EMS - EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA.- AI N°302/2012 - DNPM/TO

864.220/2004-EMS - EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA.- AI N°39/2012 - DNPM/TO

864.222/2004-EMS - EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA.- AI N°300/2012 - DNPM/TO

864.249/2004-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA-AI N°299/2012 - DNPM/TO

864.040/2005-ADRIANO DE CANTUÁRIA ALMEIDA-AI N°292/2012 - DNPM/TO

864.056/2005-GLOBO VERDE MINERAÇÃO LTDA- AI N°296/2012 - DNPM/TO

864.070/2005-MINERAÇÃO CANA BRAVA LTDA- AI N°295/2012 - DNPM/TO

864.363/2005-FAUSTO BATISTA DE LIMA- AI N°307/2012 - DNPM/TO

864.493/2005-NATICAL NATIVIDADE CALCÁRIO LTDA- AI N°293/2012 - DNPM/TO

864.335/2008-MINERALBRAZ EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA.- AI N°298/2012 - SUP/DNPM/TO

Determina arquivamento Auto de infração.(1844)

864.083/2003-EGON JUST-AI N°306/2012 - DNPM/TO

GEAN FRANK FAUSTINO DA SILVA
Substituto

RELAÇÃO Nº 38/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Incomatti Florestal Ltda - 864194/09 - Not.109/2012 - R$ 2.683,76

RELAÇÃO Nº 39/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

Laurivaldo Dias - 864530/10, 864531/10, 864532/10, 864020/11, 864030/11

FÁBIO LÚCIO MARTINS JÚNIOR

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA DO INCRA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Órgão Colegiado criado pelo artigo 9º, inciso I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto Nº 6.812 de 03 de abril de 2009, por seu Presidente no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso XII do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União - Seção I, do dia 09 do mesmo mês e ano, e tendo em vista a decisão adotada em sua 3ª reunião, realizada em 22 de março de 2012.

Considerando a proposição apresentada pela Divisão de Desenvolvimento de Assentamentos através do RELATÓRIO PARA VOTO/SR-11/INCRA/RS/Nº 02/2012, de 22/03/2012, constante do PROCESSO/ADMINISTRATIVO/INCRA/SR-11/RS/Nº 54220.001316/2011-14, resolve:

Art. 1º - AUTORIZAR, o Senhor Superintendente Regional, para no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do Artigo 13, do Regimento do CDR, aprovado pela PORTARIA Nº 20/2009, com respaldo no artigo 84, da Lei Nº 6.431, de 11 de julho de 1977, combinada com a Lei Nº 6.925, de 29 de junho de 1981, e por força do Decreto de 08 de outubro de 1999, publicado no Diário Oficial da União do dia 11 do mesmo mês e ano, a celebrar com a PREFEITURA MUNICIPAL DE JÓIA, o Contrato de Cessão de Uso de parte de uma área denominada Lote Área Medidor de Energia Elétrica, com a extensão de 0,0098 ha (noventa e oito centiares), situada no Projeto de Assentamento Santa Tecla, no Município de Jóia, Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de realizar a instalação do Poste com o Medidor de Energia Elétrica, que vai beneficiar a comunidade local do referido assentamento.

Art. 2º - Estabelecer que a área objeto da cessão de uso, seja revertida de pleno direito, para posse, domínio e administração do INCRA, independente de notificação ou indenização, se, no todo ou em parte, lhe for dada aplicação diversa da destinação estabelecida no item anterior.

Art. 3º - Determinar que a Divisão de Desenvolvimento de Assentamentos, desta Superintendência Regional adote às providências decorrentes da presente autorização.

ROBERTO RAMOS

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Altera o art. 11 da Resolução CNAS nº 4, de 14 de março de 2012 que dispõe sobre o processo eleitoral da representação da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, Gestão 2012/2014.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 5º do Decreto nº 5.003, de 4 de março de 2004, publicado no Diário Oficial da União no dia 5 de março de 2004 e,

Considerando que a Ata da Subcomissão de Habilitação, contendo a relação dos(as) candidatos(a) habilitados(as) e não habilitados(as) no processo eleitoral para a representação da Sociedade Civil, gestão 2012/2014, não foi publicada no Diário Oficial da União no dia 20 de abril de 2012, conforme previa o calendário aprovado na Resolução CNAS nº 4, de 14 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 14 de março de 2012 e Edital nº 1, de 11 de abril de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2012; resolve:

Art. 1º Alterar o art. 11 da Resolução CNAS nº 4, de 14 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 14 de março de 2012, a qual passar a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Das decisões da Subcomissão de Habilitação caberão recursos a serem encaminhados à Subcomissão de Recurso, até 30 de abril de 2012, na forma procedimental adotada para a habilitação constante dos §§1º e 2º do artigo 4º desta Resolução, observada a data de protocolo ou postagem registrada.

Art. 2º Altera o Calendário constante do anexo IV da Resolução CNAS nº 4, de 14 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 14 de março de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte data:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DATA	ATIVIDADE
Até 09 de abril	Prazo para apresentar pedido de habilitação, juntamente com a documentação exigida na Resolução CNAS nº 04/2012 perante a Comissão Eleitoral para entidades eleitoras ou eleitoras e habilitadas para designar candidatas.
18 de abril	Prazo final para análise dos pedidos de habilitação para entidades eleitoras ou eleitoras e habilitadas para designar candidatas.
20 de abril	Publicação no DOU da relação de representantes ou organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do SUAS habilitados.
30 de abril	Prazo final para ingressar com recurso junto à Subcomissão de Recurso.
03 de maio	Prazo final para julgamento de recursos apresentados.
04 de maio	Prazo final para publicação no DOU do Ato de Homologação da relação de representantes ou organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social, e dos trabalhadores do setor, candidatas ao pleito como eleitoras e habilitadas para designar candidatos, e os resultados do julgamento de recurso.
10 de maio	Assembleia de Eleição.
Até 15 de maio	Publicação dos resultados das eleições dos representantes da sociedade civil no CNAS.
Até 11 de junho	Prazo final para publicação da nomeação dos conselheiros conforme Decreto 5.003/2004.
11 de junho	Posse dos Conselheiros (as) do CNAS para gestão 2012/2014.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

CARLOS EDUARDO FERRARI
Presidente do Conselho

ATA DE REUNIÃO REALIZADA EM 18 DE ABRIL DE 2012

A Subcomissão de Habilitação, em reunião realizada no dia 18 de abril de 2012, compostas pelo Conselheiro Clodoaldo de Lima Leite -Conselheiro, representante de Entidades e Organizações de Assistência Social pela Federação Espírita Brasileira - FEB - Presidente; Frederico Jorge de Souza Leite - Conselheiro, representante dos Trabalhadores da área de Assistência Social pela Federação Nacional dos Psicólogos - FENAPSI e Maria do Carmo Tourinho Ribeiro - Conselheira, representante de Organizações de Usuários da Assistência Social pela Associação Brasileira de Autismo - ABRA, sob a coordenação do primeiro, de acordo com as atribuições previstas no art. 2º da Resolução nº 4, de 14 de março de 2012, após análise dos pedidos, manifesta: I - PELA HABILITAÇÃO: 1 - a) Na condição de Eleitor(a): Entidades e Organizações de Assistência Social: 01) Processo: 71010.001068/2012-87 - Entidade/Organização: Centro de Integração Empresa - Escola - CIEE, Município: São Paulo/SP - CNPJ: 61.600.839/0001-55, Nome do(a) Designado(a): Moisés do Espírito Santo Júnior - Motivo: O proponente atendeu os requisitos estabelecidos na Resolução CNAS nº 4/2012. 02) Processo: 71010.001053/2012-19 - Entidade/Organização: Associação de Ensino Social Profissionalizante, Município: São Paulo/SP - CNPJ: 51.549.301/0001-00 - Nome do(a) Designado(a): Rosiane Aparecida de Matos Soncini - Motivo: O proponente atendeu os requisitos estabelecidos na Resolução CNAS nº 4/2012. 03) Processo: 71010.001079/2012-67 - Entidade/Organização: Federação de Órgãos Para Assistência Social e Educacional - FASE - Município: Rio de Janeiro/RJ - CNPJ: 33.700.956/0001-55 - Nome do(a) Designado(a): Rosana Giordana Marcelino Carvalho - Motivo: A proponente atendeu os requisitos estabelecidos na Resolução CNAS nº 4/2012. b) Entidades e Organizações dos Trabalhadores do SUAS: 01) Processo: 71010.001083/2012-25 - Entidade/Organização: Federação Nacional dos Psicólogos - FENAPSI - Município: Belo Horizonte/MG - CNPJ: 56.566.235/0001-08 - Nome do(a) Designado(a): Fernanda Lou Sans Magano - Motivo: O proponente atendeu os requisitos estabelecidos na Resolução CNAS nº 4/2012. c) Organizações e Representantes de Usuários da Assistência Social: 01) Processo: 71010.001049/2012-51 - Entidade/Organização: Apabb - Associação de Pais, Amigos e Pessoas com Deficiência, de Funcionários do Banco do Basil e da Comunidade - Município: São Paulo/SP - CNPJ: 58.106.519/0001-39 - Nome do(a) Designado(a): Roberto Paulo do Vale Tiné - Motivo: O proponente atendeu os requisitos estabelecidos na Resolução CNAS nº 4/2012. 2 - NA CONDIÇÃO DE ELEITOR(A)/CANDIDATO(A). a) Entidades e Organizações de Assistência Social: 01) Processo: 71010.001075/2012-89 - Entidade/Organização: Associação Antônio Vieira - Município: Porto Alegre/RS - CNPJ: 92.959.006/0001-09 - Nome do(a) Designado(a): Leila Pizzato - Motivo: O proponente atendeu os requisitos estabelecidos na Resolução CNAS nº 4/2012. 02) Processo: 71010.001051/2012-20 - Entidade/Organização: Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC - Município: Curitiba/PR - CNPJ: 60.982.352/0001-11 - Nome do(a) Designado(a): Maria Cecília Ziliotto - Motivo: O proponente atendeu os requisitos estabelecidos na Resolução CNAS nº 4/2012. 03) Processo: 71010.001052/2012-74 - Entidade/Organização: Fundação Orsa - Município: São Paulo/SP - CNPJ: 74.502.550/0001-45 - Nome do(a) Designado(a): Wagner Carneiro de Santana - Motivo: O proponente atendeu os requisitos estabelecidos na Resolução CNAS nº 4/2012. 04) Processo: 71010.001055/2012-16 - Entidade/Organização: Lar Fabiano de Cristo - Município: Rio de Janeiro/RJ - CNPJ: 33.948.381/0001-94 - Nome do(a) Designado(a): Márcia de Carvalho Rocha - Motivo: O proponente atendeu os requisitos estabelecidos na Resolução CNAS nº 4/2012. b) Entidades e Organizações dos Trabalhadores do SUAS: 01) Processo: 71010.001048/2012-14 - Entidade/Organização: Conselho Federal de Serviço Social - Município: Brasília/DF - CNPJ: 33.874.330/0001-65 - Nome do(a) Designado(a): Marlene Merisse - Motivo: O proponente atendeu os requisitos estabelecidos na Resolução CNAS nº 4/2012. c) Organizações e Representantes de Usuários da Assistência Social: 01) Processo: 71010.001076/2012-23 - Entidade/Organização: Confederação Nacional das Associações de Moradores - CONAM - Município: São Paulo/SP - CNPJ: 01.641.620/0001-72 - Nome do(a) Designado(a): Aldenora Gomes Gonzalez - Motivo: O proponente atendeu os requisitos estabelecidos na Resolução CNAS nº 4/2012. 02) Processo: 71010.001081/2012-36 - Entidade/Organização: Pastoral da Pessoa Idosa - Município: Curitiba/PR - CNPJ: 07.234.458/0001-54 - Nome do(a) Designado(a): José Araujo da Silva - Motivo: O proponente atendeu os requisitos estabelecidos na Resolução CNAS nº 4/2012. II - PELA NÃO HABILITAÇÃO. 1 - Na condição de Eleitor(a) - a) Entidades e Organizações dos Trabalhadores do SUAS: 01) Processo: 71010.001071/2012-09 - Entidade/Organização: Central Única dos Trabalhadores - CUT - Município: São Paulo/SP - CNPJ: 60.563.731/0001-77 - Motivo: Não apresentou corretamente o documento exigido na alínea "c" do inciso II do art. 8º da Resolução CNAS nº 4 de 2012: Requerimento de habilitação, conforme Anexo I desta Resolução, devidamente assinado pelo representante legal da entidade ou organização ou um de seus representantes legais e pelo eleitor(a) designado(a), no qual esteja indicada sua condição de eleitora e por qual segmento. Não consta o nome e assinatura da pessoa designada para o processo eleitoral. 2 - Na condição de Eleitor(a)/Candidato(a): a) Entidades e Organizações de Assistência Social: 01) Processo: 71000.001090/2012-27 - Entidade/Organização: Aldeias Infantis SOS Brasil - Município: São Paulo/SP - CNPJ: 35.797.364/0001-29 - Nome do(a) Designado(a): Alexandre Cruz de Oliveira - Motivo: A requerente postou a documentação intempestivamente, conforme comprova carimbo dos Correios, com data de 10 de abril de 2012. 02) Processo: 71010.001089/2012-01 - Entidade/Organização: Federação Brasileira de Associações Socioeducacionais de Adolescentes - FEBRAEDA - Município: Limeira/SP - CNPJ: 08.380.736/0001-44 - Nome do(a) Designado(a): Neiva dos Santos Cunha - Motivo: Por não ter apresentado o documento exigido na alínea "a" do inciso I do art. 7º da Resolução CNAS nº 4/2012: cópia autenticada do documento de inscrição nos respectivos conselhos de assistência social onde atua, quer seja do município ou do Distrito Federal, conforme Resolução CNAS nº 16/2010. A requerente apresentou apenas o protocolo do pedido de inscrição da entidade no Conselho Municipal de São Paulo. 03) Processo: 71010.001085/2012-14 - Entidade/Organização: Cáritas Brasileira - Município: Brasília/DF - CNPJ: 33.654.419/0001-16 - Nome do(a) Designado(a): Ademar de Andrade Bertucci - Motivo: 1) Não apresentou o documento exigido na alínea "a" do inciso I do art. 7º da Resolução CNAS nº 4/2012: cópia autenticada do documento de inscrição nos respectivos conselhos de assistência social onde atua, quer seja do município ou do Distrito Federal, conforme Resolução CNAS nº 16/2010; 2) Não apresentou o documento exigido na alínea "e" do inciso I do art. 7º da Resolução CNAS nº 4/2012: cópia da Carteira de Identidade, CPF, Titulo de Eleitor e comprovante de residência da pessoa física designada a ser eleita. (Faltam o Título de Eleitor e o comprovante de residência). 04) Processo: 71000.001087/2012-11 - Entidade/Organização: Obra Kolping do Brasil - Município: São Paulo/SP - CNPJ: 44.041.218/0001-60 - Nome do(a) Designado(a): Regiane Silva de Lima - Motivo: A requerente não apresentou o Titulo de Eleitor, conforme é exigido na alínea "e" do inciso I do art. 7º da Resolução CNAS nº 4/2012. 05) Processo: 71010.001092/2012-16 - Entidade/Organização: Serviço de Assistência São José Operário - Município: Campos dos Goytagases/RJ - CNPJ: 28.961.506/0001-86 - Nome do(a) Designado(a): Leyde Jane Barbosa da Silveira - Motivo: A entidade não apresentou, nos autos, documentos que comprovem a atuação em âmbito nacional e nem dois anos de funcionamento, conforme exige o § 7º do art. 6º da Resolução CNAS nº 4/2012. (§7º Serão consideradas de âmbito nacional as entidades ou organizações de assistência social que, comprovadamente, desenvolvam suas atividades há no mínimo dois anos, em pelo menos dois estados ou um estado e o Distrito Federal). b) Entidades e Organizações dos Trabalhadores do SUAS: 01) Processo: 71010.001056/2012-52 - Entidade/Organização: Conselho Federal de Psicologia - Município: Brasília/DF - CNPJ: 00.393.272/0001-07 - Nome do(a) Designado(a): Márcia Mansur Saadallah - Motivo: 1) Não apresentou o documento estabelecido na Alínea "a" do Inciso II do art. 7º da Resolução CNAS nº 4 de 2012: cópia autenticada da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório; 2) Não apresentou o documento estabelecido na Alínea "i" do Inciso II do art. 7º da Resolução CNAS nº 4 de 2012: Cópia da Carteira de Identidade, CPF, Titulo de Eleitor e comprovante de residência da pessoa física a ser eleita. 02) Processo: 71010.001074/2012-34 - Entidade/Organização: Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB - Município: São Paulo/SP - CNPJ: 09.328.728/0001-11 - Nome do(a) Designado(a): Carlos Rogerio de Carvalho Nunes - Motivo: 1) Falta assinatura do designado e qualificação do representante legal, conforme determina a alínea "h" do inciso II do art. 7º da Resolução nº 4/2012; 2) Falta Atestado de Funcionamento, conforme estabelece a alínea "b" do inciso II do art. 7º da Resolução nº 4/2012; 3) No requerimento de habilitação faltam assinaturas do representante legal e da pessoa designada, conforme estabelece a alínea "f" do inciso II do art. 7º da Resolução nº 4/2012; 4) No relatório de atividades não consta assinatura do Presidente da Entidade nem a qualificação de quem assinou o referido documento, na forma como é estabelecido na alínea "c" do inciso II do art. 7º da Resolução nº 4/2012. Também não foi localizada, nos autos, a procuração para que o representante tenha autonomia para assinar o relatório de atividades; 5) Não apresentou cópia da Carteira de Identidade, CPF, Titulo de Eleitor e comprovante de residência da pessoa física a ser eleita, conforme alínea "i" do inciso II do art. 7º da Resolução nº 4/2012. 03) Processo: 71010.001054/2012-63 - Entidade/Organização: Federação Nacional dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas - Município: Belo Horizonte/MG - CNPJ: 06.941.957/0001-19 - Nome do(a) Designado(a): Jane Pereira Clemente - Motivo: Não apresentou o documento exigido na alínea "c" do inciso II do art. 7º da Resolução CNAS nº 4/2012: relatório de atividades, conforme Anexo III desta Resolução, referente aos dois anos, assinado pelo representante legal. 04) Processo: 71010.001069/2012-21 - Entidade/Organização: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Município: Brasília/DF - CNPJ: 33.205.451/0001-14 - Nome do(a) Designado(a): Thiago Szolnoky de Barbosa Ferreira Cabral - Motivo: Não apresentou o documento estabelecido na Alínea "i" do inciso II do art. 7º da Resolução CNAS nº 4/2012: cópia da Carteira de Identidade, CPF, Título de Eleitor e comprovante de residência da pessoa física a ser eleita. O candidato indicado deve comparecer pessoalmente à Assembleia de Eleição. 05) Processo: 71010.001080/2012-91 - Entidade/Organização: Federação Nacional Dos Assistentes Sociais - FENAS - Município: Rio de Janeiro/RJ - CNPJ: 05.259.380/0001-05 - Nome do(a) Designado(a): Margareth Alves Dallaruvera - Motivo: Não apresentou o documento exigido na alínea "i" do inciso II do art. 7º da Resolução CNAS nº /2012: cópia da Carteira de Identidade, CPF, Titulo de Eleitor e comprovante de residência da pessoa física a ser eleita. 06) Processo: 71010.001072/2012-45 - Entidade/Organização: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social da CUT - Município: São Paulo/SP - CNPJ: 04.981.307/0001-71 - Nome do(a) Designado(a): Maria Aparecida do Amaral Godói de Faria - Motivo: Não foi localizada, nos autos, documento que comprove a Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), conforme exige a alínea "e" do inciso II do art. 7º da Resolução CNAS nº 04/2012. 07) Processo: 71010.001091/2012-71 - Entidade/Organização: Associação Brasileira de Educadores de Deficientes Visuais - ABEDEV - Município: Campo Grande/MS - CNPJ: 42.376.962/0001-90 - Nome do(a) Designado(a): Edivaldo da Silva Ramos - Motivo: A entidade não apresentou o documento exigido na alínea "a" e "e"do inciso II do art. 7º da Resolução CNAS nº 4/2012: 1) cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria, registrada em cartório. A requerente apresentou apenas a ata de prorrogação do mandato da diretoria e do conselho fiscal; 2) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), apresenta-se com data de validade vencida em 31/10/2004. c) Organizações e Representantes de Usuários da Assistência Social: 01) Processo: 71010.001086/2012-69 - Entidade/Organização: União de Negros Pela Igualdade - UNEGRO - Município: Belo Horizonte/MG - CNPJ: 08.717.494/0001-31 - Nome do(a) Designado(a): Nilsia Lourdes dos Santos - Motivo: Não atendeu as alíneas "a", "e", "g" e "i" do inciso III do art. 7º da Resolução CNAS nº 4/2012: 1) cópia autenticada da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório; 2) cópia do Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). A requerente apresentou CNPJ emitido em 2009; 3) endereço completo, telefone, fax, e-mail da organização, pessoa de referência e outras informações importantes para contato em tempo hábil, conforme Anexo I desta Resolução; 4) cópia da Carteira de Identidade, CPF, Titulo de Eleitor e comprovante de residência da pessoa física a ser eleita (faltou o Título de Eleitor). 02) Processo: 71010.001078/2012-12 - Entidade/Organização: Organização Nacional de Cegos do Brasil - ONCB - Município: Brasília/DF - CNPJ: 10.400.386/0001-82 - Nome do(a) Designado(a): Volmir Raimondi - Motivo: 1) Não atendeu a alínea "e" do inciso II do art. 7º da Resolução CNAS nº 4/2012: cópia do Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); 2) Não atendeu a alínea "i" do inciso II do art. 7º da Resolução CNAS nº 4/2012: cópia da Carteira de Identidade, CPF, Titulo de Eleitor e comprovante de residência da pessoa física a ser eleita. (Falta Título de Eleitor). 03) Processo: 71010.001084/2012-70 - Entidade/Organização: Federação Nacional das Avapes - FENAVAPE - Município: São Paulo/SP - CNPJ: 08.980.447/0001-86 - Nome do(a) Designado(a): Sheila Alexandre Cassin - Motivo: A pessoa designada não enquadra no § 1º do art. 5º da Resolução CNAS nº 4/2012. A representação no CNAS deverá ser outorgada à pessoa física que componha estatutariamente a direção da entidade e organização ou que seja por essa designada em ata de reunião de diretoria ou por procuração. 04) Processo: 71010.001073-2012-90 - Entidade/Organização: Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase - MORHAN - Município: Rio de Janeiro/RJ - CNPJ: 43.329.937/0001-18 - Nome do(a) Designado(a): Artur Custódio Moreira de Souza - Motivo: A Entidade não atendeu as alíneas "a", "b", "c", "d", "f", "h" e "i" do inciso III do art. 7º da Resolução CNAS nº 4/2012: 1) cópia autenticada da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório; 2) relatórios de atividades, conforme Anexo III desta Resolução, referentes aos últimos seis meses, documento original, devidamente assinado pelo representante legal (Falta assinatura do representante legal da Entidade); 3) declaração de funcionamento assinado pelo representante legal da entidade ou organização, conforme Anexo II desta Resolução (Apresentou apenas cópia); 4) cópia autenticada do Estatuto Social da entidade ou organização (atos constitutivos), em vigor e registrado em cartório (a cópia não esta autenticada); 5) requerimento de habilitação, conforme Anexo I desta Resolução, devidamente assinado pelo representante legal da entidade ou organização ou um de seus representantes legais e pelo(a) candidato(a) designado(a), no qual esteja indicada sua condição de habilitada a designar candidato(a) e por qual segmento (apresentou apenas cópia); 6) Não apresentou formulário de designação da pessoa física a ser eleita conforme §2º do art. 5º desta resolução, conforme Anexo V desta Resolução; 7) cópia da Carteira de Identidade, CPF, Titulo de Eleitor e comprovante de residência da pessoa física a ser eleita. 05) Processo: 71010.001077/2012-78 - Entidade/Organização: União Brasileira de Mulheres - UBM - Município: São Paulo/SP - CNPJ: 67.979.310/0001-70 - Nome do(a) Designado(a): Doris Margareth de Jesus - Motivo: 1) Não apresentou o documento exigido na alínea "a" do inciso III do art. 7º da Resolução CNAS nº 4/2012: cópia autenticada da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório (não consta a Ata de Posse); 2) Não apresentou o documento exigido na alínea "i" do inciso III do art. 7º da Resolução CNAS nº

Impresso por PRODASEN/SUPEL/DF

4/2012: cópia da Carteira de Identidade, CPF, Titulo de Eleitor e comprovante de residência da pessoa física a ser eleita (não consta o Título de Eleitor). A requerente deverá esclarecer melhor sobre a sua condição no processo eleitoral, ou seja, se eleitora ou eleitora e candidata. 06) Processo: 71010.001082/2012-81 - Entidade/Organização: Fórum Nacional da População de Rua - Município: Tiradentes/SP - Nome do(a) Designado(a): Anderson Lopes Miranda - Motivo: Não atendeu os incisos "b", "c" e "d" do inciso IV do art. 7º da Resolução CNAS nº 4/2012: 1) requerimento de habilitação, conforme Anexo I desta Resolução, devidamente assinado pelo representante legal da entidade ou organização ou um de seus representantes legais e pelo(a) candidato(a) designado(a), no qual esteja indicada sua condição de habilitada a designar candidato(a) e por qual segmento (não esta de acordo com o anexo); 2) formulário de designação da pessoa física a ser eleita na Assembleia de Eleição, comprovando sua vinculação com este grupo, movimento ou fórum, conforme Anexo V desta Resolução (não esta de acordo com anexo); 3) cópia da Carteira de Identidade, CPF, Titulo de Eleitor e comprovante de residência da pessoa física a ser eleita (não apresentou nenhum documento deste item). As análises estão devidamente documentadas e assinadas pelos membros da Subcomissão de Habilitação, nos respectivos processos. A Subcomissão informa que o prazo para o recurso ou manifestações contrárias é até 27 de abril de 2012, na forma do Edital nº 1, de 11 de abril de 2012, publicado na seção III do Diário Oficial da União de 12 de abril de abril de 2012. Nada mais havendo a tratar, o Coordenador deu como encerrado os trabalhos, sendo esta assinada pelos presentes. Brasília - DF, 18 de abril de 2012.

CONSELHEIRO CLODOALDO DE LIMA LEITE
Representante de Entidades e Organizações de Assistência Social
Coordenador da Subcomissão de Habilitação

CONSELHEIRO FREDERICO JORGE DE SOUZA LEITE
Representante dos Trabalhadores da Área de Assistência Social

CONSELHEIRA MARIA DO CARMO TOURINHO RIBEIRO
Representante de Organizações de Usuários da Assistência Social

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 198, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973 e pelo art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Determinar que os processos administrativos públicos para cadastramento de oficinas, postos de selagem e credenciamento de postos de ensaio em cronotacógrafos deverão ter trâmite centralizado na Superintendência do Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Convalidar os procedimentos inicializados perante a Superintendência do Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul, anteriores à publicação desta Portaria e a partir de 06 de fevereiro de 2012.

Art.3º Publicar a presente Portaria no Diário Oficial da União-DOU, para todos os fins de direito.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 202, DE 20 DE ABRIL DE 2012

CONSULTA PÚBLICA

Regulamento Técnico da Qualidade para Reguladores de Baixa Pressão para Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) com capacidade de vazão de até 4 kg/h.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sitio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a do Regulamento Técnico da Qualidade para Reguladores de Baixa Pressão para Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) com capacidade de vazão de até 4 kg/h.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
Diretoria da Qualidade - Dqual
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac
Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido
CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou
- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 15, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre certificados de origem na Exportação e outros.

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, e considerando a modernização das operações de comércio exterior, como a automação e a padronização dos procedimentos de emissão de certificados de origem preferenciais, resolve:

Art. 1º No Anexo XXII da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, alterado pela Portaria SECEX nº 45, de 23 de dezembro de 2011, pela Portaria SECEX nº 2, de 17 de janeiro de 2012, e pela Portaria SECEX nº 11, de 4 de abril de 2012, o nome da Entidade "Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo" fica alterado para "Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Espírito Santo".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TATIANA LACERDA PRAZERES

PORTARIA Nº 17, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a publicação da Portaria n° 15, de 29 de março de 2012, no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2012, Seção 1, página 85.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE HEES

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 15, DE 20 DE ABRIL DE 2012

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de fixação de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgice@mdic.gov.br.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

ANEXO

PROPOSTA Nº 069/2011 - ALTERAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 22, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2010, QUE ESTABELECE O PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA CHAPA PRÉ-SENSIBILIZADA DE ALUMÍNIO PARA IMPRESSÃO OFF-SET E OUTROS PRODUTOS PARA FOTOGRAFIA.

1) Alterar a redação do art. 2º da Portaria Interministerial n.º 22, de 2010, conforme a seguir:

DE:

Art. 2º Os projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - CAS, até 16 de março de 1998, ficam dispensados do cumprimento das etapas constantes da alínea "a" do inciso "I", das alíneas "a", "b" e "c" do inciso "II" e da alínea "a" do inciso VI do art. 1º, até os limites de produção aprovados.

Parágrafo único. O cumprimento das etapas citadas no caput para projetos de implantação, ampliação, diversificação ou atualização, aprovados a partir de 16 de março de 1998, poderá também ser dispensado, desde que a empresa interessada cumpra compromisso de exportação e/ou de aplicação em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento, na região Amazônica, nos termos a serem definidos pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

PARA:

Art. 2º Os projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - CAS, até 16 de março de 1998, ficam dispensados do cumprimento das etapas constantes da alínea "a" do inciso "I", das alíneas "a", "b" e "c" do inciso "II" e da alínea "a" do inciso VI do art. 1º, até os limites de produção aprovados.

§ 1º O cumprimento das etapas citadas no caput para projetos de implantação, ampliação, diversificação ou atualização, aprovados entre 16 de março de 1998 e 1º de setembro de 2011, poderá também ser dispensado, desde que a empresa interessada cumpra compromisso de exportação e/ou de aplicação em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento, na região Amazônica, nos termos a serem definidos pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e dentro dos limites de produção aprovados.

§ 2º A partir de 31 de março de 2014, a etapa constante da alínea "a" do inciso VI do art. 1º deverá ser obrigatória, independentemente da data de aprovação do projeto da empresa fabricante.

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05 de maio de 2003, torna público que no período de 18/04/2012, foi requerida a seguinte solicitação de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

Pequena Central Hidrelétrica Zé Tunin S.A., rio Pomba, Municípios de Guarani e Astolfo Dutra/Minas Gerais, aproveitamento hidrelétrico - UHE Barra dos Carrapatos.

FRANCISCO LOPES VIANA

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 49, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Renova o Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental Morro da Pedreira/MG.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial do dia subsequente; Considerando o disposto no art. 15, § 5º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como, os arts. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta; Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 11, de 8 de junho de 2010, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação e funcionamento de Conselhos Consultivos em Unidades de Conservação Federais; Considerando o Decreto nº 98.891 de 26 de janeiro de 1990, que criou a Área de Proteção Ambiental Morro da Pedreira, no estado de Minas Gerais; Considerando a Portaria IBAMA nº 94, de 17 de dezembro de 2004, que criou o Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental Morro da Pedreira; e Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02070.003580/2001-50, RESOLVE:

Art. 1º - Renovar o Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental Morro da Pedreira, com a finalidade de contribuir com ações voltadas ao efetivo cumprimento dos seus objetivos de criação e implementação do Plano de Manejo da Unidade.

Art. 2º - O Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental Morro da Pedreira é composto por representantes dos seguintes órgãos governamentais e segmentos da sociedade civil:

I - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, sendo um titular e um suplente;

II - Centro de Pesquisa René Rachou da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz/Ministério da Saúde, sendo titular, e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, sendo suplente.

III - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER/MG, sendo titular, e Secretaria de Turismo de Minas Gerais - SETUR/MG sendo suplente;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

IV - Polícia Militar de Meio Ambiente de Lagoa Santa - PM/MG, sendo titular, e Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBM/MG), sendo suplente;

V - Prefeitura Municipal de Nova União/MG, sendo titular, e Prefeitura Municipal de Jaboticatubas/MG, sendo suplente;

VI - Prefeitura Municipal de Santana do Riacho/MG, sendo titular, e Prefeitura Municipal de Morro do Pilar/MG, sendo suplente;

VII - Prefeitura Municipal de Taquaraçu de Minas/MG, sendo titular, e Prefeitura Municipal de Itabira/MG, sendo suplente;

VIII - Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro, sendo titular, e Prefeitura Municipal de Itambé do Mato Dentro, sendo suplente;

IX - Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Santo Antônio - MG, sendo titular, e Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas - CBH Rio das Velhas, sendo suplente;

X - Associação Comunitária de Preservação das Nascentes do Rio Santo Antônio, sendo titular, e Associação dos Municípios do Circuito Turístico Parque Nacional da Serra do Cipó - AMPASC, sendo suplente;

XI - Associação Mineira de Escalada - AME, sendo titular, e Sociedade Amigos do Tabuleiro - SAT, sendo suplente;

XII - Associação de Condutores Ambientais da Serra do Cipó - ACAM, sendo titular, e Instituto Guaicuy - SOS Rio das Velhas, sendo suplente;

XIII - Associação Amigos e Moradores da Lapinha, sendo titular, e Associação Comunitária João Nogueira Duarte, sendo suplente;

XIV - Associação Amigos da Região de Serra dos Alves, sendo titular, e Interassociação Centro de Referência das Entidades Comunitárias de Itabira - ICRECI, sendo suplente;

XV - Associação do Turismo de Itambé do Mato Dentro, sendo titular, e Associação dos Moradores, Agricultores e Apicultores da Lapinha - AMA Lapinha, sendo suplente;

XVI - Serra do Cipó Convention & Visitors Bureau, sendo titular, e Associação Comercial Industrial Agropecuária e de Prestação de Serviços da Serra do Cipó - Associação Comercial da Serra do Cipó, sendo suplente;

XVII - Zareia Empreendimentos Ltda, sendo titular, e Vale S.A., sendo suplente;

XVIII - Aves Gerais Monitoramento Ambiental, sendo titular, e Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG, sendo suplente;

Parágrafo único. O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Área de Proteção Ambiental Morro da Pedreira, a quem compete indicar seu suplente.

Art. 3º - As atribuições dos membros, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental Morro da Pedreira serão estabelecidos em regimento interno elaborado pelos membros do Conselho e aprovado em reunião.

§1º - O Conselho Consultivo deverá rever seu regimento interno, caso necessário, no prazo de noventa dias contados a partir da data de posse.

§2º - O regimento interno deverá ser encaminhado à Coordenação responsável do Instituto Chico Mendes - Sede para conhecimento.

Art. 4º - O mandato dos conselheiros é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 5º - Toda e qualquer proposta de alteração na composição do Conselho Consultivo deve ser registrada em ata de reunião do Conselho e submetida à decisão da Presidência do Instituto Chico Mendes para publicação de nova portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 50, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Renova o Conselho Consultivo do Parque Nacional da Serra do Cipó/MG.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial do dia subsequente; Considerando o disposto no art. 15, § 5º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como, os arts. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta; Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 11, de 08 de junho de 2010, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação e funcionamento de Conselhos Consultivos em Unidades de Conservação Federais; Considerando o Decreto nº 90.223, de 25 de setembro de 1984, que criou o Parque Nacional da Serra do Cipó, no estado de Minas Gerais; Considerando a Portaria IBAMA nº 93, de 17 de dezembro de 2004, que criou o Conselho Consultivo do Parque Nacional da Serra do Cipó; e Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02001.007316/2002-18, RESOLVE:

Art. 1º - Renovar o Conselho Consultivo do Parque Nacional da Serra do Cipó, com a finalidade de contribuir com ações voltadas ao efetivo cumprimento dos seus objetivos de criação e implementação do Plano de Manejo da Unidade.

Art. 2º - O Conselho Consultivo do Parque Nacional da Serra do Cipó é composto por representantes dos seguintes órgãos governamentais e segmentos da sociedade civil:

I - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, sendo um titular e um suplente;

II - Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, sendo titular, e Centro de Pesquisa René Rachou da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz/Ministério da Saúde, sendo suplente;

III - Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBM/MG, sendo titular, e Polícia Militar de Meio Ambiente de Lagoa Santa - PM/MG, sendo suplente;

IV - Secretaria de Turismo de Minas Gerais - SETUR/MG, sendo titular, e Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER/MG, sendo suplente;

V - Prefeitura Municipal de Morro do Pilar, sendo titular, e Prefeitura Municipal de Santana do Riacho/MG, sendo suplente;

VI - Prefeitura Municipal de Jaboticatubas/MG, sendo titular, e Prefeitura Municipal de Nova União/MG, sendo suplente;

VII - Prefeitura Municipal de Itabira/MG, sendo titular, e Prefeitura Municipal de Taquaraçu de Minas/MG, sendo suplente;

VIII - Prefeitura Municipal de Itambé do Mato Dentro, sendo titular, e Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro, sendo suplente;

IX - Comitê da Bacia Hidrográfica Rio das Velhas, sendo titular, e Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Santo Antônio - MG, sendo suplente;

X - Associação dos Municípios do Circuito Turístico Parque Nacional da Serra do Cipó - AMPASC, sendo titular, e Associação de Preservação das Nascentes do Rio Santo Antônio, sendo suplente;

XI - Sociedade Amigos do Tabuleiro - SAT, sendo titular, e Associação Mineira de Escalada - AME, sendo suplente;

XII - Instituto Guaicuy - SOS Rio das Velhas, sendo titular, e Associação de Condutores Ambientais da Serra do Cipó - ACAM, sendo suplente;

XIII - Associação Comunitária João Nogueira Duarte, sendo titular, e Associação Amigos e Moradores da Lapinha, sendo suplente;

XIV - Interassociação Centro de Referência das Entidades Comunitárias de Itabira - ICRECI, sendo titular, e Associação Amigos da Região de Serra dos Alves, sendo suplente;

XV - Associação dos Moradores, Agricultores e Apicultores da Lapinha - AMA Lapinha, sendo titular, e Associação do Turismo de Itambé do Mato Dentro, sendo suplente;

XVI - Associação Comercial Industrial Agropecuária e de Prestação de Serviços da Serra do Cipó - Associação Comercial da Serra do Cipó, sendo titular, e Serra do Cipó Convention & Visitors Bureau, sendo suplente;

XVII - Vale S.A, sendo titular, e Zareia Empreendimentos Ltda, sendo suplente;

XVIII - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG, sendo titular, e Aves Gerais Monitoramento Ambiental, sendo suplente;

Parágrafo único. O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional do Parque Nacional da Serra do Cipó, a quem compete indicar seu suplente.

Art. 3º - As atribuições dos membros, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo do Parque Nacional da Serra do Cipó serão estabelecidos em regimento interno elaborado pelos membros do Conselho e aprovado em reunião.

§1º - O Conselho Consultivo deverá rever seu regimento interno, caso necessário, no prazo de noventa dias contados a partir da data de posse.

§2º - O regimento interno deverá ser encaminhado à Coordenação responsável do Instituto Chico Mendes - Sede para conhecimento.

Art. 4º - O mandato dos conselheiros é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 5º - Toda e qualquer proposta de alteração na composição do Conselho Consultivo deve ser registrada em ata de reunião do Conselho e submetida à decisão da Presidência do Instituto Chico Mendes para publicação de nova portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 51, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Cria o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Terra Grande-Pracuúba/PA.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial do dia subsequente; Considerando o disposto no art. 18 da Lei nº 9.985, bem como os art. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta; Considerando o Decreto s/nº de 6 de junho de 2006, que criou a Reserva Extrativista Terra Grande-Pracuúba, no estado do Pará; Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 02, de 18 de setembro de 2007, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para formação e funcionamento de Conselho Deliberativo de Reserva Extrativista e de Reserva de Desenvolvimento Sustentável Federal; e Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02070.004043/2011-27; RESOLVE:

Art. 1º - Criar o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Terra Grande-Pracuúba, com a finalidade de contribuir com ações voltadas ao efetivo cumprimento dos seus objetivos de criação e implementação do Plano de Manejo da Unidade.

Art. 2º - O Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Terra Grande-Pracuúba é composto por representantes dos seguintes órgãos governamentais e segmentos da sociedade civil:

I - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, sendo um titular e um suplente;

II - Superintendência Regional do Pará - SR1 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sendo um titular e Delegacia Federal de Desenvolvimento Agrário no Estado do Pará - MDA/PA, sendo suplente;

III - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária no Pará - EMBRAPA Amazônia Oriental, sendo titular e Instituto Socioambiental e dos Recursos Hídricos - ISARH da Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA/PA, sendo suplente;

IV - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER/PA, sendo um titular e um suplente;

V - Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARA/PA, sendo titular e Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI/PA, sendo suplente;

VI - Secretaria de Pesca e Aquicultura do Pará - SEPAq, sendo titular e Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará - IDEFLOR/PA, sendo suplente;

VII - Prefeitura Municipal de Curralinho/PA, sendo um titular e um suplente;

VIII - Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA, sendo um titular e um suplente;

IX - Câmara Municipal de Curralinho/PA, sendo titular e Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA, sendo suplente;

X - Pólo Comunitário Nazaré e Portugal, sendo um titular e um suplente;

XI - Pólo Comunitário São Sebastião e São Joaquim, sendo um titular e um suplente;

XII - Pólo Comunitário Santa Maria, Três Bocas e São Raimundo, sendo um titular e um suplente;

XIII - Pólo Comunitário Santa Fé e Boa Fé, sendo um titular e um suplente;

XIV - Pólo Comunitário Mucutá, sendo um titular e um suplente;

XV - Pólo Comunitário Turé e Umarizal, sendo um titular e um suplente;

XVI - Pólo Pacas e Timbotuba, sendo um titular e um suplente;

XVII - Pólo Comunitário Serafina, Passagem Grande e Pimental, sendo um titular e um suplente;

XVIII - Pólo Comunitário Pedro, Estância e Pedreira, sendo um titular e um suplente;

XIX - Pólo Comunitário Patauazal, sendo um titular e um suplente;

XX - Pólo Comunitário Poção e Varador, sendo um titular e um suplente;

XXI - Pólo Comunitário Maloca, Panela e Belos Prazeres, sendo um titular e um suplente;

XXII - Associação dos Moradores da Reserva Extrativista Terra Grande-Pracuúba, sendo um titular e um suplente;

XXIII - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Curralinho - STTR/Curralinho/PA, sendo titular e Sindicato dos Trabalhadores e das Trabalhadoras Rurais de São Sebastião da Boa Vista - STTR/ São Sebastião da Boa Vista/PA, sendo suplente;

XXIV - Colônia de Pescadores Z-36 de São Sebastião da Boa Vista/PA, sendo titular e Colônia de Pescadores Z-37 de Curralinho/PA, sendo suplente; e

XXV - Regional Pará do Conselho Nacional das Populações Extrativistas - CNS, sendo um titular e um suplente.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo será presidido pelo chefe da Reserva Extrativista Terra Grande-Pracuúba, a quem compete indicar seu suplente.

Art. 3º - As atribuições dos membros, a organização e o funcionamento do Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Terra Grande-Pracuúba serão estabelecidos em regimento interno elaborado pelos membros do Conselho e aprovado em reunião.

§1º - O Conselho Deliberativo deverá elaborar seu regimento interno no prazo de noventa dias, contados a partir da data de posse.

§2º - Antes de sua aprovação pelo Conselho, o regimento interno deverá ser encaminhado à Coordenação responsável do Instituto Chico Mendes - Sede para conhecimento e manifestação, caso haja alterações.

Art. 4º - O mandato dos conselheiros é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 5º - Toda e qualquer proposta de alteração na composição do Conselho Deliberativo deve ser registrada em ata de reunião do Conselho e submetida à decisão da Presidência do Instituto Chico Mendes para publicação de nova portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério do Planejamento,Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 168, DE 20 DE ABRIL DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público para cento e cinquenta e dois cargos do quadro de pessoal efetivo da Agência Nacional de Petróleo - ANP, conforme discriminado no Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dependerá de prévia autorização da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º A realização do concurso público e o consequente provimento dos cargos estão condicionados:

I - à existência de vagas suficientes na data de publicação do edital de abertura de inscrições para o concurso público; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público será do Diretor-Geral da ANP, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outro ato administrativo, de acordo com as disposições do Decreto nº 6.944, de 2009.

Art. 4º O prazo para publicação do edital de abertura do concurso público será de até seis meses, contado a partir da data da publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Cargo	Quantidade
Analista Administrativo	22
Especialista em Geologia e Geofísica	15
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural	115
Total	152

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 29, DE 20 DE ABRIL DE 2012

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização contida no art. 52, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e

Considerando a necessidade premente de a Controladoria-Geral da União - CGU, vinculada à Presidência da República, iniciar a realização do Programa de Fortalecimento da Prevenção e Combate à Corrupção na Gestão Pública Brasileira - Proprevine, que tem por objetivo contribuir para a consolidação da capacidade institucional do órgão, visando ao fortalecimento da integridade e da eficiência da gestão dos recursos públicos no Brasil; e

Considerando que a execução do citado Programa ocorrerá à conta de recursos financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cuja Carta-Consulta encontra-se aprovada pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, e a inexistência de recursos da fonte 148 - Operações de Crédito Externas - em Moeda na Lei Orçamentária Anual de 2012, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, no que concerne à Presidência da República.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20125 - Controladoria-Geral da União

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2101	Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República							100.000
		ATIVIDADES							
04 122	2101 2000	Administração da Unidade							100.000
04 122	2101 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							100.000
			F	4	2	90	0	148	100.000
TOTAL - FISCAL									100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20125 - Controladoria-Geral da União

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2101	Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República							100.000
		ATIVIDADES							
04 122	2101 2000	Administração da Unidade							100.000
04 122	2101 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							100.000
			F	4	2	90	0	100	100.000
TOTAL - FISCAL									100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000

PORTARIA Nº 30, DE 20 DE ABRIL DE 2012

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 52, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e

Considerando a necessidade de ajustar, entre grupos de natureza de despesa da mesma ação, a distribuição de fontes de recursos alocadas na Lei Orçamentária de 2012, com vistas ao desenvolvimento das atividades referentes ao processo de seleção para o serviço militar obrigatório, no âmbito do Fundo do Serviço Militar, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, no que concerne ao Ministério da Defesa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52903 - Fundo do Serviço Militar

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2058	Política Nacional de Defesa							2.099.122
		ATIVIDADES							
05 122	2058 2872	Mobilização para o Serviço Militar Obrigatório							2.099.122
05 122	2058 2872 0001	Mobilização para o Serviço Militar Obrigatório - Nacional							2.099.122
			F	3	2	90	0	180	1.049.561
			F	4	2	90	0	174	1.049.561
TOTAL - FISCAL									2.099.122
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.099.122

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52903 - Fundo do Serviço Militar

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2058		Política Nacional de Defesa							2.099.122
		ATIVIDADES							
05 122	2058 2872	Mobilização para o Serviço Militar Obrigatório							2.099.122
05 122	2058 2872 0001	Mobilização para o Serviço Militar Obrigatório - Nacional							2.099.122
			F	3	2	90	0	174	1.049.561
			F	4	2	90	0	180	1.049.561
TOTAL - FISCAL									2.099.122
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.099.122

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 716, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 13 da Portaria 1.510, de 21 de agosto de 2009, e observado o Certificado de Conformidade de REP emitido pela Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL, de nº REP 003-012, decide:

Art. 1º Aprovar o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca MADIS, modelo MD0705 PS, sob número de registro 00154, fabricado por Madis Rodbel Soluções de Ponto e Acesso Ltda., CNPJ 61.092.565/0001-30, cadastro de fabricante de REP no MTE nº 00005, objeto do processo nº CAAD/SIT/MTE 46017.001947/2012-00, protocolizado no dia 13 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

PORTARIA Nº 717, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 13 da Portaria 1.510, de 21 de agosto de 2009, e observado o Certificado de Conformidade de REP emitido pela Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL, de nº REP 002-012, decide:

Art. 1º Aprovar o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca MADIS, modelo MD-REP V4 PB, sob número de registro 00153, fabricado por Madis Rodbel Soluções de Ponto e Acesso Ltda., CNPJ 61.092.565/0001-30, cadastro de fabricante de REP no MTE nº 00005, objeto do processo nº CAAD/SIT/MTE 46017.001946/2012-57, protocolizado no dia 13 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

PORTARIA Nº 718, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 13 da Portaria 1.510, de 21 de agosto de 2009, e observado o Certificado de Conformidade de REP emitido pela Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL, de nº REP 001-012, decide:

Art. 1º Aprovar o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca MADIS, modelo MD-REP V4 BB, sob número de registro 00186, fabricado por Madis Rodbel Soluções de Ponto e Acesso Ltda., CNPJ 61.092.565/0001-30, cadastro de fabricante de REP no MTE nº 00005, objeto do processo nº CAAD/SIT/MTE 46017.001948/2012-46, protocolizado no dia 13 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

PORTARIA Nº 719, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 13 da Portaria 1.510 de 21 de agosto de 2009 e observado o Certificado de Conformidade de REP emitido pela Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL, de nº REP005-012, decide:

Art. 1º Aprovar o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca TRIX, modelo BIO REP-100, sob número de registro 00152, fabricado por TRIX TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 54.481.502/0001-00, cadastro de fabricante de REP no MTE nº 00002, objeto do processo nº SPA/MTE 46000.000731/2012-06, protocolizado no dia 13 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

PORTARIA Nº 720, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 13 da Portaria 1.510, de 21 de agosto de 2009, e observado o Certificado de Conformidade de REP emitido pela Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL, de nº REP 001-012, decide:

Art. 1º Aprovar o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca DIMEP, modelo MINIPRINT BM-SA, sob número de registro 00156, fabricado por Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso Ltda., CNPJ 61.099.008/0001-41, cadastro de fabricante de REP no MTE nº 00003, objeto do processo nº CAAD/SIT/MTE 46017.001949/2012-91, protocolizado no dia 13 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 20 de abril de 2012

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de CANCELAMENTO:

Processo: 46094004123201007 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Estrangeiro: RAMON CAMINO PUIGCARBO Passaporte: BC495428, Processo: 46094017075201190 Empresa: SONARDYNE BRASIL LTDA Estrangeiro: DANIEL ANTHONY LYNCH Passaporte: 432543761, Processo: 46094000791201219 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: LENIN OMAR DIAZ TORRES Passaporte: C1411165, Processo: 46094011127201033 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: LEONARDO JOSE ARRIECHE CHIRINOS Passaporte: 025000713, Processo: 46094001337201102 Empresa: QUALA ALIMENTOS LTDA Estrangeiro: LUIS ALONSO GAVIRIA CARRILLO Passaporte: CC79188722, Processo: 46094004231201152 Empresa: WINNER CONSULTORIA EM IDIOMAS LTDA Estrangeiro: Nathan Young Shepard Passaporte: 428207116, Processo: 46094017048201036 Empresa: ATLANTICO TUNA - INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS - LTDA Estrangeiro: ARIEF WICAKSONO Passaporte: S272524, Estrangeiro: ARIFIN Passaporte: V651841, Estrangeiro: KATSUZO SEKI Passaporte: TH9994145, Estrangeiro: TAKEMITSU YOSHIDA Passaporte: MS5296228, Estrangeiro: SARJONO Passaporte: S115587, Estrangeiro: SUGIONO Passaporte: R633055, Estrangeiro: PUTU ARIAWAN Passaporte: V320873, Estrangeiro: MOHAMMAT NUR HASIM Passaporte: V320877, Estrangeiro: PUTU ARDANA Passaporte: U807045, Estrangeiro: SUTRIYONO Passaporte: S084754, Processo: 46094013873201142 Empresa: ENSCO BRAZIL-SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: GORDON STIG AKE GILLIES Passaporte: 093107803, Processo: 46094017214201185 Empresa: DAN SWIFT DO BRASIL SERVICOS LTDA Estrangeiro: MARVIN BAPTISMA LASTRILLA Passaporte: XX3985470, Processo: 46094019777201116 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: RAYMOND DOTE OMPOC Passaporte: XX5007517, Processo: 46094019774201174 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: JOSE JOEL LOZA PREMARION Passaporte: XX1007718, Processo: 46094020475201182 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: MARCIANO LUMANGLAS REMO Passaporte: EB1125188, Processo: 46094023972201132 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: LUDOVIC JEAN LE GALL Passaporte: 05RV59059, Processo: 46094040791201171 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Estrangeiro: CHRISTOPHER WAYNE HUDSON Passaporte: 403464186, Processo: 46094003445201292 Empresa: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Estrangeiro: DAVID RIX Passaporte: 099242869, Processo: 46094003509201255 Empresa: C & C TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: KELLY IONA BATES Passaporte: QE739998, Processo: 46094003879201292 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: ALEKSANDR MALAS Passaporte: 22832736, Processo: 46094012813201021 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Estrangeiro: ARTHUR MAGNE LILLEVIK Passaporte: 25002549, Processo: 46094002916201164 Empresa: ATLANTICO TUNA - INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS - LTDA Estrangeiro: AGUS TUNDJOKO Passaporte: V392613, Estrangeiro: BUANG WAHYONO Passaporte: T329900, Estrangeiro: KARYONO RASMADI Passaporte: T329781, Estrangeiro: RASMONO Passaporte: S264629, Estrangeiro: RUSTAMSO Passaporte: T316816, Estrangeiro: SUDARSO Passaporte: R596948, Estrangeiro: SUEHIRO YASUOKA Passaporte: TG4293283, Estrangeiro: WARIDIN Passaporte: V392609, Processo: 46094008441201110 Empresa: ERNST & YOUNG TERCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Estrangeiro: LIONEL MOREIRA Passaporte: 06AT55911, Processo: 46094008445201106 Empresa: BG E&P BRASIL LTDA. Estrangeiro: KURT BOEE Passaporte: 26857186, Processo: 46094010783201108 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Estrangeiro: Kim Oostvogels Passaporte: EG151119, Processo: 46094030528201173 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Estrangeiro: David Jozef George Kint Passaporte: EH956335, Processo: 46094036421201139 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Estrangeiro: JÉRÉMY MICHAËL SÉBASTIEN DEBEVE Passaporte: 07AP51828, Processo: 46094029328201178 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: JAMES BURNS Passaporte: 400447684, Processo: 46094022062201132 Empresa: BP BRASIL LTDA Estrangeiro: RICHARD DOUGLAS LYNCH JR Passaporte: 135382241, Processo: 46094029558201137 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: JOHAN MONART ROKENES Passaporte: 27405965, Processo: 46094033413201131 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: DUANE GILBERT FAIRLIE Passaporte: 099231332, Processo: 46094034931201171 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: JOHNATHAN CHARLES CIBIK Passaporte: 467060921, Processo: 46094004902201266 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: JOHN RICHARD COVARRUBIAS Passaporte: 135302435, Processo: 46094004898201236 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: MICHAEL ANTHONY WINKLER Passaporte: 462964249, Processo: 46094002435201159 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Estrangeiro: STEIN EIRIK RINKE SELHEIM Passaporte: 21340424, Processo: 46094009019201181 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Estrangeiro: SUNIL PREETHAM PERIS Passaporte: Z 1911710, Processo: 46094020333201115 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ANDRE MICHAEL WARNER Passaporte: 306816976, Processo: 46094020333201115 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: AUSTIN ANAK UNDI Passaporte: K19419221, Processo: 46094020333201115 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: DENIS ANAK USIT Passaporte: K19585072, Processo: 46094020333201115 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ELLIAP ANAK JALIR Passaporte: K21121003, Processo: 46094020333201115 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JANNAI ANAK TANGAI Passaporte: K19586905, Processo: 46094020333201115 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JOSEPH ENGAN Passaporte: K18205140, Processo: 46094020333201115 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: NG MEE KHOON Passaporte: K22609245, Processo: 46094020333201115 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: RICKY ANAK RAJANG Passaporte: K21118783, Processo: 46094020333201115 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: RYAN GWYN WILLIAM WEAVER Passaporte: 099232666, Processo: 46094020333201115 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: STEPHEN ANAK SIKEN Passaporte: K20087418, Processo: 46094020333201115 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: STEVEN WILLIAMS Passaporte: 461821854, Processo: 46094020333201115 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: STUART JAMES WATT Passaporte: 080106041, Processo: 46094020334201160 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ALOI ANAK LAWANG Passaporte: K 18328499, Processo: 46094020334201160 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: BRIAN PENNY Passaporte: 099188036, Processo: 46094020334201160 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: CHANDRAHAS KRISHNA LAD Passaporte: Z 1892625, Processo: 46094020334201160 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: CLIVE ROBERT BIRD Passaporte: 466310152, Processo: 46094020334201160 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: DENSON DAVIS Passaporte: E8249147, Processo: 46094020334201160 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JAMES INGLIS MCCOMB Passaporte: 093049178, Processo: 46094020334201160 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JIMMY JOK Passaporte: K 19888096, Processo: 46094020334201160 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MANJUNATHA NARAYANAPPA Passaporte: Z2187461, Processo: 46094020334201160 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MARK ANDREW GLENNIE Passaporte: 761236474, Processo: 46094020334201160 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MARK ANTHONY EVANS Passaporte: 099184332, Processo: 46094020334201160 Em-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

presa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: PETER CRAWFORD Passaporte: 463617351, Processo: 46094020334201160 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: THOMAS ANAK MALANG Passaporte: K 18962678, Processo: 46094021501201190 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Estrangeiro: MARK JAMES BEATT Passaporte: 454881786, Processo: 46094020826201155 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: BERNARD PATRICK MARTINY Passaporte: 07CA21099, Processo: 46094020826201155 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: FREDERIC ANDRE NICOLAS VERGIER Passaporte: 10AY81988, Processo: 46094020826201155 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: GREGORY NICOLAS KÉVIN BANVILLE Passaporte: 05DP99256, Processo: 46094020826201155 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: GUILLAUME PIERRE MICHEL BEAUVOIS Passaporte: 09PF74928, Processo: 46094020826201155 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JEAN-CLAUDE FRANÇOIS POTTIER Passaporte: 02ZD37672, Processo: 46094020826201155 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JOSE CLAUDE CEUGNIEZ Passaporte: 10AK16005, Processo: 46094020826201155 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: OLIVIER CHARLES YVES-MARIE CASTEL Passaporte: 07AI63041, Processo: 46094020826201155 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: PASCAL DANIEL FRANÇOIS MOULIN Passaporte: 11AC79911, Processo: 46094020826201155 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: PHILIPPE HENRI DUTRUCH Passaporte: 10AR32099, Processo: 46094020826201155 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ROMUALD LE GRUIEC Passaporte: 07AA62278, Processo: 46094020826201155 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: RONAN LE BAIL Passaporte: 10AT93013, Processo: 46094020937201161 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: ALEN-ALEKSANDAR SIJAN Passaporte: 026560346, Processo: 46094020827201108 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: CHRISTIAN JACQUES GABRIEL GUILLOU Passaporte: 08AI38460, Processo: 46094020827201108 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: CLAUDE PITON Passaporte: 10AC24053, Processo: 46094020827201108 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: EUSEBIU IANUS Passaporte: 13173262, Processo: 46094020827201108 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: FRANCK YVES FRANCIS LE MESCAM Passaporte: 08AP67098, Processo: 46094020827201108 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: HERVÉ DANIEL GAMELIN Passaporte: 09PK76450, Processo: 46094020827201108 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JEAN-JACQUES LE COZ Passaporte: 11AK72350, Processo: 46094020827201108 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: KEVIN MICKAEL LE MOIGNE-POASÉVARA Passaporte: 07CK56005, Processo: 46094020827201108 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: YANNICK EUGENE MARIE LE GALLIC Passaporte: 08CX33099, Processo: 46094020827201108 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: YVON CHARLES GANIZATE Passaporte: 07AK56048, Processo: 46094020825201119 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: EUGEN RAGHINA Passaporte: 14676133, Processo: 46094020825201119 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: FLORIN GHETAU Passaporte: 13759791, Processo: 46094020825201119 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: FLORIN JIMBLARU Passaporte: 15333761, Processo: 46094020825201119 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: FLORINEL VALERIU STANCU Passaporte: 14677978, Processo: 46094020825201119 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: GILLES CHAVRY Passaporte: 05AP16159, Processo: 46094020825201119 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: IONUT OPROAIA Passaporte: 15282812, Processo: 46094020825201119 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JEAN-FRANÇOIS DANIEL CORTES Passaporte: 05PP56795, Processo: 46094020825201119 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MICHEL JOSE JEAN TABELING Passaporte: 08AL73496, Processo: 46094020825201119 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SYLVAIN JEA MICHEL ROGER ALORY Passaporte: 08AY24873, Processo: 46094020829201199 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ANTONIO DORU CONSTANTIN Passaporte: 14463348, Processo: 46094020829201199 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: CATALIN RADU Passaporte: 050288062, Processo: 46094020829201199 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: CHRISTIAN CLAUDE MICHEL PERRIN Passaporte: 08DA36301, Processo: 46094020829201199 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: CIPRIAN BOBEICA Passaporte: 050471033, Processo: 46094020829201199 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JEAN - LUC YVES ANDRÉ VAUTRON Passaporte: 08AT26916, Processo: 46094020829201199 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JEORME LABANDES Passaporte: 09PI21708, Processo: 46094020829201199 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JEROME FRANÇOIS MARIE OLLAGNON Passaporte: 10AA49800, Processo: 46094021002201101 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: CATALIN RUSE Passaporte: 13169977, Processo: 46094021002201101 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: COSTEL MARIAN RUSU Passaporte: 13171077, Processo: 46094021002201101 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: CRISTIAN CONSTANTINESCU Passaporte: 11675493, Processo: 46094021002201101 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: DAN MALCIU Passaporte: 085114836, Processo: 46094021002201101 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: EMIL ISDRAILA Passaporte: 050514197, Processo: 46094021002201101 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: FLAVIU IORDAN IFROSE Passaporte: 085706297, Processo: 46094021002201101 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: GEORGE IULIAN SAVU Passaporte: 050622063, Processo: 46094021002201101 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: GERARD PATRICK FOULON Passaporte: 06BA67592, Processo: 46094021002201101 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: GHEORGHE DORU GHERASE Passaporte: 13302135, Processo: 46094021002201101 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MIHAI IULIAN NICOARA Passaporte: 14463209, Processo: 46094021002201101 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: STEPHEN COADE Passaporte: 099212601, Processo: 46094021405201141 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ALEXANDRU CLAUDIU MAROIANU Passaporte: 050711373, Processo: 46094021405201141 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: COSTIN FUDULIA Passaporte: 050297221, Processo: 46094021405201141 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: DAN IEREMICIUC Passaporte: 14855713, Processo: 46094021405201141 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: EUGEN MANOLIU Passaporte: 15096732, Processo: 46094021405201141 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ION ADRIAN NICULICIOIU Passaporte: 050685240, Processo: 46094021405201141 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MIRCEA TRIF Passaporte: 14679252, Processo: 46094021405201141 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: NICOLAE GAROFIL Passaporte: 15095789, Processo: 46094021405201141 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: NICU DRUGA Passaporte: 15357337, Processo: 46094021405201141 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: VALENTIN POPA Passaporte: 12494447, Processo: 46094021925201154 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: CHRISTIAN MAURICE AMBROISE Passaporte: 08AK87836, Processo: 46094021925201154 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: DAON HUTAHAEAN Passaporte: V029317, Processo: 46094021925201154 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JEAN-LOUIS MULTIN Passaporte: 06AX62252, Processo: 46094021925201154 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MOHAMED ABDALLA ALSAYED MOHAMED ABOUELWA Passaporte: A00533527, Processo: 46094021925201154 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: TOMASZ TOCHA Passaporte: AU0739809, Processo: 46094021924201118 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: HENRY JOHN MC GRORY Passaporte: PC9107143, Processo: 46094021924201118 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JAROSLAW WRÓBEL Passaporte: EA9556964, Processo: 46094021924201118 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JOSE FERNANDEZ LAGOA Passaporte: XDA360415, Processo: 46094021924201118 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MAHMOUD SAAD RAMADAN AHMED Passaporte: 155055, Processo: 46094021924201118 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: WILTON ABINA SANTOS Passaporte: XX0177427, Processo: 46094022868201121 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: GOPALAN PATTEN Passaporte: J7617776, Processo: 46094022868201121 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: GOVINDAN CHENICHERY MOOLAYIL Passaporte: H6171305, Processo: 46094022868201121 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: IOAN DUMITRU NEAGU Passaporte: 050367281, Processo: 46094022868201121 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MOHAMMAD TAHIR Passaporte: H4085837, Processo: 46094022868201121 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SURESHKUMAR CHELLAPPAN PILLAI Passaporte: H4443204, Processo: 46094022873201133 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: CHRISPUS NGWA NEBASI Passaporte: 01286575, Processo: 46094022873201133 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: DAVY MOUSSAVOU DIAMBOU Passaporte: 8BC062269, Processo: 46094022873201133 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: FOMBU GALLA VALENTINE Passaporte: 01349519, Processo: 46094022873201133 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JEAN-CLAUDE MANDJI Passaporte: 8BC000535, Processo: 46094022873201133 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: KENGNE Passaporte: 01155766, Processo: 46094022873201133 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: LEON BARNARD Passaporte: 464015134, Processo: 46094022870201108 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: GORDON RONALD CHARLES FOOT Passaporte: 099152165, Processo: 46094022870201108 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: LUCIAN TRAIAN ANTON Passaporte: 050318999, Processo: 46094022870201108 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: PAUL JASON HEGARTY Passaporte: 085108406, Processo: 46094022870201108 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ROBERT TANDA NEBA Passaporte: 868032, Processo: 46094022870201108 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SHANAVAS PUTHUPPARAMBIL HAMEED RAWTHER Passaporte: H3914777, Processo: 46094022870201108 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SYLVAIN ANDRE PIERRE Passaporte: 07AZ43150, Processo: 46094022871201144 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: EUGINE CHEAYUNWI NEBA Passaporte: 01197111, Processo: 46094022871201144 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JOSE MANUEL BEN GONZALEZ Passaporte: AAA163486, Processo: 46094022871201144 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MARTIN SEYI Passaporte: 454168, Processo: 46094022871201144 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: NICHOLAS STEPHEN ROUX Passaporte: 448008611, Processo: 46094022871201144 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: PIERRE BEAS NDEDI Passaporte: 01376351, Processo: 46094022871201144 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ROBIN AZONGOMA Passaporte: 8BC022691, Processo: 46094022865201197 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: BRUNO STEPHAN Passaporte: 10AR35259, Processo: 46094022865201197 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: HERNANE DEFIESTA DELFIN Passaporte: XX3401349, Processo: 46094022865201197 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JEAN MBABI MBABI Passaporte: 893393, Processo: 46094022865201197 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JOHANNES ERASMUS Passaporte: 470854169, Processo: 46094022865201197 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: NESTOR AMBE SUH Passaporte: 01390971, Processo: 46094022865201197 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SERGE-PARFAIT IBINGA Passaporte: 8BC068363, Processo: 46094022872201199 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: CHRISTIAN YANCI Passaporte: 09PL55337, Processo: 46094022872201199 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JEAN-CLAUDE LE QUELLENEC Passaporte: 07CT62579, Processo: 46094022872201199 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: LENNARD PATRICK FOSTER Passaporte: 477954406, Processo: 46094022872201199 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: PIERRE KEJOUBI Passaporte: 01324283, Processo: 46094022872201199 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: RAYMOND IAN BUCHANAN Passaporte: 440769666, Processo: 46094022864201142 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ADAMS JOSEPH NGWA CHEUWI Passaporte: 01397172, Processo: 46094022864201142 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: GEORGES PATRICK BEAS NDEDI Passaporte: 01322968, Processo: 46094022864201142 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: HENRI WANDA Passaporte: 01300375, Processo: 46094022864201142 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: RICHARD OBI AKO Passaporte: 893602, Processo: 46094022864201142 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SAMUEL NANGAH SUH Passaporte: 01353396, Processo: 46094022864201142 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: TANGWA FELIX AKOUNJI Passaporte: 01437574, Processo: 46094023243201186 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: AHMED MOHAMED EL-SAID AHMED Passaporte: 2290242, Processo: 46094023243201186 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: HERMAN EUGEN HENDRIKUS TEN BRINK Passaporte: NWHB5JF97, Processo: 46094023243201186 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: KELVIN DOUGLAS MUNDY Passaporte: E3073236, Processo: 46094023697201157 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: AJAYAKUMAR KUNNATHULLY SANKARAN Passaporte: G8693406, Processo: 46094023697201157 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ALEX BENILDUS ALPHONSE Passaporte: Z1864536, Processo: 46094023697201157 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JOSEPH MATHEW KAVALAM Passaporte: H5195139, Processo: 46094023697201157 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MATHEW MUDAYATH RAPHEL Passaporte: H6288082, Processo: 46094023697201157 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MATHEW VARGHESE Passaporte: H3527013, Processo: 46094023697201157 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MOOSA MOHAMMED Passaporte: J0644348, Processo: 46094023697201157 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: PRASANNAN ERANEZHATH GANGADHARAN Passaporte: H5186120, Processo: 46094023697201157 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: REYAS ABDULLA KUNJU Passaporte: J2322299, Processo: 46094023697201157 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SANTHOSH VALLUKATTIL BHASKARAN Passaporte: H5188990, Processo: 46094023697201157 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SATHIYAMURTHI PADMANATHAN Passaporte: Z1946101, Processo: 46094023697201157 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: VELAYUDHAN THEKEDATH BALAN Passaporte: Z1933020, Processo: 46094023698201100 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ANILKUMAR JEGANADA PILLAI Passaporte: H9867472, Processo: 46094023698201100 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: DAVIDSON LAWRENCE Passaporte: H3448970, Processo: 46094023698201100 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: DILEEPKUMAR ERANEZHATH GANGADHARAN Passaporte: H9114888, Processo: 46094023698201100 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JOSEPH ELLICKAL POULOSE Passaporte: H2207494, Processo: 46094023698201100 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MOHANDAS IYYANI HOUSE RAMAKRISHNAN Passaporte: H4443284, Processo: 46094023698201100 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: PAVITRAN PARAKKAL Passaporte: J6871209, Processo: 46094023698201100 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SUBIN VATTATHARA MANOHARAN Passaporte: H2951459, Processo: 46094023698201100 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: VASIM KADER BARMARE Passaporte: Z2176003, Processo: 46094023698201100 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: VINODAN BHARANIKAL Passaporte: H7897380, Processo: 46094023853201180 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: AJITH YOUSUF KUNJU Passaporte: H2091127, Processo: 46094023853201180 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JOHNSON NEYYAN OUSEPH Passaporte: H6288400, Processo: 46094023853201180 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JOSEPH SIMON RODRIGUEZ

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Passaporte: Z1985226, Processo: 46094023853201180 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: KANTIBHAI NANJIBHAI PATEL Passaporte: Z1861328, Processo: 46094023853201180 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: KRISHNANKUTTI NAIR GOPINATHAN PILLAI Passaporte: H7506592, Processo: 46094023853201180 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MATHAI MANAMPADAVIL CHACKO Passaporte: Z1933888, Processo: 46094023853201180 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: NANUBHAI PARBHUBHAI PATEL Passaporte: H0075847, Processo: 46094023853201180 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: OSWALD VIJAY COUTINHO Passaporte: J1687938, Processo: 46094023853201180 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SAITHUKUMAR MOOSARISSERIL VIDIADHARAN Passaporte: H2206530, Processo: 46094023853201180 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SANTHOSHKUMAR ARAVINDAKSHAN NAIR Passaporte: G8934028, Processo: 46094023853201180 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: UBAIDULLA ABDUL RAHIMAN Passaporte: H7507329, Processo: 46094023853201180 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: VARUGUESE KIZHAKKEKOLLARETHU IDICULLA Passaporte: H4950734, Processo: 46094023854201124 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ABDURAHIMAN PULLATT Passaporte: G7796187, Processo: 46094023854201124 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ANANTRAI DAYALAL PUROHIT Passaporte: Z1735374, Processo: 46094023854201124 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ARVINDKUMAR DAHYABHAI PATEL Passaporte: Z1737708, Processo: 46094023854201124 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ATHMARAM SREEDHARAN Passaporte: J2315618, Processo: 46094023854201124 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: HASSAN SHA Passaporte: H1500647, Processo: 46094023854201124 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JOHNSON KUNJU KUTTY Passaporte: J7351729, Processo: 46094023854201124 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: KRISHNAKUMAR ILLATH Passaporte: H6289201, Processo: 46094023854201124 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: RAMACHANDRAN KIZHAKKEYIL KARAYI Passaporte: H6815736, Processo: 46094023854201124 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SASI THEKKEDATH BALAN Passaporte: Z1984946, Processo: 46094023854201124 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SUBRAMANNIAN UNNIKKOCHAN GOVINDAN Passaporte: G8693195, Processo: 46094023854201124 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: VINOD MUTTANISSERIL SREENIVASAN Passaporte: Z1985220, Processo: 46094023854201124 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: VINOY VALLOMKUZHYIL GEORGE Passaporte: Z1933380, Processo: 46094023852201135 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ABDULKALAM NAZAR ABDUL KARIM Passaporte: H9993801, Processo: 46094023852201135 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: BABU MOOLAPPARAMBIL Passaporte: G3399137, Processo: 46094023852201135 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: KARTHIKEYAN SREEDHARAN Passaporte: J2320788, Processo: 46094023852201135 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: LAKHA GIGA GODHANIA Passaporte: E1457529, Processo: 46094023852201135 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MUKUNDRAI DAYALAL PUROHIT Passaporte: J0326717, Processo: 46094023852201135 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: RAJASEKHARAN NAIR VELAYUDHAN PILLAI Passaporte: J7352913, Processo: 46094023852201135 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: RANJITH KUMAR MADHAVAN Passaporte: J2304944, Processo: 46094023852201135 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: RAVEENDRAN AROLI VADAKKAVEETTIL Passaporte: H5925788, Processo: 46094023852201135 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: REGHUNATHAN SANKARA NADAR Passaporte: J3343489, Processo: 46094023852201135 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SARATH VANNERY SANKARANARAYANAN Passaporte: F2382842, Processo: 46094023852201135 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SASIDHARAN NAIR BHANUMATHY AMMA Passaporte: H3446278, Processo: 46094023852201135 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SREENIVASAN SANTOSH MUTTANISSERIL Passaporte: H3272015, Processo: 46094023969201119 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ABANG MOHKTAR BIN ABANG KASSIM Passaporte: K19885772, Processo: 46094023969201119 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: DANIEL ANAK ENTILI Passaporte: K22708581, Processo: 46094023969201119 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JEMRI ANAK KICHIN Passaporte: K22708554, Processo: 46094023969201119 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JERRYSON ANAK INGGOL Passaporte: K22390645, Processo: 46094023969201119 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JOHN ANAK NELSON SINGA Passaporte: K20078606, Processo: 46094023969201119 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JOHNSON ANAK GILBERT BENJIE Passaporte: K21118912, Processo: 46094023969201119 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MACK ANAK SAUT Passaporte: K23001382, Processo: 46094023969201119 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MASAM ANAK GERAJI Passaporte: K19888286, Processo: 46094023969201119 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MENOH ANAK UMAR Passaporte: K23005926, Processo: 46094023969201119 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MIKE ANAK RUNA Passaporte: K24164018, Processo: 46094023969201119 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SABAN ANAK SANA Passaporte: K21301065, Processo: 46094023969201119 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: STEPHEN NGRONG Passaporte: K19493968, Processo: 46094023970201143 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ALEXANDER ANAK MASAM Passaporte: K16803349, Processo: 46094023970201143 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JULI ANAK TAMPANG Passaporte: K20482910, Processo: 46094023970201143 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JUNA ANAK EMPERAN Passaporte: K18676650, Processo: 46094023970201143 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JUS ANAK BUNTEK Passaporte: K22390382, Processo: 46094023970201143 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: LEKA ANAK UNAH Passaporte: K22200534, Processo: 46094023970201143 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: LEWIS ANAK BAYON Passaporte: K18019972, Processo: 46094023970201143 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MAN KANDAU Passaporte: K19893195, Processo: 46094023970201143 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: PAUL AUGUSTUS ANAK NYAGOM Passaporte: K22707971, Processo: 46094023970201143 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: PETER ANAK MANDAY Passaporte: K20087944, Processo: 46094023970201143 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: PUNI ANAK LINGGI Passaporte: K19887510, Processo: 46094023970201143 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: RAUL CAYABYAB DELA CRUZ Passaporte: EB0566792, Processo: 46094023970201143 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ROBERT ANAK KANDAWANG Passaporte: K23444699, Processo: 46094023973201187 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: DIOSDADO REYES LAPITAN Passaporte: EB0513188, Processo: 46094024402201160 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: KEITH ABRAHAM DRYDEN Passaporte: 439071335, Processo: 46094024402201160 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MICHAEL LEE GERSTMANN Passaporte: 212087519, Processo: 46094026341201175 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: GUILLAUME ROGER STANISLAS VIMARD Passaporte: 08CA76157, Processo: 46094026341201175 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: NICHOLAS JOHN ELLIS Passaporte: E4019539, Processo: 46094026341201175 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: PATRICK KAUFFMANN Passaporte: EH458919, Processo: 46094026340201121 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: COSTEL EMILIAN Passaporte: 12653763, Processo: 46094026340201121 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: DANIEL GIGI BRATEANU Passaporte: 050500184, Processo: 46094026340201121 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: FIDELIS FOWAH AMBE Passaporte: 01448047, Processo: 46094026340201121 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: IONEL PETCU Passaporte: 13170695, Processo: 46094026340201121 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JOHANNES HERMANUS VAN WYNGAARD Passaporte: 468462109, Processo: 46094026340201121 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: LIVIU LUCIAN TITA BATRANU Passaporte: 13172896, Processo: 46094026340201121 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MANUEL SEBASTIEN TERNON Passaporte: 09AP03436, Processo: 46094026340201121 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: PAPA DEMBA BA Passaporte: A00334369, Processo: 46094026340201121 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: RADU MARIAN BARAGHIN Passaporte: 085708274, Processo: 46094026340201121 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SERGE YVES MARCEL TOURNIAIRE Passaporte: 10CX89930, Processo: 46094026340201121 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: STELIAN CARACOTA Passaporte: 14021386, Processo: 46094026340201121 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: TIBERIU MARIUS HANES Passaporte: 11676492, Processo: 46094026617201115 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ANTHONY BILLINGS Passaporte: 093248051, Processo: 46094026617201115 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: CHRISTOPHER MBEKWA AGHA Passaporte: 01389800, Processo: 46094026617201115 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: DOMINIC TIMOTHY BURKE Passaporte: LB0079026, Processo: 46094026617201115 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JEREMIE ALAIN MARIE SANS Passaporte: 09PC15834, Processo: 46094026617201115 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: KANA AWAMBENG HENRY AMBE Passaporte: 616533, Processo: 46094026617201115 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: KEVIN JOHN WILLIAMS Passaporte: 801356911, Processo: 46094026617201115 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: NEAL RUSSELL ASHCROFT Passaporte: 099088480, Processo: 46094026617201115 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: PASCAL BOUCHER Passaporte: 06AT29598, Processo: 46094026617201115 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: PAUL JAMES LEWIS Passaporte: 801657355, Processo: 46094026617201115 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: RONALD WILLIAM BERRY Passaporte: 403128593, Processo: 46094026617201115 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SEKOU DEMBA Passaporte: B0377192, Processo: 46094026618201160 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ALEXANDRU BOGDAN Passaporte: 14463178, Processo: 46094026618201160 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: DAVID JOHN CARROLL Passaporte: 801029441, Processo: 46094026618201160 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: DONALD MACLEOD Passaporte: 099009818, Processo: 46094026618201160 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: FABRICE JEAN-LOIS LE MOUILLOUR Passaporte: 09AP62091, Processo: 46094026618201160 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: HADI PURWANTO Passaporte: W138411, Processo: 46094026618201160 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: LEE DARREN RAMSEY Passaporte: 302140178, Processo: 46094026618201160 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MARC-ANTOINE GEORGES MARIE RENARD Passaporte: 05RT12420, Processo: 46094026618201160 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: RADU ROMICA SURUGIU Passaporte: 085692980, Processo: 46094026618201160 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ROBIN TAYLOR Passaporte: 109564765, Processo: 46094026618201160 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: WILFRED CHE BISHU Passaporte: 01290979, Processo: 46094026710201120 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: BOGDAN DIMA Passaporte: 050556090, Processo: 46094026710201120 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JOSEPH MAPANGO Passaporte: 8BC000527, Processo: 46094026710201120 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: LEONG KAM FOOK Passaporte: A23788874, Processo: 46094026710201120 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: RUDI VAN WYK Passaporte: 472579268, Processo: 46094026710201120 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: XAVIER CHARLES EMILE TREUPEL Passaporte: 08AI91971, Processo: 46094026897201161 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ALEXANDRE ALFRED SERGE CRETIN Passaporte: 04EH34010, Processo: 46094026897201161 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ALLAN DOUGLAS STODDART Passaporte: 401465234, Processo: 46094026897201161 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: BRIAN JAMES CALLAGHAN Passaporte: 099114465, Processo: 46094026897201161 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: CHONG SIANG YUEN Passaporte: A16541483, Processo: 46094026897201161 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ERIC ADDO DJAN Passaporte: H1863119, Processo: 46094026897201161 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: FRANK KOBENA ESSIEN Passaporte: H1605332, Processo: 46094026897201161 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: FRANKLYN KOBLA DOE Passaporte: G0129855, Processo: 46094026897201161 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JEAN CLAUDE NDEDI EYEI Passaporte: 01346836, Processo: 46094026897201161 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SAMY PAUL ANDRE LONGUEIN Passaporte: 08AK92909, Processo: 46094026896201117 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: FLORIAN NICOLAE DINU Passaporte: 14668962, Processo: 46094026896201117 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: GHEORGHE VRAJITORU Passaporte: 11467114, Processo: 46094026896201117 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JOHN CLARKE FEARNS Passaporte: 461173719, Processo: 46094026896201117 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JOHN MACKENZIE Passaporte: 093177232, Processo: 46094026896201117 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: LOIC JOSEPH JACQUES GRALL Passaporte: 10AY13777, Processo: 46094026896201117 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: NUREIN ABIDEMI APAOKAGI Passaporte: A02440508, Processo: 46094026896201117 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: RADHAKRISHNAN VELU Passaporte: G7420960, Processo: 46094026896201117 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: RANGANATHANANTHA SIVAKUMAR NJATTUVETTY ULLASAN Passaporte: H4274770, Processo: 46094026898201114 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ALEXANDER CASH-ABBEY Passaporte: G0152470, Processo: 46094026898201114 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: AUGUSTUS TECHUNGWI Passaporte: 01296957, Processo: 46094026898201114 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: DELANYO KWAME BENSAH KULEVOME Passaporte: G0154256, Processo: 46094026898201114 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: FRANCIS AZIAKU Passaporte: G0118417, Processo: 46094026898201114 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JAMES AMOAH Passaporte: H1955409, Processo: 46094026898201114 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JEAN MUGUREL TOMA Passaporte: 050512823, Processo: 46094026898201114 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: LAWRENCE GYANSAH Passaporte: G0148241, Processo: 46094026898201114 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: NICOLAS JEROME PAUL HOLL Passaporte: 07CL84258, Processo: 46094026898201114 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SIDDICK IBRAHIM MUNKAILA Passaporte: H1683418, Processo: 46094026898201114 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: STEFAN PLESCA Passaporte: 13301956, Processo: 46094026898201114 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: STEPHEN AHUMA KANOR-KUDAYA Passaporte: H1894055, Processo: 46094026898201114 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: STEWART TITTERINGTON Passaporte: 464058222, Processo: 46094027237201106 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: AUSTIN MICHAEL DOUGHTY Passaporte: 099052932, Processo: 46094027237201106 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: CHANTAL DO Passaporte: 10CL48429, Processo: 46094027237201106 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: CHARLES EAMONN DOWNIE Passaporte: 403068772, Processo: 46094027237201106 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: DANIEL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

STEPHEN THOMAS CHIDLEY Passaporte: WJ228312, Processo: 46094027237201106 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: IAN REID Passaporte: 761256310, Processo: 46094027237201106 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: IHABELDIN SAADELDIN HAMED MOURAD Passaporte: A00478341, Processo: 46094027237201106 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: KIMBERLY DENISE HANN Passaporte: WT416589, Processo: 46094027237201106 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MIHAI DAN Passaporte: 14742252, Processo: 46094027237201106 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ROBERT WATSON BLUE Passaporte: 093177398, Processo: 46094027237201106 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SEBASTIAN TOMASZ SMOLINSKI Passaporte: AL4554173, Processo: 46094027237201106 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SUBHASH KUMAR SREEDHARAN Passaporte: H1439685, Processo: 46094027235201117 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ACHILLE STEVE CHEUDJOU TAKOUKAM Passaporte: 01278546, Processo: 46094027235201117 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: CHE MOSES NKWENTI Passaporte: 01387276, Processo: 46094027235201117 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: FRANCOIS ETOGA Passaporte: 01281728, Processo: 46094027235201117 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JOHN FRU GAMOTE Passaporte: 01443102, Processo: 46094027235201117 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MOHAMED ISKANDAR BIN MOHD JAMIL Passaporte: E0736323L, Processo: 46094027235201117 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: NGAMI Passaporte: 01454389, Processo: 46094027235201117 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SERGEI MIKHEEV Passaporte: 715297754, Processo: 46094027728201149 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ANDREW DAVID LEACH Passaporte: 099128671, Processo: 46094027728201149 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: GEORGE ALEXANDER HENDERSON Passaporte: 099121397, Processo: 46094027728201149 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: RADOSLAW ZABICKI Passaporte: EA3319671, Processo: 46094027728201149 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SALAVUDHEEN KOLAKATHODI VEERANKUTTY Passaporte: J5714191, Processo: 46094027728201149 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: STEPHEN CURTIS Passaporte: 801352066, Processo: 46094027728201149 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: VIJAY RAJ CHEELAMBARAM Passaporte: G9255816, Processo: 46094027728201149 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: VIJAYAN THAZHAYIL THANKAPPAN Passaporte: H5854361, Processo: 46094028142201100 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: EMMANUEL NUMFOR MFONYAM Passaporte: 01396258, Processo: 46094028142201100 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: LAURENT JULIEN BERNARD Passaporte: 08CX07635, Processo: 46094028557201175 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JAMES WALLACE SIMPSON Passaporte: 801315954, Processo: 46094029225201116 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: CHIN JENG WOEI Passaporte: K24847215, Processo: 46094029225201116 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: COLLIN ANAK ANIS

Passaporte: K21121948, Processo: 46094029225201116 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: DIVINE AMBE ASANJI Passaporte: 01361906, Processo: 46094029225201116 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: LEE KAM CHOON Passaporte: A20264683, Processo: 46094029225201116 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: LEONG LAI WONG Passaporte: A24641099, Processo: 46094029225201116 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MD ZUREAN AZUAN BIN MD SALLEH Passaporte: A24092967, Processo: 46094029225201116 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MR. BUNYARAK KANPHET Passaporte: Z767917, Processo: 46094029225201116 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: NORHISHAM BIN MOHD SARIP Passaporte: A24692433, Processo: 46094029225201116 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: RONALD POWER Passaporte: BA620507, Processo: 46094029225201116 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: STEVEN CHARLES KEEPING Passaporte: BA451138, Processo: 46094029225201116 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: UNGKU MUHAMAD BIN UNGKU MAHMOD Passaporte: A18124588, Processo: 46094029225201116 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: WONG KOK LAM Passaporte: A23111102, Processo: 46094029594201109 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ANTOINE DENIS CHRISTIAN REMY Passaporte: 10AT82498, Processo: 46094029594201109 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ELLIOT ALEXANDER EWEN IRONSIDE Passaporte: 506749243, Processo: 46094029594201109 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MARIN RUTA Passaporte: 13289375, Processo: 46094030502201125 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: Cecil Duncan Vaughan Passaporte: 463933415, Processo: 46094030474201146 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: GHEORGHE DIMA Passaporte: 050090795, Processo: 46094030474201146 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: IAN DAVIDSON COLVILLE Passaporte: 099055789, Processo: 46094030474201146 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: REYNALDO NONOG GARCIA Passaporte: XX3699926, Processo: 46094030719201135 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: IGOR BAGMANOV Passaporte: EH954292, Processo: 46094031226201112 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JUDE MBAH TATAH Passaporte: 01369991, Processo: 46094031226201112 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MAGNUS NSIELA ACHIRINGWA Passaporte: 01577593, Processo: 46094032564201171 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: NESTOR LAGBAS PAJANOSTAN Passaporte: XX2787109, Processo: 46094033706201118 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: FERNANDO MEDINA MORA Passaporte: XX0140714, Processo: 46094033707201162 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ANDREW MCGOWAN Passaporte: 460396194, Processo: 46094034212201151 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Estrangeiro: ERIC ROBERT FAIR Passaporte: 761205599, Processo: 46094036126201182 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Estrangeiro: JONATHAN DREW PARISH Passaporte: 455651582, Processo: 46094035490201125 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: ELMER SAHAGUN QUEBRAL Passaporte: XX1906314, Processo: 46094035554201198 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JOSEPH GEORGE KARIKKATTU KUZHIYIL Passaporte: J0113906, Processo: 46094035554201198 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: LEION DASAN Passaporte: F9595340, Processo: 46094035554201198 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: RAJEEV PANAMPATTA KOCHITHODI Passaporte: F9989547, Processo: 46094035554201198 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SAJEEV JANARDHANAN PILLAI Passaporte: G5028076, Processo: 46094036453201134 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ALEKSANDR MARKELOV Passaporte: 64Nº1512958, Processo: 46094036453201134 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: PATRICK REYNALD BESNARD Passaporte: 04RE35578, Processo: 46094039427201168 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: COLIN MEREDITH Passaporte: 093210394, Processo: 46094039427201168 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: LUIGI LANISTO Passaporte: A501219, Processo: 46094043013201133 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ALAN TEARNEY Passaporte: 457221104, Processo: 46094044307201182 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Estrangeiro: DEAN PAUL ORMROD Passaporte: 761305508, Processo: 46094000522201252 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Estrangeiro: ELISHA JACKSON WATTS Passaporte: 482647805, Processo: 46094000169201219 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JAMES LEE GALINSKY Passaporte: 452869854, Processo: 46094000169201219 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JERRY LA DON WILLIAMSON Passaporte: 475871126, Processo: 46094000169201219 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MARC GLENN BROADHEAD Passaporte: 442934005, Processo: 46094000169201219 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MAXIMILLION JOHN ACOSTA III Passaporte: 445879366, Processo: 46094000169201219 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: RONALD TAYLOR EDWARDS Passaporte: 135362521, Processo: 46094030501201181 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: MADHAVA SHENOY Passaporte: J2878483, Processo: 46094016594201131 Empresa: QUALA ALIMENTOS LTDA. Estrangeiro: HUGO ALEJANDRO SANCHEZ PEREZ Passaporte: CC80722139, Processo: 46094039656201182 Empresa: ERNST & YOUNG TERCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Estrangeiro: DORIS J MILEVO Passaporte: 218628608, Processo: 46094002408201186 Empresa: GRAN TIERRA ENERGY BRASIL LTDA Estrangeiro: PETER JOSEPH BARRENECHEA Passaporte: BA385273, Processo: 46094020002201185 Empresa: JBAC SERVICOS ADMINISTRATIVOS BRASIL LTDA. Estrangeiro: AKIRA NIRASAWA Passaporte: TH 1558771, Processo: 46094003242201034 Empresa: HUAWEI GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA Passaporte: G19316294 Estrangeiro: YONGNING WANG, Processo: 46000019198201086 Empresa: PANALPINA LTDA. Passaporte: 1509571 Estrangeiro: MARINA CHU LIM, Processo: 46000011542201099 Empresa: CINÉPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA Passaporte: G02279412 Estrangeiro: JULIO ERNESTO CONTRERAS REYES, Processo: 46000009657201013 Empresa: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Passaporte: G39021528 Estrangeiro: HUA ZHANG, Processo: 46000008544201009 Empresa: PORSCHE CONSULTING BRASIL LTDA Passaporte: C89MCZ328 Estrangeiro: WILHELM RAMBERG, Processo: 46094002164201051 Empresa: SBM CAPIXABA OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA. Passaporte: E1528309J Estrangeiro: SYED FAIZAL BIN SYED ABRAL, Processo: 46000017951201007 Empresa: MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA Passaporte: NVC31L0C7 Estrangeiro: RUDOLF ERIK MANTJE, Processo: 46000017529201043 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Passaporte: 070804085 Estrangeiro: JOHN ROBERT GRAY, Processo: 46000015738201052 Empresa: MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA Passaporte: 461871144 Estrangeiro: EDWARD JAMES HUTCHEONS, Processo: 46000013217201061 Empresa: SBM SERVIÇOS LTDA. Passaporte: 07CP66020 Estrangeiro: MATHIEU BROTONS, Processo: 46000008377201098 Empresa: SBM CAPIXABA OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA. Passaporte: F1442235 Estrangeiro: PRIYANKA SANKARAN Passaporte: E1602324F Estrangeiro: JUMA'AT BIN DOLLAH, Processo: 460000043650014 Empresa: YUSHIRO DO BRASIL INDUSTRIA QUÍMICA LTDA. Passaporte: TF0217921 Estrangeiro: MASAHIRO OYA, Processo: 46880000031201083 Empresa: HT MICRON SEMICONDUTORES LTDA Passaporte: 447498519 Estrangeiro: DONG GYUN SUH, Processo: 46000017074200922 Empresa: ITOCHU BRASIL S.A. Passaporte: MS1590348 Estrangeiro: YUSUKE TANAKA, Processo: 46000008749200942 Empresa: ITOCHU BRASIL S.A. Passaporte: TG6214953 Estrangeiro: YUTAKA WASHIZU.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu por decurso de prazo, os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46094035606201126, Processo: 46094035605201181, Processo: 46094035604201137.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46094001079201237 Empresa: THOMAS FRIIS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Thomas Friis Passaporte: 204958889, Processo: 46208001199201218 Empresa: ACME ANALITICA LABORATORIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Paola Tereza Arcena Borquez Passaporte: 133666613, Processo: 46208000702201218 Empresa: USIPAR USINA SIDERURGICA DO PARA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VLADIMIR GLAVATSKIKH Passaporte: 64N1256750, Processo: 46094008037201227 Empresa: REBOKO REVESTIMENTOS PROJETADOS LTDA.-ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLAUDIA ISABEL SEQUEIRA ROSENDO Passaporte: L688223, Processo: 46094008036201282 Empresa: REBOKO REVESTIMENTOS PROJETADOS LTDA.-ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VITOR MANUEL SOARES MOREIRA MONTEIRO Passaporte: L898671, Processo: 46094008008201265 Empresa: COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: ANNA SAVANELLI Passaporte: YA2168060 Estrangeiro: BERNARDO CECIONI Passaporte: AA1105297 Estrangeiro: FEDERICA GIULIANO Passaporte: AA1284133 Estrangeiro: LUCA ZAMPAR Passaporte: YA2168810 Estrangeiro: MARTA BEVILACQUA Passaporte: YA1652107 Estrangeiro: ROBERTO COCCONI Passaporte: YA2169283 Estrangeiro: VALENTINA SAGGIN Passaporte: AA5248073, Processo: 46094008923201251 Empresa: COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: ANNE-SOPHIE PERES usage PERES-RAYBAUT Passaporte: 03KE43571 Estrangeiro: DAMIAN GARCIA MUÑOZ Passaporte: BE899095 Estrangeiro: VIRGINIA FERNANDEZ GARCIA Passaporte: BE580275, Processo: 46094008926201294 Empresa: COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANA BEATRIZ PEREZ ENRIQUEZ Passaporte: BB069266 Estrangeiro: ARMANDO MANUEL MARTÉN CABALLERO Passaporte: BB951226, Processo: 46094008934201231 Empresa: COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: AYDIN TEKER Passaporte: TR-C240459 Estrangeiro: AYSE PINAR ORHON Passaporte: 711248103 Estrangeiro: PINAR BASOGLU Passaporte: U03965585, Processo: 46094009567201292 Empresa: COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: JAVIER SANGROS ORDUNA Passaporte: BC163056 Estrangeiro: RICARDO SANTANA ROMÁN Passaporte: BC708841, Processo: 46094012463201265 Empresa: COM TATO AGENCIA CULTURAL SOCIEDADE LIMITADA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BARIS KARADEMIR Passaporte: U01763572 Estrangeiro: MINAS BALCIOGLU Passaporte: U00042193 Estrangeiro: SEMSI CAN POSHOR Passaporte: 540289975, Processo: 46094012465201254 Empresa: GRAZIELA CALFAT - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JOHAN DAVID HAGBERG Passaporte: 56616118 Estrangeiro: KERSTIN CAROLINE ANDERSSON Passaporte: 45852730 Estrangeiro: PER HENRYK KILBERG Passaporte: 81970313, Processo: 46094008524201290 Empresa: TAGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Bruna Alexandra Ferreira Pais Passaporte: L438592, Processo: 46094030553201157 Empresa: VENCEDOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HUAGEN YAO Passaporte: G51826902, Processo: 46094030552201111 Empresa: VENCEDOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JIANGXIANG ZHOU Passaporte: G50195455, Processo: 46094030554201100 Empresa: VENCEDOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHUANSHOU ZHAN Passaporte: G45986785, Processo: 46094002586201298 Empresa: PROSPECTIVA BRASIL - AMBIENTE, ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUIS FILIPE ALVES DE OLIVEIRA BRITO Passaporte: J215116.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0193/2012 de 16/04/2012, 0194/2012 de 17/04/2012, 0195/2012 de 18/04/2012 e 0200/2012 de 19/04/2012, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 80 - Resolução Normativa, de 14/10/2008:

Processo: 46094008547201202 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO PEREZ GOMEZ Passaporte: AAC237936, Processo: 46094000401201219 Empresa: BGP BRASIL SERVICOS E EQUIPAMENTOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZIBIN REN Passaporte: P00853322, Processo: 46207011264201134 Empresa: CENTRO EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ULRICH MARTHINUS MULLER Passaporte: A01021536, Processo: 46094008469201238 Empresa: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PETER JOHN DOWDING Passaporte: 501190903, Processo: 46094006787201264 Empresa: ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XUEMING LI Passaporte: G31161115, Processo: 46094043684201102 Empresa: CENTRO DE LINGUA CULTURA E CIVILIZACAO FRANCESA LTDA ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANÇOISE MARIE MATHILDE EMERY Passaporte: 07BD10539, Processo: 46094007420201268 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIE TANG Passaporte: G52695774, Processo: 46094003003201246 Empresa: ARTE TOPOGRAFIA E CONSULTORIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAULO JORGE GRAVE DE CARVALHO LOUREIRO Passaporte: L619669, Processo:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012042300082

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

46094005424201210 Empresa: TURBOMECA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VINCENT CHARRON Passaporte: 11AX99501, Processo: 46094006426201218 Empresa: BROSE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Steffen Hahnkamp Passaporte: CG166PFMY, Processo: 46094005387201231 Empresa: FUNDACAO GETULIO VARGAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GIOVANNI MAGGI Passaporte: 097781519, Processo: 46094008309201299 Empresa: CNH LATIN AMERICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCESCO ANTONELLO MURRO Passaporte: AA2592103, Processo: 46094004519201216 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PHILIPPE JEAN JACQUES PICON Passaporte: 07CC06340, Processo: 46094004110201291 Empresa: BICHARA E MOTTA ADVOGADOS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEFANO MALVESTIO Passaporte: AA 4282922, Processo: 46094005654201271 Empresa: BIOSALC-SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTHA ANITA RODRIGUEZ VELASQUEZ Passaporte: 5461767, Processo: 46094008845201294 Empresa: SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XUELONG DU Passaporte: P01259513, Processo: 46094008544201261 Empresa: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JENNIFER CHRISTINA D´CUNHA Passaporte: 426051351, Processo: 46094005221201215 Empresa: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LE TANG Passaporte: G57973969, Processo: 46094005640201257 Empresa: EXXONMOBIL BUSINESS SUPPORT CENTER BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PATRICK NORMAN DALE Passaporte: 444834212, Processo: 46094006406201247 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HAILIN HUANG Passaporte: G39465744, Processo: 46094006993201274 Empresa: EVERLUX & MASTERLUX - INDUSTRIA DE SINALIZACAO LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOAQUIM JOSÉ GARCIA MATOS Passaporte: G602896, Processo: 46094005702201221 Empresa: COHESP-LAG CONTROLE HIDRICO DE SAO PAULO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Cristina Isabel da Cunha Silvestre Passaporte: J206600, Processo: 46094007495201249 Empresa: SUNGWON INTELIGENCIA EM INSTALACAO INDUSTRIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: namsun won Passaporte: M66617608, Processo: 46094007497201238 Empresa: SUNGWON INTELIGENCIA EM INSTALACAO INDUSTRIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: hyocheon kim Passaporte: M26667645, Processo: 46094007496201293 Empresa: SUNGWON INTELIGENCIA EM INSTALACAO INDUSTRIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: jungwoo park Passaporte: GJ0625198, Processo: 46094005865201211 Empresa: MARTIFER - CONSTRUCOES METALICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO GONÇALO GUERRA VINAGRE Passaporte: J411100, Processo: 46094008468201293 Empresa: BANCO BRADESCO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOMOTAKA ISHIKAWA Passaporte: TK1941127, Processo: 46094009005201249 Empresa: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CESAR ORLANDO SIERRA VAZQUEZ Passaporte: 07380044738, Processo: 46094006113201260 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Leonardo Hugo Revuelta Passaporte: 2994670, Processo: 46094005879201227 Empresa: ENCIBRA S A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUGO RICARDO LAPA SILVÉRIO Passaporte: L754619, Processo: 46094007049201234 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MASSIMO CAVALLO Passaporte: F664016, Processo: 46094008347201241 Empresa: WISNET CONSULTING LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL LUÍS MARTINS DE MATOS Passaporte: H278589, Processo: 46094008378201201 Empresa: FPTI REPRESENTACAO COMERCIAL DE MOTORES AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLIVIER XAVIER MICHARD Passaporte: 11CZ37434, Processo: 46094006348201251 Empresa: MASTROTTO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIO RANDON Passaporte: G471905, Processo: 46094007353201281 Empresa: AMERICAN BUREAU OF SHIPPING Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERNESTO ANTONIO GUERRA PIRELA Passaporte: 027484106, Processo: 46094008901201291 Empresa: SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA LUIS BORREGA ENSINAS Passaporte: L960601, Processo: 46094008652201233 Empresa: EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VICENTE OLMOS FERNÁNDEZ - CORUGEDO Passaporte: AC006337, Processo: 46094009004201202 Empresa: SERTTEL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO A CABRAL Passaporte: 470461004, Processo: 46094008518201232 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO CARUSO Passaporte: YA3037060, Processo: 46094008426201252 Empresa: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Bruno Maurice Lucien Césaré-Herriau Passaporte: 04CF09820, Processo: 46094008047201262 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA RITA MEGRE DE SOUSA COUTINHO REBELO DE SOUSA Passaporte: L151039, Processo: 46094008682201240 Empresa: KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOMOYA FUNAKI Passaporte: TG4178989, Processo: 46094008545201213 Empresa: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FARES JAMIL MANAI Passaporte: 09AX02584, Processo: 46094007974201265 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Toshiaki Kusakari Passaporte: TK6017040, Processo: 46094007859201291 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VLADISLAV AYUPOV Passaporte: 51Nº5226802, Processo: 46094007873201294 Empresa: INELCOM BRASIL DE TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL MARTINEZ SOBRINO Passaporte: BB614093, Processo: 46094009139201260 Empresa: GLOVIS BRASIL LOGISTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHANG BONG YOU Passaporte: M87895279, Processo: 46094008605201290 Empresa: TEKNIA BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WOJCIECH LUKASZ KRZTON Passaporte: EC4147697, Processo: 46094008599201271 Empresa: RESERVA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO PAULO ALVES DOMINGUES Passaporte: G683385, Processo: 46094008490201233 Empresa: GLOVIS BRASIL LOGISTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YOUNG-JIN WON Passaporte: M38725361, Processo: 46094008875201209 Empresa: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jacob Santiago Ojeda Passaporte: 450945240, Processo: 46094008874201256 Empresa: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Juan Carlos Salazar Castañeda Passaporte: CC79057607, Processo: 46094008548201249 Empresa: GH INDUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MARIA SANCHO NAVARRO Passaporte: BD305373, Processo: 46094008452201281 Empresa: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL PALMA REYES Passaporte: 04280018205, Processo: 46094008455201214 Empresa: INSITUM CONSULTORIA BRASIL LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SETH ALEJANDRO PEREZ GIL Passaporte: 07320022375, Processo: 46094008450201291 Empresa: CENTRO DE INOVACOES CSEM BRASIL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PETER ANDREW LEVEMORE Passaporte: 305706702, Processo: 46094008333201228 Empresa: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IVAN CONTRERAS ALVAREZ Passaporte: CC 88196907, Processo: 46094008454201270 Empresa: INDUSTRIA DE BEBIDAS SAO MIGUEL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIO ALEJANDRO AVELLANEDA SÚA Passaporte: CC80432618, Processo: 46094008335201217 Empresa: REPSOL SINOPEC BRASIL SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GIULIO BEDA Passaporte: Y353509, Processo: 46094008456201269 Empresa: ACADE ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PATRICIA DE FREITAS SILVA Passaporte: J658985, Processo: 46094008981201284 Empresa: CELLCOM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS PARA CELULARES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SORA KIM Passaporte: NW1252993, Processo: 46094008647201221 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL ANTONIO BARRETO TORRES Passaporte: F0036756, Processo: 46094008705201216 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAENER SIDRY ROXAS MARFA Passaporte: XX5374258, Processo: 46094008958201290 Empresa: AGM TECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA-ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS YORDANIS LAGO GONZÁLEZ Passaporte: H023643, Processo: 46094008646201286 Empresa: ING BANK N V Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PETER JOHAN VISSERS Passaporte: BXRK5R1J9, Processo: 46094008629201249 Empresa: BP ENERGY DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT JOSEPH BODEK JR Passaporte: 476049643, Processo: 46094008979201213 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIANJUN QU Passaporte: G55583702, Processo: 46094008982201229 Empresa: DOW JONES DO BRASIL SERVICOS ECONOMICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAUL MICHAEL KIERNAN Passaporte: 402013159, Processo: 46094008876201245 Empresa: BG E&P BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER JOKE JOS VASTENAVOND Passaporte: EI548900, Processo: 46094009141201239 Empresa: BASF SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PATRICIA CHRISTINE KAHLMANN Passaporte: C8WTM1WG8, Processo: 46094008762201203 Empresa: NASSAR ASFURA SERVICOS PARA A CONSTRUCAO CIVIL LTDA EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO MARQUES PINTO Passaporte: L467813, Processo: 46094009116201255 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AGUSTIN DE FEX Passaporte: 047837910, Processo: 46094009244201207 Empresa: GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUÍS ANDRÉ PESTANA SOTERO GOMES Passaporte: L110236, Processo: 46094008801201264 Empresa: DEGREMONT TRATAMENTO DE AGUAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEBASTIEN MICHEL UGONA Passaporte: 04BK24120, Processo: 46094009237201205 Empresa: BIMBO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ramon Ojeda Barrios Passaporte: 07400015681, Processo: 46094008769201217 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YULI PATRICIA MARIN BENJUMEA Passaporte: CC52586286.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46220006181201155 Empresa: SEPROL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HUMBERTO LUIS PEREYRA CUNEO Passaporte: 078810501, Processo: 46094002073201287 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: TSUTOMU FUKUMOTO Passaporte: TG2897383, Processo: 46094001962201227 Empresa: SMITH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HENRRY JULIO CAMPOS MIRANDA Passaporte: 6243998, Processo: 46094004719201261 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WILSON VIEIRA HENRIQUES Passaporte: L970104, Processo: 46094008686201228 Empresa: THN FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GWANGSEONG LIM Passaporte: M55264190, Processo: 46094008497201255 Empresa: MASTER DRILLING BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JACEL VISAGIE Passaporte: A00098764, Processo: 46094005849201211 Empresa: MARTIFER - CONSTRUCOES METALICAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SAADAN BIN MD SAID Passaporte: E2220917C, Processo: 46094007436201271 Empresa: VIDEOLAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Michael Reinhard Auer Passaporte: P 3033737, Processo: 46094006390201272 Empresa: HATCH DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MANUEL HUERTA MARIN Passaporte: WR616797, Processo: 46094006700201259 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL HUGH GEORGE REES Passaporte: 761315832, Processo: 46094008849201272 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEVEN JASON HENDERSON Passaporte: 099054528, Processo: 46094008549201293 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ADRIANUS LEENHEER Passaporte: NWKH78K34, Processo: 46094008690201296 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAEHOON JEONG Passaporte: M39212489, Processo: 46094008696201263 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SANG HOON LEE Passaporte: M36096907, Processo: 46094008698201252 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SANGSEO AHN Passaporte: M10933815, Processo: 46094008699201205 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BYUNGNAM YOO Passaporte: MP0459039, Processo: 46094008695201219 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MYUNGHEE LEE Passaporte: M87242629, Processo: 46094008687201272 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MYOUNGHEE LEE Passaporte: MP0456871, Processo: 46094008689201261 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WOO JIN SHIN Passaporte: M68784857, Processo: 46094008693201220 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WOOSUNG KI Passaporte: M42735629, Processo: 46094008691201231 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUKWEON KIM Passaporte: M83207145, Processo: 46094008694201274 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIN WOO KIM Passaporte: JG0022030, Processo: 46094007206201210 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL ALBERT HOM Passaporte: 211363928, Processo: 46094008697201216 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KIDOO NAM Passaporte: M05573953, Processo: 46094007254201208 Empresa: SMITH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NICOLAS ANTONIO CIPRIANI Passaporte: 27543296N, Processo: 46094008703201227 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAKESHI KATSUMATA Passaporte: TK6391644, Processo: 46094008871201212 Empresa: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NICOLAS JEAN-PIERRE YVES QUÉRÉ Passaporte: 07AT46020, Processo: 46094008872201267 Empresa: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RENAUD GEORGES ANDRÉ RAFART usage PACHET-RAFART Passaporte: 04BI03635, Processo: 46094008870201278 Empresa: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRUNO SALVADOR COUTINHO Passaporte: 11CL57461, Processo: 46094008869201243 Empresa: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PHILIPPE JEAN MARCEL DUSART Passaporte: 05VK05426, Processo: 46094008561201206 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HUNTER MC KAY BACHRACH Passaporte: 490705454, Processo: 46094008533201281 Empresa: HERRENKNECHT DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANFRED EDUARD JOHANNES BECKER Passaporte: C96L5PNY1, Processo: 46094008663201213 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOMASZ WOJCIECH PIATEK Passaporte: ED5197506, Processo: 46094008660201280 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HUBERT JOHANN MARSCHOLLEK Passaporte: 223883920, Processo: 46094008591201212 Empresa: ACEL-FORUS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SERGEJ POLOVINKIN Passaporte: 22000580, Processo: 46094008661201224 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VOLKMAR JOHANN HEMKEN Passaporte: C2HVG90Y0, Processo: 46094008662201279 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATEUSZ JACEK LIZAK Passaporte: ED4241684, Processo: 46094008655201277 Empresa: HATCH DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JACQUES GEOFFRION Passaporte: BA295939, Processo: 46094008846201239 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LORD DAN SUMULONG Passaporte: EB3585834, Processo: 46094008514201254 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HASMUKHBHAI AMBUBHAI PATEL Passaporte: F4539694, Processo: 46094008688201217 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIN WOO KIM Passaporte: M78763066, Processo:

IMPRENSA NACIONAL EXEMPLAR DE ASSINANTE DA VENDA PROIBIDA

46094008321201201 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PIETRO MONOPOLI Passaporte: 08AZ30774, Processo: 46094008534201225 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WENJUN WANG Passaporte: G54909442, Processo: 46094008496201219 Empresa: MASTER DRILLING BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HECTOR MANUEL NUÑEZ DE PINHO Passaporte: 2286761, Processo: 46094008478201229 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HONG YONGHUA Passaporte: P00956539, Processo: 46094008476201230 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEFAN CHIPAILA Passaporte: 050563250, Processo: 46094008477201284 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCELLO SCOLARI Passaporte: F982440, Processo: 46094008479201273 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MASSIMO BENASSATI Passaporte: C047702, Processo: 46094008712201218 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD PAUL CARTER Passaporte: 136090196, Processo: 46094008607201289 Empresa: MEP BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E PROCESSOS NA TRANSFORMACAO DE ACO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS ALBERTO LATINO Passaporte: AA3462539, Processo: 46094008606201234 Empresa: MEP BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E PROCESSOS NA TRANSFORMACAO DE ACO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOMAS JOSE CRUZ CABALLERO Passaporte: AAD071397, Processo: 46094008322201248 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FU-YUAN HSU Passaporte: 211790406, Processo: 46094008324201237 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MISS NIPAPORN BAOTHONG Passaporte: Y996776, Processo: 46094008323201292 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MISS NARIN PORNSANTEA Passaporte: Y996775, Processo: 46094008449201267 Empresa: ARAUCO DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HOLGER CORDTS Passaporte: C0H836CFN4, Processo: 46094008327201271 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CELINE FLORIOT LAMAZOU Passaporte: 07AD18079, Processo: 46094008325201281 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ELODIE ALINE DELIGNY Passaporte: 09AF14509, Processo: 46094008326201226 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDRE ROBERT ROGER CHAMBARD Passaporte: 09PI58553, Processo: 46094008448201212 Empresa: ARAUCO DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LARS RABITSCH Passaporte: C72Z2R6W8, Processo: 46094008665201211 Empresa: HYOSUNG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOUNGJIN KIM Passaporte: M06785993, Processo: 46094008664201268 Empresa: HYOSUNG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HYUN HO LEE Passaporte: M20035563, Processo: 46094008624201216 Empresa: ARMATEK BRAZIL SERVICOS EM ESTRUTURAS DE FERRO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE RAMON TORRES MARTIN Passaporte: AAE501227, Processo: 46094008626201213 Empresa: ARMATEK BRAZIL SERVICOS EM ESTRUTURAS DE FERRO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO MANUEL TEIXEIRA DA SILVA Passaporte: L859188, Processo: 46094008625201261 Empresa: ARMATEK BRAZIL SERVICOS EM ESTRUTURAS DE FERRO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE VICTORIO MARCOTE LAGOA Passaporte: AAE446870, Processo: 46094008623201271 Empresa: ARMATEK BRAZIL SERVICOS EM ESTRUTURAS DE FERRO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER MARCOTE CABERTA Passaporte: AAE379842.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6°):

Processo: 46094009755201211 Empresa: DANIELI DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LORENZO MODOLO Passaporte: AA4279166, Processo: 46094005323201231 Empresa: MARE CIMENTO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HUANG GUILIN Passaporte: P00513707, Processo: 46094012197201271 Empresa: V.W.S. BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WILLIAM DAVID THOMSON Passaporte: 099174976, Processo: 46094012196201226 Empresa: V.W.S. BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW MICHAEL HOBSON Passaporte: 800448600, Processo: 46094012641201258 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PASQUALE ERNESTO BARISON Passaporte: Y341885, Processo: 46094006943201297 Empresa: TSYS SERVICOS DE TRANSACOES ELETRONICAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHWETAMBER KAUSHIK Passaporte: H0765196, Processo: 46094010004201247 Empresa: CMX MINERACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KARL-HEINZ HUGO PAPE Passaporte: 570709269, Processo: 46094012392201209 Empresa: MOBIS BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DONGWON NO Passaporte: DG1684499, Processo: 46094012393201245 Empresa: MOBIS BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ILYONG LEE Passaporte: M77428776, Processo: 46094008877201290 Empresa: BJ SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Douglas Bruce Bell Passaporte: LA920856, Processo: 46094009502201247 Empresa: MANITOWOC BRASIL GUINDASTES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANA S CUNNINGHAM Passaporte: 443725410, Processo: 46094009503201291 Empresa: MANITOWOC BRASIL GUINDASTES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RODNEY NELSON HALL Passaporte: 490481170, Processo: 46094009506201225 Empresa: MANITOWOC BRASIL GUINDASTES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RONALD KIRK WOLFORD Passaporte: 472092291, Processo: 46094009499201261 Empresa: MANITOWOC BRASIL GUINDASTES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WAYNE EUGENE FORSYTHE Passaporte: 444418547, Processo: 46094009516201261 Empresa: MANITOWOC BRASIL GUINDASTES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CAROLYN LOUISE BLOSSER Passaporte: 490480853, Processo: 46094009512201282 Empresa: MANITOWOC BRASIL GUINDASTES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT BRITTON ALLISON JR Passaporte: 490480854, Processo: 46094009505201281 Empresa: MANITOWOC BRASIL GUINDASTES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEVEN MCNEIL BRINDLE Passaporte: 490479540, Processo: 46094009500201258 Empresa: MANITOWOC BRASIL GUINDASTES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TERRY GENE GIBBONS Passaporte: 221198711, Processo: 46094009492201240 Empresa: SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JYOTHIRLINGA KADAKOLLA Passaporte: F6299368, Processo: 46094008881201258 Empresa: CMPC CELULOSE RIO-GRANDENSE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Natan Meir Yachimovitz Passaporte: 10229212, Processo: 46094012394201290 Empresa: MOBIS BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUNG HAN SHIN Passaporte: IC4032021, Processo: 46094012395201234 Empresa: MOBIS BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUNGHO LEE Passaporte: M69519753, Processo: 46094008782201276 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ADOLFO ANTONIO SANDOVAL BERRO Passaporte: 000824271, Processo: 46094010573201292 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUNGRAK JUNG Passaporte: DG1672450, Processo: 46094012504201213 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAKASHI SATO Passaporte: TH6583376, Processo: 46094012501201280 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EVAN PETER SONDERMAN Passaporte: 028583869, Processo: 46094010543201286 Empresa: ECOPETROL OLEO E GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HANS AXEL WILLIAM KEMNA Passaporte: 5233717442, Processo: 46094009592201276 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRODE TORGILSTVEIT Passaporte: 28786787, Processo: 46094009818201239 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YASUYUKI NISHIHARA Passaporte: TH 6062491, Processo: 46094009411201210 Empresa: BIMBO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Eduardo Muñoz Jurado Passaporte: G08347216, Processo: 46094009412201256 Empresa: BIMBO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Gustavo Reyes Lopez Passaporte: 08160011494, Processo: 46094012372201220 Empresa: SPI - INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEIJI HIROSE Passaporte: TK2319644, Processo: 46094009921201289 Empresa: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Holger Kamps Passaporte: 544758943, Processo: 46094012505201268 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREA MIKOLAUCICH Passaporte: YA1039422, Processo: 46094009773201201 Empresa: NOVELIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GOTTFRIED RAFFETSEDER Passaporte: L0740985, Processo: 46094009917201211 Empresa: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN ESTEBAN MACIEL Passaporte: 24629693N, Processo: 46094009912201298 Empresa: BIMBO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Jose Aniceto Ortega Hernandez Passaporte: G06974723, Processo: 46094009909201274 Empresa: BIMBO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Lorenzo Martinez Sanchez Passaporte: G08347645, Processo: 46094009908201220 Empresa: BIMBO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Rodolfo Emilio Santoyo Rangel Passaporte: 10900455640, Processo: 46094009906201231 Empresa: BIMBO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Ruben Guadalupe Gutierrez Jimenez Passaporte: G08714376, Processo: 46094010581201239 Empresa: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Sapna Taneja Passaporte: J8052705, Processo: 46094009879201204 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEPHEN LEE PIANALTO Passaporte: 135164657, Processo: 46094010099201207 Empresa: CEPEMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NIGEL PHILIP BRADY Passaporte: EB440708, Processo: 46094010540201242 Empresa: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIDEKAZU KAWASE Passaporte: TZ0245332, Processo: 46094013000201211 Empresa: E-QUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SASCHA WINFRIED PFLUG Passaporte: C61NTRHNG, Processo: 46094012999201281 Empresa: E-QUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WILLI ERNST KLEINSCHMIDT Passaporte: C62VOYTOR, Processo: 46094012995201201 Empresa: E-QUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HORST ERNST STEINHÄUSER Passaporte: C61HH2OGT, Processo: 46094010823201294 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER NEIL WEIR Passaporte: 502130775, Processo: 46094010572201248 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MOON SOON PARK Passaporte: M90665510, Processo: 46094010570201259 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HAESU CHOI Passaporte: M26107691, Processo: 46094010571201201 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SANGWON KIM Passaporte: M60462150, Processo: 46094010818201281 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICHARD MATTHEW WATTS Passaporte: 800766789, Processo: 46094011494201207 Empresa: GEOGAS SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMIE EASTCROFT Passaporte: 403248019, Processo: 46094010553201211 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WOO IL KIM Passaporte: M16076854, Processo: 46094010561201268 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NAMHUN CHOI Passaporte: M05688892, Processo: 46094010555201219 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GI WOOK CHA Passaporte: M76641119, Processo: 46094010556201255 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GUODONG JEONG Passaporte: MP0339180, Processo: 46094010557201208 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAEYUN KIM Passaporte: MP0446885, Processo: 46094010562201211 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YONG WOO KIM Passaporte: M00288250, Processo: 46094010554201266 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOUNG DO PARK Passaporte: UL0408593, Processo: 46094011714201294 Empresa: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEBASTIAN WERPUP Passaporte: C7LG8KLHK, Processo: 46094011710201214 Empresa: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MORITZ BERNHARD DISSELHOFF Passaporte: 554410947, Processo: 46094010537201229 Empresa: WEST SERVICOS TECNICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEPHEN FREDERICK WRIGHT Passaporte: E3014512, Processo: 46094010538201273 Empresa: WEST SERVICOS TECNICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LEX ALAN LOCKLEAR Passaporte: 017260334, Processo: 46094010536201284 Empresa: WEST SERVICOS TECNICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHANCE HOBBY Passaporte: 306950180, Processo: 46094010559201299 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OHMYOUNG KWON Passaporte: UL0425343, Processo: 46094010567201235 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHANGSUB KIM Passaporte: M64438176, Processo: 46094010563201257 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUNGYOUNG JANG Passaporte: M18774659, Processo: 46094010560201213 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEONGWOOK SIM Passaporte: M27371393,

Processo: 46094010568201280 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAE YONG KIM Passaporte: M70554517, Processo: 46094010569201224 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAEHO CHO Passaporte: MP0339184, Processo: 46094010565201246 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAEWON LEE Passaporte: KN0815998, Processo: 46094010558201244 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEUK SHIN Passaporte: M59268293, Processo: 46094010564201200 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KIMUN BAE Passaporte: M30987055, Processo: 46094010566201291 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUNG YOUNG SEO Passaporte: M44157215, Processo: 46094010505201223 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JARL JOHAN SOLVAR Passaporte: 25701714, Processo: 46094010551201222 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MOONKYU PARK Passaporte: M26633210, Processo: 46094010583201228 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KEVIN JAMES MARTINKA Passaporte: 478348712, Processo: 46094010582201283 Empresa: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SAI MANJUSHA CHUNDI Passaporte: F0632817, Processo: 46094012328201210 Empresa: ACCION MICROFINANCAS - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE URIEL ZULUAGA TRUJILLO Passaporte: CC6513091, Processo: 46094010900201214 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DMYTRO RUTA Passaporte: EK193057, Processo: 46094011031201237 Empresa: SPIG - TORRES DE RESFRIAMENTO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ENRICO IOP GUINDANI Passaporte: YA0185983, Processo: 46094010882201262 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RUBEN MENDOZA ESPONDA Passaporte: G08687994, Processo: 46094012270201212 Empresa: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCO GALLONI Passaporte: AA5272701, Processo: 46094012269201280 Empresa: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SAMUELE MEOLA Passaporte: AA1377946, Processo: 46094012796201294 Empresa: SEMPRE AUTOMACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IKER IZAGUIRRE IRUSTA Passaporte: AAC024949, Processo: 46094012385201207 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MYEONGCHEOL PARK

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Passaporte: M26846325, Processo: 46094012386201243 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONGKWAN LEE Passaporte: M25329447, Processo: 46094012382201265 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JINTAE LEE Passaporte: M70790925, Processo: 46094012381201211 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JINHEE LEE Passaporte: M75823985, Processo: 46094012383201218 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAEGEUN JANG Passaporte: M48697743, Processo: 46094012384201254 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DUHYOUNG LEE Passaporte: M60155400, Processo: 46094012234201241 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SANGO YAMAKAWA Passaporte: TK3010969, Processo: 46094012797201239 Empresa: SEMPRE AUTOMACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GABRIEL NARCIS SPATARU Passaporte: 12116527, Processo: 46094012427201200 Empresa: FORSHIP ENGENHARIA S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Helge Stoelen Passaporte: 20844050, Processo: 46094012654201227 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JACOB FRANCOIS VAN DER MERWE Passaporte: 483717758, Processo: 46094012271201259 Empresa: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GERARDO VALENTE Passaporte: B863369, Processo: 46094012261201213 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUNIL BHASKARRAO HARSULKAR Passaporte: Z2290431, Processo: 46094011567201252 Empresa: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EDWIN MARK BRAUTIGAM Passaporte: 431192910, Processo: 46094012266201246 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHANG LYUL LEE Passaporte: M65787586, Processo: 46094012404201297 Empresa: AGN SERVICOS MARITIMOS, AGENCIAMENTO E LOGISTICA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NORBERTO ADRIAN FRANK Passaporte: 17962905, Processo: 46094013048201229 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RUNE BRATTAAS ASBJØRNSEN Passaporte: 28430903, Processo: 46094012268201235 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JANGJIN YOON Passaporte: M30633478, Processo: 46094012267201291 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONGCHUL KIM Passaporte: M94074108, Processo: 46094011687201250 Empresa: CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN FARRELL Passaporte: 099253342, Processo: 46094012183201257 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARLOS MENDEZ JIMENEZ Passaporte: BE656811, Processo: 46094012582201218 Empresa: TRACERCO DO BRASIL - DIAGNOSTICOS DE PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GARY HOWARD BASTIMAN Passaporte: 099233290, Processo: 46094012321201206 Empresa: BLADE OFFSHORE BRASIL SERVICOS E CONSULTORIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GRAHAM ADIELE MCCOMBIE Passaporte: 099231435, Processo: 46094012982201223 Empresa: MUSASHI DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KOSAKU HAMADA Passaporte: TK1809474, Processo: 46094012772201235 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANUEL CARLOS GARCIA PEREIRA Passaporte: L480071, Processo: 46094012305201213 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID CAMPBELL BLAIR Passaporte: 099196984, Processo: 46094012499201249 Empresa: ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOOHN SOK SOH Passaporte: L3852924, Processo: 46094012497201250 Empresa: ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID MACKENZIE SHEDDEN Passaporte: M5337922, Processo: 46094012498201202 Empresa: ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID IAN PRANCE Passaporte: N3695464, Processo: 46094012496201213 Empresa: ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICHARD LEE Passaporte: M8168220, Processo: 46094012389201287 Empresa: DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUNGKYU LEE Passaporte: GK2167813, Processo: 46094012500201235 Empresa: ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL KEN CLEAVER Passaporte: M1461161, Processo: 46094012387201298 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KUKJU PARK Passaporte: M76189639, Processo: 46094012291201220 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW MARSHALL FREEMAN Passaporte: 135274332, Processo: 46094012236201230 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MR. SAOWAN PUNYA Passaporte: Z965970, Processo: 46094012235201295 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MR. SANTIPONG KAEWJANKAMOL Passaporte: Z773390, Processo: 46094012103201263 Empresa: SATYAM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AMLENDU SHEKHAR Passaporte: G0116900, Processo: 46094012101201274 Empresa: CARGILL AGRICOLA S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DENIS ALIBASIC Passaporte: 5745457, Processo: 46094012237201284 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MR. TAI PATSMAN Passaporte: Y827728, Processo: 46094012238201229 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MR. WITTAYA PONGSAI Passaporte: Z951456, Processo: 46094012255201266 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT CHARLES TREVINO Passaporte: 444248865, Processo: 46094012407201221 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MR. CHUAN SAENLERT Passaporte: N777712, Processo: 46094012254201211 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LARRY WADE DALLMEYER Passaporte: 446195656, Processo: 46094012685201288 Empresa: CAMERON DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUSTIN DALE MURPHY Passaporte: 710416724, Processo: 46094012352201259 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANFRED KARLHEINZ DREXLER Passaporte: 882204984, Processo: 46094012370201231 Empresa: TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KIYOSHI NAMATAME Passaporte: MS7144162, Processo: 46094012373201274 Empresa: TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KATSUTOSHI HIGASHIIZUMI Passaporte: MS9421256, Processo: 46094012265201200 Empresa: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WILSON H LEE Passaporte: 451158591, Processo: 46094012558201289 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCO FUERTES BAEZA Passaporte: BD824443, Processo: 46094012559201223 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHYRA AMIHAN DAVID Passaporte: EB4727277, Processo: 46094012257201255 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANIL JADHAV Passaporte: K1360946, Processo: 46094012655201271 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL MAHON Passaporte: L042490, Processo: 46094012730201202 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUNSHU MIYAMOTO Passaporte: TH5236116, Processo: 46094012828201251 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAMESH BABU JANAPATI Passaporte: G3237707, Processo: 46094012252201222 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GURUBALASUBRAMANIAN SETHURAMACHANDRAN Passaporte: E3747690, Processo: 46094012585201251 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JURGEN WERNER KAHLE Passaporte: 467776339, Processo: 46094012586201204 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NATHAN MARSDEN FOWLER JR Passaporte: 422082738, Processo: 46094012256201219 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EDDIE WALLACE Passaporte: 492455352, Processo: 46094012657201261 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN DAVID CARMICHAEL Passaporte: 099215395, Processo: 46094012273201248 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN PATRICK KIERNIK Passaporte: C7L363RN8, Processo: 46094012943201226 Empresa: FM DO BRASIL SERVICOS DE PREVENCAO DE PERDAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Victor Hugo Flores De La Peña Passaporte: 483772847, Processo: 46094012272201201 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LOTHAR STRUCKMEIER Passaporte: C7L3HZM12, Processo: 46094012277201226 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: UDO KARL SCHROEDER Passaporte: C7L61JKPC, Processo: 46094012253201277 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MATTHEW WALLACE PERSELS Passaporte: 445866720, Processo: 46094012686201222 Empresa: CAMERON DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BOBBY WAYNE SKARPA Passaporte: 429420648, Processo: 46094012276201281 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS MICHEL Passaporte: 4764876567, Processo: 46094012275201237 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANK WERNER SCHROEDER Passaporte: C73JM653G, Processo: 46094012356201237 Empresa: DECKEL MAHO GILDEMEISTER BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL HEINE Passaporte: CGRV9XFRF, Processo: 46094012274201292 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHANNES FISCHER Passaporte: C2K2HNYP3, Processo: 46094012390201210 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DONG SAENG KIM Passaporte: M85274019, Processo: 46094012391201256 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WOOYOUNG LEE Passaporte: SQ0428030, Processo: 46094012355201292 Empresa: DECKEL MAHO GILDEMEISTER BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS SCHINDELE Passaporte: 940203607, Processo: 46094012731201249 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KATSUYOSHI ONO Passaporte: TK0079852, Processo: 46094012357201281 Empresa: DECKEL MAHO GILDEMEISTER BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANUEL FUCHS Passaporte: CFN80J141, Processo: 46094012354201248 Empresa: DECKEL MAHO GILDEMEISTER BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARKUS RUDOLF HARMANSA Passaporte: CGN48V65Y, Processo: 46094013257201272 Empresa: AISIN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NORIYUKI SUGIURA Passaporte: TH1958979, Processo: 46094012469201232 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID ELI SCHROB Passaporte: 447509974, Processo: 46094012361201240 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARIA RODRIGUEZ DEL YERRO Passaporte: AAD644048, Processo: 46094012525201239 Empresa: CARGILL AGRICOLA S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THIJS ANDRÉ BENITA VAN DE VEIRE Passaporte: EH137449, Processo: 46094012642201201 Empresa: HSBC SOFTWARE DEVELOPMENT (BRASIL) - PRESTACAO DE SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHUAN MA Passaporte: G37483294, Processo: 46094012420201280 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Lawrence Keith Baker Passaporte: 420669180, Processo: 46094012360201203 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN EDWARD MEENAN Passaporte: 442534549, Processo: 46094013206201241 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Chin Wai Hon Passaporte: A25867020, Processo: 46094012528201272 Empresa: HSBC SOFTWARE DEVELOPMENT (BRASIL) - PRESTACAO DE SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Shweta Sinha Passaporte: F8858439, Processo: 46094013262201285 Empresa: AISIN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAKASHI MATSUBA Passaporte: TG4545230, Processo: 46094012358201226 Empresa: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JASON EDWARD BORDNER Passaporte: 445127348, Processo: 46094013209201284 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHUN BOND WU Passaporte: 82116171, Processo: 46094013210201217 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IKHWAN HABIBI Passaporte: U899484, Processo: 46094012584201215 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL POLASZEWSKI Passaporte: 031404524, Processo: 46094012527201228 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SIVAKUMAR VEERAIYAN Passaporte: G6420941, Processo: 46094012342201213 Empresa: SMITH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUIS RAMON ACEVEDO GUEVARA Passaporte: 054918155, Processo: 46094012813201293 Empresa: MTU DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: PEER ALSENZ Passaporte: C9T382NWV, Processo: 46094012696201268 Empresa: HIPER MAX CUTELARIA E COSMETICOS DA AMAZONIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VILAS CHAVANU VARPE Passaporte: F6338288, Processo: 46094012698201257 Empresa: HIPER MAX CUTELARIA E COSMETICOS DA AMAZONIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ISRAEL ADIDELA Passaporte: J9841964, Processo: 46094012697201211 Empresa: HIPER MAX CUTELARIA E COSMETICOS DA AMAZONIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PANDURANG VITTHAL VISHE Passaporte: E8698803, Processo: 46094012699201200 Empresa: HIPER MAX CUTELARIA E COSMETICOS DA AMAZONIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HARISHSCHANDRA Passaporte: Z2381260, Processo: 46094012700201298 Empresa: HIPER MAX CUTELARIA E COSMETICOS DA AMAZONIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAHADEV KULKARNI Passaporte: F1586000, Processo: 46094012643201247 Empresa: MAHR DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL ALFRED SIMON Passaporte: CGFNJTRNR, Processo: 46094012800201214 Empresa: RST GLOBAL SOLUTIONS LATIN AMERICA SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RONALD JAMES CLARKE Passaporte: M8492290, Processo: 46094013184201219 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRENDAN MURRAY HOCKING Passaporte: E4041412, Processo: 46094012560201258 Empresa: DU PONT DO BRASIL S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICHARD LOWELL HOUSER Passaporte: 057543102, Processo: 46094012561201201 Empresa: DU PONT DO BRASIL S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PHIL CHUE VANG Passaporte: 459152807, Processo: 46094013192201265 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUBHASH WANARASE Passaporte: J9291485, Processo: 46094013176201272 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEPHEN DE BLASIO Passaporte: 134525329, Processo: 46094013024201270 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HONG KEUN HA Passaporte: M53599583, Processo: 46094013023201225 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KOOK-HYUN CHUNG Passaporte: M65660858, Processo: 46094013002201218 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUNGSUP KIM Passaporte: SQ0341528, Processo: 46094013001201265 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SANGYUL KIM Passaporte: M46089897, Processo: 46094013026201269 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DONG KIL JANG Passaporte: M48595704, Processo: 46094013018201212 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAEWAN HA Passaporte: M59188749, Processo: 46094013019201267 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DONGMYUNG CHANG Passaporte: M21183788, Processo: 46094013008201287 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SANGMOK AN Passaporte: SQ0257245, Processo: 46094013003201254 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHEOL HONG AHN Passaporte: GN1373040, Processo: 46094013022201281 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SAMBONG KWON Passaporte: M11772055, Processo: 46094013009201221 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHANGSIN SUNG Passaporte: M40420988, Processo:

PROIBIDA A VENDA

46094013013201290 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HEUITAE SONG Passaporte: M11880407, Processo: 46094013012201245 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: I CHAN SEO Passaporte: M41150173, Processo: 46094013006201298 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EUNKYOO LEE Passaporte: M87935133, Processo: 46094013004201207 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HANGDO YUN Passaporte: M58105138, Processo: 46094013020201291 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHANGSEOB YOUN Passaporte: JR3300406, Processo: 46094013010201256 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HEE CHUL KIM Passaporte: M51869309, Processo: 46094013014201234 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: INHO RYU Passaporte: M64549758, Processo: 46094013007201232 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHANG KYU IM Passaporte: M14805780, Processo: 46094013005201243 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONGIN WEON Passaporte: M07551314, Processo: 46094013015201289 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONGMIN KIM Passaporte: M19780516, Processo: 46094012834201217 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RODRIGO ANDRES CORTES QUEZADA Passaporte: 128629343, Processo: 46094012833201264 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEBASTIAN DANILO VALDES BECERRA Passaporte: 139382404, Processo: 46094012929201222 Empresa: RIO - MANUTENCAO E REPAROS ELETRICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TERRY JAMES DYKE Passaporte: 487980319, Processo: 46094012802201211 Empresa: AGN SERVICOS MARITIMOS, AGENCIAMENTO E LOGISTICA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTE RAMON FITER PERIC Passaporte: AAC794024, Processo: 46094012803201258 Empresa: AGN SERVICOS MARITIMOS, AGENCIAMENTO E LOGISTICA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARLOS JAVIER HERNANDEZ GOMEZ Passaporte: BE177466, Processo: 46094013126201295 Empresa: SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALLEN VIJETH KARKADA Passaporte: H6596073, Processo: 46094012835201253 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONATHAN C PRESBY Passaporte: 104727092, Processo: 46094012990201270 Empresa: HYSCO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOUNGNAM MOON Passaporte: M81526898, Processo: 46094012988201209 Empresa: HYSCO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GYOUNGTAE LEE Passaporte: M16585770, Processo: 46094012992201269 Empresa: HYSCO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YONG GOO JOE Passaporte: M25176754, Processo: 46094012993201211 Empresa: HYSCO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EUN KYUNG CHUN Passaporte: M18643252, Processo: 46094012989201245 Empresa: HYSCO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOON HO NA Passaporte: M17737067, Processo: 46094013017201278 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YONGJOO JIN Passaporte: M37639076, Processo: 46094013025201214 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KYUNGSUK PARK Passaporte: M72065809, Processo: 46094012836201206 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JERAMIAH WILLIAM ROBERTSON Passaporte: 308518432, Processo: 46094012793201251 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EDWARD T BRENNAN II Passaporte: 096585538, Processo: 46094013043201204 Empresa: OSISOFT DO BRASIL SISTEMAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMES BRANDON PERRY Passaporte: 097884160, Processo: 46094013054201286 Empresa: DURO FELGUERA DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER FERNANDEZ RON Passaporte: AC814204, Processo: 46094013056201275 Empresa: DURO FELGUERA DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JULIO ERNESTO DE LA FUENTE FERNANDEZ Passaporte: AAE570713, Processo: 46094013057201210 Empresa: DURO FELGUERA DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID ORDONEZ LEON Passaporte: BE808375, Processo: 46094013055201221 Empresa: DURO FELGUERA DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JORGE MANUEL OLIVEIRA FERREIRA Passaporte: L863955, Processo: 46094013031201271 Empresa: ITAP/BEMIS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HECTOR RIVERA SILVA Passaporte: G01814440, Processo: 46094013079201280 Empresa: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDRE BERGERHOFF Passaporte: 183304750, Processo: 46094013030201227 Empresa: ITAP/BEMIS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GERARDO ALVARADO MAGALLANES Passaporte: G08336877, Processo: 46094013187201252 Empresa: SERIMAX DO BRASIL SERVICOS DE SOLDAGEM E FABRICACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Andrew Peter Wright Passaporte: 401982938, Processo: 46094013211201253 Empresa: 3M DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN MICHAEL KOKORUDZ Passaporte: 452677265, Processo: 46094013214201297 Empresa: 3M DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMES ARTHUR ALLEN Passaporte: 113285525.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094009683201210 Empresa: MOZARTEUM BRASILEIRO ASSOCIACAO CULTURAL Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAVID EDUARDOVIC GAZAROV Passaporte: CF3F9173N Estrangeiro: JOACHIM KNAUER Passaporte: CGPH6TJ03 Estrangeiro: MICHAEL ROBERT KUTTNER Passaporte: 5355615112, Processo: 46094011902201212 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA BRASILEIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JAN VOGLER Passaporte: 113540950, Processo: 46094012139201247 Empresa: FERNANDO ERNESTO LOPES PEREIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: WILLIAM BARRY DOUGLAS Passaporte: PT 5470679, Processo: 46094012777201268 Empresa: COM TATO AGENCIA CULTURAL SOCIEDADE LIMITADA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ATARAY NEVZAT Passaporte: U04553756 Estrangeiro: KAAN DUZARAT Passaporte: U01559930, Processo: 46094012510201271 Empresa: THE WEEK COMERCIO DE BEBIDAS & BUFFET LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Francesco Pagano Passaporte: AA4700495, Processo: 46094013299201211 Empresa: ADORE PRODUCOES LTDA Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: Bryan Edward Brown Passaporte: 445448053 Estrangeiro: Jacob Parker Arnold Passaporte: 489082169 Estrangeiro: Jonathan Daniel Duke Passaporte: 457162148 Estrangeiro: KEVIN LEONARD MCINTYRE Passaporte: 107026137 Estrangeiro: Matthew James Redman Passaporte: 800791101 Estrangeiro: Matthew Mark Podesla Passaporte: 449588881 Estrangeiro: Nathaniel Edward Nockels Passaporte: 17012254 Estrangeiro: Stephen Wesley Bailey Passaporte: 422640342 Estrangeiro: Thomas David Redman Passaporte: 800700525, Processo: 46094012513201212 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL VATER Passaporte: C3K722V42, Processo: 46094012511201215 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CEDRIC DE PASQUALE Passaporte: 449860494, Processo: 46094012512201260 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: LARS SIMON SANDBERG Passaporte: 099214278, Processo: 46094013233201213 Empresa: AMZ AMAZING MODEL MANAGEMENT E AGENCIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PATRICIA VAN DER VLIET Passaporte: NP1R398C6, Processo: 46094013232201279 Empresa: AMZ AMAZING MODEL MANAGEMENT E AGENCIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VALENTINA ZELYAEVA Passaporte: 640854842, Processo: 46094013231201224 Empresa: AMZ AMAZING MODEL MANAGEMENT E AGENCIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAUD MARGREET THEODOOR WELZEN Passaporte: NV0435J67, Processo: 46094012709201207 Empresa: DREAM FACTORY COMUNICACAO E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JAMES FRASER ROBERT CARMICHAEL Passaporte: 099001800 Estrangeiro: ORLANDO TOBIAS EDWARD HIGGINBOTTOM Passaporte: 458697724, Processo: 46094012711201278 Empresa: DREAM FACTORY COMUNICACAO E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JODY DANIEL CHARLES Passaporte: 801687682 Estrangeiro: OLIVER DENE JONES Passaporte: 801846162, Processo: 46094012710201223 Empresa: DREAM FACTORY COMUNICACAO E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: EDUARD PRATS MOLNER Passaporte: AAB641911 Estrangeiro: FRANCISCO RICARDO ROBLES MONTOYA Passaporte: BE101970 Estrangeiro: GONZALO SUAREZ GIRARD Passaporte: AC608212 Estrangeiro: GÜNTER GEIGER Passaporte: P 2412041 Estrangeiro: HUGO DOMINIC CHARLES MEDLICOTT VEREKER Passaporte: 801677549 Estrangeiro: IVAN FERNANDEZ LOBO Passaporte: AAC995320 Estrangeiro: JOSE ORIOL ROSELL COSTA Passaporte: AF374916 Estrangeiro: SCOTT SONA SNIBBE Passaporte: 452033193 Estrangeiro: VINCENT LECLERC Passaporte: WS815794, Processo: 46094012708201254 Empresa: DREAM FACTORY COMUNICACAO E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: KIERAN MILES DAVID HEBDEN Passaporte: 093201414, Processo: 46094013112201271 Empresa: CARLOS BRANCO & CIA LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTONINA BUCUR Passaporte: 476093148 Estrangeiro: BILLY JOE TAYLOR Passaporte: 219554405 Estrangeiro: MICHAEL THOMAS SZYMANSKI Passaporte: 309677319 Estrangeiro: ROBERT JAMES VIGNA Passaporte: 453987303 Estrangeiro: ROSS S DOLAN Passaporte: 472498671 Estrangeiro: STEVEN JAMES SHALATY Passaporte: 404049265, Processo: 46094012712201212 Empresa: LOPES E STORNIOLO LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAVID ALLAN KLEIN Passaporte: 478386397 Estrangeiro: MICHAEL ANTHONY PALM Passaporte: 208005012 Estrangeiro: PERRY PETER GIORDANO Passaporte: 310863699, Processo: 46094013154201211 Empresa: NAVE INICIATIVAS CULTURAIS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDRO DEL POZO BOTELHO DE CARVALHO Passaporte: L094200 Estrangeiro: FREDERICO MONTEIRO PINTO FERRREIRA Passaporte: L671146 Estrangeiro: JOÃO PEDRO DA SILVA BRANCO BARBOSA Passaporte: L672472 Estrangeiro: KALAF EPALANGA ALFREDO ANGELO Passaporte: N1084415 Estrangeiro: KARLA REGIA FRANCELINO RODRIGUES Passaporte: L292816 Estrangeiro: PEDRO MIGUEL MENDES DA CRUZ Passaporte: L897858 Estrangeiro: RUI PEDRO SOARES DA SILVA PITÉ Passaporte: L679904, Processo: 46094013297201214 Empresa: NUU BAR & LANCHES LTDA - EPP Prazo: 10 Dia(s) Estrangeiro: BRANDON T. EGGLESTON Passaporte: 78435394 Estrangeiro: ELI CREWS Passaporte: 472712105 Estrangeiro: MATTHEW AUSTIN NELSON Passaporte: 455422227 Estrangeiro: MERRILL MARTIN GARBUS Passaporte: 479514084 Estrangeiro: NATHANIEL JOHANNES BRENNER Passaporte: 58289164 Estrangeiro: NOAH MYER BERNSTEIN-HANLEY Passaporte: 465728580, Processo: 46094013419201272 Empresa: RED BULL DO BRASIL LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MARCO PASSARANI Passaporte: AA4328601 Estrangeiro: VALERIO DEL PRETE Passaporte: YA2527937, Processo: 46094013415201294 Empresa: RED BULL DO BRASIL LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: LUCAS CHRISTIAN MAC FADDEN Passaporte: 425890839 Estrangeiro: THOMAS JOHN FITZGERALD Passaporte: 500019675, Processo: 46094013418201228 Empresa: RED BULL DO BRASIL LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JAMES MARTIN SINGLETON Passaporte: 471498801, Processo: 46094013416201239 Empresa: RED BULL DO BRASIL LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JAMES ALEXANDER GOODALE HOLDEN Passaporte: 093145797, Processo: 46094012904201229 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARLO RIZZI Passaporte: D020303, Processo: 46094013223201288 Empresa: UH TERERE DIVERSAO E ARTE LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JESSE ROBINSON Passaporte: 489010142, Processo: 46094013113201216 Empresa: SPA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA.-ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DERRICK LEMEL STEWART Passaporte: 489294049, Processo: 46094013411201214 Empresa: DREAM FACTORY COMUNICACAO E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CRISPIN ANDERSON Passaporte: 540273367 Estrangeiro: ERIK ARILD AMADEUS HAVSTAD WERLING Passaporte: 82439947 Estrangeiro: ERIK OSKAR BODIN Passaporte: 53800657 Estrangeiro: FREDRIK DANIEL WALLIN Passaporte: 81317058 Estrangeiro: GUY DANE TREZISE Passaporte: 094344098 Estrangeiro: JOSEPH WESTERN Passaporte: 308450941 Estrangeiro: KRISTIN SVEINSDOTTIR Passaporte: A2118877 Estrangeiro: MATTHEW AARON SHEIN Passaporte: 437235029 Estrangeiro: YUKIMI ELEANOR NAGANO Passaporte: 81233707, Processo: 46094013412201251 Empresa: DREAM FACTORY COMUNICACAO E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPH NIKOLAS SCHNEIDER Passaporte: C3K76LC23 Estrangeiro: CHRISTOPH WALTER GRADMANN Passaporte: C3J2GJPJ8 Estrangeiro: FLORIAN BERND SEBALD Passaporte: C3K72MZ4K Estrangeiro: GERNOT BRONSERT Passaporte: C3J3V35LT Estrangeiro: SEBASTIAN SZARY Passaporte: C3K7FNG81 Estrangeiro: VEIT FELIX ZOEPF Passaporte: C3JKJTPHN, Processo: 46094013222201233 Empresa: ZRTCORP PRODUCOES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CORY TEOMARAMA PURU Passaporte: EB087225 Estrangeiro: GRENVILLE GAVIN BELL Passaporte: AA509641 Estrangeiro: HANI WAIHEKERANGI TOTOREWA Passaporte: LA085222 Estrangeiro: IGOR HAGIHARA DE ANDRADE Passaporte: N2998289 Estrangeiro: JAMES ALBERT FERGUSON Passaporte: EB752574 Estrangeiro: JORDAN JOSHUA BELL Passaporte: EB621166 Estrangeiro: KELVIN GOLDSTONE BALLARD Passaporte: AA617580 Estrangeiro: LEONARD KARAURIA DAVEY Passaporte: LA712985 Estrangeiro: LOGAN CARROLL WINEERA BELL Passaporte: LN242957 Estrangeiro: RAFAEL POSTEL Passaporte: 058656882 Estrangeiro: TERE NGARUA Passaporte: LN033943, Processo: 46094013486201297 Empresa: PEDRO LUIZ WHITAKER VIDIGAL FILHO Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARL FREDRIK GILENHOLT Passaporte: 62224812 Estrangeiro: FILIP CARL-JONAS MARDBERG Passaporte: 62224808, Processo: 46094013925201261 Empresa: AZUL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 11 Dia(s) Estrangeiro: GAYNELL TOLER ROGERS Passaporte: 468393408 Estrangeiro: ROY GEORGE ROGERS Passaporte: 221586300 Estrangeiro: STEPHEN ARTHUR EHRMANN Passaporte: 221333396 Estrangeiro: WILLIAM ALBERT LEWIS II Passaporte: 437275180, Processo: 46094013417201283 Empresa: RED BULL DO BRASIL LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MAJA MEDVESEK Passaporte: 1207983505071 Estrangeiro: RUSSELL DAVID WHYTE Passaporte: 500586553, Processo: 46094013737201233 Empresa: TWR GRAVADORA, EDITORA E PROMOTORA DE EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: STEFAAN VANDENBERGHE Passaporte: EI632162, Processo: 46094013923201272 Empresa: AZUL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 4 Dia(s) Estrangeiro: DAVID ARTHUR BARNES Passaporte: 478999878 Estrangeiro: MICHAEL EDWARD HILL Passaporte: 483681775 Estrangeiro: MICHAEL KEVIN JACKSON Passaporte: 113039436 Estrangeiro: WILLIAM MC CLELLAN JR Passaporte: 472246276, Processo: 46094013855201241 Empresa: RED BULL DO BRASIL LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALFRED BENJAMIN MORGAN Passaporte: 443153847 Estrangeiro: ALFRED BENJAMIN MORGAN II Passaporte: 466835415 Estrangeiro: DUMILE DANIEL THOMPSON Passaporte: 801663550 Estrangeiro: EFREM MONTELL JENKINS Passaporte: 449854698, Processo: 46094013736201299 Empresa: MARIO SERGIO DE ALBUQUERQUE FILHO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ERIC ANTONIO MORILLO Passaporte: 452101533, Processo: 46094013924201217 Empresa: AZUL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 5 Dia(s) Estrangeiro: Bradley Jay Hallen Passaporte: 438388977 Estrangeiro: Bruce Lawson Bears Passaporte: 457163485 Estrangeiro: Mark Steven Teixeira Passaporte: 488709762 Estrangeiro: Michael John Robillard Passaporte: 422050062.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094009751201232 Empresa: GEONAVEGACAO S/A Prazo: até 15/11/2013 Estrangeiro: MILOSLAV KUCERA Passaporte: 35695807, Processo: 46094003074201249 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FABRICE GUILAIN Passaporte: 03XY41556, Processo: 46094003696201277 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 04/09/2012 Estrangeiro: GEORGE ONAYAN CANTILERO Passaporte: XX3488736, Processo: 46094007334201255 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PHILIP

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012042300086

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANTHONY MOONEY Passaporte: 447799416, Processo: 46094005575201260 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: até 23/02/2014 Estrangeiro: GEORGE STEFAN CHIRANA Passaporte: 14854704, Processo: 46094006283201244 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/08/2012 Estrangeiro: ALESSANDRO ENRICO MESSORE Passaporte: B464432, Processo: 46094007161201275 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: MATTHEW JAMES LE MAITRE Passaporte: 627228907, Processo: 46094007726201214 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: até 25/06/2013 Estrangeiro: NICOLAS JACQUES LE GOUHINEC Passaporte: 09PP64680, Processo: 46094007172201255 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 21/07/2013 Estrangeiro: HENDRIK MARIJS Passaporte: NTKF76301, Processo: 46094007168201297 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBBERT VAN BELZEN Passaporte: NTFFD96F3, Processo: 46094007164201217 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUSSELL WILLIAM MILLAR Passaporte: N4449154, Processo: 46094008254201217 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PASCALE MARIE PAULE CLARY EP FELDERHOFF Passaporte: 11RF13431, Processo: 46094007022201241 Empresa: WILSON, SONS OFFSHORE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RANJIT KUMAR Passaporte: E3144977, Processo: 46094007150201295 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRZEJ ROMAN DEBSKI Passaporte: ED 2351503, Processo: 46094007147201271 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSEF HENDRIK ALBERTUS GERRITSEN Passaporte: BY2186C15 Estrangeiro: VINCENT BERNARD VAN DER BOOM Passaporte: NXP2CBC42, Processo: 46094007324201210 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: HENK SJOERD KUIPER Passaporte: NM49RLFR2, Processo: 46094008498201208 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: ALBERTO LAURILLA DEOCADES Passaporte: XX5066209 Estrangeiro: GEORGE ALFORNON ABABA Passaporte: VV0284577 Estrangeiro: JOSE RODOLFO JR ROSALES CALUMPANG Passaporte: XX4135255, Processo: 46094007319201215 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DICK KORNET Passaporte: NWB1LK3F4 Estrangeiro: EDWARD JEAN-THOMA KRIESSAN Passaporte: NTBKHJ533 Estrangeiro: GERRIT MARTINUS IPPEL Passaporte: NNDK04LC0 Estrangeiro: JAN JACOBUS THEODORUS VAN DER KWAST Passaporte: BFPP79918 Estrangeiro: JEROEN KOEMAN Passaporte: BD68FBH03 Estrangeiro: LARS JOHANNES ARIE BEZUIJEN Passaporte: NRCK0KF67 Estrangeiro: PAUL FRANCIS FALANDYSZ Passaporte: 706996044 Estrangeiro: PETRUS MARIA HENDRIKS Passaporte: NVR1F6J31 Estrangeiro: THOMAS BERNARD JONKERS Passaporte: BDPBR7FL4, Processo: 46094007321201286 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BASTIAAN MAARTEN PELLENBARG Passaporte: BRCDBF423 Estrangeiro: CHES WITTMER Passaporte: NTCJPH898 Estrangeiro: DAVE VERDEL Passaporte: BXR5JKL99 Estrangeiro: DENNIS TERVOORT Passaporte: BCHH8DJ12 Estrangeiro: EDWIN HUIBERT SLOTBOOM Passaporte: BL92RPCH4 Estrangeiro: MARK WOLFS Passaporte: NUD5CLK19 Estrangeiro: ROELOF WIERENGA Passaporte: NX5HFCC89 Estrangeiro: TOMAS LIUTINSKIS Passaporte: 20510467, Processo: 46094007320201231 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALLAN REPIL COMETA Passaporte: EB2611442 Estrangeiro: EDGAR KABILING SUNDIAM Passaporte: EB1659223 Estrangeiro: GILBERT TORIO PALIMA Passaporte: EB0534987 Estrangeiro: JONATHAN PEROCHO PANES Passaporte: XX3714858 Estrangeiro: LOWEEN ALIBO ATTO Passaporte: XX1846269 Estrangeiro: MARTIN JR DEYMOS BURERES Passaporte: EB0986065 Estrangeiro: RICARDO ALDUNAR DELOS REYES Passaporte: XX0703407, Processo: 46094007328201206 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HARMEN CORNELIS REINDER VENEMA Passaporte: NX8BF2125, Processo: 46094007327201253 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DARREN PHILLIP JOLLY Passaporte: LA012430, Processo: 46094007322201221 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: ALBERT CORNELIS WAGEMAKER Passaporte: BF4F61KC6, Processo: 46094007318201262 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 21/07/2013 Estrangeiro: MARK TUINMAN Passaporte: NR0KP1P74, Processo: 46094007323201275 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 21/07/2013 Estrangeiro: SURENDRAN SUNIL KUMAR Passaporte: H1820529, Processo: 46094007552201290 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL CHARLES LITTLEJOHN Passaporte: 099057804, Processo: 46094008501201285 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: MATHIEU BROTONS Passaporte: 10CA30218, Processo: 46094007644201270 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: JOSE ALFREDO BARRON CABANILLAS Passaporte: 08040006864 Estrangeiro: LORENZO HERNANDEZ CRUZ Passaporte: G03302985, Processo: 46094007463201243 Empresa: INTERMOOR DO BRASIL SERVICOS OFFSHORE DE INSTALACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARL WAYNE ALLEN Passaporte: 446051581, Processo: 46094008030201213 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GARY WILLIAM KOLARCZYK Passaporte: 099087399, Processo: 46094007828201230 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES CHRISTOPHER ROOD Passaporte: 108205833, Processo: 46094008035201238 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SIMON WOOD Passaporte: 099251466, Processo: 46094008031201250 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DONALD SINGER Passaporte: 099056157, Processo: 46094007753201297 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2012 Estrangeiro: IRENEO ANCAJAS MONTERDE Passaporte: VV0514001, Processo: 46094008034201293 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GRAHAM WILLIAM BUCHAN Passaporte: 652515510 Estrangeiro: JOHN THOMAS LONG Passaporte: 457990866 Estrangeiro: LEE ALAN WILLIAM HARROT Passaporte: 308673546, Processo: 46094008029201281 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GRANT TIMOTHY MURRAY Passaporte: 463050416 Estrangeiro: WILLIAM JOHN KILLEN Passaporte: 800523250, Processo: 46094008033201249 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALAN GRANT SMITH Passaporte: 403310788 Estrangeiro: SIMON DANIEL CHALMERS Passaporte: 401400735 Estrangeiro: STEVE ANDERSON Passaporte: 402096775, Processo: 46094008032201202 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDWARD DAWSON Passaporte: 452443394 Estrangeiro: LUKE STRONG Passaporte: 30530723 Estrangeiro: PHILIP LEONARD JOSS Passaporte: 402219675, Processo: 46094009661201241 Empresa: GULF MARINE (SERVICOS MARITIMOS) DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAUL SAVINO Passaporte: 112784204, Processo: 46094009376201221 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: THOMAS JACQUES RENÉ TISSERANT Passaporte: 11CT97160, Processo: 46094008155201235 Empresa: DAN SWIFT DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARVIN BAPTISMA LASTRILLA Passaporte: XX3985470, Processo: 46094008560201253 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/04/2014 Estrangeiro: ALFREDO MARFA FONG Passaporte: EB2877650 Estrangeiro: ERWIN LAJARCA REMODARO Passaporte: EB4135983, Processo: 46094009377201275 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: JON SIGURD FINNOY Passaporte: 27017701
Estrangeiro: LEONARDUS FRANCISCUS HENDRIKUS DE WERT Passaporte: NM586J759, Processo: 46094008352201254 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KONSTANTIN RUDCHENKO Passaporte: 713640733, Processo: 46094009181201281 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KONSTANTIN POLOSIN Passaporte: 711963447 Estrangeiro: KUNTAL KUMAR GHOSH Passaporte: H5714935 Estrangeiro: MANOJKUMAR KAMALAKSHY Passaporte: F6368158 Estrangeiro: MUKESH KUMAR Passaporte: G6246656 Estrangeiro: RAVI KAUSHAL Passaporte: Z2299404, Processo: 46094009375201286 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: JORN-INGE OLSEN ENEVOLDSEN Passaporte: 27608399, Processo: 46094008558201284 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: WILLEM TERLOUW Passaporte: NS152D4F3, Processo: 46094008581201279 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/04/2014 Estrangeiro: ALVIN NAVASERO TAMISIN Passaporte: XX5258023 Estrangeiro: ANDRY QUBING DE ANDRES Passaporte: EB1241433 Estrangeiro: GILBERT SALACSACAN PADERNAL Passaporte: EB4142562 Estrangeiro: GREG LEGAYADA LABINGHISA Passaporte: XX2858148 Estrangeiro: JUNE AQUINO TINIO Passaporte: EB4042622 Estrangeiro: REYMON AMORA MACADINE Passaporte: XX5317756, Processo: 46094008582201213 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/04/2014 Estrangeiro: ERNESTO ARES BUTAYA Passaporte: XX0536397 Estrangeiro: JAKE DE DIOS BACUSMO Passaporte: EB0576917 Estrangeiro: JUANITO LERMA CABASIG Passaporte: EB4634252 Estrangeiro: NILFRED DAYUDAY AUSAN Passaporte: EB0921144 Estrangeiro: REYNALDO SEVESES GANABAN Passaporte: EB1126783 Estrangeiro: RODOLFO AMBATA CAPUCHINO Passaporte: EB2630651 Estrangeiro: TIRSO ANDRADA ALTAR Passaporte: XX4180749, Processo: 46094008583201268 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 21/07/2013 Estrangeiro: LINDA WUBBEN Passaporte: NM5D3JH97, Processo: 46094009883201264 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: ADELINE LAURE FRICHOU Passaporte: 10CY26950 Estrangeiro: SEBASTIEN BARBET Passaporte: 11CE46341, Processo: 46094008555201241 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 21/07/2013 Estrangeiro: IVAN MARTINEZ CABRERA Passaporte: G04464799 Estrangeiro: RICARDO RODRIGUEZ GABI Passaporte: G03952207, Processo: 46094008557201230 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 21/07/2013 Estrangeiro: JAYSON LACAY SADICON Passaporte: XX0552377, Processo: 46094008556201295 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 21/07/2013 Estrangeiro: HARM VAN LENTE Passaporte: NX9RJ40D8 Estrangeiro: JASPER MULDER Passaporte: NU1J6R8D5, Processo: 46094009850201214 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DUANE ARTHUR RUDOLPH SOUTHE Passaporte: R0151838, Processo: 46094008571201233 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IVAR ESAGER Passaporte: 200750802, Processo: 46094009848201245 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KWAME RENDELLE HOBSON Passaporte: TA176391, Processo: 46094008627201250 Empresa: FUGRO GEOSOLUTIONS (BRASIL) SERVICOS DE LEVANTAMENTO LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: ANDREI BEKEZIN Passaporte: 717387668 Estrangeiro: JOSEPH MEMBREVE REQUIERME Passaporte: 550420754 Estrangeiro: MIKHAIL VISHNEVSKIY Passaporte: 640545820, Processo: 46094009347201269 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM MITCHELL RUSS Passaporte: 491002344, Processo: 46094009619201221 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER JOHN COULL Passaporte: 652623290, Processo: 46094009882201210 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: MARIO MANAYON CANDALIZA Passaporte: XX2679881, Processo: 46094009184201214 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MACE DELTA TENNISON Passaporte: 135400328, Processo: 46094009349201258 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN OWEN MURPHY Passaporte: 047742976, Processo: 46094009617201231 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IRA LEIGH SCHURMAN Passaporte: BA334834, Processo: 46094009530201264 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTHONY WAYNE SMITH Passaporte: 135404716 Estrangeiro: JAYAKUMAR NAIR Passaporte: G9749690, Processo: 46094009175201223 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GORAN VUKOTIC Passaporte: L18RG3307, Processo: 46094009180201236 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALDEN ALIE STA. MONICA SUDIO Passaporte: XX3876766 Estrangeiro: IAN JADE AZUELO CANDANO Passaporte: EB4746203, Processo: 46094009658201228 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 22/08/2013 Estrangeiro: AMOL ARVIND WADKE Passaporte: Z2061838, Processo: 46094009659201272 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 22/08/2013 Estrangeiro: LIVIU-FABIAN JINGA Passaporte: 051011592, Processo: 46094009697201225 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/07/2012 Estrangeiro: PASKO TRAVIZI Passaporte: 048212615, Processo: 46094009528201295 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAWEL SLAWOMIR CHANAS Passaporte: AF2704671, Processo: 46094009534201242 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/06/2013 Estrangeiro: JOEL BOAQUIÑA MARPURI Passaporte: EB4036795 Estrangeiro: PORFIRIO II TRINIDAD GUIUO Passaporte: XX1358924, Processo: 46094009849201290 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VITALII KHUTKOVSKYI Passaporte: ET233829, Processo: 46094009263201225 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 10/02/2014 Estrangeiro: Abhishek Anand Passaporte: E3836274 Estrangeiro: Anil Kumar Singh Darmwal Passaporte: F1547990 Estrangeiro: Anthony Thomas Kannegathe Passaporte: E4437792 Estrangeiro: Anup Prakash Passaporte: F8423302 Estrangeiro: Arun Harishchandra Nikam Passaporte: G6246545 Estrangeiro: Bakhshish Singh Passaporte: F4246770 Estrangeiro: Dhananjai Singh Passaporte: E4576784 Estrangeiro: Gautam Chatterjee Passaporte: J7821049 Estrangeiro: Gurtej Singh Passaporte: E7282940 Estrangeiro: Harjinder Singh Passaporte: F3237794 Estrangeiro: Jabes Dutta Passaporte: E4907808 Estrangeiro: Kawaljit Singh Padam Passaporte: E3895627 Estrangeiro: Khokan Pramanik Passaporte: E8613920 Estrangeiro: Malcolm Fali Anjirbag Passaporte: F5076031 Estrangeiro: Mario John Fernandes Passaporte: Z2177019 Estrangeiro: Neyaz Ahmad Passaporte: J4348450 Estrangeiro: Ninad Sadanand Lotlikar Passaporte: H9748425 Estrangeiro: Parvej Alam Sarkar Passaporte: E3669269 Estrangeiro: Peeyush Sharma Passaporte: J0069812 Estrangeiro: Pradeep Chaturvedi Passaporte: G0324218 Estrangeiro: Pradeep Mehta Passaporte: F1227081 Estrangeiro: Pradipta Kishore Mohapatra Passaporte: G6214323 Estrangeiro: Prashant Anand Passaporte: J8912270 Estrangeiro: Prenchandra Lal Das Passaporte: G0979219 Estrangeiro: Raghubir Singh Passaporte: E7848885 Estrangeiro: Rajesh Dattatraya Lokapure Passaporte: G3575228 Estrangeiro: Ramesh Kumar Sonaimuthu Passaporte: G8571270 Estrangeiro: Ranvir Datt Passaporte: H5038834 Estrangeiro: Santosh Shrikrishna Sawant Passaporte: H4207871 Estrangeiro: Sital Singh Passaporte: J3667436 Estrangeiro: Srijith Kuppathil Passaporte: G9536405 Estrangeiro: Unnikrishnan Mattel Vasu Passaporte: G2115961 Estrangeiro: Valentine Justinian Dsouza Passaporte: F6477595 Estrangeiro: Venkata Satya Ramesh Vantaram Passaporte: Z2230682 Estrangeiro: Vikram Ashok Welkar Passaporte: Z1778844 Estrangeiro: Vikraman Kokkerial Sivaraman Passaporte: H3528210 Estrangeiro: Vinay Kumar Vishwakarma Passaporte: J3342816 Estrangeiro: Vinod Kumar Dayala Passaporte: E9387878 Estrangeiro: Vinu Alexander Passaporte: H5205238, Processo: 46094009748201219 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JENS GEERT BIELEFELDT Passaporte: 204206872, Processo: 46094009533201206 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDWARD FRANCIS MC ALLISTER

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Passaporte: 451863114, Processo: 46094009527201241 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SAVA TODOROV ZLATANOV Passaporte: 366274347, Processo: 46094009354201261 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/11/2013 Estrangeiro: Willem-Jan Lievisse Adriaanse Passaporte: NRL0RC569, Processo: 46094009749201263 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BERNARD THOMAS MURPHY Passaporte: PB4199940, Processo: 46094009370201253 Empresa: C & C TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA Prazo: até 14/09/2013 Estrangeiro: PETER STEFAN VIS Passaporte: BKJKHBF29, Processo: 46094009702201208 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES CHARLES GILLESPIE TAYLOR Passaporte: 761041060, Processo: 46094009531201217 Empresa: TEEKAY PETROJARL PRODUCAO PETROLIFERA DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JON EKER Passaporte: 26805559, Processo: 46094009403201265 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2013 Estrangeiro: MIHAILS GONCAROVS Passaporte: LZ3194737, Processo: 46094009414201245 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2013 Estrangeiro: OLEKSANDR KUKHAR Passaporte: EK993055 Estrangeiro: VOLODYMYR ARVAT Passaporte: EC418525, Processo: 46094009404201218 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2013 Estrangeiro: IURII BABCHENKO Passaporte: EE896074, Processo: 46094009752201287 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN ALBERT JOAQUIN MACARANAS Passaporte: XX1611446 Estrangeiro: IRVIN GORDON BAYABOS Passaporte: EB4329423 Estrangeiro: NELO CATIN COLACION Passaporte: EB0112980 Estrangeiro: OLIVER HECITA DOZA Passaporte: EB3214400, Processo: 46094009660201205 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EINAR ANDREAS ANDREASSEN Passaporte: 28760156, Processo: 46094009618201286 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL SCOTT SANDERS Passaporte: 407100331, Processo: 46094009535201297 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANGEL HUMBERTO ATENCIO SANCHEZ Passaporte: 013830797 Estrangeiro: EINER ENRIQUE PATIÑO CORDERO Passaporte: 047023668 Estrangeiro: GABRIEL ALEJANDRO COLMENARES CONTRERAS Passaporte: 003429381 Estrangeiro: NESTOR JOSE MEDINA CARRASQUERO Passaporte: 023232101, Processo: 46094009884201217 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MOHAMMAD TAREQ ALAM Passaporte: 0763132, Processo: 46094009693201247 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Prazo: até 17/01/2014 Estrangeiro: Jairo Colon Diaz Passaporte: CC8671389, Processo: 46094009526201204 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2013 Estrangeiro: SEPPERL PETER ROBBERS Passaporte: NPDBLRH89, Processo: 46094009209201280 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 30/06/2013 Estrangeiro: LESTER KEVIN PANCHAM Passaporte: TA348611, Processo: 46094009787201216 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MILLAN MAURICE DEL ROSARIO CASTRO Passaporte: EB3268994, Processo: 46094009696201281 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEONG CHEE FEI Passaporte: A19464404 Estrangeiro: LIONEL PAUL CHANDRAN PAUL Passaporte: A23960515, Processo: 46094009829201219 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 10/02/2014 Estrangeiro: SUNIL KUMAR Passaporte: Z1895311, Processo: 46094009413201209 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAULUS MARTINUS FRANCISCUS STEGGERDA Passaporte: NTLF77D61, Processo: 46094009602201273 Empresa: FUGRO IN SITU GEOTECNIA LTDA Prazo: até 31/01/2013 Estrangeiro: PAULA ALEXANDRA TULHA MOUTINHO Passaporte: R608162, Processo: 46094009593201211 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 30/06/2013 Estrangeiro: JANIO FRANCISCO D'ALMADA Passaporte: TA530176, Processo: 46094009743201296 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARK EDWARD MILLS Passaporte: 445854249, Processo: 46094009840201289 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/11/2013 Estrangeiro: Bruno Maertens Passaporte: EH685677, Processo: 46094009742201241 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN VELLA Passaporte: 1021763, Processo: 46094009738201283 Empresa: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 23/07/2013 Estrangeiro: MARCO GHIGLINO Passaporte: YA0142730, Processo: 46094009739201228 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: até 30/01/2014 Estrangeiro: GAOLIN LI Passaporte: G51861844, Processo: 46094009740201252 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: até 23/02/2014 Estrangeiro: KARL RAY HEIMBROCK II Passaporte: 077979630, Processo: 46094009784201282 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Graham James Taylor Passaporte: 099281714, Processo: 46094009731201261 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROLAN FERNANDEZ AQUINO Passaporte: XX5040495, Processo: 46094009894201244 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BOBBY COLOMA GATMAITAN Passaporte: XX5313544 Estrangeiro: DMYTRO TKACHOV Passaporte: EM030074.

Temporário - Sem Contrato - RN 81 - Resolução Normativa, de 16/10/2008:

Processo: 46094000733201295 Empresa: ATLANTICO TUNA - INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS - LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BAMBANG SUHENDAR Passaporte: U906060, Processo: 46094007990201258 Empresa: ATLANTICO TUNA - INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS - LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANSAR Passaporte: A1744287 Estrangeiro: DEDY ISKANDAR Passaporte: A1742704 Estrangeiro: MOHAMAD IRFAN YUNIYANTO Passaporte: A1921258 Estrangeiro: SANJI SATO Passaporte: TK1112210 Estrangeiro: SUGIARTO Passaporte: S208803 Estrangeiro: TOMIO SASAKI Passaporte: TK6141799 Estrangeiro: WIDYA PRASTYO Passaporte: T068010 Estrangeiro: YASIR Passaporte: A1744446, Processo: 46094007989201223 Empresa: ATLANTICO TUNA - INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS - LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ABU KHOIRI Passaporte: R940500 Estrangeiro: AGUS BURHANI Passaporte: R939415 Estrangeiro: GHOZI AL FAROZI Passaporte: U173885 Estrangeiro: MASAKI TEMMAN Passaporte: TK0933586 Estrangeiro: MUJIANTO Passaporte: W801751 Estrangeiro: MURSAAD Passaporte: V393199 Estrangeiro: NUROKHMAN Passaporte: V752175 Estrangeiro: RUDIANTO Passaporte: U907429 Estrangeiro: TAMURA HAMID Passaporte: A1214639.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 2°):

Processo: 46094008516201243 Empresa: ITALSOFA NORDESTE S.A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: GIUSEPPE PELLEGRINO Passaporte: A865343.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3°, Inciso I):

Processo: 46094000703201289 Empresa: ENOTEL - HOTELS & RESORTS S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: IDALINA MARIA DE SOUSA PESTANA Passaporte: L954991, Processo: 46094008412201239 Empresa: YUSHIRO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MASAHIRO OYA Passaporte: TK5748169, Processo: 46094005374201262 Empresa: NET STORAGE COMPUTERS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ELIAS CONSUEGRA CORTIJO Passaporte: G05442983, Processo: 46094006342201284 Empresa: BANCO B G N S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: ANTÓNIO NUNO HENRIQUES CARDOSO VERÇAS Passaporte: J326815, Processo: 46094007204201212 Empresa: COLOSSUS MINERACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: James P. Hermiston Passaporte: WP062881, Processo: 46094009363201251 Empresa: DENSO DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TAKESHI MIURA Passaporte: TK6218968, Processo: 46094008384201250 Empresa: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PATRICK FROIDEFOND Passaporte: 02YK80252, Processo: 46094008427201205 Empresa: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Angel Henrique Santana Ackermann Passaporte: C5P7CGHHY, Processo: 46094008517201298 Empresa: ITALSOFA NORDESTE S.A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: GAETANO LORUSSO Passaporte: AA2023631, Processo: 46094008491201288 Empresa: HYOSUNG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: DONGSIK KONG Passaporte: M19215827, Processo: 46094008487201210 Empresa: CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NAOYA IGUCHI Passaporte: TH0822281, Processo: 46094009387201219 Empresa: MSG GLOBAL SOLUTIONS DO BRASIL DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA EM SISTEMAS E SOFTWARE LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GERARD JACOBUS DOORNBOS Passaporte: NWPPKLFD2, Processo: 46094009517201213 Empresa: OPPA DESIGN LTDA. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: MAX CHRISTIAN EHRHARDT REICHEL Passaporte: CH1HNL5J9, Processo: 46094009551201280 Empresa: BPE REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: LUIS FERNANDO PAVIA MENENDEZ Passaporte: AA751051, Processo: 46094008595201292 Empresa: AVON COSMETICOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DAVID LEGHER AGUILAR Passaporte: CC98546433, Processo: 46094009135201281 Empresa: CBC INDUSTRIAS PESADAS S A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: MANABU KIMURA Passaporte: TG3289992, Processo: 46094008628201202 Empresa: CASTROL BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MAURICIO GARCIA-RAMOS CORTIÑAS Passaporte: 6912627, Processo: 46094009070201274 Empresa: IHI DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MASATO OCHIAI Passaporte: TK0521589, Processo: 46094008747201257 Empresa: LINDE GASES LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Philippe Denis Brunet Passaporte: 11CH75932, Processo: 46094009552201224 Empresa: KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: KENJI WATANABE Passaporte: TH3586889, Processo: 46094008804201206 Empresa: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JIRI KULIK Passaporte: 40239816, Processo: 46094009465201277 Empresa: MWH BRASIL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL DIDIER FRANÇOIS RODRIGUEZ Passaporte: 02YI27573, Processo: 46094009243201254 Empresa: LATIN INVESTMENT SOLUTIONS PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: SOFIA LOYO GUTIERREZ Passaporte: 07050036309, Processo: 46094009843201212 Empresa: PIONEER DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YUTA AKABOSHI Passaporte: TG4600531, Processo: 46094009842201278 Empresa: HITACHI KOKI DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KENJI SERIZAWA Passaporte: TH9853902.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3°, Inciso II):

Processo: 46094006252201293 Empresa: MAYFLY GWR OFFSHORE CONTAINERS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NEIL CHRISTOPHER HARVEY Passaporte: 504259889, Processo: 46094008704201271 Empresa: SOUTHERN MARINE DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JON EIVIND MOSVALD Passaporte: 27136985, Processo: 46094009782201293 Empresa: OTHOS TELECOMUNICACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MABEL CINTADO DIAZ Passaporte: B883684.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46217000937201292 Empresa: STELLA INTERNAZIONALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FAUSTO MERCANTI Passaporte: A717715, Processo: 46094043671201125 Empresa: SMP SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JULIO JOSE MURCIA SANCHEZ Passaporte: AAA830469, Processo: 46094043672201170 Empresa: DAGP EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MANUEL GRANADO GALLARDO Passaporte: AAA316152, Processo: 46094044378201185 Empresa: METRO KIDS COMPANY COMERCIO DE ROUPAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARIANA MONTEZUMA DE CARVALHO ANTUNES DA CUNHA Passaporte: L377422, Processo: 46094044558201167 Empresa: CORALTUR LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Manuel de Oliveira e Silva Passaporte: G551693, Processo: 46094044626201198 Empresa: BRESIL CONSTRUCTION IMOBILIARIA LTDA ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SEBASTIEN MARC VICTOR ANTEZ Passaporte: 08CH96471, Processo: 46094005861201225 Empresa: EXTELIA BRASIL LTDA ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PABLO MENCIA CUERVA Passaporte: AAC681719, Processo: 46094005862201270 Empresa: EXTELIA BRASIL LTDA ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DAVID CIMADEVILA CEA Passaporte: ADO44000, Processo: 46094005863201214 Empresa: EXTELIA BRASIL LTDA ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PABLO MENCIA COMESAÑA Passaporte: AAC681721, Processo: 46304001974201158 Empresa: S90 ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JUAN ANTONIO MARTIN LORENZO Passaporte: AAB930953, Processo: 46094002269201271 Empresa: GARDE PASTELARIA E LANCHONETE LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Ruan Yingjian Passaporte: G29874439, Processo: 46094005858201210 Empresa: FJP DO BRASIL LOFTS TURISMO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALMUDENA URIARTE TEMPRANO Passaporte: AE339996, Processo: 46094002157201211 Empresa: ENIVRANCE DO BRASIL CONSULTORIA EM SOLUCOES EM ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: EDOUARD EMMANUEL HUBERT MALBOIS Passaporte: 05TT10386, Processo: 46094004128201293 Empresa: BAHIAVACANZE IMOBILIARIA LTDA ME Prazo:

Indeterminado Estrangeiro: GIUSEPPE NASSI Passaporte: AA1481947, Processo: 46094043341201130 Empresa: CINEMA EQUIPMENT SOUTH AMERICA MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALEXANDER YOUNGER Passaporte: 475561770, Processo: 46094005859201256 Empresa: MSP IMOVEIS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOHANNES KURT KLEISSL Passaporte: 840103083, Processo: 46094008022201269 Empresa: FLEXHOME CONSTRUTORA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Fayyaz Ahmed Passaporte: WG274511, Processo: 46094004389201211 Empresa: VA SOLUTIONS DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Armando Melgarejo Ramos Passaporte: G05779770, Processo: 46094003983201287 Empresa: NYCOS RESTAURACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NICOLAS XAVIER BOUREAU Passaporte: 08CC78322, Processo: 46094009028201253 Empresa: AIGUANG COMERCIO DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YIWANG WU Passaporte: G42072286, Processo: 46094007771201279 Empresa: SEDNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANDREAS PETER LUNDH Passaporte: 80421689, Processo: 46094009198201238 Empresa: JACK & JACK COMIDAS E BEBIDAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PIERRE-YVES COSSU Passaporte: 09PK92432, Processo: 46094008386201249 Empresa: BAR E LANCHES CANTINHO DA LUSA LTDA. - E.P.P. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MANUEL FERREIRA TRINDADE Passaporte: G947717, Processo: 46094008009201218 Empresa: RESTAURANTE NO STRESS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Niels Herbold Passaporte: NTKP4CCD0, Processo: 46217002080201245 Empresa: P & P EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PETER SIEBAUER Passaporte: 3551260572, Processo: 46217002109201299 Empresa: ENJA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ENRICO GIANESELLO Passaporte: YA1175922, Processo: 46094010361201213 Empresa: FLY ACE PRESENTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TA LIN Passaporte: G26260507, Processo: 46217002340201282 Empresa: ASA-CB INVESTMENTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NUNO MIGUEL PAIS ANTUNES MARTINS Passaporte: L984855, Processo: 46217002339201258 Empresa: ASA-CB INVESTMENTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOAO MANUEL DOS SANTOS AUGUSTO Passaporte: L775491, Processo: 46094044743201151 Empresa: HUANG SHAOFANG & CIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Huang Xingren Passaporte: G36376862, Processo: 46094044181201146 Empresa: BIJUPRESS BIJUTERIAS & PRESENTES LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Wu Huanbiao Passaporte: G41274432.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 86, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 6º do Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012, Portaria GM/MTE nº 673, de 13 de abril de 2012 e art. 3º da Portaria GM/MTE nº 685, de 19 de abril de 2012, publicada no DOU de 20 de abril de 2012, Seção 1, pág. 91, resolve:

Art. 1º Subdelegar as competências previstas no caput do art. 6º do Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012, aos dirigentes abaixo:

I - Chefe de Gabinete do Ministro;

II - Secretário de Políticas Públicas de Emprego;

III - Secretário Nacional de Economia Solidária;

IV- Secretário de Relações do Trabalho;

V- Secretário de Inspeção do Trabalho;

VI - Presidente da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; e

VII - Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego.

Art. 2º Convalidar eventuais atos praticados pelos dirigentes referidos no art. 1º, relacionados às atribuições do art. 6º do Decreto nº 7.689/2012, a partir de 05 de março até a data de publicação desta portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 19 de abril de 2012

Pedido de registro sindical

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46215.000896/2010-92
Entidade	Sindicato dos Transportadores Autônomos de Cargas do Noroeste Fluminense
CNPJ	11.377.127/0001-40
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Aperibé, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Miracema, Natividade, Porciúncula, Santo Antônio de Pádua, São José de Ubá e Varre-Sai-RJ
Categoria Econômica	dos transportadores autônomos de cargas

Em 20 de abril de 2012

Arquivamento

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4° da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46219.018934/2011-12
Entidade	SEAGRO-SP - Sindicato dos Engenheiros Agronomos do Estado de São Paulo
CNPJ	10.876.163/0001-96
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 340/2012/CGRS/SRT/MTE

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 20 de abril de 2012

Processo nº 46208.001941/2012-87 - Nos termos do pronunciamento da Seção de Relações do Trabalho, conforme análise das retificações e parecer técnico às fls. 126, corroborada pelo Memorando/SRTE/GO/SERET/ Nº 030/2012 de 17 de abril de 2012 às fls. 127, e usando da competência que me foi delegada pela Portaria SRT nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada no D.O.U. de 26 de maio de 2006, HOMOLOGO o Plano de Cargos e Salários da Carreira Administrativa dos Empregados da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, devendo ser revogado o plano anterior constante do Processo 46208.009474/2011-52, cuja homologação foi publicada no DOU em 26/12/2011, além disso, fica expresso que qualquer alteração a ser feita no presente Plano, para ter validade, dependerá de prévia aprovação deste Ministério.

HEBERSON ALCÂNTARA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 59, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Normatiza a emissão de certidões no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Único dos Servidores Civis da União, Autarquias e das Fundações Públicas Federais, tendo em vista o disposto no Regimento Interno da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, aprovado Pela Portaria nº 153, de 12 de fevereiro de 2009, Anexo I, publicada no Diário Oficial da União de 13 de fevereiro de 2009, Seção 1, levando-se em consideração o disposto no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal; no art. 4º da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; no art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999 e na Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, resolve:

Art. 1º A sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais - SRTE/MG e as Gerências Regionais do Trabalho e Emprego em Minas Gerais - GRTE/MG, unidades administrativas da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais - SRTE/MG emitirão, gratuitamente, a pessoa física ou jurídica, certidões com informações que sobre elas constem sobre processos administrativos originários de auto de infração e processos de notificações fiscais para recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição social.

Parágrafo único. São competentes para emissão de certidões o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego e o Chefe da Seção de Multas e Recursos, na sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais - SRTE/MG, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego e o Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho, nas Gerências Regionais do Trabalho e Emprego em Minas Gerais - GRTE/MG, de acordo com a circunscrição constante do Anexo Único desta Portaria, fixada pelo município de estabelecimento da pessoa física ou jurídica.

Art. 2º Serão emitidas as seguintes certidões:

I - certidão de débito decorrente de multas trabalhistas - CDMT;

II - certidão de débito decorrente de notificações fiscais para recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição social - CFGTS;

III - certidão de infrações trabalhistas - CINT; e

IV - certidão de infrações à legislação de proteção à criança e ao adolescente - CICA.

Art. 3º Será positiva a CDMT quando constar registro de débito sem quitação decorrente de multa trabalhista imposta em processo originário de auto de infração cuja decisão administrativa se tornou definitiva.

Art. 4º Será positiva a CFGTS quando constar registro de débito sem quitação decorrente de notificação fiscal para recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição social, apurado em processo cuja decisão administrativa se tornou definitiva.

Art. 5º Será positiva a CINT quando constar registro de processo administrativo decorrente de auto de infração com decisão administrativa definitiva de procedência ou procedência parcial, emitida até dois anos antes da data de emissão da certidão, quitado ou não o débito de multa.

Art. 6º Será positiva a CICA quando constar registro de processo administrativo decorrente de auto por infração aos artigos 403 a 441 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT com decisão administrativa definitiva de procedência ou procedência parcial, emitida até dois anos antes da data de emissão da certidão, quitado ou não o débito de multa.

Art. 7º Será emitida certidão positiva com efeito de negativa quando o interessado instruir seu requerimento com documentos expedidos pelos órgãos competentes, que comprovem suspensão ou extinção do débito.

Art. 8º Considera-se decisão administrativa definitiva aquela não mais sujeita a recurso.

Art. 9º A certidão emitida para atender a determinação judicial deverá mencionar essa circunstância e consignar o número do processo judicial.

Art. 10. O requerimento deverá ser protocolizado na unidade administrativa competente para emissão das certidões, conforme critério previsto no art. 1º, parágrafo único desta Portaria.

Art. 11. O requerimento poderá ser formalizado, se pessoa física, pessoalmente ou por procurador; se pessoa jurídica, por responsável, preposto, sócio, administrador ou procurador com poderes para a prática desse ato.

Art. 12. O requerimento, a ser apresentado em duas vias, deverá conter nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa a respeito da qual se requer a certidão; indicação da certidão solicitada, finalidade e razões do requerimento e assinatura do requerente.

Art. 13. O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - no caso de certidão a ser emitida com informações de pessoa física:

a) cópia do documento de identidade e cópia do cartão de CPF;

b) cópia do comprovante de endereço; e

c) procuração e cópia do documento de identidade do procurador signatário do requerimento, quando este não for o próprio interessado.

II - no caso de certidão a ser emitida com informações de pessoa jurídica:

a) cópia de instrumento constitutivo, devidamente registrado, que demonstre os poderes do signatário do requerimento e o endereço atual;

b) cópia do cartão de CNPJ;

c) procuração, caso o signatário do requerimento seja preposto, administrador ou procurador; e

d) cópia do documento de identidade do preposto, administrador ou procurador signatário do requerimento.

Parágrafo único. A apresentação de procuração por instrumento público dispensa a cópia do documento de identidade do preposto, administrador ou procurador signatário do requerimento.

Art. 14. Em caso de necessidade excepcional de apresentação de outros documentos que não os mencionados nesta Portaria ou de requerimento com instrução incorreta ou insuficiente, como resposta ao requerimento será prestada ao interessado orientação para apresentação ou regularização.

Art. 15. As certidões serão emitidas no prazo máximo de quinze dias, contados da protocolização do pedido, de sua regularização ou da apresentação de documento excepcionalmente solicitado.

Art. 16. As certidões serão numeradas seqüencialmente, na ordem de expedição pela unidade administrativa que a emitiu e ficará arquivada em meio eletrônico para fins de controle.

Art. 17. As certidões terão validade de cento e oitenta dias, contados da data de sua emissão e poderão ser recebidas pelo signatário do requerimento ou portador autorizado na unidade administrativa responsável pela emissão.

Art. 18. As certidões emitidas poderão ser canceladas mediante publicação de ato das autoridades mencionadas no art. 1º, parágrafo único desta Portaria no Diário Oficial da União, dispensado o procedimento nos casos de revogação ou cassação de decisão judicial em razão da qual a certidão tenha sido emitida.

Art. 19. Outras informações poderão ser certificadas, para cumprimento do disposto na Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de julho de 2012.

Art. 21. Revoga-se a Portaria nº 132, de 16 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 23 de novembro de 2005.

ALYSSON PAIXÃO DE OLIVEIRA ALVES

ANEXO ÚNICO

MUNICIPIO DO ESTABELECIMENTO	UNIDADE ADMINISTRATIVA
ABADIA DOS DOURADOS	GERENCIA REGIONAL EM PATOS DE MINAS
ABAETE	GERENCIA REGIONAL EM CURVELO
ABRE CAMPO	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
ACAIACA	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
ACUCENA	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
AGUA BOA	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
AGUA COMPRIDA	GERENCIA REGIONAL EM UBERABA
AGUANIL	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
AGUAS FORMOSAS	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
AGUAS VERMELHAS	GERENCIA REGIONAL EM ARACUAI
AIMORES	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
AIURUOCA	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
ALAGOA	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
ALBERTINA	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
ALEM PARAIBA	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
ALFENAS	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
ALFREDO VASCONCELOS	GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
ALMENARA	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
ALPERCATA	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
ALPINOPOLIS	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
ALTEROSA	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
ALTO CAPARAO	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
ALTO JEQUITIBA	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
ALTO RIO DOCE	GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
ALVARENGA	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
ALVINOPOLIS	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
ALVORADA DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM CURVELO
AMPARO DA SERRA	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
ANDRADAS	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
ANDRELANDIA	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
ANGELANDIA	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
ANTONIO CARLOS	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
ANTONIO DIAS	GERENCIA REGIONAL EM IPATINGA
ANTONIO PRADO DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
ARACAI	GERENCIA REGIONAL EM SETE LAGOAS
ARACITABA	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
ARACUAI	GERENCIA REGIONAL EM ARACUAI
ARAGUARI	GERENCIA REGIONAL EM UBERLANDIA
ARANTINA	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
ARAPONGA	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
ARAPORA	GERENCIA REGIONAL EM UBERLANDIA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ARAPUA	GERENCIA REGIONAL EM PATOS DE MINAS
ARAUJOS	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
ARAXA	GERENCIA REGIONAL EM UBERABA
ARCEBURGO	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
ARCOS	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
AREADO	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
ARGIRITA	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
ARICANDUVA	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
ARINOS	GERENCIA REGIONAL EM PARACATU
ASTOLFO DUTRA	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
ATALEIA	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
AUGUSTO DE LIMA	GERENCIA REGIONAL EM CURVELO
BAEPENDI	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
BALDIM	GERENCIA REGIONAL EM SETE LAGOAS
BAMBUI	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
BANDEIRA	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
BANDEIRA DO SUL	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
BARAO DE COCAIS	GERENCIA REGIONAL EM IPATINGA
BARAO DO MONTE ALTO	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
BARBACENA	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
BARRA LONGA	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
BARROSO	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
BELA VISTA DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM IPATINGA
BELMIRO BRAGA	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
BELO HORIZONTE	SEDE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
BELO ORIENTE	GERENCIA REGIONAL EM IPATINGA
BELO VALE	GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
BERILO	GERENCIA REGIONAL EM ARACUAI
BERIZAL	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
BERTOPOLIS	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
BETIM	GERENCIA REGIONAL EM BETIM
BIAS FORTES	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
BICAS	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
BIQUINHAS	GERENCIA REGIONAL EM PATOS DE MINAS
BOA ESPERANCA	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
BOCAINA DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
BOCAIUVA	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
BOM DESPACHO	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
BOM JARDIM DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
BOM JESUS DA PENHA	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
BOM JESUS DO AMPARO	GERENCIA REGIONAL EM IPATINGA
BOM JESUS DO GALHO	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
BOM REPOUSO	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
BOM SUCESSO	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
BONFIM	GERENCIA REGIONAL EM BETIM
BONFINOPOLIS DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM PARACATU
BONITO DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
BORDA DA MATA	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
BOTELHOS	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
BOTUMIRIM	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
BRAS PIRES	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
BRASILANDIA DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM PARACATU
BRASILIA DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
BRASOPOLIS	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
BRAUNAS	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
BRUMADINHO	GERENCIA REGIONAL EM BETIM
BUENO BRANDAO	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
BUENOPOLIS	GERENCIA REGIONAL EM CURVELO
BUGRE	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
BURITIS	GERENCIA REGIONAL EM PARACATU
BURITIZEIRO	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
CABECEIRA GRANDE	GERENCIA REGIONAL EM PARACATU
CABO VERDE	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
CACHOEIRA DA PRATA	GERENCIA REGIONAL EM SETE LAGOAS
CACHOEIRA DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
CACHOEIRA DE PAJEU	GERENCIA REGIONAL EM ARACUAI
CACHOEIRA DOURADA	GERENCIA REGIONAL EM UBERLANDIA
CAETANOPOLIS	GERENCIA REGIONAL EM SETE LAGOAS
CAETE	GERENCIA REGIONAL EM SETE LAGOAS
CAIANA	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
CAJURI	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
CALDAS	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
CAMACHO	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
CAMANDUCAIA	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
CAMBUI	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
CAMBUQUIRA	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
CAMPANARIO	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
CAMPANHA	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
CAMPESTRE	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
CAMPINA VERDE	GERENCIA REGIONAL EM UBERABA
CAMPO AZUL	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
CAMPO BELO	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
CAMPO DO MEIO	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
CAMPO FLORIDO	GERENCIA REGIONAL EM UBERABA
CAMPOS ALTOS	GERENCIA REGIONAL EM UBERABA
CAMPOS GERAIS	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
CANA VERDE	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
CANAA	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
CANAPOLIS	GERENCIA REGIONAL EM UBERLANDIA
CANDEIAS	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
CANTAGALO	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
CAPARAO	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
CAPELA NOVA	GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
CAPELINHA	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
CAPETINGA	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
CAPIM BRANCO	GERENCIA REGIONAL EM SETE LAGOAS
CAPINOPOLIS	GERENCIA REGIONAL EM UBERLANDIA
CAPITAO ANDRADE	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
CAPITAO ENEAS	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
CAPITOLIO	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
CAPUTIRA	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
CARAI	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
CARANAIBA	GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
CARANDAI	GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
CARANGOLA	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
CARATINGA	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
CARBONITA	GERENCIA REGIONAL EM CURVELO
CAREACU	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
CARLOS CHAGAS	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
CARMESIA	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
CARMO DA CACHOEIRA	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
CARMO DA MATA	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
CARMO DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
CARMO DO CAJURU	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
CARMO DO PARANAIBA	GERENCIA REGIONAL EM PATOS DE MINAS
CARMO DO RIO CLARO	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
CARMOPOLIS DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM BETIM
CARNEIRINHO	GERENCIA REGIONAL EM UBERABA
CARRANCAS	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
CARVALHOPOLIS	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
CARVALHOS	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
CASA GRANDE	GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
CASCALHO RICO	GERENCIA REGIONAL EM UBERLANDIA
CASSIA	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
CATAGUASES	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
CATAS ALTAS	GERENCIA REGIONAL EM IPATINGA
CATAS ALTAS DA NORUEGA	GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
CATUJI	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
CATUTI	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
CAXAMBU	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
CEDRO DO ABAETE	GERENCIA REGIONAL EM PATOS DE MINAS
CENTRAL DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
CENTRALINA	GERENCIA REGIONAL EM UBERLANDIA
CHACARA	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
CHALE	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
CHAPADA DO NORTE	GERENCIA REGIONAL EM ARACUAI
CHAPADA GAUCHA	GERENCIA REGIONAL EM PARACATU
CHIADOR	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
CIPOTANEA	GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
CLARAVAL	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
CLARO DOS POCOES	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
CLAUDIO	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
COIMBRA	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
COLUNA	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
COMENDADOR GOMES	GERENCIA REGIONAL EM UBERABA
COMERCINHO	GERENCIA REGIONAL EM ARACUAI
CONCEICAO DA APARECIDA	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
CONCEICAO DA BARRA DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
CONCEICAO DAS ALAGOAS	GERENCIA REGIONAL EM UBERABA
CONCEICAO DAS PEDRAS	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
CONCEICAO DE IPANEMA	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
CONCEICAO DO MATO DENTRO	GERENCIA REGIONAL EM IPATINGA
CONCEICAO DO PARA	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
CONCEICAO DO RIO VERDE	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
CONCEICAO DOS OUROS	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
CONEGO MARINHO	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
CONFINS	GERENCIA REGIONAL EM SETE LAGOAS
CONGONHAL	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
CONGONHAS	GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
CONGONHAS DO NORTE	GERENCIA REGIONAL EM CURVELO
CONQUISTA	GERENCIA REGIONAL EM UBERABA
CONSELHEIRO LAFAIETE	GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
CONSELHEIRO PENA	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
CONSOLACAO	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
CONTAGEM	GERENCIA REGIONAL EM CONTAGEM
COQUEIRAL	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
CORACAO DE JESUS	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
CORDISBURGO	GERENCIA REGIONAL EM SETE LAGOAS
CORDISLANDIA	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
CORINTO	GERENCIA REGIONAL EM CURVELO
COROACI	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
COROMANDEL	GERENCIA REGIONAL EM PATOS DE MINAS
CORONEL FABRICIANO	GERENCIA REGIONAL EM IPATINGA
CORONEL MURTA	GERENCIA REGIONAL EM ARACUAI
CORONEL PACHECO	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
CORONEL XAVIER CHAVES	GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
CORREGO DANTA	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
CORREGO DO BOM JESUS	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
CORREGO FUNDO	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
CORREGO NOVO	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
COUTO DE MAGALHAES DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM CURVELO
CRISOLITA	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
CRISTAIS	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
CRISTALIA	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
CRISTIANO OTONI	GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
CRISTINA	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
CRUCILANDIA	GERENCIA REGIONAL EM BETIM
CRUZEIRO DA FORTALEZA	GERENCIA REGIONAL EM PATOS DE MINAS
CRUZILIA	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
CUPARAQUE	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
CURRAL DE DENTRO	GERENCIA REGIONAL EM ARACUAI
CURVELO	GERENCIA REGIONAL EM CURVELO
DATAS	GERENCIA REGIONAL EM CURVELO
DELFIM MOREIRA	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
DELFINOPOLIS	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
DELTA	GERENCIA REGIONAL EM UBERABA
DESCOBERTO	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
DESTERRO DE ENTRE RIOS	GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
DESTERRO DO MELO	GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
DIAMANTINA	GERENCIA REGIONAL EM CURVELO
DIOGO DE VASCONCELOS	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
DIONISIO	GERENCIA REGIONAL EM IPATINGA
DIVINESIA	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
DIVINO	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
DIVINO DAS LARANJEIRAS	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
DIVINOLANDIA DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
DIVINOPOLIS	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
DIVISA ALEGRE	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
DIVISA NOVA	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
DIVISOPOLIS	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
DOM BOSCO	GERENCIA REGIONAL EM PARACATU
DOM CAVATI	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
DOM JOAQUIM	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
DOM SILVERIO	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
DOM VICOSO	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
DONA EUZEBIA	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
DORES DE CAMPOS	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
DORES DE GUANHAES	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
DORES DO INDAIA	GERENCIA REGIONAL EM PATOS DE MINAS
DORES DO TURVO	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
DORESOPOLIS	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
DOURADOQUARA	GERENCIA REGIONAL EM UBERLANDIA
DURANDE	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
ELOI MENDES	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
ENGENHEIRO CALDAS	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
ENGENHEIRO NAVARRO	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
ENTRE FOLHAS	GERENCIA REGIONAL EM IPATINGA
ENTRE RIOS DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
ERVALIA	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
ESMERALDAS	GERENCIA REGIONAL EM BETIM
ESPERA FELIZ	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
ESPINOSA	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
ESPIRITO SANTO DO DOURADO	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ESTIVA	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
ESTRELA DALVA	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
ESTRELA DO INDAIA	GERENCIA REGIONAL EM PATOS DE MINAS
ESTRELA DO SUL	GERENCIA REGIONAL EM UBERLANDIA
EUGENOPOLIS	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
EWBANK DA CAMARA	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
EXTREMA	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
FAMA	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
FARIA LEMOS	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
FELICIO DOS SANTOS	GERENCIA REGIONAL EM CURVELO
FELISBURGO	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
FELIXLANDIA	GERENCIA REGIONAL EM CURVELO
FERNANDES TOURINHO	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
FERROS	GERENCIA REGIONAL EM IPATINGA
FERVEDOURO	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
FLORESTAL	GERENCIA REGIONAL EM BETIM
FORMIGA	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
FORMOSO	GERENCIA REGIONAL EM PARACATU
FORTALEZA DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
FORTUNA DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM CONTAGEM
FRANCISCO BADARO	GERENCIA REGIONAL EM ARACUAI
FRANCISCO DUMONT	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
FRANCISCO SA	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
FRANCISCOPOLIS	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
FREI GASPAR	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
FREI INOCENCIO	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
FREI LAGONEGRO	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
FRONTEIRA	GERENCIA REGIONAL EM UBERABA
FRONTEIRA DOS VALES	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
FRUTA DE LEITE	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
FRUTAL	GERENCIA REGIONAL EM UBERABA
FUNILANDIA	GERENCIA REGIONAL EM SETE LAGOAS
GALILEIA	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
GAMELEIRAS	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
GLAUCILANDIA	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
GOIABEIRA	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
GOIANA	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
GONCALVES	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
GONZAGA	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
GOUVEA	GERENCIA REGIONAL EM CURVELO
GOVERNADOR VALADARES	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
GRAO MOGOL	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
GRUPIARA	GERENCIA REGIONAL EM UBERLANDIA
GUANHAES	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
GUAPE	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
GUARACIABA	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
GUARACIAMA	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
GUARANESIA	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
GUARANI	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
GUARARA	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
GUARDA-MOR	GERENCIA REGIONAL EM PARACATU
GUAXUPE	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
GUIDOVAL	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
GUIMARANIA	GERENCIA REGIONAL EM PATOS DE MINAS
GUIRICEMA	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
GURINHATA	GERENCIA REGIONAL EM UBERLANDIA
HELIODORA	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
IAPU	GERENCIA REGIONAL EM IPATINGA
IBERTIOGA	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
IBIA	GERENCIA REGIONAL EM UBERABA
IBIAI	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
IBIRACATU	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
IBIRACI	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
IBIRITE	GERENCIA REGIONAL EM CONTAGEM
IBITIURA DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
IBITURUNA	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
ICARAI DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
IGARAPE	GERENCIA REGIONAL EM BETIM
IGARATINGA	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
IGUATAMA	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
IJACI	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
ILICINEA	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
IMBE DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
INCONFIDENTES	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
INDAIABIRA	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
INDIANOPOLIS	GERENCIA REGIONAL EM UBERLANDIA
INGAI	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
INHAPIM	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
INHAUMA	GERENCIA REGIONAL EM SETE LAGOAS
INIMUTABA	GERENCIA REGIONAL EM CURVELO
IPABA	GERENCIA REGIONAL EM IPATINGA
IPANEMA	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
IPATINGA	GERENCIA REGIONAL EM IPATINGA
IPIACU	GERENCIA REGIONAL EM UBERLANDIA
IPUIUNA	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
IRAI DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM UBERLANDIA
ITABIRA	GERENCIA REGIONAL EM IPATINGA
ITABIRINHA	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
ITABIRITO	GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
ITACAMBIRA	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
ITACARAMBI	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
ITAGUARA	GERENCIA REGIONAL EM BETIM
ITAIPE	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
ITAJUBA	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
ITAMARANDIBA	GERENCIA REGIONAL EM CURVELO
ITAMARATI DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
ITAMBACURI	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
ITAMBE DO MATO DENTRO	GERENCIA REGIONAL EM IPATINGA
ITAMOGI	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
ITAMONTE	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
ITANHANDU	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
ITANHOMI	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
ITAOBIM	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
ITAPAGIPE	GERENCIA REGIONAL EM UBERABA
ITAPECERICA	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
ITAPEVA	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
ITATIAIUCU	GERENCIA REGIONAL EM BETIM
ITAU DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
ITAUNA	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
ITAVERAVA	GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
ITINGA	GERENCIA REGIONAL EM ARACUAI
ITUETA	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
ITUIUTABA	GERENCIA REGIONAL EM UBERLANDIA
ITUMIRIM	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
ITURAMA	GERENCIA REGIONAL EM UBERABA
ITUTINGA	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
JABOTICATUBAS	GERENCIA REGIONAL EM SETE LAGOAS
JACINTO	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
JACUI	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
JACUTINGA	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
JAGUARACU	GERENCIA REGIONAL EM IPATINGA
JAIBA	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
JAMPRUCA	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
JANAUBA	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
JANUARIA	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
JAPARAIBA	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
JAPONVAR	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
JECEABA	GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
JENIPAPO DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM ARACUAI
JEQUERI	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
JEQUITAI	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
JEQUITIBA	GERENCIA REGIONAL EM SETE LAGOAS
JEQUITINHONHA	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
JESUANIA	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
JOAIMA	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
JOANESIA	GERENCIA REGIONAL EM IPATINGA
JOAO MONLEVADE	GERENCIA REGIONAL EM IPATINGA
JOAO PINHEIRO	GERENCIA REGIONAL EM PARACATU
JOAQUIM FELICIO	GERENCIA REGIONAL EM CURVELO
JORDANIA	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
JOSE GONCALVES DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM ARACUAI
JOSE RAYDAN	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
JOSENOPOLIS	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
JUATUBA	GERENCIA REGIONAL EM BETIM
JUIZ DE FORA	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
JURAMENTO	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
JURUAIA	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
JUVENILIA	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
LADAINHA	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
LAGAMAR	GERENCIA REGIONAL EM PATOS DE MINAS
LAGOA DA PRATA	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
LAGOA DOS PATOS	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
LAGOA DOURADA	GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
LAGOA FORMOSA	GERENCIA REGIONAL EM PATOS DE MINAS
LAGOA GRANDE	GERENCIA REGIONAL EM PATOS DE MINAS
LAGOA SANTA	GERENCIA REGIONAL EM SETE LAGOAS
LAJINHA	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
LAMBARI	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
LAMIM	GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
LARANJAL	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
LASSANCE	GERENCIA REGIONAL EM CURVELO
LAVRAS	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
LEANDRO FERREIRA	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
LEME DO PRADO	GERENCIA REGIONAL EM ARACUAI
LEOPOLDINA	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
LIBERDADE	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
LIMA DUARTE	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
LIMEIRA DO OESTE	GERENCIA REGIONAL EM UBERABA
LONTRA	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
LUISBURGO	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
LUISLANDIA	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
LUMINARIAS	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
LUZ	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
MACHACALIS	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
MACHADO	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
MADRE DE DEUS DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
MALACACHETA	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
MAMONAS	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
MANGA	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
MANHUACU	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
MANHUMIRIM	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
MANTENA	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
MAR DE ESPANHA	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
MARAVILHAS	GERENCIA REGIONAL EM SETE LAGOAS
MARIA DA FE	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
MARIANA	GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
MARILAC	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
MARIO CAMPOS	GERENCIA REGIONAL EM BETIM
MARIPA DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
MARLIERIA	GERENCIA REGIONAL EM IPATINGA
MARMELOPOLIS	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
MARTINHO CAMPOS	GERENCIA REGIONAL EM CURVELO
MARTINS SOARES	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
MATA VERDE	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
MATERLANDIA	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
MATEUS LEME	GERENCIA REGIONAL EM BETIM
MATHIAS LOBATO	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
MATIAS BARBOSA	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
MATIAS CARDOSO	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
MATIPO	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
MATO VERDE	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
MATOZINHOS	GERENCIA REGIONAL EM SETE LAGOAS
MATUTINA	GERENCIA REGIONAL EM PATOS DE MINAS
MEDEIROS	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
MEDINA	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
MENDES PIMENTEL	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
MERCES	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
MESQUITA	GERENCIA REGIONAL EM IPATINGA
MINAS NOVAS	GERENCIA REGIONAL EM ARACUAI
MINDURI	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
MIRABELA	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
MIRADOURO	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
MIRAI	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
MIRAVANIA	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
MOEDA	GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
MOEMA	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
MONJOLOS	GERENCIA REGIONAL EM CURVELO
MONSENHOR PAULO	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
MONTALVANIA	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
MONTE ALEGRE DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM UBERLANDIA
MONTE AZUL	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
MONTE BELO	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
MONTE CARMELO	GERENCIA REGIONAL EM UBERLANDIA
MONTE FORMOSO	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
MONTE SANTO DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
MONTE SIAO	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
MONTES CLAROS	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

MONTEZUMA	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
MORADA NOVA DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM PATOS DE MINAS
MORRO DA GARCA	GERENCIA REGIONAL EM CURVELO
MORRO DO PILAR	GERENCIA REGIONAL EM IPATINGA
MUNHOZ	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
MURIAE	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
MUTUM	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
MUZAMBINHO	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
NACIP RAYDAN	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
NANUQUE	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
NAQUE	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
NATALANDIA	GERENCIA REGIONAL EM PARACATU
NATERCIA	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
NAZARENO	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
NEPOMUCENO	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
NINHEIRA	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
NOVA BELEM	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
NOVA ERA	GERENCIA REGIONAL EM IPATINGA
NOVA LIMA	GERENCIA REGIONAL EM CONTAGEM
NOVA MODICA	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
NOVA PONTE	GERENCIA REGIONAL EM UBERABA
NOVA PORTEIRINHA	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
NOVA RESENDE	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
NOVA SERRANA	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
NOVA UNIAO	GERENCIA REGIONAL EM IPATINGA
NOVO CRUZEIRO	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
NOVO ORIENTE DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
NOVORIZONTE	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
OLARIA	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
OLHOS-D'AGUA	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
OLIMPIO NORONHA	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
OLIVEIRA	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
OLIVEIRA FORTES	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
ONCA DE PITANGUI	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
ORATORIOS	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
ORIZANIA	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
OURO BRANCO	GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
OURO FINO	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
OURO PRETO	GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
OURO VERDE DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
PADRE CARVALHO	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
PADRE PARAISO	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
PAI PEDRO	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
PAINEIRAS	GERENCIA REGIONAL EM CURVELO
PAINS	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
PAIVA	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
PALMA	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
PALMOPOLIS	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
PAPAGAIOS	GERENCIA REGIONAL EM SETE LAGOAS
PARA DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
PARACATU	GERENCIA REGIONAL EM PARACATU
PARAGUACU	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
PARAISOPOLIS	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
PARAOPEBA	GERENCIA REGIONAL EM SETE LAGOAS
PASSA QUATRO	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
PASSA TEMPO	GERENCIA REGIONAL EM BETIM
PASSA VINTE	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
PASSABEM	GERENCIA REGIONAL EM IPATINGA
PASSOS	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
PATIS	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
PATOS DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM PATOS DE MINAS
PATROCINIO	GERENCIA REGIONAL EM PATOS DE MINAS
PATROCINIO DO MURIAE	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
PAULA CANDIDO	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
PAULISTAS	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
PAVAO	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
PECANHA	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
PEDRA AZUL	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
PEDRA BONITA	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
PEDRA DO ANTA	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
PEDRA DO INDAIA	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
PEDRA DOURADA	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
PEDRALVA	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
PEDRINOPOLIS	GERENCIA REGIONAL EM UBERABA
PEDRO LEOPOLDO	GERENCIA REGIONAL EM SETE LAGOAS
PEDRO TEIXEIRA	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
PEQUERI	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
PEQUI	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
PERDIGAO	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
PERDIZES	GERENCIA REGIONAL EM UBERABA
PERDOES	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
PERIQUITO	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
PESCADOR	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
PIAU	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
PIEDADE DE CARATINGA	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
PIEDADE DE PONTE NOVA	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
PIEDADE DO RIO GRANDE	GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
PIEDADE DOS GERAIS	GERENCIA REGIONAL EM BETIM
PIMENTA	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
PINGO D'AGUA	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
PINTOPOLIS	GERENCIA REGIONAL EM PARACATU
PIRACEMA	GERENCIA REGIONAL EM BETIM
PIRAJUBA	GERENCIA REGIONAL EM UBERABA
PIRANGA	GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
PIRANGUCU	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
PIRANGUINHO	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
PIRAPETINGA	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
PIRAPORA	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
PIRAUBA	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
PITANGUI	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
PIUMHI	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
PLANURA	GERENCIA REGIONAL EM UBERABA
POCO FUNDO	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
POCOS DE CALDAS	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
POCRANE	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
POMPEU	GERENCIA REGIONAL EM CURVELO
PONTE NOVA	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
PONTO CHIQUE	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
PONTO DOS VOLANTES	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
PORTEIRINHA	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
PORTO FIRME	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
POTE	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
POUSO ALEGRE	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
POUSO ALTO	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
PRADOS	GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
PRATA	GERENCIA REGIONAL EM UBERLANDIA
PRATAPOLIS	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
PRATINHA	GERENCIA REGIONAL EM UBERABA
PRESIDENTE BERNARDES	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
PRESIDENTE JUSCELINO	GERENCIA REGIONAL EM CURVELO
PRESIDENTE KUBITSCHEK	GERENCIA REGIONAL EM CURVELO
PRESIDENTE OLEGARIO	GERENCIA REGIONAL EM PATOS DE MINAS
PRUDENTE DE MORAIS	GERENCIA REGIONAL EM SETE LAGOAS
QUARTEL GERAL	GERENCIA REGIONAL EM CURVELO
QUELUZITA	GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
RAPOSOS	GERENCIA REGIONAL EM CONTAGEM
RAUL SOARES	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
RECREIO	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
REDUTO	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
RESENDE COSTA	GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
RESPLENDOR	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
RESSAQUINHA	GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
RIACHINHO	GERENCIA REGIONAL EM PARACATU
RIACHO DOS MACHADOS	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
RIBEIRAO DAS NEVES	GERENCIA REGIONAL EM CONTAGEM
RIBEIRAO VERMELHO	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
RIO ACIMA	GERENCIA REGIONAL EM CONTAGEM
RIO CASCA	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
RIO DO PRADO	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
RIO DOCE	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
RIO ESPERA	GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
RIO MANSO	GERENCIA REGIONAL EM BETIM
RIO NOVO	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
RIO PARANAIBA	GERENCIA REGIONAL EM PATOS DE MINAS
RIO PARDO DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
RIO PIRACICABA	GERENCIA REGIONAL EM IPATINGA
RIO POMBA	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
RIO PRETO	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
RIO VERMELHO	GERENCIA REGIONAL EM CURVELO
RITAPOLIS	GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
ROCHEDO DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
RODEIRO	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
ROMARIA	GERENCIA REGIONAL EM UBERLANDIA
ROSARIO DA LIMEIRA	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
RUBELITA	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
RUBIM	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
SABARA	GERENCIA REGIONAL EM SETE LAGOAS
SABINOPOLIS	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
SACRAMENTO	GERENCIA REGIONAL EM UBERABA
SALINAS	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
SALTO DA DIVISA	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
SANTA BARBARA	GERENCIA REGIONAL EM IPATINGA
SANTA BARBARA DO LESTE	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
SANTA BARBARA DO MONTE VERDE	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
SANTA BARBARA DO TUGURIO	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
SANTA CRUZ DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
SANTA CRUZ DE SALINAS	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
SANTA CRUZ DO ESCALVADO	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
SANTA EFIGENIA DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
SANTA FE DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM PARACATU
SANTA HELENA DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
SANTA JULIANA	GERENCIA REGIONAL EM UBERABA
SANTA LUZIA	GERENCIA REGIONAL EM SETE LAGOAS
SANTA MARGARIDA	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
SANTA MARIA DE ITABIRA	GERENCIA REGIONAL EM IPATINGA
SANTA MARIA DO SALTO	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
SANTA MARIA DO SUACUI	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
SANTA RITA DE CALDAS	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
SANTA RITA DE IBITIPOCA	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
SANTA RITA DE JACUTINGA	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
SANTA RITA DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
SANTA RITA DO ITUETO	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
SANTA RITA DO SAPUCAI	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
SANTA ROSA DA SERRA	GERENCIA REGIONAL EM PATOS DE MINAS
SANTA VITORIA	GERENCIA REGIONAL EM UBERLANDIA
SANTANA DA VARGEM	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
SANTANA DE CATAGUASES	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
SANTANA DE PIRAPAMA	GERENCIA REGIONAL EM SETE LAGOAS
SANTANA DO DESERTO	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
SANTANA DO GARAMBEU	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
SANTANA DO JACARE	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
SANTANA DO MANHUACU	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
SANTANA DO PARAISO	GERENCIA REGIONAL EM IPATINGA
SANTANA DO RIACHO	GERENCIA REGIONAL EM SETE LAGOAS
SANTANA DOS MONTES	GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
SANTO ANTONIO DO AMPARO	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
SANTO ANTONIO DO GRAMA	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
SANTO ANTONIO DO ITAMBE	GERENCIA REGIONAL EM CURVELO
SANTO ANTONIO DO JACINTO	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
SANTO ANTONIO DO MONTE	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
SANTO ANTONIO DO RETIRO	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
SANTO ANTONIO DO RIO ABAIXO	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
SANTO HIPOLITO	GERENCIA REGIONAL EM CURVELO
SANTOS DUMONT	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
SAO BENTO ABADE	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
SAO BRAS DO SUACUI	GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
SAO DOMINGOS DAS DORES	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
SAO DOMINGOS DO PRATA	GERENCIA REGIONAL EM IPATINGA
SAO FELIX DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
SAO FRANCISCO	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
SAO FRANCISCO DE PAULA	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
SAO FRANCISCO DE SALES	GERENCIA REGIONAL EM UBERABA
SAO FRANCISCO DO GLORIA	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
SAO GERALDO	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
SAO GERALDO DA PIEDADE	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
SAO GERALDO DO BAIXIO	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
SAO GONCALO DO ABAETE	GERENCIA REGIONAL EM PATOS DE MINAS
SAO GONCALO DO PARA	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
SAO GONCALO DO RIO ABAIXO	GERENCIA REGIONAL EM IPATINGA
SAO GONCALO DO RIO PRETO	GERENCIA REGIONAL EM CURVELO
SAO GONCALO DO SAPUCAI	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
SAO GOTARDO	GERENCIA REGIONAL EM PATOS DE MINAS
SAO JOAO BATISTA DO GLORIA	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
SAO JOAO DA LAGOA	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
SAO JOAO DA MATA	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
SAO JOAO DA PONTE	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
SAO JOAO DAS MISSOES	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
SAO JOAO DEL REI	GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
SAO JOAO DO MANHUACU	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SAO JOAO DO MANTENINHA	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
SAO JOAO DO ORIENTE	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
SAO JOAO DO PACUI	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
SAO JOAO DO PARAISO	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
SAO JOAO EVANGELISTA	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
SAO JOAO NEPOMUCENO	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
SAO JOAQUIM DE BICAS	GERENCIA REGIONAL EM BETIM
SAO JOSE DA BARRA	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
SAO JOSE DA LAPA	GERENCIA REGIONAL EM SETE LAGOAS
SAO JOSE DA SAFIRA	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
SAO JOSE DA VARGINHA	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
SAO JOSE DO ALEGRE	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
SAO JOSE DO DIVINO	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
SAO JOSE DO GOIABAL	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
SAO JOSE DO JACURI	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
SAO JOSE DO MANTIMENTO	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
SAO LOURENCO	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
SAO MIGUEL DO ANTA	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
SAO PEDRO DA UNIAO	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
SAO PEDRO DO SUACUI	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
SAO PEDRO DOS FERROS	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
SAO ROMAO	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
SAO ROQUE DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
SAO SEBASTIAO DA BELA VISTA	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
SAO SEBASTIAO DA VARGEM ALEGRE	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
SAO SEBASTIAO DO ANTA	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
SAO SEBASTIAO DO MARANHAO	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
SAO SEBASTIAO DO OESTE	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
SAO SEBASTIAO DO PARAISO	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
SAO SEBASTIAO DO RIO PRETO	GERENCIA REGIONAL EM IPATINGA
SAO SEBASTIAO DO RIO VERDE	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
SAO TIAGO	GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
SAO TOMAS DE AQUINO	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
SAO TOME DAS LETRAS	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
SAO VICENTE DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
SAPUCAI-MIRIM	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
SARDOA	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
SARZEDO	GERENCIA REGIONAL EM CONTAGEM
SEM-PEIXE	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
SENADOR AMARAL	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
SENADOR CORTES	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
SENADOR FIRMINO	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
SENADOR JOSE BENTO	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
SENADOR MODESTINO GONCALVES	GERENCIA REGIONAL EM CURVELO
SENHORA DE OLIVEIRA	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
SENHORA DO PORTO	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
SENHORA DOS REMEDIOS	GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
SERICITA	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
SERITINGA	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
SERRA AZUL DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM CURVELO
SERRA DA SAUDADE	GERENCIA REGIONAL EM PATOS DE MINAS
SERRA DO SALITRE	GERENCIA REGIONAL EM PATOS DE MINAS
SERRA DOS AIMORES	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
SERRANIA	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
SERRANOPOLIS DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
SERRANOS	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
SERRO	GERENCIA REGIONAL EM CURVELO
SETE LAGOAS	GERENCIA REGIONAL EM SETE LAGOAS
SETUBINHA	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
SILVEIRANIA	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
SILVIANOPOLIS	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
SIMAO PEREIRA	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
SIMONESIA	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
SOBRALIA	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
SOLEDADE DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
TABULEIRO	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
TAIOBEIRAS	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
TAPARUBA	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
TAPIRA	GERENCIA REGIONAL EM UBERABA
TAPIRAI	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
TAQUARACU DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM IPATINGA
TARUMIRIM	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
TEIXEIRAS	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
TEOFILO OTONI	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
TIMOTEO	GERENCIA REGIONAL EM IPATINGA
TIRADENTES	GERENCIA REGIONAL EM CONSELHEIRO LAFAIETE
TIROS	GERENCIA REGIONAL EM PATOS DE MINAS
TOCANTINS	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
TOCOS DO MOJI	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
TOLEDO	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
TOMBOS	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
TRES CORACOES	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
TRES MARIAS	GERENCIA REGIONAL EM CURVELO
TRES PONTAS	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
TUMIRITINGA	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
TUPACIGUARA	GERENCIA REGIONAL EM UBERLANDIA
TURMALINA	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
TURVOLANDIA	GERENCIA REGIONAL EM POCOS DE CALDAS
UBA	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
UBAI	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
UBAPORANGA	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
UBERABA	GERENCIA REGIONAL EM UBERABA
UBERLANDIA	GERENCIA REGIONAL EM UBERLANDIA
UMBURATIBA	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
UNAI	GERENCIA REGIONAL EM PARACATU
UNIAO DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM UBERABA
URUANA DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM PARACATU
URUCANIA	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
URUCUIA	GERENCIA REGIONAL EM PARACATU
VARGEM ALEGRE	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
VARGEM BONITA	GERENCIA REGIONAL EM DIVINOPOLIS
VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
VARGINHA	GERENCIA REGIONAL EM VARGINHA
VARJAO DE MINAS	GERENCIA REGIONAL EM PATOS DE MINAS
VARZEA DA PALMA	GERENCIA REGIONAL EM CURVELO
VARZELANDIA	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
VAZANTE	GERENCIA REGIONAL EM PATOS DE MINAS
VERDELANDIA	GERENCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS
VEREDINHA	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
VERISSIMO	GERENCIA REGIONAL EM UBERABA
VERMELHO NOVO	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
VESPASIANO	GERENCIA REGIONAL EM SETE LAGOAS
VICOSA	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
VIEIRAS	GERENCIA REGIONAL EM PONTE NOVA
VIRGEM DA LAPA	GERENCIA REGIONAL EM ARACUAI
VIRGINIA	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE
VIRGINOPOLIS	GERENCIA REGIONAL EM GOVERNADOR VALADARES
VIRGOLANDIA	GERENCIA REGIONAL EM TEOFILO OTONI
VISCONDE DO RIO BRANCO	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
VOLTA GRANDE	GERENCIA REGIONAL EM JUIZ DE FORA
WENCESLAU BRAZ	GERENCIA REGIONAL EM POUSO ALEGRE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 42, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, e, considerando o que consta dos autos do Processo nº 46220.004959/2010-19. resolve:

Conceder autorização a empresa Indústria e Comércio de Baterias ERBS Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 80.159.171/0001-05, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação, no estabelecimento situado à Rodovia SC 466 - Km 02, Bairro Pedras Grandes, Botuverá/SC, nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 002, 003 e 004 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

RODRIGO MINOTTO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 18 de abril de 2012

Processo: 46226.002995/2011-61 - À vista do Despacho da Seção de Relações do Trabalho, às fls. 128, e usando da competência que me foi delegada no Artigo 1° da Portaria SRT/MTE N° 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio do mesmo exercício, HOMOLOGO O "PLANO DE CARREIRA DOCENTE - PCRD" DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS - CEULP/ULBRA.

ILDEMAR BARBOSA.

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.452, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Adita O Termo de Autorização Nº 411-Antaq da Empresa Galo da Serra Navegação Fluvial Ltda.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50306.001992/2007-19 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 411-ANTAQ, de 24 de janeiro de 2008, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 1º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em razão de alteração da carga transportada, incluindo Granel líquido, derivados de petróleo e álcool.

Art. 2º O Termo Aditivo de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

1º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 411, DE 24 DE JANEIRO DE 2008

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, e com base nos artigos 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 1.558-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009, e no regulamento aplicável, e considerando o que consta do Processo nº 50306.001992/2007-19 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 411-ANTAQ, de 24 de janeiro de 2008, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa GALO DA SERRA NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA., CNPJ nº 63.742.878/0001-12, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Vista Alegre, nº 152, Educandos, Manaus-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação interior de percurso longitudinal, na prestação de serviços de transporte de carga geral, granel líquido, derivados de petróleo e álcool, na Bacia Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União e internacionais entre o Brasil e Peru; e Brasil e Colômbia, em portos habilitados ao tráfego internacional.

II - A presente autorização considera os preceitos estabelecidos no "CONVÊNIO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PERU SOBRE TRANSPORTES FLUVIAIS", firmado em 5 de novembro de 1976 e promulgado pelo Decreto nº 83.360, de 23 de abril de 1979, bem como o "TRATADO DE LIMITES E NAVEGAÇÃO FLUVIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA COLÔMBIA", firmado em 15 de novembro de 1928 e promulgado pelo Decreto nº 19.104, de 11 de fevereiro de 1930.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, já citada.

IV - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereços, alterações no contrato social, encerramento permanente da operação e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

V - A Autorizada deverá obter autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para o transporte, a granel, de biocombustíveis, petróleo e seus derivados.

VI - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

VII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de abril de 2012.
TIAGO PEREIRA LIMA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1018 Data:19/04/2012 Hora:13:41
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000346/2012-50
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Paulo Afonso/BA
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior
Processo : 0.00.000.000342/2012-71
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Salvador/BA
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Processo : 0.00.000.000344/2012-61
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : São Paulo/SP
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães
Processo : 0.00.000.000347/2012-02
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Goioere/PR
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira
Processo : 0.00.000.000349/2012-93
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Porto Alegre/RS
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas
Processo : 0.00.000.000345/2012-13
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Ourinhos/SP
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira
Processo : 0.00.000.000348/2012-49
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Moreno/PE
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

DECISÃO DE 17 DE ABRIL DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001731/2011-33
Relatora: Conselheira Taís Schilling Ferraz
Requerente: Anderson Cláudio de Melo Machado
Requerido: Ministério Público da União

DECISÃO

Conforme pedido formulado pelo Requerente, Anderson Cláudio de Melo Machado, servidor do Ministério Público Federal, subscrito por seu advogado, Dr. Jean Paulo Ruzzarin, OAB/DF nº 21.006, à fl. 118 e autorizado pelo artigo 46, incisos IV e X, alínea b, do Regimento Interno deste Conselho Nacional, homologo o pedido de desistência e determino, após as providências de praxe pela Secretaria Processual, o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

ACÓRDÃOS DE 18 DE ABRIL DE 2012

Processo Disciplinar 0.00.000.000.000779/2011-24
PD Nº 0.00.000.000779/2011-24
requerente: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RelatorA: ConselheirA CLAUDIA CHAGAS
EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PROCESSANTE POR 30 DIAS. PROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, nos termos do voto da Relatora.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
N.º 0.00.000.000702/2011-54
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;
REQUERENTE: OSÓRIO ADROALDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA;
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA.
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INFORMAÇÃO PRESTADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. RECEBIMENTO IRREGULAR, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DE AJUDA FINANCEIRA CONCEDIDA PELO MUNICÍPIO DE ITATUBA, NO ANO DE 2006. PROVIMENTO.
1. O convênio firmado entre a Procuradoria-Geral do Ministério Público paraibano e a Prefeitura Municipal de Itatuba/PB foi considerado, pela Corte de Contas daquele Estado-membro, inapto a lastrear juridicamente o repasse do valor recebido pela unidade supramencionada do Parquet.
2. É cediço que a celebração de um convênio importa em assunção de encargos recíprocos pelos convenentes. Disso decorre a necessidade de apuração de eventuais responsabilidades dos membros do Ministério Público envolvidos, nas esferas cível, criminal e administrativa, o que deve ser feito pela Corregedoria local, com o acompanhamento da Corregedoria Nacional do Ministério Público.
3. Provimento.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo para julgá-lo procedente, nos termos do voto do relator.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR,
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000.000060/2012-74
Relator: Conselheiro José Lázaro Alfredo Guimarães
Embargante: Ramiro Carlos Rocha Rebouça - OAB/RJ 169721
Embargado: Conselho Nacional do Ministério Público
EMENTAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ESCLARECIMENTO QUANTO AO PEDIDO DE SIGILO. POSSÍVEL OBSCURIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.
1. O Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe, em seu artigo 128, § 1°, sobre os embargos de declaração, modalidade recursal apropriada para aclarar as decisões, quando permeadas pela obscuridade, omissão ou contradição, proferidas por este Colegiado.
2. Esclarecimento de que o pedido de sigilo não encontra-se no corpo das petições de fls. 03 a 08 e 10 a 19, mas sim registrado no formulário eletrônico preenchido pelo embargante, quando do envio eletrônico de sua reclamação a este Conselho Nacional, conforme fls. 02 e 09, que fora apreciado pelo Conselheiro Relator.
3. Embargos Conhecidos e Providos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para provê-los, nos termos do voto do relator.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES,
Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000268/2012-93
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Marcelo da Mota e outros
REQUERIDO: Ministério Público Federal
EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DEFINIÇÃO DAS UNIDADES DO MPF A SEREM CONTEMPLADAS COM NOVOS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE USO ARBITRÁRIO DO PODER DISCRICIONÁRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INSTITUCIONAIS. ATRIBUIÇÃO AFETA AO MEMBRO DO MINISTÉRIO INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO REQUERIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES E ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. ATO IMPUGNADO DEVIDAMENTE MOTIVADO, NO QUE COMPORTA ANÁLISE POR ESTE CNMP. IMPROCEDÊNCIA DO PCA.
1- Procedimento de Controle Administrativo que impugna decisão do Conselho Superior do MPF acerca da designação de ofícios a serem ofertados para remoção e eventualmente exercidos por candidatos aprovados no 25º Concurso de Procurador da República.
2 - Alegado exercício arbitrário do poder discricionário, por suposta violação a princípios constitucionais da administração (isonomia, economicidade e motivação) e institucionais do Ministério Público.
3 - Ato impugnado que não padece de qualquer vício. Devidamente fundamentada a deliberação do CSMPF em diversos critérios institucionais (interiorização, expansão e reposição, esta somente nas capitais mais carentes) que culminaram na escolha de unidades de provimento prioritário, mediante processo que contou com a ampla participação dos principais interessados, sobretudo dos procuradores-chefes nos estados.
4 - Improcedência do PCA.
ACÓRDÃO
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente o pedido consubstanciado no procedimento de controle administrativo.

TITO AMARAL
Relator

Pedido de Avocação Nº 0.00.000.001663/2011-11
RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro
REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
INTERESSADOS: Miguel Vieira da Silva
EMENTA PEDIDO DE AVOCAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. Envio dos autos originais de processo administrativo disciplinar ao Superior Tribunal de Justiça. Ausência de desfecho conclusivo. Omissão do Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em concluir sua atuação correcional, fosse esta pela aplicação ou não de penalidade disciplinar ao processado. Infringência das regras do regime disciplinar estabelecido pela Lei Orgânica do MP/MS (LC nº 72/94), no art. 203. Avocação de processo disciplinar autorizada pelo art. 74, §7º. Pedido de avocação julgado procedente.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente a avocação.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

ACÓRDÃO DE 21 DE MARÇO DE 2012

Recurso Interno em Reclamação Disciplinar 0.00.000.000381/2008-92
RELATOR: Conselheiro Alessandro Tramujas Assad
INTERESSADO: Fernando Alcântara de Figueiredo e Outro
REQUERIDO: Membro do Ministério Público Militar
EMENTA RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. Atos praticados nos autos de representação sob responsabilidade do MPM. Oitiva de testemunhas e Diligências relacionadas a Atividade-fim. Arbitrariedade na condução do procedimento pela representante do mpm não comprovada. NEGADO PROVIMENTO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer o presente Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 12 DE ABRIL DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001911/2010-34
RECLAMANTE: SIGILOSO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
Decisão: (…)
Pelas razões ora declinadas e ante a suficiente e escorreita atuação do órgão disciplinar originário, impõe-se o arquivamento da Reclamação Disciplinar, com fulcro no art. 74, §6º, do RICNMP.

Brasília/DF, 22 de março de 2012
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 561/570, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e 74, § 6º, do RICNMP.
Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.
Publique-se e,
Registre-se.

Brasília/DF, 12 de abril de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÕES DE 13 DE ABRIL DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000073/2012-43
RECLAMANTE: VERA LÚCIA GALVÃO ROMANO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Decisão: (…)
Diante do exposto, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento sumário da presente reclamação, por não configurarem os fatos narrados infração disciplinar, nos termos do art. 74, §2º do RICNMP.

Brasília, 30 de março de 2012

ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Acolho a manifestação de fls. 25/25-verso, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 13 de abril de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000846/2011-19
RECLAMANTE: MAURÍCIO PEREIRA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
Decisão: (…)
Por isso, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o indeferimento liminar da presente reclamação, com fundamento no art. 74, §1º do Regimento Interno.

Brasília, 2 de abril de 2012
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 29/29-verso, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, § 1º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 13 de abril de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001620/2011-27
RECLAMANTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Decisão: (…)
Ante o exposto, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar, por improcedência manifesta, com fundamento nos artigos 31, I e 74, §2º do RICNMP.

Brasília, 30 de março de 2012
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 42/43-verso, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 31, I, c/c 74, § 2º, todos do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e aos reclamados.

Publique-se,
Registre-se.

Brasília, 13 de abril de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 16 DE ABRIL DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001190/2011-43
RECLAMANTE: CLAUDIONEI NUNES NASCIMENTO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Decisão: (…)
Em corolário do exposto, oficio pelo arquivamento da presente reclamação disciplinar, nos termos do art. 74, §6º, do RICNMP, confirmando-se a decisão da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.
S.M.J.

Brasília/DF, 16 de abril de 2011
MARILDA HELENA DOS SANTOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 113/117, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 16 de abril de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 4 DE OUTUBRO DE 2011

Às nove horas e trinta minutos do dia quatro de outubro de dois mil e onze, no Plenário, iniciou-se a Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a presença dos Conselheiros Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, Hugo Gueiros Bernardes Filho (suplente da Conselheira Sandra Cureau), Maria Caetana Cintra Santos, Alcides Martins, Rodrigo Janot Monteiro de Barros (até o item 22), João Francisco Sobrinho, Aurélio Virgílio Veiga Rios, José Flaubert Machado Araújo e Raquel Elias Ferreira Dodge sob a presidência do Procurador-Geral da República, Doutor Roberto Monteiro Gurgel Santos. Presente, também, o Senhor Corregedor-Geral do MPF Eugênio José Guilherme de Aragão, o Secretário de Concurso Luiz Fernando Bezerra Viana, a Procuradora da República Ana Paula Mantovani Siqueira e o Procurador da República Walmor Alves Moreira. Inicialmente, o Senhor Presidente cumprimentou o Conselheiro Hugo Gueiros Bernardes Filho que, pela primeira vez, participa de sessão do Conselho Superior em substituição à Conselheira Sandra Cureau. Foram objeto de deliberação: 2) Processo CSMPF nº 1.00.001.000144/2011-61. Interessado: Dr. Bruno Freire de Carvalho Calabrich. Assunto: Afastamento. Relator: Cons. José Flaubert Machado Araújo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, II, da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução CSMPF nº 50, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para participar, como palestrante, do "I Seminário de Direito Público - O Sistema Penal Total", a ser realizado na cidade de Manaus, Amazonas, no dia 20 de outubro de 2011. 3) Processo CSMPF nº 1.00.001.000138/2011-12. Interessada: Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR. Assunto: Afastamento dos membros do MPF integrantes ANPR no dia 22.9.2011. Relatora: Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 516/2011, aos Procuradores Regionais da República José Ricardo Meirelles e Roberto Luís Oppermann Thomé e dos Procuradores da República Alan Rogério Mansur Silva, Caroline Maciel da Costa, Gustavo Magno Goskes Briggs de Albuquerque, José Robalinho Cavalcanti, Tranvanvan da Silva Feitosa e Zani Cajueiro Tobias de Souza, para participarem da 4ª Reunião Ordinária da Diretoria do Colégio de Delegados da Associação Nacional dos Procuradores da República, realizada na cidade de Brasília, no dia 22 de setembro de 2011. 4) Processo CSMPF nº 1.00.001.000139/2011-59. Interessada: Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR. Assunto: Afastamento dos membros do MPF integrantes da ANPR no dia 21.9.2011). Relator: Cons. João Francisco Sobrinho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida pela Procuradora-Geral da República em exercício, por meio da Portaria PGR nº 517/2011, aos Procuradores Regionais da República José Ricardo Meirelles e Roberto Luís Oppermann Thomé e dos Procuradores da República Alan Rogério Mansur Silva, Alessandro José Fernandes de Oliveira, Bruno Araújo Soares Valente, Carlos Humberto Prola Júnior, Carlos Vinícius Cabeleira, Carolina Bonfadini de Sá, Caroline Maciel da Costa, Daniel de Resende Salgado, Daniel Ricken, Danilo Pinheiro Dias, Edmilson da Costa Barreiros Júnior, Fábio Holanda Albuquerque, Gustavo Magno Goskes Briggs de Albuquerque, Gustavo Nogami, Helder Magno da Silva, José Robalinho Cavalcanti, Lívia Nascimento Tinoco, Márcio Barra Lima, Marco Aurélio Alves Adão, Marcos Antônio da Silva Costa, Marcos José Gomes Correa, Ricardo Gralha Massia, Rodrigo Telles de Souza, Tranvanvan da Silva Feitosa, Yordan Moreira Delgado e Zani Cajueiro Tobias de Souza, para comparecerem ao "Dia de Mobilização pela Valorização da Magistratura e do Ministério Público", realizado na cidade de Brasília, no dia 21 de setembro de 2011. 5) Processo CSMPF nº 1.00.001.000005/2011-38. Interessado: Dr. Ivan Cláudio Marx. Assunto: Afastamento. Certificado de conclusão. Relator: Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Decisão: O Conselho, à unanimidade, tomou ciência do relatório final, do certificado de conclusão, demonstrativo de notas e do diploma de postítulo, referente ao curso "Derechos Humanos y Processos de Democratizacion", realizado na Faculdad de Derecho de la Universidad de Chile, no período de 28.3 a 8.4 e de 18 a 22.7.2011. 6) Processo CSMPF nº 1.00.001.000054/2011-71. Interessado: Dr. Paulo Gomes Ferreira Filho. Assunto: Afastamento. Dissertação. Relator: Cons. José Flaubert Machado Araújo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 50, tomou ciência da versão provisória da dissertação de Mestrado em Direito, intitulada "O Controle do Terceiro Setor pelo Ministério Público e a tutela do cidadão cliente," referente ao curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 7) Processo CSMPF nº 1.00.001.000059/2011-01. Interessada: Dra. Elizabeth Mitiko Kobayashi. Assunto: Afastamento. Certificado de conclusão. Relatora: Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: O Conselho, à unanimidade, tomou ciência do certificado de participação da requerente no Programa International Visitor Leadership Program on "Criminal Justice Administration", realizado nos Estados Unidos da América, no período de 13 de junho a 1º de julho de 2011. 8) Processo CSMPF nº 1.00.001.000152/2011-16. Interessado: Dr. Harold Hoppe. Assunto: Afastamento. Relator: Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, I, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMPF nº 50, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, no período de 1º de janeiro a 5 de agosto de 2012, para frequentar o curso Máster em Direitos Humanos, Interculturalidade e Desenvolvimento, da Universidade Pablo de Olavide, a ser realizado na cidade de Sevilha, Espanha, no período de 6 de janeiro a 30 de junho de 2012. 9) Processo CSMPF nº 1.00.001.000147/2011-03. Interessado: Dr. Wellington Luís de Sousa Bonfim. Assunto:Afastamento. Relatora: Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, I, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMPF nº 50 e nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento, no período de 19 de outubro de 2011 a 5 de agosto de 2012, para frequentar o curso de Mestrado em Direito, área de especialização em Ciências Jurídico-Criminais, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal, no período de 24 de outubro de 2011 a 31 de julho de 2012 (presencial), computadas as férias regulamentares. 10) Processo CSMPF nº 1.00.001.000117/2011-99 (CGMPF nº 1.00.002.000030/2009-97). Relator: Cons. José Flaubert Machado Araújo. Decisão: Após o voto do Relator, pela instauração de processo administrativo disciplinar para apurar eventual responsabilidade do indiciado, nas condutas descritas no artigo 236, incisos IV e IX, e no artigo 239, V, "a", ambos da Lei Complementar nº 75/93, acompanhado da Conselheira Deborah Duprat, pediu vista a Conselheira Raquel Dodge. Aguardam os demais Conselheiros. Presente o Advogado Carlos Eduardo Bravo Cassales que proferiu sustentação oral. 11) Processo CSMPF nº 1.00.001.000150/2006-51. Interessada: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto: Indicação de representante do MPF junto ao Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública. Relator: Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente à indicação do Procurador Regional da República Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, lotado na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, para compor o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça. 12) Processo CSMPF nº 1.00.001.000082/2009-73. Interessado: Dr. Ivan Cláudio Marx. Assunto: Afastamento. Relator: Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 50 e nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento, para elaboração da tese de Doutorado em Direito, intitulada "Ciências Juridicas y Sociales" da Universidad Museo Argentino, nos períodos de 16 a 22 de novembro de 2011 e 28 de novembro a 15 de dezembro de 2011. 13) Processo CSMPF nº 1.00.001.000008/2010-91. Interessado: Dr. Pedro Antônio Roso. Assunto: Embargos de declaração - Deliberação do CSMPF na 6º Sessão Ordinária/2011. Relator: Cons. João Francisco Sobrinho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolheu, parcialmente, os embargos e: a) Deferiu a suspensão do afastamento nos períodos de 17 a 24 de julho de 2011 e 1 e 2 de agosto de 2011 (trabalhados e atestados pela administração); b) Determinou que o requerente encaminhe relatório das atividades devidamente circunstanciado, mediante ofício, para exame do Conselho Superior do MPF, conforme previsto na Resolução CSMPF nº 50. c) Acolheu a proposta da Conselheira Maria Caetana Cintra Santos no sentido de que, nos casos de interrupção de afastamento, o membro deverá solicitar previamente a manifestação do Conselho Superior. 14) 26º Concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público Federal. Projeto de resolução. O Senhor Presidente comunicou que, tendo em vista que na última sessão o Conselho deliberou pela realização imediata do 26º Concurso, independentemente da conclusão do 25º, e que seriam feitas pequenas alterações nas disciplinas do programa, foi constituída comissão, sob a presidência do Conselheiro Rodrigo Janot, para revisão do programa. O Conselheiro Rodrigo Janot e o Procurador Regional da República Luiz Fernando Bezerra Viana, Secretário de Concurso, fizeram uma explanação acerca das alterações. O Conselheiro Hugo Gueiros Bernardes Filho também propôs alterações pontuais nas regras do concurso, as quais foram acolhidas (art. 70. § 2º e art 35, §1º). Após discussão acerca do assunto, o Conselho: a) por maioria, aprovou a redação final do projeto de resolução, apresentado pelo Conselheiro Rodrigo Janot, Relator designado, vencido do Conselheiro Hugo Gueiros Bernardes Filho quanto à inclusão, no programa, do tópico "Proteção Internacional dos Direitos Humanos", uma vez que o Direito Internacional já está contemplado em outro tópico e a matéria pode ser para lá deslocada. Será editada e publicada a Resolução CSMPF nº 116. b) à unanimidade, aprovou as seguintes designações para a composição da Comissão de Concurso: Membros titulares: Subprocuradora-Geral da República Sandra Verônica Cureau. Subprocuradora-Geral Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Jurista. Membros suplentes: Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Subprocurador-Geral da República Eugênio José Guilherme de Aragão. Procuradora Regional da República Silvana Batini Cesar Góis. Procurador Regional da República Vitor Hugo Gomes da Cunha. Procurador Regional da República Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. c) à unanimidade, designou o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, o Procurador Regional da República Blal Yassine Dalloul, o Procurador da República Cláudio Drewes José de Siqueira e os Doutores Eduardo Henrique Baeta, Bruno Andrade Jess e Adriana Ferreira de Araújo Litvin (Analistas de Saúde), para comporem a Comissão Especial de Avaliação do 26º Concurso Público para ingresso na carreira do Ministério Público Federal, sob a presidência do primeiro. 15) Processo CSMPF nº 1.00.001.000141/2005-80. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procurador Regional para substituição de Subprocurador-Geral da República. Decisão: O Conselho, à unanimidade, ouvidos previamente os Procuradores-Chefes quanto a repercussão das designações nos trabalhos das respectivas Unidades: a) aprovou a designação do Procurador Regional da República Franklin Rodrigues da Costa, lotado na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, para exercer, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, inclusive a de atuação no Superior Tribunal de Justiça, em virtude da vacância, por motivo de aposentadoria do cargo do Subprocurador-Geral da República Ricardo Santos Portugal,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

no período de 10 a 28 de outubro de 2011; b) aprovou a designação do Procurador Regional da República Mário Ferreira Leite, lotado na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, para exercer, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, inclusive a de atuação no Superior Tribunal de Justiça, em virtude do afastamento da Subprocuradora-Geral da República Maria Eliane Menezes de Farias, no período de 10 a 28 de outubro de 2011; c) aprovou a designação da Procuradora Regional da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, lotada na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, para exercer, em substituição, as funções de Subprocuradora-Geral da República, inclusive a de atuação no Superior Tribunal de Justiça, em virtude da vacância, por motivo de aposentadoria do cargo do Subprocurador-Geral da República Francisco Dias Teixeira, no período de 10 a 28 de outubro de 2011; d) aprovou a designação da Procuradora Regional da República Maria Silvia de Meira Luedemann, lotada na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, para exercer, em substituição, as funções de Subprocuradora-Geral da República, inclusive a de atuação no Superior Tribunal de Justiça, em virtude da vacância, por motivo de aposentadoria do cargo do Subprocurador-Geral da República Antônio Augusto César, no período de 10 a 28 de outubro de 2011. Os Membros convocados utilizarão a estrutura dos gabinetes dos Subprocuradores-Gerais da República afastados, que serão comunicados para a adoção das providências que entenderem necessárias. 16) Corregedor-Geral do MPF. O Senhor Presidente manifestou sua satisfação e alegria com a presença do Subprocurador-Geral da República Eugênio José Guilherme de Aragão, Corregedor-Geral do MPF que, após grandes contribuições como integrante do Conselho Superior do MPF, estará presente às sessões como Colegiado, na condição de Corregedor-Geral. Todos os Conselheiros aderiram. 17) Processo CSMPF nº 1.00.001.000076/2010-91. Interessada: Procuradoria da República no Distrito Federal. Assunto: Repartição de atribuições entre os membros da PR/DF. Resolução CSMPF nº 104. Relatora: Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão:O Conselho, à unanimidade, sobrestou a apreciação da Resolução PRDF n° 20/2010 até que se conclua a revisão da Resolução CSMPF nº 104 e o encaminhamento de dados referentes à PR/DF pela Corregedoria Geral do MPF. Presente a Procuradora-Chefe da PR/DF Ana Paula Mantovani Siqueira que se manifestou. 18) Processo CSMPF nº 1.00.001.000129/2011-13 (CGMPF n° 1.00.002.000018/2011-05). Relatora: Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 251, § 2º, II da LC nº 75/93 e nos termos do voto da Conselheira Relatora, determinou o arquivamento do feito. 19) Processo CSMPF nº 1.00.001.000137/2011-60. Interessado: Sr. João Raphael Lima. Assunto: Recurso. Resultado da prova objetiva (questão nº 78/Direito Civil) do 25º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador da República. Relator: Cons. José Flaubert Machado Araújo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do recurso, tendo em vista à ausência de previsão legal de competência do Conselho Superior para anular questões ou revisar as decisões da comissão examinadora de concurso público. 20) O Conselheiro José Flaubert Machado Araújo solicitou registro em ata da seguinte manifestação: "Senhor Procurador-Geral da República, peço a Vossa Excelência que determine o registro em ata dos seguintes fatos. Terça-feira, dia 20 de setembro, por volta das 18h30, quando saía desta Procuradoria Geral da República, fui informado por um colega Subprocurador Geral da República de que meu nome estava na rede de comunicação eletrônica deste órgão, por conta de um parecer que eu teria dado em HC [é o HC 160646], opinando pela concessão da ordem, ao entendimento de que os membros do Ministério Público não poderiam requisitar diretamente às repartições fiscais a quebra de sigilo fiscal, tendo em vista que representar ao Judiciário. Ouvi a notícia e segui em direção a minha casa. No dia seguinte, por volta das 12h30, recebi em meu celular funcional uma ligação da Subprocuradora Geral da República Déborah Duprat, dizendo-se no exercício do cargo de Procurador-Geral, em razão de viagem de Vossa Excelência para o Chile e, segundo ela, atendendo a pedido de colegas com atuação na área criminal, consultou-me se haveria alguma objeção de minha parte a que um colega entrasse no processo de HC antes referido, para interpor recurso contra a decisão tomada pelo STJ, no mesmo sentido do meu parecer. Disse, de imediato, que não concordava e ela, então, disse que eu esquecesse o assunto. No mesmo dia 21 de setembro, constatei que a Procuradora Regional da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, PRR3ª, e mais alguns Procuradores da República utilizando da rede deste órgão, proferiram críticas ao meu posicionamento. Na quinta-feira, dia 22 de setembro, ao me encontrar no restaurante desta PGR com as Subprocuradoras Gerais da República Célia Regina Souza Delgado e Lindôra Maria Araújo, ambas coordenadoras da CRIP, elas me informaram que a Subprocuradora-Geral da República Raquel Dodge havia ligado para a Coordenadora Célia Regina Souza Delgado para saber sobre a tramitação de um requerimento de anulação da distribuição do processo de HC em que eu havia tomado ciência. O pleito de anulação estaria fundamentado na existência de prevenção. Informo que não havia prevenção, porque não se encontravam presentes nenhum de seus requisitos. Em razão disso, principalmente, deste último fato, não poderia silenciar, dado sua gravidade, que afeta toda a Instituição e, em consequência, a própria sociedade. [porque autonomia não é em benefício exclusivo de titular, é em benefício da sociedade para não se ver perseguido.] A Constituição Federal garante a todos os membros autonomia funcional. A Lei Complementar 75/1993 estrutura a carreira em três níveis estanques de funções, não podendo o de uma categoria exercer a função de outro, salvo autorização expressa deste Conselho. A garantia constitucional de autonomia do membro do Ministério Público não sofre qualquer exceção. Nem mesmo o Procurador-Geral da República, no exercício da função prevista no art. 28 do CPP, discordando do pedido de arquivamento de um inquérito policial, pode determinar ao membro que formulou o arquivamento que ofereça a denúncia. Nem mesmo uma Câmara de Coordenação e Revisão, órgão colegiado, pode determinar ao membro que faça de forma diferente do que entende ser o melhor direito, seja em matéria penal ou em qualquer outra. Acho essa situação gravíssima, porque ficam os colegas Procuradores da República principalmente Regionais querendo impor a um Subprocurador-Geral da República. Fico pensando se um Subprocurador-Geral da República que tem conhecimento jurídico amplo, senão não estaria aqui, que tem condições de se defender inclusive de usar os instrumentos jurídicos que estão disponíveis sofre esse tipo de ataque, agora imagino como fica o cidadão comum frente ao órgão com poder de requisitar a quebra de sigilo fiscal. O evento registra a gravidade e esse Conselho vai ter que enfrentar isso. O colega Janot está com processo em que se está criando uma espécie de revisor que simplesmente elimina o promotor natural. Quer dizer, o negócio está se agravando, por isso estou fazendo esse registro. Fala-se na rede, quero fazer o registro, porque nós temos em torno de 1000 membros e quantos foram para a rede? 3 ou 4 pessoas, acho que não chegam a 10, isso demonstrou que os outros estão conscientes que não se deve proceder dessa maneira. Fala-se na rede até de alinhamento, que alinhamento? O meu não tem que se alinhar coisa nenhuma, acho completamente factivo a discussão, o convencimento, agora em um caso desse que saiu no meio dos meus pareceres em decidir lá que está se derrubando uma jurisprudência conseguida com dificuldade. Não sei de onde, porque o Supremo não tem jurisprudência favorável, a menos que minha assessoria tenha falhado. A jurisprudência no Supremo é no sentido que opinei. E fora esse negócio, considero até irrelevante o que opinei. Acho que qualquer que fosse o resultado, mas no caso todas as decisões que consultei no Supremo, são naquele sentido chegando ao extremo de mesmo uma requisição judicial o Supremo ter conseguido HC para determinar que quem requisitou identifique de quem é, em qual período, não preciso dizer mais nada. Deborah Duprat - Parece que foi um assunto que ficou na informalidade e que houve apenas ataques pela rede. Queria deixar claro que houve uma provocação formal por parte da Dra. Luiza Cristina que, por sua vez, foi provocada pelo Procurador da República André Lasmar. E fala-se em favor de ambos que em nenhum momento eles pretenderam ou insinuaram que deveria ser ofendido o princípio da independência funcional em relação ao Dr. Flaubert. O que eles me perguntaram é que se não haveria estratégias na Subprocuradoria para também fazer valer o princípio da unidade. Isso me levou a ligar para o Dr. Flaubert, como não temos na verdade estratégia alguma, em pensar se ele concordaria com a possibilidade que algum outro Subprocurador fizesse um recurso naqueles autos em que deu o parecer. Ele disse que não, então dei o assunto por encerrado. Além de estar de fato como Procuradora-Geral da República em exercício, me foi informado que essa questão partiu de uma iniciativa de Vossa Excelência junto com o Advogado-Geral da União, em que houve um provimento da Advocacia Geral da União por provocação de Vossa Excelência no sentido de que era possível a Receita Federal disponibilizar dados fiscais, não sei de que qualidade, diretamente ao Ministério Público querendo valer, portanto, essa prerrogativa conseguida talvez com algum sacrifício. Foi apenas isso. Quero só acrescentar também, não pretende-se atingir de alguma maneira a independência funcional do colega Flaubert. Raquel Dodge - Recebi por escrito da Procuradora Luiza Cristina e do Procurador André Lasmar uma correspondência assinada que foi dirigida a mim na condição de Coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e também autora de um requerimento ao Conselho Superior, ao tempo em que estava exercendo uma atribuição como membro do GT de Planejamento Estratégico da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Apresentamos ao Conselho Superior a ideia de formar o Núcleo Criminal apoiando o projeto que, se não me engano, é do Dr. Rodrigo Janot e da Dra. Deborah Duprat. Os dois, na condição de promotores naturais desse caso, ele autor da ação penal e ela do recurso no TRF da 3ª Região, perguntaram se nesse caso concreto, segundo informações que haviam colhido da base de dados da Procuradoria, não teria havido um problema na distribuição, quebrando-se o vínculo com uma Subprocuradora-Geral da República que já havida dado parecer anterior em um HC de um dos acusados na mesma ação penal. Me dirigi à CRIP solicitando da Coordenadora se ela dispunha de meios de fazer essa verificação. O que ela fez, e me parece que a conclusão é exatamente no sentido do mencionado nesse ofício, de que uma Subprocuradora-Geral da República havia atuado no HC anterior de um corréu na mesma denúncia e a consequência era saber se esse fato vincularia essa Subprocuradora-Geral ao caso. Não sei o resultado final, porque as Coordenadoras da CRIP ficaram de emitir uma certidão a respeito disso, inclusive, verificando se na data da distribuição do 2º HC, aquela Subprocuradora-Geral inicialmente vinculada estava na Casa, apta a receber esse documento ou não. O fato é que, a esse episódio, somam-se alguns outros e reclama realmente a atuação do Conselho Superior no sentido ou da criação de um órgão ou de algum modo fazer observar esses vínculos na distribuição no âmbito da Procuradoria Geral da República, o que tem sido reclamado por vários colegas em vários momentos em que esses vínculos não são absolutamente observados. E reclamam também uma reflexão do Conselho no sentido de conciliar a independência funcional com o principio da unidade institucional, que ambos são princípios importantes e de mesma estatura constitucional e que precisam ser conciliados no âmbito da Procuradoria Geral da República. A minha participação nesse episódio, foi exatamente no sentido ver se a CRIP teria condições de verificar concretamente se aquilo que era reclamado na petição que foi a mim dirigida era procedente. Hugo Gueiros - Agora a opinião de alguém que não esteve diretamente envolvido no problema. Ouvi as ponderações de todos, aproveito a oportunidade para dizer algumas coisas sobre um assunto bem conhecido. A Doutora Deborah e a Doutora Raquel mencionaram o promotor natural, não sei se é entendimento pacífico neste Conselho. Entendo que o promotor natural quando, se trata de processo em tribunal, é o colega incumbido do processo no tribunal. Quer dizer, não podemos fazer uma regressão para considerar o promotor da instância anterior. Até reconheço a legitimidade dos colegas regionais para pleitearem em prol do que lhes parece interesse público. Quando um processo nos é distribuído, não somos os membros do Ministério Público Federal incumbidos do processo. Temos que ver o seguinte: há muita coisa a ser aperfeiçoada na distribuição e isso independe até de manifestação do Conselho, como essas vinculações, essas prevenções, etc. Acho que apenas temos que ter o cuidado, onde entra o promotor natural, a independência funcional, quando a gente quer consertar a distribuição caso a caso. Estou de acordo com a proposta de fazermos uma revisão dos procedimentos da distribuição. Todos nós nos queixamos, até eu que sou novo já tive esse problema, são essas as observações. 21) Processo CSMPF nº 1.00.001.000153/2010-71. Interessada: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Assunto: Regimento Interno do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Inclusão da PFDC no CIMPF. Anteprojeto de Resolução nº 30. Relator: Cons. José Flaubert Machado Araújo. Decisão: O Relator retificou o voto proferido na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 6.9.2011, para acolher as sugestões apresentadas pelos Conselheiros. A Conselheira Deborah Duprat acompanhou o Relator. A redação final será apresentada na próxima sessão. 22) Processo CSMPF nº 1.00.001.000116/2011-44. Interessados: Ministério Público Federal/PRR 3ª Região. Assunto: Redação final/alteração da Resolução CSMPF nº 81 que trata da convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República. Relator: Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Prosseguindo na deliberação do dia 6.9.2011, o Conselho, à unanimidade, aprovou a redação final do projeto de resolução apresentado pelo Relator. Será editada e publicada resolução. 23) Processo CSMPF nº 1.00.001.000130/2011-48. Interessado: Dr. Thiago Ferreira de Oliveira. Assunto: Afastamento. Relator: Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no artigo 204, I, da LC nº 75/93 e na Resolução CSMPF nº 50, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para participar do Curso de Especialização "Globalização, Justiça e Segurança Humana", promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União, em Brasília, nos períodos de 29.8 a 2.9.2011, 26 a 30.3.2012 e 20 a 24.8.2012 (presencial). 24) Processo CSMPF nº 1.00.001.000082/2011-98. Interessada: Procuradoria da República no Estado de Rondônia. Assunto: Repartição de atribuições entre os membros. Resolução CSMPF nº 104. Relator: Cons. José Flaubert Machado Araújo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104, homologou a Portaria nº 59, de 13.7.2011, da PR/RO. 25) Processo CSMPF nº 1.00.001.000093/2011-78. Interessada: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Assunto: Regimento Interno da 6ª CCR. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 29. Relator: Cons. José Flaubert Machado Araújo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, aprovou a proposta de Regimento Interno da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Será editada Resolução. 26) Processo CSMPF nº 1.00.001.000009/2011-16. Interessada: Corregedoria Geral do Ministério Público Federal. Assunto: Inclusão das Câmaras de Coordenação e Revisão no Calendário Geral de Correições para o biênio 2010-2011, nos termos do art. 12 da Resolução CSMPF nº 100, de 3.11.2009. Relator: Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, aprovou a inclusão de correições no âmbito das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. 27) Processo CSMPF nº 1.00.001.000140/2010-01. Interessado: Sr. Anildo Fábio de Araújo. Assunto: Recurso/Decisão de arquivamento do Procedimento Preliminar CGMPF nº 1.00.002.000018/2008-00. Relatora: Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deliberou pelo não provimento do recurso e manteve a decisão de arquivamento da Corregedoria Geral do Ministério Público Federal. 28) Processo CSMPF nº 1.00.001.000153/2011-52. Interessada: 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto: Indicação de representante do Ministério Público Federal para compor Grupo de Trabalho a ser criado para otimizar a gestão do Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e do Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR. Relator: Cons. João Francisco Sobrinho. Decisão: Após o voto do Relator, favorável à indicação dos Procuradores Regionais da República Franklin Rodrigues da Costa e Marcus Vinícius Aguiar Macedo, como titular e suplente, respectivamente, pediu vista, antecipadamente, o Conselheiro Aurélio Rios. Aguardam os demais. 29) Processo CSMPF nº 1.00.001.000096/2011-10. Interessada: Corregedoria Geral do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral e Espelho de Relatório Global da Correição Ordinária realizada na PR/Minas Gerais e nas Procuradorias da República nos municípios vinculados. Relator: Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 100, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Rodrigo Janot. 30) Processo CSMPF nº 1.00.001.000103/2011-75. Interessada: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto: Alteração do art. 2° da Resolução CSMPF n° 76. "6ª Câmara - comunidades indígenas e minorias" para "6ª Câmara - população indígenas e comunidades tradicionais". Relator: Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, aprovou a alteração da denominação da 6ª CCR para "6ª Câmara de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. 31) Processo CSMPF nº 1.00.001.000131/2011-92. Interessada: Corregedoria Geral do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral revisado e Espelho de Relatório Global da Correição Ordinária realizada na PR/Goiás e nas Procuradorias da República dos municípios vinculados. Relatora: Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 100, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. 32) Processo CSMPF nº 1.00.001.000140/2011-83. Interessada: Corregedoria Geral do Ministério Público Federal. Assunto:Relatório Geral revisado e Espelho de Relatório Global da Correição Ordinária rea-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

lizada na PR/Mato Grosso do Sul e nas Procuradorias da República nos municípios vinculados. Relatora: Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 100, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. 33) Processo CSMPF nº 1.00.001.000149/2011-94. Interessada: Corregedoria Geral do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral e Espelho do Relatório Global da Correição Ordinária realizada na PR/Rondônia e na Procuradoria da República do município vinculado. Relatora: Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 100, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. 34) Processo CSMPF nº 1.00.001.000136/2011-15. Interessado: Dr. Carlos Vinícius Soares Cabeleira. Assunto: Afastamento para permanecer na função de capacitador no âmbito do Projeto de Cooperação na Área de Justiça em Benefício do Timor-Leste, por mais um ano, a partir de 1º.9.2011. Relator: Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou desfavoravelmente ao pedido. 35) Eleição CNMP - O Conselho, à unanimidade, referendou a Portaria n° 519, 23 de setembro de 2011, que instituiu a Comissão Eleitoral e Apuradora integrada pelos Subprocuradores-Gerais da República Antônio Carlos Pessoa Lins, Brasilino Pereira dos Santos e Darcy Santana Vitobello destinada à escolha dos integrantes da lista tríplice para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público, sob a presidência do primeiro. 36) Comunicações do Senhor Presidente: a) Ofício nº 828/2011-4ª CCR encaminhado pelo Subprocurador-Geral da República Mario José Gisi, Coordenador da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, que trata da moção aprovada em plenária durante o IX Encontro Nacional da 4ª CCR, sugerindo ao Procurador-Geral da República e ao Presidente do CSMPF a realização de "mutirão" na região norte do país, face à incongruência entre a grande demanda ambiental e insuficiência de Procuradores lotados nesses estados, especialmente no Amazonas. b) Relatório de Gestão Administrativa 2007-2011 encaminhado pelo então Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina Carlos Augusto de Amorim Dutra, para ciência e encaminhamento à Biblioteca. A sessão foi encerrada às treze horas e vinte minutos, da qual eu, Norma Correia Soares, Secretária Executiva, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelos Conselheiros presentes.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

RODRIGO JANOTMONTEIRO DE BARROS

ALCIDES MARTINS

JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 8, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na cidade de Uruguaiana/RS, pelo Procurador da República signatário, nos autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.011.000303/2011-91;

CONSIDERANDO o ofício nº 1845/2011 - 14ª PR, da 14ª Procuradoria Regional do Estado do Rio Grande do Sul, que noticia a carência de cursos de Direito (Ciências Jurídicas) na cidade de Uruguaiana/RS e solicita a colaborações deste MPF na busca de alternativas para o problema;

CONSIDERANDO que o único curso superior de Direito da cidade de Uruguaiana está em processo de extinção desde o primeiro semestre de 2010, conforme o Ato de Deliberação 1/2009, da faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica/Uruguaiana;

CONSIDERANDO que neste município estão sediados diversos órgãos públicos ligados à área jurídica que disponibilizam vagas de estágio de nível superior incompleto para alunos de graduação em Direito;

CONSIDERANDO a importância da disponibilização de um curso de Direito no município de Uruguaiana;

CONSIDERANDO as tratativas da Universidade da Região da Campanha - URCAMP, junto ao Ministério da Educação - MEC, para a instalação de campus neste município;

DETERMINO a conversão deste Procedimento Administrativo Cível em Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: "Extinção de curso de Direito em Uruguaiana/RS. Tratativas para formação de novo campus."

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autuação e registro desta Portaria;

b) Encaminhamento, via mensagem eletrônica, de cópia deste ato à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, para ciência e publicação, procedendo-se à juntada da comprovação de envio do documento;

IVAN CLÁUDIO MARX

PORTARIA Nº 49, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000049/2012-70 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

EMENTA: Representação oriunda da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte de Niterói e Maricá - Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - a partir de reclamação judicial por meio da Sra. Vera Esperança da Silva. Reclamação sobre possível modificação de contrato pela empresa Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. Transferência, em tese, de todos os serviços ambulatoriais para a empresa SEMIC. Informações, em tese, não prestadas pela Agência Nacional de Saúde. Possível lesão aos consumidores pela inércia.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte de Niterói e Maricá - Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II , da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 50, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000030/2012-23 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: Denúncia Pública em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por possível utilização irregular, em tese, de mão de obra terceirizada.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

AUTORA DA REPRESENTAÇÃO: Fabiana Carneiro de Meneses

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II , da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 51, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000044/2012-47em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Compromissários: Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN/RJ e Fundação Euclides da Cunha - FEC. Ação Civil Pública nº 0001433-81.2011.4.02.5102 da 4ª Vara Federal de Niterói. Edital nº 001/2010. Concurso público. Vagas para Agente Administrativo. Fiscalização do cumprimento das obrigações.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELO FATO INVESTIGADO: Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN/RJ e Fundação Euclides da Cunha - FEC

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II , da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 52, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000053/2012-38 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: Inquérito Civil instaurado no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Declínio de atribuição. Apurar o funcionamento das obras sociais desenvolvidas na área de saúde pelas instituições sociais existentes no município de Niterói. Hospital Universitário Antônio Pedro - HUAP.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Hospital Universitário Antônio Pedro - HUAP

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Estadual

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II , da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 53, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000034/2012-10 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: Denúncia de possível discriminação contra a mulher cometida, em tese, por meio de site da Rede Mundial de Computadores.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Rafael Galvão

AUTORA DA REPRESENTAÇÃO: Anna Frank

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II , da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 55, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000241/2011-85 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: Representação informando que João Victor da Silva Dias, menor de 9 anos, está internado no Hospital Estadual Azevedo Lima, com diagnóstico de tumor cerebral, necessitando urgentemente de remoção para hospital especializado.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Hospital Estadual Azevedo Lima

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Marcilene Nery da Silva

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II , da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 56, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000227/2011-81 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: Representação contra o Instituto Nacional da Previdência Social. Reclamação sobre as dificuldades, em tese, para obtenção de aposentadoria por idade rural.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Instituto Nacional da Previdência Social

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Irene Lima de Oliveira

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II , da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 71, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar o não cumprimento pela Caixa Econômica Federal da Lei Estadual nº 4223/2003, mormente no que tange a demora excessiva em filas bancárias, e decorrente fiscalização quanto ao sistema de atendimento da CEF realizado através de agendamento prévio - fila virtual;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.0000430/2004-50 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 511, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000347/2012-08. Inquérito civil público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento administrativo nº 1.30.001.000347/2012-08 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de apurar as circunstâncias do falecimento do Sr. Márcio Ferreira Barcellos, tendo em vista que o mesmo, à época do óbito, fazia acompanhamento médico junto ao Hospital Federal do Andaraí para futura realização de cirurgia de próstata.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

2) Junte-se a declaração anexa.

3) Oficie-se ao Hospital Federal do Andaraí solicitando informações sobre as circunstâncias do falecimento do Sr. Márcio Ferreira Barcellos, esclarecendo as razões pelas quais teria ocorrido a demora na realização da consulta e do agendamento da cirurgia do paciente conforme minuta anexa.

4) À DITC para autuação.

Após, retornem os autos conclusos para análise.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 25, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000047/2010-71, instaurado com o fito de apurar falha no atendimento junto a Agência da Caixa Econômica Federal - CEF de São Mateus/ES no que diz respeito ao tempo de espera dos usuários, que estaria extrapolando o tempo de espera determinado pela Lei Orgânica nº 603/2007 em 20 (vinte) minutos em dias normais;

Considerando que todos os Municípios da competência desta Procuradoria da República juntaram ao dito procedimento as respectivas Leis Orgânicas com definição do tempo máximo de espera em filas de agências bancárias;

Considerando que restou configurado o desrespeito às normas de relação de consumo através de fiscalizações realizadas na Agência da CEF de São Mateus/ES onde foi fixada pena de multa à referida agência;

Considerando que diante destas informações foi encaminhada Recomendação nº 15/2011 - PRM/SAM/1ºOFÍCIO à CEF de São Mateus/ES e que foi expedido ofício nº 305/2012 - PRM/SAM/GAM/1º OFÍCIO à Superintendência Regional da CEF, cuja resposta ainda é aguardada por esta Procuradoria da República, carece de análise mais detalhada pelo Parquet federal, tendo em vista a grande quantidade de outros elementos colhidos;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000047/2010-71 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Atendimentos. Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, e Outros. Município de São Mateus/ES e outros. Cumprimento. Lei Municipal nº 603/2007. Espera. Fila. Limites. 20(vinte) minutos. Exceção: 30 (trinta) minutos;

b) Cientifique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a estagiária FLAYNA ZOTELLE BATISTA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Agência da Caixa Econômica Federal de São Mateus/ES;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, permaneçam os autos acautelados em Cartório para o aguardo das respostas pendentes.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA N° 26, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000031/2011-49, instaurado com o fito de apurar presença de terreno supostamente particular, inserido no chamado Loteamento de Balsa, que está situado em área de preservação permanente, dentro de faixa de marinha, no Distrito de Santa Cruz, localizado no Município de Aracruz/ES;

Considerando que consta no dito procedimento, cópia de Parecer técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aracruz/ES, onde o referido local é identificado como área de preservação permanente, de acordo com Resolução CONAMA nº 302/2002;

Considerando que foi encaminhado pelo Cartório do 1º Ofício de Aracruz/ES, a informação de que o referido terreno de marinha está registrado em nome da Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, da mesma forma a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aracruz/ES acrescentou que foi movida Ação Civil Pública em face da mencionada municipalidade requerendo a abstenção de qualquer legalização e manutenção de tal loteamento;

Considerando que diante destas informações foi reiterado o ofício nº 423/2012-PRM/SAM/GAB/1ºOFÍCIO, ao Cartório do 1º Ofício de Aracruz/ES, cuja resposta ainda é aguardada por esta Procuradoria da República, e que carece de análise mais detalhada pelo Parquet federal, tendo em vista a grande quantidade de outros elementos colhidos;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000031/2011-49 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar a presença de terreno, supostamente particular, inserido no chamado loteamento de Balsa, em área de preservação permanente, dentro da faixa de marinha, no Distrito de Santa Cruz. Município de Aracruz/ES;

b) Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo o servidor FABIANO DEMO ARAÚJO para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Prefeitura Municipal de Aracruz/ES e União;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, permaneçam os autos acautelados em Cartório para a o aguardo das respostas pendentes.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA N° 27, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000018/2007-11, instaurado com o fito de apurar irregularidades no Município de Aracruz/ES, em programas que utilizam verbas públicas federais, relacionados aos Ministérios da Integração Nacional, das cidades, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Esporte;

Considerando que no dito procedimento, consta cópia de Relatório de Ação de Controle feito pela Secretaria Federal de Controle Interno no Município de Aracruz/ES;

Considerando que foi expedido o ofício nº 334/2012-PRM/SAM/GAB/LBA para a Controladoria Geral da União onde foi informado que foi dada prioridade a análise do processo relativo à Tomada de Contas Especial, instaurado pelo Ministério da Integração Nacional em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos transferidos a Prefeitura de Aracruz/ES;

Considerando que foi expedido ofício nº 333/2012-PRM/SAM/GAB/LBA à Agência da Caixa Econômica Federal em Aracruz/ES e que a resposta a ser encaminhada a esta Procuradoria da República carecerá de análise mais detalhada pelo Parquet federal tendo em vista a grande quantidade de outros elementos colhidos;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000018/2007-11 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apuração de irregularidades no Município de Aracruz/ES, em programas que utilizam verbas públicas federais, relacionados aos Ministérios da Integração Nacional (programa de construção e recuperação de obras de infra-estrutura hídrica e ações emergenciais), das Cidades (programa morar morar/melhoria das condições de habitação), do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (programa ações comunitárias para populações carentes) e do Esporte (programa de implantação de infra-estrutura esportiva em comunidades carentes);

b) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a estagiária FLAYNA ZOTELLE BATISTA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Prefeitura Municipal de Aracruz/ES;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, permaneçam os autos acautelados em Cartório para a o aguardo das respostas pendentes.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA N° 28, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000062/2009-85, instaurado com o fito de apurar construções supostamente ilegais de banheiros e quiosques na Praia de Barra Seca, no município de Linhares/ES;

Considerando que na referida localidade está situada uma Praia de Naturismo e que foi feito pedido pela Congregação Naturista do Estado do Espírito Santo - NATES para a construção de abrigos para os frequentadores da praia;

Considerando que no dito procedimento, consta cópia de documento encaminhado pela Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo informando que foi disponibilizada verba federal para demolição de ocupações irregulares nas áreas da União no Estado do Espírito Santo;

Considerando que foi informado pela Superintendência do Patrimônio da União no Espírito Santo que o referido órgão irá realizar vistoria no mês de março, na Localidade de Barra Seca, em Linhares/ES e que diante de tal informação determinou-se o sobrestamento do feito por 30 dias e que a resposta a ser encaminhada a esta Procuradoria da República carecerá de análise mais detalhada pelo Parquet federal, tendo em vista a grande quantidade de outros elementos colhidos;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000062/2009-85 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar construções (banheiros, quiosques) supostamente ilegais, na praia de Barra Seca, no Município de Linhares/ES;

b) Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo o servidor FABIANO DEMO ARAÚJO para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: União, Prefeitura Municipal de Linhares/ES e Congregação Naturista do Estado do Espírito Santo- NATES;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências permaneçam os autos acautelados em Cartório aguardando o decurso de prazo do sobrestamento.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA N° 30, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000021/2009-99, instaurado com o fito de apurar o cumprimento da Lei nº 10.098/2000, bem como estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e outras providências em rodoviárias dos municípios pertencentes à circunscrição desta Procuradoria da República;

Considerando que constam no dito procedimento, relatórios fotográficos encaminhados pelas Prefeituras dos municípios pertencentes a esta circunscrição e informações a respeito dos responsáveis pelos respectivos terminais rodoviários;

Considerando que diante de tais informações foi reiterado o ofício nº 988/2011-PRM/SAM/GAB/1ºOFÍCIO à Secretaria Municipal de Administração de Aracruz/ES para que complementasse informações a respeito da promoção das adequações necessárias no terminal rodoviário, adequando-o com sanitários adaptados a deficientes físicos, cuja resposta ainda é aguardada por esta Procuradoria da República, e que carece de análise mais detalhada pelo Parquet federal, tendo em vista a grande quantidade de outros elementos colhidos;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000021/2009-9 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar o cumprimento da Lei nº 10.098/2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Rodoviárias. Municípios pertencentes à circunscrição da PRM/SAM;

b) Cientifique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC do MPF da presente Portaria;

c) Designo o servidor ERALDO BARONI JÚNIOR para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Prefeituras Municipais de Aracruz, Ibiraçu, João Neiva, Linhares, Rio Bananal, Sooretama, Jaguaré, Conceição da Barra, Pedro Canário, Pinheiros, Boa Esperança, Nova Venécia, Montanha, Ponto Belo e Vila Pavão;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, permaneçam os autos acautelados em Cartório para a o aguardo das respostas pendentes.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA N° 32, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000065/2010-52, instaurado com o fito de verificar o cumprimento das recomendações de autoria do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana- CDDPH, pelos Municípios de São Mateus/ES e Conceição da Barra/ES, no que se refere a alimentação adequada e saúde nas comunidades quilombolas;

Considerando que consta no dito procedimento, relatório confeccionado pelo CDDPH contendo informações que comprovam a existência de violações ao Direito Humano à Alimentação Adequada nas comunidades quilombolas do Sapê do Norte, divididas entre os Municípios de Conceição da Barra/ES e São Mateus/ES;

Considerando que foram expedidos os ofícios nº 312/2012-PRM/SAM/GAB/1ºOFÍCIO e 1313/2012-PRM/SAM/GAB/1ºOFÍCIO, respectivamente às Secretarias Municipais de Educação de São Mateus/ES e de Conceição da Barra/ES, cujas respostas ainda são aguardadas por esta Procuradoria da República, e que carece de análise mais detalhada pelo Parquet federal, tendo em vista a grande quantidade de outros elementos colhidos;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000065/2010-52 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar o cumprimento, pelo Municípios São Mateus/ES e Conceição da Barra/ES, a respeito das recomendações de autoria do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH. Relatório. Alimentação adequada. Saúde. Comunidades Quilombolas;

b) Cientifique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC do MPF da presente Portaria;

c) Designo a estagiária FLAYNA ZOTELLE BATISTA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Prefeitura Municipal de São Mateus/ES, Prefeitura Municipal de Conceição da Barra/ES, União, Comunidades Quilombolas do Sapê do Norte e Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, permaneçam os autos acautelados em Cartório para a o aguardo das respostas pendentes.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA N° 33, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000081/2010-45, instaurado com o fito de apurar possíveis irregularidades em processo de desapropriação efetivado pela Prefeitura Municipal de Conceição da Barra com o intuito de construir "centro de excelência" sendo que tal projeto provavelmente adentraria em terrenos de marinha e áreas de preservação permanente;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando que consta no dito procedimento, cópia de Decreto nº 4.181de 18/12/2009, publicado do Diário Oficial e assinado pelo prefeito do Município de Conceição da Barra/ES, onde declara-se de utilidade pública para fins de desapropriação áreas localizadas no bairro Guaxindiba, e no Córrego do Meio, distrito do Braço do Rio, no mesmo município;

Considerando que foi encaminhada Recomendação nº 13/2011-PRM/SAM/1ºOFÍCIO à Prefeitura Municipal de Conceição da Barra/ES para que se abstenha de realizar qualquer intervenção nas áreas a serem utilizadas para instalação dos centros de excelência em educação, arte e esporte, bem como paralise imediatamente qualquer intervenção já em andamento;

Considerando que diante destas informações foram reiterados os ofícios nº 1024/2011-PRM/SAM/GAB/1ºOFÍCIO e 1025/2011-PRM/SAM/GAB/1ºOFÍCIO, respectivamente à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Espírito Santo e ao Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos-IEMA, cujas respostas ainda são aguardadas por esta Procuradoria da República, e que carece de análise mais detalhada pelo Parquet federal, tendo em vista a grande quantidade de outros elementos colhidos;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000081/2010-45 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar possível interesse público federal. Construção. Centros de excelência. Ginásio de Esportes. Escola. Teatro. Localização: Possíveis Terrenos de Marinha. Região da Guaxindiba, Conceição da Barra/ES;

b) Cientifique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo o servidor FABIANO DEMO ARAÚJO para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra/ES e União;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, permaneçam os autos acautelados em Cartório para a o aguardo das respostas pendentes.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA N° 34, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000039/2009-91 instaurado com o fito de acompanhar reforma do edifício sede da Agência da Previdência Social de São Mateus/ES, especialmente naquilo que diz respeito aos critérios básicos para acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

Considerando que consta no dito procedimento relatório encaminhado pelo Instituto nacional do Seguro Social- INSS contendo as especificações técnicas básicas relativas à acessibilidade a serem adotadas durante a reforma da mencionada agência;

Considerando que o prazo para término da construção foi prorrogado diversas vezes, e que o último Termo Aditivo ao contrato relativo à obra não foi efetivado;

Considerando que diante destas informações foi expedido ofício nº 236/2012 - PRM/SAM/GAM/1º OFÍCIO à Gerência Executiva do INSS, cuja resposta ainda é aguardada por esta Procuradoria da República, carece de análise mais detalhada pelo Parquet federal, tendo em vista a grande quantidade de outros elementos colhidos;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000039/2009-91 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Acompanhar reforma do edifício sede da Agência da Previdência Social em São Mateus/ES. Acessibilidade às pessoas portadoras da deficiências ou com mobilidade reduzida. Lei 10.098/00.

b) Cientifique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC do MPF da presente Portaria;

c) Designo a estagiária BEATRIZ BARROS DE OLIVEIRA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Agência da Previdência Social em São Mateus/ES;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, permaneçam os autos acautelados em Cartório para a o aguardo das respostas pendentes.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 37, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000120/2008-90, instaurado com o fito de apurar possíveis irregularidades na gestão de verbas repassadas pelo Ministério da Saúde ao Município de Jaguaré/ES, a fim de subsidiar o Programa de Saúde Familiar;

Considerando que no dito procedimento, consta Termo de Declaração com relato das diversas irregularidades, dentre elas o mau funcionamento de postos de saúde e falta de atuação dos profissionais constantes no Programa da Saúde da Família;

Considerando que foi realizada auditoria no Município de Jaguaré/ES e que o Serviço de Auditoria do Ministério da Saúde no Espírito Santo concluiu que cabe ao referido município ressarcir os cofres da União em relação aos valores repassados pelo Ministério da Saúde entre março e setembro de 2008;

Considerando que diante dos trabalhos de auditoria realizados pelo Departamento Nacional da Auditoria do Sistema Único da Saúde - DENASUS foi mantido o ressarcimento ao erário;

Considerando que foi expedido ofício nº 0424/2012 - PRM/SAM/GAB/1ºOFÍCIO à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS, requisitando informações atualizadas acerca das providências adotadas pelo FNS para o ressarcimento ao erário dos valores devidos pelo município de Jaguaré/ES, e que resposta é aguardada por esta Procuradoria da República, portanto carecerá de análise mais detalhada pelo Parquet federal tendo em vista a grande quantidade de outros elementos colhidos;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000120/2008-90 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar possíveis irregularidades na gestão de verbas repassadas pelo Ministério da Saúde ao município de Jaguaré/ES, a fim de subsidiar o Programa de Saúde Familiar;

b) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo o servidor ERALDO BARONI JÚNIOR para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: União, Fundo Nacional de Saúde e Prefeitura Municipal de Jaguaré/ES;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências permaneçam os autos acautelados em Cartório para o aguardo das respostas pendentes.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA N° 38, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000069/2011-11, instaurado com o fito de apurar possíveis deficiências no atendimento de cidadãos que buscam seguro-desemprego por parte da Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Mateus/ES;

Considerando que no dito procedimento, constam diversas representações com relatos de omissões e falhas nos serviços prestados pelo Ministério do Trabalho em São Mateus/ES, sobre questões a respeito de obtenção ou regularização do seguro-desemprego;

Considerando que foi expedido ofício nº 281/2012 - PRM/SAM/GAB/2ºOFÍCIO à Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Mateus/ES, requisitando informações sobre vários aspectos naquilo que diz respeito ao andamento dos trabalhos na mencionada agência e que em resposta ao mencionado ofício foi feito o pedido de dilação de prazo para que seja encaminhada resposta aguardada por esta Procuradoria da República, o que carecerá de análise mais detalhada pelo Parquet federal tendo em vista a grande quantidade de outros elementos colhidos;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000069/2011-11 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar possíveis deficiências no atendimento de cidadãos que buscam o seguro-desemprego por parte da Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Mateus/ES;

b) Cientifique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC do MPF da presente Portaria;

c) Designo a estagiária FLAYNA ZOTELLE BATISTA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Agência Regional do Trabalho e Emprego em São Mateus/ES;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências do Cartório, conclusos os autos para análise;

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 39, DE 30 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000067/2010-41, instaurado com o fito de acompanhar a regularização ambiental das rodovias federais pavimentadas anteriores à Resolução CONAMA nº 237/99, em observação à Portaria Interministerial MMA/MT nº 273/2004;

Considerando que no dito procedimento, consta cópia da Instrução Normativa nº 2, de 18 de março de 2009, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, onde são estabelecidos os procedimentos para o licenciamento ambiental para a regularização da malha rodoviária federal;

Considerando que foi expedido ofício nº 422/2012 - PRM/SAM/GAB/2ºOFÍCIO à Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA, requisitando informações atualizadas acerca do processo instaurado a partir do Requerimento de Licença de Operação da BR-101/ES, objetivando a regularização ambiental do mencionado empreendimento, especialmente no que tange à apresentação e análise dos estudos ambientais pertinentes, cuja resposta é aguardada por esta Procuradoria da República e carecerá de análise mais detalhada pelo Parquet federal tendo em vista a grande quantidade de outros elementos colhidos;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000067/2010-41 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Acompanhar a regularização ambiental das rodovias federais (BR-101) pavimentadas anteriores a Resolução CONAMA nº 237/99. Portaria Interministerial MMA/MT nº 273/2004;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

b) Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a estagiária FLAYNA ZOTELLE BATISTA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: União, Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, permaneçam os autos acautelados em Cartório para o aguardo das respostas pendentes;

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 7, DE 24 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando a incumbência constitucionalmente reservada ao ministério público de atuação em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a atribuição do Ministério Público de atuar em defesa do patrimônio público e dos direitos difusos e coletivos, complementada constitucionalmente pela responsabilidade de zelar pela efetiva observância dos direitos e garantias fundamentais por parte dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública;

Considerando a instauração de Procedimento Administrativo na data de 07/10/2005 para apurar prática de dano ambiental no Parque Nacional da Serra dos Órgãos em vista do pouso de helicóptero no interior da unidade de conservação sem autorização da Chefia do espaço especialmente protegido;

Considerando que autuada a empresa de serviços de tráfego Flyone Comércio e Serviço Ltda., conforme consigna o registro do Auto de Infração n. 351719, série D, até a presente data não há conhecimento do recolhimento de multa ou do cumprimento de qualquer penalidade de ordem administrativa pela pessoa jurídica, em tese, responsável pela prática do ilícito ambiental;

Considerando a conveniência de proceder a compensação ecológica por meio de Termo de Ajustamento Conduta;

Considerando que o Parque Nacional da Serra dos Órgãos já se pronunciou favoravelmente pela compensação ambiental pela via conciliatória, indicando inclusive a pertinência da reparação ocorrer pela forma de financiamento de projeto de monitoramento de espécies da flora e da fauna ameaçados de extinção;

Considerando a expiração do prazo do procedimento administrativo conforme os termos do § 1º do art. 4º da Res. 87/2010;

Determino, com fulcro no art. 129, III, primeira parte, art. 6º, inciso da LC 75/93, art. 8º, §1º da Lei 7.347/84 e art. 4º, §4º da Res. 23/2007 do CNMP, a conversão do presente procedimento administrativo em inquérito civil público com vistas a colheita de subsídios complementares para a confecção de um Termo de Ajustamento de Conduta com a empresa Flyone Comércio e Serviços Ltda, na correspondência exata da verdadeira dimensão do dano provocado ao Parque Nacional da Serra dos Órgãos e em atenção ao interesse á Chefia da unidade de conservação de captar subsídios para o financiamento de projetos de monitoramento de espécimes endêmicas da fauna e da flora nativas no interior dos ecossistemas abrigados pelo espaço especialmente protegido.

Desta feita, após a autuação e registro da presente, providencie-se o seguinte:

I) Oficie-se à Superintendência Regional do IBAMA no Estado do Rio de Janeiro, requisitando cópia integral do procedimento administrativo instaurado em decorrência da lavratura do Auto de Infração n. Infração n. 351719, série, em face da em empresa Flyone Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 03945337-0001-60), perquirindo se já houve ou não pagamento da multa aplicada ou efetivo cumprimento de qualquer outra penalidade administrativa que porventura tenha sido imposta;

II) encaminhe-se à Flyone Comércio e Serviços Ltda cópia de minuta de Termo de Ajustamento de Conduta, contemplando o financiamento de projeto de interesse do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, instando a pessoa jurídica a manifestar a sua concordância ou não com os termos do ajuste, de modo a destacar os pontos e itens, com as razões e fundamentações respectivas, que a empresa se dispõe a propor qualquer forma de alteração para fins de aderir aos compromisso que vier a ser estabelecido sem quaisquer outras objeções;

III) oficie-se ao Parque Nacional da Serra dos Órgãos, requisitando esclarecer se existe algum tipo de projeto de interesse da unidade de conservação que se pretende financiar com recursos da empresa privada a título de compensação ecológica, destacando na resposta o custo final do projeto, as diretrizes de execução, as metas e os objetivos finais da ação a se realizar co subsídios econômicas de pessoa jurídica responsável pela prática de dano ambiental ocorrido dentro dos limites do espaço especialmente protegido.

IV) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil Público, na forma do art. 6º da Res. 87/2010 do CSMPF

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

PORTARIA Nº 8, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo 1.28.100.000206/2011-36, que apura transtornos causados aos moradores do Distrito de Pernambuquinho, localizado no Município de Grossos/RN, em razão da movimentação das dunas que invadem as residências e estradas da localidade.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000206/2011-36 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 12, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que, em 26.01.2012, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.33.006.000014/2012-19, para acompanhar a criação e a implantação de unidade de conservação federal de proteção integral na região do Campo dos Padres, que abriga a principal nascente do rio Uruguai;

Considerando que a implantação da referida unidade de conservação conta com recursos de medida compensatória pela implantação da Usina Hidrelétrica Barra Grande, conforme Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado em 15.09.2004, entre a empresa Energética Barra Grande S/A (BAESA), IBAMA, Ministério de Minas e Energia, Ministério do Meio Ambiente, Advocacia-Geral da União e Ministério Público Federal;

Considerando que o processo de criação e implantação da referida unidade de conservação naturalmente demandará mais tempo do que os estreitos prazos previstos para a conclusão do procedimento administrativo, na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010;

Determina a CONVERSÃO deste procedimento administrativo em inquérito civil, nos termos do § 4º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010.

Mantenha-se a numeração original.

Autue-se esta portaria no início dos autos, sem necessidade de renumerar as folhas seguintes.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010.

Após, oficie-se ao Secretário de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente, com cópia de fls. 3/15, 18 e 33/42, requisitando que preste informações atualizadas sobre o andamento do processo para criação de uma unidade de conservação federal de proteção integral na região do Campo dos Padres, que abriga a principal nascente do rio Uruguai.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 20, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter as peças de informação n.º 1.33.008.000068/2012-64 em Inquérito Civil Público, para apurar a regularidade das licenças ambientais concedidas para realização de obra na área do Resort Infinity Blue, próximo à Rua Sérgio Millet, na praia dos Amores, no Município de Balneário Camboriú.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 25, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.26.001.000081/2009-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 5º, II, d, III, d, 6º, VII, b, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 4º, inciso II, e § 4ª, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e também no art. 2º, inciso II, c/c art. 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

b) considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CF);

c) considerando a incumbência prevista para o Ministério Público na Lei Complementar nº 75, no art. 5º, II, d, de zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente; no art. 6º, VII, b, de promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como no art. 7º, I, de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

d) considerando que são bens da União, os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais (art. 20, III, da CF);

e) considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando, por fim, que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) apontado(s) abaixo:

- supostos danos ambientais causados por pessoas que visitam a ilha do Massangano, de propriedade da União.

REPRESENTANTE(S): José Nunes Marins.

REPRESENTADO: "Gildo" e outros.

RESUMO: Trata-se de procedimento administrativo instaurado com vistas a apurar dominialidade dos imóveis situados na ilha do Massangano, localizada no Rio São Francisco, bem como possíveis danos ambientais decorrentes da presença eventual ou permanente, de pessoas nessa ilha.

Autue-se a presente portaria e após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, determino, com fulcro no § 9° do art. 9º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que se oficie com prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta:

- ao IBAMA para realizar vistoria in loco, bem como realizar estudo de manejo para o local, objetivando a proteção da ilha, frequentemente visitada por turistas e objeto de ocupações irregulares, danosas ao meio ambiente.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

PORTARIA Nº 30, DE 13 DE ABRIL DE 2012

PRM-JOA-RJ-00005587/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000297/2011-09, DETERMINA:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "AMBIENTAL. Apurar o descumprimento, pela Polícia Federal, do convênio REDUC nº 1050.0060305.104. celebrado entre REDUC e Polícia Federal para implantação de posto permanente de fiscalização na Rebio Tinguá."

Art. 2º - Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 39, DE 30 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000230/2009-17, com base nos documentos integrantes do procedimento de mesmo número, com o fim de apurar a regularidade de projeto de retirada do excedente do palmito-juçara em área privada que foi afetada quando da criação do PNSI - Parque Nacional da Serra do Itajaí e que possui plano de manejo autorizado pelo IBAMA.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 42, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Aditamento à Portaria IC no 033/2010)

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, e considerando a cisão do Inquérito Civil autuado nesta Procuradoria da República sob o nº 1.29.006.000250/2006-10, com base no artigo 5º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a partir da qual autuado o Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000087/2012-33,

Resolve aditar a Portaria de Instauração do mencionado Inquérito Civil, para o fim de readequar o seu objeto, restringindo-o ao acompanhamento da recuperação ambiental da área em que a empresa Bianchini S/A plantou eucaliptos indevidamente.

Proceda a Secretaria as anotações pertinentes em seus registros, bem como a expedição de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 53, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 4º do referido ato;

Considerando os fatos noticiados nos autos, indicando a possível ocorrência de lesão a interesses ou direitos de natureza metaindividual, consubstanciada na eventual degradação do meio ambiente decorrente da atividade irregular de mineração (extração de areia) de forma generalizada no Município de Itanhaém, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000057/2005-59 para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;

c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 4ª CCR/MPF.

Fica designado para funcionar como Secretária neste feito Cláudia Moraes da Silva, Analista Processual e Isabel Carvalho dos Santos Silva, Técnico Administrativo, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO

PORTARIA Nº 61, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do disposto no art. 225 da Constituição Federal;

Considerando o encaminhamento de cópias de procedimento administrativo em que se apura a regularidade dos procedimentos de licenciamento ambiental da Central Geradora Hidrelétrica - CGH Laranjinha, no Rio Laranjinha, no Município de Ribeirão do Pinhal;

Considerando que referido empreendimento afetará direta e indiretamente o Município de Ribeirão do Pinhal/PR;

Considerando que o prévio conhecimento dos estudos de diagnóstico completos é fundamental para a identificação dos atingidos;

Considerando que o art. 20, inciso VIII, da CF, prevê que os potenciais de energia hidráulica são bens da União;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b" e "d"),

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, acompanhar os desdobramentos da implantação da Central Geradora Hidrelétrica - CGH Laranjinha, localizada no Município de Ribeirão do Pinhal, mormente quanto aos possíveis prejuízos ao ecossistema da região e à população local.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/Jacarezinho, juntamente com os documentos que a acompanham, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Jacarezinho pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA N° 76, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que este procedimento foi instaurado devido a informações prestadas pela Concessionária Acciona nos autos do procedimento Preparatório 1.30.010.000116/2010-15, da possível irregularidade ambiental da empresa DELTA, no que tange a necessidade de efetuar a contenção dos materiais dispostos em locais lindeiros a BR -393(fls 382-387 deste procedimento acima citado), em razão das obras de construção da Rodovia do Contorno, de modo a evitar o carreamento para as caixas de drenagem localizadas no Bairro Santo Agostinho;

CONSIDERANDO que são conflituosas as informações prestadas pelas empresas Delta e a Concessionária Acciona no que tange à eficiência das obras relativas ao sistema de drenagem da Rodovia do Contorno, vez que a empresa Delta no relatório apresentado de meio ambiente (fls 28-56) assume responsabilidade quanto ao aumento de aporte de sedimentos no sistema de drenagem de águas pluviais do Bairro Santo Agostinho, provocando alagamento em suas ruas, apesar de afirmar que já tomou medidas quanto à área da bacia Hidrográfica de sua responsabilidade,qual seja, a relacionada á Rodovia do Contorno. Enquanto que a Acciona sustenta que o sistema de contenções feito pela DELTA não é eficiente para o corpo hídrico existente;

CONSIDERANDO que os fatos descritos podem ser potencialmente lesivos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que há necessidade de investigação junto ao INEA para que se manifeste quanto ao relatório enviado pela empresa DELTA, informando se há necessidade de serem tomadas outras medidas pela empresa ou se as tomadas já foram suficientes para a contenção;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000238/2011-92 em inquérito civil público, com fundamento na Lei Complementar nº. 75/93, para investigar possível irregularidade ambiental da empresa DELTA, no que tange a efetuar a contenção dos materiais dispostos em locais lindeiros na BR-393, de modo a evitar o carreamento para as caixas de drenagem localizadas no Bairro Santo Agostinho;

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no sistema da Procuradoria da República ;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000238/2011-92 em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação desta;

- seja reiterado o oficio de nº 957/2011 ao INEA ,para que se manifeste sobre o relatório de meio ambiente enviado pela DELTA, informando se há outras medidas a serem tomadas pela empresa ou se já foram suficientes.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA N° 77, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que este procedimento foi instaurado após reunião realizada nesta procuradoria da República em Volta Redonda, relacionada ao Inquérito Civil Público nº 1.30.012.000401/2002-14, onde foi relatada possível ocupação irregular de ilha situada ao lado da Ilha Japicanga, no leito do Rio paraíba do Sul, por construções e criação de gado, próximas ao bairro Califórnia, no município de Barra do Piraí.

CONSIDERANDO que há necessidade de acompanhamento quanto ao licenciamento ambiental junto ao INEA , no que diz respeito a eventuais construções e atividades possivelmente realizadas na área compreendida pela Ilha ao lado da Ilha de Japicanga; e ainda, em caso de haver atividades e construções irregulares na ilha, quais as medidas administrativas que serão tomadas pelo órgão acima referido;

CONSIDERANDO que os fatos descritos podem ser potencialmente lesivos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em inquérito civil público, com fundamento na Lei Complementar nº. 75/93, para investigar possível ocupação irregular das Ilha ao lado da Ilha de Japicanga;

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no sistema da Procuradoria da República ;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000240/2011-61 em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação desta;

- Seja reiterado o oficio de nº 1820/2011 ao INEA ,para que se manifeste sobre a existência de autorização ambiental para as construções e atividades, possivelmente irregulares, na área compreendida pela ilha situada ao lado da ilha de Japicanga, em Barra do Piraí/RJ.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA N° 78, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO reunião realizada na sede da Procuradoria da República de Volta Redonda onde foi relatado o requerimento, junto à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Barra do Piraí, de autorização para implantação de um centro de eventos, ou salão de festas, na Ilha Japicanga, também conhecida como Ilha dos Sonhos, situada no leito do Rio Paraíba do Sul;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO que o Rio Paraíba do Sul é corpo hídrico de dominialidade federal, logo afeto à atribuição deste Parquet;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000239/2011-37 em inquérito civil público, com fundamento na Lei Complementar nº. 75/93, para investigar sobre possível ocupação irregular de ilha fluvial situada no leito do Rio Paraíba do Sul , especialmente no que tange à ocupação da faixa marginal de proteção do referido corpo hídrico.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República (Único);

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000239/2011-37 em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação desta;

- seja reiterado o ofício MPF/PRM/VR/GAB/MSB nº 1819/2011 encaminhado ao INEA-SUPMEP para que esclareça se há autorização ambiental para eventuais construções e atividades (tais como eventos e criação de animais) na área compreendida pela Ilha Japicanga (Ilha dos Sonhos), localizada no município de Barra do Piraí/RJ.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 103, 10 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003202/2011-78. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)";

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003202/2011-78 versando sobre construção irregular em área de marinha, em imóvel localizado na Rua das Coroas, 257, Barra da Lagoa, Florianópolis/SC, bem como o decurso do prazo de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Construção irregular em área de marinha, em imóvel localizado na Rua das Coroas, 257, Barra da Lagoa, Florianópolis/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA N° 105, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003459/2011-20. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)";

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003459/2011-20 versando sobre aterro em área de mangue na Rua Nossa Senhora da Fátima, Bairro Pontal, em Palhoça/SC, bem como o decurso do prazo de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Aterro em área de mangue na Rua Nossa Senhora da Fátima, Bairro Pontal, em Palhoça/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA N° 108, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003428/2011-79. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)";

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003428/2011-79 versando sobre construção de muro em terra de marinha, em Pontal, Palhoça/SC, bem como o decurso do prazo de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. construção de muro em terra de marinha, em Pontal, Palhoça/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA N° 110, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003295/2011-31. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)";

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003295/2011-31 versando sobre ocupação de área de marinha e APP nas margens do Rio Caveiras, Biguaçu/SC, referente à Ação de Usucapião 2005.72.00.000101-0, bem como o decurso do prazo de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Ocupação de área de marinha e APP nas margens do Rio Caveiras, Biguaçu/SC, referente à Ação de Usucapião 2005.72.00.000101-0;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA N° 123, DE 11 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.005303/2010-01. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)";

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.005303/2010-01 versando sobre ocupação de área de APP caracterizado por curso d'água, promontório e mata atlântica em terreno localizado entre a Praia da Daniela e a de Jurerê, em Florianópolis/SC, bem como o decurso do prazo de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Ocupação de área de APP caracterizado por curso d'água, promontório e mata atlântica. em terreno localizado entre a Praia da Daniela e a de Jurerê, em Florianópolis/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 106, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002740/2011-45. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)";

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002740/2011-45 versando sobre uso desvirtuado dos ranchos de canoa construídos ao fundo da Associação dos Moradores da Costeira de Pirajubaé - AMOCOP, em Florianópolis/SC, bem como o decurso do prazo de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Uso desvirtuado dos ranchos de canoa construídos ao fundo da Associação dos Moradores da Costeira de Pirajubaé - AMOCOP, em Florianópolis/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 125, DE 11 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002022/2011-79. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)";

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002022/2011-79 versando sobre destruição de vegetação de restinga e impedimento de sua regeneração na Praia do Campeche, em Florianópolis/SC, bem como o decurso do prazo de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Destruição de vegetação de restinga e impedimento de sua regeneração na Praia do Campeche, em Florianópolis/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos iniciais apurados no Procedimento Administrativo Cível 1.34.018.000048/2011-56.

CONSIDERANDO o art. 24, VII, da Constituição Federal, que versa sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, bem como a legislação infraconstitucional que trata do tema.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbi-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, defender e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art.129, inciso III, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993).

Resolve, nos termos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando apurar denúncia quanto ao uso irregular de área de patrimônio da União, localizada na Orla Marinha da Praia de Maranduba, em Ubatuba/SP.

Representante:

Ministério Público do Estado de São Paulo- Promotoria de Justiça de Ubatuba. Rua Sérgio Lucindo da Silva, 571, Estufa II-Ubatuba-SP-Cep. 11680-000.

Belinda Goldberg, residente e domiciliada na Avenida Angélica, 546 - ap. 82. São Paulo/SP. Cep: 01228-000.

Representado:

Prefeitura Municipal de Ubatuba. Av. Dona Maria Alves, 880. Centro. Cep: 11680-000.Ubatuba/SP.

Por conseguinte, DETERMINO:

1. retifique-se a autuação para que conste como Inquérito Civil Público, comunicando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicitando, caso a mesma entenda pertinente, a publicação da presente portaria no Diário Oficial;

2. em atenção ao art. 4°, inciso VI, da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM.

JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO

PORTARIA Nº 25, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que são objeto de investigação no âmbito deste procedimento administrativo três processos licitatórios, a saber: Inexigibilidade nº 001/09, Dispensa nº 002/2009 e Convite nº 008/2009, e que para melhor instrução do feito, convém que as irregularidades sejam apuradas em procedimentos próprios, relativos a cada um dos processos licitatórios, determino:

1.Instaure-se novo ICP, com o seguinte objeto: Apura suposta malversação de recursos federais utilizados para custear os contratos originados do processo de Dispensa nº 002/2009. Município de Aramari/BA. Gestão de José Carlos Alves Nascimento;

2.Os novos Inquéritos Civis a serem instaurados devem ser instruídos com cópia integral dos autos principais, com cópia deste despacho, bem como, com os documentos correlatos a cada um dos respectivos processos (processo de Dispensa nº 002/2009 e processo licitatório Convite nº 008/2009), que deverão ser extraídos do anexo I deste ICP e juntado aos novos ICPs, também formando, no âmbito dos aludidos inquéritos civis, o anexo 1;

3.Após a adoção das providências supra, conclusos para análise das medidas a serem adotadas em cada um dos ICPs instaurados.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 26, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que são objeto de investigação no âmbito deste procedimento administrativo três processos licitatórios, a saber: Inexigibilidade nº 001/09, Dispensa nº 002/2009 e Convite nº 008/2009, e que para melhor instrução do feito, convém que as irregularidades sejam apuradas em procedimentos próprios, relativos a cada um dos processos licitatórios, determino:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.Instaure-se novo ICP, com o seguinte objeto: Apura suposta malversação de recursos federais utilizados para custear os contratos originados do processo licitatório Convite nº 008/2009. Município de Aramari/BA. Gestão de José Carlos Alves Nascimento;

2.Os novos Inquéritos Civis a serem instaurados devem ser instruídos com cópia integral dos autos principais, com cópia deste despacho, bem como, com os documentos correlatos a cada um dos respectivos processos (processo de Dispensa nº 002/2009 e processo licitatório Convite nº 008/2009), que deverão ser extraídos do anexo I deste ICP e juntado aos novos ICPs, também formando, no âmbito dos aludidos inquéritos civis, o anexo 1;

3.Após a adoção das providências supra, conclusos para análise das medidas a serem adotadas em cada um dos ICPs instaurados.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 314, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil Público para apurar possível ocorrência de tráfico de influência e atos de improbidade administrativa por parte de autoridades da Marinha em relação ao Porto Público de Manaus, nos anos de 2009 e 2010.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Diligencie-se à pesquisa do domicílio atualizado do Requerido José Luiz de Souza Batista, reiterando-se o teor do Ofício nº 372/2011/4º OFCIVEL/PR/AM (fls. 353).

Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 628, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Peça de Informação nº 1.33.000.001877/2011-82. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.001877/2011-82 versando sobre possível prática de improbidade administrativa, peculato e advocacia administrativa, em tese praticadas por Demétrius de Azevedo Moura, Diretor do Trabalho e Emprego, Andrea Raupp Cardoso, Consultora Jurídica da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Emprego e Paulo Roberto Barreto Bomhausen, Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, envolvendo recursos do programa Projovem da Secretaria Nacional da Juventude, no âmbito do ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: PPMA. RECURSOS PROGRAMA PROJOVEM DA SECRETARIA NACIONAL DA JUVENTUDE. POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PECULATO E ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Ref.: PAC nº 1.22.005.000176/2011-60. Assunto : Apurar a ausência de prestação de contas e possível malversação de recursos públicos federais transferidos ao Município de Lagoa dos Patos/MG pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do Convênio 834102/06 (SIAFI 578038), cujo objeto era a aquisição de equipamentos visando proporcionar a melhoria da rede escolar de modo a oferecer melhores condições de ensino aos alunos da educação no campo. Investigado : Éden Celestino Vieira. Câmara : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso VI da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada pela Procuradoria Regional da República da 1ª Região, consubstanciada em cópia do processo administrativo nº 23400.029383/2005-11, instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e referente ao convênio nº 834102/06 (SIAFI 578038), celebrado entre aquela entidade e o município de Lagoa dos Patos/MG, noticia que o ex-prefeito municipal ÉDEN CELESTINO VIEIRA não teria apresentado prestação de contas da utilização dos recursos federais no prazo legal;

CONSIDERANDO que os fatos em tese configuram a prática de atos de improbidade administrativa, passíveis de sancionamento na forma da Lei nº 8.429/92, além de crime previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67;

CONSIDERANDO que se trata do emprego de recursos federais sujeitos à prestação de contas perante o órgão federal concedente (FNDE), circunstância que fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual demanda judicial que venha a envolver os fatos (art. 109, I, da CF e Súmula nº 208 do STJ);

Resolve converter, em inquérito civil de igual número, o procedimento administrativo nº 1.22.005.000176/2011-60, para apurar se houve omissão na prestação de contas e possível malversação de recursos públicos federais repassados ao Município de Lagoa dos Patos/MG pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do Convênio 834102/06 (SIAFI 578038), cujo objeto era a aquisição de equipamentos visando proporcionar a melhoria da rede escolar de modo a oferecer melhores condições de ensino aos alunos da educação no campo, para subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 04-A, registrando-se o objeto do inquérito civil na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, VI da Resolução CSMPF nº 87/2010 - versão consolidada).

Como providências iniciais, determino:

a) a expedição de ofício, com prazo de 10 (dez) dias úteis:

- ao FNDE (Coordenação de Tomada de Contas Especial), requisitando seja informada a atual situação da Tomada de Contas Especial referente ao convênio nº 834102/06 (SIAFI 578038), celebrado com o município de Lagoa dos Patos/MG, com remessa de cópia das fls. 161 e seguintes do processo administrativo nº 23400.029383/2005-11;

- ao Banco do Brasil, agência 0533 (Lagoa dos Patos/MG), requisitando a remessa de cópia legível do extrato e de todos os documentos relativos à conta corrente nº 16717-7, aberta exclusivamente para o recebimento e movimentação dos recursos públicos federais repassados ao município de Lagoa dos Patos pelo FNDE, no âmbito do convênio nº 834102/06 (SIAFI 578038), informando-se, quanto aos cheques acaso emitidos, se foram depositados ou sacados diretamente no caixa de atendimento, indicando-se a conta beneficiária do depósito, no primeiro caso, e a qualificação do sacador, no segundo (salientar no ofício, de modo a evitar contratempos, que as informações não estão protegidas por sigilo bancário oponível ao Ministério Público, seja em razão do art. 8º, § 2º da LC 75/93, seja por força do que decidido pelo STF no MS 21.729/DF);

- à Prefeitura de Lagoa dos Patos, requisitando o envio de cópia de todos os documentos existentes naquela municipalidade sobre a utilização dos recursos do convênio 834102/06 (SIAFI 578038), firmado com o FNDE, tais como processos licitatórios ou de dispensa de licitação, notas fiscais e de empenho, cópia de cheques, extratos da conta bancária específica do convênio etc.;

- Ao Juízo da Vara Única da Comarca de Coração de Jesus, com cópia da presente portaria, de modo a dar ciência da instauração do presente inquérito civil, haja vista o ajuizamento, pelo Município de Lagoa dos Patos, da ação nº 775.09.015817-8 em desfavor de ÉDEN CELESTINO VIEIRA.

b) a realização de pesquisas nos bancos de dados do Ministério Público Federal e, se necessário, da Delegacia de Polícia Federal em Montes Claros, para certificar a (in)existência de peça informativa criminal, inquérito policial ou ação penal referente aos fatos de que trata esta portaria, instaurando-se peças de informação vinculadas à 2ª CCR/MPF, em caso negativo;

c) o registro da portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Respondidos os ofícios, e atendidas as determinações, conclusos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.13.000.001124/2009-45 em Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades elencadas no Relatório de Correição n. 2008.004950-1, da Corregedoria Geral de Justiça do TJ/AM, concernente ao Cartório da Comarca de Codajás/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça do TJ/AM para:

1.Informar os registros de imóveis irregulares, e seus respectivos livros, referidos no item "Dos Livros", do Relatório de Correição n. 2008.004950-1;

2.Esclarecer se a solicitação exarada no Relatório de Correição n. 2008.004950-1, relativa à instalação de Comissão para vistoriar os livros, foi atendida, informando, em caso positivo, o resultado dos trabalhos da aludida Comissão, bem como, as providências eventualmente adotadas.

Cumpra-se.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, outrossim, a notícia de possível ocorrência de nepotismo no âmbito da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, campus de Ji-Paraná;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de manutenção deste feito como Peças de Informação, em razão do que dispõe o art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/06;

Resolve

INSTAURAR inquérito civil público para apurar aparente nepotismo que teria ocorrido no âmbito da UNIR, campus de Ji-Paraná, onde Diones Clei Teodoro Lopes supostamente contratou e manteve sob sua chefia imediata Vanubia Sampaio dos Santos, sua esposa/companheira, durante os trabalhos da Comissão Permanente de Processo Seletivo Discente - CPPSD;

NOMEAR o Servidor Ari Guilherme Ferreira de Almeida, Técnico Administrativo, matrícula 21797-2, para funcionar como Secretário;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente, juntamente com as Peças Informativas nº 1.31.001.000235/2011-21;

2. oficie-se à Unir requisitando seja informado qual o critério utilizado para a seleção de DIONES CLEI TEODORO LOPES e VANUBIA SAMPAIO DOS SANTOS, para trabalharem no Vestibulinho 2011, no Campus da Unir de Ji-Paraná, bem como seja encaminhada cópia dos respectivos atos administrativos, devendo, ainda, informar a natureza dos cargos públicos por eles exercidos, durante o Vestibulinho 2011 e eventual remuneração que tenham percebido;

3. publique-se na Base de Dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/06;

5. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação trazida o §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPF 106/10;

Após, nova vista para outras diligências.

RUDSON COUTINHO DA SILVA

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

ICP nº 1.26.003.000059/2011-77. Originador: Câmara de Vereadores do Município de Granito/PE . Representado: A apurar. EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5º CCR.

O Ministério Público Federal, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando o ofício nº 09/2011, oriundo da Câmara de Vereadores de Granito, noticiando supostas irregularidades na distribuição de água potável por meio da Operação Carro-Pipa na referida edilidade;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução n° 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.26.003.000059/2011-77 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "Apurar supostas irregularidades na execução do programa Operação Carro-Pipa, no Município de Granito/PE".

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Marcela Silvino Iglesias Melo, matrícula 21854, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da PR Polo Serra Talhada/Salgueiro;

3) Comunicação à 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.35.000.001061/2011-84 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar a regularidade no contrato de repasse nº 157978/2003, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Cooperativa de Autônomos de Sergipe - COOPTASE.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): a apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: CGU

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores,, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor Vinicius da Silva Brito e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

EUNICE DANTAS CARVALHO

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no artigo 5°, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", no artigo 6°, inciso VII, alíneas "a" e "b", inciso XIV, alínea "f", e no artigo 7°, inciso I, todos da Lei Complementar n° 75/93; no artigo 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007; e no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, incluído pela Resolução CSMPF nº 106/2010,

Converte o presente procedimento autuado sob o nº 1.34.008.000357/2007-69 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar a prática de ato de improbidade administrativa, malversação, desvio, superfaturamento e aplicação irregular de verbas federais oriundas do FNDE destinadas à merenda escolar pelo Município de Limeira.

Para tanto, serão promovidas a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior expedição de recomendações, celebração de termo de compromisso e ajustamento de conduta, ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Piracicaba, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Proceda-se aos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Junte-se o Ofício nº 1812/2011-IPL0240/2011-4-DPF/PCA/SP (protocolo PRM-PIR-SP-5225/2011) e autue-se como apenso cópia integral do inquérito policial nº 0240/2011-DPF/PCA/SP (3404.2011.000226-0). As informações solicitadas por meio de ofício constam de despacho proferido no mencionado inquérito policial, aportado nesta Procuradoria da República com pedido de dilação de prazo pela autoridade policial.

Diligencie-se junto à Promotoria de Justiça da Cidadania da Comarca de Limeira e/ou à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira, a fim de esclarecer o número de autuação da ação civil pública cuja cópia da inicial instrui o inquérito policial nº 0240/2011-DPF/PCA/SP (3404.2011.000226-0). Após, efetue-se pesquisa no site do TJSP para obter o respectivo extrato de consulta processual que deverá ser juntado a estes autos.

Junte-se o Ofício nº 26393/2011-PR/SP-GABPR06CMV (protocolo PR-SP-83652/2011) e autue-se como apenso a documentação que o acompanha. Extraia-se cópia integral para ser juntada no inquérito policial acima referido.

Expeça-se ofício ao TCU, com cópia de fls. 648/666 e 669/687, solicitando seja informado se existe processo de auditoria em trâmite ou encerrado que verse sobre a terceirização do fornecimento de merenda escolar pelo Município de Limeira e a contratação da empresa SP Alimentação e Serviços Ltda. (CNPJ nº 02.293.852/0001-40), bem como superfaturamento e irregularidades na aplicação de verbas públicas federais oriundas do FNDE pelo citado Município em decorrência da terceirização.

Expeça-se ofício ao FNDE, requisitando sejam informadas as providências efetivamente adotadas ante o teor do relatório de auditoria nº 29/2008 (fls. 648/666), bem como se foram realizadas outras auditorias in loco no Município de Limeira para apurar a correta aplicação das verbas federais destinadas à merenda escolar nos anos de 2006 a 2011. Requisitar, também, seja informado se foram julgadas as prestações de contas dos exercícios de 2006 a 2011, encaminhando-se cópia das respectivas decisões.

CAMILA GHANTOUS

PORTARIA Nº 1, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000276/2011-14 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na BR-050, na altura do Km 42;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.000073/2012-15.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demostram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.000073/2012-15, as quais têm por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente à contratação sem licitação de empresas para prestar serviços de terapia renal no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte (SESAP), bem como ao fato de uma das empresas que contrataram com a Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte (SESAP) ter como suposto proprietário um servidor público da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), o que poderia significar violação ao art. 117, X, da Lei 8.112/1990;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa nos fatos acima mencionados e, em caso afirmativo, quem são seus responsáveis;

Resolve converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Unico) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (Internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar crise provocada pela população de Jaguaribe na realização de manifestação contra a unidade operacional da PRF/Jaguaribe/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000245/2011-18 em INQUERITO CIVIL PUBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEF no município de Pereiro, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000044/2011-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 2, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000250/2011-64. Tutela Coletiva - Probidade Administrativa

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, II e III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, e, ainda,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, à luz dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, relativas à Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, a teor do disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal e no art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, conforme previsto no art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como a defesa da probidade administrativa, nos termos do art. 129, caput, III, da Constituição Federal, do art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85 e do art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os termos da Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências;

Considerando que cabe ao Ministério Público o ajuizamento de ação contra os agentes públicos para responsabilização por atos de improbidade administrativa, consoante estabelecido no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

Considerando que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público contra a Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, de Território e dos Municípios sujeitarão os responsáveis às penas do art. 12 da Lei nº 8.429/92, independentemente das demais sanções penais, civis e administrativas cabíveis;

Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000250/2011-64, instaurado a partir de Portaria datada de 15.7.2011, cujo prazo para a respectiva conclusão fora posteriormente prorrogado em 28.10.2011, a fim de averiguar o destino conferido aos recursos públicos oriundos do Programa de Subsídio Habitacional - PSH, do Ministério da Cidades, e repassados aos 160 (cento e sessenta) beneficiários do projeto do loteamento popular denominado "Núcleo Urbano Cubatão II", que seria executado pelo Município de Joinville/SC, por meio do Convênio nº 19/2006, então firmado com a Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB/SC, haja vista a possibilidade de haver ocorrido ato de improbidade administrativa com causação de dano ao erário federal;

Considerando a representação de Maria Vildamina Ribeiro, inscrita no Cadastro de Habitação do Município de Joinville/SC há 16 (dezesseis) anos e selecionada pela citada Municipalidade para participar como beneficiária de contrato de aquisição de unidade habitacional para famílias de baixa renda com amparo do Programa de Subsídio Habitacional - PSH, do Governo Federal, no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais) por família, bem assim da COHAB/SC, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada núcleo familiar, noticiando que, após apresentar a documentação pertinente e assinar o "contrato particular de parcelamento para produção de moradia", houve a abertura da conta poupança nº 66.125-2 na Caixa Econômica Federal - CEF, em seu nome, para ingresso dos recursos públicos, tendo recebido extrato em seu endereço residencial dando conta de depósitos havidos no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) e R$ 3.000,00 (três mil reais), bem assim que, após longo período de espera, fora comunicada pela Caixa Econômica Federal - CAIXA do encerramento de sua conta poupança, obtendo informações da inviabilidade orçamentária de implementação do Núcleo Urbano Cubatão II, por parte do Município de Joinville/SC, com a consequente extinção do Convênio em voga;

Considerando que a Procuradoria Geral do Município de Joinville/SC, pelo Ofício nº 486/2011-PGM, de 1.8.2011, encaminhou cópia do Termo de Convênio nº 19/2006 e de demais documentos a ele pertinentes, comunicando que este fora firmado com o fito de viabilizar a construção de 125 (cento e vinte e cinco) unidades habitacionais destinadas à população de baixa renda, por intermédio do empreendimento intitulado "Núcleo Urbano Cubatão II", no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) por família, bem assim que também seriam aplicados no aludido programa R$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada núcleo familiar, disponibilizados pela COHAB/SC com amparo no Programa de Subsídio Habitacional - PSH, do Governo Federal, depositados diretamente em conta poupança mantida pelos 160 (cento e sessenta) beneficiários junto à CAIXA. Por fim, externou que houve a restituição dos recursos estaduais à COHAB/SC, a qual estaria incumbida da administração daqueles oriundos do Governo Federal (fls. 114/177);

Considerando que a COHAB/SC, por intermédio do Ofício nº 1242/2011, de 18.11.2011, informou que: (a) o Termo de Convênio nº 19/2006 firmado com o município expirou em 30/10/2008 e o Ministério das Cidades definiu o prazo de 23/12/2008 para que as casas fossem concluídas; (b) ocorreram dificuldades financeiras por parte da Prefeitura Municipal impossibilitando-a de liberar a contrapartida necessária para realização da infra-estrutura da área e complementar a construção das moradias. Solicitamos manifestação daquela Municipalidade por meio da CTA/DT/GPO/Nº 000252, de 16/02/2009 (cópia anexa) e a Prefeitura nos comunicou a sua desistência formal através do Ofício nº 059/SEPLAN/CV (cópia anexa); (c) não houve por meio da COHAB/SC, liberação de recursos para os beneficiários de Joinville; (d) após desistência formal do município, para não ocorrer a perda e inutilização dos recursos federais, os mesmos foram repassados a outras 160 (cento e sessenta) famílias beneficiárias residentes nos municípios de Angelina, Anitápolis, Barra Velha, Campo Alegre, Capivari de Baixo, Grão Pará, Paulo Lopes, São Ludgero, Tubarão e Urussanga, conforme demonstrado em listagem anexa (fls. 182/188);

Considerando que fora requisitado à Secretaria Nacional de Habitação, do Ministério das Cidades, pelo Ofício nº 3636/2011-PRM/JLLE (fl. 181), esclarecimentos a respeito, inclusive sobre possível prestação de contas e/ou devolução da verba federal repassada à COHAB/SC, sem resposta até o momento;

Considerando que os recursos em questão, oriundos do Programa de Subsídio Nacional, do Ministério das Cidades, então repassados à COHAB/SC para aplicação na construção de moradias, deixaram de ser aplicados no Município de Joinville/SC, dada a inviabilidade orçamentária do Município em arcar com a contrapartida, havendo, pois, a desistência deste em levar a cabo os termos do Convênio nº 19/2006, pactuado visando à implementação do Núcleo Urbano Cubatão II;

Considerando os termos da informação oriunda da COHAB/SC, de que tais recursos foram destinados à construção de moradias para 160 (cento e sessenta) famílias de baixa renda residentes em diversos municípios do Estado de Santa Catarina, consoante relação juntada às fls. 185/188, dentre os quais Barra Velha/SC e Campo Alegre/SC, integrantes da área de atribuição territorial desta Procuradoria da República no Município de Joinville/SC;

Considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, decide instaurar

INQUÉRITO CIVIL

com vistas a averiguar a eventual prática de atos de improbidade administrativa e a ocorrência de danos ao erário federal ante a notícia de não aplicação de recursos públicos oriundos da UNIÃO (Programa de Subsídio Habitacional - PSH, do Ministério das Cidades), no ano de 2006, repassados à COHAB/SC para a construção de 160 (cento e sessenta) núcleos habitacionais destinados à famílias de baixa renda, empregados em diversos municípios do Estado de Santa Catarina, dentre eles Barra Velha/SC e Campo Alegre/SC, integrantes da área de atribuição territorial desta Unidade Ministerial, haja vista a desistência do Município de Joinville/SC em utilizá-los na implementação do projeto denominado Núcleo Urbano Cubatão II, nos termos do Convênio nº 19/2006.

Determino, por conseguinte, a expedição de ofícios requisitórios, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta:

(a) aos Municípios de Barra Velha/SC e Campo Alegre/SC, requisitando informações sobre a destinação conferida aos recursos públicos oriundos do Programa de Subsídio Habitacional - PSH, do Ministério das Cidades, no ano de 2006, posteriormente repassados, por intermédio da COHAB/SC, para a construção de moradias para famílias de baixa renda, tendo em vista a desistência do Município de Joinville/SC em empregá-los na consecução do projeto denominado Núcleo Urbano Cubatão II, a teor do Convênio nº 19/2006, instruindo-os com cópia dos documentos de fls. 182 e 185/188; e

(b) à Secretaria Nacional de Habitação, do Ministério das Cidades, reiterando-se os termos do Ofício nº 3636/2011-PRM/JL-LE.

Dê-se ciência à c. Quinta Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o encaminhamento de cópia do presente Portaria, por meio eletrônico, nos termos no art. 6º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no portal eletrônico desta Instituição, conforme preceituado no art. 16, I, da sobredita Resolução.

Com as respostas, ou exauridos os prazos para tanto concedidos, retornem-me os autos conclusos.

RODRIGO JOAQUIM LIMA

PORTARIA Nº 2 DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar notícia de irregularidades na aplicação dos recursos públicos oriundos do Ministério da Saúde destinados ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência (SAMU) e MOTOLÂNCIA na cidade de Feira de Santana/BA, nos exercícios de 2009 a 2011. Autos n.º 1.14.004.000007/2012-92.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 30/01/2012, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5º Câmara de Coordenação e Revisão, com base em notícias de irregularidades na aplicação dos recursos públicos federais destinados ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência (SAMU) e MOTOLÂNCIA na cidade de Feira de Santana/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

Comunique-se à 5º CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Oficie-se a Prefeitura Municipal de Feira de Santana solicitando informações acerca da forma de admissão do quadro de todos os profissionais que atuam no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência (SAMU) e MOTOLÂNCIA desta cidade, bem como cópia de todos os contratos celebrados para tal fim, desde a sua implantação até a presente data. Em relação aos profissionais que atuam na motolância, especificamente, requer toda a documentação que comprove a satisfação dos requisitos do perfil disposto na Portaria Nº 2.971/GM de 08 de dezembro de 2008 do Ministério da Saúde. Requer ainda que informe em que data o serviço de MOTOLÂNCIA foi efetivamente implantado neste município;

Oficie o Ministério da Saúde solicitando que informe: a) se os valores repassados pelo SUS comportam rubrica própria para os serviços do SAMU, e a que título. Em caso positivo, informar também acerca dos valores repassados entre 2009 e 2011, assim como a situação da prestação de contas; b) se foram repassados valores para a manutenção do serviço de MOTOLÂNCIA na cidade de Feira de Santana, no período compreendido entre os anos de 2009 a 2011. Em caso afirmativo, encaminhe-se planilha discriminando-os, bem como informações acerca da prestação de contas dos referidos recursos.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 2, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento n° 1.14.003.000230/2011-69 foi instaurado com o escopo de apurar possíveis impropriedades na aplicação de recursos públicos federais oriundos do PNAE pelos Município de Baianópolis/BA no exercício de 2001;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000230/2011-69 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Oficie-se a Coordenação de Tomada de Contas Especial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para solicitar, no prazo de 10(dez) dias úteis, a cópia do Relatório de Auditoria nº 264/2002-AUDIT/FNDE, bem como informações sobre a efetiva instauração de tomada de contas especial em virtude da não aprovação das contas dos recursos transferidos à conta do PNAE ao Município de Baianópolis/BA no exercício de 2001. Em caso positivo, requisite-se a remessa de cópia do relatório do tomador de contas e certificado de auditoria emitido pelo órgão de controle interno. (Envie-se em anexo cópia dos documentos de fls. 68/69).

2) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 2, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, as notícias de possíveis irregularidades havidas na seleção de famílias que seriam beneficiadas com a construção de unidades habitacionais financiadas com recursos federais, no Município Santa Luzia do Oeste, RO;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de manutenção deste feito como Peças de Informação, em razão do que dispõe o art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/06;

Resolve

INSTAURAR inquérito civil público para apurar possíveis irregularidades havidas na seleção das famílias beneficiadas com a construção de 57 unidades habitacionais, sendo 27 construídas com recursos do Convênio 250.420-58/2008/FNIS/CAIXA, Ministério das Cidades e 30 construídas com recursos oriundos do PMCMV-Sub 50, todas no Município Santa Luzia do Oeste, RO;

NOMEAR o Servidor Ari Guilherme Ferreira de Almeida, Técnico Administrativo, matrícula 21.797-2, para funcionar como Secretário;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se a presente, juntamente com as Peças Informativas nº 1.31.001.000228/2011-29;

2. Oficie-se ao Município de Santa Luzia do Oeste, RO, requisitando seja informado:

2.1. Quanto ao Programa Minha Casa Minha Vida - construção de 30 casas com recursos oriundos do PMCMV-Sub 50 -, cujos nomes foram enviados ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS:

2.1.1. Quais os critérios foram utilizados para selecionar as famílias beneficiadas;

2.1.2. Se todas as famílias selecionadas foram efetivamente contempladas e se, negativo, quais famílias foram excluídas e quais os motivos que ensejaram a exclusão;

2.1.3. Quais famílias foram visitadas pela Assistência Social do Município e quais as constatações dessas visitas;

2.2. Quanto às casas que serão construídas com recursos do Convênio 250.420-58/2008/FNIS/CAIXA, Ministério das Cidades:

2.2.1. Quem são os integrantes da Comissão, caso essa já tenha sido criada, para selecionar as 27 famílias que serão contempladas;

2.2.2. Quais os critérios estabelecidos para a seleção das famílias;

3. publique-se na Base de Dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/06;

5. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação trazida o §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPF 106/10;

Após, nova vista para outras diligências.

RUDSON COUTINHO DA SILVA

PORTARIA Nº 2, DE DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000245/2011-55 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar ocorrência de veículo de carga trafegando com excesso de peso em Rodovia Federal;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.35.000.001062/2011-29 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar irregularidades na concessão de adicional de plantão pelo Hospital Universitário da Universidade Federal de Sergipe.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): a apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: anônimo

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores,, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor Vinicius da Silva Brito e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

EUNICE DANTAS CARVALHO

PORTARIA Nº 2, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129 da CF/88), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

a) Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com o art. 127, caput e 129, III da CF/88;

b) Considerando que compete ao Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, segundo o art. 6º, VII, b da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando documentação acostada aos autos que versa sobre possíveis irregularidades na execução de termo de cooperação e parceria firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Divisa Alegre/MG para viabilizar o Programa de Subsídio à Habitação de interesse social - PSH conjugado com o programa de crédito FGTS.

Resolve, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, instaurar o inquérito civil público nº 1.22.009.000048/2012-67 para apurar eventuais irregularidades na execução de termo de cooperação e parceria firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Divisa Alegre/MG para viabilizar o Programa de Subsídio à Habitação de interesse social - PSH conjugado com o programa de crédito FGTS, convênio nº 155.295-29.

Determino, ainda, seja: i) encaminhado à equipe técnica desta procuradoria para comunicar, através do e-mail: iniciais@prmg.mpf.gov.br e 5camara@pgr.mpf.gov.br, em cumprimento ao disposto no art. 9º § 9º e art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio desta portaria em anexo; ii) oficiada à Caixa Econômica Federal, requisitando que encaminhe cópia integral do procedimento administrativo, inclusive a análise da prestação de contas, referente ao termo de cooperação e parceria firmado com o Município de Divisa Alegre/MG para viabilizar o Programa de Subsídio à Habitação de interesse social - PSH conjugado com o programa de crédito FGTS, convênio nº 155.295-29. Das informações deverão constar os dados referentes às transferências bancárias efetuadas.

Após, acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente inquérito civil.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND

PORTARIA Nº 2, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converta-se o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.016.000228/2011-58, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente apurar eventuais irregularidades relativas a desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos federais destinados a crédito de instalação no projeto de assentamento Bela Vista, em Iperó, SP.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Determino, ainda, caso não venha aos autos resposta ao ofício de fl. 297 em vinte dias, que seja o mesmo reiterado.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Após os registros habituais, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO que tramita neste ofício o Inquérito Civil nº 1.14.000.000174/2007-14, destinado a apurar responsabilidades por suposta malversação de recursos públicos repassados pelo FNDE ao Município de Jaguaribe/BA, nas gestões 2001-2004 e 2005-2006;

CONSIDERANDO que foi constatado, no curso do referido inquérito, irregularidades na gestão de verbas federais repassadas pelo FNDE ao município de Jaguaripe, sob responsabilidade de Arnaldo Francisco de Jesus Lobo, eleito para o período de 2009-2012;

CONSIDERANDO a existência de registro de inadimplência na página de acompanhamento do FNDE em relação ao PNAE de 2009, além de notificação por omissão em relação ao PNATE do mesmo exercício;

CONSIDERANDO a necessidade de outras providências;

Resolve a signatária INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com cópia da promoção de arquivamento dos autos do IC 1.14.000.000174/2007-14, do registro de inadimplência extraído do site do FNDE e da anexa certidão.

2. Oficie-se ao FNDE solicitando que informe a situação atual das prestações de contas dos recursos repassados ao município de Jaguaripe/BA, nos exercícios de 2009 e 2010, por conta do PDDE, PNAE/PNAC, PNATE e PEJA.

3. Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular nº 030/2008/5ª CCR/MPF, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivo.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, fundamentado nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República c/c arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e de acordo com os arts. 2º, I, 4º, II e 5º, todos da Resolução CSMPF nº 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), com o objetivo de apurar possível desvio de verbas públicas e de doações efetuadas pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA) na Prefeitura Municipal de General Carneiro, PR, durante as gestões 2001-2004 e 2005-2008, resolve converter o procedimento administrativo n.º 1.25.015.000038/2010-79 em inquérito civil público.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Remeta-se cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação.

EDUARDO ALVES FONTE

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.35.000.001059/2011-13 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar irregularidades na execução do Convênio nº 54370.000866/2004-73, firmado entre o INCRA e a Assessoria Técnica na Agricultura Familiar de Sergipe - CEFASE.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): a apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: anônimo

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores,, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor Vinicius da Silva Brito e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

EUNICE DANTAS CARVALHO

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000333/2011-57 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar ocorrência de veículo de carga trafegando com excesso de peso em Rodovia Federal;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 3, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, outrossim, o Relatório de Fiscalização n° 01714 da Controladoria-Geral da União - CGU, que noticia possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Ministério da Educação - MEC, no Município de São Felipe do Oeste, RO;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de manutenção deste feito como Peças de Informação, em virtude de diligências imprescindíveis para apuração de eventual irregularidade;

Resolve

INSTAURAR inquérito civil público para apurar aparentes irregularidades constatadas na formalização dos seguintes processos licitatórios, referentes ao Programa Nacional de Transporte Escolar no Município de São Felipe do Oeste: a) Processo nº 54/2009 - Convite nº 06/2009, no valor de R$ 77.905,00; b) Processo nº 312/2009 - Pregão Presencial nº 02/2009, no valor estimado de R$ 140.368,00; e c) Processo nº 167/2010 - Convite nº 29/2009, no valor de R$ 23.430,00 e Convite nº 42/2010, no valor R$ 31.700,35;

NOMEAR o Servidor Ari Guilherme Pereira de Almeida, Técnico Administro, matrícula 21.797-2, para funcionar como Secretário;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente, juntamente com as Peças Informativas nº 1.31.001.000057/2011-38;

2. Oficie-se à Controladoria-Geral da União - CGU, solicitando seja enviada a esta Procuradoria da República cópia das evidências referentes à constatação 2.1.2 - Falha na formalização dos processos licitatórios, do Relatório de Fiscalização n° 01714;

3. publique-se na Base de Dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/06;

5. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação trazida o §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPF 106/10;

Após, voltem-me conclusos.

RUDSON COUTINHO DA SILVA

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar Supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb no município de Jaguaretama, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000035/2011-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades ocorridas na aplicação de verbas públicas federais, repassadas ao município através do convênio ep nº 169/2006 - FUNASA resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000195/2011-61 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Peças Informativas nº 1.14.001.000056/2011-74. Assunto: Apura possível aplicação irregular de recursos da saúde (SUS). Ministério da Saúde - Exercício 2009. Município de Canavieiras/BA. Gestão de Zairo Jacques Pinto Loureiro (2009/2012).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.14.001.000056/2011-74, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil público mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.34.025.000076/2011-84 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: supostas irregularidades e desvio de finalidade de recurso público federal no Projeto de Assentamento Vergel, em Mogi Mirim/SP.

Possíveis Responsáveis: ITESP - Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva".

Peças de Informação que deram início à apuração: Ofício nº 14999/2011 do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão da Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO

PORTARIA Nº 4, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, outrossim, o Relatório de Fiscalização n° 01714 da Controladoria-Geral da União - CGU, que noticia possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Ministério da Educação - MEC, no Município de São Felipe do Oeste, RO;

Resolve

INSTAURAR inquérito civil público para apurar aparentes irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Ministério da Educação no Município de São Felipe do Oeste, RO, referentes ao transportes de alunos em ônibus antigos e mal conservados, identificadas, in loco, pela CGU, no período de 02 de agosto de 2010 a 17 de setembro de 2010;

NOMEAR o Servidor Ari Guilherme Pereira de Almeida, Técnico Administro, matrícula 21.797-2, para funcionar como Secretário;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente, juntamente com cópia do Relatório nº 01714, limitando-se ao item nº 2.1.7;

2. oficie-se ao Município de São Felipe do Oeste, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que informe quais as medidas adotadas para sanar as irregularidades nos ônibus utilizados no transporte escolar daquela municipalidade, identificadas, in loco, pela CGU, no período de 02 de agosto de 2010 a 17 de setembro de 2010;

3. publique-se na Base de Dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/06;

5. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação trazida o §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPF 106/10;

Após, voltem-me conclusos.

RUDSON COUTINHO DA SILVA

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.13.000.001515/2011-84 em Inquérito Civil Público para apurar irregularidades nas obras do Terminal Hidroviário de Autazes/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Seja oficiado à SEINF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe:

1.Cópia, em mídia digital, das seguintes documentações:

-Termo de Compromisso 262/05/DNIT-SEINF;

-Contrato nº 042/06-SEINF, tendo como objeto a construção do Porto de Autazes/AM; e

-Processo nº 0819/06-SEINF e Parecer Jurídico nº 0685/06-SEINF.

2.Número da conta bancária específica e vinculada no qual foram depositados os recursos relativos ao Termo de Compromisso nº 262/05/DNIT-SEINF, bem como cópia integral e digitalizada do procedimento de licitação ou dispensa que culminou na contratação das obras realizadas no Município de Autazes/AM, incluindo cópia integral do projeto básico e do respectivo contrato;

1.Informações acerca da execução das obras - se foram efetuadas diretamente pelo Estado do Amazonas, ou se houve qualquer espécie de ajuste celebrado com o município de Autazes/AM, acompanhadas, neste último caso, da documentação pertinente, com a indicação da conta bancária específica para a qual fora repassados os recursos;

2.Informações sobre o estágio atual das obras no município de Autazes/AM, com eventuais aditivos contratuais, bem como, acerca da prestação de contas junto ao Ministério da Integração Nacional.

Cumpra-se.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 4, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como do patrimônio público;

CONSIDERANDO a documentação apresentada por cidadão do Município de Encruzilhada, noticiando suposta malversação de recursos públicos da área da saúde, por intermédio da empresa Vitória Medical Ltda.

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De conseguinte, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000103/2011-20;

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é a apuração de notícia de suposta malversação de recursos públicos da área da saúde, por intermédio da empresa Vitória Medical Ltda., no Município de Encruzilhada.

Outrossim, é determinada como diligência necessária ao prosseguimento do feito:

- Oficie-se novamente ao Sr. Mateus das Neves Cunha, no endereço apontado pelo NAP, devendo o ofício ser entregue pelo Técnico Especializado em Segurança e Transporte desta Procuradoria. Em caso de impossibilidade de entrega, em razão de ausência do destinatário, diligencie-se para obtenção do seu endereço profissional;

- Oficie-se aos médicos mencionados à f. 140, nos moldes dos ofícios de ff. 118/127.

Fica a servidora Leylane Santana do Nascimento Bahia, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 4, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Assunto : Apurar a ocorrência de irregularidades na utilização dos recursos federais do Contrato de Repasse nº 0297.148-31/2009 (SIAFI nº 705685), celebrado entre o Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Montes Claros, tendo por objeto obra de complementação das arquibancadas em concreto para o Estádio Municipal de Montes Claros (MOCÃO), uma vez que matéria publicada na imprensa local noticia que os recursos não estariam sendo empregados na obra descrita no convênio, e que a placa referente à obra foi afixada em local diverso, onde existe um campo de futebol conhecido como campo do Maquenzie, e no qual constam outras placas da Prefeitura de Montes Claros informando a construção de arquibancadas, vestiário e gramado no mencionado campo de futebol, sem que seja feita referência ao contrato de repasse. Câmara : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso VI da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO matéria jornalística encontrada no sítio do Jornal de Notícias, diário de circulação local em Montes Claros, noticiando que os recursos federais do Contrato de Repasse nº 0297.148-31/2009 (SIAFI nº 705685), celebrado entre o Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Montes Claros, tendo por objeto obra de complementação das arquibancadas em concreto para o Estádio Municipal de Montes Claros (MOCÃO), não estariam sendo empregados na obra descrita no convênio, e que a placa referente à obra foi afixada em local diverso, onde há campo de futebol conhecido como campo do Maquenzie, e no qual constam outras placas da Prefeitura de Montes Claros informando a construção de arquibancadas, vestiário e gramado no referido campo de futebol, sem que seja feita referência ao contrato de repasse;

CONSIDERANDO que os fatos narrados na referida matéria jornalística, se confirmados, podem em tese configurar a prática de atos de improbidade administrativa, passíveis de sancionamento na forma da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo da incidência de normas de natureza penal, a depender do que for apurado;

CONSIDERANDO que se trata do emprego de recursos federais sujeitos à prestação de contas perante o órgão federal concedente (CEF/MTur), circunstância que fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual demanda judicial que venha a envolver os fatos (art. 109, I, da CF e Súmula nº 208 do STJ);

Resolve instaurar inquérito civil com o objetivo de apurar a ocorrência de irregularidades na utilização dos recursos federais do Contrato de Repasse nº 0297.148-31/2009 (SIAFI nº 705685), celebrado entre o Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Montes Claros, tendo por objeto a complementação das arquibancadas em concreto para o Estádio Municipal de Montes Claros (MOCÃO), uma vez que matéria publicada na imprensa local noticia que os recursos não estão sendo empregados na obra descrita no convênio, e que a placa referente à obra foi afixada em local diverso, onde existe um campo de futebol conhecido como campo do Maquenzie, e no qual constam outras placas da Prefeitura de Montes Claros informando a construção de arquibancadas, vestiário e gramado no mencionado campo de futebol, nas quais não há referência ao contrato de repasse, de modo a subsidiar a futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou a futura promoção de arquivamento.

Autuem-se esta portaria e os documentos a ela anexados, registrando-se o objeto do inquérito civil na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, VI da Resolução CSMPF nº 87/2010 - versão consolidada).

Como providências iniciais, determino:

a) a expedição de ofício, com prazo de 10 (dez) dias úteis:

à Caixa Econômica Federal nesta cidade, requisitando o envio de cópia integral do(s) processo(s) referente(s) ao contrato de repasse firmado com o Município de Montes Claros, sendo concedente o Ministério do Esporte (Contrato de Repasse 0297.148-31/09), cujo objeto é a complementação das arquibancadas em concreto do Estádio Municipal de Montes Claros, instruído com plantas de engenharia, RAEs, plano de trabalho, eventuais termos aditivos e suas justificativas etc. Requisitar, ainda, a remessa de cópia legível dos extratos e documentos (cheques, saques, transferências, etc.) referentes à conta específica aberta para movimentação dos recursos federais recebidos (salientar no ofício, para evitar contratempos, que as movimentações, sendo públicas, não estão abrangidas por sigilo);

ao CREA/MG, por meio de sua unidade nesta cidade de Montes Claros, requisitando (1) o envio das demais ARTs (projetos, execução de obras) relativas à obra descrita na ART de fiscalização 14201100000000338642, emitida em nome do engenheiro Fernando Haroldo Mota Nobre; (2) o envio das demais ARTs (projetos, fiscalização) referentes à obra descrita na ART de execução de obra 14201100000000351269, emitida em nome de Luciano Cloves da Fonseca (Construtora ART Edificações Ltda); (3) a remessa de todas as ARTs registradas em 2011 e 2012, cujo responsável técnico seja Luciano Cloves da Fonseca ou cuja empresa contratada seja a Construtora ART Edificações Ltda. (instruir o ofício com cópia das 02 ARTs anexas à presente portaria);

à Delegacia da Receita Federal do Brasil neste município de Montes Claros, com cópia da ARTs anexas à presente portaria, requisitando seja informado se foram abertas matrículas CEI das obras referentes àquelas ARTs, com remessa, em caso positivo, dos dados da referida matrícula e da relação dos empregados declarados. Requisitar, ainda, a remessa dos dados e relação de empregados de matrículas CEI eventualmente abertas, sem baixa, em nome da empresa Construtora ART Edificações Ltda., CNPJ 22.678.874/0001-35;

ao Jornal de Notícias nesta cidade, com cópia da matéria jornalística anexa a esta portaria, intitulada "Mocão vira Moquinho: verba muda no meio do caminho", requisitando o envio de um exemplar original (ou cópia autenticada) do diário no qual aquela matéria foi publicada;

b) a realização de vistoria, por servidor lotado no setor de transporte da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, nos locais das obras indicadas nas duas ARTs anexas à presente portaria, com elaboração de informação, instruída com registro fotográfico, que esclareça, dentre outras questões julgadas relevantes, se: 1) nos endereços das ARTs há alguma obra; 2) em caso positivo, se a obra está em andamento ou paralisada; 3) se há placa de identificação das obras nos locais; 4) em caso positivo, se estas placas referem-se a algum convênio ou contrato de repasse celebrado com o

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Governo Federal (CEF, Ministério dos Esportes etc.); 5) se há maquinário no local das obras, identificando-o em caso positivo;

c) a realização de vistoria, por servidor lotado no setor de transporte da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, no endereço da Construtora ART Edificações Ltda, a fim de verificar se ali realmente funciona a mencionada empresa (de igual modo, deverá ser elaborada informação instruída com registro fotográfico);

d) o registro da portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

O inquérito civil deverá ser distribuído ao 1º Ofício, haja vista a anterior distribuição, ao mencionado ofício, do Inquérito Civil nº 1.22.005.000022/2010-97, referente à construção do Estádio Municipal de Montes Claros (MOCÃO).

Respondidos os ofícios, e atendidas as determinações, conclusos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA

PORTARIA Nº 5, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução nº 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução nº 87/2006 - CSMPF, artigo 8º;

Resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.006.000022/2012-28 visando apurar eventuais irregularidades na suspensão, por tempo indeterminado, do curso de graduação em Letras Libras, na modalidade EAD, pela Universidade Federal de Santa Catarina, sob o argumento de ausência de repasse de recursos pela CAPES.

Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

Proceda-se a autuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;

Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMPF;

Afixe-se no local de costume;

Oficie-se ao Presidente da CAPES, solicitando informações acerca da ausência de repasse de recursos pela CAPES à UFSC.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PORTARIA Nº 5, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Peças Informativas nº 1.14.001.000093/2011-82. Assunto: Apura possível malversação de recursos do Ministério da Educação. Fraude em Licitação para contratação da empresa Bonina Empreendimentos. Município de Arataca/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.14.001.000093/2011-82, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil público mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 5, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando a incumbência constitucionalmente reservada ao ministério público de atuação em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a atribuição do Ministério Público de atuar em defesa do patrimônio público e dos direitos difusos e coletivos, entrelaçada normativamente com a responsabilidade estabelecida pela Constituição da República de zelar pela efetiva observância dos direitos e garantias fundamentais por parte dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública;

Considerando o Ofício PR/RJ/GAB/MF/ N° 2475/10 de lavra do Exmo. Procurador da República Marcelo de Figueiredo Freire comunicando no âmbito do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial da PR/RJ a instauração do Expediente MPF/PR/RJ n° 1.30.011772/2010-25 com a finalidade de aferir se restou consumado prejuízo nas atividades da Delegacia Decentralizada da Polícia Federal em razão da cessão de efetivo para atendimento de atribuições relacionadas à composição de incumbência de escolta do comitê olímpico internacional;

Considerando que as Delegacias Descentralizadas do interior do Estado do Rio de Janeiro já operam com um contingente muito abaixo das necessidades e demandas do serviço, quadro que só tende a agravar com os grandes eventos já definidos para ocorrerem no Estado, como a Copa do Mundo em 2014 e as Olimpíadas em 2016, ante as costumeiras transposições de efetivos que habitualmente deslocam Agentes e Delegados da Polícia Federal de unidades do interior para o cumprimento de encargos e tarefas estranhas às atribuições funcionais típicas, esvaziando, por via de consequência, a capacidade de atendimento das instituição como um todo de suas responsabilidades policiais;

Considerando que, particularmente quanto à Delegacia da Polícia Federal em Niterói, unidade já há alguns anos assoberbada por um volume de serviços significativamente superior à capacidade de produção do efetivo, óbvio que com a realização dos eventos, as demandas do Ministério Público Federal correm o sério risco de se esbarrarem em uma certa paralisia e estagnação a partir do deslocamento de contingente para atender encargos alheios às responsabilidades funcionais ordinárias, urgindo assim que sejam definidos critérios materialmente isonômicos no intuito de evitar que as unidades mais atribuladas e sobrecarregadas tenham de disponibilizar Delegados e Agentes na mesma proporção de Delegacias em que o quantitativo de atividades vem sendo absorvidas sem grandes desgastes e embaraços pelo quadro de pessoal escalonado nas respectivas estruturas de lotação;

Considerando que já existe instalado e e m funcionamento um Posto da Polícia Federal em Petrópolis, espécie de sub-unidade a princípio propensa a se tornar em uma Delegacia, com lotação de Delegados e Agentes e atribuição para instaurar e conduzir inquéritos, o que poderia, com toda a certeza, suprir perfeitamente as carência, necessidades e demandas do Ministério Público Federal em Teresópolis;

Considerando que, se por um lado, é fundamental impedir que a força operacional da Delegacia responsável por cobrir o município de Teresópolis seja minada de algum modo com a absorção de efetivo pelos grandes eventos, não menos importante e inclusive imprescindível é que, em vista da incipiência do quadro de pessoal da unidade responsável pela consecução das responsabilidades de polícia judiciária da União nesta parte do interior do Estado do Rio de Janeiro, seja o Departamento da Polícia Federal instado a apresentar esclarecimentos e adotar providências a respeito da exiguidade do contingente de Delegados e Agentes lotados na Delegacia da Polícia Federal em Niterói, frente ao volumes de inquéritos instaurados naquela unidades e demandas por diligências requisitadas pelo próprio MPF, somada a extensão da área de atribuição territorial e abrangência dos encargos administrativos-não-investigatórios despejados sob a responsabilidade da instituição;

Considerando que, para esse mesmo fim, desponta a necessidade de se transformar o mais cedo possível o Posto da Polícia Federal em Petrópolis em uma Delegacia, de modo a se dispor de uma infra-estrutura mais próxima da realidade social, para atender a contento as demandas do MPF nesta parte da Região Serrana do Estado do Rio de Janeiro, e todas as questões atinentes à responsabilidade de polícia judiciária e incumbências investigatórias ainda não devidamente alavancadas à altura das necessidades de reprimir e combater á extensa malha de crimes e atividades ilícitas de interesse federal, permanecidas ocultas da vigilância do Estado juntamente em decorrência da ausência de uma unidade com atribuições mais amplas com sede física no cenário local;

Determino, com fulcro no art. 129, III, primeira parte, art. 6°, inciso da LC 75/93, art. 8°, § 1° da Lei 7.347/84 e art. 1° e 2°, inciso I da Res. 23/2007 do CNMP, a instauração de inquérito civil público com vistas a colheita de elementos e dados de informações idôneos a averiguar a legitimidade e regularidade dos critérios de deslocamento de contingentes de Delegacias da Polícia Federal do interior do Estado do Rio de Janeiro para atender necessidades relativas às demandas por questões de segurança e escolta pessoal irrompidas com os grandes eventos a se realizar nos anos de 2014 e 2016, de maneira que passe dispor de um conhecimento mais amplo da incipiência do quadro de pessoal da Delegacia da Polícia Federal em Niterói, em comparação com as outras unidades, para a consecução da extensa gama de responsabilidades funcionais do Departamento, justamente diante do escopo de se viabilizar, seja por meios extrajudiciais, ou mesmo pelo caminho da Ação Civil Pública, o incremento estrutural da força administrativa e operacional da polícia judiciária da União, com a ampliação do efetivo de Delegados e Agentes da unidade responsável por atender o município de Teresópolis, e a criação de uma Delegacia no município de Petrópolis aonde hoje é apenas uma Posto de Polícia.

Desta feita, após a atuação e registro da presente, providencie-se o seguinte:

I) Oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal do Estado do Rio de Janeiro, requisitando para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, seja esclarecido e encaminhado o seguinte:

i) se existe algum critério objetivo para se proceder a convocação de agentes e Delegados das unidades da superintendência e do interior em caso de deslocamento de efetivo para atendimento de necessidade de escolta e segurança de eventos internacionais como Copa do Mundo e Olimpíadas, incluindo todos encontros e preparativos relacionados a esses dois grandes espetáculos do esporte mundial;

ii) se já existe um plano de escalação de contingentes das Delegacias do interior para atender as demandas relacionadas a aqueles grandes eventos, sendo de encaminhar, em caso de positiva resposta, a indicação de quantitativos de Delegados e Agentes da Polícia Federal da Delegacia da Polícia Federal em Niterói que deverão ser disponibilizados para a Copa do Mundo de 2014 e Jogos Olímpicos de 2016;

iii) explicitar se em em casos de unidades como a Delegacia da Polícia Federal em Niterói, assoberbadas por serviços e responsabilidades de incumbências funcionais bem acima da própria capacidade administrativa e operacional de absorção, há de fato um critério isonômico para impedir que, aonde a disponibilidade recursos humanos seja mais incipiente para atender às demandas por ações policiais, o efetivo a ser descolado para os grandes eventos se defina na mesma proporção do que naqueles quadros de composição de contingente não esmagados por um volume de atividades em dimensão significativamente superior ao próprio potencial da força de trabalho;

iv) justificar porque em uma unidade, como a Delegacia da Polícia Federal em Niterói, o número de Delegados e Agentes frente ao volume de inquéritos e ao montante de serviços em gerais, conserva-se proporcionalmente inferior a outras unidades do país aonde a relação de servidores e demanda por ações policiais permanecer em um quantitativo indiscutivelmente inferior;

v) indicar se existe alguma previsão para aumentar o efetivo de Agentes e Delegados da Polícia Federal em Niterói, especificando em caso de positiva resposta, para quando exatamente se pretende implementar essa ampliação do quadro de pessoal da unidade e qual seria exatamente o quantitativo de servidores a ser acrescentado ao contingente, de acordo com os respectivos cargos e atribuições funcionais;

vi) indicar para quando se pretende transformar o Posto da Polícia Federal em em Petrópolis em uma Delegacia, explicitando exatamente qual seria a previsão inicial do quadro de lotação, conforme a distribuição de cargos e funções na unidade;

vii) justificar porque já existindo há mais de três anos este Posto da Polícia Federal em Petrópolis até hoje isso ainda não concretizou o propósito de transformá-lo em uma Delegacia.

II) Oficie-se ao Delegado Chefe da Delegacia da Polícia Federal em Niterói, requisitando para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, seja encaminhado e esclarecido o seguinte:

i) indicar o número total de Agentes e Delegados lotados na Delegacia da Polícia Federal em Niterói, relacionando o quantitativo de inquéritos sob a responsabilidade da unidade em comparação com outras unidades do país, de modo a especificar a média do número de investigações distribuídas para cada Delegado em confronto com a mesma proporção de outras Delegacias do Brasil aonde o volume de serviço não é tão esmagadoramente desigual à capacidade da força de trabalho do quadro de lotação;

ii) indicar se existe alguma previsão para aumentar o efetivo de Agentes e Delegados da Polícia Federal em Niterói, especificando em caso de positiva resposta, para quando exatamente se pretende implementar essa ampliação do quadro de pessoal da unidade e qual seria exatamente o quantitativo de servidores a ser acrescentado ao contingente, de acordo com os respectivos cargos e atribuições funcionais;

iii) independentemente da resposta ao item anterior, indicar qual seria exatamente o quantitativo ideal de ampliação do quadro de lotação da Delegacia da Polícia Federal em Niterói, conforme a natureza de cargos e funções a se acrescentar para viabilizar a absorção mais apropriada do volume de serviço;

iv) elucidar se em caso de convocação de contingente para grandes eventos ou espetáculos esportivos como Copa do Mundo e Olimpíadas, o quantitativo de Delegados e Agentes da Delegacia da Polícia Federal em Niterói costuma ou não ser deslocado na mesma proporção de outras unidades que não enfrentam o mesmo volume de serviço conforme a capacidade das respectivas forças operacionais;

v) informar se existe algum critério objetivo de ordem isonômica para impedir que em unidades mais assoberbadas seja convocada a mesma proporção de efetivo da que se costuma deslocar em outras Delegacias do Brasil aonde a distribuição de serviços seja mais condizentes com a potencial de resolução da respectiva força de trabalho;

vi) se já existe um plano de conclamação de contingentes das Delegacias do interior para atender as demandas relacionadas a aqueles grandes eventos, sendo de encaminhar, em caso de positiva resposta, a indicação de quantitativos de Delegados e Agentes da Polícia Federal da Delegacia da Polícia Federal em Niterói que deverão ser disponibilizados para a Copa do Mundo de 2014 e Jogos Olímpicos de 2016;

vii) indicar quais seria os municípios abrangidos pela área de circunscrição da Delegacia da Polícia Federal em Niterói, especificando em quais localidades dentro dessa demarcação territorial existem Postos de Polícia que pode vir a se transformar em Delegacias;

viii) especificar como a criação de uma Delegacia da Polícia em Petrópolis poderia avaliar o assoberbamento de serviços da Delegacia da Polícia Federal em Niterói, indicando quais exatamente seria as Subseções Judiciária abrangidas por esta unidade, a esti-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

mativa de inquéritos que seria desafogados e qual seria exatamente a previsão do quadro inicial de composição de lotação desse nova unidade;

ix) esclarecer porque até hoje o Posto da Polícia Federal em Petrópolis ainda não se transformou em uma Delegacia.

III) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil Público, na forma do art. 6° da Res. 87/2010 do CSMPF.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

PORTARIA Nº 5, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao município de Canindé através do Ministério da Saúde, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000284/2011-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 5, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Inquérito Civil Público nº 1.33.008.000408/2011-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, pelo artigo 2º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda,

CONSIDERANDO o teor de notícia enviada a esta Procuradoria da República no Município de Itajaí/SC relatando a ocorrência de alagamentos em viaduto localizado na Rodovia Federal BR-101, administrada por AUTOPISTA LITORAL SUL S.A., gerando riscos de acidentes aos seus usuários;

CONSIDERANDO o teor das missivas de fls. 16/17 e 20/23 do procedimento administrativo em epígrafe, nas quais referida pessoa jurídica dá conta das obras levadas a efeito para solucionar o problema, com previsão de término para janeiro de 2012;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das informações relacionadas à conclusão e ao sucesso das providências adotadas neste sentido pela concessionária, com vistas a assegurar a segurança do tráfego,

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de averiguar a incorreção da manutenção do viaduto de ligação entre a Rodovia BR-101 e o Município de Penha/SC, gerenciado por AUTOPISTA LITORAL SUL S.A., ante a notícia de ocorrência de alagamentos em dias de chuvas, gerando riscos de acidentes, bem como o sucesso das providências adotadas para a solução do problema.

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Publique-se esta portaria de instauração na internet;

2) Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para sua publicação, nos termos do artigo 5º, VI, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) Expeça-se ofício à AUTOPISTA LITORAL SUL S.A., solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, o envio de informações atualizadas sobre o término das obras aludidas na missiva de fls. 20/23, com o envio da documentação pertinente.

4) Com a resposta ao ofício mencionado, ou findo o prazo para tanto concedido, retornem-me os autos conclusos.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 5, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000142/2011-68, cujo objeto consiste em apurar irregularidades na concessão das diárias pagas a título de Tratamento Fora de Domicílio - TFD aos portadores de insuficiência renal crônica que fazem tratamento de hemodiálise;

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

4) a adoção das seguintes diligências:

4.1) dê-se cumprimento às determinações contidas na RECOMENDAÇÃO MPF/PRM-STM/PA/GAB2 Nº 001/2012, em anexo;

4.2) encaminhe-se cópia da RECOMENDAÇÃO MPF/PRM-STM/PA/GAB2 Nº 001/2012 à Associação do Renais Crônicos do Oeste do Pará;

4.3) Requisite-se à Secretaria Estadual de Saúde que informe quais dos municípios constantes na relação de fls. 101/102, com exceção do município de Alenquer, assumiram a gestão plena da saúde, encaminhando o respectivo Termo de Compromisso de Gestão Municipal.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 5, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público [Documento - PRM-BAU-SP-00006211/2011]. Etiqueta: PRM-BAU-SP-00000662/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, inclusive os relativos às ações e aos serviços de educação, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III - Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, V, "a");

Considerando que, de acordo com a denúncia subscrita por Elias Brandão, encartada nos autos das Peças Informativas de etiqueta PRM-BAU-SP - 0006211/2011, há a notícia de distribuição de FCTs (Função Comissionada Técnica) a servidores dos quadros do Ministério do Trabalho em Bauru que efetivamente não estariam exercendo tais funções técnicas, inclusive sob suspeita de eventual ocorrência de "nepotismo" ou "apadrinhamento", gerando, destarte, comissionamento indevido;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar as irregularidades apontadas na denúncia feita por Elias Brandão, visando colher elementos de convicção sobre a caracterização de atos de improbidade administrativa e a necessidade de responsabilização os agentes públicos da Subdelegacia Regional do Trabalho em Bauru/SP, face ao que preceituam os artigos 9º e 10 da Lei nº 8429/92;

Fica determinado ainda:

a)sejam providenciados as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema UNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b)a expedição de ofício ao Subdelegado Regional do Trabalho em Bauru, Sr. José Eduardo Rubo para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o teor da denúncia, bem como encaminhe nomes e qualificações de todos os servidores e empregados terceirizados da Subdelegacia Regional do Trabalho em Bauru;

c)a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

d)seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.13.000.001593/2011-89 em Inquérito Civil Público para apurar irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, nos anos de 2009 e 2010, repassados ao Município de Boa Vista do Ramos/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Seja oficiado ao FUNDEB, solicitando informações acerca dos fatos ora colacionados, em especial quanto às enumerações destacadas às fls. 08 e 09 dos autos.

Cumpria-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 5, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c ao art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.000101/2011-50 - instaurado para apurar irregularidades na contratação de professores, pelo município de Orocó/PE, com verbas do FUNDEB, no período de fevereiro/2009 a junho/2009 -, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, haja vista que o sobredito procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (Art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2001 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia devem ser complementadas.

Assim, determina:

a) Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o procedimento administrativo nº 1.26.003.000101/2011-50, pelo Setor Jurídico, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "apurar irregularidades na contratação de professores, pelo município de Orocó/PE, com verbas do FUNDEB, no período de fevereiro/2009 a junho/2009".

b) Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSMPF;

c) Afixação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República Polo Serra Talhada - Salgueiro (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

RODRIGO GOMES TEIXEIRA

PORTARIA Nº 5, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

Peças de Informação nº 1.26.001.000256/2011-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 5º, II, d, 6º, VII, b e c, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, também, no art. 2º, II, c/c o art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público,

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

c) considerando as incumbências previstas para o Ministério Público na Lei Complementar 75, no art. 5º, II, d, de zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente; no art. 6º, VII, b, de promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social; bem como no art. 6º, XIV, f, de promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa; e no art. 7º, I, de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

d) considerando que a educação é um direito social (art. 6º da CF);

e) considerando que os objetos das peças de informação se inserem no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação; e

g) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos apontados abaixo:

- possíveis irregularidades na prestação de contas do Convênio 5192/1996, SIAFI nº 305892, firmado entre o FNDE e o Município de Araripina/PE, nos termos do art. 20 da IN/STN nº 02 de 19 de abril de 1993.

REPRESENTANTE(S): Município de Araripina/PE.

REPRESENTADO(S): Maria Dionéa de Andrade Lacerda.

RESUMO: Cuida-se de peças de informação instauradas para apurar responsabilidade da ex-gestora do Município de Araripina/PE, Sra. Maria Dionéa de Andrade Lacerda, em razão de irregularidades constatadas no Convênio 5192/96, SIAFI 305892, decorrente da análise financeira realizada pelo concedente FNDE, uma vez que a referida prestação de contas não atende ao disposto no art. 20 da IN/STN nº 02.

Autue-se a presente portaria e, após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, determino, com fulcro no § 9º do art. 9º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que se oficie, com prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta:

- ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que informe sobre a análise de contas do referido Convênio;

- à Sra. Maria Dionéa de Andrade Lacerda para que preste informações sobre o assunto.

Junto aos ofícios deve seguir cópia desta Portaria.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

PORTARIA Nº 5, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, outrossim, o Relatório de Fiscalização n° 01714 da Controladoria-Geral da União - CGU, que noticia aparentes irregularidades no processo licitatório para aquisição de tanques de resfriamento de leite, com recursos oriundos do Convênio nº 47/2006, celebrado entre o Município de São Felipe do Oeste, RO e o Ministério do Desenvolvimento, Industria e Comércio Exterior - MDIC;

Resolve

INSTAURAR inquérito civil público para apurar aparentes irregularidades no processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 01/2007 (Convênio nº 47/2006), em que o Termo de Referência do edital da licitação estabeleceu divisão de um único objeto em 2 lotes de idêntica descrição, bem como a aquisição ocorreu com sobrepreço de R$ 6.573,33;

NOMEAR o Servidor Ari Guilherme Pereira de Almeida, Técnico Administro, matrícula 21.797-2, para funcionar como Secretário;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente, juntamente com cópia do Relatório de Fiscalização n° 01714, limitando-se aos itens nº 3.1.4 e 3.1.5;

2. Oficie-se à Controladoria-Geral da União - CGU, solicitando seja enviada a esta Procuradoria da República cópia das evidências referentes às constatações 3.1.4 - Termo de referência de edital de licitação inadequado, estabelecendo divisão de um único objeto em 2 lotes de idêntica descrição e 3.1.5 - Sobrepreço na aquisição de tanques de resfriamento de leite, ambas do Relatório de Fiscalização n° 01714;

3. publique-se na Base de Dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/06;

5. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação trazida o §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPF 106/10;

Após, voltem-me conclusos.

RUDSON COUTINHO DA SILVA

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012

INCRA - PA CELSO DANIEL - APLICAÇAÕ E DISTRIBUIÇÃO DO CRÉDITO DE INSTALAÇÃO - IRREGULARIDADES - JOSÉ RIBAMAR COELHO DA SILVA - 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando os termos da denúncia apresentada nesta unidade, na qual é relatado que o presidente da Associação dos Trabalhadores Rurais do Projeto de Assentamento Celso Daniel, José Ribamar Coelho da Silva, conhecido como 'Gaúcho', não estaria repassando aos assentados integralmente os bens adquiridos com valores concedidos a título de crédito de instalação, modalidade aquisição de materiais de construção, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

Considerando que tais fatos expõe indícios de irregularidades na aplicação de recursos fornecidos pela INCRA essenciais para a implantação do assentamento e para a efetivação da reforma agrária;

Considerando que tais irregularidades podem se enquadrar, em tese, nos tipos prescritos na Lei nº 8.429/1992 como atos de improbidade administrativa;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público, que terá como objeto apurar a prática de ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), por parte de José Ribamar Coelho da Silva, na aplicação das verbas repassadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária aos assentados do Projeto de Assentamento Celso Daniel;

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil público e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, com cópia da presente portaria, oficie-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, requisitando cópia integral de todos procedimentos de acompanhamento e fiscalização da aquisição e distribuição (NE nº 79/2008) dos bens adquiridos com as verbas relativas ao crédito de instalação, modalidade aquisição de materiais de construção, concedido aos assentados do Projeto de Assentamento Celso Daniel.

Juntes aos autos a Relação de Beneficiários dos assentados do PA Celso Daniel, constante do ICP nº 33/2011.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando supostas irregularidades envolvendo a remoção de servidor público federal da Fundação Universidade Federal de Rondônia,

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar supostas irregularidade na remoção da servidora pública federal Daisy Vieira Araújo, ocorrida em 15 de dezembro de 2011, por intermédio da Portaria 1.245/GR, de 22/09/2011;

DESIGNAR o servidor Lindemberg Teles Portela Dourado, técnico administrativo, matrícula 21723-9, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as dispostas a seguir.

1. Expeça-se ofício à UNIR, requisitando, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, cópia do procedimento e dos demais documentos relativos à remoção da servidora Mônica Daisy Vieira Araújo, mat. SIAPE nº 182552, efetuada por meio da Portaria 1.245/GR, de 22/09/2011.

2. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, que a interessada é, inicialmente, Mônica Daisy Vieira Araújo.

3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 087/2006.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000656/2011-13, cujo objeto cinge-se a possíveis irregularidades no Município de Cascavel/CE, durante a gestão do Sr. Décio Paulo Bonilha Munoz, consubstanciando, no que tange à competência deste Parquet Federal, na execução do Convênio nº 650276, firmado entre aquela municipalidade e o Ministério do Turismo;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23 do CNMP), já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PORTARIA Nº 6, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, o princípio da moralidade, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso V, b, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial zelar pelo efetivo respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

Considerando que à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) realiza-se a transferência de recursos federais aos Estados e Municípios, com o intuito de garantir o acesso e permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos do ensino fundamental;

Considerando que segundo dispõe o art. 22, da Lei n° 11.494/2007, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

Considerando que são profissionais do magistério da educação "os docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica" (art. 22, II, da Lei 11.494/2007);

Considerando que o Procedimento Administrativo em tela, originada a partir do ofício nº 025/2009, encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná - Promotoria da Justiça da Comarca de Cambará, o qual noticia eventual desvio de verbas do FUNDEF (atual FUNDEB) para o pagamento da servidora pública municipal Graça Maria da Cruz por parte do prefeito da cidade na data, Joaquim Salim Haggi Neto.

Considerando que tais fatos podem configurar, em tese, atos tipificados como ímprobos, ficando os agentes públicos responsáveis, por consequência, sujeitos às sanções estabelecidas na Lei nº 8.429/1992;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do CSMPF, com as alterações da Resolução nº 106, de 06/04/2010, do CSMPF e havendo necessidade de implementação de diligências para obtenção de provas visando a apuração dos fatos informados,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.013.000013/2009-51 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para, sob sua presidência, apurar a materialidade e a autoria dos fatos que, em tese, caracterizam atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992), atribuídos, preliminarmente, ao prefeito da cidade em 2008, Joaquim Salim Haggi Neto.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja a mantida a numeração dos autos, autuando-se tão somente a portaria com as modificações necessárias;

II - comunique-se a conversão, via e-mail, à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 6, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000274/2011-17 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar se as agências subordinadas a Regional do INSS de Uberlândia obedecem aos requisitos necessários para concessão de benefícios de amparo social a pessoas maiores de 65 anos;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 6, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, sob a presidência do Procurador para o qual for distribuído, para apurar irregularidades na aplicação dos recursos do PNATE, nos anos de 2009 e 2010, repassados ao Município de Boa Vista do Ramos/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Seja oficiado ao FNDE, solicitando informações acerca dos fatos ora colacionados, em especial quanto à atual situação da prestação de contas do respectivos repasses, relativos aos anos de 2009 e 2010.

Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000229/2010-27 em Inquérito Civil Público - ICP, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos advindos do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) no ano de 2008, por parte da Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó/PB, durante a gestão do seu atual prefeito, Francisco Alves da Silva.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

Cumpra-se as diligências apontadas na Manifestação nº 66/2012-MPF/PRM-CG/PB;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 6, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Considerando os termos do §4º, do art. 4º, da Resolução nº 87/2010 - CSMPF, bem assim a necessidade do prosseguimento do feito, converto o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL, nos termos da portaria anexa;

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a presente conversão;

2. Oficie-se ao Município de Salvador solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhar:

a)Cópia do Contrato nº 072/2009, do Aditivo de Contrato nº 001/2010 e do processo nº 1194/2010, em favor da empresa COREMEL COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA;

b)Cópia do Contrato nº 073/2009, do Aditivo de Contrato nº 001/2010 e do processo nº 1195/2010, em favor da empresa TAC COMERCIO E ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA;

c) Cópia do Contrato nº 074/2009, do Aditivo de Contrato nº 001/2010 e do processo nº 1196/2010, em favor da empresa SOSERV COMERCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA;

d) Cópia integral dos procedimentos licitatórios Pregões nº 013/2009, nº 022/2009, nº 024/2009 e nº 026/2009.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 6, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República Signatária, o exercício de sua missão institucional, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor da representação anexa, encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, noticiando irregularidades consistentes na contratação da Fundação José Silveira, por dispensa de licitação em caráter emergencial, pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, através da Superintendência de Atenção Integral à Saúde (SAIS);

CONSIDERANDO que as contratações emergenciais são utilizadas desde 2011, apesar da existência do Processo Licitatório 0300080241600, com idêntica finalidade, sob o número 0300080241600, em curso desde o exercício de 2008, sem que se providencie o seu desfecho;

CONSIDERANDO que a dispensa de licitação emergencial tem como característica imprescindível a excepcionalidade, tendo em vista que, ordinariamente, com fulcro na Constituição Federal e na Lei nº 8666/93, as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas do devido processo licitatório;

CONSIDERANDO as análises pertinentes aos Contratos 12/2010, 43/2010, 48/2010 e 003/2011;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências;

Resolve a signatária INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos anexos.

2. Oficie-se à SESAB, solicitando:

a) que se manifeste sobre as constatações do Relatório de Auditoria remetido pelo TCE;

b) que informe a situação do Contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 003/2011 e esclareça a forma atual de prestação do objeto contratado;

c) que indique todas as contratações vigentes com a Fundação José Silveira, indicando a data da celebração do contrato e o amparo jurídico (se contratação direta ou não);

d) que informe o estágio atual do Processo Licitatório 0300080241600 ou do que lhe tenha sucedido com idêntica finalidade.

3. Dê-se ciência da instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular nº 030/2008/5ª CCR/MPF, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivo.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos iniciais apurados no Procedimento Administrativo Cível 1.34.018.000041/2011-34.

CONSIDERANDO o art. 24, VII, da Constituição Federal, que versa sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural , artístico, turístico e paisagístico, bem como a legislação infraconstitucional que trata do tema.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbi-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, defender e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art.129, inciso III, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993).

Resolve, nos termos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando apurar eventuais irregularidades em ocupação de área da União, localizada na Ilha da Almada ou dos "Porcos Pequenos"- Ubatuba/SP.

Representante:

Ministério Público do Estado de São Paulo- Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente-GAEMA-Núcleo Litoral Norte. Rua Sérgio Lucindo da Silva, 571, Estufa II-Ubatuba-SP-Cep. 11680-000.

Representado:

A Apurar

Por conseguinte, DETERMINO:

1. retifique-se a autuação para que conste como Inquérito Civil Público, comunicando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicitando, caso a mesma entenda pertinente, a publicação da presente portaria no Diário Oficial;

2. em atenção ao art. 4°, inciso VI, da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM.

JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO

PORTARIA Nº 6, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades nos serviços de transporte escolar prestados ao Município de Senador Pompeu, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000139/2011-26 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Peças Informativas nº 1.14.001.000102/2011-35. Assunto: Apura possível descumprimento do piso salarial dos professores, exercício de 2011. Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Município de Una/BA. Gestão de Dejair Birschner (2009/2012).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.14.001.000102/2011-35, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil público mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 6, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a reprodução do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005525/2011-06, que contém cópia de decisão proferida no âmbito do Processo TCE/RJ 109.229-9/2011, a qual aponta indícios de irregularidades na contratação emergencial celebrada entre a SEOBRAS e a empresa METRÓPOLIS PROJETOS URBANOS LTDA., com recursos públicos federais destinados a atender demandas surgidas a partir do desastre ocorrido em 12/01/2011 na Região Serrana do Estado do Rio de Janeiro;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985, determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de verificar a regularidade da contratação emergencial pela SEOBRAS da empresa METRÓPOLIS PROJETOS URBANOS LTDA., com recursos públicos federais destinados a atender demandas surgidas a partir do desastre ocorrido em 12/01/2011 na Região Serrana do Estado do Rio de Janeiro, devendo ser desde logo adotada a seguinte providência:

1) Expeça-se ofício à Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro, a fim de requisitar o obséquio de cópia integral, no estado em que se encontra, do Processo Administrativo nº 17/000.386/2011, referente à contratação emergencial, por dispensa de licitação, da empresa METRÓPOLIS PROJETOS URBANOS LTDA., tendo por objeto a execução de plano emergencial para os Municípios de Nova Friburgo, Teresópolis, Bom Jardim, São José do Vale do Rio Preto, Areal, Petrópolis e Sumidouro.

Outrossim, requisito o obséquio de cópia do processo administrativo de acompanhamento da execução do referido contrato.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA

PORTARIA Nº 7, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando as providências preliminarmente adotadas no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.30.006.000071/2011-29;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985, determina a conversão do presente feito em inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de verificar a regularidade da contratação do serviço de combate a vetores pela Fundação Municipal de Saúde de Nova Friburgo, com recursos públicos originários do Fundo Nacional de Saúde, no ano de 2008, devendo ser desde logo adotada a seguinte providência:

1) Expeça-se ofício à empresa MANOEL FRANCISCO FAGUNDES ME, com cópia de fls. 24, a fim de requisitar o obséquio de esclarecer se é autêntico o orçamento anexo, supostamente apresentado à Fundação Municipal de Saúde de Nova Friburgo no ano de 2008.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA

PORTARIA Nº 7, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria a representação PRM-DRS-MS 29/2010, a qual apura a compra de um imóvel denominado Fazenda Experimental pela Universidade Federal da Grande Dourados;

CONSIDERANDO que a tal representação dá conta de que houve superfaturamento na aquisição do referido imóvel e que não se sabe qual o destino dos produtos lá produzidos;

Resolve instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à E. 5ª CCR, tema: patrimônio público; c) Cadastre-se sob o assunto: "Apurar irregularidades na aquisição e na administração da Fazenda Experimental"; d) Interessados: MPF X UFGD; e) determino:

1) Seja elaborada minuta de ofício ao Reitor da UFGD, encaminhando-se cópia das fls. 366/367, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a razão da ausência de registro na r. Matrícula do contrato da compra do imóvel da Fazenda Experimental, bem como para que, no prazo de 30 dias, promova o regular registro do contrato.

2) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a E. 5ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 7, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo n.º 1.24.001.000100/2011-08

O Procurador da República Marcos Alexandre B. W. de Queiroga, lotado na Procuradoria da República no Município de Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, no intuito de apurar irregularidades constatadas no relatório de auditoria realizado pelo Tribunal de Contas da União, nas obras de ampliação do sistema de abastecimento de água em Campina Grande, Contrato de Repasse nº 224.981-92, firmado entre o Ministério das Cidades e o Governo do estado da Paraíba.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de ofício e correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e ao Ofício-Circular n.º 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução CSMPF n.º 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público , o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA

PORTARIA Nº 7, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, fundamentado nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República c/c arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e de acordo com os arts. 2º, I, 4º, II e 5º, todos da Resolução CSMPF nº 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), com o objetivo de apurar eventuais atos de improbidade administrativa praticados, em tese, por servidor lotado no Ministério do Trabalho e Emprego, resolve converter o procedimento administrativo n.º 1.25.015.000081/2010-34 em inquérito civil público.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Remeta-se cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação.

EDUARDO ALVES FONTE

PORTARIA Nº 7, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os autos de Peças de Informação n.º 1.32.00.000635/2011-17, formalizado de ofício por este signatário com o intuito de se promover um controle preventivo do excesso de peso de veículos na BR-174, especialmente no que tange à atuação dos órgãos com atribuição de fiscalização, sem prejuízo da repressão aos infratores;

CONSIDERANDO os vultosos investimentos efetuados na rodovia federal em questão, a demandar uma preocupação especial com sua conservação e prolongamento da vida útil do pavimento visando minimizar os custos ao erário, bem como ressarcir os prejuízos causados à coletividade pelos usuários que trafegam com cargas acima do permitido na legislação;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público para apurar os fatos subjacentes aos autos em epígrafe, determinando o seguinte:

1. Converta-se as presentes Peças de Informação em Inquérito Civil Público;

2. Como diligências iniciais, determino a juntada aos autos da documentação complementar que segue junto com esta Portaria, bem como a elaboração de laudo pericial consoante quesitos que seguem no Despacho em separado.

3. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe.

4. Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 7, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c ao art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.000091/2011-52 - instaurado para apurar suposta malversação/desvio de verba pública federal, referente ao convênio nº 703.215/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Tuparetama/PE -, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, haja vista que o sobredito procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (Art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2001 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia devem ser complementadas.

Assim, determina:

a) Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o procedimento administrativo nº 1.26.003.000091/2011-52, pelo Setor Jurídico, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: " apurar suposta malversação/desvio de verba pública federal, referente ao convênio nº 703.215/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Tuparetama/PE ".

b) Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSMPF;

c) Afixação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República Polo Serra Talhada - Salgueiro (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

RODRIGO GOMES TEIXEIRA

PORTARIA Nº 7, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação PR/AM nº 1.13.000.001728/2011-14 em Inquérito Civil Público, para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do programa Mais Educação, operacionalizado por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola, na Escola Estadual Dr. José Milton Bandeira, no ano de 2010.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

III - Oficie-se ao FNDE para que se manifeste a respeito dos fatos narrados (cópia do termo de declaração), encaminhando cópia da prestação de contas dos recursos repassados através do PDDE/2010 à Associação de Pais, Mestres e Comunidade (APMC), da Escola Estadual Dr. José Milton Bandeira, localizada na Rua 07, s/n, Monte Sinai I, Cidade Nova II, Manaus/AM.

Cumpra-se.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 7, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

Peças de Informação nº 1.26.001.000276/2011-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 6º, inciso VII, "a", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 4º, inciso II, e § 4ª, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e também no art. 2º, inciso II, c/c art. 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

b) considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CF);

c) considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

d) considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando, por fim, que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) apontado(s) abaixo:

- Suposta malversação de verbas federais para implantação de adutora para abastecimento de água nas localidades angico-Ângical, Guanhães-Vassouras e Pinhões-Palmeiras, no Município de Juazeiro-BA

REPRESENTANTE(S): Valdeci Alves de Lima

INTERESSADO(A)(S): CAR e CODEVASF

RESUMO: Trata-se de procedimento administrativo instaurado com vistas a apurar a regularidade na utilização de verbas federais na implantação de adutora para abastecimento de água nas localidades angico-Angical, Guanhães-Vassouras e Pinhões-Palmeiras, no Município de Juazeiro-BA oriundas do Convênio n° 6.97.2008.004-00, SIAF n° 635824.

Autue-se a presente portaria e após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, determino, com fulcro no § 9º do art. 9º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que se oficie, com prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta:

- à CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba para que informe sobre a análise de contas do referido Convênio;

- à CAR - Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional para que preste informações sobre o motivo que ensejou a interrupção das obras.

Junto aos ofícios deve seguir cópia desta Portaria.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

PORTARIA Nº 7, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000367/2011-41 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificar as condições em que foi firmado convênio entre a Prefeitura de Estrela do Sul e a Receita Federal do Brasil para fiscalização e lançamento de ITR;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 7, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Considerando os termos do §4º, do art. 4º, da Resolução nº 87/2010 - CSMPF, bem assim a necessidade do prosseguimento do feito, converto o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL, nos termos da portaria anexa;

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a presente conversão;

2. Oficie-se ao ao Ministério da Saúde, solicitando manifestar-se, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito dos fatos narrados na representação e nas respostas ofertadas pelos hospitais representados, mormente no que se refere a regularidade da utilização, pelo Hospital Português, da estrutura do Hospital prof. Edgar Santos, para preparação de pacientes submetidos à cirurgia de transplante de fígado, em que pese receber recursos do SUS para realização do procedimento médico. A fim de subsidiar a resposta a ser ofertada, deve seguir em anexo cópia das fls. 03, 06, 09/19 e 23/34.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 7, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, o princípio da eficiência, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que cabe à União celebrar e fiscalizar os repasses de verbas públicas federais nas denominadas transferências voluntárias ou "Fundo a Fundo" (Instrução Normativa STN nº 01/97);

Considerando que a União é pessoa jurídica de direito público a ser demandada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil c.c. art. 1º da Lei nº 11.182/2005), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando que o Procedimento Administrativo em tela, originada a partir do ofício C-REG-PPP-MA nº 371/2008-A, encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná - Promotoria da Justiça da Comarca de Ibaiti - PR, noticia eventual irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Apoio aos Transportes (PNATE) pelo município de Wenceslau Braz, no exercício de 2004.

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que há diligências pendentes de realização e cumprimento para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

Resolve converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e lesão ao patrimônio público eventualmente praticados na gestão e aplicação dos recursos do PNATE no exercício de 2004, no âmbito do Wenceslau Braz/PR.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja a mantida a numeração dos autos, autuando-se tão somente a portaria com as modificações necessárias;

II - comunique-se a conversão à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Jacarezinho pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 7, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, outrossim, o Relatório de Fiscalização n° 01714 da Controladoria-Geral da União - CGU, que noticia aparentes irregularidades no Convite nº 134/2007, instituído para consecução do Convênio nº 3281/2004, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de São Felipe do Oeste, RO, para a ampliação da Unidade de Saúde daquela municipalidade;

Resolve

INSTAURAR inquérito civil público para apurar aparentes irregularidades nos custos unitários e globais dos serviços executados na ampliação da Unidade de Saúde do Município de São Felipe do Oeste, RO, em que foram constatados, no Convite nº 134/2007, alguns itens licitados acima dos preços de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, gerando sobrepreço no valor de R$ 3.195,68;

NOMEAR o Servidor Ari Guilherme Pereira de Almeida, Técnico Administro, matrícula 21.797-2, para funcionar como Secretário;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente, juntamente com cópia do Relatório nº 01714, limitando-se ao item nº 5.2.19;

2. Oficie-se à Controladoria-Geral da União - CGU, solicitando seja enviada a esta Procuradoria da República cópia das evidências referentes à constatação 5.2.19 - sobrepreço na ampliação da Unidade de Saúde, do Relatório de Fiscalização n° 01714 ;

3. publique-se na Base de Dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/06;

5. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação trazida o §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPF 106/10;

Após, voltem-me conclusos.

RUDSON COUTINHO DA SILVA

PORTARIA Nº 8, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, outrossim, o Relatório de Fiscalização n° 01714 da Controladoria-Geral da União - CGU, que noticia possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, em São Felipe do Oeste, RO;

Resolve

INSTAURAR inquérito civil público para apurar aparentes irregularidades na concessão de benefícios do Programa Bolsa Família - PBF, no Município de São Felipe do Oeste, em que, supostamente, beneficiários foram enquadrados indevidamente em situação de extrema pobreza, bem como há beneficiários com indícios de renda per capita superior à estabelecida na legislação do PBF;

NOMEAR o Servidor Ari Guilherme Pereira de Almeida, Técnico Administro, matrícula 21.797-2, para funcionar como Secretário;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente, juntamente com cópia do Relatório nº 01714, limitando-se ao item nº 8.1.6;

2. oficie-se ao Município de São Felipe do Oeste, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, seja informado a esta Procuradoria da República quais as medidas foram adotadas para sanar as irregularidades, identificadas pela CGU, conforme Relatório de Fiscalização nº 01714, na concessão de benefícios do Programa Bolsa Família - PBF em favor dos beneficiários cadastrados nos seguintes NIS: 12.311.058.152; 16.566.214.470; 16.090.124.150; 16.599.388.052; 16.468.240.043; 16.056.352.219; 16.558.430.798; e 16.392.586.696. Para tanto, deverá aquele Município encaminhar documentação comprobatória;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3. oficie-se à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - Senarc, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações atualizadas sobre as providências adotadas em relação às irregularidades no Programa Bolsa Família, no Município de São Felipe do Oeste, identificadas pela CGU, no Relatório de Fiscalização nº 01714, elaborado por conta do 33º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos;

4. publique-se na Base de Dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

5. dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/06;

6. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação trazida o §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPF 106/10;

Após, voltem-me conclusos.

RUDSON COUTINHO DA SILVA

PORTARIA Nº 8, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, o princípio da moralidade, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que o Procedimento Administrativo em tela, originada a partir do ofício C-REG-PPP-MA nº 371/2008-A, encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná - Promotoria da Justiça da Comarca de Ibaiti - PR, noticia eventual irregularidades na aplicação de recursos da União - Ministério das Cidades do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios de Pequeno Porte no município de Bandeirantes, no exercício de 2008, já que o projeto diz contemplar 982 famílias, quando dispõe de 301 lotes em locais já contemplados por obras de urbanização.

Considerando que tais fatos podem configurar, em tese, atos tipificados como ímprobos, ficando os agentes públicos responsáveis, por consequência, sujeitos às sanções estabelecidas na Lei nº 8.429/1992;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que há diligências pendentes de realização e cumprimento para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

Resolve converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e lesão ao patrimônio público, na aplicação de recursos federais, pelo município de Bandeirantes - PR;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja a mantida a numeração dos autos, autuando-se tão somente a portaria com as modificações necessárias;

II - comunique-se a conversão à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Jacarezinho pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 8, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000340/2011-59 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades existentes no projeto básico do viaduto da Av. Floriano Peixoto em Uberlândia;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 8, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000012/2011-25, cujo objeto consiste em apurar possível omissão do INCRA no atendimento de beneficiários da reforma agrária, dificultando seu acesso aos benefícios e fomentos sociais como FNO e PRONAF;

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

4) a título de diligências, que requisite-se a Olímpio Ramos dos Santos e Maria de Jesus dos Santos que manifestem-se sobre as informações prestadas pelo INCRA de fls. 11/13.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 8, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF)

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.002841/2011-16 versando sobre suposto desvio de finalidade na aplicação de verbas federais pelo Município de São José no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 5ª CCR. PPMA. REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ. TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA CELEBRADA COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - Nº 0411, SIAFI Nº 662180. VERBA DESTINADA À RECUPERAÇÃO DE DANOS CAUSADOS PELA ENCHENTE NA CIDADE NO PERÍODO DE MARÇO DE 2010. SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS.;

b) a juntada do relatório em anexo;

c) a expedição de ofício ao Ministério da Integração Nacional com o intuito de solicitar cópia do relatório de aprovação da 2ª prestação de contas do Termo de Compromisso nº 0411, Siafi nº 662180, celebrado com o Município de São José para recuperação dos danos causados pelas enchentes no período de março de 2010, bem como outras informações acerca da referida transferência que julgarem convenientes.

d) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

e) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

PORTARIA Nº 8, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação PR/AM nº 1.13.000.001863/2011-51 em Inquérito Civil Público, para apurar descumprimento de ordem emanada da justiça laboral, referente ao pagamento de precatórios trabalhistas pelo prefeito do Município de Parintins/AM, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao TRT para que encaminhe cópia dos autos do processo PT-01132/2005.

Cumpra-se.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 8, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, fundamentado nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República c/c arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e de acordo com os arts. 2º, I, 4º, II e 5º, todos da Resolução CSMPF nº 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), com o objetivo de apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado, em tese, por servidor lotado no Instituto Ambiental do Paraná - IAP/PR, resolve converter o procedimento administrativo n.º 1.25.015.000080/2010-90 em inquérito civil público.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Remeta-se cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação.

EDUARDO ALVES FONTE

PORTARIA Nº 8, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar as irregularidades noticiadas pela CGU por meio do Relatório de Fiscalização nº 01497, especificamente no que se refere às matérias relacionadas ao Ministério da Integração Nacional no Município de Itatira/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000204/2011-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 9, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos repassados ao município de Senador Pompeu através do FUNDEF, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000222/2011-03 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 9, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, fundamentado nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República c/c arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e de acordo com os arts. 2º, I, 4º, II e 5º, todos da Resolução CSMPF nº 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), com o objetivo de apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa, resolve converter o procedimento administrativo n.º 1.25.015.000158/2011-57 em inquérito civil público.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Remeta-se cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação.

EDUARDO ALVES FONTE

PORTARIA Nº 9, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.002910/2011-91 versando sobre denúncia de suposto descumprimento, por parte da Universidade Federal de Santa Catarina, de decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou que 50% dos servidores continuassem laborando durante o período de greve no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 5ª CCR. PPMA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC, DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O QUAL DETERMINOU QUE CINQUENTA POR CENTO DOS SERVIDORES CONTINUASSEM LABORANDO DURANTE O PERÍODO DE GREVE.;

b) a expedição de ofício à Universidade Federal de Santa Catarina com o intuito de que seja encaminhada cópia das folhas ponto dos servidores que trabalharam durante o período da greve;

c) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

d) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

PORTARIA Nº 9, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c ao art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.003.000074/2011-15 - instaurado para apurar supostas irregularidades na execução do contrato de repasse nº.0124698-38, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Prefeitura de Mirandiba, durante a gestão do ex-prefeito Jorge Rubens de Sá Carvalho, cujo objeto era a promoção de ações de infraestrutura hídrica para o consumo humano/animal e pequena irrigação, - em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, haja vista que o sobredito procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (Art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2001 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia devem ser complementadas.

Assim, determina:

a) Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o procedimento administrativo nº 1.26.003.000074/2011-15, pelo Setor Jurídico, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: " apurar supostas irregularidades na execução do contrato de repasse nº.0124698-38, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Prefeitura de Mirandiba, durante a gestão do ex-prefeito Jorge Rubens de Sá Carvalho, cujo objeto era a promoção de ações de infraestrutura hídrica para o consumo humano/animal e pequena irrigação".

b) Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSMPF;

c) Afixação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República Polo Serra Talhada - Salgueiro (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

RODRIGO GOMES TEIXEIRA

PORTARIA Nº 9, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação PR/AM nº 1.13.000.001730/2011-85 em Inquérito Civil Público, para apurar suposta participação indevida da servidora Raimunda Iracema de Castro Pacheco na realização do Concurso Público da SUFRAMA regido pelo Edital n. 01/2007.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se à SUFRAMA para manifestar-se acerca dos fatos narrados, esclarecendo as providências eventualmente adotadas, bem como, encaminhando cópia dos documentos pertinentes.

Cumpra-se.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 9, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000385/2011-23 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na paralisação das obras de duplicação da BR 050, notadamente, no vale do Rio Jordão, o que estaria ocasionando graves acidentes de trânsito;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 9, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes na peça de Informação;

Em sendo assim, considerando a determinação, pela Presidente da República, do emprego das Forças Armadas para garantia da Lei e da Ordem, nos termos do Decreto nº 3.897/2001, bem como os custos que a mobilização das Forças Armadas implica para o erário federal, de forma que os dias de duração da grave são diretamente proporcionais aos prejuízos causados ao erário, determino:

1. Instaure-se Inquérito Civil Público vinculado à 5ª CCR para acompanhar o desenrolar do movimento grevista da Polícia Militar da Bahia;

2. Oficie-se ao Ministério da Defesa solicitando informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se foram solicitados recursos orçamentários necessários ao cumprimento da determinação da Presidência da República, de emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem no Estado da Bahia, em decorrência do movimento grevista de Policiais Militares no Estado, nos termos do art. 7º, inc. I, alínea d, do Decreto nº 3.897/2001. Em, caso positivo, solicite-se informar o valor dos recursos solicitados e a respectiva fonte orçamentária. Solicite-se informar, por fim, o número de integrantes das Forças Armadas e da Força de Segurança Nacional que foi deslocado para o Estado e o gasto, ainda que aproximado, que tal deslocamento custou ao erário federal.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 9, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República Signatária, no exercício de sua missão institucional, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor da representação anexa, noticiando supostas irregularidades na execução das obras de contenção das encostas da Baixa do Corte, no Município de Alagoinhas/BA, realizadas com recursos do Ministério da Integração Nacional;

CONSIDERANDO a informação de que as obras encontram-se paralisadas desde a gestão anterior, de modo a aumentar o risco de desmoronamento da área;

Resolve a signatária INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências preliminares:

1.Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos anexos.

2.Oficie-se ao Município de Alagoinhas, para que se manifeste sobre a representação, no prazo de 30 (trinta dias). Solicitar, ainda, que encaminhe cópia do convênio que deu origem à mencionada obra, indicando o valor, cronograma de execução e informações quanto ao seu cumprimento.

3.Oficie-se ao Ministério da Integração Nacional para que informe sobre a existência de convênio firmado com o Município de Alagoinhas, nos termos noticiados na mencionada representação, indicando a situação atual do instrumento.

4.Dê-se ciência da instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivo.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 9, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, o princípio da eficiência, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que cabe à União celebrar e fiscalizar os repasses de verbas públicas federais nas denominadas transferências voluntárias ou "Fundo a Fundo" (Instrução Normativa STN nº 01/97);

Considerando que a União é pessoa jurídica de direito público a ser demandada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil c.c. art. 1º da Lei nº 11.182/2005), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando o relatório da Tomada de Conta Especial (fls. 94 a 96 do presente procedimento administrativo) referente aos Convênios nºs 34.000/2004 e 33.000/2004, celebrados entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a Prefeitura Municipal de Japira/PR, informou que a comissão de fiscalização de obras e serviços de engenharia detectou a não execução de alguns serviços conveniados, contrariando a prestação de contas apresentada pelo referido Município;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993);

Resolve converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e lesão ao patrimônio público eventualmente praticados na gestão dos recursos provenientes dos Convênios nºs 33.000/2004 e 34.000/2004, celebrados entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a Prefeitura Municipal de Japira/PR.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja a mantida a numeração dos autos, autuando-se tão somente a portaria com as modificações necessárias;

II - comunique-se a conversão à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - oficie-se ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - Superintendência Regional do Paraná, para que, no prazo de 30 dias, informe sobre a situação atual da Tomada de Conta Especial referente aos convênios nºs 33.000/2004 e 34.000/2004, celebrados com o Município de Japira/PR;

III - afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Jacarezinho pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 9, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000204/2011-21, instaurado para apurar a falta de fiscalização do repasse do benefício de seguro desemprego concedido a pescador artesanal, nos termos da Lei 10.779/2003;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000204/2011-21, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Cumpra-se do despacho de fl. 4;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 10, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, outrossim, as notícias de aparente improbidade administrativa cometida pelo Secretário Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná, RO, Abrahim Chamma, colhidas em declarações de membros do Conselho Municipal de Saúde deste Município, nesta Procuradoria da República;

Resolve

INSTAURAR inquérito civil público para apurar aparente ato de improbidade administrativa consistente em condicionar a manutenção de convênio de estágio com o Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná - Ulbra, por parte do Município de Ji-Paraná, à substituição de representante da Ulbra no Conselho Municipal de Saúde do Município;

NOMEAR o Servidor Ari Guilherme Pereira de Almeida, Técnico Administro, matrícula 21.797-2, para funcionar como Secretário;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente, distribuindo-se ao 1º Ofício em razão de ter sido o primeiro a ter contato com as notícias que alicerçaram a instauração do ICP, compensando-se na distribuição;

2. junte-se os Termos de Declarações de Arthur de Almeida Medeiros, Andrea de Cássia Árabe Martins de Oliveira e Denise Cheavegatti, bem como CD-Rom apresentado nesta Procuradoria da República por Arthur de Almeida;

3. junte-se, ainda, formando-se apenso, a documentação que parece constituir a folha de pagamento dos servidores do Município de Ji-Paraná, referente ao mês de janeiro de 2011;

4. intime-se o Erivaldo Diniz de Brito para que compareça a esta Procuradoria da República, em 15/02/2012, às 16h;

5. oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, solicitando a degravação do áudio gravado no CD-ROM apresentado nesta PRM por Arthur de Almeida Medeiros;

6. publique-se na Base de Dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

7. dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/06;

8. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação trazida o §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPF 106/10;

Após, voltem-me conclusos.

RUDSON COUTINHO DA SILVA

PORTARIA Nº 10, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação, que apontam eventual superavaliação de imóveis para realização de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, no âmbito da Baixada Santista e Vale do Ribeira;Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.012.000328/2011-14 , a fim de recolher informações para subsidiar eventual atuação preventiva dos órgãos do MPF que atuam nessa circunscrição judiciária, para fiscalização do justo preço das indenizações pagas nos processos judiciais de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizados pelo INCRA.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, como diligências:

i) coletar dados sobre a metologia PCP, estruturada pela Universidade Católica de Pelotas/RS;

ii) solicitar informações ao INCRA sobre a existência de normativo que fixe critérios para indicação do justo preço a ser pago nas desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária;

iii) expedir ofício à Procuradoria do INCRA solicitando a relação de ações judicias de desapropriação para fins de reforma agrária perante a SSJ/Santos, com número e vara.

Com as informações, conclusos, inclusive para fins de indicação de prioridade de tramitação.

Doravante, todos os ofícios devem ser acompanhados da portaria de instauração.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIO MORIMOTO JÚNIOR

PORTARIA Nº 10, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos iniciais apurados no Procedimento Administrativo Cível 1.34.018.000053/2011-69.

CONSIDERANDO o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes de processo de licitação pública para execução de obras, bem como a legislação infraconstitucional que trata do tema.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbi-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (art.129, inciso III, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993).

Resolve, nos termos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público para apurar possível irregularidade cometida na contratação de empresa para a construção de casas populares, em contrato firmado entre o Município de Pindamonhangaba, a Caixa Econômica Federal.

Representante:

Ministério Público do Estado de São Paulo-Promotoria de Justiça de Pindamonhangaba/SP. Praça Desembargador Eduardo de Campos Maia-Bosque Princesa- Cep: 12401-480.

Representados:

Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, com sede na Av. Nossa Senhora do Bom Sucesso, 1400- Centro - Pindamonhangaba-Cep:12401-480.

Gerente da Caixa Econômica Federal-Agência de Pindamonhangaba- Av. Doutor Jorge Tibiriçá, 39 - Centro. Cep:12400-460.

Empresa Predial Suzanense Construções e Incorporações Ltda. Rua Baruel, 650- Suzano, representada pelo sócio: Joel Leonel Zeferino, residente e domiciliado na Rua Emilio Zapile, Vila Oliveira.

Por conseguinte, DETERMINO:

1. retifique-se a autuação para que conste como Inquérito Civil Público, comunicando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicitando, caso a mesma entenda pertinente, a publicação da presente portaria no Diário Oficial;

2. em atenção ao art. 4°, inciso VI, da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM.

JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO

PORTARIA Nº 10, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, as Peças de Informação nº 1.24.001.000121/2011-15 em Inquérito Civil Público - ICP, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar as irregularidades constatadas na Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, no exercício de 2003, através do Relatório de Auditoria nº140729/2004, da Controladoria Geral da União na Paraíba.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

Cumpra-se as diligências apontadas na Manifestação nº 144/2012-MPF/PRM-CG/PB;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 10, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO os fatos noticiados na ação penal nº 0004438-76.2006.4.03.6002, cuja cópia segue na mídia digital em anexo, ajuizada perante a 6ª Subseção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Mato Grosso do Sul visando apurar a prática, em tese, de diversos crimes decorrentes da alteração de dados inseridos em AIH's por administradores, funcionários e médicos auditores do Hospital Evangélico em Dourados/MS;

CONSIDERANDO que a alteração dos dados inseridos em AIH's, além da referida responsabilização penal, também enseja a responsabilização dos agentes por ato de improbidade administrativa, bem como a responsabilização civil pelo ressarcimento dos danos causados ao erário;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO que, dentre os documentos da mídia digital em anexo, consta relatório de auditoria firmado pelo Departamento de Auditoria do SUS consignando que, após análise de 14.444 (catorze mil quatrocentos e quarenta e quatro reais) e os respectivos prontuários médico-hospitalares, foram observadas diversas inconsistências como: ausência de prontuários médico-hospitalares, inclusão de códigos de cobranças indevidos, internação injustificada e manipulação de datas em 139 (cento e trinta e nove) AIH's;

Resolve instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à E. 5ª CCR, tema: improbidade administrativa; c) Cadastre-se sob o assunto: "manipulação de dados inseridos em AIH's em prejuízo aos cofres públicos"; d) Interessados: Ministério da Saúde, Hospital Evangélico, Paulo Roberto Nogueira, Eliezer Soares Branquinho, Edevaldo Lima Sobrinho, Tercio Fioravante Pinheiro, Yoshinobu Yamasaki e Carlos Guimarães da Silva; e) determino:

1) a elaboração de minuta de ofício ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Dourados/MS solicitando sejam prestadas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações e documentos sobre os médicos YOSHINOBU YAMASAKI (CPF nº 200.653.108-53) e CARLOS GUIMARÃES DA SILVA (CPF nº 005.600.734-53):

a) Os profissionais acima nominados são ou foram servidores públicos?

b) Em caso afirmativo, tratam-se de servidores públicos municipais, estaduais ou federais?

c) Durante quanto tempo os profissionais acima nominados são ou foram servidores públicos (devendo informar a data da nomeação e exoneração)?

d) Caso algum dos profissionais seja servidor público municipal, fornecer cópia do respectivo estatuto jurídico a ele aplicado.

Deverá ser ressaltado, ainda, que os médicos acima mencionados eram responsáveis pelas auditorias realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde nos hospitais do Município de Dourados/MS no período compreendido entre janeiro/2002 e dezembro/2002.

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a E. 5ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação PR/AM nº 1.13.000.000375/2008-21 em Inquérito Civil Público, para apurar possível malversação de recursos oriundos do Ministério do Desenvolvimento Agrário, destinado ao Programa Social "Territórios da cidadania" no Estado do Amazonas.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao MDA para que:

- encaminhe a relação nominal dos beneficiários nos 3 Territórios abrangidos pelo Programa Territórios da Cidadania no Estado do Amazonas (Território Alto Rio Negro, Território Entorno de Manaus e Território Baixo Amazonas), especificando os valores exatos recebidos;

- informe como foi realizado o repasse dos valores aos beneficiários finais;

- informe a situação atual da prestação de contas, encaminhando cópia digitalizada, se houver;

- encaminhe cópia dos seguintes documentos, se houver, mencionados no Projeto de Cooperação Técnica:

a) Plano Operativo Anual;

b) Relatórios Técnicos;

c) Relatório de Progresso Anual;

d) Relatório Final; e

e) Termo de Encerramento do Instrumento de Cooperação Técnica.

Cumpra-se.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 10, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aquisição de equipaemntos de informática tipo notebook com recursos repassados através do FUNDEB no Município de Beberibe, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000264/2011-36 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 11, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades em Processo Licitatório da merenda escolar com verbas do FUNDEF no município de Russas, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000170/2011-67 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 11, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação n. 1.13.000.002085/2011-18 em Inquérito Civil Público, para apurar possível desvio de recursos do FINAM pela pessoa jurídica Hora Componentes S/A.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao Ministério da Integração Nacional para informar a situação da cobrança administrativa relativa às verbas repassadas à pessoa jurídica Hora Componentes S/A, mencionada no Ofício nº 1229/2010/DGFI/SECEX-MI, bem como, para encaminhar cópia do Processo Administrativo nº 59003.000032/2008-93 a partir das fls. 267.

Cumpra-se.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 11, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000202/2011-70 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar ocorrência de veículo de carga trafegando com excesso de peso em Rodovia Federal;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos iniciais apurados no Procedimento Administrativo Cível 1.34.018.000092/2011-66.

CONSIDERANDO o "caput" do artigo 37 e seu inciso XXI, da Constituição Federal, bem como a legislação infraconstitucional que trata do tema.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbi-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (art.129, inciso III, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993).

Resolve, nos termos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público para apurar possível irregularidade envolvendo recursos públicos do FUNDEB na compra de lousas digitais para a Secretaria de Educação do Município de Taubaté/SP, junto à empresa "Clasus Brasil Informática Ltda". Há indícios de superfaturamento.

Representante:

Rodrigo Luis Silva e Pollyana Gama, ambos vereadores da Câmara Municipal de Taubaté, localizada na Av. Professor Walter Thaumaturgo, 208 - Centro. CEP: 12030-040.

Representada:

Prefeitura Municipal de Taubaté, com sede na Av. Tiradentes, 520. Centro. Cep: 12030-180.

Por conseguinte, DETERMINO:

1. retifique-se a autuação para que conste como Inquérito Civil Público, comunicando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicitando, caso a mesma entenda pertinente, a publicação da presente portaria no Diário Oficial;

2. em atenção ao art. 4°, inciso VI, da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM.

JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO

PORTARIA Nº 12, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Peças de informação nº 1.26.001.000013/2012-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 5º, III, b, V, a, 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, também, no art. 2º, II, c/c art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público,

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

b) considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

c) considerando a incumbência prevista para o Ministério Público na Lei Complementar 75, no art. 5º, V, a, de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quantos aos direitos assegurados na Constituição federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação; no art. 6º, VII, b), de promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social; bem como no art. 6º, XIV, f), de promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa; e no art. 7º, I, de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

d) considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF/88);

e) considerando que constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei (inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028/2000);

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

f) considerando que os objetos das peças de informação se inserem no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

g) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação; e

h) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração do(s) fato(s) apontado(s) abaixo:

- supostas irregularidades decorrentes da prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura de Afrânio/PE, mediante Convênio nº EP 0316/04, firmado com a União, através da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, pelo ex-prefeito do Município.

REPRESENTANTE(S): Carlos Cavalcanti Fernandes.

REPRESENTADO(S): Adalberto Cavalcanti Rodrigues.

RESUMO: Cuida-se de peças de informação instauradas para apurar irregularidades na prestação de contas de verbas federais provenientes da FUNASA, repassadas ao Município de Afrânio/PE, por meio do Convênio nº EP 0316/04, na gestão do ex-alcaide, Adalberto Cavalcanti Rodrigues, conforme representação formulada pelo atual Prefeito, Carlos Cavalcanti Fernandes.

Autue-se a presente portaria e após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, determino, com fulcro no § 9º do art. 9º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que se oficie, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta:

- à FUNASA para que informe sobre a prestação de contas relativa ao Convênio nº EP 0316/04, as medidas adotadas em virtude de sua eventual omissão, atraso na apresentação ou rejeição (parcial ou total), bem como inclusão do nome do Município de Afrânio no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais - Cadin e em outros cadastros afins;

- ao Tribunal de Contas da União para que informe se foi realizada alguma auditoria operacional acerca do presente caso e, em caso afirmativo, as medidas adotadas, encaminhando cópia do procedimento correspondente;

- ao Sr. Adalberto Cavalcanti Rodrigues para que se manifeste sobre o presente caso juntando todos os documentos hábeis a comprovar o que alegar.

Junto aos ofícios devem seguir cópia integral dos autos e o sítio eletrônico desta Procuradoria, onde se encontra disponível a instauração do presente feito.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

PORTARIA Nº 12, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação n. 1.13.000.002082/2011-84 em Inquérito Civil Público, para apurar suposta prática de obstrução de atividade fiscalizatória pelo Prefeito do Município de Canutama/AM, João Ocivaldo Batista de Amorim, contra servidores públicos do ICMBio, em 16/11/2009.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao ICMBio para:

1.Cientificá-lo acerca dos fatos noticiados, bem como, para manifestar-se acerca dos referidos, informando as providências eventualmente adotadas quanto aos fatos narrados;

2.Que informe os recursos, especialmente materiais, de pessoal e pecuniários, despendidos na realização da Operação de Fiscalização Balata II, esclarecendo os resultados finais da operação.

IV - Solicite-se do 3º Ofício Criminal,

informações acerca da situação atual da Peça de Informação n. 1.13.000.000975/2011-95, bem como, cópia em mídia digital do vídeo mencionado às fls. 23.

Cumpra-se.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 12, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.003643/2011-70 versando sobre PPMA. Licitações Fraudulentas. Vícios no critério de escolha das empresas. Pavimentação de ruas. Prefeitura de Canelinha. Recursos públicos repassados pela Caixa Econômica Federal. no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: PPMA. Licitações Fraudulentas. Vícios no critério de escolha das empresas. Pavimentação de ruas. Prefeitura de Canelinha. Recursos públicos repassados pela Caixa Econômica Federal;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) a extração de cópia da representação e documentos anexos, bem das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (ofício nº 2.037/2011/GIDUR/FL, de 13 de dezembro de 2011), encaminhando-as ao Tribunal de Contas da União, solicitando a realização de Tomada de Contas Especial;

d) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

PORTARIA Nº 12, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os autos das Peças de Informação nº 1.32.00.000621/2011-95, contendo notícias de possíveis irregularidades envolvendo a gestão dos Convênios n°s 088/2008 (SIAFI nº 627898) e 178/2009 (SIAFI nº 710486), firmados entre a Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR e o Ministério da Defesa;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de mais elementos com vistas a identificar possíveis irregularidades/ilícitos nos convênios em tela, bem como os possíveis autores/beneficiários;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público para apurar os fatos subjacentes aos autos em epígrafe, determinando o seguinte:

- Converta-se as presentes Peças de Informação em Inquérito Civil Público, juntando o Relatório de Pesquisa MPF nº 1/2012 e documentação correlata que segue com aquele, com as seguintes informações na capa:

RESUMO: Apuração de possíveis irregularidades no que tange ao Convênio n° 088/2008 (SIAFI nº 627898), firmado entre a Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR e o Ministério da Defesa, tendo por objeto a construção de prédio para incremento do ensino de 3º grau no Município de Mucajaí;

- Extraia-se cópia integral das Peças de Informação mencionada e desta Portaria e autue-se como Inquérito Civil Público, juntando o Relatório de Pesquisa MPF nº 2/2012 e documentação correlata que segue com aquele, sendo que o novo ICP a ser instaurado deverá conter as seguintes informações na capa:

RESUMO: Apuração de possíveis irregularidades no que tange ao Convênio nº 178/2009 (SIAFI nº 710486), firmado entre a Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR e o Ministério da Defesa, tendo por objeto a implantação de obras de infraestrutura urbana na Vila Samauma em Mucajaí/RR.

- Como diligências iniciais, determino o seguinte, sendo que as diligências deverão ser aproveitadas aos dois ICPs, juntando-se as respostas nas investigações respectivas (original ou cópia):

- Oficie-se à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, de ordem e com cópia desta Portaria e de fls. 04/07, solicitando que informe se existe alguma auditoria ou fiscalização sob os fatos narrados, e, em caso positivo, que encaminhe cópia integral da documentação correlata;

- Oficie-se ao Ministério da Defesa, de ordem e com cópia desta Portaria e de fls. 04/07, solicitando-lhe o seguinte:

a) Qual a atual situação da prestação de contas parcial dos Convênios nos 088/2008 (SIAFI nº 627898) e 178/2009 (SIAFI nº 710486), firmados entre a Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR e este Ministério, informando, principalmente, acerca da execução contratual, atentando especialmente para possível movimentação indevida dos recursos federais dos convênios em comento em contas-correntes diversas das específicas e liquidação indevida de despesa por parte da convenente (Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR);

b) Apresentem-se os demais esclarecimentos reputados úteis no concernente aos fatos narrados às fls. 04/05 da investigação em curso no MPF.

- Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe.

- Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

- Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 12, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação, que noticiam suposta prática de improbidade administrativa perpetrada por servidores do IBAMA;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.012.000182/2011-15, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, consistentes na eventual ilegalidade da Resolução nº 1837/2010, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Com as informações, conclusos.

Doravante, todos os ofícios devem ser acompanhados da portaria de instauração.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIO MORIMOTO JÚNIOR

PORTARIA Nº 12, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos repassados ao município de Jaguaretama, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000178/2011-23 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 13, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades ocorridas na aplicação de verbas públicas federais, repassadas ao município de Senador Pompeu através do convênio nº 2290/2005 - FUNASA, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000197/2011-50 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 13, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que a correspondência eletrônica que deu origem ao Procedimento Preparatório nº 1.34.026.000055/2011-59 relata possíveis irregularidades no convênio celebrado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública e a Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista para a estruturação e a capacitação da Guarda Municipal;

CONSIDERANDO que a espécie pode identificar, em tese, a prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9o, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem nenhum prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadrinhada e que devem ser identificados todos os agentes públicos e/ou terceiros que concorreram para a(s) aventada(s) prática(s) ilícita(s), até para desvelar prejuízo ao patrimônio público (erário) e/ou a prática de ato(s) de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), viabilizando eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

CONSIDERANDO, ainda, que, decorrido o prazo a que se refere o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010, ainda restam diligências a serem realizadas para a apuração dos fatos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autue-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.026.000055/2011-59 como inquérito civil público (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) aos gabinetes para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. A fim de instruir o Procedimento Preparatório em epígrafe, determino, ainda:

I - a expedição de ofício à Secretaria Nacional de Segurança Pública, conforme já determinado no despacho de fls. 22, 2ª parte;

II - a expedição de ofício à Prefeitura de Paraguaçu Paulista, solicitando cópia do Termo de Convênio SENASP/MJ nº 006/2006, além de cópia das notas fiscais dos equipamentos, materiais e materiais de consumo adquiridos e dos contratos celebrados para a prestação de serviços com os recursos do convênio;

III - a reiteração do ofício expedido à Promotoria de Justiça de Paraguaçu Paulista;

7. Com a juntada da resposta ao ofício já expedido e da resposta aos ofícios acima indicados, voltem-se conclusos.

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 13, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação, que noticiam suposta prática de improbidade administrativa perpetrada por servidores do IBAMA;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.012.000137/2011-52, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, consistente em eventuais irregularidades na execução do Convênio 1182/2004, celebrado entre a prefeitura de Registro e o Fundo Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para a construção de um centro de atendimento ao adulto em situação de vulnerabilidade/construção de reabilitação comunitária, obra esta que estaria em estado de abandono.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Com as informações, conclusos.

Doravante, todos os ofícios devem ser acompanhados da portaria de instauração.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIO MORIMOTO JÚNIOR

PORTARIA Nº 13, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter o Procedimento Administrativo n. 1.13.000.002290/2011-83 em Inquérito Civil Público, para apurar irregularidades nas informações prestadas ao Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa - INEP, no que diz respeito ao censo escolar do Município de Maraã/AM, nos anos de 2005 e 2006.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Seja oficiado ao INEP, com cópia do ICP, para que se manifeste a respeito dos fatos narrados.

Cumpra-se.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.00001641/2011-02 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposto prejuízo no montante de R$ 389.247,02, ocasionado pelo Município de Várzea Grande/MT ao Fundo Nacional de Saúde, por não comprovar as despesas realizadas com o bloco da atenção básica, através do pregão presencial nº 41/2009; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 13, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.002398/2011-83 versando sobre possível Improbidade Administrativa em razão de Representação noticiando diversas irregularidades na Administração da APAE de Tijucas no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: PPMA. Possível Improbidade Administrativa. Representação noticiando diversas irregularidades na Administração da APAE de Tijucas ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

PORTARIA Nº 13, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.24.000.000929/2011-11

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no uso da atribuição estabelecida no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, "a", da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, II, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 17 da Lei nº 8.429/92; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar o uso indevido do patrimônio público na Prefeitura do Município de Lagoa de Dentro/PB, em razão de representação em desfavor da prefeita Sueli Madruga Freire (mandato 2008/2012), que noticia possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB na locação de um veículo tipo Kombi, de placa MOR 7332-PB, referente ao período de 22 de outubro a 22 de novembro de 2010, bem como de recursos do Fundo Nacional de Saúde na locação do micro-ônibus, placa MUT 4913-PB, para o período de 2009 a 2010, além do não depósito do FGTS dos servidores do Município em tela, desde 2009;

CONSIDERANDO que, após análise dos documentos acostados juntamente com a representação, restou alegado que o possível prestador de serviço, Jandeilson Bento de Lima, não teria condições financeiras de ser o proprietário do micro-ônibus. Ademais, Lenilton Jerônimo do Nascimento, possível proprietário da Kombi, não residiria no endereço informado no contrato;

CONSIDERANDO que, em atenção ao Ofício nº 277/2011/MPF/PR/PB - IFFBB, de 28 de julho de 2011, encaminhado à Prefeita Municipal de Lagoa de Dentro requisitando cópias da licitação e do contrato que foram firmados, com recursos do FUNDEB para a locação dos supramencionados veículos e informações sobre a qualificação das pessoas que os forneceram, aportou nesta Procuradoria da República a resposta do mesmo, requerendo a juntada das cópias integrais das Cartas Convite nº 13/2009 e 18/2010 e informando, em suma, que os recursos utilizados na locação do veículo de placa MUT 4913-PB não eram do Fundo Nacional de Saúde, e sim, do Fundo Municipal de Saúde, e ainda, em relação à Kombi de placa MOR 7332-PB, asseverando que o vencedor do referido procedimento licitatório residia na localidade delineada à época da licitação, conforme conta de energia elétrica que fora acostada nos autos;

CONSIDERANDO que, em resposta ao Ofício nº 278/2011/MPF/PR/PB - IFFBB, de 28 de julho de 2011, encaminhado ao Gerente Administrativo da Regional da Caixa Econômica Federal, requisitando informações sobre possível ausência ou irregularidade no depósito do FGTS da Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro/PB, referente ao período de 2008 até o presente ano, aportou nesta Procuradoria da República o Ofício nº 219/2011/SR/PB, de 01 de setembro de 2011, informando, em síntese, que o papel de fiscalizar o FGTS, conforme o artigo 23 da Lei nº 8.036/90, é do Ministério do Trabalho e Emprego, além da impossibilidade de fornecer a esta Procuradoria da República os extratos bancários da empresa ou do empregado referente à este caso, uma vez que estes encontram-se protegidos pelo Sigilo Bancário;

CONSIDERANDO que, diante do teor do ofício da Caixa Econômica Federal, fora expedido o Ofício nº 369/2011/MPF/PR/PB - IFFBB, de 25 de outubro de 2011, ao Superintendente do Ministério do Trabalho e Emprego requerendo informações sobre a suposta irregularidade nos depósitos do FGTS, o qual, apesar de já ter sido reiterado no dia 15 de dezembro de 2011, ainda não obteve resposta;

CONSIDERANDO, ainda, o fato de que não há nos autos elementos suficientes que permitam o ajuizamento de Ação Civil Pública e diante da necessidade da colheita de outros elementos probatórios;

Resolve converter o Presente Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Registre-se e autue-se esta portaria;

2) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

3) Notifique-se JANDILSON BENTO DE LIMA para ser ouvido nesta PRPB;

Publique-se.

ILIA F. F. BORGES BARBOSA

PORTARIA Nº 14, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao município de Beberibe através dos convênios SIAFI nº 653583 E nº 561204, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000281/2011-73 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 15, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas em processo licitatórios envolvendo vários membros da administração pública do Município de Canindé, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000238/2011-16 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 14, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação n. 1.13.000.002080/2011-95 em Inquérito Civil Público, para apurar possíveis irregularidades no Edital do Pregão 257/2011, pela UNISOL

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Seja oficiado à UNISOL para que se manifeste a respeito dos fatos, bem como informe a situação atual do processo administrativo referente ao Pregão nº 257/2011, encaminhando cópia dos documentos pertinentes.

Cumpra-se.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 15, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO a denúncia de folhas 04 e 05 que noticia possível descumprimento de carga horária por parte do servidor Luiz Ernesto Grillo Elesbão, professor e coordenador do curso de Engenharia Florestal da Universidade Federal de Santa Maria,

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Universidade Federal de Santa Maria, as quais dão conta de que os fatos narrados na denúncia são investigados, no âmbito daquela autarquia Federal, por meio dos processos administrativos disciplinares nº 23081.014441/2009-88 e 23081.006384/2011-88,

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de juntar aos autos do Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000212/2011-12 cópias daqueles procedimentos administrativos disciplinares, a fim subsidiar a investigação dos fatos apurados,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbi-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, versando sobre a VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS ATOS CAPAZES DE CONFIGURAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PRATICADOS, EM TESE, POR PROFESSOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA; e

DETERMINA:

1.autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes;

2.proceda-se a devida classificação (em meio físico e eletrônico) do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Tema: Improbidade Administrativa), comunicando-se à 5ª CCR;

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 15, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000237/2011-17 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar ocorrência de veículo de carga trafegando com excesso de peso em Rodovia Federal;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 15, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.003645/2011-69 versando sobre Supostas irregularidades na concessão de permissão para servidores públicos federais explorarem o serviço de taxi da capital. no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: PPMA. Improbidade Administrativa. Obtenção de Permissão para explorar o serviço de táxi da Capital. Policiais Rodoviário Federais; Incompatibilidade com o exercício do cargo.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) oficiar à Direção Geral da Policia Rodoviária Federal para requisitar informações sobre a situação funcional dos policiais rodoviários federais;

d) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

PORTARIA Nº 16, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

Peças de Informação de número 1.26.001.000132/2011-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigo 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, também, no art. 2º, I, c/c art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público,

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

b) considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

c) considerando o disposto no art. 5º, III, "b", e inciso V, "a", no art. 6º, VII, "a" e "b", e no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

d) considerando que os objetos das peças de informação se inserem no rol de atribuições do MPF; e

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÙBLICO para a apuração do(s) fato(s) apontado(s) abaixo:

- descaso com o patrimônio público;

REPRESENTANTE(S): Erick Juchark da Silva

REPRESENTADO(S): IF-Sertão-PE

RESUMO: Apurar irregularidades praticadas pelo IF-Sertão-PE a respeito de suposto descaso com o patrimônio público federal, uma vez que um veículo Ranger de placa KHU-4682 pertencente ao Campus Petrolina, encontra-se quebrado desde maio de 2010 na garagem do Campus de Floresta-PE, sem que tenha sido tomada qualquer medida pelo representado para identificar a irregularidade, a responsabilidade e atuar mediante a providência cabível.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

PORTARIA Nº 16, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.002661/2011-34 versando sobre Flexibilização das exigências ambientais para financiamento agrícola pelo Banco do Brasil, em desacordo com o Código Florestal. no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: PPMA. Flexibilização das exigências ambientais para financiamento agrícola pelo Banco do Brasil, em desacordo com o Código Florestal ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) aguardar-se o prazo para resposta do ofício nº 83/2012-GABPR3, de 13.01.2012, enviado ao Banco do Brasil;

d) esgotado o prazo, retorne-se os autos a este Gabinete para novas providências.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

PORTARIA Nº 16, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000346/2011-26 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar verificar possibilidade de cessão de área, a título de empréstimo, para a Polícia Rodoviária Federal;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 16, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação n. 1.13.000.002081/2011-30 em Inquérito Civil Público, para apurar possível sobreposição de propriedade particular em nome de Gilson Vaz Filho dentro da Estação Ecológica de Cuniã, no município de Canutama/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se:

1.Ao ICMBio, para informar se o proprietário Gilson Vaz Filho apresentou a autorização solicitada na Notificação nº 07208/A, encaminhando cópia do procedimento administrativo originado do Auto de Infração nº 7364/A;

2.Ao Cartório da Comarca de Canutama/AM, para informar se Gilson Vaz Filho possui imóveis registrados em seu nome naquele município.

Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 16, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5o, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000217/2011-57, dos prazos previstos no parágrafo 1o do artigo 4o da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4o da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, Resolve, na forma do parágrafo 4o do artigo 4o da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto averiguar a efetividade do exercício de suas funções por parte da Defensora Pública da União em Rio Grande.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000217/2011-57, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 5ºCCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 16, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Instaura inquérito civil com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas federais, pelo prefeito do Município de Lagoa Grande-PE, consistente no pagamento dos profissionais do magistério (ensino fundamental), bem como pagamento de salários abaixo do mínimo nacional, face a regularidade nas transferências dos recursos do FUNDEF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar para que os poderes públicos e serviços de relevância pública efetivamente observem os direitos nela assegurados, promovendo, caso necessário, as medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que art. 129, III, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 7º, IV, da Constituição da República preceitua que é direito do trabalhador um salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação constatou algumas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF, tais como: atraso no pagamento da remuneração dos professores do magistério do ensino fundamental público (salário, 13º salário e férias); e pagamento de salários abaixo do mínimo nacional;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8°, II, da Lei Complementar 75/93).

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar supostas irregularidades na aplicação de verbas federais, pelo prefeito do Município de Lagoa Grande-PE, consistentes nos atrasos de pagamento dos profissionais do magistério (ensino fundamental), bem como pagamento de salários abaixo do mínimo nacional, face a regularidade nas transferências dos recursos do FUNDEF, determinando a remessa dessas peças de informação à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe:

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das diligências abaixo:

a) oficiar à Prefeitura de Lagoa Grande-PE para que forneça as folhas de pagamento e recibos de salários dos profissionais do magistério do ensino fundamental daquele município correspondente aos períodos de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a outubro de 2006, incluindo o pagamento dos 13º salários e das férias.

b) encaminhar os autos ao analista pericial em contabilidade da PR/PE, para que ele verifique a prática ou não das irregularidades narradas.

Após a vinda das informações requisitadas ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos do procedimento conclusos para deliberação.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 17, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter o Procedimento Administrativo n. 1.13.000.001561/2008-88 em Inquérito Civil Público, para apurar irregularidades na execução do Contrato 029/2006, celebrado entre a UFAM e a pessoa jurídica M. de S. HARB, para preparo de refeições nas dependências do Hospital Universitário Getúlio Vargas.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

III - Oficie-se à UFAM para que:

1.Atualize o ofício nº 218/GR/UFAM (fls. 278), especialmente quanto: i) ao resultado do processo nº 23105.011227/2008 e ii) ao resultado da apuração e quantificação dos danos ao erário, especificando as medidas adotadas para o ressarcimento, conforme as alíneas "e" e "f", da Recomendação PRDC/AM 14/08;

2.Encaminhe cópia do processo nº 23105.011227/2008;

3.Encaminhe cópia do Edital do Pregão Eletrônico 060/2006, com os respectivos termos aditivos do Contrato nº 029/2006.

Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 18, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República Felipe Bretanha Souza, em substituição a Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5o, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000170/2011-21, dos prazos previstos no parágrafo 1o do artigo 4o da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4o da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, Resolve, na forma do parágrafo 4o do artigo 4o da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da direção do Hospital Universitário "Dr. Miguel Riet Corrêa Jr" da FURG, no município de Rio Grande, em decorrência de representação do Diretório Municipal do Partido Social Cristão de Rio Grande.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000170/2011-21, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 5ºCCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FELIPE BRETANHA SOUZA

PORTARIA Nº 18, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.0000134/2011-54 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino em Davinópolis acerca de possível desvio de verbas do FUNDEB do município de Davinópolis/MA.

2) Autor(es) da representação: SINTEED - Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino em Davinópolis.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, matrícula 17187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA

PORTARIA Nº 19, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do Ofício NU-CRIM/PRR1/316/2011, oriundo da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, que encaminha cópia do processo n.º 25100.043940/2005-17, relatando a inadimplência dos municípios da região para com os convênios celebrados junto à União (Ministério da Educação, da Saúde e dos Transportes);

CONSIDERANDO que, de acordo com o SIAFI n.º 555963, a Prefeitura de Borda da Mata/MG solicitou a liberação de recursos federais com fito de aplicá-los em melhorias sanitárias domiciliares, no importe de R$ 100.000,00, em razão de convênio firmado entre o Município e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, que teve vigência no período de 30 de dezembro de 2005 a 31 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO que, ao longo do exercício financeiro de 2005 e 2009, o então Prefeito Municipal daquela municipalidade deixara de prestar contas relativamente aos recursos que lhe foram repassados pelo Ministério da Saúde, ocasionando a não liberação da terceira parcela do valor;

CONSIDERANDO que essa conduta amolda-se, entre outras, à modalidade de ato ímprobo prevista no art. 11, VI, da Lei n.º 8.429/1992;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

Oficie-se o ex-prefeito representado, dando-lhe ciência do teor desta Portaria e da documentação que a instrui, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, nos termos do art. 3º da lei n.º 9.784/99, ou ainda manifestar vontade de ser ouvido pessoalmente nesta Procuradoria da República, para, nesta oportunidade, apresentar sua defesa;

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 19, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a ocasião em que foi realizada reunião na sede desta Procuradoria da República, oportunidade em que professores da Universidade Federal Fluminense - UFF (pólo Volta Redonda) noticiaram fatos e entregaram documentos que poderiam indicar a ocorrência de irregularidades praticadas no âmbito da administração da referida universidade.

CONSIDERANDO, especificamente, a documentação que versa sobre o fato de haver suspeitas de que algumas medidas administrativas inadequadas, como por exemplo a resistência não justificada às solicitações de apresentação de documentos públicos não-sigilosos, possam ser fruto da atual estrutura de funcionamento do comando administrativo da Escola de Engenharia Industrial e Mecânica do pólo de Volta Redonda - EEIMVR;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 19 do Regimento Geral da UFF, a administração superior da universidade tem como órgãos deliberativos o Conselho Universitário e o Conselho de Ensino e Pesquisa; como órgão fiscalizador econômico financeiro, o Conselho de Curadores; e como órgão executivo, a reitoria.

CONSIDERANDO que os membros da direção e dos órgãos colegiados são eleitos de uma única vez e em uma única chapa. Ou seja: a chapa vencedora preenche os cargos de direção e dos órgãos colegiados, o que faz com que os órgãos colegiados não exerçam a finalidade para a qual existem, e dessa forma deixem de proporcionar uma gestão democrática e transparente da universidade;

CONSIDERANDO que nesse aspecto também se inclui a administração da Escola de Engenharia Industrial e Mecânica do pólo de Volta Redonda, e como reflexo disso pode estar exemplificado na informação de que a diretoria da EEIMVR, de forma reiterada, vem oferecendo resistência não justificada às solicitações de apresentação de documentos públicos não-sigilosos, tais como cópias das atas de reuniões ordinárias e extraordinárias que versam sobre a elaboração do Regulamento dos Equipamentos Multiusuários da EEIMVR, em afronta ao artigo 5º, XIV da CF, que assegura a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, para apurar os fatos contidos nos documentos mencionados acima, os quais se referem ao fato de que o modo como se dá a formação da administração da EEIMVR pode representar prejuízo a uma gestão democrática e transparente, que deve ser o objetivo principal de um órgão colegiado.

Para isso, DETERMINA-SE:

1- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República (ARP);

2- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando a instauração do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

Instaura inquérito civil com o objetivo de apurar irregularidade consistente na recusa pelo Município de Petrolina em prestar contas ao Conselho Gestor do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador das verbas recebidas pelo Município no âmbito do programa RENAST - Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalho, do Ministério da Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO a notícia de recusa pelo Município de Petrolina em prestar contas ao Conselho Gestor do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador das verbas recebidas pelo Município no âmbito do programa RENAST - Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalho, do Ministério da Saúde

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8°, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar a recusa do Município de Petrolina, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, em prestar contas dos recursos do RENAST, impedindo o controle social previsto nas diversas leis e portarias existentes, determinando a remessa dessas peças de informação à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe:

Determinar, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das diligências abaixo:

a) oficiar ao Município de Petrolina/Secretaria Municipal de Saúde para que informe se prestou contas dos recursos repassados pelo RENAST/Ministério da Saúde e destinados ao CEREST referentes aos exercícios de 2006 a 2011 e caso não o tenha feito, que o faça no prazo de 30 (trinta) dias.

b) oficiar ao Ministério da Saúde para que informe se as prestações de contas dos recursos repassados ao Município de Petrolina no âmbito do RENAST nos anos de 2006 a 2011 foram aprovadas e, em caso, negativo, encaminhar cópia da documentação correspondente.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

c) Oficiar ao Conselho Gestor do CEREST para que informe se o Município vem prestado contas dos recursos repassados no âmbito do RENAST.

Após a vinda das informações requisitadas ou o decurso de 15 (quinze) dias, venham os autos do procedimento conclusos para deliberação.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 19, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.13.000.001704/2011-57 em Inquérito Civil Público, para apurar supostas irregularidades na doação a servidores públicos de lotes de terras em áreas da SUFRAMA denominada ZF-1.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se à SUFRAMA para manifestar-se acerca dos fatos narrados, encaminhando cópia dos documentos pertinentes.

Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 19, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000314/2011-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar ocorrência de veículo de carga trafegando com excesso de peso em Rodovia Federal;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 20, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000284/2011-52 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar ocorrência de veículo de carga trafegando com excesso de peso em Rodovia Federal;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 20, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.13.000.001792/2011-97 em Inquérito Civil Público, para apurar possíveis irregularidades na contratação da pessoa jurídica JRM Soluções Empresariais e Serviços Contábeis Ltda. para realizar os concursos públicos do IFAM regidos pelos Editais 13/2010 e 14/2010.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao IFAM para que:

-manifeste-se a respeito dos fatos narrados, encaminhando documentação comprobatória pernitente;

-informe a situação atual dos concursos regidos pelos Editais nº 13 e nº 14 de 2010, encaminhando cópia completa destes;

-encaminhe cópia integral do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2011 e do processo nº 23042.001806/2010-12.

Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 21, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República Signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001293/2011-65 em Inquérito Civil Público - ICP visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extra-judiciais, no intuito de "apurar eventuais irregularidades na aplicação dos recursos públicos repassados a Prefeitura do Poconé/MT pela Funasa".

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

ANA CAROLINA OLIVEIRA TANNÚS DINIZ

PORTARIA Nº 21, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPFn.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000257/2011-70 para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais por parte do município Laranja da Terra/ES;

e) considerando que o procedimento foi instruído com o Relatório de Fiscalização encaminhado pela Controladoria-Geral da União que aponta indícios de falhas e irregularidades, sendo que a respectiva comprovação das alegações demanda o aprofundamento das diligências;

f) considerando que o município Laranja da Terra apresentou justificativas para as irregularidades apontadas, acompanhadas de toda documentação pertinente;

g) considerando a necessidade de se prosseguir na apuração dos fatos, averiguando-se a conclusão do procedimento fiscalizatório iniciado pela CGU;

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000257/2011-70 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais por parte do município Laranja da Terra/ES";

ii) Certifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Daniela Thomes Coelho, enquanto lotada neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

PORTARIA Nº 21, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.13.000.001865/2011-41 em Inquérito Civil Público, para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Programa de Atenção Básica em Saúde - PAB-Fixo e PAB-Variável, pelo município de Santa Isabel do Rio Negro/AM, no exercício de 2005.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 22, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a representação provinda do SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE PORTO ALEGRE - SIRECOM/POA em face do advogado Cristian Lin Feoli que atua em nome do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - CONFERE e do Conselho Regional dos Representantes Comerciais - CORE,

b) considerando que os fatos apontados como irregulares indicam improbidades administrativas já apuradas pelo Tribunal de Contas da União,

c) considerando ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88,

d) considerando, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à propositura de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.29.000.001718/2009-960, tendo por objeto a apuração da prática de atos de improbidade administrativa decorrentes do processo interventivo do CONFERE no CORE/RS, nos termos do artigo 2º, inciso II, c/c o artigo 4º, inciso II, ambos da Resolução CSMPF nº 87.

Autue-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da mesma Resolução nº 87/CSMPF.

Determino, ainda, que seja oficiado: i) ao Núcleo Criminal desta PR/RS para apuração de prática de crime tributário; ii) aos representados para que prestem as informações devidas.

MARK TORRONTEGUY NÚÑEZ WEBER

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 22, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001906/2011-41, instaurado a partir de representação dos moradores dos iglus, habitações construídas durante a Segunda Guerra Mundial e localizadas em terreno do IBAMA, no arquipélago de Fernando de Noronha, a protestar pelo cumprimento de acordo firmado entre a Administração do Distrito de Fernando de Noronha, o Poder Judiciário e o Ministério Público, por meio do qual lhe seriam asseguradas novas habitações;

Considerando o fato de tais iglus estarem situados em terreno pertencente ao IBAMA, o déficit habitacional e a precariedade extrema das moradias, inclusive, com risco iminente de incêndio e parecer do Corpo de Bombeiros de Pernambuco a alertar quanto à necessidade de desocupação imediata, assim como a necessidade de aprofundar as investigações, com o propósito de identificar quais as providências adotadas até então e quais poderão ser tomadas para reverter a situação de risco;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001906/2011-41 em inquérito civil, determinando:

1.Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar se o IBAMA e a ADEFN têm adotado as providências necessárias a reverter a situação de risco em que se encontram os moradores residentes nos iglus, habitações localizadas no arquipélago de Fernando de Noronha";

2.Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Andrew Limongi Sial, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

3.Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR, inclusive por meio eletrônico (para o endereço 5camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

PORTARIA Nº 22, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PATRIMÔNIO PÚBLICO - Estacionamento irregular em vagas disponibilizadas para uso exclusivo de servidores do Ministério Público Federal na rua Nelson de Sá Earp, Petrópolis/RJ."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4° da Resolução n° 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar notícia de estacionamento irregular em vagas disponibilizadas para uso exclusivo de servidores do Ministério Público Federal na rua Nelson de Sá Earp, Petrópolis/RJ,

Em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigo 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, Resolve Converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.007.000155/2008-57 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Retifique-se o sistema ÚNICO, bem como o rosto dos autos;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para novas deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTARIA Nº 22, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constitucional;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº ,visando apurar omissão na prestação de contas do convênio 1038/2005 entre o município de Luciara/MT e o Ministério da Saúde.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELLUS BARBOSA LIMA

PORTARIA Nº 23, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República Signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001173/2011-68 em Inquérito Civil Público - ICP visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extra-judiciais, no intuito de "apurar eventuais irregularidades em licitação realizada pela Prefeitura de Nova Nazaré".

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

ANA CAROLINA OLIVEIRA TANNÚS DINIZ

PORTARIA Nº 24, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPFn.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000996/2011-61, para apurar a ocorrência de irregularidades na execução de diversas obras no município da Serra/ES;

e) considerando a informação contida no ofício SEOB/GAB nº 589/2011, oriundo da Prefeitura da Serra, de que apenas a obra da Arena Esportiva e Cultural Riviera possuiria aporte de verba federal;

f) considerando a necessidade de se prosseguir na apuração da execução do convênio firmado entre a Prefeitura Municipal da Serra/ES e a União com vistas à construção da referida obra;

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000996/2011-61 em Inquérito Civil Público, para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se com a seguinte ementa: "apurar a ocorrência de irregularidades na execução da obra da Arena Esportiva e Cultural Riviera, objeto de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal da Serra/ES e a União;

ii) Certifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP o servidor Hugo Henrique Lube da Silva, enquanto lotado neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

PORTARIA Nº 25, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPFn.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000549/2011-11 para acompanhar o cumprimento, por parte da Gerência Executiva do INSS no Espírito Santo, das recomendações do Tribunal de Contas integrantes do TC nº 012.152/2010-2 e referentes à construção da Unidade de Atendimento em Viana/ES;

e) considerando que o INSS informou que a obra ainda não foi concluída;

f) considerando a necessidade de se prosseguir na apuração dos fatos, até a conclusão definitiva da obra;

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000549/2011-11 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: "Acompanhar o cumprimento, por parte da Gerência Executiva do INSS no Espírito Santo, das recomendações feitas pelo TCU no que concerne à construção da Unidade de Atendimento do INSS no município de Viana";

ii) Certifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Daniela Thomes Coelho, enquanto lotada neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

PORTARIA Nº 27, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPFn.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000958/2011-17, para apurar eventual ocorrência de dano ao erário causado pela CEF, decorrente do sistema de retirada do nome de cliente dos cadastros de proteção ao crédito;

e) considerando as informações prestadas pela CEF, por meio do ofício JURIR/VT nº 0444/2011, no sentido de que somente no ano de 2010, o ente estatal foi condenado em ao pagamento de indenizações por danos morais decorrentes do sistema de retirada do nome de cliente dos cadastros de proteção ao crédito em 10 ações judiciais, gerando prejuízo próximo a R$ 20.000,00.

f) considerando a informação do PROCON/ES de que consta de seu cadastro um quantitativo de 46 reclamações que versam sobre a manutenção indevida de CPF de clientes em cadastros restritivos de crédito;

f) considerando a necessidade de se prosseguir apurando os fatos, de modo a evitar a ocorrência de prejuízo ao erário mediante a regularização da situação descrita nos autos;

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), converter o MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000958/2011-17 em Inquérito Civil Público, para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se com a seguinte ementa: "apurar eventual ocorrência de dano ao erário causado pela CEF, decorrente do sistema de retirada do nome de cliente dos cadastros de proteção ao crédito;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ii) Certifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP o servidor Hugo Henrique Lube da Silva, enquanto lotado neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

PORTARIA Nº 28, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPFn.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000644/2011-14, para apurar a ocorrência de irregularidades na contratação de trabalhador, pelo HUCAM, a título precário, sem o devido pagamento das verbas rescisórias;

e) considerando que a sindicância interna instaurada no HUCAM para apurar os fatos em questão ainda não foi concluída;

f) considerando a necessidade de se prosseguir apurando os fatos;

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), converter o MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000644/2011-14 em Inquérito Civil Público, para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se com a seguinte ementa: "apurar a ocorrência de irregularidades na contratação de prestadores de serviço pelo HUCAM - Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes";

ii) Certifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP o servidor Hugo Henrique Lube da Silva, enquanto lotado neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

PORTARIA Nº 28, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Converte procedimento administrativo em inquérito civil público com objetivo de apurar a prática de nepotismo e fraudes em licitações no âmbito da CODEVASF em Juazeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição;

CONSIDERANDO as irregularidades detectadas no procedimento administrativo nº 1.26.006.0000642008-64;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8°, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar as irregularidades acima apontadas, determinando a remessa desse procedimento administrativo à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe:

Determinar, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção da diligência a seguir descrita:

(a) oficiar à CODEVASF, requisitando-lhe que informe qual empresa presta-lhe, atualmente, serviço de locação de máquinas de reprografia e se algum dos sócios dessa empresa possui qualquer relação de parentesco com ocupantes de cargos de comissão, assessoramento ou direção nessa empresa pública.

Após a vinda das informações requisitadas ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos do procedimento conclusos para deliberação.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 29, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo, como instrumento de atuação, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 5º, incisos I e III, alínea "b", artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os elementos colacionados aos autos do procedimento administrativo MPF/PGR nº 1.18.000.006419/2008-41, instaurado com o desiderato de apurar a suposta prática de irregularidades pelos servidores JOAQUIM GONÇALVES FERREIRA e ANTÔNIO ABADIO DA SILVA, quando do exercício das funções de médico-perito do INSS, uma vez que, ao realizarem inspeção no local de trabalho de Aparecida do Rosário Procópio, recepcionista do Hospital Nasr Faiad Ltda., concluíram que a doença que lhe acometia não decorria das condições de trabalho oferecidas pelo hospital, o que obstaculizou o recebimento, pela segurada, do benefício previdenciário denominado auxílio-doença acidentário;

CONSIDERANDO que sobreditos fatos podem vir a caracterizar, em tese, atos de improbidade, tipificados na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares, para a cabal elucidação do objeto apurado;

Resolve converter o procedimento administrativo MPF/PR/GO nº 1.18.006419/2008-41 em inquérito civil público, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - a qual conferiu nova redação a dispositivos da Resolução nº 87/2006 do mesmo órgão -, visando albergar a continuidade da investigação, a fim de colher substratos probatório e técnico, para subsidiar eventual adoção de medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, a cargo do Ministério Público Federal, com vistas à proteção do patrimônio público e da probidade administrativa, pelo que

DETERMINA, de imediato, que:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público (fls. 1-A/1-C), fazendo as anotações pertinentes na capa dos autos e nos registros desta Procuradoria da República;

b) remeta-se, via e-mail, cópia da presente à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação;

c) oficie-se à Corregedoria do INSS, com cópia do documento de fls. 228, requisitando, no prazo de 15 dias, que informe a situação atual do Processo Administrativo Disciplinar nº 35069.001073/2007-02, bem como que encaminhe cópia do relatório final, da decisão de julgamento e do parecer jurídico que a embasou, acaso existentes;

d) junte-se cópia da petição ministerial que requereu o arquivamento dos autos do Processo nº 2007.35.00.713808-1 (Nova numeração: 0038423-93.2007.4.01.3500) - Inquérito Policial nº 1.643/2007, que versava sobre o mesmo objeto tratado no presente procedimento, bem como de documento contendo o andamento processual do indigitado processo, por apresentar comprovação acerca da homologação judicial do citado arquivamento, cujo fundamento foi a extinção da punibilidade em virtude da ocorrência da prescrição;

e) decorrido o prazo, volvam-me os autos conclusos, para apreciação e ulteriores deliberações.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA

PORTARIA Nº 30, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução n° 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4°, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de célere solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, da peça informativa nº 1.25.001.000041/2010-41, que visa a apurar atos de improbidade administrativa.

d) considerando o prazo vencido da peça informativa e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000041/2010-41, a partir do desentranhamento de documentação constante da peça informativa nº 1.25.001.000041/2010-41, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA

PORTARIA Nº 31, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil para apurar irregularidades na aplicação de recursos federais do Ministério da Educação, relativos ao Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), pelo Município de Sobradinho/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal e nos artigos 5º, III, "a", 6º, VII, "b" e XIV, "f", 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos direitos sociais relativos à educação (art. 6º, caput, e art. 205 e segs., da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE repassa aos Municípios recursos para financiamento do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF);

CONSIDERANDO que as informações constantes das Peças de Informação de n° 1.26.001.000213/2010-4, que revelam a não prestação de contas, pelo Município de Sobradinho/BA, dos recursos repassados pelo FNDE, no ano de 2006, destinados ao financiamento do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF);

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8°, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar a prática de atos de improbidade administrativa quanto à aplicação de recursos do FNDE no Município de Sobradinho/BA, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe:

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das diligências abaixo:

a) oficiar o Município de Sobradinho/BA, requisitando-lhe que encaminhe cópia da documentação referente à aplicação dos recursos encaminhados pelo FNDE para execução do Programa Brasil Alfabetizado, no ano de 2006, notadamente, processos licitatórios e de pagamento, inclusive, notas de empenho, fiscais, recibos;

b) Seja cumprido o despacho nº 39/2010, exarado nos autos do procedimento administrativo nº 1.26.006.000036/2008-37, com a juntada neste procedimento dos documentos constantes naquele e referentes ao Programa Brasil Alfabetizado.

c) oficiar o FNDE- Coordenadoria Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas, requisitando-lhe que informe se foi instaurada Tomada de Contas Especial, em virtude da não prestação de contas, pelo Município de Sobradinho/BA, dos recursos referentes ao Programa BRALF, no ano de 2006.

Após a vinda das informações requisitadas ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do procedimento conclusos para deliberação.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 31, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

CONSIDERANDO que foram autuadas, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo as Peças Informativas n.º 1.34.001.005238/2011-49, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. Cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007516/2006-74. Sr. Ciro Afonso de Alcântara."

CONSIDERANDO que, restou apurado, nos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 10880.007516/2006-74, que o ATRFB Ciro Afonso de Alcântara teria praticado infrações disciplinares, culminando em sua demissão dos quadros da instituição;

CONSIDERANDO que - face à demissão do servidor - é necessário aguardar eventuais providências por parte da AGU;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005238/2011-49 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

5. Aguarde-se o decurso do prazo fixado à fl. 80.

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES

PORTARIA Nº 31, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução n° 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4°, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de célere solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000035/2011-75, que visa a apurar irregularidades na aplicação de recursos federais.

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000035/2011-75, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000035/2011-75, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA

PORTARIA Nº 32, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil para apurar irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao Município de Araripina no âmbito do FUNDEB

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal e nos artigos 5º, III, "a", 6º, VII, "b" e XIV, "f", 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos direitos sociais relativos à educação (art. 6º, caput, e art. 205 e segs., da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as informações constantes das Peças de Informação de n° 1.26.001.000027/2012-724, que revelam irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8°, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar a prática de atos de improbidade administrativa na aplicação de recursos do FUNDEB no Município de Araripina, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe:

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção da diligência abaixo:

a) oficiar a CGU, requisitando-lhe que encaminhe cópia dos papéis de trabalho cuja análise apontou as irregularidades listadas no relatório de demandas especiais nº 00.190.024185/2010-38;

Após a vinda das informações requisitadas ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do procedimento conclusos para deliberação.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 32, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução n° 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4°, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de célere solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000056/2011-91, que visa a verificar providências tomadas por concessionária de serviço público para segurança de usuários.

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000056/2011-91, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000056/2011-91, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA

PORTARIA Nº 33, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Gerente da 2ª Divisão Técnica da Secretaria de Controle Externo em São Paulo do Tribunal de Contas da União encaminhou, através do Ofício nº 1705/2011-TCU/SECEX-SP, datado de 21 de julho de 2011, cópia do Acórdão nº 5259/2011-TCU-1ª Câmara, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, relativo ao Processo de Tomada de Contas Especial nº 006.306/2006-7 (fl. 03);

CONSIDERANDO que os eminentes Ministros do Tribunal de Contas da União acordaram em:

ACÓRDÃO Nº 5259/2011 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC-006.306/2006-7

2. Grupo I - Classe II -Assunto: Tomada de Contas Especial

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao item 9.1.8 do Acórdão 2.261/2005 - Plenário, em virtude de desvio de finalidade na execução e da não comprovação do atingimento das metas do Convênio 23.001/1998, celebrado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, de responsabilidade do Sr. José Mário Schons e da Associação Nacional de Cooperação Agrícola-Anca.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. José Mário Schons, nos termos do disposto no parágrafo 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as presentes contas e em débito os responsáveis, Sr. José Mário Schons e a Associação Nacional de Cooperação Agrícola- Anca, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, condenando-os ao pagamento da importância de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir 18.06.1998 até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. aplicar ao Sr. José Mário Schons e à Associação Nacional de Cooperação Agrícola- Anca, com fulcro no art. 19, caput, da Lei 8.443/92, a multa capitulada no art. 57 da mesma Lei, no valor individual de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, caso solicitado pelos responsáveis, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RITCU, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5.1. alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do RITCU;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

(fl. 04)

CONSIDERANDO que o relatório, o voto e o próprio acórdão do Tribunal de Contas da União identificaram e qualificaram cada um dos responsáveis, bem como imputaram os respectivos valores;

CONSIDERANDO que a espécie pode identificar, em tese, a prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9o, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem nenhum prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadrinhada e que devem ser identificados todos os agentes públicos e/ou terceiros que concorreram para a(s) aventada(s) prática(s) ilícita(s), até para desvelar prejuízo ao patrimônio público (erário) e/ou a prática de ato(s) de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), viabilizando eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que a ação de ressarcimento ao erário por ato ilícito praticado por agente público é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição Federal, coadjuvado pelo art. 5º da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004178/2011-47 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) aos gabinetes para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. Reitere-se (fl. 17).

Com a resposta, ou decorrido o interstício para tanto, retornem-me os autos conclusos para nova deliberação.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO

PORTARIA Nº 33, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

a) considerando a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.30.005.000054/2010-11 para analisar o atendimento ao percentual mínimo de concessão de bolsas a alunos carentes em instituições de ensino filantrópicas, atendendo ao mínimo legal - Instituição: Associação Educacional Plínio Leite.

b) considerando que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

c) considerando que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.005.000054/2010-11 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria para regular e formar coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República.

Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência e publicação em diário oficial.

ANTONIO AUGUSTO CANEDO

PORTARIA Nº 33, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução n° 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4°, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de célere solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000046/2011-55, que visa a apurar irregularidades na prestação de contas em convênio.

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000046/2011-55, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000046/2011-55, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA

PORTARIA Nº 33, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPFn.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000645/2011-51 para apurar possível omissão dos servidores do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, em suposta recusa no fornecimento de documentação solicitada pela empresa STONEGRAN MINERAÇÃO LTDA e CARLOS ALBERTO TATAGIBA;

e) considerando a ausência de resposta do DNPM aos ofícios encaminhados, pelo órgão ministerial, em agosto e outubro de 2011;

f) considerando a necessidade de se prosseguir a apuração dos fatos, averiguando-se a veracidade das acusações, assim como eventuais providências administrativas já implementadas no âmbito do DNPM com vista à solução da questão;

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000645/2011-51 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar possível omissão dos servidores do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, em suposta recusa no fornecimento de documentação solicitada pela empresa STONEGRAN MINERAÇÃO LTDA e CARLOS ALBERTO TATAGIBA";ii) Certifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Daniela Thomes Coelho, enquanto lotada neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

PORTARIA Nº 34, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

CONSIDERANDO que foram encaminhadas à Procuradoria da República em São Paulo as Peças Informativas n.º 1.34.001.003577/2011-91, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. Fundação Butantan. Relatório nº 192619/2007 da Controladoria Geral da União, encaminhado pelo Grupo de Trabalho ONGs e OSCIPs da 5ª CCR do MPF. Convênio nº 01.03.0340.00 - FINEP."

CONSIDERANDO que às fl. 18/20 consta informação - prestada pela Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, no sentido de que o Convênio nº 514995 ainda não teve a sua prestação de contas analisada;

CONSIDERANDO não se justifica, por ora, o ajuizamento de ação de conhecimento objetivando a recomposição do erário;

CONSIDERANDO, todavia, que o interesse na propositura da ação pode surgir ante a inércia dos órgãos públicos em obter referido ressarcimento, havendo necessidade de acompanhamento das medidas destinadas à recomposição do erário;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.003577/2011-91 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

5. Expeça-se o ofício determinado no despacho de fl. 30.

Após, com a resposta, ou decorridos 30 (trinta) dias sem ela, tornem os autos conclusos.

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES

PORTARIA Nº 34, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC), em Juazeiro/BA, consistentes na contratação de empregados sem o devido concurso público e sem registro na carteira de trabalho.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar para que os poderes públicos e serviços de relevância pública efetivamente observem os direitos nela assegurados, promovendo, caso necessário, as medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a notícia de que o Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia (CRC) estaria contratando empregados sem o devido concurso público e registro na carteira de trabalho;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8°, II, da Lei Complementar 75/93).

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa Portaria à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5° Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção da diligência abaixo:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

a) oficiar à Delegacia do Trabalho em Juazeiro/Petrolina, requisitando-lhe que realize fiscalização no Conselho Regional de Contabilidade em Juazeiro, a fim de verificar a existência de empregados contratados sem concurso público e registro na carteira de trabalho

Após a vinda das informações requisitadas ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos do procedimento conclusos para deliberação.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 35, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2012

Converte Procedimento Administrativo em Inquérito civil com o objetivo de apurar notícia de irregularidades supostamente cometidas por associação de produtores rurais na gestão de bens públicos

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar para que os poderes públicos e serviços de relevância pública efetivamente observem os direitos nela assegurados, promovendo, caso necessário, as medidas cabíveis;

CONSIDERANDO a notícia de que a Associação do Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Irrigação N-06 teria loteado uma área localizada no projeto de propriedade da CODEVASF destinada a equipamentos e edifícios públicos, e terceirizado o fornecimento de água no povoado, ambos sem autorização;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8°, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo de n° 1.26.001.000187/2010-50 em Inquérito Civil Público destinado a investigar as irregularidades acima citadas, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, o cumprimento das diligências descritas no despacho n° 62/2012.

Após a vinda das informações requisitadas ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do procedimento conclusos para deliberação.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 35, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

CONSIDERANDO que foi autuado - no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo - o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003647/2011-19, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. CREA. Departamento de Dívida Ativa. Notícia de falta de andamento de processos."

CONSIDERANDO que as primeiras informações prestadas pelo CREA/SP não foram suficientes para afastar a irregularidade aqui denunciada - acarretando a requisição de nova documentação;

CONSIDERANDO a necessidade de analisar a extensa documentação encaminhada pela autarquia - juntada às fls. 64/359;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e a Procedimento Preparatório 1.34.001.003647/2011-19 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público).

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES

PORTARIA Nº 35, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPFn.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.001129/2011-43 para apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados por MARCOS VALÉRIO LIMA BARBOSA;

e) considerando o ofício encaminhado pela Polícia Federal noticiando a instauração do procedimento administrativo disciplinar nº 0004/2011, tratando da apuração de responsabilidade funcional do servidor MARCOS VALÉRIO LIMA BARBOSA;

f) considerando a necessidade de se prosseguir a apuração dos fatos, averiguando-se a conclusão do procedimento administrativo disciplinar acima referido;

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.001129/2011-43 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados por MARCOS VALÉRIO LIMA BARBOSA, escrivão da polícia federal";

ii) Certifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Daniela Thomes Coelho, enquanto lotada neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

PORTARIA Nº 36, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução n° 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4°, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de célere solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000006/2010-22, que visa a verificar a possibilidade de ajuizamento de ação de ressarcimento por atos de improbidade administrativa.

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000006/2010-22, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000006/2010-22, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA

PORTARIA Nº 36, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo, como instrumento de atuação, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 5º, incisos I e III, alínea "b", artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os elementos colacionados aos autos do procedimento administrativo MPF/PR/GO nº 1.18.000.001704/2011-71, instaurado a partir do encaminhamento, pela 9ª Promotoria de Justiça de Aparecida de Goiânia, de cópia do Relatório de Fiscalização elaborado pela Controladoria-Geral da União referente à "28ª etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos", o qual evidenciou a possível existência de irregularidades na aplicação de recursos federais.

CONSIDERANDO que sobreditos fatos caracterizam, em tese, atos de improbidade, tipificados na Lei nº 8.429/92;

Resolve converter o procedimento administrativo MPF/PR/GO nº 1.18.000.001704/2011-71 em inquérito civil público, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - a qual conferiu nova redação a dispositivos da Resolução nº 87/2006 do mesmo órgão -, visando albergar a continuidade da investigação, a fim de colher substratos probatório e técnico, para subsidiar eventual adoção de medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, a cargo do Ministério Público Federal, com vistas à proteção do patrimônio público e da probidade administrativa, pelo que

DETERMINA, de imediato, que:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público (fls. 1-A/1-B), fazendo as anotações pertinentes na capa dos autos e nos registros desta Procuradoria da República;

b) remeta-se, via e-mail, cópia da presente à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação;

c) dar continuidade ao ato ordinatório constante do despacho de fl.56 dos autos ;

d) decorrido o prazo, volvam-me os autos conclusos, para apreciação e ulteriores deliberações.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA

PORTARIA Nº 36, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

a) considerando a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.30.005.000093/2010-18 para analisar as representações administrativas impugnando o Certificado de Entidade Beneficente do Contribuinte em desfavor do contribuinte "Obras Sociais de Nossa Senhora do Sagrado Coração".

b) considerando que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

c) considerando que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.005.000093/2010-18 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria para regular e formar coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República.

Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência e publicação em diário oficial.

ANTONIO AUGUSTO CANEDO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 37, DE 3 DE FEVEREIRO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação efetuada por Edson Wenceslau dos Santos Mendes, noticiando supostas ilicitudes praticadas pelo FNDE, FUNASA, BETUNORTE ENGENHARIA LTDA, HENVIL e CABANO ENGENHARIA LTDA., no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil;

Considerando que as irregularidades referem-se às esferas ambiental e tributária pertinentes ao Convênio 656546/2009 no Município de Soure/PA;

Considerando a necessidade de continuar as investigações para uma melhor definição do caso apresentado, a fim de adotar as medidas necessárias para garantir o atendimento do interesse público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades praticadas pelo FNDE, FUNASA, BETURNORTE ENGENHARIA LTDA, HENVIL e CABANO ENGENHARIA LTDA no que se refere ao Convênio 656546/2009.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado: à Henvil, Betunorte Engenharia, Cabano Engenharia, Prefeitura de Soure, FUNASA e FNDE, com cópia da representação, para que prestem informações em 10 (dez) dias úteis.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 37, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil para apurar irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao Município de Curaça/BA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal e nos artigos 5º, III, "a", 6º, VII, "b" e XIV, "f", 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as informações constantes das Peças de Informação de n° 1.26.001.000009/2011-18, que revelam irregularidades na aplicação de recursos federais;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8°, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar a prática de atos de improbidade administrativa na aplicação de recursos federais no Município de Curaça/BA, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe:

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção da diligência abaixo:

a) oficiar a CGU, requisitando-lhe que encaminhe cópia dos papéis de trabalho cuja análise apontou as irregularidades listadas no relatório de demandas especiais nº 00.190.016007/2005-76;

Após a vinda das informações requisitadas ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos do procedimento conclusos para deliberação.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 37, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPFn.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.001452/2010-36, para apurar eventual burla ao procedimento licitatório e favorecimentos injustificáveis de empresas para uso de áreas portuárias na retroárea do Cais de Capuaba;

e) considerando as informações prestadas pela CODESA no ofício CA/DIRPTR/HML/227, informando o atual estágio em que se encontram as licitações destinadas ao arrendamento das áreas do Cais de Capuaba que se encontram em situação de irregularidade, bem como no ofício CA/DIRPRE/HML/325, por meio do qual a CODESA manifesta-se no sentido de integral acatamento da Recomendação GAB-EOO nº 44/2011 e presta informações atualizadas acerca dos procedimentos licitatórios apurados nestes autos.

f) considerando que os referidos procedimentos licitatórios destinados à regularização das áreas do Cais de Capuaba ainda não foram concluídos, demandando especial atenção do Ministério Público Federal;

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), converter o MPF/PR/ES n.º 1.17.000.001452/2010-36 em Inquérito Civil Público, para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se com a seguinte ementa: "apurar irregularidades no arrendamento de áreas portuárias no Cais de Capuaba";

ii) Certifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

iii) Designo como Secretário deste ICP o servidor Hugo Henrique Lube da Silva, enquanto lotado neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

PORTARIA Nº 37, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução n° 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4°, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de célere solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000036/2010-39, que visa a verificar irregularidades em recuperação asfáltica de rodovia.

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000036/2010-39, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000036/2010-39, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA

PORTARIA Nº 38, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução n° 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4°, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de célere solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000407/2009-49, que visa a apurar atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92;

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000407/2009-49, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000407/2009-49, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA

PORTARIA Nº 39, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução n° 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4°, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de célere solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000008/2007-16, que visa a apurar atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92;

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000008/2007-16, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000008/2007-16, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA

PORTARIA Nº 40, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução n° 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4°, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de célere solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000023/2010-60, que visa a apurar irregularidades na aplicação de recursos financeiros.

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000023/2010-60, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000023/2010-60, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 48, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de acompanhar os procedimentos adotados pela Receita Federal do Brasil, pelo Indea e pelo Gefron, no que diz respeito à fiscalização na fronteira, realizada na localidade de Corixa, com vistas a atuação eficiente da administração pública, Resolve converter a presente Peça de Informação (nº 1.20.001.000097/2011-63) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5a CCR para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES

PORTARIA Nº 48, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

Ref.: Peças de Informação n.º 1.24.000.001701/2011-30

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim apurar eventuais fraudes em licitações públicas e malversação de recursos públicos envolvendo as pessoas jurídicas identificadas na "Operação Transparência", no Município de Casserengue/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contraf nos autos;

IV. Cumpra-se o que determinado no despacho em anexo.

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 50, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

Ref.: Peças de Informação n.º 1.24.000.001809/2011-22

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim apurar eventuais fraudes em licitações públicas e malversação de recursos públicos envolvendo as pessoas jurídicas identificadas na "Operação Transparência", no Município de Juripiranga/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contraf nos autos;

IV. Cumpra-se o que determinado no despacho em anexo.

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 51, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

Ref.: Peças de Informação n.º 1.24.000.001724/2011-44

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim apurar eventuais fraudes em licitações públicas e malversação de recursos públicos envolvendo as pessoas jurídicas identificadas na "Operação Transparência", no Município de Diamante/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contraf nos autos;

IV. Cumpra-se o que determinado no despacho em anexo.

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 53, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

Ref.: Peças de Informação n.º 1.24.000.001864/2011-12

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim apurar eventuais fraudes em licitações públicas e malversação de recursos públicos envolvendo as pessoas jurídicas identificadas na "Operação Transparência", no Município de São Miguel de Taipu/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contraf nos autos;

IV. Cumpra-se o que determinado no despacho em anexo.

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 54, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Ref.: Peças de Informação n.º 1.24.000.001807/2011-33

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim apurar eventuais fraudes em licitações públicas e malversação de recursos públicos envolvendo as pessoas jurídicas identificadas na "Operação Transparência", no Município de Juripiranga/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contraf nos autos;

IV. Cumpra-se o que determinado no despacho em anexo.

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 55, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

Ref.: Peças de Informação n.º 1.24.000.000089/2012-69

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim apurar eventuais fraudes em licitações públicas e malversação de recursos públicos envolvendo a pessoa jurídica IRRICON - Irrigação e Construções Ltda. e sua atuação com as outras empresas identificadas na "Operação Transparência".

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contraf nos autos;

IV. Cumpra-se o que determinado no despacho em anexo.

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 56, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

Ref.: Peças de Informação n.º 1.24.000.001711/2011-75

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim apurar eventuais fraudes em licitações públicas e malversação de recursos públicos envolvendo as pessoas jurídicas identificadas na "Operação Transparência", no Município de Caiçara/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contraf nos autos;

IV. Cumpra-se o que determinado no despacho em anexo.

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 57, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

Ref.: Peças de Informação n.º 1.24.000.001718/2011-97

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim apurar eventuais fraudes em licitações públicas e malversação de recursos públicos envolvendo as pessoas jurídicas identificadas na "Operação Transparência", no Município de Cruz do Espírito Santo/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contraf nos autos;

IV. Cumpra-se o que determinado no despacho em anexo.

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 58, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

Ref.: Peças de Informação n.º 1.24.000.001865/2011-67

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim apurar eventuais fraudes em licitações públicas e malversação de recursos públicos envolvendo as pessoas jurídicas identificadas na "Operação Transparência", no Município de Sapé/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

IV. Cumpra-se o que determinado no despacho em anexo.

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 60, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

Ref.: Peças de Informação n.º 1.24.000.001744/2011-15

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim apurar eventuais fraudes em licitações públicas e malversação de recursos públicos envolvendo as pessoas jurídicas identificadas na "Operação Transparência", no Município de Araruna/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

IV. Cumpra-se o que determinado no despacho em anexo.

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 62, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

Ref.: Peças de Informação n.º 1.24.000.001717/2011-42

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim apurar eventuais fraudes em licitações públicas e malversação de recursos públicos envolvendo as pessoas jurídicas identificadas na "Operação Transparência", no Município de Caaporã/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

IV. Cumpra-se o que determinado no despacho em anexo.

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 66, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria as Peças de Informação nº 1.23.000.001205/2011-13, instaurado a partir de denúncia formulada junto à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, noticiando indícios de irregularidades no Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, hoje a cargo do Ministério da Integração Nacional, via Departamento de Gestão de Fundos de Investimentos - DGFI, cabendo ao BASA sua operação;

Considerando que figura como representante do procedimento em epígrafe a o Sr. Fábio Ferreira Alvim, e como representado o BASA;

Considerando que, no curso do procedimento, a fim de alcançar a sua instrução, expediu-se ofício destinados ao Departamento de Gestão de Fundos de Investimentos - DGFI;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providências iniciais determino:

a) Expedir ofício ao representante, para que se manifeste acerca da resposta apresentada pelo DGFI;

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 67, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria as Peças de Informação nº 1.23.000.001090/2011-67, instaurado a partir de notícia de fato, enviada por e-mail por José Francisco de Oliveira Teixeira, solicitando providências cabíveis em relação a publicação no Blog da Jornalista Franssineti Florenzano (anexo), publicada também no blog do jornalista Reinaldo Azevedo, que informa sobre a contratação, pelo BASA, da Zurich Brasil Seguros S.A, por R$ 429 mil, contra erros de gestão de seus executivos (presidente, diretores, superintendentes, gerentes executivos e até conselheiros).

Considerando que figura como representante do procedimento em epígrafe a o José Francisco de Oliveira Teixeira, e como representado o BASA;

Considerando que, no curso do procedimento, a fim de alcançar a sua instrução, expediu-se ofício destinados ao BASA, solicitando esclarecimentos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providências iniciais determino:

a) Expedir novo ofício ao BASA, solicitando complementação das informações prestadas;

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 68, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001485/2011-60, instaurado a partir de representação apócrifa que noticiou a prática de diversas irregularidades nos processos licitatórios do CREA/PA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Pará, entre elas a do processo licitatório nº 5193/2010, onde a empresa contratada não possuiria registro junto ao CREA e seria representada por Samuel Rodrigues Cardoso, o qual teria laços familiares com Maria do Céu, coordenadora administrativa e financeira do conselho; a do processo licitatório nº 16/2010 e na contratação de serviços advocatícios. ;

Considerando que a Denúncia é apócrifa, e que figura como representado no procedimento Samuel Rodrigues Cardoso e outros;

Considerando que, no curso do procedimento, a fim de alcançar a sua instrução, expediu-se ofício destinados ao CREA/PA, solicitando esclarecimentos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providências iniciais determino:

a) Expedir ofício ao Tribunal de Contas da União, para que promova a análise dos itens suscitados na denúncia;

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 69, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo órgão de execução infra signatário, titular do ofício de tutela do patrimônio público federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União - lei complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO a notícia de eventuais irregularidades no repasse de recursos públicos do BNDES (Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social) para o financiamento de frigoríficos, no período de 2005 a 2009, que indicam grave lesão aos interesses dessa empresa pública;

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Publica, para a proteção do patrimônio público e social, do meio-ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos III, art. 129, Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º, § 4.º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil, com as alterações decorrentes da Resolução CSMPF n.º 106/2010 combinado com o art. 2.º, § 7.º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

Resolve

CONVERTER o Procedimento Administrativo 1.34.001.000256/2011-34 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar as notícias de irregularidades administrativas acima elencadas, com a adoção das seguintes diligências:

1 - o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema ARP, de controle desta PRRJ;

2 - requisite-se, nos termos do art. 8.º, inciso II e § 3.º da Lei Federal n.º 75/93, no prazo de quinze dias, ao Superintendente DPF Roberto Ciciliati Troncon Filho, todas as informações e documentos acerca da investigação realizada pela Polícia Federal, denominada "Operação Santa Tereza" que investigou o repasse de recursos públicos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para financiamento de frigoríficos, no período de 2005 a 2009, encaminhando-se cópia do inquérito policial correlato;

3 - a comunicação imediata da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 5ª CCR, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006), mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

4 - após, remetam-se os autos do procedimento administrativo em epígrafe à Divisão da Tutela Coletiva, a fim de que sejam acautelados pelo prazo de trinta dias, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente;

5 - transcorrendo o prazo in albis, reitere-se, desde logo, o(s) ofício(s) não respondido(s), consignando expressamente as advertências legais.

Cumpra-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

PORTARIA Nº 74, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b"; artigo 6o, inciso VII, alíneas "a", "b" e "c", inciso XIV, alínea "f"; e artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.003155/2011-64, instaurado visando apurar possível descumprimento de ordem judicial proferida no processo nº 93.0016060-5 da 19ª VF/RJ.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente Procedimento para apurar as possíveis irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.003155/2011-64 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

3) expeça-se o Oficio 1207/12, e

4) após à DTC para acautelar o autos por 90 dias.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL

PORTARIA Nº 75, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "d", da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Saúde da Tutela Coletiva o procedimento administrativo n. 1.30.001.004305/2011-57, instaurado com o escopo de verificar possível sobreposição de horários de servidores públicos federais da área da saúde, cedidos ao Município, com mais de uma matrícula no serviço público federal, bem como o atendimento pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro-NERJ das determinações do TCU exaradas nos autos do processo TC 030.552/2007 e de processo de monitoramento TC 022.917/2010-1;

CONSIDERANDO a existência de questões a serem dirimidas, com a imprescindibilidade da realização de novas diligências investigatórias ou a conclusão de diligências já determinadas;

Resolve, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento administrativo nº 1.30.001.004305/2011-57, para prosseguimento das investigações, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Para fins de prosseguimento da regular instrução do presente feito: oficie-se ao NERJ/RJ para que informe as medidas já adotadas ou planejadas para o cumprimento das determinações do TCU contidas nos autos do processo de monitoramento TC 022.917/2010-1;

4. Após, acautele-se na DITC pelo prazo máximo de 60 dias ou até o cumprimento da diligência acima determinada.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 78, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo órgão de execução infra signatário, titular do ofício de tutela do patrimônio público federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União - lei complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO que existem nos autos indícios de lesão efetiva aos interesses da União, que causou danos ao erário federal;

CONSIDERANDO que existem suspeitas de utilização indevida, pelo CO-RIO, de verbas federais repassadas pela União para a contratação, realizada com inexigibilidade/dispensa de licitação, da empresa WA Tranze Eventos, Promoções e Publicidade Ltda., responsável pelas cerimônias de abertura e encerramento do Pan Americano de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar os eventuais atos ilícitos perpetrados por agentes públicos em face de burla do processo licitatório objetivando favorecer empresa privada, denominada WA Tranze Eventos, Promoções e Publicidade Ltda, em detrimento do erário federal;

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Publica, para a proteção do patrimônio público e social, do meio-ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos III, art. 129, Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º, § 4.º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil, com as alterações decorrentes da Resolução CSMPF n.º 106/2010 combinado com o art. 2.º, § 7.º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

Resolve

CONVERTER o Procedimento Administrativo 1.30.012.000235/2011-39 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar notícia de irregularidades administrativas acima elencadas, com a adoção das seguintes diligências:

1) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema ARP, de controle desta PRRJ;

2) Extraia-se cópia integral dos autos principais, endereçando-os à DPEC para regular distribuição entre os colegas que atuam no ofício criminal, requerendo, ainda, informações acerca de eventual PIC/IP instaurado com objetivando de apurar os fatos noticiados na representação de fls. 5-6, que levanta suspeitas na utilização, pelo CO-RIO, de verbas federais repassadas pela União para a contratação, realizada com inexigibilidade/dispensa de licitação, da empresa WA Tranze Eventos, Promoções e Publicidade Ltda responsável pelas cerimônias de abertura e encerramento do Pan Americano de 2007,

3) a comunicação imediata da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 5ª CCR, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006), mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

4) Após, remetam-se os autos do procedimento administrativo em epígrafe à Divisão da Tutela Coletiva, a fim de que sejam eles acautelados pelo prazo de quize dias, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

Cumpra-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

PORTARIA Nº 79, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo órgão de execução infra signatário, titular do ofício de tutela do patrimônio público federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União - lei complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO a notícia de possíveis irregularidades na Força Aérea Brasileira - FAB, decorrentes do aparente favorecimento da empresa Focaleng para futura contratação da manutenção dos motores TV3-117 VMA dos helicópteros russos MI 35, fatos que indicam grave lesão aos interesses da União;

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Publica, para a proteção do patrimônio público e social, do meio-ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos III, art. 129, Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º, § 4.º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil, com as alterações decorrentes da Resolução CSMPF n.º 106/2010 combinado com o art. 2.º, § 7.º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

Resolve

CONVERTER o Procedimento Administrativo 1.30.012.000550/2011-66 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar as notícias de irregularidades administrativas acima elencadas, com a adoção das seguintes diligências:

1) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema ARP, de controle desta PRRJ;

2)a comunicação imediata da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 5ª CCR, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006), mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

3)Diante do não recebimento, até o presento momento, de resposta do Comandante da FAB, renove-se o ofício folha 20, requisitando, nos termos do art. 8º, inciso II, §3º da Lei Complementar nº 75/93, no prazo de 15 dias: a) laudo de Avaliação; b) planta de situação da área concedida; c) processo de inexibilidade de licitação nº 006/PAMAAF/03; d) parecer jurídico nº 301/ASSJUR/DIRMAB, de 08/09/03; e e) processo administrativo de Gestão (PAG) nº 0024/PAMAAF/03, referentes ao Contrato de Receita nº 001/DIRMAB/PAMAAF03, mencionados na Cláusula 2ª ("Peças do Contrato").

4) após, remetam-se os autos do procedimento administrativo em epígrafe à Divisão da Tutela Coletiva, a fim de que sejam acautelados pelo prazo de trinta dias, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

Cumpra-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

PORTARIA Nº 80, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício regular de suas atribuições funcionais, que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

a) que o Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III);

b) que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF, e arts. 2º, caput, 5º, V, b, e 6º, XIV, a, da Lei Complementar nº 75/93), e proteger o patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF, e arts. 5º, III, b, e 6º, VII, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

c) os termos da Portaria PR-RJ nº 843/2008, a qual dispõe sobre as atribuições dos Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

d) que o Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) o teor do expediente nº 1.16.000.002223/2011-57, por meio do qual se encaminhou cópia da denúncia oferecida em relação à omissão por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) quanto à apuração de suposto erro médico cometido pela Clínica CTI- Centro de Terapia Intensiva e Emergência Veterinária.

DETERMINO:

i) Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), com o objetivo de verificar a omissão do Conselho Regional de Medicina Veterinária na adequada apuração dos fatos ocorridos na Clínica CTI- Centro de Terapia Intensiva e Emergência Veterinária;

ii) Adote a seguinte ementa:

"CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA- CLÍNICA CTI- REPRESENTAÇÃO DE JULIO CESAR DA SILVA- INÉRCIA DO ÓRGÃO FISCALIZADOR";

iii) Autue-se e publique-se esta Portaria;

iv) Remeta-se esta Portaria à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para publicação.

Como diligência, determino:

Reitere-se o ofício 6765/2011-PR/RJ/GAB/MPCA (fls 18), cuja cópia deverá seguir em anexo.

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES

PORTARIA Nº 80, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte a peça de informação nº 1.24.000.001460/2011-29/MPF/PR/PB em Inquérito Civil - IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Supostas irregularidades na aplicação dos recursos repassados do Convênio nº 1.249/1997 - SIAFI 340605 - que tem por objeto a construção e ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário do bairro do Alto do Mateus.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Cícero de Lucena Filho, Senador da República.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria, com sua afixação no local de costume da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e art. 16 da Resolução CSMPF n.º 87/2010;

II) Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010

IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WERTON MAGALHÃES COSTA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 81, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "d", da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Saúde da Tutela Coletiva o procedimento administrativo n. 1.30.012.000452/2011-29, instaurado com o escopo de apurar eventual acumulação ilegal de cargos públicos por empregado público do Quadro Suplementar de Combate às Endemias da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA;

CONSIDERANDO a existência de questões a serem dirimidas, com a imprescindibilidade da realização de novas diligências investigatórias ou a conclusão de diligências já determinadas;

Resolve, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento administrativo nº 1.30.012.000452/2011-29, para o prosseguimento das investigações, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Para fins de prosseguimento da regular instrução do presente feito: oficie-se à SEAP para que, em complementação à resposta apresentada à fl. 101, informe o período de licença médica usufruído pelo servidor IRLEI TELLES DA FONSECA, matrícula 867.886.4, Id. Funcional 19904380, bem como a causa da licença gozada;

4. Após, acautele-se na DITC pelo prazo máximo de 40 dias aguardando-se a vinda da resposta ora requisitada.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 84, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "d", da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Saúde da Tutela Coletiva o procedimento administrativo n. 1.30.012.000355/2011-36, instaurado com o escopo de apurar eventuais irregularidades em processo de licitação, na modalidade Pregão Presencial, para aquisição do medicamento Poliximina B pelo Hospital Central da Aeronáutica, sediado no estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a existência de questões a serem dirimidas, com a imprescindibilidade da realização de novas diligências investigatórias ou a conclusão de diligências já determinadas;

Resolve, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento administrativo nº 1.30.012.000355/2011-36, para o prosseguimento das investigações, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Para fins de prosseguimento da regular instrução do presente feito:

3.1. Oficie-se à Secretaria Executiva da Câmara de Regulação de Mercado de Medicamentos solicitando cópia dos relatórios elaborados nos processos indicados, no bojo dos quais foram determinados os pagamentos de multas à empresa Opem Representação Importadora Exportadora e Distribuidora Ltda., bem como o atual andamento dos respectivos feitos administrativos;

3.2.Outrossim, oficie-se à ANVISA para, considerando as informações de fls. 71/72:

a) encaminhe cópia do parecer técnico mencionado, exarado no expediente 270632/05-6;

b) se manifeste sobre os indeferimentos publicados nas Resoluções RE 207, de 20/01/2011 e RE 5.840, de 17/12/2010, relativos à empresa OPEM Rep. Imp. Ltda (fls. 16 e 20).

4. Após, acautele-se na DITC pelo prazo máximo de 40 dias aguardando-se a vinda da resposta ora requisitada.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 94, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos narrados nos documentos recebidos e registrados nessa PRM sob a etiqueta nº PRM-CAC-PR-00001531/2012 e PRM-CAC-PR-00001538/2012, os quais dão conta do suposto descumprimento do pagamento dos incentivos adicionais em favor dos Agentes Comunitários de Saúde vinculados ao Programa Saúde da Família, perpetrado, em tese, pelo Município de Cascavel/PR.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER

PORTARIA Nº 140, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.30.001.0003584/2011-31 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apuração de suposta prática de atos de improbidade administrativa por Auditores Fiscais da Receita federal, despachantes aduaneiros e empresários em benefício da empresa Partner Trading S.A..

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Henrique Eduardo Ferreira Wajsfeld, Alberto Sebastião Trotte, Alberto Thomaz Gonçalves, André Luiz Medeiros Machado, Alex Gaspar de Miranda Coutinho, Ye Jingjing, Idenilce Cristiani dos Santos, Júlio Schubert Frabetti, Carlos Eduardo da Costa, Manoel Alexandre Miranda Abrahão, José Marcos Castello Branco Pesce, Rogério da Silva Pinto e Leonardo Bertuzi Leonardelli.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Após, acautele-se na DTC por 60 (sessenta) dias considerando o pedido de extensão, para instruir os presentes autos, da prova produzida nos autos do Processo n. 2009.51.01.802990-6 (Ação Penal).

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 142, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.30.001.000787/2012-57 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apuração de suposta prática de atos de improbidade administrativa por Rogério Figueiredo Vieira, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em razão de supostas movimentações financeiras atípicas e exercício de atividade privada, incompatíveis com o cargo público que ocupa.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Rogério Figueiredo Vieira.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Após, oficie-se à eg. Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região confirmando o recebimento das informações de fl. 53/57, bem como solicitando cópia de toda documentação apresentada por Rogério Figueiredo Vieira quando da posse no cargo de Analista Judiciário- Área Judiciária, conforme Portaria nº 1971/2011-SGP. Solicite-se, outrossim, informações a respeito do estágio atual do Processo Administrativo Disciplinar n. TRT-PA-687-2012-000-01-00-0.

Acautele-se na DTC por 60 (sessenta) dias no aguardo de recebimento de resposta ao ofício acima referido.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 147, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.25.005.000844/2011-47 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Acompanha as providências tomadas pelo Município de Londrina/Pr para elaboração dos projetos básico e executivo, construção e obtenção de equipamentos para o Restaurante Popular.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Município de Londrina/Pr.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

PORTARIA Nº 274, DE 4 DE ABRIL DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.004332/2003-18. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.004332/2003-18 versando sobre possíveis irregularidades na permuta de imóvel localizado no bairro Itacorubi realizada entre a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e a Companhia de Melhoramentos da Capital - COMCAP, sendo que o imóvel é de propriedade da União, mas cedido à instituição de Ensino no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: PPMA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PERMUTA DE IMÓVEL NO MANGUE DO ITACORUBI ENTRE UFSC E COMCAP. TERRENO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO CEDIDO PARA UNIVERSIDADE." ;

b) juntada dos documentos de etiqueta PR-SC-00006830/2011 oriundos do PA 1.33.000.002808/2003-86 (1141-99) do qual foi declinada competência para Dr. Walmor Alves Moreira;

c) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

d) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 2, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Ponta Porã/MS, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6.º, VII, e 7.º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e no art.8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do MPF promover a defesa dos bens e interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos das comunidades indígenas (arts.127, caput, e 129, V e IX, da CF/88; art.5.º, III, "e", art.6.º, VII, "c" , XI, art.37, II, da Lei Complementar n.º 75/93);

. a cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art.1.º, II, CF/88);

. os governos devem desenvolver ações que assegurem aos membros dos povos indígenas o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população (art.2.°, 2, "a", da Convenção n.° 169 da OIT, promulgada pelo Decreto n.º 5.051/04);

. cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, garantir aos indígenas o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem (art.2.°, X, da Lei n.° 6001/73);

. as disposições legais e regulamentares que tratam dos registros administrativos e civis de nascimento e óbito dos indígenas (arts.12 e 13 da Lei n.°6001/73; Lei n.º 6.015/73; Provimento n.º 18/09 e art.624-A do Código de Normas, ambos da Corregedoria Geral de Justiça de MS);

. os elementos carreados aos autos do procedimento administrativo n.º 1.21.005.000004/2012-12 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

Resolve

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

.Deficiência e insuficiência na prestação dos serviços públicos de registros civis dos indígenas da aldeia indígena de Taquaperi, município de Coronel Sapucaia/MS.

Fica designado, como secretário neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06 (incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), o servidor Lucas Benedito Alexandre Neto, Técnico Administrativo, a quem se determina providenciar o registro, a autuação e o envio de cópia desta portaria à Egrégia 6.ª CCR/MPF, no prazo de até 10 dias, para fins de publicação, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Cópia da Legislação que trata de registro civil tardio no Estado do Mato Grosso do Sul;

2) Cópia da Resolução conjunta do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça (CNPM e CNJ) sobre registros indígenas tardios;

3) Contate-se a FUNAI e a Procuradoria da FUNAI sobre as possibilidades que poderão ser adotadas para a resolução dos problemas de registro tardio de indígenas da aldeia Taquaperi, município de Coronel Sapucaia/MS.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

PORTARIA Nº 8, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II e V, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

CONSIDERANDO o expediente oriundo da Procuradoria da República no município de Blumenau/SC, noticiando a necessidade de acompanhar à questão da saúde indígena, relacionadas à Terra Indígena La-Klãnõ, no município de José Boiteux/SC;

CONSIDERANDO a alteração nos artigos 4º e 5º, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo nº 1.33.016.000023/2006-42 em inquérito civil PÚBLICO, determinando:

1. Providencie-se os registros de praxe no Sistema ÚNICO;

2. Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do presente expediente em Inquérito Civil Público;

3. Junte-se ao presente ICP o Ofício nº 0022/11-Conselho Local de Saúde Indígena da Terra Indígena La-Klãnõ;

4. Após, voltem conclusos.

FLÁVIO PAVLOV

PORTARIA Nº 9, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II e V, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

CONSIDERANDO o expediente oriundo da Procuradoria da República no município de Blumenau/SC, noticiando a necessidade de acompanhar à questão da educação indígena, relacionadas à Terra Indígena La-Klãnõ, no município de José Boiteux/SC;

CONSIDERANDO a alteração nos artigos 4º e 5º, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo nº 1.33.016.000002/2008-99 em inquérito civil PÚBLICO, determinando:

1. Providencie-se os registros de praxe no Sistema ÚNICO;

2. Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do presente expediente em Inquérito Civil Público;

3. Após, voltem conclusos.

FLÁVIO PAVLOV

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 24, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais, o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, particularmente no que tange aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso V, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a ponte sobre o Rio Jari, ligando os municípios de Laranjal do Jari/AP e Monte Dourado/PA, ainda não foi concluída;

CONSIDERANDO que já foram destinados recursos federais para conclusão da obra;

CONSIDERANDO que a Concorrência Pública nº 001/2011-CPLCSO/PMLJ, para contração de empresa para conclusão da citada ponte, foi homologada, com adjudicação em favor da empresa ABO Construções Ltda.;

CONSIDERANDO que o Contrato nº 0200/SEMAP/PMLJ, para conclusão da ponte, foi celebrado em 16 de junho de 2011, e até a presente data, nenhuma obra teve início;

CONSIDERANDO a importância da ponte para desenvolvimento da região.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os motivos do atraso da conclusão da ponte sobre o rio Jari.

Para isso, DETERMINA-SE que:

I - Junte-se documentação copiado dos Autos de Investigação Preliminar nº 037/2010, da Promotoria de Justiça de Laranjal do Jari.

II - Oficie-se à Prefeitura de Laranjal do Jari para que informe em detalhes os motivos da não conclusão da ponte sobre o rio Jari, devendo informar, entre outras informações pertinente:

a) quanto e quando já foi repassado para construção da ponte;

b) quanto foi pago à empresa ABO Construções Ltda;

c) por que motivo foi rescindido o contrato com a empresa ABO Construções Ltda;

d) houve prestação de contas relativa ao convênio;

e) qual origem da verba para construção da ponte;

f) qual a previsão de conclusão da ponte;

III - Na oportunidade a prefeitura deve enviar cópia do convênio para conclusão da ponte e do contrato celebrado com a empresa ABO Construções Ltda, bem como outra que tenha sido contratado para este fim.

IV - Comunique à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais, o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, particularmente no que tange aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso V, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a ponte sobre o Rio Jari, ligando os municípios de Laranjal do Jari/AP e Monte Dourado/PA, ainda não foi concluída;

CONSIDERANDO que já foram destinados recursos federais para conclusão da obra;

CONSIDERANDO que a Concorrência Pública nº 001/2011-CPLCSO/PMLJ, para contração de empresa para conclusão da citada ponte, foi homologada, com adjudicação em favor da empresa ABO Construções Ltda.;

CONSIDERANDO que o Contrato nº 0200/SEMAP/PMLJ, para conclusão da ponte, foi celebrado em 16 de junho de 2011, e até a presente data, nenhuma obra teve início;

CONSIDERANDO a importância da ponte para desenvolvimento da região.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os motivos do atraso da conclusão da ponte sobre o rio arí.

Para isso, DETERMINA-SE que:

I - Junte-se documentação copiado dos Autos de Investigação Preliminar nº 037/2010, da Promotoria de Justiça de Laranjal do arí.

II - Oficie-se à Prefeitura de Laranjal do arí para que informe em detalhes os motivos da não conclusão da ponte sobre o rio arí, devendo informar, entre outras informações pertinente:

a) quanto e quando já foi repassado para construção da ponte;

b) quanto foi pago à empresa ABO Construções Ltda;

c) por que motivo foi rescindido o contrato com a empresa ABO Construções Ltda;

d) houve prestação de contas relativa ao convênio;

e) qual origem da verba para construção da ponte;

f) qual a previsão de conclusão da ponte;

III - Na oportunidade a prefeitura deve enviar cópia do convênio para conclusão da ponte e do contrato celebrado com a empresa ABO Construções Ltda, bem como outra que tenha sido contratado para este fim.

IV - Comunique à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 15, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar supostas irregularidades na cessão de créditos outorgada pela Hemasf Instituto de Hematologia do São Francisco LTDA ao Banco Industrial do Brasil S/A, em virtude daquela ser credora do SUS e mutuária do citado Banco, com hipotética aquiescência da SESAB. Peça de Informação n.º 1.14.000.000669/2012-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, em 22/03/2012, foi encaminhado Ofício nº 174 de 20 de março de 2012, oriundo do Ministério Público do Estado da Bahia, pelo qual anexa-se cópia de documento que demonstra a utilização de créditos provenientes do SUS em favor de empresas, como garantia de operação de mútuo, estabelecida com instituições financeiras;

CONSIDERANDO o Termo de Notificação de Cessão de Crédito, expedido pela HEMASF Instituto de Hematologia do São Francisco LTDA, pelo qual a referida empresa cede créditos ao Banco Industrial do Brasil S/A, oriundos de pactos com o Ministério da Saúde e a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, além de determinar o repasse das verbas estatais diretamente ao referido Banco, com suposta aquiescência da SESAB;

CONSIDERANDO que todo o repasse de verbas estatais para serviços públicos realizados por entidades privadas deveria diretamente ser aplicado na finalidade pactuada, de acordo com as metas estabelecidas no programa de trabalho;

CONSIDERANDO a realização de empréstimos realizados junto a Bancos por entidades privadas prestadoras de serviço público, tendo como garantia de pagamentos os futuros repasses realizados pelo Estado, decorrentes de pactos com o Poder Público, utilizados, inclusive, para pagamentos de juros e outros encargos financeiros, oriundos dos referidos empréstimos;

CONSIDERANDO a necessidade de efetuar diligências para melhor apuração dos fatos imputados;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1) Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com a documentação que a acompanha;

2) Registre-se que o objeto do ICP é a apuração de supostas irregularidades na cessão de créditos outorgada pela Hemasf Instituto de Hematologia do São Francisco LTDA ao Banco Industrial do Brasil S/A, em virtude daquela ser credora do SUS e mutuária do citado Banco;

3) Comunique-se à 5º CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

4) Oficie-se à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia - SESAB, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecimentos sobre a referida cessão creditória.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 227, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Converte o procedimento administrativo nº 1.16.000.002612/2011-82 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o procedimento foi autuado em 13/07/2011, em razão do recebimento de cópia do Processo Administrativo nº 2100.012353/2005-45 da CONAB, a fim de apurar supostas irregularidades na celebração de termos aditivos aos contratos de prestação de serviços de vigilância celebrados entre a CONAB e as empresas SOLUÇÃO Segurança e Vigilância Ltda e SERVI Segurança e Vigilância de Instalações Ltda;

Considerando que a apuração em curso ainda não é conclusiva, demandando outras diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.16.000.002612/2011-82 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

RESUMO: supostas irregularidades na celebração de termos aditivos aos contratos de prestação de serviços de vigilância celebrados entre a CONAB e as empresas SOLUÇÃO Segurança e Vigilância Ltda e SERVI Segurança e Vigilância de Instalações Ltda;

INVESTIGADOS: Willian Alberany Lemos Barbosa e outros;

REPRESENTANTE: CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento;

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a conclusão dos autos para análise;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 17 de abril de 2012, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 228, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Converte o procedimento administrativo nº 1.16.000.000302/2011-23 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o procedimento foi autuado em 03/02/2011 para apurar supostas irregularidades no recebimento de valores cobrados em palestras e cursos;

Considerando que a apuração em curso ainda não é conclusiva, demandando outras diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.16.000.000302/2011-23 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

RESUMO: Suposta irregularidade no recebimento de valores cobrados em palestras e cursos. Possível vedação legal. Apuração.

INVESTIGADOS: Benjamin Zymler;

REPRESENTANTE: Ministério Público Federal.

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a conclusão dos autos para análise;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 17 de abril de 2012, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 231, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Converte o procedimento administrativo nº 1.16.000.003511/2011-29 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o procedimento foi autuado em 11/10/2011 para apurar supostas irregularidades nos pregões eletrônicos nº 08/2006 e nº 10/2007, da SECEX/MMA;

Considerando que a apuração em curso ainda não é conclusiva, demandando outras diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.16.000.003511/2011-29 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

RESUMO: Apuração de irregularidades nos pregões eletrônicos nº 08/2006 e nº 10/2007, da SECEX/MMA. Apresentação de serviços gráficos. Acórdão TCU 1484/2012

INVESTIGADOS: Francisco de Assis Ferreira da Mota e outros;

REPRESENTANTE: Tribunal de Contas da União

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a conclusão dos autos para análise;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 18 de abril de 2012, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 85, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.16.000.003546/2010-87 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposto ato de improbidade administrativa relatado no procedimento administrativo disciplinar nº 1.00.000.001929/2009-47; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando as irregularidades na aplicação das verbas destinadas à saúde no município de Carvalhos;

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo Cível 1.22.007.000070/2010-65 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a apuração de irregularidades na aplicação dos recursos destinados à saúde e a precariedade dos serviços voltados à saúde no município de Carvalhos/MG.

Determino, ainda, seja oficiado, com cópias de fls. 04/29, 40/70 e 76, à Secretaria do Estado de Saúde de Minas Gerais, para que, no prazo de 30 dias, informe se houve, em relação às irregularidades apontadas, inspeção nos serviços de saúde do município de Carvalhos/MG e, em caso positivo, encaminhar o relatório respectivo e suas conclusões, bem como indicar quais as providências foram tomadas. Em caso negativo, esclarecer se há fiscalização programada ou, se for o caso, se há viabilidade de ser realizada uma auditoria naquele município.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 99, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base do art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando que representação formulada "on-line" por alunos do curso de Ciências Biológicas da UFPE, noticia que professores vinculados ao Departamento de Botânica do Centro de Ciências Biológicas da UFPE não vêm comparecendo de forma satisfatória às aulas e excursões relativas às suas turmas da disciplina de Ecologia de Comunidades do curso de Graduação em Ciência Biológicas, "delegando" indevidamente suas atribuições a uma aluna da Pós-Graduação.

Considerando que os elementos colhidos até o momento apontam a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve DETERMINAR:

A conversão do Procedimento Administrativo MPF/PRPE nº 1.26.000.002461/2011-16 em Inquérito Civil (área temática: Administração Pública) tendo por objeto "verificar o regular comparecimento dos professores Marcelo Tabarelli e Inara Leal, servidores públicos federais concursados, às aulas, excursões e demais atividades da disciplina de Ecologia de Comunidades, integrante do curso de Graduação em Ciências Biológicas da UFPE".

A autuação da presente Portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de sua cópia para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Intime-se a Sra. Walquíria Almeida, aluna do Pós-Doutorado da UFPE, para ser ouvida em dia e hora a ser designado, segundo a pauta deste OTC;

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

ANTONIO CARLOS DE V. COELHO BARRETO CAMPELLO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 11, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, decide converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000735/2010-90 em Inquérito Civil Público com a seguinte Ementa:

"TUTELA COLETIVA. PATRIMÔNIO PÚBLICO. Apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio n.º 150/2007, celebrado entre o Ministério dos Esportes e o Instituto Eco Millenium."

Em atendimento às normas procedimentais, as determinações iniciais exaradas neste Inquérito Civil são as seguintes:

1) publique-se esta Portaria de instauração;

2) comunique-se à Colenda Quinta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3) aguarde-se a chegada do IPL n.º 368/2008 (2008.331-0), atualmente em trâmite na DPF em Niterói, para análise dos dados ali obtidos.

VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, decide converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.020.000038/2011-11 em Inquérito Civil Público com a seguinte Ementa:

"TUTELA COLETIVA. PATRIMÔNIO PÚBLICO. Apurar possíveis irregularidades em obras de saneamento básico no município de Tanguá-RJ."

Em atendimento às normas procedimentais, as determinações iniciais exaradas neste Inquérito Civil são as seguintes:

1) publique-se esta Portaria de instauração;

2) comunique-se à Colenda Quinta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3) expeça-se o ofício mencionado no despacho anexo.

VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ

PORTARIA Nº 326, DE 30 DE MARÇO DE 2012

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000146/2011-92, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar possível lesão ao patrimônio pelo suposto pagamento indevido de Taxa de Comercialização de Esterilização de materiais hospitalares já esterilizados, pelo plano de saúde da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000146/2011-92 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

Comunique-se à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Seja oficiado às empresas fornecedoras de próteses, materiais de cardiologia/cirurgia vascular entre outros que não fazem parte do estoque de materiais do hospital (empresas referidas nos Apensos I a XXXIX), para que indiquem quais são seus fornecedores e esclareçam se há necessidade de nova esterilização dos materiais quando entregues aos respectivos procedimentos cirúrgicos, tendo em vista que já são previamente esterilizados.

Cumpridas as diligências, acautele-se na Divisão de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República por 90 (noventa) dias ou até o recebimento de resposta aos ofícios encaminhados.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE

PORTARIA Nº 514, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000376/2008-56, instaurado com a finalidade de averiguar possível ato de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público constatado no processo de Apuração de Responsabilidade nº 1343.2004.G.000248 da Caixa Econômica Federal, cujo objetivo seria investigar contestação de saque de Quata/PIS efetuado em 06/08/2004, referente ao PIS nº 104.05952.38-1, participante Abbud Becerene, ocorrido na Agência São Clemente/RJ;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000376/2008-56 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3) Oficie-se à Superintendência Regional Rio de Janeiro Sul/RJ da Caixa Econômica Federal encaminhando cópia do ofício de fls. 98, e solicitando informações atualizadas acerca da reconstituição do processo de Apuração de Responsabilidade nº 1343.2004.G.000248, outrora extraviado, remetendo-o a este Parquet e discriminando as medidas administrativas e judiciais tomadas para a solução da questão no que tange à reparação do dano ao Patrimônio Público, fornecendo razões pela eventual falta de ajuizamento de demandas ou execução dos atos administrativos pertinentes, em qualquer caso devidamente acompanhada de petições, decisões judiciais, documentos e procedimentos administrativos que lhe sirvam de fundamento, indicando-se por fim o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

4) Acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 516, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "d", da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Saúde da Tutela Coletiva o procedimento administrativo nº 1.30.012.000468/2011-31, instaurado com o escopo de investigar a necessidade de ações corretivas nas áreas de gestão e assistência hospitalar no Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - HFSE, conforme apontado no relatório de gestão preliminar encaminhado pela Direção do referido nosocômico, por meio do Ofício nº 0517/2011;

CONSIDERANDO a existência de questões a serem dirimidas, com a imprescindibilidade da realização de novas diligências investigatórias ou a conclusão de diligências já determinadas;

Resolve, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento administrativo nº 1.30.012.000486/2011-31 para o prosseguimento das investigações, nos termos definidos no despacho exarado nos respectivos autos.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 20, DE 11 DE ABRIL DE 2012

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000085/2012-84. Interessados: Ministério da Cultura e Associação Artístico Cultural Agosto 17. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Apurar possíveis irregularidades na execução de convênio firmado entre o Ministério da Cultura e a Associação Artístico Cultural Agosto 17.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando as informações contidas na matéria veiculada no jornal Zero Hora, em 20 de março de 2012, na qual se noticiam possíveis irregularidades em convênios firmados entre ONG's gaúchas e o Governo Federal, os quais estão sendo investigados pela Controladoria-Geral da União;

Considerando que, dentre as ONG's investigadas, retira-se a Associação Artístico Cultural Agosto 17, com atuação no Município de Caxias do Sul, que firmou convênio com o Ministério da Cultura a fim de implementar oficinas de sensibilização e formação para jovens vulneráveis;

Considerando que, segundo alega o presidente dessa entidade, a suspensão do convênio deu-se em virtude de atraso na prestação de contas - situação que seria sanada pela ONG;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar à Associação Artístico Cultural Agosto 17 para que se manifeste acerca das notícias veiculadas no jornal Zero Hora (remeter cópia da matéria publicada).

- Oficiar ao Ministério da Cultura para que remeta informações acerca do convênio firmado junto à Associação Artístico Cultural Agosto 17, de Caxias do Sul, especificamente sobre: i) o desenvolvimento do convênio; ii) eventuais irregularidades constatadas no decorrer da sua execução; e iii) a prestação de contas do convênio.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

- Oficiar à Controladoria Regional da União no Rio Grande do Sul para que remeta informações sobre a existência de auditoria/fiscalização da Associação Artístico Cultural Agosto 17, notadamente no que atine ao convênio firmado entre a associação e o Ministério da Cultura.

- Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 85, DE 19 DE ABRIL DE 2012

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000719/2012-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO as notícias jornalísticas que anunciam a realização de obras no Estádio Beira-Rio, mencionando que as operações de financiamento serão realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento e Social - BNDES;

CONSIDERANDO a existência de Grupo de Trabalho junto à 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para acompanhamento da aplicação de verbas federais destinadas à realização da Copa do Mundo da FIFA Brasil de 2014;

CONSIDERANDO os vultosos recursos federais que serão alocados em empreendimentos de infra-estrutura nas cidades escolhidas para sediar o evento, objetivando cumprir os requisitos exigidos para sua realização, como é o caso das obras no Estádio Beira-Rio; CONSIDERANDO a necessidade de se mapear toda a transferência de recursos públicos federais que serão destinados à realização da Copa do Mundo da FIFA Brasil de 2014;

CONSIDERANDO que eventual irregularidade perpetrada na aplicação dos recursos envolvidos é passível de ser sancionada nos termos da Lei 8.429/92, bem como na esfera penal;

CONSIDERANDO a necessidade de o Ministério Público Federal fiscalizar preventivamente a aplicação de verbas públicas, evitando o desvio de finalidade e a apropriação indébita de valores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88);

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Civis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal). DETERMINO:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto acompanhar o financiamento das obras do Estádio Beira-Rio pelo BNDES;

b) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com encaminhamento de cópia da Portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

c) A expedição de ofício ao BNDES, solicitando que preste esclarecimentos concernentes à operação financeira objeto dos autos;

FABÍOLA DÖRR CALOY

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 33, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Administrativo n° 1.32.000.000439/2011-34, instaurado com o escopo de apurar a possível concessão irregular de benefícios no âmbito de Programa Habitacional custeado com recursos federais e operacionalizados pela Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

CONSIDERANDO que, consoante os autos, a requisição contida no Ofício Ministerial de fls. 12 ainda não foi atendido (fls. 13);

RESOLVE determinar o seguinte:

Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público.

Fixo como diligência inicial a indispensabilidade de reiteração do Ofício de fls. 12.

Registre-se e autue-se, com as anotações de praxe.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Publique-se.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 5, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público zelar pela proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF);

b) considerando que os vereadores Aquiles José Schneider da Costa, Benjamim Duarte da Silva Neto e Sérgio de Mello apresentaram representação em desfavor da Prefeitura de Penha, noticiando a possível aquisição de material escolar superfaturado bem como direcionamento das licitações em favor da empresa Zanotti Presentes Ltda - ME;

c) considerando que o prazo do procedimento preparatório se esgotou;

d) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o procedimento preparatório autuado sob nº 1.33.008.000527/2011-29 em Inquérito Civil, para apurar possível prática de atos de improbidade administrativa.

Autue-se a presente portaria e as peças que a acompanham como inquérito civil.

Para fins de instrução, solicite-se à Polícia Civil de Penha cópia integral do Inquérito Policial nº 43/2011.

Após, voltem para deliberar sobre possível remessa de cópia dos autos à PRR haja vista que um dos investigados é o atual Prefeito.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

PEDRO PAULO REINALDIN

PORTARIA Nº 6, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público a defesa do meio ambiente (art. 129, III, CF);

b) considerando que as empresas Huismann Propriedades e Empreendimentos Imobiliários Ltda e Keppel Singmarine Brasil Ltda pretendem construir empreendimentos de grande potencial poluidor no Município de Navegantes - estaleiros;

c) considerando que é necessário acompanhar o processo de licenciamento ambiental bem como a suficiência e adequação das medidas tomadas pelo órgão ambiental (FATMA);

d) considerando que o prazo do procedimento preparatório se esgotou;

e) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o procedimento preparatório autuado sob nº 1.33.008.000529/2011-18 em Inquérito Civil, para apurar acompanhamento do licenciamento ambiental dos empreendimentos mencionados;

Autue-se a presente portaria e as peças que a acompanham como inquérito civil.

Para fins de instrução, devolvam-se os autos para análise da Assessoria Pericial conforme despacho anterior.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

PEDRO PAULO REINALDIN

PORTARIA Nº 43, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000133/2012-11 para promover ampla apuração dos fatos noticiados no Relatório de Inspeção nº 001/2011 - SCS, elaborado pela SEDEC - Secretaria Nacional de Defesa Civil - SEDEC, quais sejam, irregularidades quanto à aplicação dos recursos federais1 recebidos para realização de obras e serviços necessários ao desenvolvimento dos trabalhos nas áreas afetadas pelo desastre decorrente da enchente do ano de 2008, pelos Municípios de Ilhota, Gaspar, Luis Alves, Blumenau e Benedito Novo.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 86, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a existência das Peças de Informação nº 1.33.000.000801/2012-11 versando sobre possíveis irregularidades na contratação de funcionária para ocupar o cargo de Chefe da Unidade de Auditoria Interna da ELETROSUL, no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina;

Converta-se a presente Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

5ª CCR. PPMA.IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO. ELETROSUL.

Determino, ainda, que seja oficiado à Controladoria-Geral da União, para que seja esclarecido sobre a contradição apontada na representação, bem como à ELETROSUL, para que justifique a nomeação de Fabíola Ribas Fachini para o cargo de Chefe da Unidade de Auditoria Interna, solicitando o encaminhamento de cópias de pareceres e atas de reuniões relacionadas aos fatos;.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 289ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13 DE MARÇO DE 2012

Aos treze dias do mês de março de dois mil e doze, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz (Coordenador), Dra. Hermínia Célia Raymundo (Membro) e Dr. Jorge Luiz Dodaro (Membro). Aberta a Reunião às 11h, o Coordenador agradeceu a presença de todos.

1. MANIFESTAÇÕES:

1.1.	Processo:	Procedimento Investigatório Criminal 0000026-10.2011.2102. (MPM 2606/11).
	Origem:	PJM Brasília - 2º Ofício.
	Relator:	Dr. Jorge Luiz Dodaro.
	Ementa:	PIC. O Representante relata supostos abusos funcionais atribuídos a Oficial de Marinha. A investigação direta conduzida no MPM concluiu pela improcedência da representação, determinando o seu arquivamento. Decisão homologada.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.2.	Processo:	Notícia-Crime 0000021-33.2011.1303. (MPM 2634/11).
	Origem:	PJM Santa Maria/RS.
	Relator:	Dr. Jorge Luiz Dodaro.
	Ementa:	Representação. Informação apócrifa relatando suposto acúmulo de cargo público de militar da ativa. Improcedência. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.3.	Processo:	Procedimento Investigatório Criminal 00027-39.2011.1106. (MPM 2663/11).
	Origem:	PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
	Relator:	Dr. Jorge Luiz Dodaro.
	Ementa:	PIC. O Representante relata que deu baixa no serviço militar por motivo de saúde e não lhe forneceram o "Certificado de Reservista". Improcedência nas alegações. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.4.	Processo:	Representação (PI) 000034-87.2011.1202. (MPM 2712/11).
	Origem:	PJM São Paulo - 2º Ofício.
	Relator:	Dr. Jorge Luiz Dodaro.
	Ementa:	Representação apócrifa encaminhada via e-*mail* ao Serviço de Atendimento ao Cidadão da Procuradoria-Geral da Justiça Militar. Relato de suposto crime de maus-tratos imputado a militar, consistente em abuso dos meios de correção e disciplina. O *Parquet* Militar concluiu pelo arquivamento do feito, uma vez que que foi instaurado IPM para apurar os fatos. Por este motivo à CCR/MPM homologou o arquivamento.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.5. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000032-07.2011.2102. (MPM 2715/11).
Origem: PJM Brasília - 2º Ofício.
Relator: Dr. Jorge Luiz Dodaro.
Ementa: Representação relatando suposto acúmulo de cargos público por enfermeira da Aeronáutica. O MPM , na instância, arquivou o feito face a inexistência de ilícito militar. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.6. Processo: Representação (PI) 0000005-02.2011.1801. (MPM 0038/12).
Origem: PJM Belém/PA.
Relator: Dr. Jorge Luiz Dodaro.
Ementa: Representação. Representante militar alega suposto acúmulo ilegal de funções. Improcedência das alegações. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.7. Processo: Representação (PI) 0000014-46.2011.1801. (MPM 0041/12).
Origem: PJM Belém/PA
Relator: Dr. Jorge Luiz Dodaro.
Ementa: Representação. Representante alega que o laudo médico que embasou à concessão da pensão militar do seu pai não condiz com a condição psíquica dele. O MPM , na instância conclui pela arquivamento do feito, face a ausência de elementos para a instauração de ação penal ou declinação de atribuições para outro Orgão Ministerial. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.8. Processo: Notícia-Crime (PI) 0000062-49.2011.1501. (MPM 0087/12).
Origem: PJM Curitiba/PR.
Relator: Dr. Jorge Luiz Dodaro.
Ementa: Notícia-Crime. Representantes alegam supostos vazamentos de informações sigilosas de pensionistas e militares para instituições financeiras, que se utilizam dos dados para oferecerem empréstimos e financiamentos aos correntistas, apresentando prova documental. O *Parquet* Militar concluiu pelo arquivamento do feito, em razão da instauração de IPM. Por este motivo a CCR/MPM homologou o arquivamento.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.9. Processo: Representação (PI) 0000002-79.2012.1201. (MPM 0147/12).
Origem: PJM São Paulo - 1º Ofício.
Relator: Dr. Jorge Luiz Dodaro.
Ementa: Representação. Representante alega ter sofrido abordagem abusiva por parte de Soldado da Polícia Militar. O MPM na instância concluiu pelo arquivamento do feito. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.10. Processo: Representação (PI) S/Nº . (MPM 2604/11).
Origem: PGJM.
Relator: Dr. Jorge Luiz Dodaro.
Ementa: Representação inerente à Apelação 13-29.2008.7.03.0103, tendo em vista o envio de cópias de peças pelo Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Carlos Frederico, para análise de possível arquivamento implícito do feito. A CCR/MPM decidiu encaminhar os autos ao Órgão de origem para se pronunciar a respeito do arquivamento implícito.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu encaminhar os autos ao Órgão de origem para se pronunciar a respeito do arquivamento implícito suscitado pelo Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Carlos Frederico de Oliveira Pereira.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador, Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz, declarou finda a reunião às 12h30. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.

PÉRICLES AURÉLIO L. DE QUEIROZ
Subprocurador-Geral da Justiça Militar
Coordenador da Câmara

RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ
Secretária

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

EXTRATO DA PAUTA Nº 14 (ORDINÁRIA)

Sessão em 25 de abril de 2012, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-008.962/2012-0
Natureza: Representação
Interessado: Maria José Honório (216.022.948-25)
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.351/2012-4
Natureza: Representação
Interessado: BASIS Tecnologia da Informação S.A. (11.777.162/0001-57)
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-001.965/2010-7
Natureza: Monitoramento
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima (SAMF/RR)
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.322/2002-8
Natureza: Tomada de Contas - Exercício de 2001
Órgão: Departamento de Gestão Interna - MI
Responsáveis: Alencar Soares de Freitas e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.315/2010-7
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgãos/Entidades: Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria Especial de Portos, Ministério dos Transportes, Ministério das Minas e Energia, Ministério das Cidades, Ministério da Integração Nacional
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.143/2011-3
Natureza: Monitoramento Órgao: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-025.320/2006-9
Natureza: Relatório de Auditoria.
Responsável: Universidade Federal Fluminense - MEC (28.523.215/0001-06).
Interessados: Aluísio Gonçalves de Castro Mendes (809.055.287-00); Célia Regina Macedo de Brito (768.340.007-63); Guilherme Calmon Nogueira da Gama (972.952.137-91); Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva (899.136.637-68).
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal 2ª Região.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-012.048/2001-5
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Controle Externo No RS (00.414.617/0018-66)
Unidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscal. de Desest. e Regulação 1 (SEFID-1).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.411/1999-3
Apenso: TC 002.230/2000-0 (SOLICITAÇÃO)
Natureza: Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial
Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União-MP/TCU
Responsáveis: Cleusa Ernestina dos Santos (322.157.620-04); Rubens Gonçalves de Aguiar (025.254.021-20)
Unidade: Prefeitura Municipal de Muricilândia - TO)
Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.204/2011-6
Natureza: Representação
Interessado: Ministério Público Militar - Mpu (26.989.715/0004-55)
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-020.631/2010-3
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Alexandre Tadeu Salomão Abdalla (198.131.801-10); Geraldo Alves Teixeira (243.550.708-91); José Henrique Marinho de Oliveira (347.607.841-87); Prefeitura Municipal de Gurupi - TO (01.803.618/0001-52)
Entidade: Prefeitura Municipal de Gurupi/TO
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (Secex/TO)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-015.819/2011-6
Natureza: Representação
Unidade: Município de Porto Velho/RO.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-007.915/2012-8
Natureza: Solicitação
Interessado: Jorge Cesar Baldassare Gonçalves, Coordenador da Consultoria Jurídica da União em São José dos Campos - Consultoria-Geral da União - Advocacia-Geral da União (CJU-SJC/CGU/AGU)
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE/MCT)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.985/2006-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Maria de Nazaré Martins (076.575.603-04); e outros
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia - MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.952/2005-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Regina Tarnopolsky (015.861.737-15); e outros
Órgão/Entidade: Secretaria de Incentivo e Fomento á Cultura - MinC
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-007.830/2009-9
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Nilza Terezinha Osorio Rodrigues e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.530/2005-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem do Acre - Deracre.
Responsáveis: Sérgio Yoshio Nakamura e outros.
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles, OAB/MG n. 71.947; e outros.

TC-034.129/2011-1
Natureza: Solicitação.
Entidade: Município de Joinville/SC.
Interessada: Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina - MPF.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-005.560/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Ministério da Cultura
Responsáveis: Flávio Almeida Leal (CPF 093.158.408-60); Givanildo Manoel da Silva (CPF 100.792.308-30); e Rachel Quintiliano (CPF 278.539.258-24)
Advogados constituídos nos autos: Verônica Kobayashl, OAB/SP 129.801, e outros

TC-008.798/2012-5
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT/DF
Interessada: Construtora Gontijo Ltda. (CNPJ 02.810.662/0001-52)
Advogado constituído nos autos: Wagner Mitian Medeiros, OAB/ES 9125

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-006.930/2004-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Alciomar Goersch (205.917.300-06); Alexandre Bacellar Raupp (482.637.610-34); Angela Beatriz Costa Câmara (758.726.926-68); Celso Gabriel Castro de Lucena (312.947.741-15); Daelson Oliveira Viana (503.456.307-00); Glorivan Bernardes de Oliveira (468.477.316-72); Glênio Alberto de Almeida Carvalho (098.491.301-72); Itanor Neves Carneiro (480.196.908-91); Joao Lauer Kneip (085.252.691-15); Jorge José Silva Ferreira (382.738.617-91); Jose Braun Chaves (085.026.501-06); Kênia Maria Costa de Sena (597.236.104-34); Paulo Fernando da Costa Lacerda (274.700.167-91); Valério Azambuja (237.651.511-49); Vera Lúcia Costa Guimarães (095.547.852-91); Vertice Engenharia e Comercio Ltda (01.588.805/0001-60).
Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ.
Advogado constituído nos autos: Vera Regina Basílio Soares (OAB/DF nº 11.287).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-019.300/2007-9
PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - art. 119 do R.I.)
Natureza: Tomada de contas - exercício de 2006. REVISOR Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Ata 10/2012
Unidade Jurisdicionada: Secretaria Executiva Ministério do Turismo (SE/MTur)
Responsáveis: Airton Nogueira Pereira Junior, 614.247.147-53; Alex Castaldi Romera, 092.339.700-00; Anya Ribeiro de Carvalho, 050.110.513-15; Célia Alves de Melo, 084.320.901-15; Deusivaldo Ferreira de Jesus, 238.620.251-87; Dirceu do Nascimento, 309.091.397-68; Doroti Lamour Silveira Collares, 359.568.950-04; Eugênio da Costa Arsky, 483.204.551-20; Fernanda Maciel Mamar Aragão Carneiro, 822.808.351-34; Francisca Regina Magalhaes Cavalcante, 142.838.833-87; Francisco Moreira da Silva, 279.276.011-72; GRÁFICA E PAPELARIA BRASIL LTDA, 00.379.172/0001-18; Guilherme Castello Branco Coutinho, 926.635.911-49; Guilherme de Vincenzo Martins, 002.845.921-02; Inês Gomes de Souza, 186.527.781-91; Joao Ilidio de Lima Filho, 237.755.307-97; José Augusto Guedes Falcão, 414.210.007-68; João Carneiro de Almeida, 185.129.331-00; Julia Pontes Azevedo, 836.031.401-25; Junia Cristina Franca Santos Egidio, 385.305.701-20; Lena Maria Alexandre Brasil, 703.396.788-87; Liana Maria Fonseca Ferreira Paz Rebuá, 153.855.581-68; Manoelina Pereira Medrado, 813.428.531-72; Marden Elias Ferreia, 410.608.901-78; Maria Luisa Campos Machado Leal, 185.722.601-10; Maria das Graças de Lima, 101.727.931-49; Mariza Garcia Avalone, 410.819.001-72; Milton Sergio Silveira Zuanazzi, 219.158.810-72; Murillo de Miranda Basto Neto, 606.109.801-49; Márcia Cristina Oliveira Fonseca, 797.779.611-20; Márcio Favilla Lucca de Paula, 297.493.016-68; Nair Maria Xavier Nunes de Oliveira Lobo, 306.743.441-20; Neuzi de Oliveira Lopes da Silva, 267.085.311-00; Pedro Gabriel Wendler, 558.267.840-91; Ricardo Alves de Mattos, 376.776.401-68; Rita Sayonara Schueller, 471.911.550-00; Robson Napier Borchio, 132.576.416-72; Rubens Portugal Bacellar, 186.710.639-68; Sidney Alves Costa, 001.229.647-30; Simone Maria da Silva Salgado, 284.959.421-00; Suy Lan Silva de Oliveira Melo, 210.178.161-15; Telma Dias de Oliveira Sousa, 339.126.021-15; Tânia Maria Brizolla Espanhol, 416.329.740-53; Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto, 006.900.906-68.
Advogado constituído nos autos: Diego Ricardo Marques, OAB/DF 30782

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-019.668/2009-8
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art. 112 do R.I.)
Natureza: Representação REVISOR Ministro JOSÉ JORGE - Ata 4/2012
Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-020.616/2004-3
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art. 112 do R.I.)
Apenso: TC 012.402/2008-5.
Natureza: Representação. REVISOR Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES - Ata 54/2011
Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU)
Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).
Advogado constituído nos autos: Alexandre Matsuda Nagel (OAB/DF nº. 18.917).

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-029.160/2010-3
Apenso: TC 027.130/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Cooperativa Central Base de Serviços com Interação Solidária do Sudoeste do Paraná - Cresol Base Sudoeste (CNPJ nº 05.089.241/0001-72).
Responsáveis: Cooperativa Central Base de Serviços com Interação Solidária do Sudoeste do Paraná - Cresol Base Sudoeste (CNPJ nº 05.089.241/0001-72); Alzimiro Thomé (CPF nº 589.434.559-68); Luiz Ademir Possamai (CPF nº 453.224.909-06); Cooperativa Iguaçu de Prestação de Serviços Ltda./Cooperiguaçu (CNPJ nº 81.188.724/001-02); Cooperativa Pinhais de Prestação de Serviços Ltda./Cooperpinhais (CNPJ nº 09.177.354/0001-73); Ecopinhais Prestadora de Serviços. Ltda./Ecopinhais (CNPJ nº 04.548.154/0001-73).
Interessado: Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-036.636/2011-8
Natureza: Monitoramento
Órgão: Ministério da Saúde
Interessados: Tribunal de Contas da União, Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas (Seprog); Ministro da Saúde; Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados e Presidente da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-000.782/2012-2
Natureza: Representação
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal - Samf-DF.
Representante: Rivera Móveis Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 44.216.778/0001-08).
Interessada: Interior Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Ltda. (CNPJ 72.602.055/0001-82).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.672/2012-3
Natureza: Administrativo
Órgão: Tribunal de Contas da União
Interessado: Secretaria Adjunta de Supervisão e Suporte
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.867/2011-9
Natureza: Representação
Entidade: Caixa Econômica Federal (CAIXA)
Interessado: Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal (Seac/DF)
Advogado constituído nos autos: Dalmo Rogério S. de Albuquerque (OAB/DF nº 10.010)

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Classe I - Recursos

TC-006.898/2005-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas)
Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCT
Responsáveis: José Antônio Alves Gomes (400.802.930-34) e outros
Interessado: José Antônio Alves Gomes (400.802.930-34)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.090/2009-3
Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte - CE
Responsável: Maiard de Andrade (045.065.533-49)
Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Ceará (26.989.350/0009-73)
Recorrente: Maiard de Andrade (045.065.533-49)
Advogado constituído nos autos: José Alexandre Dantas (OAB/CE 4.883-B)

TC-012.057/2002-2
Natureza: Embargos de Declaração (em processo de Monitoramento)
Entidade: Prefeitura Municipal de Queimadas/PB
Recorrente: Arionaldo Bomfim Rosendo (182.782.991-53)
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe III - Consultas

TC-017.371/2011-2
Natureza: Consulta
Órgãos: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS; Ministério da Saúde
Interessados: Ministério da Saúde - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-024.805/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Prefeitura de Mulungu - PB.
Responsáveis: Achilles Leal Filho (109.904.704-82); Park Construções Civis e Elétricas Ltda. (04.849.999/0001-77).
Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16); Prefeitura de Mulungu - PB (08.786.865/0001-37).
Advogados constituídos nos autos: Rodrigues Oliveira dos Santos Lima (OAB/PB 10.478); Defensor Público Federal José Flávio Fonseca de Oliveira.

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-001.715/2012-7
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Departamento Nacionald de Infraestrutura de Transportes - DNIT
Responsáveis: Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00); Rafael Gerard de Almeida de Demuelenaere (040.097.276-08)
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.661/2011-9
Natureza: Relatório de Auditoria.
Órgão/Entidade: Prefeitura de Pilar - AL; Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Alagoas.
Responsáveis: Flávio Costa (042.150.794-20); Katarine Silva Camelo (025.950.464-54); Marco Valério Aleluia da Silva (185.376.184-20); Mosamec Serviços Ltda. (41.079.914/0002-58); Oziel Alves de Barros (068.201.584-91)
Interessados: Congresso Nacional; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe I - Recursos

TC-022.938/2010-9
Natureza: Pedido de Reexame.
Entidade: Município de Monteiro/PB.
Recorrente: Ednacé Alves Silvestre Henrique
Advogado constituído nos autos: Carlos André Bezerra OAB/PB 10.551

TC-032.590/2010-5
Natureza: Pedido de reexame.
Entidade: Município de Montanhas/RN.
Responsáveis: Concretos Projetos Construções e Serviços Ltda. (04.871.336/0001-80); Janete Valentim Costa (792.064.334-15); Otêmia Maria de Lima e Silva (275.463.654-49); Rio Potengi Construções Ltda. (04.857.745/0001-22); Rozenira de Vale Ferreira (500.684.234-20); Samoel Marques de Medeiros (023.461.294-02); Sanec Construções e Serviços Ltda (05.572.754/0001-30).
Recorrentes: Otêmia Maria de Lima Silva (CPF 275.463.654-49), Janete Valentim Costa (CPF 792.064.334-15), Rozenira do Vale Ferreira (CPF 500.684.234-20) e Samoel Marques de Medeiros (CPF 023.461.294-02).
Advogado constituído nos autos: Manoel Neto Gaspar Júnior (OAB/RN nº 4559).

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-028.869/2011-7
Natureza: Relatório de Inspeção.
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - Dnocs.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogados constituídos nos autos: Lara Maria de Araújo Barreira, OAB/MG 126.039; Nayron Sousa Russo, OAB/MG 106.011; e outros.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-010.286/2009-3
Natureza: Representação.
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex/AC).
Entidade: Universidade Federal do Acre (Ufac).
Responsável: Pedro de Lima Azevedo (079.370.912-15).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-002.575/2011-6
Natureza: Relatório de Auditoria. Órgãos/Unidades: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas - Dnocs/MI; Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Norte (Semarh/RN); Ministério da Integração Nacional (vinculador).
Responsáveis: Antonio Tiburcio da Costa Filho (108.373.454-72); José Nilvan Dantas (130.419.594-53); Paulo Tarcisio Lopes (142.301.274-72).
Advogado constituído nos autos: Rafael da Rocha Henrard, OAB/SC 25.351.

TC-026.131/2011-0
(processo eletrônico).
Natureza: Relatório de Auditoria de Conformidade.
Órgão: Ministério da Integração Nacional.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-037.486/2011-0
(processo eletrônico).
Natureza: Representação.
Órgão: Advocacia-Geral da União - AGU.
Interessada: Paraíso Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 02.589.131/0001-81). Advogados constituídos nos autos: não há.

PROIBIDA POR TERCEIROS

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Classe I - Recursos

TC-009.030/2010-7
Natureza: Embargos de Declaração em Representação Órgão/
Entidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC)
Embargante: Sigma Dataserv Informática S.A.
Interessado: Tribunal de Contas da União. Advogados constituídos nos autos: Roosevelt Arraes (OAB/PR 34.724); Rogério Helias Carboni (OAB/PR 37.227); Agustini, Arraes & Carboni - Advogados Associados (OAB/PR 1.642).

TC-022.038/2011-6
Natureza: Embargos de Declaração (Monitoramento).
Entidade: Companhia Energética de Alagoas (Ceal); Eletrobras; Ministério das Minas e Energia (MME) (vinculador).
Responsáveis: Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91) - Diretor-Presidente da Companhia Energética de Alagoas (Ceal); Provider S/C Ltda (01.159.435/0001-46).
Interessado: Call Tecnologia e Serviços LTDA. Advogados constituídos nos autos: André Puppin Macedo (OAB/DF 12.004); Tathiana Passoni Reis (OAB/DF 31.414); Luciana Couceiro de Freitas Cavalcanti (OAB/DF 24.813).

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-000.429/2012-0
Natureza: Representação (com pedido de medida cautelar)
Órgão: Coordenação-Geral de Logística - Ministério da Justiça
Interessada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel (CNPJ 33.530.486/0001-29)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.081/2012-8
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Educação do Governo do Distrito Federal
Interessada: JBS S/A (CNPJ/MF 02.916.265/0011-31)
Advogado constituído nos autos: Ana Paula Pinto da Silva (OAB/SP 182.744)

TC-023.874/2009-2
Natureza: Representação.
Órgão: Ministério da Integração Nacional.
Interessado: 4ª Secretaria de Controle Externo - TCU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.599/2011-2
Natureza: Representação
Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP/MME
Interessado: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Classe I - Recursos

TC-020.635/2004-9
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas - MA
Responsáveis: Brawa Comercio Industria Ltda. (35.188.275/0001-85); Ca Antunes da Silva (c A Comercio e Representações Ltda.) (69.419.844/0001-78); Construtora Omega Ltda. (69.573.590/0001-43); Convap - Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (03.170.243/0001-66); Hieron Barroso Maia (089.036.703-53); Maria Gilzeth Viana Cruz (449.656.053-49); Moacir Rocha de Sousa (032.327.863-91); Pedro Esmeraldo Fernandes de Sousa (797.199.373-00); Pelcon Comercio Representações Ltda (12.139.465/0001-07); Sonia Maria de Carvalho Barroso (407.614.443-00); Wellington Manoel da Silva Moura (170.199.582-49).
Recorrentes: Hieron Barroso Maia (CPF. 089.036.703-53) e Maria Gilzeth Viana Cruz (CPF. 449.656.053-49)
Advogados constituídos nos autos: Marcos Paulo Sousa Campelo (OAB/PI 5.273), Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA 8.063-A) e outros.

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-018.426/2010-7
Natureza: Relatório de Auditoria
Unidade: Prefeitura Municipal de Caicó - RN
Responsáveis: Nildson Medeiros Dantas (654.968.924-49); Rivaldo Costa (221.950.844-72); Ubalmágnus Góis Costa (406.770.954-49); Wilson Rodrigo Bezerra Ribeiro (008.818.264-99)
Interessado: Tribunal de Contas da Uniao.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-034.666/2011-7
Natureza: Representação
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ
Interessada: Kin Construções Ltda. (CNPJ 13.170.743/0001-51)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Classe I - Recursos

TC-005.603/2004-0
Natureza: Recurso de Revisão (em processo de Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Raimundo Wilson Ulisses Sampaio, ex-Secretário Municipal de Saúde (CPF 093.643.314-00)
Unidade: Prefeitura Municipal de Araguaína/TO
Advogados constituídos nos autos: Mabel Lima Tourinho (OAB/DF 16.486) e Antonio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998)

TC-007.352/2002-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Simplificada - 2001)
Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado do Piauí - Sintrajufe/PI
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí - TRE/PI
Advogado constituído nos autos: Adonias Feitosa de Sousa (OAB/PI 2840)

TC-010.755/2004-3
Apenso: TC-024.154/2007-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Narciso Teixeira Neto (ex-prefeito, CPF nº 335.856.446-00)
Unidade: Prefeitura Municipal de Cuparaque/MG
Advogado constituído nos autos: Mauro Jorge de Paula Bomfim (OAB/MG nº 43.712)

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-003.681/2012-2
Natureza: Levantamento de Auditoria
Interessado: Semag e Tribunal de Contas da União
Unidades: Secretaria Executiva do Ministério das Comunicações (SE/MC), Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel), Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebras)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.529/2010-0
Natureza: Auditoria Operacional
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidades: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Ministérios da Defesa, da Fazenda, da Previdência Social, e do Planejamento, Orçamento e Gestão
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Classe I - Recursos

TC-005.680/2005-8
Apensos: TC 024.386/2008-2; TC 024.385/2008-5 e TC 024.384/2008-8.
Natureza: Recurso de Revisão
Recorrente: José Hamilton Furtado Castelo Branco (CPF 022.431.303-78)
Unidade: Município de Parnaíba/PI
Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989) e Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668)

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-006.095/2004-4
Apensos: TC-024.340/2006-7; TC-001.904/2003-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Alexandre Silveira de Oliveira (CPF 790.224.996-34); Consol Engenheiros Consultores Ltda. (CNPJ 17.210.063/0001-75); Construtora Queiroz Galvão S/A (CNPJ 33.412.792/0001-60); Edson de Jesus dos Santos (CPF 849.453.467-04); Genesio Bernardino de Souza (CPF 001.702.916-34); Jaime dos Santos Freitas Pacheco (CPF 730.751.328-53); Jose Humberto do Prado Silva (CPF 605.324.248-91); José Antonio Silva Coutinho (CPF 000.323.526-20); Lucio Evangelista (CPF 193.177.781-00); Odair Cordeiro (CPF 099.410.968-72); Pedro Katusyoshi Nakayama (CPF 315.654.847-20); Ricardo José Santa Cecília Correa (CPF 150.642.126-15); Rogério Gonzales Alves (CPF 553.259.397-34)
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit; Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Rondônia e Acre - Dnit/MT
Advogados constituídos nos autos: Francisco de Freitas Ferreira (OAB/MG 89.353) e outros

TC-015.406/2009-6
Natureza: Prestação de Contas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência
Responsáveis: Daniel Viana (CPF 002.482.231-00); Humberto Tannús Junior (CPF 167.058.231-00); Instituto Euvaldo Lodi (CNPJ 01.647.296/0001-08); Ismael Gonçalves Numes (CPF 348.826.696-68); Ivan da Glória Teixeira (CPF 160.156.571-20); Jair Antonio Meneguelli (CPF 326.768.838-87); Nalva Oliveira Resende (CPF 301.830.571-04); Orizomar Araújo Siqueira (CPF 040.148.041-00); Paulo Afonso Ferreira (CPF 117.159.951-04); Paulo Vargas (CPF 037.237.201-53); Pedro Alves de Oliveira (CPF 021.568.811-20); Samuel Alves Silva (CPF 278.423.121-68); Waldyr O Dwyer (CPF 003.046.201-06); Wilson de Oliveira (CPF 095.954.731-20)
Unidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Goiás - Sesi/GO
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-005.736/2011-0
Natureza: Levantamento de Auditoria
Interessado: Congresso Nacional
Responsáveis: Consórcio Contek/Rodocon 532 (CNPJ 12.202.449/0001-11); Consórcio Fidens/Mendes Júnior (CNPJ 05.468.184/0001-32); Luiz Antonio Pagot (CPF 435.102.567-00); Jorge Ernesto Pinto Fraxe (CPF 108.617.424-00)
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108); Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154); Patrícia Guércio Teixeira Delage (OAB/MG 90.459); Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011) e outros.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-019.731/2009-3
Natureza: Representação
Interessadas: Construtora OAS Ltda. (CNPJ 14.310.577/0001-04) e Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. (CNPJ 19.394.808/0001-29).
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)
Advogados constituídos nos autos: Bruno Semino (OAB/SP 196.758), Rodrigo de Figueiredo Tavares de Araújo (OAB/PE 25.921) e Rodrigo de Miranda Azevedo (OAB/PE 21.164).

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-003.261/2011-5
Natureza: Relatório de Auditoria
Unidade: Município de Itapiúna/CE
Responsáveis: Felisberto Clementino Ferreira (CPF 041.170.693-49), Prefeito (de 1/1/2009 até 18/3/2010 e 10/10/2010 até 31/12/2010), Atila Martins de Medeiros (CPF 773.491.303-25), Prefeito (de 19/3/2010 até 09/10/2010), Francisco Elício Cavalcante Abreu (CPF 098.344.783-72), Secretário Municipal de Educação Básica, Factorial Construção e Serviços Ltda. (CNPJ 07.684.127/0001-16) e Jequitibá Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 08.878.190/0001-56)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.228/2011-5
Natureza: Relatório de Auditoria
Unidades: Academia Brasileira de Ciências (ABC); Coord. de Gestão Orçamentária e Financeira do CNPq; Financiadora de Estudos e Projetos (Finep); Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT); Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe); Secretaria Executiva - MCT
Responsáveis: Academia Brasileira de Ciências (33.856.964/0001-95); Jacob Palis Junior (044.718.307-91); Lindolpho de Carvalho Dias (003.017.287-04); Luiz Antônio Rodrigues Elias (549.900.767-53)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-004.835/2011-5
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Manaus/AM
Responsáveis: Andre Luiz Soares Nobre Rodrigues (597.667.862-91); e outros
Interessados: Elias Emmanuel Rebouças de Lima (275.398.492-15); Joaquim de Lucena Gomes (171.991.742-68); Marcelo Ramos Rodrigues (436.347.452-15)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-026.673/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Boa Vista/RR.
Responsáveis: Maria Teresa Saenz Surita Jucá, CPF n. 385.344.601-91, Nélio Afonso Borges, CPF n. 310.584.426-00, Anilton Moreira Menezes, CPF n. 027.830.292-00, José Wilson de Moura Teixeira,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CPF n. 325.954.923-49, e empresa Nab Engenharia Ltda., CNPJ: 03.699.936/0001-40.
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Matsuda Nagel, OAB/DF n. 18.917 e OAB/SP n. 197.304; e outros.

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-000.288/2010-1
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidades: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Prefeitura Municipal de Serra/ES.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-021.491/2009-2
Natureza: Representação.
Unidade: Departamento de Polícia Federal - superitnendência Regional no Estado do Maranhão - DPF/SRPF-MA.
Responsáveis: Alvino José Leite (226.733.771-15); Antonio Carlos da Silva Viana (252.121.923-15); Francisco Albuquerque Parente Júnior (762.943.583-53); Fábio Almeida Teixeira (703.243.523-87); Gustavo Ferraz Gominho (052.546.392-53); Ivan Silva Lima (530.619.343-91); Josélio Azevedo de Moura (767.926.253-53); Luzia Rocha da Silva (424.420.446-68); Manuel de Carvalho Reis (025.449.203-78); Maria do Socorro Amorim de Sousa Garcia (023.506.883-72); Marinaldo Barbosa de Moura (138.914.054-72); Nair Pereira de Padua Sousa (080.684.373-04); Neder Duarte (382.401.148-49); Raimundo Nonato Pereira Kzam (136.988.693-49); Rosane Meireles Lopes (129.374.283-04).
Interessado: Departamento de Polícia Federal - superitnendência Regional no Estado do Maranhão - DPF/SRPF-MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

Classe III - Consultas

TC-032.851/2011-1
Natureza: Consulta.
Interessado: Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro.
Entidade: Ministério das Cidades.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-004.666/2012-7
Natureza: Monitoramento.
Interessado: Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.899/2006-8
Apensos: TC 004.735/2010-2; TC 016.519/2009-4 e TC 012.583/2005-4.
Natureza: Relatório de Auditoria.
Interessados: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (07.129.796/0001-26); Secretaria de Controle Interno PR (00.394.411/0097-50).
Responsáveis: Ana Dorotéa Veras Costa (378.724.193-00); Aricenaldo Silva (099.266.901-49); Edgar da Silva Fagundes Filho (153.625.901-20); Francisco Luiz de Bessa Leite (000.086.481-15); Fundação Atech (01.710.917/0003-04); Hélio da Silva Madalena (183.545.130-68); Joao Augusto Gomes de Queiroz (758.617.397-49); Jorge Alberto Rocha de Menezes (291.350.101-00); Jose Aparecido Nunes Pires (130.436.501-82); Lino Garcia Borges (057.141.251-34); Marcelo de Brito Vidal (564.887.501-00); Maria da Conceição Barreto de Matos (066.546.651-04); Nélio Lacerda Wanderlei (360.852.196-87); Romeu Costa Ribeiro Bastos (011.766.177-53).
Órgão: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - MD.
Advogados constituídos nos autos: José Roberto Manesco (OAB/SP 61.471) e Alexandre Ribeiro Ladeira (OAB/RJ 137.014).

Secretaria das Sessões, 20 de abril de 2012.
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

EXTRATO DA PAUTA Nº 14 (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)
Sessão em 25 de abril de 2012, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-006.403/2012-3
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.980/2012-4
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.231/2010-9
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.800/2012-0
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-031.147/2011-9
Natureza: Denúncia Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.151/2011-6
Natureza: Denúncia Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.297/2010-2
Natureza: Denúncia Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.439/2010-9
Natureza: Denúncia Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-029.476/2011-9
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-004.143/2011-6
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-003.256/2012-0
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.271/2012-0
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-002.665/2011-5
Natureza: Relatório de Auditoria (VISTA ao Procurador-Geral LUCAS ROCHA FURTADO em 14/03/2012 - Ata 08/2012)
Advogados constituídos nos autos: Jailton Zanon da Silveira (OAB-RJ 77.366), Eduardo Pereira Bromonschenkel (OAB/DF 28.207), Aline Lisbôa Naves Guimarães (OAB/DF 22.400), Adam Luiz Alves Barra (OAB/DF 19.786), Guilherme Lopes Mair (OAB/SP 241.701 e OAB/DF 32.261)

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-014.039/2010-9
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.383/2010-0
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-008.413/2012-6
Natureza: Administrativo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.315/2012-8
Natureza: Administrativo. Unidade
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-007.386/2012-5
Natureza: Administrativo.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Classe I - Recursos

TC-008.888/2008-5
Natureza: Pedido de Reexame em Denúncia
Advogado constituído nos autos: César Augusto Boeira da Silva (OAB/RS 47.002)

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-009.687/2012-2
Natureza: Administrativo (Proposta de Ação de Controle)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-006.232/2008-8
Natureza: Levantamento
Advogados constituídos nos autos: Nilton Antonio de Almeida Maia, OAB/RJ nº 67.460; Hélio Siqueira Júnior, OAB/RJ nº 62.929; e outros

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-018.153/2010-0
Natureza: Denúncia
Advogados constituídos nos autos: Eduardo Lycurgo Leite, OAB/DF nº 12.307 e Lycurgo Leite Neto, OAB/DF nº 1.530-A

Secretaria das Sessões, 20 de abril de 2012.
LUIZ HENRIQUE POCHYLY DA COSTA
Secretário das Sessões

SÚMULA Nº 271/2012

A pensão concedida a beneficiário na condição de inválido tem como requisito essencial laudo pericial emitido por junta médica oficial que ateste a invalidez e sua preexistência ao momento do óbito do instituidor.

Fundamento Legal:

- Lei 8.112/1990, art. 215

Precedentes:

- Acórdão 0924/2008 - Plenário - Sessão de 21/05/2008, Ata nº 19/2008, Proc. 011.264/2004-0, *in* DOU de 23/05/2008.
- Acórdão 1535/2007 - Plenário - Sessão de 08/08/2007, Ata nº 33/2007, Proc. 010.111/2006-2, *in* DOU de 10/08/2007.
- Acórdão 2895/2008 - Segunda Câmara - Sessão de 12/08/2008, Ata nº 28/2008, Proc. 012.955/2007-8, *in* DOU de 15/08/2008.
- Acórdão 0567/2008 - Segunda Câmara - Sessão de 18/03/2008, Ata nº 7/2008, Proc. 012.951/2007-9, *in* DOU de 20/03/2008.
- Acórdão 1191/2008 - Primeira Câmara - Sessão de 22/04/2008, Ata nº 12/2008, Proc. 018.429/2006-0, *in* DOU de 25/04/2008.
- Acórdão 3482/2007 - Primeira Câmara - Sessão de 06/11/2007, Ata nº 39/2007, Proc. 014.310/2006-4, *in* DOU de 08/11/2007.

Legislação

Lei 8.112/1990
Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

GRUPO II - CLASSE VII - PLENÁRIO.
TC-024.870/2009-8.
Natureza: Administrativo (Projeto de Súmula).
Órgão: Tribunal de Contas da União.
Interessada: Comissão de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE INSERÇÃO DE ENUNCIADO NA SÚMULA DE JURISPRIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PENSÃO CONCEDIDA A BENEFICIÁRIO NA CONDIÇÃO DE INVÁLIDO. PROPOSIÇÃO CONSIDERADA CONVENIENTE E OPORTUNA. APROVAÇÃO.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Converte-se em súmula o entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que "a pensão concedida a beneficiário na condição de inválido tem como requisito essencial laudo pericial emitido por junta médica oficial que ateste a invalidez e sua preexistência ao momento do óbito do instituidor".

RELATÓRIO

Cuidam os autos de projeto de súmula aprovado pela Comissão de Jurisprudência do TCU, visando a registrar em enunciado o entendimento aqui consolidado, a respeito de pensão concedida a beneficiário na condição de inválido.

2. Para compor a parte expositiva da matéria apreciada, transcrevo, a seguir, o parecer da lavra do eminente Ministro Aroldo Cedraz:

"**RELATÓRIO**

Com base nos resultados do grupo de trabalho constituído pela Portaria TCU 153/2009 para atualizar a base de súmulas de jurisprudência deste Tribunal e a partir da atividade de compilação e classificação das deliberações desta Corte, que deu origem ao serviço denominado Jurisprudência Sistematizada hoje disponível no portal do TCU na Internet, a Divisão de Jurisprudência da Secretaria das Sessões - Dijur/Seses (doc.1) apresentou anteprojeto de súmula com o seguinte teor:

"*A perícia feita por junta médica oficial é requisito essencial para a concessão de pensão devido à invalidez do beneficiário.*"

2. Ao opinar sobre a matéria, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip (doc.7), considerou a edição da súmula oportuna, na medida em que tem sido comum a concessão do benefício pensional por invalidez por gestores públicos sem a devida comprovação da condição, e conveniente, na medida em que possibilita orientá-los a melhorar este processo de trabalho. A título de fundamentação, cita reiteradas decisões desta Casa, a exemplo dos Acórdãos 924/2008 - Plenário, 1535/2007 - Plenário, 3325/2007 - 2ª Câmara e 3482/2007 - 1ª Câmara, entre tantos outros que tratam do assunto.

3. Em seguida, a Consultoria Jurídica - Conjur (doc.6) registrou que, consultando a base de dados da jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não foram encontrados precedentes diretamente relacionados ao conteúdo da proposta em questão.

4. Em sua derradeira manifestação nos autos, a Dijur (doc.8) anotou que:

4.1. o anteprojeto atende os requisitos formais definidos no art. 6º da Portaria 1/1996 da Comissão de Jurisprudência;

4.2. a conveniência e a oportunidade da proposta foram adequadamente demonstradas pela Sefip em seu pronunciamento;

4.3. inexiste pronunciamento do poder Judiciário convergente com o enunciado proposto, conforme apontado pela Conjur;

4.4. o conteúdo da proposta "já foi objeto de inúmeros debates no âmbito deste Tribunal, tendo o entendimento aqui proposto há muito se consolidado, inclusive com deliberações recentes que sucessivamente vêm confirmando o posicionamento das deliberações paradigmas".

5. Finalmente, o feito foi encaminhado pela Presidência desta Casa à Comissão de Jurisprudência (doc.11).

É o relatório**.**

PARECER

Designado relator do anteprojeto de súmula em análise pelo presidente desta Comissão de Jurisprudência, ministro Walton Alencar Rodrigues (doc.12), registro, preliminarmente, o atendimento dos requisitos formais definidos no art. 6º da Portaria CJU 1/1996, eis que:

6.1. os julgados sobre a matéria têm sido reiterados e uniformes, como mostram os acórdãos 924/2008 e 1535/2007 de Plenário, 2895/2008 e 567/2008 de 2ª Câmara, e 1191/2008 e 3482/2007 de 1ª Câmara;

6.2. como visto acima, há mais 3 de precedentes, de colegiados distintos desta Casa, sobre o assunto;

6.3. os relatores dos precedentes são distintos;

6.4. o art. 215 da Lei 8.112/1990, dispositivo que fundamenta as deliberações desta Corte, quanto à concessão de pensão a dependentes por morte de servidor, e a proposta apresentada pela Dijur, permanece em vigor;

6.5. a tese expressa no enunciado sugerido não está literalmente contida em qualquer norma legal, regimental ou regulamentar deste Tribunal;

7. A oportunidade e a conveniência da proposta de anteprojeto foram adequadamente demonstradas pela Sefip, na medida em que tem sido comum a concessão do benefício pensional por invalidez por gestores públicos sem a devida comprovação da condição e que possibilita orientá-los a melhorar este processo de trabalho.

8. Verifico, ainda, que o texto sugerido pela Dijur e pelo grupo de trabalho expressa corretamente entendimento pacífico do TCU, firmado em reiteradas, sucessivas e uniformes deliberações.

9. Por tais motivos, este relator é favorável à aprovação do anteprojeto em exame pela Comissão de Jurisprudência, nos termos da minuta de parecer que submeto à apreciação deste colegiado."

3. O Parecer foi aprovado, por unanimidade, no âmbito da Comissão de Jurisprudência, nos seguintes termos:

"PARECER DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em reunião extraordinária realizada nesta data, considerando

a competência atribuída pelo inciso III do art. 23 do Regimento Interno,

o disposto nos arts. 1º, 3º, 4º e 8º, § 3º da Resolução TCU 46/1996,

os procedimentos e requisitos estipulados na Portaria CJU 1/1996,

as razões expostas pelo relator da matéria no âmbito desta Comissão, ministro Aroldo Cedraz,

É DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação do anteprojeto de súmula anexo a esta manifestação, constante do processo TC-024.870/2009-8, e o encaminha à Presidência do Tribunal para apresentação ao Plenário e sorteio de relator, nos termos do art. 74 do Regimento Interno e do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 46/1996.

ANTEPROJETO DE SÚMULA Nº 56/2009
SÚMULA Nº
A perícia feita por junta médica oficial é requisito essencial para a concessão de pensão devido à invalidez do beneficiário.

Fundamento Legal
Lei 8.112/1990, art. 215
Precedentes
- Acórdão 0924/2008 - Plenário - Sessão de 21/05/2008, Ata nº 19/2008, Proc. 011.264/2004-0, *in* DOU de 23/05/2008.
- Acórdão 1535/2007 - Plenário - Sessão de 08/08/2007, Ata nº 33/2007, Proc. 010.111/2006-2, *in* DOU de 10/08/2007.
- Acórdão 2895/2008 - Segunda Câmara - Sessão de 12/08/2008, Ata nº 28/2008, Proc. 012.955/2007-8, *in* DOU de 15/08/2008.
- Acórdão 0567/2008 - Segunda Câmara - Sessão de 18/03/2008, Ata nº 7/2008, Proc. 012.951/2007-9, *in* DOU de 20/03/2008.
- Acórdão 1191/2008 - Primeira Câmara - Sessão de 22/04/2008, Ata nº 12/2008, Proc. 018.429/2006-0, *in* DOU de 25/04/2008.
- Acórdão 3482/2007 - Primeira Câmara - Sessão de 06/11/2007, Ata nº 39/2007, Proc. 014.310/2006-4, *in* DOU de 08/11/2007.

LEGISLAÇÃO
Lei 8.112/1990
Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42."

É o Relatório.

PARECER

À vista do judicioso parecer da Comissão de Jurisprudência do TCU, trago à deliberação do Plenário o presente projeto de súmula, apresentada pela Comissão de Jurisprudência, consoante o disposto no art. 73 do Regimento Interno.

2. De plano, observo que, no caso em exame, os pressupostos regimentais para proposição e apreciação do presente projeto foram plenamente atendidos.

3. Quanto ao mérito, recordo que, conforme o art. 85 do Regimento Interno/TCU, "a Súmula da Jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções, precedentes e entendimentos, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência".

4. Após avaliar mais detidamente os precedentes que balizam a presente proposta de súmula, entendo que alguns ajustes devam ser firmados para que o enunciado reflita inteiramente a jurisprudência deste Tribunal.

5. Isso porque, além da exigência de laudo emitido por junta médica oficial atestando a condição de invalidez, tal condição também deve ser preexistente ao óbito do instituidor, informação que deve constar do referido laudo médico, linha adotada nos precedentes que amparam o presente projeto.

6. A preexistência da invalidez do beneficiário ao óbito do instituidor é requisito essencial na medida em que comprova que o beneficiário preenchia tal exigência legal no momento da sucessão pensional, ocasião em que a administração conhece dos beneficiários legalmente habilitáveis.

7. Assim, o entendimento jurisprudencial desta Corte evoluiu no sentido de que "*a pensão concedida a beneficiário na condição de inválido tem como requisito essencial laudo pericial emitido por junta médica oficial que ateste a invalidez e sua preexistência ao momento do óbito do instituidor*", enunciado que ora proponho como substitutivo ao originalmente aprovado pela Comissão de Jurisprudência.

Com essas considerações, apresento parecer pela aprovação do projeto em comento, na forma do acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de abril de 2012.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 895/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.870/2009-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Administrativo.
3. Interessada: Comissão de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria das Sessões/Divisão de Jurisprudência.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo referente a projeto de súmula aprovado pela Comissão de Jurisprudência do TCU.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. aprovar o presente projeto de súmula, na forma do texto constante do anexo a esta deliberação, consoante o disposto no art. 87 do Regimento Interno/TCU;
9.2. determinar a publicação deste acórdão, bem como do relatório e parecer que o fundamentam, no Diário Oficial da União e no Boletim do Tribunal de Contas da União (cf. art. 89 do RI/TCU);
9.3. determinar o arquivamento deste processo.

10. Ata n° 13/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0895-13/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:
(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

ATA Nº 13, DE 18 DE ABRIL DE 2012
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretário do Plenário em substituição: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes), André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues) e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Raimundo Carreiro), e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausentes, em missão oficial, os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Ausente, por motivo de férias, o Ministro Raimundo Carreiro.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 12, referente à Sessão Ordinária realizada em 11 de abril (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

- Criação de grupo de trabalho, no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo e da Secretaria-Geral da Presidência, para realização de estudos sobre o exercício do contraditório e da ampla defesa em processos de controle externo.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo: 002.232/2011-1
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 007.653/2012-3
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 19 da Res. 175/2005
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 007.887/2012-4
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 021.261/2007-6
Interessado: Prefeitura Municipal de Itapiranga - AM, SECRETARIA EXECUTIVA - MDS
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 027.908/2008-2
Interessado: Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino - PI
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 006.844/2011-1
Interessado: JOSE PEREIRA ROCHA
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 009.863/2012-5
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 012.840/2010-6
Interessado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 013.540/2009-4
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 19 da Res. 175/2005
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 014.544/2009-8
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 19 da Res. 175/2005
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 015.294/2009-8
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 19 da Res. 175/2005
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 015.298/2009-7
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 19 da Res. 175/2005
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 015.301/2009-4
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 19 da Res. 175/2005
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 024.866/2009-5
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Recurso: 000.167/2009-9/R001Recorrente: EDUARDO COLI JÚNIORMotivo do sorteio: Recurso de reconsideraçãoRelator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 000.947/2004-9/R001Recorrente: SINDJUS-DF/SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DFMotivo do sorteio: Pedido de reexameRelator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 006.258/2009-2/R001Recorrente: CLEUZA LUIZ DE ASSUNÇÃOMotivo do sorteio: Recurso de reconsideraçãoRelator sorteado: ANTÔNIO VALMIR CAMPELO BEZERRA

Recurso: 006.322/2005-2/R001Recorrente: /EMSA EMPRESA SUL-AMERICANA DE MONTAGENS S/AMotivo do sorteio: Recurso de reconsideraçãoRelator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 006.322/2005-2/R002Recorrente: /GM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDAMotivo do sorteio: Recurso de reconsideraçãoRelator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 006.322/2005-2/R004Recorrente: HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIAMotivo do sorteio: Recurso de reconsideraçãoRelator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 006.322/2005-2/R005Recorrente: LUIZ ANTONIO DA SILVAMotivo do sorteio: Recurso de reconsideraçãoRelator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 006.322/2005-2/R006Recorrente: ANTONIO GURGEL BARRETOMotivo do sorteio: Recurso de reconsideraçãoRelator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 006.322/2005-2/R007Recorrente: SINÉSIO BARRETO COUTO RORIZMotivo do sorteio: Recurso de reconsideraçãoRelator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 007.885/2007-0/R001Recorrente: RAIMUNDO FREIRE NORONHAMotivo do sorteio: Recurso de revisãoRelator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 008.583/2003-1/R001Recorrente: JANE FERNANDES DE QUEIROZMotivo do sorteio: Recurso de reconsideraçãoRelator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Recurso: 008.875/2009-5/R001Recorrente: EGESA/EGESA ENGENHARIA S.AMotivo do sorteio: Embargos de declaraçãoRelator sorteado: AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Recurso: 008.875/2009-5/R002Recorrente: EGESA/EGESA ENGENHARIA S.AMotivo do sorteio: Pedido de reexameRelator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Recurso: 010.541/2005-5/R001Recorrente: ANTÔNIO AGATÃO DE MAGALHÃESMotivo do sorteio: Recurso de reconsideraçãoRelator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 012.973/2011-4/R001Recorrente: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - MECMotivo do sorteio: Pedido de reexameRelator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 013.079/2005-9/R001Recorrente: ADÍLCIO CADORINMotivo do sorteio: Recurso de revisãoRelator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Recurso: 013.079/2005-9/R001Recorrente: ADÍLCIO CADORINMotivo do sorteio: Recurso de revisãoRelator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Recurso: 013.079/2005-9/R001Recorrente: ADÍLCIO CADORINMotivo do sorteio: Recurso de revisãoRelator sorteado: ANTÔNIO VALMIR CAMPELO BEZERRA

Recurso: 015.312/2011-9/R001Recorrente: CÉLIA COSTA FERREIRAMotivo do sorteio: Pedido de reexameRelator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 015.735/2011-7/R001Recorrente: ELEONOR MINHO CONILLMotivo do sorteio: Pedido de reexameRelator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 016.008/2008-5/R001Recorrente: WILSON CHOERIMotivo do sorteio: Recurso de reconsideraçãoRelator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 018.174/2008-5/R001Recorrente: PAULO JOSE SAMPAIO BASTOSMotivo do sorteio: Recurso de revisãoRelator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Recurso: 018.174/2008-5/R002Recorrente: EZEQUIEL OLIVEIRA SANTANA PAIVAMotivo do sorteio: Recurso de reconsideraçãoRelator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 018.174/2008-5/R002Recorrente: EZEQUIEL OLIVEIRA SANTANA PAIVAMotivo do sorteio: Recurso de reconsideraçãoRelator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 018.530/2007-4/R001Recorrente: HUMBERTO DE FREITAS MACHADOMotivo do sorteio: Recurso de revisão-Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 018.898/2010-6/R001Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO SA/PETRÓLEO BRASILEIRO SAMotivo do sorteio: Embargos de declaraçãoRelator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 018.898/2010-6/R002Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO SA/PETRÓLEO BRASILEIRO SAMotivo do sorteio: Pedido de reexameRelator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Recurso: 019.343/2004-1/R001Recorrente: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS/GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINSMotivo do sorteio: Recurso de revisãoRelator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 019.855/2009-0/R001Recorrente: JOAIS DA SILVA DOS SANTOSMotivo do sorteio: Recurso de reconsideração-Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 020.493/2009-2/R001Recorrente: JOSÉ ANTENOR NOGUEIRAMotivo do sorteio: Recurso de reconsideraçãoRelator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 020.584/2009-9/R001Recorrente: SÉRGIO BERNARDELLIMotivo do sorteio: Recurso de reconsideraçãoRelator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 020.638/2004-0/R001Recorrente: WELLINGTON MANOEL DA SILVA MOURAMotivo do sorteio: Recurso de reconsideraçãoRelator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 020.638/2004-0/R002Recorrente: JOAO DA SILVA NETOMotivo do sorteio: Recurso de reconsideraçãoRelator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 020.638/2004-0/R003Recorrente: WALTER PINHO LISBOA FILHOMotivo do sorteio: Recurso de reconsideraçãoRelator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 020.638/2004-0/R005Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS SOUSAMotivo do sorteio: Recurso de reconsideração-Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 020.638/2004-0/R006Recorrente: ELISEU BARROSO DE CARVALHO MOURAMotivo do sorteio: Recurso de reconsideraçãoRelator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 021.645/2007-4/R001Recorrente: /RODAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDAMotivo do sorteio: Recurso de reconsideraçãoRelator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 021.891/2009-4/R001Recorrente: FRANCISCO MONTEIRO GUIMARÃESMotivo do sorteio: Recurso de reconsideraçãoRelator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 022.184/2009-6/R001Recorrente: ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMAMotivo do sorteio: Recurso de reconsideraçãoRelator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 022.824/2007-0/R001Recorrente: PAULO SOARES BUGARINMotivo do sorteio: Recurso de revisãoRelator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 025.536/2009-4/R001Recorrente: MINISTÉRIO DAS CIDADES (VINCULADOR)Motivo do sorteio: Pedido de reexameRelator sorteado: ANTÔNIO VALMIR CAMPELO BEZERRA

Recurso: 027.908/2008-2/R001Recorrente: JOSÉ LEITE DE SOUSAMotivo do sorteio: Recurso de revisãoRelator sorteado: ANTÔNIO VALMIR CAMPELO BEZERRA

Recurso: 033.730/2010-5/R001
Recorrente: CICERO CAVALCANTE DE ARAUJO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-017.184/2002-8, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Rogério Reis Olsen da Veiga não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em nome de Dário Elias Berger.

Na apreciação do processo nº TC-007.496/2010-9, cujo Relator é o Ministro José Múcio Monteiro, a Dra. Tathiane Vieira Viggiano Fernandes apresentou sustentação oral em nome de CR Almeida S/A Engenharia de Obras.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-017.184/2002-8 (Ata nº 10/2010) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 889, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Aroldo Cedraz.. O Revisor, Ministro Raimundo Carreiro, foi considerado desistente do pedido de vista, nos termos do § 4º do art. 112 do Regimento Interno.

SÚMULA APROVADA

Foi aprovada a Súmula nº 271, cujo inteiro teor consta no Anexo II a esta Ata.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, os processos de nºs:

- TC-001.715/2012-7, TC-001.965/2010-7, TC-006.322/2002-8, TC-007.090/2009-3, TC-012.057/2002-2, TC-017.371/2011-2, TC-030.315/2010-7 e TC-031.143/2011-3, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- TC-003.817/2004-8 e TC-005.718/2011-2, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-926.801/1998-8, cujo Relator é o Ministro José Múcio Monteiro;

- TC-016.209/2006-7, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

- TC-006.151/2008-8 e TC-006.240/2008-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 877 a 888.

RELAÇÃO Nº 15/2012 - Plenário
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 877/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada ante a anulação do Pregão Eletrônico ADFOR 179/2011, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

?

1. Processo TC-037.759/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1.Interessado: Thompson Segurança (06.978.936/0001-78)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.5. Advogado constituído nos autos: Oberdan Amâncio Campos, OAB/CE 15.586.

1.6. à Secex/CE para:

1.6.1. dar ciência à Gerência Regional Administrativa do Banco Central do Brasil em Fortaleza (Bacen-ADFOR), que descabe, por injurídica e por constituir acréscimo disfarçado da margem de lucro prevista, a inclusão de percentuais ou itens nas planilhas orçamentárias de contratos administrativos objetivando o ressarcimento de supostos gastos com os impostos diretos IRPJ e CSLL, devendo os administradores absterem-se de elaborar os orçamentos de referencia das licitações com tais parcelas;

1.6.2. encaminhar cópia desta deliberação à empresa representante; e

1.6.3. arquivar os autos.

Ata n° 13/2012 - Plenário
Data da Sessão: 18/4/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 14/2012 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 878/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em acolher o pedido de prorrogação de prazo formulado por intermédio do Ofício 4224/2011 - INCRA/SR-13/G, e, excepcionalmente, fixar em caráter improrrogável a data de 30/4/2012 como prazo final para cumprimento da determinação endereçada à entidade por intermédio do item 9.1.2 do Acórdão 1731/2010 - TCU - Plenário, de acordo com o parecer emitido pela Secex/MT.

?**1. Processo TC-003.540/2011-1 (MONITORAMENTO)**

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso - Secex/MT.

1.2. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Mato Grosso.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 879/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", e 250, incisos II e III, do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-034.654/2011-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidades: Prefeitura Municipal de Guarujá/SP, Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo/SP, e Prefeitura Municipal de São Vicente/SP.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. considerar atendida a determinação formulada no subitem 9.1.1. do Acórdão 536/2011-Plenário, ante as providências adotadas no âmbito da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP para restituição à conta corrente do PNAE dos valores indevidamente retidos a título de tarifas pela instituição financeira responsável pela manutenção da conta específica do programa federal;

1.5. considerar não atendida a determinação à Prefeitura Municipal de Guarujá contida no subitem 9.3.3. do Acórdão 536/2011-Plenário, retificado pelo Acórdão 1722/2011-Plenário, reiterando-se seu cumprimento à Prefeitura Municipal de Guarujá - SP para que:

1.5.1. adote as providências necessárias à localização do processo desaparecido e apuração de responsabilidade, relativo à contratação da empresa Convida Serviços de Alimentação Ltda. ou, na impossibilidade, adote medidas à sua reconstituição, inclusive notas fiscais, documentos que deveriam estar obrigatoriamente guardados em boa ordem no setor responsável em arquivo próprio na Prefeitura, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º da Lei 11.947, de 2009 (que reiterou as disposições contidas no artigo 5º, parágrafo 5º, da Medida Provisória 2178-36, de 24 de agosto de 2001), reabrindo-se novo e improrrogável prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e ciência a este TCU, a contar da notificação da presente deliberação;

1.6. determinar à Secex/SP que proceda ao monitoramento, em processo específico, do cumprimento da determinação precedente; e

1.7. dar ciência à Prefeitura Municipal de Guarujá que o descumprimento injustificado de determinações exaradas por este Tribunal enseja a aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica do TCU; e

1.8. determinar o arquivamento do presente processo.

ACÓRDÃO Nº 880/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.764/2011-3 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgãos: Câmara dos Deputados, Presidência da República, Ministério Público da União, Senado Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União, Justiça Federal, Justiça do Distrito Federal e Territórios, Justiça Eleitoral, Justiça Militar e Justiça do Trabalho.

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata n° 13/2012 - Plenário
Data da Sessão: 18/4/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 19/2012 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 881/2012 - TCU - Plenário

Considerando a interposição de recurso de revisão pelo Sr. José Helânio de Oliveira Facundo contra o Acórdão nº 2692/2008 - TCU - 2ª Câmara, mantido pelo Acórdão nº 4833/2011 - TCU - 2ª Câmara (Recurso de Reconsideração), por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de débito e de multa;

Considerando que o recurso de revisão requer o atendimento de um dos requisitos específicos indicados no art. 35 da Lei nº 8.443/1992, a saber: I - erro de cálculo nas contas; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o recorrente não fundamentou o seu recurso em qualquer dos requisitos supramencionados;

Considerando que o recorrente não apresentou documentos novos supervenientes capazes de afastar as irregularidades verificadas em suas contas;

Considerando que a simples discordância do recorrente não constitui motivo suficiente para alterar o Acórdão recorrido;

Considerando que o expediente ora em exame não pode ser recebido como recurso de reconsideração, em virtude do princípio da singularidade dos recursos, eis que o recorrente já fez uso esse recurso;

Considerando que os pareceres da Secretaria de Recursos e do Ministério Público são uniformes pelo não conhecimento do recurso:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, em não conhecer do presente recurso de revisão, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade, manter a deliberação recorrida e dar ciência ao recorrente:

1. Processo TC-007.463/2007-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) - Apensos: 025.088/2008-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 025.090/2008-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.1. Responsável: José Helânio de Oliveira Facundo (241.546.363-91)

1.2. Entidade: Município de Jucás/CE

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Unidade Técnica: Secex/CE e Secretaria de Recursos (Serur)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 882/2012 - TCU - Plenário

Considerando que o Sr. Edeclaiton Batista da Trindade interpõe recurso de revisão, em face do Acórdão nº 7037/2010 - TCU - 2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de débito e multa;

Considerando que o recorrente interpôs recurso de reconsideração, que foi conhecido, porém, no mérito, teve seu provimento negado, por meio do Acórdão nº 6234/2011 - TCU - 2ª Câmara;

Considerando que o recorrente já interpôs recurso de revisão contra o Acórdão nº 7037/2010 - TCU - 2ª Câmara, que não foi conhecido por não preencher os requisitos de admissibilidade, por meio do Acórdão nº 3212/2011 - TCU - Plenário;

Considerando que não é possível conhecer deste recurso, em razão da preclusão consumativa, a teor do disposto no art. 278, §3º, do Regimento Interno;

Considerando que as razões recursais do representante limitam-se a reiterar matéria fática e jurídica já analisada por este Tribunal, não havendo legitimidade e interesse recursal a justificar o conhecimento do recurso;

Considerando que o não conhecimento dos recursos anteriores obedeceram a jurisprudência desta Corte, por não terem sido apresentados elementos hábeis a provocar o reexame do processo;

Considerando os pareceres da Secretaria de Recursos e do Ministério Público pelo não conhecimento do recurso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em não conhecer do recurso, por preclusão consumativa, manter a deliberação recorrida e dar ciência ao recorrente:

1. Processo TC-029.437/2008-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrente: Edeclaiton Batista da Trindade (182.873.794-15)

1.2. Entidade: Município de PedroAvelino/RN

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Unidades Técnicas: Secex/RN e Secretaria de Recursos (SERUR)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 13/2012 - Plenário
Data da Sessão: 18/4/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 18/2012 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 883/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 11 e 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos I, II e III, 169, inciso IV e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em mandar adotar as seguintes medidas, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.592/2003-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Ana Maria Ferreira Guedes (551.519.577-91); Cleverson Tadeu Santos (566.459.539-68); Clício Luiz da Costa Vieira (151.124.971-49); Edson Nascimento de Oliveira Júnior (555.119.106-00); Eduardo Toshio Terui (040.795.558-57); José Odalgir Brizolim (093.480.260-20); Marcus Vinícius Ribeiro (225.461.621-87); Marli Fátima Ferreira de Lima (162.211.411-68); Sérgio Geraldo Linke (566.997.789-00)

1.2. Interessados: 2ª Secex e Aceco Produtos para Escritório e Informática (43.209.436/0001-06)

1.3. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Oswaldo Luiz de Barros Fraga (OAB/RJ nº 5.677 e OAB/DF nº 514-A) e Claudismar Zupiroli (OAB/DF nº 12.250)

1.7. Dar quitação aos responsáveis Edson Nascimento de Oliveira Júnior e Ana Maria Ferreira Guedes, ante o recolhimento integral da multa que lhes foi cominada, relativa ao item 9.3 do Acórdão nº 1.698/2007 - Plenário, em Sessão de 22/08/2007, Ata nº 35/2007:

1.7.1. Edson Nascimento de Oliveira Júnior
Valor original da multa: R$ 2.000,00
data de origem: 22/08/2007
Valor recolhido: R$ 2.325,00
data do recolhimento: 09/08/2010

1.7.2. Ana Maria Ferreira Guedes
Valor original da multa: R$ 2.000,00
data de origem: 22/08/2007
Valor recolhido: R$ 2.325,00
data do recolhimento: 09/08/2010

?1.8. Determinar à Caixa Econômica Federal que comunique a esta Corte de Contas a conclusão dos descontos na folha de pagamento dos empregados Marcus Vinícius Ribeiro (225.461.621-87), Cleverson Tadeu dos Santos (566.459.539-68), Sérgio Geraldo Linke (566.997.789-00), Eduardo Toshio Terui (040.795.558-57) e Marli Fátima Ferreira de Lima (162.211.411-68), referentes às multas a eles aplicadas conforme item 9.3 do Acórdão nº 1.698/2007 Plenário-TCU, encaminhando a documentação comprobatória correspondente, bem como traga ao conhecimento deste Tribunal quaisquer interrupções que eventualmente ocorram no recolhimento das parcelas;

1.9. Comunicar a decisão prolatada nos presentes autos diretamente aos responsáveis Edson Nascimento de Oliveira Júnior e Ana Maria Ferreira Guedes; por intermédio do Sr. Oswaldo Luiz de Barros Fraga, aos responsáveis José Odalgir Brizolim e Clício Luiz da Costa Vieira, conforme procurações constantes da peça 32, p. 15-16; e por meio do Sr. Claudismar Zupiroli, aos responsáveis Cleverson Tadeu dos Santos, Sérgio Geraldo Linke, Marcus Vinicius Ribeiro, Eduardo Toshio Terui e Marli Fátima Ferreira de Lima, conforme procurações acostadas à peça 88, p. 7-9 e 13-14;

1.10. Arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de que a 2ª Secex requeira, oportunamente, a reabertura destes autos, por ocasião da quitação do débito ou de eventual falta de recolhimento tempestivo, eventos a serem comunicados pela Caixa Econômica Federal a esta Corte de Contas em cumprimento à deliberação do item 1.8 acima.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ata n° 13/2012 - Plenário
Data da Sessão: 18/4/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 14/2012 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 884/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos do art. 201, §3º, c/c o art. 213 do Regimento Interno, em arquivar os presentes autos, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul.

1. Processo TC-005.650/1993-3 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)

1.1.Apensos: 325.129/1993-2 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO); 009.503/1993-5 (DENÚNCIA); 013.471/1993-7 (ACOMPANHAMENTO); 575.556/1993-5 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO); 007.046/1993-6 (SOLICITAÇÃO); 009.262/1993-8 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL); 002.727/1993-5 (CONSULTA); 013.858/1993-9 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO); 002.161/1993-1 (ACOMPANHAMENTO); 625.360/1992-3 (REPRESENTAÇÃO); 550.150/1992-7 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS); 002.617/1993-5 (ACOMPANHAMENTO); 008.563/1993-4 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO); 011.135/1993-0 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO); 003.058/1993-0 (REPRESENTAÇÃO); 575.428/1993-7 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO); 024.650/1992-7 (DENÚNCIA); 005.399/1993-9 (CONSULTA); 625.202/1993-7 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO); 007.055/1993-5 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL).

1.2. Classe de Assunto: V.

1.3. Unidade: Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 13/2012 - Plenário
Data da Sessão: 18/4/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 13/2012 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 885/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 680/2012-TCU- Plenário, como a seguir:

Item 9.5:

onde se lê: [...] "promovam o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, da quantia de R$ 196.400,00 (cento e noventa e seis mil e quatrocentos reais) atualizada monetariamente e **acrescida dos juros de mora**, calculados a partir de 5/7/2010 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, conforme discriminação abaixo"

leia-se: [...]"promovam o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, da quantia de R$ 196.400,00 (cento e noventa e seis mil e quatrocentos reais) atualizada monetariamente, calculados a partir de 5/7/2010 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, conforme discriminação abaixo"

1. Processo TC-036.232/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (091.881.853-20); Eldivan Tavares de Matos (265.609.173-04); Francisco Adail de Carvalho Fontenele Filho (837.720.493-20); Francisco Freitas Cunha (061.360.523-34); Girão Construções e Serviços Ltda (10.282.149/0001-64); José Alves da Cunha (052.616.863-34); Maria Aurenir de Souza (568.050.713-72); Sebastião Carneiro de Albuquerque (263.138.393-15); Tania Cavalcante da Silva (797.876.223-87); Tarcisio Vieira Mota Filho (169.631.803-34); Íris Germana Vieira Girão (798.793.653-72)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU No Estado do Ceará (00.414.607/0006-22)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Eusébio - CE

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 13/2012 - Plenário
Data da Sessão: 18/4/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 10/2012 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 886/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação aos Srs. José Carlos Poppl Filho e José Carlos Pinheiro da Silva, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram imputadas individualmente por meio do Acórdão nº 159/2012 - TCU - Plenário, Sessão Ordinária de 1/2/2012, Ata nº 3/2012, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Responsável: José Carlos Poppl Filho
Valor original da multa: R$ 20.000,00
Data de origem da multa: 01/02/2012
Valor recolhido: R$ 20.000,00
Data do recolhimento: 15/03/2012

Responsável: José Carlos Pinheiro da Silva
Valor original da multa: R$ 20.000,00
Data de origem da multa: 01/02/2012
Valor recolhido: R$ 20.000,00
Data do recolhimento: 16/03/2012

1. Processo TC-014.551/2005-0 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)

1.1. Apenso: TC-005.417/2004-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Fabio Mauch Palmeira (CPF 755.155.980-91); Giuliano Fuculo Machado (CPF 882.251.780-68); Guilherme Lima Torres Sangineto (CPF 018.505.217-78); Ivo Manoel da Silva Junior (CPF 469.781.607-25); Jairo Antônio Pinv Thorow (CPF 723.937.500-53); Jose Carlos Poppl Filho (CPF 251.327.920-49); José Carlos Pinheiro da Silva (CPF 051.565.645-34); Leandro Lemos de Lima (CPF 180.776.898-84); Marcos Alexandre de Avila Leivas (CPF 576.112.540-49); Rodrigo Elpidio da Silva (CPF 180.777.198-99); H.M. Krolow & Cia Ltda. (CNPJ 03.165.306/0001-96); e Coffer Comércio de Equipamentos Ltda. (CNPJ 04.411.116/0001-74).

1.3. Órgão/Entidade: 9º Batalhão de Infantaria Motorizado.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.6. Advogado constituído nos autos: Cláudio Leite Pimentel, OAB/RS 19.507, e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 13/2012 - Plenário
Data da Sessão: 18/4/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 10/2012 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 887/2012 - TCU - Plenário

Considerando que a Ministra Ana Arraes declarou-se impedida de relatar os TCs 009.830/2010-3, 003.586/2011-1, 004.025/2011-3, 004.038/2011-8, 004.040/2011-2, 006.8102011-0 e 008.941/2011-4.

Considerando que os TCs 009.830/2010-3, 003.586/2011-1, 004.025/2011-3, 004.038/2011-8, 004.040/2011-2, 006.8102011-0 e 008.941/2011-4, por meio de sorteio realizado em 2/2/2012, passaram para a relatoria do Ministro Augusto Nardes.

Considerando que a matéria tratada no TC 007.318/2011-1 é conexa às matérias tratadas nos TCs 009.830/2010-3, 003.586/2011-1, 004.025/2011-3, 004.038/2011-8, 004.040/2011-2, 006.8102011-0 e 008.941/2011-4.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no item 9.7.2 do Acórdão 442/2010-TCU-Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em transferir o TC 007.318/2011-1 para a relatoria do Ministro Augusto Nardes.

1. Processo TC-007.318/2011-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessado: Congresso Nacional

1.2. Órgão: Petróleo Brasileiro S.A. - MME

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 3 (Secob-3).

1.5. Advogado constituído nos autos: Raquel Maria Silva Campos (OAB/MG nº 108.953), Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ nº 67.460) e Mauro Grecco (OAB/SP nº 81.455).

1.6 Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 888/2012 - TCU - Plenário

Considerando que a Ministra Ana Arraes declarou-se impedida de relatar os TCs 009.830/2010-3, 003.586/2011-1, 004.025/2011-3, 004.038/2011-8, 004.040/2011-2, 006.8102011-0 e 008.941/2011-4.

Considerando que os TCs 009.830/2010-3, 003.586/2011-1, 004.025/2011-3, 004.038/2011-8, 004.040/2011-2, 006.8102011-0 e 008.941/2011-4, por meio de sorteio realizado em 2/2/2012, passaram para a relatoria do Ministro Augusto Nardes.

Considerando que a matéria tratada no TC 032.449/2011-9 é conexa às matérias tratadas nos TCs 009.830/2010-3, 003.586/2011-1, 004.025/2011-3, 004.038/2011-8, 004.040/2011-2, 006.8102011-0 e 008.941/2011-4.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no item 9.7.2 do Acórdão 442/2010-TCU-Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em transferir o TC 032.449/2011-9 para a relatoria do Ministro Augusto Nardes.

1. Processo TC-032.449/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Petróleo Brasileiro S.A. - MME.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 3 (Secob-3).

1.4. Advogados constituídos nos autos: Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF nº 15.345), Luis Manoel Borges do Vale (OAB/CE nº 22.061) Daniele Domingues Lima e Silva (OAB/AL nº 7.286), Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (OAB/RJ nº 140.563), Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ nº 67.460), Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ nº 37.506), Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ nº 62.929), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF nº 20.015), Márcio Monteiro Reis (OAB/RJ nº 93.815), Fernando Villela de Andrade Vianna (OAB/RJ nº 134.601), Renato Otto Kloss (OAB/RJ nº 117.110), Sabrina Funchal Carneiro (OAB/RJ nº 130.755), Rodrigo Moura Faria Verdini (OAB/RJ nº 107.477), Simone Weber (OAB/RJ nº 167.650), Rodrigo Alexander Calazans Macedo (OAB/RJ nº 12.041), Cristina Miraro Tarsia (OAB/RJ nº 164.957), Iara Sandro Conrado (OAB/RJ nº 166.586), Juliana Cavalcante Aguiar Cruz da Silva (OAB/RJ nº 149.564), Thales Tebet da Cruz (OAB/RJ nº 155.987), Alice Ribas Dias Bonizzato (OAB/RJ nº 137.065), Bruno Amorim Almeida Fonseca (OAB/RJ nº 146.441), Torquato Jardim (OAB/DF nº 2.884), Christiane Rodrigues Pantoja (OAB/DF nº 15.372), Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante (OAB/DF nº 14.587), Rogéria de Melo (OAB/DF nº 20.406), Polyanna Ferreira Silva (OAB/DF nº 19.273), Angela Burgos Moreira (OAB/DF nº 20.598), Afonso Henrique Arantes de Paula (OAB/DF nº 22.868), Fernando Sucupira Moreno (OAB/DF nº 22.425), Flávia Pomtes Quevedo (OAB/DF nº 27.337), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF nº 29.283), Fernanda Caiado de Araújo (OAB/DF nº 31.148), Jorge Machado Antunes de Siqueira (OAB/DF nº 33.524)

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 13/2012 - Plenário
Data da Sessão: 18/4/2012 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 889 a 912, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 889/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.184/2002-8 (com 19 volumes e 25 anexos)

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração

3. Recorrentes: Átila Rocha dos Santos (CPF 178.854.189-87), Dário Elias Berger (CPF 341.954.919-91), Djalma Vando Berger (CPF 436.678.729-68), Lúcia Maria de Oliveira (CPF 289.630.759-15), Magaly Dias Cordeiro (CPF 561.275.701-82), Sanderson Almeci de Jesus (CPF 908.891.269-68), De Faria Construções Ltda. (CNPJ 80.428.519/0001-04) e Radial Engenharia, Construções e Dragagens Ltda. (CNPJ 85.150.985/0001-94)

4. Unidade: Município de São José/SC

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Revisor: Ministro Raimundo Carreiro

5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Secex/SC e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Cynthia Povoa de Aragão (OAB/DF 22.298), Felisberto Odilon Córdova (OAB/SC 640), Gustavo Henrique Serpa (OAB/SC 13.355), Irineu José Rubini (OAB/SC 1.854), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Jéferson da Rocha (OAB/SC 21.560), Namor Souza Serafin (OAB/SC 25.650), Nelson Antônio Serpa (OAB/SC 1.658), Rafael Peliciolli Nunes (OAB/SC 25.966).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em fase de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 1.757/2008-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração em exame, para no mérito dar provimento parcial àqueles interpostos pelos Srᵉˢ Dário Elias Berger, Djalma Vando Berger e Átila Rocha dos Santos e pela empresa Radial Engenharia, Construções e Dragagens Ltda., e dar integral provimento aos que foram interpostos pelo Sr. Sanderson Almeci de Jesus, pelas Sras. Lúcia Maria de Oliveira e Magaly Dias Cordeiro e pela empresa De Faria Construções Ltda., de modo a acolher:

9.1.1. os argumentos de defesa apresentados pelos Srᵉˢ Dário Elias Berger, Djalma Vando Berger e Átila Rocha dos Santos e pela De Faria Construções Ltda. quanto ao suposto débito de R$ 162.150,00 (cento e sessenta e dois mil e cento e cinquenta reais) inicialmente suscitado no contrato 176/1999;

9.1.2. parte das razões recursais apresentadas pelos Srᵉˢ Dário Elias Berger e Djalma Vando Berger e pela Radial Engenharia, Construções e Dragagens Ltda. em relação ao débito apontado no contrato 133/2000, reduzindo-o para 85.046,44 (oitenta e cinco mil e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), em valores originais quantificados em 24/10/2001, e reconhecendo a boa-fé daqueles dois gestores;

9.1.3. os argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Sanderson Almeci de Jesus e pelas Sras. Lúcia Maria de Oliveira e Magaly Dias Cordeiro acerca da alteração do preço unitário cotado pela empresa Radial Engenharia, Construções e Dragagens Ltda., na tomada de preços 65/2000, para o item "Canal aberto de concreto armado 7,00x2,50m";

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.2. em consequência do juízo de mérito ora formulado:

9.2.1. excluir a empresa De Faria Construções Ltda. do rol de responsáveis atinente a esta tomada de contas especial;

9.2.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os Sres Dário Elias Berger e Djalma Vando Berger e a empresa Radial Engenharia, Construções e Dragagens Ltda. comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde da quantia de R$ 85.046,44 (oitenta e cinco mil e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizadas monetariamente a contar de 24/10/2001 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2.3. considerando que as demais irregularidades atribuídas aos Sres Dário Elias Berger e Djalma Vando Berger não dizem respeito especificamente ao objeto desta tomada de contas especial, mas à auditoria que a precedeu, esclarecer-lhes que a liquidação tempestiva do débito, ainda que de forma parcelada, atualizado monetariamente sanará o processo, podendo suas contas vir a ser julgadas regulares com ressalva, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU;

9.2.4. autorizar, desde logo, que a dívida a que se refere o subitem 9.2.2 seja paga em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.3. dar ciência desta decisão aos recorrentes e, mediante remessa de cópia da presente deliberação, juntamente com o relatório e o voto que a fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e à Associação do Centro Histórico de São José da Terra Firme, para que tomem o devido conhecimento.

10. Ata n° 13/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0889-13/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 890/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-007.496/2010-9
2. Grupo II, Classe V - Levantamento de auditoria
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional
3.2. Responsáveis: Rodolfo Fernandes da Silva Torres (ex-Secretário da Setrap, CPF nº 086.236.878-25), Odival Monterozzo Leite (ex-Secretário da Setrap, CPF nº 072.960.532-91) e CR Almeida S. A. (CNPJ nº 33.317.249/0001-84)
4. Unidades: Secretaria de Estado de Transportes do Amapá (Setrap) e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob-2
8. Advogado constituído nos autos: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF nº 27.154)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria nas obras de construção da BR-156/AP, no trecho Ferreira Gomes/Oiapoque, realizada no âmbito do Fiscobras 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 28, inciso II, 45 e 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 250, inciso II, e 268, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. confirmar, em parte, a medida cautelar anteriormente adotada neste processo;

9.2. determinar à Secretaria de Estado de Transportes do Amapá (Setrap) que:

9.2.1. adote as providências necessárias à repactuação do Contrato nº 009/2002-Setrap, com vistas a reduzi-lo em R$ 4.663.404,54 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e três mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos, ref. ago/2004), em face do sobrepreço apurado conforme a planilha apresentada na peça 31, com a correção do BDI para 32,68%, tendo sido acolhida, em caráter excepcional, a referência de preços de agosto de 2004, em virtude do longo atraso para o início da execução das obras;

9.2.2. apresente, a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos que comprovem o cumprimento da determinação contida no item anterior;

9.3. acolher as razões de justificativa de Rodolfo Fernandes da Silva Torres em relação ao atraso nas obras correspondentes aos Contratos nºs 9/2002, 10/2002, 11/2002, 12/2002 e 13/2002;

9.4. rejeitar as razões de justificativa de Rodolfo Fernandes da Silva Torres e de Odival Monterozzo Leite em relação ao indício de sobrepreço/superfaturamento nos preços do Contrato nº 009/2002-Setrap e, em consequência, aplicar a esses responsáveis multa individual no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. alertar a Secretaria de Estado de Transportes do Amapá - Setrap que a inclusão, nos editais de licitação, de exigência de apresentação de garantia em momento anterior ao de abertura da licitação contraria o disposto no item 9.2 do Acórdão nº 557/2010-Plenário;

9.7. recomendar à Setrap que, em homenagem ao princípio da publicidade e objetivando a ampliação da competitividade dos procedimentos licitatórios, disponibilize para consulta na internet os editais dos próximos certames cujos recursos sejam provenientes, parcial ou integralmente, do Orçamento Geral da União;

9.8. encaminhar cópia da cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.9. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 13/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0890-13/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 891/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-027.963/2009-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto I: Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Luís Gustavo Loyola dos Santos (CPF 220.604.641-53), ex-Diretor de Departamento de Informática do SUS - Datasus.
4. Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades: 4ª Secex, Sefti, Serur.
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Luís Gustavo Loyola dos Santos, ex-Diretor de Departamento de Informática do SUS - Datasus, contra o Acórdão 3.401/2010 - Plenário, mantido pelo Acórdão 1280/2011 - Plenário, que apreciou representação acerca de possíveis irregularidades na realização do Pregão Presencial 118/2009, promovido pela Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, para aquisição de "Solução de Informação Hospitalar Integrada ao Sistema de Registro Eletrônico de Saúde para Atenção Integral".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.2, 9.3 e 9.4, do Acórdão 3.401/2010 - Plenário; e

9.3. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente e ao Ministério da Saúde.

10. Ata n° 13/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0891-13/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro com voto vencido: José Jorge.
13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
13.4. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 892/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.017/2009-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto III - Consulta.
3. Interessada: Maria do Socorro Mendes Gomes, Secretária de Gestão Pública - Substituta da SGP-MPOG (antiga SRH/MPOG).
4. Órgão: Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SGP/MPOG (antiga Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SRH/MPOG).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado(s): não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pela atual Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (antiga Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer da presente consulta, em caráter excepcional, para responder à consulente nos seguintes termos:

9.1.1. **Questão nº 1:** a filha solteira maior de 21 anos, para fazer jus à pensão da Lei nº 3.373/1958, c/c a Lei nº 6.782/1980, deverá comprovar a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão?

Resposta: SIM, lembrando que a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.

9.1.2. **Questão nº 2:** a filha solteira maior de 21 anos poderá acumular os proventos de aposentadoria percebidos sob o Regime Geral de Previdência Social com a pensão deferida com fundamento na Lei nº 3.373, de 1958?

Resposta: NÃO, salvo se os proventos de aposentadoria percebidos sob o Regime Geral de Previdência Social representarem renda incapaz de proporcionar subsistência condigna, situação a ser verificada mediante análise caso a caso, conforme explicação constante dos itens 29 a 39 do voto que fundamenta este acórdão.

9.1.3. **Questão nº 3:** o simples fato de a filha solteira maior de 21 anos titularizar cargo público ou ser aposentada sob o Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enseja, imediatamente, a extinção do direito à percepção do benefício instituído com fulcro no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958?

Resposta: SIM, cumprindo esclarecer que se incluem ainda entre as razões para a extinção do direito à percepção de tal benefício qualquer outro fato que descaracterize a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor da pensão, consoante resposta dada à questão nº 1.

9.1.4. **Questão nº 4:** uma vez constatada a situação da questão anterior, deverá a administração facultar à beneficiária de pensão a possibilidade de, a qualquer tempo, optar pela situação mais vantajosa, consoante disposto na Súmula nº 168, do Tribunal de Contas da União?

Resposta: NÃO, posto que inexiste amparo legal para que a administração faculte à beneficiária a opção cogitada, cabendo reiterar que, conforme a resposta dada à questão anterior, qualquer uma das situações ali aventadas, ou algum outro fato que descaracterize a dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor da pensão, enseja a extinção irreversível do direito à percepção do sobredito benefício.

9.1.5. **Questão nº 5:** o fator impeditivo para a percepção do benefício previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958, qual seja, "ocupante de cargo público permanente" estará caracterizado se a filha solteira maior de 21 anos for nomeada para cargo em comissão, tiver sido contratada com supedâneo na Lei nº 8.745, de 1993, ou for empregada de empresa pública ou sociedade de economia mista, e, por conseguinte, deverá ser suspensa a pensão?

Resposta: SIM, mas não em razão de as ocupações mencionadas se equipararem a cargo público permanente, e sim por causa da percepção de renda própria, desde que o ganho auferido, não só pelo exercício das ocupações aí indicadas, como também de algum outro trabalho regularmente remunerado, resultar em rendimento capaz de proporcionar subsistência condigna, conforme verificação a ser procedida caso a caso (v. itens 29 a 39 do voto precedente), porquanto isso descaracterizaria a dependência econômica, requisito que, conforme já dito, deverá ser atendido por parte da filha solteira maior de 21 anos tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção.

9.1.6. **Questão nº 6:** para que seja beneficiária da pensão prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958, a filha solteira deve ser menor de 21 anos na data do óbito do instituidor da pensão?

Resposta: NÃO.

9.2. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão de Jurisprudência da Corte de Contas, para que avalie a necessidade de alteração ou revogação da Súmula-TCU nº 168;

9.3. encaminhar cópia das mesmas peças (relatório, voto e acórdão) à Consulente, à Controladoria-Geral da União, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público e aos órgãos de controle interno dos Poderes Legislativo e Judiciário, para ciência e orientação junto às unidades jurisdicionadas.

10. Ata n° 13/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0892-13/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 893/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-006.662/2011-0
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Acompanhamento
3. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Governo do Estado do Amazonas
4. Interessado: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: 9ª Secretaria de Controle Externo - 9ª Secex e 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob-1
8. Advogado constituído nos autos: Hugo Ribeiro Ferreira (OAB/RJ nº 58.426) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento, realizado em face da determinação prevista no Acórdão nº 2.298/2010-TCU-Plenário, com o objetivo de acompanhar a operação de crédito relativa às obras de construção da Arena da Amazônia, formalizada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Estado do Amazonas, e que se insere no esforço para realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao BNDES, com base no art. 251, caput, do Regimento Interno do TCU, na forma esculpida pelo Acórdão 845/2011-Plenário e como consta do Programa ProCopa Arenas, que se abstenha de liberar parcelas que excedam 20% do total do financiamento para as obras de construção da Arena da Amazônia, até que seja elidido o sobrepreço de R$ 86.544.009,11 apontado no relatório acostado à peça 155 destes autos eletrônicos;

9.2. determinar à 9ª Secex, com fundamento no art. 241 do Regimento Interno do Tribunal, que dê continuidade, em 2012, ao acompanhamento das ações do BNDES para o financiamento da Arena da Amazônia, em Manaus/AM, no âmbito do Programa Pró-Copa Arenas;

9.3. encaminhar cópia de relatório acostado à peça 155 ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para as providências que entender cabíveis;

9.4. encaminhar cópia digital desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam:

9.4.1. ao BNDES;

9.4.2. ao Governo do Estado do Amazonas;

9.4.3. à Procuradoria da República no Estados do Amazonas;

9.4.4 ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

9.4.5. à Procuradoria de Justiça do Estado do Amazonas;

9.4.6. ao Ministério do Esporte;

9.4.7. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.4.8. à Controladoria-Geral da União;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 13/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0893-13/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 894/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-017.004/2010-1
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Responsáveis: Célia Corrêa, Secretária da Secretaria de Orçamento Federal, e Arno Hugo Augustin Filho, Secretário da Secretaria do Tesouro Nacional
4. Órgãos: Secretaria de Orçamento Federal (SOF) e Secretaria do Tesouro Nacional (STN)
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizado nos órgãos centrais de orçamento e contabilidade, Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e Secretaria de Orçamento Federal (SOF), com o objetivo de analisar a adequação da atual sistemática de enquadramento da despesa com pagamento de benefícios assistenciais no contexto do art. 18 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em observância ao deliberado por meio do Acórdão nº 1.302/2010-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. cientificar a Secretaria de Orçamento Federal (SOF) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) de que as despesas concernentes a ativos, inativos e pensionistas da União relativas ao auxílio-invalidez e aos benefícios previdenciários, inclusive salário-família e auxílio-reclusão, integram as despesas de pessoal para fins do que estabelece o art. 18 da Lei Complementar 101/2000, não devendo ser contabilizados para esse fim os valores associados a auxílio-creche ou assistência pré-escolar, nem os benefícios não previdenciários previstos no Plano de Seguridade Social do Servidor, atualmente representados pelo auxílio-natalidade, auxílio-funeral e assistência-saúde, com fulcro no disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998, c/c o art. 18 da Lei 8.213/1991 e o art. 185 da Lei 8.112/1990;

9.2. recomendar à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional que, em face do disposto na Lei Complementar 101/2000, adotem as providências necessárias para possibilitar e facilitar aos entes federados, Poderes e Órgãos identificados no art. 20 a observância do disposto no item anterior quando da elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal, previstos no art. 54, ante a obrigatoriedade de cumprimento prevista no §2º do art. 1º;

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional; e

9.4. arquivar o processo.

10. Ata n° 13/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0894-13/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 895/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.870/2009-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Administrativo.
3. Interessada: Comissão de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria das Sessões/Divisão de Jurisprudência.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo referente a projeto de súmula aprovado pela Comissão de Jurisprudência do TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. aprovar o presente projeto de súmula, na forma do texto constante do anexo a esta deliberação, consoante o disposto no art. 87 do Regimento Interno/TCU;

9.2. determinar a publicação deste acórdão, bem como do relatório e parecer que o fundamentam, no Diário Oficial da União e no Boletim do Tribunal de Contas da União (cf. art. 89 do RI/TCU);

9.3. determinar o arquivamento deste processo.

10. Ata n° 13/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0895-13/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 896/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.332/2009-0.
2. Grupo I - Classe VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Controladoria-Geral da União - PR (05.049.940/0001-99); Secretaria de Controle Externo - Alagoas (00.414.607/0002-07)
3.2. Responsáveis: Fernando José de Araújo Lou (CPF 284.546.774-53), Gerson Kalyton da Silva (CPF 428.593.954-15), Antônio Mathias de Oliveira (CPF 871.532.208-44), Maciel Bezerra da Silva (CPF 021.893.004-60), Maria da Saúde Lima Santos (CPF 029.360.664-17) e Manoel Elizeu Brandão (CPF 079.392.054-04).
4. Unidade: Município de Mata Grande/AL.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex/AL).
8. Advogado constituído nos autos: Vitor Hugo Pereira da Silva (OAB/AL 7.051), Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB/AL 7.617) e Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB/AL 4801).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Controladoria-Geral da União acerca de irregularidades verificadas no município de Mata Grande/AL, na área de convênios firmados com a União e suas entidades.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 235, parágrafo único, e 237, inciso II, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2 afastar a responsabilidade atribuída a Maria da Saúde Lima Santos;

9.3 com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel, para todos os efeitos, Manoel Elizeu Brandão;

9.4 rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Fernando José de Araújo Lou, Gerson Kalyton da Silva, Antônio Mathias de Oliveira e Maciel Bezerra da Silva;

9.5 com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar as seguintes multas pecuniárias aos responsáveis abaixo arrolados, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste acórdão, se paga após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

9.5.1 Fernando José de Araújo Lou, multa pecuniária de R$ 6.000,00 (seis mil reais);

9.5.2 Gerson Kalyton da Silva, multa pecuniária de R$ 4.000,00 (quatro mil reais);

9.5.3 Antônio Mathias de Oliveira, multa pecuniária de R$ 4.000,00 (quatro mil reais);

9.5.4 Maciel Bezerra da Silva, multa pecuniária de R$ 4.000,00 (quatro mil reais);

9.5.5 Manoel Elizeu Brandão, multa pecuniária de R$ 4.000,00 (quatro mil reais);

9.6 fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento das dívidas perante o Tribunal;

9.7 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8 com fundamento no art. 18 da Lei 10.683/2003, determinar à Controladoria-Geral da União que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comunique as providências efetivamente adotadas pelos órgãos e pelas entidades a seguir enumerados para apuração dos fatos concernentes às supostas irregularidades ocorridas na gestão dos recursos dos convênios abaixo indicados, tratados no Relatório de Demandas Especiais 00190.003922/2007-63, de 19/9/2007, com vistas à identificação dos responsáveis, quantificação e ressarcimento dos eventuais danos, e instauração das tomadas de contas especiais que se fizerem necessárias:

9.8.1. Convênio 1.000/2005 (Siafi 534058), firmado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Superintendência Estadual em Alagoas (Incra/AL);

9.8.2 Contrato de Repasse 0177765-74/2005, celebrado com Caixa Econômica Federal; e

9.8.3. Convênio CV 521/2005 (Siafi 533910), firmado com a Fundação Nacional de Saúde;

9.9. determinar à Secex Alagoas que proceda ao monitoramento do cumprimento das determinações deste acórdão;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e à Controladoria-Geral da União em Alagoas;

9.11. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 13/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0896-13/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 897/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.818/2012-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Agravo (em Representação).
3. Recorrentes: Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda. (00.332.833/0008-26).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).
8. Advogado constituído nos autos: Eduardo Han (OAB/DF 11.714).

9. Acórdão
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de agravo contra a decisão cautelar que determinou à Fundação Universidade de Brasília (FUB) a suspensão imediata dos atos relativos ao Pregão Eletrônico nº 302/2011 - destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza no Hospital Universitário de Brasília (HUB) -, até que o Tribunal decida sobre o mérito das questões suscitadas nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente agravo para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. manter a medida cautelar adotada por esta Corte em 21/03/2012 (peça 18);

9.3. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à agravante e à Fundação Universidade de Brasília - FUB.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. Ata n° 13/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0897-13/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 898/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 032.264/2011-9
2. Grupo I - Classe VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1 Interessados: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES) e Instituto de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social e Educacional do Estado do Espírito Santo (IPPES) (CNPJ 07.001.839/0001-93).
3.2. Responsável: Angelo Guarçoni Junior, Prefeito (CPF 525.429.987-87).
4. Unidade: Prefeitura de Mimoso do Sul/ES.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/ES (Secex/ES)
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam representação formulada pela Secex/ES, com fulcro no art. 86, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em face do ato de dispensa de licitação 9/2011, veiculado no Diário Oficial da União de 3/10/, mediante o qual foi autorizada, tendo por base o art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, a formalização da contratação direta do Instituto de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social e Educacional do Estado do Espírito Santo (IPPES) pelo Município de Mimoso do Sul/ES.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, e no art. 132 da Resolução TCU 191/2006..
9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;
9.2. dar conhecimento da presente deliberação à ciência à Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul/ES e ao Instituto de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social e Educacional do Estado do Espírito Santo (IPPES)
9.3. arquivar o processo.

10. Ata n° 13/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0898-13/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 899/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.428/2010-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Responsáveis: Alexandre Magno Alves de Souza (790.799.464-00); Ana Tânia Lopes Sampaio (295.059.254-68); Edmilson de Albuquerque Júnior (406.531.964-15); Lecy de Maria Araújo Gadelha Fernandes (096.346.574-00); Levi Higino Jales Júnior (106.561.544-20); Marcus Antonio Guedes Vasconcelos Fonseca (061.817.674-87); Maria Aparecida de França Gomes (566.160.584-68); Mariza Sandra de Souza Araújo (671.999.844-72); Micarla Araújo de Sousa Weber (701.788.874-04); Ronaldo Machado Bezerra Cavalcanti (355.122.024-72); Thiago Barbosa Trindade (026.192.594-60).
4. Entidade: Prefeitura Municipal do Natal - RN.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização de orientação centralizada - FOC, realizada no Município de Natal/RN com o objetivo de avaliar a regularidade da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados pela União, na modalidade fundo a fundo.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo senhor Thiago Barbosa Trindade (CPF 026.192.594-60), relacionadas à ausência de justificativa do preço praticado no Contrato de Gestão 1/2010, e, com fundamento no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, aplicar-lhe multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo senhor Alexandre Magno Alves de Souza (CPF 790.799.464-00), relacionada à emissão de parecer favorável à contratação direta do Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde (Contrato de Gestão 1/2010), na qual se verificou a ausência de parâmetros para o preço praticado e, com fundamento no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, aplicar-lhe multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;
9.4. determinar à Secretaria Municipal de Saúde Pública de Natal/RN, na pessoa de seu representante legal, que apresente a este Tribunal, no prazo de quinze dias, os documentos que comprovem o cumprimento do subitem 9.7 do Acórdão 1.682/2011-TCU-Plenário, cuja cópia foi encaminhada a esse órgão, por meio do Ofício 1010/2011-TCU/Secex/RN, datado de 29/6/2011;
9.5. determinar ao Fundo Nacional de Saúde, com fundamento no artigo 197 do regimento interno deste Tribunal, em face do descumprimento pelo município de Natal/RN do disposto no artigo 7º da Portaria GM 1020/2009, que adote as medidas necessárias com vistas a identificar a correta destinação dos recursos aplicados no contrato de gestão 1/2010, firmado entre aquela municipalidade e o Instituto Pernambucano de Assistência Social (IPAS), e a recompor o fundo, instaurando, se necessário, tomada de contas especial contra aquele município; e
9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Natal/RN; à Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN e ao seu Conselho Municipal de Saúde; à 5ª Vara da Fazenda Pública de Natal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, com vista a subsidiar o julgamento da Ação Civil Pública nº 0023766-04.2010.8.20.0001; e ao FNS, com o subsídio ao cumprimento da determinação contida no item 9.5.

10. Ata n° 13/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0899-13/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 900/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.122/2011-1
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Canguçu/RS
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex/RS).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada no Município de Canguçu/RS pela Secex/RS, integrante de Fiscalização de Orientação Centralizada - FOC, destinada a verificar a regularidade da aplicação dos recursos dos programas ligados ao transporte escolar na aquisição e manutenção de veículos, bem como a adequação dos controles internos do órgão repassador (FNDE) no que se refere aos programas Caminho da Escola e PNATE.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. recomendar à Prefeitura Municipal de Canguçu que:
9.1.1. estude a possibilidade de lotar servidores administrativos no Setor de Transporte Escolar, permitindo, dessa forma, que as Fiscais do Transporte Escolar se concentrem nesta atividade ao invés de exercer atividades administrativas outras que não as de sua atribuição;
9.1.2. designe formalmente os Fiscais do Transporte Escolar como fiscais dos contratos firmados com prestadores de serviço e fornecedores de passes estudantis, de modo que possam, caso necessário, aplicar às empresas as sanções previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, por inexecução parcial ou total das cláusulas contratuais;
9.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Canguçu, e em especial à Secretaria Municipal de Educação e Esporte, das seguintes ocorrências, cuja reincidência injustificada poderá dar ensejo à imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por este Corte:
9.2.1. não observância do disposto no parágrafo 2º do inciso II do artigo 15 da Resolução FNDE nº 15/2011, quanto ao preenchimento dos documentos fiscais que dão suporte aos pagamentos efetuados com recursos do PNATE, devendo estender a prática de identificação da origem do recurso utilizado para o pagamento a todas as demais fontes de recursos, quais sejam: PNATE, FUNDEB, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E RECURSOS PRÓPRIOS;
9.2.2. não atendimento do que estabelece o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, que determina a designação formal de servidor como Fiscal para todo o qualquer contrato firmado entre a Prefeitura e terceiros;
9.2.3. não vinculação de contrato ao respectivo edital licitatório, nos termos do inciso XI do artigo 55 da Lei nº 8.666/1993, acarretando em cláusulas divergentes;
9.2.4. não observância da recomendação constante da Cartilha do Transporte Escolar, INEP-2005, citada no Manual do Planejamento do Transporte Escolar - FNDE - 2010, de que, para aumentar a segurança, a idade máxima ideal para todos os veículos da frota de transporte escolar é de sete anos;
9.2.5. ausência de habilitação para atuar no transporte escolar dos motoristas Flávio Pedro Raatz Westphall, empregado de uma das empresas terceirizadas que atende à EMEF José Luiz da Silva, e Darci Fernando Barbosa Ávila, concursado da Prefeitura, porquanto não comprovada aprovação em curso especializado em transporte escolar, devendo os mesmos serem qualificados ou substituídos;
9.2.6. não conclusão do curso especializado em transporte escolar dos motoristas Diogo Borges Rodrigues e Paulo Henrique Silveira Rodrigues, que atuam na EMEF Oscar Fonseca da Silva, devendo ser exigida a apresentação do Certificado de Aprovação como condição para continuarem trabalhando no transporte dos alunos;
9.3 encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Município de Canguçu/RS, à Câmara Legislativa de Canguçu/RS ao Conselho do Fundeb de Canguçu/RS e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

10. Ata n° 13/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0900-13/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 901/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.012/2011-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC; Municípios do Estado de Santa Catarina - SC (Chapecó, Tubarão e Braço do Norte).
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina - Secex/SC.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada nos Municípios de Chapecó, Tubarão e Braço do Norte, todos localizados no Estado de Santa Catarina - SC, destinada a verificar a regularidade da aplicação dos recursos federais destinados ao atendimento do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE e do Programa "Caminho da Escola".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE da seguinte constatação:
9.1.1. em auditorias realizadas no Programa Nacional de Atendimento ao Transporte Escolar - PNATE, em alguns municípios do Estado de Santa Catarina, foi constatado a insuficiência de capacitação de diversos membros dos Conselhos Municipais do FUNDEB, inviabilizando o objetivo proposto aos referidos Conselhos.
9.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Braço do Norte/SC das seguintes ocorrências, cuja reincidência injustificada poderá dar ensejo à imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por este Corte:
9.2.1. veículo escolar (placa MGH 3335) adquirido com recursos do Convênio 656456/2009 no âmbito do Programa "Caminhos da Escola", encontrava-se, na data de realização desta Audotiria, sem a contratação do seguro previsto na cláusula I do Convênio retromencionado;
9.2.2. não identificação na documentação de despesa (notas fiscais) do nome do Programa/PNATE, de acordo com art. 5º, § 2º, Resolução 12/2011/FNDE.
9.2.3. ausência, nos Anexos do Pregão Presencial 5/PMBN/2011, do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários conforme previsto nos arts. 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93 com redação dada pela Lei 8.883/1994;
9.2.4. ausência de fiscal para acompanhar os contratos relativos aos serviços de transporte escolar no âmbito do PNATE. O ocorrido fere o dispositivo contido no art. 67, caput, da Lei 8.666/93.
9.3. dar ciência à Prefeitura Municipal de Tubarão/SC das seguintes ocorrências, cuja reincidência injustificada poderá dar ensejo à imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por este Corte:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.3.1. ausência, nos Anexos da Tomada de Preços 3/2011, do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários conforme previsto nos arts. 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93 com redação dada pela Lei 8.883/1994;

9.3.2. ausência de fiscal para acompanhar os contratos relativos aos serviços de transporte escolar no âmbito do PNATE. O ocorrido fere o dispositivo contido no art. 67, caput, da Lei 8.666/93;

9.3.3. veículo (placa MHC 1822, modelo Kombi) que presta serviços ao Programa PNATE deste município, apresentou as seguintes irregularidades: ausência de encosto de cabeça nos bancos, extintor fora da validade, falta de estepe, macaco e triângulo, parabrisa trincado e falta de inspeção semestral para a verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança. Tais impropriedades ferem o disposto no art. 136, incisos III a VII da Lei 9.503/1997 - CNT;

9.3.4. inexistência de procedimentos licitatórios na aquisição de peças e/ou na contratação de mão-de-obra, para manutenção dos veículos destinados ao atendimento dos alunos do PNATE, ferindo dispositivos contidos nos artigos 2ª e 3º da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores;

9.3.5. veículos do Município de Tubarão, que integram a frota destinada ao atendimento dos alunos do PNATE, não foram submetidos à inspeção semestral conforme preconizado no art. 136, inciso II do Código Nacional de Trânsito.

9.4. dar ciência à Prefeitura Municipal de Chapecó das seguintes ocorrências, cuja reincidência injustificada poderá dar ensejo à imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por este Corte:

9.4.1. apesar da legislação prever a possibilidade de pagamentos antecipados (art. 40, inciso XIV, alínea "d" da Lei 8.666/1993), tal situação não foi prevista no Edital do Pregão Presencial 3/2010 conforme determina expressamente o art. 40, inciso XIV, alínea "d" da Lei 8.666/1993, reforçado pelo contido no art. 55, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores. (3.10)

9.4.2. ausência, nos Anexos do Pregão Presencial 3/2010, do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários conforme previsto nos arts. 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93 com redação dada pela Lei 8.883/1994;

9.4.3. previsão de reajustamento anual, bem como, o índice a ser aplicado para o referido reajuste, contidos na cláusula quarta de todos os contratos resultantes do Pregão Presencial 3/2010, não estavam contemplados no Edital do referido certame licitatório, conforme preconiza o art. 40, inciso XI da Lei 8666/1993 e reiterado pelo art. 55, inciso XI da mesma Lei, com suas alterações posteriores;

9.4.4. motoristas terceirizados estão com os certificados de conclusão do curso previsto no art. 138, inciso V, do Código Nacional de Trânsito vencidos desde julho de 2011;

9.4.5. nos veículos de placas AJB 5701, MBD 3488 e MEB 1777, que prestam serviços ao Programa PNATE deste município, foram constatadas as seguintes irregularidades: não funcionamento das luzes de ré e freio, falta de estepe, macaco e triângulo, ausência de encosto de cabeça nos bancos, extintor fora da validade. Tais impropriedades ferem o disposto no art. 136, incisos III a VII da Lei 9.503/1997 - CNT.

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, bem assim de cópia do relatório de auditoria da Secex/SC, ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC, ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina - Detran/SC e às Câmaras de Vereadores dos Municípios de Chapecó, Tubarão e Braço do Norte, para as providências que julgarem cabíveis.

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 13/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0901-13/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 902/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.479/2012-8.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessada: RCM Engenharia e Projetos Ltda. (CNPJ 07.259.490/0001-94).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - FUFAC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada a este Tribunal pela empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda., em face de supostas irregularidades no âmbito das Concorrências 6, 13,14 e 15/2011, destinado à contratação dos laboratórios de ensino do curso de graduação em nutrição e construção de prédios nos campus da UFAC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar procedente a Representação;

9.2. determinar à Universidade Federal do Acre - UFAC, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. adote as medidas necessárias para anular a decisão que desclassificou a proposta de preços da empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda., no âmbito da Concorrência 6/2011, aproveitando-se os atos até então praticados;

9.2.2 adote as medidas necessárias para anular a decisão que desclassificou a proposta de preços da empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda., no âmbito das Concorrências 13, 14 e 15/2011, aproveitando-se os atos até então praticados;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à representante e à UFAC;

9.4. arquivar os autos após a adoção das medidas constantes dos itens 9.2 e 9.3 acima.

10. Ata n° 13/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0902-13/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 903/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-008.552/2010-0
2. Grupo I - Classe I - Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame)
3. Embargante: Premier Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ 01.392.601/0001-50)
4. Unidade: Administração Pública Federal
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogada constituída nos autos: Paula Cristiane Vieira de Melo (OAB/PE 20.830)

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração opostos ao Acórdão 2756/2011 - TCU - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar a embargante;

9.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP, ao Ministério Público Federal - MPF, à Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB/MF, à Secretaria de Direito Económico do Ministério da Justiça - SDE/MJ, à Secretaria de Acompanhamento Económico do Ministério da Fazenda - SEAE/MF e ao Conselho Administrativo de Defesa Económica - Cade/MF, para ciência e providências cabíveis.

10. Ata n° 13/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0903-13/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 904/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-006.296/2012-2
2. Grupo I, Classe III - Consulta
3. Consulente: Deputado Federal Marco Maia, presidente da Câmara dos Deputados
4. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 3ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta a respeito da "*constitucionalidade e legalidade da vedação de acesso às linhas de crédito do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) a membros do Congresso Nacional ou a empresas de que sejam sócios, a pretexto de dar cumprimento ao disposto no art. 54, I, da Constituição Federal, em descompasso com o que restou assentado no Acórdão nº 91/2007-TCU-Plenário*".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com base no art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 264 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 conhecer da consulta, para responder ao presidente da Câmara dos Deputados que os subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão nº 91/2007-Plenário aplicam-se ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), deixando claro que compete ao Congresso Nacional, internamente, avaliar e corrigir os casos de infringências ao art. 54, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal;

9.2 enviar cópia deste acórdão, bem como do voto e do relatório que o fundamentam, ao consulente e ao BNB;

9.3 arquivar o processo.

10. Ata n° 13/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0904-13/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 905/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 003.330/2010-9.
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Cristina Reinert (CPF 018.515.069-18); Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobrás/MS (CNPJ 07.607.851/0001-46); Fundação Oswaldo Cruz/MS (CNPJ 33.781.055/0001-35); Instituto de Biologia Molecular do Paraná - IBMP (CNPJ 03.585.986/0001-05); Paulo Ernani Gadelha Vieira (CPF 422.312.997-04).
4. Unidade: Instituto de Biologia Molecular do Paraná - IBMP.
5. Relatora: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada no Instituto de Biologia Molecular do Paraná - IBMP, em cumprimento ao acórdão 2.489/2009-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, às Secretarias de Controle Externo nos Estados do Rio de Janeiro e Pernambuco, considerando, respectivamente, as unidades centrais envolvidas, Fiocruz e Hemobrás, para análise dos fatos e avaliação da conveniência e da oportunidade de examinar os controles internos no âmbito daqueles entes públicos no estabelecimento de suas relações comerciais com o Instituto de Biologia Molecular do Paraná - IBMP;

9.2. arquivar o presente processo, nos termos do inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 13/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0905-13/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 906/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.675/2009-5.
1.1. Apenso: TC-025.436/2010-4.
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Levantamento.
3. Interessados: Congresso Nacional e Governo do Estado do Acre.

3.1. Responsáveis: Antônio Paulo de Moraes Nunes (CPF 055.548.962-00); Antônio Weverton Quintela de Souza (CPF 598.992.712-68); Clenilda Viana Barbosa (CPF 308.159.832-04); Eduardo Nunes Vieira (CPF 255.820.030-53); Eliana da Silva Valente (CPF 980.869.362-87); Engrácia Modesto Mendes (CPF 022.002.602-53); George Henrique Moreira Bezerra (CPF 614.169.912-04); Gilberto do Carmo Lopes Siqueira (CPF 176.749.801-20); H. G. Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 07.214.022/0001-01); Jader Maia Sobrinho (CPF 360.253.562-20); Janaina Maria dos Santos (CPF 631.897.712-00); João Alberto Lisboa Assumpção (CPF 229.526.321-20); José Raimundo Barroso Bestene (CPF 011.442.432-20); Jozilda Pereira Paiva (CPF 339.453.492-49); Julio Cesar Pinho Mattos (CPF 074.393.737-66); Laura Tavares Monteiro (CPF 354.099.754-72); Lucyano Bruno de Morais Santos (CPF 509.236.252-91); Lídia Maria de Assis Monteiro (CPF 216.270.962-72); Manoel Domingos Alves Neto (CPF 580.707.102-68); Maria Odalis Ruiz Gadelha (CPF 339.468.332-68); Mário Jorge Moraes Oliveira (CPF 233.599.002-00); Ramon Silva dos Santos (CPF 509.830.242-00); Rosimar Gomes de Moura (CPF 434.258.362-34); Samuel Eder Caovilla (CPF 027.626.569-66); Sebastião Carlos Menegazzo (CPF 179.603.129-15); Wagner Alves de Souza (CPF 035.878.602-97).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4. Unidades: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal, Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social do Governo do Estado do Acre - Sehab/AC e Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - Depasa/AC.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre - Secex/AC.

8. Advogado: Adriano Mestriner Detomini (OAB/SP 245.165).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizado, no âmbito do Fiscobras 2009, pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre - Secex-AC, em obras de saneamento e habitação em municípios daquele Estado, custeadas por recursos federais advindos de contratos de repasse firmados entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Estado do Acre, tendo como intervenientes executores a Secretaria de Estado de Habitação e Interesse Social do Acre - Sehab/AC e o Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento do Acre - Depasa/AC, órgãos sucessores da então Secretaria de Infraestrutura, Obras Públicas e Habitação - Seoph.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 8º, §1º, 26; 28, inciso II; e 58, inciso II e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Raimundo Barroso Bestene em relação às irregularidades "Restrição à competitividade decorrente de exigência de visita técnica em único dia e horário" e "Ausência de licitação autônoma para aquisição de equipamentos e materiais permanentes", aplicando-lhe a multa do art. 58, §1º da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por: Gilberto do Carmo Lopes Siqueira, Clenilda Viana Barbosa, Maria Odalis Ruiz Gadelha, Wagner Alves de Souza, Antônio Weverton Quintela de Souza, Lídia Maria de Assis Monteiro, Jader Maia Sobrinho, Engrácia Modesto Mendes, Mário Jorge Moraes Oliveira, Janaina Maria dos Santos, Rosimar Gomes de Moura, Eliana da Silva Valente e Laura Tavares Monteiro em relação à irregularidade "Restrição à competitividade decorrente de exigência de visita técnica em único dia e horário", aplicando-lhes, individualmente, a multa do art. 58, §1º da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);

9.3. fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas imputada nos itens 9.1 e 9.2;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada trinta dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos seguintes responsáveis para as ocorrências abaixo listadas:

Ocorrência	Responsáveis
03 - Superfaturamento e sobrepreço decorrente de BDI excessivo contratos do Depasa	- Ramon Silva dos Santos - José Raimundo Barroso Bestene - Manoel Domingos Alves Neto - Lucyano Bruno de Moraes Santos
04 - Superfaturamento e sobrepreço decorrente de preços excessivos face aos de mercado em diversos itens representativos dos orçamentos dos contratos do Depasa	- José Raimundo Barroso Bestene - Manoel Domingos Alves Neto - Ramon Silva dos Santos
11 - Superfaturamento e sobrepreço decorrente de preços excessivos face aos de mercado em diversos itens representativos dos orçamentos dos contratos da Sehab	- Gilberto do Carmo Lopes Siqueira - Ramon Silva dos Santos - Manoel Domingos Alves Neto

9.9. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos seguintes responsáveis para as ocorrências abaixo listadas:

Ocorrência	Responsáveis
04 - Superfaturamento e sobrepreço decorrente de preços excessivos face aos de mercado em itens representativos do orçamento do Contrato 5.04.2008-006-H do Depasa	- Lucyano Bruno de Moraes Santos
05 - Cobrança indevida dos serviços de Bombeamento, Usinagem e Aplicação de Concreto Estrutural no âmbito do Contrato 5.04.2008-018-A do Depasa	- José Raimundo Barroso Bestene - João Alberto Lisboa Assumpção - Ramon Silva dos Santos
06 - Manutenção de utilização de material de jazida (solo laterítico) mesmo após alterações de projeto no âmbito do Contrato 5.04.2008.014B do Depasa	- José Raimundo Barroso Bestene - Antônio Paulo de Moraes Nunes - Ramon Silva dos Santos
07 - Falha grave na concepção inicial de projeto, relativa ao Contrato 5.04.2008.014-B (Depasa)	- José Raimundo Barroso Bestene - Manoel Domingos Alves Neto
08 - Adiantamento de pagamento no âmbito do Contrato 5.04.2008-018-A do Depasa	- José Raimundo Barroso Bestene - João Alberto Lisboa Assumpção
09 - Omissão na formalização da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA/AC para as alterações substanciais do projeto básico, bem como ausência de detalhamento de campos relevantes na ART original, no âmbito dos contratos 5.04.2008.014-B e 4.04.2008.028-A do Depasa	- José Raimundo Barroso Bestene
10 - Inadequação entre os cronogramas físico-financeiros e as medições efetuadas nos contratos do Depasa	- José Raimundo Barroso Bestene
12 - Inadequação entre os cronogramas físico-financeiros e as medições efetuadas nos contratos da Sehab	- Gilberto do Carmo Lopes Siqueira - Eduardo Nunes Vieira
13 - Deficiência nos controles das áreas que receberam empréstimo de material de jazida em substituição de solos moles nos contratos da Sehab	- Gilberto do Carmo Lopes Siqueira - Samuel Eder Caovilla - George Henrique Moreira Bezerra
14 - Omissão na formalização da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA/AC para as alterações substanciais do projeto básico com a obra já em andamento relativas aos contratos da Sehab	- Gilberto do Carmo Lopes Siqueira
15 - Ausência, em seus primeiros termos aditivos, de memórias de cálculo e justificativas que comprovem inequivocamente, de forma técnica, as inadequações e alterações necessárias aos projetos executivos que serviram de suporte aos contratos 33/2008 e 39/2008 da Sehab	- Sebastião Carlos Menegazzo - Samuel Eder Caovilla - Jozilda Pereira Paiva
16 - Acréscimo de quantitativos acima do limite de 25% por meio de termo aditivo ao Contrato 033/2008 da Sehab	- Sebastião Carlos Menegazzo

9.10. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre - Secex/AC que monitore, em processo apartado, o cumprimento das determinações exaradas nos itens 9.11, 9.12 e 9.13 e subitens deste acórdão;

9.11. determinar à Caixa Econômica Federal - Gerência de Filial de Desenvolvimento Urbano e Rural - GIDUR/RB, que:

9.11.1. instaure a competente tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente de preços excessivos face aos de mercado no âmbito do Contrato 5.04.2008-006-H - Depasa/AC;

9.11.2. libere os valores retidos cautelarmente nas seguintes avenças:

a) Contratos Depasa/AC: Contrato 5.04.2008.014-B, Contrato 5.04.2008.018-A, Contrato 5.04.2008.018-B e Contrato 5.04.2008.019-B;

b) Contratos Sehab/AC: Contrato 24/2008, Contrato 25/2008, Contrato 33/2008 e Contrato 39/2008;

9.11.3. verifique, no prazo de 60 dias, a adequação ao mercado do custo mediano apresentado para o insumo de cód: 25875 (TUBO DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE, PEAD, PE-80, DE 800 MM X 30,8 MM PAREDE, (SDR 26 - PN 05) P/REDE DE AGUA, ISO 4427/96) no município de Rio Branco, data-base maio de 2008, e encaminhe o resultado da verificação a este Tribunal;

9.12. determinar à Secretaria de Estado de Habitação e Interesse Social do Acre -Sehab/AC que envie a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) relativas às alterações substanciais do projeto básico durante a execução das obras correspondentes às contratações 25/2008, 33/2008 e 39/2008 e que não haviam sido formalizadas junto ao CREA/AC;

9.13. determinar ao Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - Depasa/AC que envie a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem a efetiva aquisição dos equipamentos em relação aos quais houve pagamento antecipado de BDI por meio da 2ª e da 3ª medições realizadas no âmbito do Contrato n. 5.04.2008.018A ETE SÃO FRANCISCO; ou documentos que comprovem que os valores de BDI pagos indevidamente foram devidamente glosados nas medições seguintes; ou, com fulcro no art. 8º da Lei 8.443, de 1992, não havendo comprovação da aquisição dos referidos equipamentos e nem da glosa dos valores de BDI pagos indevidamente, instaure tomada de contas Especial para ressarcimento ao erário;

9.14. dar ciência à Caixa Econômica Federal - Gerência de Filial de Desenvolvimento Urbano e Rural - GIDUR/RB sobre a seguinte impropriedade, detectada no acompanhamento das contratações e respectivas medições e pagamentos, decorrentes dos Contratos de Repasse 222.761-94/2007, 222.763-11/2007, 227.675-59/2007, 222.607-12/2007, 222.605-95/2007, 222.606-08/2007, 222.609-30/2007, 222.608-26/2007 e 237.762-28/2007: não ter arquivado os documentos em ordem cronológica, com aposição de carimbo, numeração de página e rubrica, em descumprimento ao art. 22, § 4º da Lei 9.784/1999;

9.15. dar ciência ao Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - Depasa/AC sobre as seguintes impropriedades detectadas:

9.15.1. nos contratos 5.04.2008.014-B e 4.04.2008.028-A: não formalização da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA/AC para as alterações substanciais de projetos básicos em fase de obras, bem como do devido detalhamento de campos relevantes na ART original, em descumprimento ao art. 1º, §1º da Resolução CONFEA 425/1998, c/c o art. 1º e 2º da Lei 6.496/1977;

9.15.2. nos contratos 5.04.2008.014-B, 4.04.2008.028-A, 5.04.2008.018-A, 5.04.2008.018-B, 5.04.2008.019-B e 5.04.2008.006-H: não ter exigido das empresas contratadas com recursos obtidos junto à União a adequação dos cronogramas físico-financeiros ao real andamento das obras, em descumprimento ao art. 57, § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.15.3. no acompanhamento das contratações e respectivas medições e pagamentos, decorrentes dos Contratos de Repasse 222.761-94/2007, 237.762.28/2007, 227.675-59/2007 e 222.763-11/2007: não ter arquivado os documentos em ordem cronológica, com aposição de carimbo, numeração de página e rubrica, em descumprimento ao art. 22, § 4º da Lei 9.784/1999;

9.16. dar ciência à Secretaria de Estado de Habitação e Interesse Social do Acre - Sehab/AC sobre as seguintes impropriedades detectadas:

9.16.1. nos contratos 24/2008, 25/2008, 33/2008 e 39/2008: não ter exigido das empresas contratadas com recursos obtidos junto à União a adequação dos cronogramas físico-financeiros ao real andamento das obras,em descumprimento ao art. 57, § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.16.2. nos contratos 24/2008, 25/2008, 33/2008 e 39/2008: não ter adicionado, em forma de anexo às medições realizadas em contratos que tenham recursos obtidos junto à União, planilhas que discriminem a localização (estaqueamento), quantidade (volume) e destinação de solos moles retirados, além de fotografias que identifiquem o trecho; e em relação à utilização de material de jazida, planilhas que discriminem a origem do material (jazida e sua distância média à obra), quantidade e destinação (locais onde serão aplicados), em descumprimento ao art. 67 da Lei 8.666/1993, e aos princípios da eficiência e da prestação de contas, insculpidos, respectivamente, nos artigos 37 e 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

9.16.3 nos contratos 25/2008, 33/2008 e 39/2008: não ter observado, quando da execução de obras que envolveram recursos obtidos junto à União, os dispositivos infralegais da Resolução CONFEA 425/1998, que regulamenta a Lei 6.496/1977, em especial os descritos em seu art. 1º, §§ 1º e 2º;

9.16.4. nos contratos 33/2008 e 39/2008: não ter elaborado memórias de cálculo com nível de detalhamento semelhante às elaboradas no projeto inicial, além das justificativas técnicas para as alterações procedidas ao efetuar alterações nos projetos básicos decorrentes de obras custeadas com recursos oriundos da União, em desconformidade com o art. 6º, inciso IX, c/c art. 65, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.16.5. no contrato 33/2008: não ter considerado os acréscimos e supressões efetuados separadamente, ao calcular o limite de 25%, previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993, em desconformidade com a jurisprudência atual desta Corte de Contas;

9.16.6. no acompanhamento das contratações e respectivas medições e pagamentos, decorrentes dos Contratos de Repasse 222.605-95/2007, 222.606-08/2007, 222.607-12/2007, 222.608-26/2007, 222.609-30/2007 e 233.227-44/2007: não ter arquivado os documentos em ordem cronológica, com aposição de carimbo, numeração de página e rubrica, em descumprimento ao art. 22, § 4º da Lei 9.784/1999;

9.16.7. existência de inconsistência na data-base informada para os contratos 24/2008, 25/2008, 33/2008 e 39/2008, pois os textos dos editais indicam agosto de 2007 e os anexos novembro de 2007;

9.17. dar ciência ao Governo do Estado do Acre, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado do Acre - PGE/AC sobre a seguinte impropriedade detectada nos editais 72/2007, 73/2007, 2/2008, 3/2008, 10/2008: ter exigido, como condição para participar dos processos licitatórios, a apresentação de certificados de qualidade - Certificado Brasileiro de Qualidade e Produtividade de Habitat - PBQP-H, documento este que não integra o rol da documentação exigida por lei, em desacordo com o inciso II, c/c o § 1º, do art. 30 da Lei 8.666/1993 e com a jurisprudência desta Corte de Contas;

9.18. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal, ao Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - Depasa/AC, à Secretaria de Estado de Habitação e Interesse Social do Acre - Sehab/AC e ao Governo do Estado do Acre;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.19. arquivar os autos.

10. Ata n° 13/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0906-13/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 907/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.520/2010-4.

2. Grupo II - Classe V - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Palmínio Altimari Filho (CPF 036.653.508-08); Gunar Wilhelm Koelle (CPF 027.591.368-68); Wagner José Nogueira (CPF 082.381.678-84); Demerval da Fonseca Nevoeiro Júnior (CPF 027.556.618-87); Fábio Francisco Zuza (CPF 078.760.158-67); Rosimeire Maria Guidotti Scholl (CPF 151.661.158-64); Mariano Aparecido Franco de Oliveira (CPF 171.682.448-68); José Francisco Ribeiro Mendes (CPF 757.298.576-91); Marcos José da Silva (CPF 599.867.948-20) e Eleutério Bruno Malerba Filho (CPF 551.301.948-53).

4. Unidades: Municípios de Rio Claro, Iracemápolis, Engenheiro Coelho, Valinhos e Louveira - Estado de São Paulo.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada com vistas a fiscalizar a aplicação de recursos públicos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE às Prefeituras Municipais de Rio Claro, Iracemápolis, Engenheiro Coelho, Valinhos e Louveira, no Estado de São Paulo, por meio dos convênios 830.146/2007, 830.251/2007, 710.176/2008, 710.276/2008 e 710.191/2008, respectivamente, tendo por objeto apoio financeiro ao desenvolvimento de ações que visam proporcionar à sociedade melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a construção de escola(s), conforme estabelece o Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. com fundamento no art. 250, § 1º, do Regimento Interno do TCU, acolher as justificativas apresentadas pelo Sr. Palmínio Altimari Filho;

9.2. considerar revel o Sr. Mariano Aparecido Franco de Oliveira para todos os efeitos, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992;

9.3. aplicar ao Sr. Mariano Aparecido Franco de Oliveira a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais calculados desde a data deste acórdão até a do pagamento, se for paga após o vencimento;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada trinta dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. determinar à Secex/SP a constituição de processo apartado de tomada de contas especial para apuração dos fatos relativos ao reajuste do contrato 293/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro/SP e a empresa Cardoso & Moncaio Construtora Ltda., por meio da alteração 13/2008, sem satisfazer as condições estabelecidas no art. 65, II, "d", da Lei 8.666/1993, bem como às deficiências verificadas no orçamento que serviu de base para a tomada de preços 17/2008, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, ficando, desde logo, a unidade técnica autorizada a realizar inspeção com vistas à verificação das obras realizadas pela contratada e dos valores indevidamente pagos.

10. Ata n° 13/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0907-13/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 908/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.643/2008-0.

1.1. Apenso: 006.062/2009-4

2. Grupo: I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Relatório de Levantamentos)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Via Engenharia S.A..

3.2. Responsáveis: Alberto Nolli Teixeira (320.678.286-49); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Iradilson Sampaio de Souza (052.605.312-72); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Murilo Arantes Oliveira (062.286.316-91); Nélio Afonso Borges (310.584.426-00); Via Engenharia S.A. (00.584.755/0001-80).

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - RR (SECEX-RR).

8. Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6098); Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.539); Adale Telles de Freitas (OAB/DF 18.453); Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela empresa Via Engenharia S/A, em razão de suposta omissão no Acórdão 2.629/2011 - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão 2.629/2011 - Plenário, para, no mérito, dar-lhes provimento, de modo a sanar a omissão contida no referido julgado, relativamente ao não pronunciamento deste Tribunal sobre o expediente protocolado em 9/11/2009, de modo a conferir-lhe o devido tratamento, conforme subitem seguinte;

9.2. receber a peça denominada "promoção"' (peça 57, protocolada em 9/11/2009) como mera petição, negando-se a ela seguimento, por não corresponder a nenhuma das espécies recursais previstas no âmbito desta Corte, nos termos do artigo 277 do Regimento Interno/TCU;

9.3. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata n° 13/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0908-13/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 909/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-000.458/2011-2

2. Grupo: I - Classe: IV - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsável: Miguel Alves da Silva, CPF 021.955.423-49.

4. Unidade: Município de Jatobá/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secex/MA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada a partir de conversão de processo de denúncia (Acórdão 2524/2010-Plenário), em razão de indícios de irregularidades na aplicação de recursos do Convênio 3462/2001, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jatobá/MA e o Fundo Nacional de Saúde - FNS, cujo objeto era a construção de unidade básica de saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, 23, inciso III, e 58, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.2. aplicar ao responsável, Miguel Alves da Silva, multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida acima, caso não atendida a notificação,

9.4. alertar o Fundo Nacional de Saúde - FNS quanto à necessidade de notificar a Câmara Municipal acerca da liberação de recursos financeiros para o Munípio, conforme art. 116, §2º, da Lei nº 8.666/92 e o art. 1º da Lei nº 9.452/97; e

9.5. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata n° 13/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0909-13/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 910/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-007.608/2009-7

2. Grupo: II - Classe: VII - Assunto: Representação.

3. Responsáveis: Marco Aurélio Bezerra da Rocha (Superintendente Regional do Incra no Distrito Federal e Entorno), CPF 290.030.081-91; Márcia da Silva Quadrado (Secretária Executiva do Ministério de Desenvolvimento Agrário), CPF 414.328.860-53

4. Unidades: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA); Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra); Secretaria de Agricultura do Estado de Goiás (Seagro).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/GO.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, recebida como tal em conversão a denúncia anônima versando sobre supostas ilegalidades perpetradas no âmbito dos convênios 559309 e 535118, celebrados, respectivamente, entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Secretaria de Agricultura de Goiás e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a ora extinta Agência Goiana de Desenvolvimento Rural,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.1.1. remeta cópia integral do processo administrativo no qual foi lavrado o Parecer Técnico relativo à Prestação de Contas Final do Convênio 12/2006 (55000.000787/2006-03); e

9.1.2. comprove o recolhimento dos valores pendentes, devidamente atualizados, conforme discriminados no Parecer Técnico relativo à Prestação de Contas Final do Convênio 12/2006 (Processo 55000.000787/2006-03), de 13 de abril de 2010, aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. restituir os autos à Secex-GO para análise dos documentos mencionados nos subitens 9.1.1 e 9.1.2 deste acórdão.

10. Ata n° 13/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0910-13/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 911/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.201/2010-1.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidade: Universidade Federal do Amazonas - Ufam.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secob-3 e Secob-1.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Universidade Federal do Amazonas - UFAM, com vistas a verificar a regularidade da execução da obra de construção dos Blocos 1 e 2 da Faculdade de Ciências Agrárias, no Campus da UFAM em Manaus/AM.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar parcialmente cumpridas as determinações exaradas nos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.281/2011-TCU-Plenário;
9.2. dar ciência à Universidade Federal do Amazonas que, no presente processo, a despeito de não ter se configurado sobrepreço, constatou-se a existência, no orçamento base da Concorrência UFAM nº 103/2010, de preços de serviços acima dos obtidos no referencial Sinapi, descumprindo o art. 125, **caput**, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO/2012); e
9.3. determinar o arquivamento deste processo.

10. Ata n° 13/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0911-13/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 912/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.827/2011-8.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Embargos de declaração(Relatório de Auditoria)
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Construtora Sam Ltda. (11.520.665/0001-42)
3.2. Responsáveis: Antonio Geraldo Alves Bosshard (054.501.014-49); Construtora Sam Ltda. (11.520.665/0001-42) e Fabrício Gaudêncio Baptista (244.793.654-00).
4. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - MICI.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 4 (Secob-4).
8. Advogado constituído nos autos: Gustavo Vieira de Melo Monteiro (OAP/PE 16.799).
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Construtora Sam Ltda. contra o Acórdão 523/2012-TCU-Plenário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer os embargos de declaração opostos pela Construtora Sam Ltda., uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.442/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência à recorrente, aos responsáveis e à Companhia Brasileira de Trens Urbanos do teor desta deliberação;
9.3. restituir os autos à Secob-4 para conclusão do exame determinado no item 9.2. do acórdão recorrido.

10. Ata n° 13/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0912-13/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 21 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário do Plenário
Em substituição

Aprovada em 20 de abril de 2012.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

1ª CÂMARA

ATA Nº 12, DE 17 DE ABRIL DE 2012
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro: Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 11, da Sessão Ordinária realizada, em 10 de abril de 2012, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU n° 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de n°s 1879 a 2061, conforme pauta n° 12/2012, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Ministro Valmir Campelo (Relação n° 11):

ACÓRDÃO Nº 1879/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º ,do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.472/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jorge Sinforoso (021.563.427-68);Marcos Amares Salles (008.448.536-15); Nerci Oscar Kunrath (029.511.500-91)
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1880/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.182/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Abel Eustaquio de Faria (101.849.701-30); Adairton Cassiano de Souza (132.920.566-91); Adão Chaves da Silva (079.998.790-53); Adão Miguel Lima (144.873.066-04); Ademar dos Santos Rocha (043.598.103-00); Aderson Gomes de Almeida (096.814.771-20); Afonso Cesar de Oliveira (114.167.181-68); Agnaldo Nogueira de Almeida (762.151.648-87); Agostinho Chaves de Mello (363.804.907-87); Ailton Cesar dos Santos (549.609.678-20); Alcimar Cesar da Cunha (115.067.331-15); Alexandre Arraes de Alencar Neto (045.103.993-91); Alexandre Pundek Rocha (171.790.689-34); Altamar Garcia Mendes (157.639.190-68); Antonio Brito de Medeiros (097.760.441-15); Antonio Eduardo Ferreira Costa (070.457.435-72); Antonio Fernando Ribeiro (673.650.868-15); Antonio Jorge Serpa Maia (049.984.563-34); Antonio Luiz de Almeida Pinheiro (119.300.471-34); Antonio de Padua Cortes (112.444.701-63)
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1881/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.189/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Pedro Guimarães Sobrinho (174.436.796-53); Pedro Nogueira Duarte (199.307.630-15); Reginaldo Guimarães (212.516.147-87); Regis Cavalcante Maranhão (096.723.111-68); Renato Dalbem (183.127.300-44); Renato Moreira de Menezes (180.320.107-00); Ricardo Franco Coelho (493.433.518-87); Roberto Jorge Pereira dos Santos (073.133.221-00); Robson Cavalcante Silva (038.096.173-34); Rogerio da Silva Ferrão (382.192.637-68); Ronaldo Pinheiro Dias (332.171.737-91); Sanson Alhadef Junior (055.374.601-49); Sebastião Cleomar Moreira do Nascimento (097.481.801-15); Sidnei Valente de Mattos (387.292.297-15); Sidney Furtado Bezerra (090.405.441-15); Sifta Claudio Nascimento (097.067.981-53); Silverio Rodrigues Campos (076.453.921-34); Tome Mendes de Sousa Neto (056.973.101-10); Valdir da Costa Frazao (167.836.709-53); Vanildo de Freitas (119.627.981-00)
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1882/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.007/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudia Renata Itri da Silva (172.325.958-67); Claudio Chahud (021.927.928-40); Claudio Dias da Silva (253.437.628-40); Claudio Geraldo Vieira (782.957.856-72); Claudio Luiz Rosa Alfonso (440.938.702-25); Cleber Augusto dos Santos Souza (024.746.235-74); Cleise Conceição de Oliveira (148.556.858-79); Clovis Araujo Gonçalves (453.098.097-91); Daiane Caldas Souza (391.495.808-17); Daiane Gonçalves Alves (813.629.865-34); Daiane Santana Ribeiro (296.975.178-00); Daniel Antonio Silva Leão (071.408.404-23); Daniel Duarte Teixeira (021.482.730-51); Daniel Ferreira de Araujo (710.703.541-04); Daniel Knabben da Rosa (092.481.531-00); Daniel Oliveira Pacheco (005.825.831-01); Daniel Paixão Vinter (163.828.648-54); Daniel Parreira (998.681.138-49); Daniel Paulo dos Santos (164.684.048-86); Daniel Wolanski Henriques (028.260.249-65); Daniela Silvas Giantti (342.130.278-21); Daniele Augusto de Souza (356.534.728-75); Daniella Fanhoni Aversari (296.694.258-40); Danilo Araujo Rego (015.333.681-12); Davi Gomes Moura (031.971.485-33); David Antonio Alves (136.681.448-77); Dayal Machado Brito (019.905.701-00); Dayze Santos de Carvalho (351.250.378-00); Debora Carolina da Costa (298.613.678-88); Denilson Vieira da Silva (006.292.236-02); Denilton da Paixão de Assis (011.499.915-50); Denis Aurelio Correa dos Santos (008.454.311-61); Dennys Roggers Ribeiro Silva (229.837.628-07); Denyn Xavier Nunes (277.780.258-09); Derick Luiz Teodoro (049.459.676-79); Deyferson Alberto Garajau (926.952.726-34); Diego Alves Carvalho Lins (081.900.884-24); Diego Batista Assunção do Vale (004.414.461-08); Diego Dantas Moura (027.322.375-58); Diego Ribas Berni (060.708.049-37); Diego Santos Correia (016.606.995-76); Dilamartine de Sousa Oliveira (011.043.333-50); Dimas Alves e Silva (006.628.251-95); Diogo da Silva Pinheiro (007.427.843-63); Douglas Lima de Almeida (006.057.065-22); Duarte Teofilo da Silva Nunes (989.896.001-97); Dyson Rodrigo Marcelino Lima (956.614.411-34); Edenilson Lopes Carvalho (335.196.331-91); Edgard Stupka Neto (076.543.799-60); Edilberto dos Anjos Teixeira (024.585.073-28); Edimilson de Almeida Braga (929.498.006-53); Edina Araci de Assis (840.126.259-34); Edite Cleonice de Almeida Santos (147.096.938-62); Edmur Gonçalves (569.020.858-20); Edson Antonio Neves Junior (051.074.729-90); Edson Arthur de Sousa Pimentel (358.134.808-03); Edson Luiz Pereira Bento (185.671.398-99); Edson Medeiros Batista de Menezes (308.104.939-34); Edson dos Santos Santana (025.504.325-25); Eduardo Cesar Netto Duarte (038.649.947-05); Eduardo Hannemann Brum (691.069.320-53); Eduardo Kinishi Inoue (361.213.418-31); Eduardo Malta Fernandes (326.017.808-27); Eduardo Souza Fernandes (855.259.011-53); Eduardo da Silva Pinto (707.906.477-53); Edvaldo Moreira da Silva (015.576.045-92); Eliane Ferreira Racovski Lourenço (066.489.459-31); Eliane Machajevski (006.595.471-80); Eliane de Fatima Miranda (047.927.449-54); Elias Beraldo Franco (009.166.321-05); Elias Correia (462.545.879-04); Elias dos Santos (729.049.339-72); Elio de Oliveira (859.451.298-87); Elisa Gasparini de Moraes (066.323.919-23); Elisangela da Silva Oliveira (920.482.855-20); Elisangela do Nascimento Paiva (384.994.128-07); Elisson Yoiti Ito (054.310.819-85); Elna Maria Leão Lemos (408.701.203-44); Emerson Alves do Nascimento (247.776.718-60); Emerson Fernandes (271.152.948-79); Eneias Rodrigues Aragão (026.874.623-06); Erasmo de Souza Monteiro (213.735.858-11); Erico Sousa Chaves (847.938.563-49); Erivaldo Matias Fontes (029.618.395-48); Ester da Silva (690.039.718-20); Eugenia Aguilar Amorim (872.264.726-00); Evandro Feitosa

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Santos (815.696.454-34); Everson Magno de Souza (019.449.129-32); Everton Keiti Inomoto (297.489.048-22); Everton Vieira Abreu (051.354.166-76); Everton de Moura Fernandes (222.462.468-90); Ewerton Campos Malara (278.395.648-95); Fabiana de Oliveira Ribeiro (308.725.828-84); Fabiano Souza Ferreira (836.417.423-15); Fabio Calazans Medeiros (003.835.479-97); Fabio Corbari Tocchio (786.331.339-20); Fabio Hideki Sakuguti (294.459.168-16); Fabio Marcelo Fernandes de Sousa (087.895.344-25); Fabio Marques da Rocha (001.278.141-08); Fabio Nazareno da Costa (296.290.712-15)

1.2. Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1883/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.012/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Vera Alves Silveira (991.820.921-68); Vinicius Hirata (368.838.048-70); Vinicius Pelissari Jantorno (055.792.047-79); Vinicius de Oliveira Correa (038.519.806-03); Viviane Mottin (942.890.189-04); Viviane Duarte Lazzuri (298.595.798-22); Wagner Alves de Souza (092.278.097-83); Waldemar Martins dos Santos (352.099.171-34); Walkiria Antonelo (025.462.479-05); Walquiria Tino da Silva (389.369.558-37); Washington Antonio Galdino da Costa Jr (887.639.781-72); Wederson da Silva de Jesus (058.745.697-31); Welder de Souza Rabelo (028.786.701-32); Wellington Jeronimo dos Santos (042.322.459-01); Wellington Rooselvert Antes Gonçalves (877.780.253-53); Wendell da Silva Mota (002.118.275-25); Wesley Cristian Santos Almeida (785.952.905-04); Wildston Xavier de Mesquita (338.214.288-05); William Hideki Uema (063.914.758-57); Willyan Poleto (799.654.901-04); Wilson Ricardo Garcia (219.152.988-73); Wlamir Kitizo Rachel (367.454.991-34)
1.2. Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1884/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.034/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Davi Higino de Sousa Farias (810.434.812-49); Gilvando Nunes Gomes (058.950.824-59)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1885/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.659/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Jandra Braga Almeida (002.809.303-80); Regina Celia Rodrigues Braga (690.336.173-15); Shuanna Regina Braga Almeida (002.806.603-08); Zenilda de Souza (809.013.441-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1886/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.713/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Natercia Brasil da Mota (515.233.884-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1887/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, inciso II; do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis Srs. Carlos Alberto Ribeiro da Silva (044.218.177-91); Francisco de Assis Xavier (010.270.183-00); Sussumu Koyama (061.703.408-78); Alvarino Érven de Abreu (100.088.967-04); Marcos Aurélio Vieira Madeiro (001.667.073-68) e Jose Carlos Vieira de Oliveira (254.649.307-87), regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, regulares dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.463/2004-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2003)
1.1. Responsáveis: Ademar Passos Veiga (127.395.101-87); Alvarino Érven de Abreu (100.088.967-04); Antonio Pereira Angelim (013.291.703-34); Carlos Alberto Ribeiro da Silva (044.218.177-91); Francisco Luiz Fernandes (042.833.413-04); Francisco de Assis Xavier (010.270.183-00); Franselmo Araujo Costa (607.072.671-53); Helio Carlos Gehrke (067.753.657-72); Huerlin Hueb (761.746.381-20); Jair Bezerra Lira (218.937.133-34); Jose Carlos Vieira de Oliveira (254.649.307-87); José Edmar Lima Melo (036.459.163-34); Kelvia Frota de Albuquerque (538.606.081-34); Lucas Azevedo Moreira dos Santos (001.370.816-34); Líscio Fábio de Brasil Camargo (117.557.686-72); Marcelo Barbosa Saintive (961.073.327-15); Marcos Aurélio Vieira Madeiro (001.667.073-68); Maria da Glória Felgueiras Nicolau (032.176.708-09); Maurício Paz Saraiva Câmara (603.285.091-91); Márcia Rodrigues de Souza (477.769.271-04); Otavio Ribeiro Damaso (563.686.231-87); Robson de Araujo Jorge (150.679.121-20); Rosivaldo Manoel (002.109.548-50); Simone Tognoli Galati Moneta (085.858.978-80); Simão Cirineu Dias (004.476.253-49); Sussumu Koyama (061.703.408-78); Waldemir Messias de Araújo (027.723.377-15)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Estado do Ceará S.A. - MF (privatizada)
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1888/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 1371/2012-TCU-1ª Câmara, Sessão de 20.3.2012, para fins de correção de erro material, no subitem 9.1 do acórdão, fazer constar o nº do CPF correto da Sra. Maria do Carmo Tenório de Souza, de forma que onde se lê: "CPF nº 023.428.524-06" leia-se: "CPF nº 023.428.594-06", mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado:

1. Processo TC-003.396/2009-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Maria do Carmo Tenório de Souza (023.428.594-06)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1889/2012 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. José Pereira da Silva, ex-Prefeito Municipal de Maraial/PE e da Sra. Luzia Cristina da Silva Dutra, ex-Secretaria Municipal de Assistência Social;

Considerando que por meio do Acórdão nº 2206/2011 - TCU - 1ª Câmara, este Tribunal, face a revelia dos responsáveis, julgou suas contas irregulares, condenando-os, solidariamente, em débito com aplicação de multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/92;

Considerando que a unidade técnica verificou a invalidade da citação da Sra. Luzia Cristina da Silva Dutra, realizada por meio do Ofício 1311/2010 - TCU - Secex/PE (fls.104/106); Considerando que a entrega do ofício citatório em endereço em que não mais residia a responsável inviabilizou o exercício do seu direito de defesa;

Considerando que diante do evidente vício processual, impõe-se a declaração, de ofício, da nulidade da citação bem como os atos subsequentes que dela dependam, ante o disposto no art. 175, do Regimento Interno/TCU;

Considerando a manifestação do Ministério Público em seu parecer de fl. 153, no sentido de que se declare de ofício, a nulidade da referida citação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 174 do Regimento Interno/TCU, em declarar, de ofício, a nulidade da citação constante do Ofício/Secex/PE nº 1311/2010 (fls. 104/106), tornando insubsistente o Acórdão nº 2.206/2011 - TCU- 1ª Câmara, para que se promova nova citação da Sra. Luzia Cristina da Silva Dutra, observando-se o endereço atualizado da parte:

1. Processo TC-020.448/2009-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Jose Pereira da Silva Filho (547.809.264-91); Luzia Cristina da Silva Dutra (682.521.104-87)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maraial - PE
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1890/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17,inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 237, parágrafo único, e 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência desta deliberação à representante, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 2:

1. Processo TC-004.040/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Master Construtora e Incorporadora Ltda.
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
1.2. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1891/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17,inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 237, parágrafo único, e 235, *caput*, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 2:

1. Processo TC-019.545/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Exmo. Sr. Deputado Estadual Heitor Férrer - Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 12/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária

b) Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação n° 10):

ACÓRDÃO Nº 1892/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II da Lei 8.443/92 e 143, inciso II do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar: a) legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1; b) prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato relacionado no item 1.2; bem como em determinar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nos termos constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.223/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alice Matsukura Hoffman (848.183.368-15); Antônio Ortelado Figueredo (017.878.889-91); Dênis Dib (210.556.100-49); Djalma Silva Andrade (030.036.712-00); Enrique Javier Loza Salinas (171.417.610-04); Geraldo Fenerich (528.870.498-87); Geraldo Gonçalves Guerra (004.649.024-87); Gilson de Souza Lima (221.466.957-49); Ilse Pereira Canário (146.362.635-53)
1.2. Interessado: Almir José Pereira (244.692.701-72)
1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema SISAC, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, de novo ato de aposentadoria para apreciação por este Tribunal, corrigindo a falha de preenchi-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

mento consistente na *informação incompleta da fundamentação legal* e que observe o correto preenchimento do formulário de concessão, no sistema SISAC, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 1893/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.300/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sebastião Valdir da Costa (095.169.134-15)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1894/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.106/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Iolanda Bispo de Sousa Coqueiro (129.346.073-72); Ivanoel de Oliveira Pereira (044.645.163-00); Jerônimo Pontes (080.994.803-68); Joaquim Correia de Carvalho (080.740.623-68); Joaquim Olímpio de Oliveira (063.842.503-49); Joel Mendes Coelho (094.159.043-72); José Alexandre Costa (033.492.762-53); José Alípio Martins (043.931.553-00); José Campos Araújo (095.668.723-72); José Carlos Martins Costa (040.235.013-87); José Carlos Oliveira (599.669.718-15); José Carvalho de Oliveira (100.110.993-72); José das Graças Melo Moreira (064.635.923-15); José de Jesus Santos Ramos (038.321.803-97); João Alfredo de Sousa (063.208.213-53); João Araujo Matos (064.149.403-30); João Batista Cantanhede (094.908.763-72); João Capristano Pinheiro (076.633.313-20); João Eufrásio Pereira (044.432.333-34); João Lima Freire (063.712.213-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1895/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.173/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nair Alves Gomes (024.150.541-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1896/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.227/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Soares de Oliveira (071.314.965-53); Abel de Souza Aquino (034.514.295-00); Antônio Loureiro Lisboa (049.928.225-68); Clara da Silva Godofredo (012.681.205-53); Cleusa Oliveira Dias (062.697.455-00); Horácio Celestino dos Santos (415.553.335-91); Joaquir Pereira de Souza (079.571.815-20); Josefa Elze de Jesus (003.598.745-68); José Carlos Gonçalves Leite (076.473.795-34); Martinho Rodrigues Barbosa (018.870.685-20); Orlando Rodrigues dos Santos (035.330.855-20); Osvaldo Melo (025.824.655-34); Otaviano Bispo dos Santos (048.453.155-72); Roque Alves Santos (048.442.975-20)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1897/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno e § 6°, do art. 3 da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado o ato de concessão de Inês Iara Valdes Pinto (113.962.371-00); considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão a seguir relacionados, e adotar a medida constante do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.433/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Angélica Wozniakowski Darcie (201.673.509-00); Arion Ceccon (064.459.699-68); Célia Maria Pereszluha (609.954.329-53); Eunice Maria Silvério de Souza (161.871.809-68); José Francisco Gomes Correia (333.872.659-72); Lori Klein (071.854.729-20); Madalena da Conceição Costa (577.304.079-49); Maria Clair Moreira Mendes (402.398.379-91); Maria de Fátima Correa da Silva (593.843.287-15); Marta Dolores Kohl (369.346.239-91); Oscar Weinheber (169.933.659-87); Therezinha de Abreu Ribas (257.534.959-15)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar ao órgão de origem que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novo cadastramento no Sistema Sisac, observando o correto preenchimento do formulário de concessão da servidora Inês Iara Valdes Pinto (113.962.371-00), garantindo a consistência dos dados fornecidos, haja vista a divergência de informações referentes ao tempo de serviço para aposentadoria.

ACÓRDÃO Nº 1898/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.438/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adenia Beulke Guarienti (522.553.440-68); Afonso José de Menezes Ribeiro (001.233.230-53); Airton da Silva Borges (131.748.430-49); Alvira Battisti Magni (228.838.270-87); Ana Maria da Costa (296.165.650-87); Angelina Maria de Campos Rangel (154.497.420-53); Aniluz Silveira (251.505.610-53); Anita Cansi Passaia (254.905.240-49); Antônio Carlos Massulo (005.866.330-49); Ari Ársego (097.833.500-72); Carla Ida Brasil Ranzolin (228.540.290-20); Carlos Alberto Fischer Petterson (138.321.230-91); Carmen Maria Junges Fontoura (228.587.760-91); Carmen Suzana Araujo Candeia (267.015.960-53); Célia Regina Figueiredo Vargas (228.884.890-15); Cláudia Teixeira Fontoura (265.503.340-04); Cláudio Ribeiro da Silva (111.616.800-63); Cléia Costa Vitola de Mello (196.039.240-91); Doraci Mazzolini (097.833.690-91); Elsa Baggio da Silva (231.648.160-49)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1899/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno e § 6°, do art. 3 da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado o ato de concessão de Erli Barbosa da Silva Almeida (176.479.320-04); considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão a seguir relacionados, e adotar a medida constante do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.439/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elsi Júlia Hemmilã (436.375.150-91); Eva Pereira (183.561.330-68); Francisco Barbosa Soares (089.211.130-53); Gersey Robin Peixoto (178.576.270-20); Gladis Teresinha da Silva Fagundes (204.184.000-59); Guilhermina Guadain de Morais (395.556.580-72); Haydée Beatriz Silva Mitto (153.508.860-53); Ilvo Born (005.153.370-72); Iraci Camillo (183.239.790-49); Isabel González Muñoz (105.351.950-87); Ivete Maria Paese dos Santos (171.896.080-87); Jacira Ferreira Feijó (238.759.090-20); Jane Cecília Monteiro dos Santos (257.672.670-49); José Lopes Rodrigues (208.302.200-97); Leo Melleu Gomes (054.310.770-15); Luís Enrique Sanchez Queiros (069.989.090-04); Luiz Carlos Bergoli (131.332.410-87); Maria Neiva Gonçalves Machado (250.273.010-49); Maria da Graça Xavier (296.238.980-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar ao órgão de origem que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novo cadastramento no Sistema Sisac do servidor Erli Barbosa da Silva Almeida (176.479.320-04), observando o completo preenchimento do formulário de concessão.

ACÓRDÃO Nº 1900/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.447/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Sônia Regina da Costa (339.618.167-00); Wladia Biosca (018.148.287-88)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1901/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.482/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Raimunda Moura Lima (096.444.232-91)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1902/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.497/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Dalmar Rosa dos Santos (190.955.115-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1903/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.519/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Castriciano Barreto Couto (031.884.003-06)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 1904/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.523/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Pascual Júnior (055.271.717-72)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1905/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.527/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Viana da Silva (022.297.065-00)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SE
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1906/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.894/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alberto Vidal dos Santos (666.981.118-72); Antonio Luiz Vieira de Aquino (146.055.546-53); Eujácio Vieira da Silva Neto (292.191.676-20); Luiz Rodrigues Veloso (178.310.166-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1907/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.915/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Acrísio Pereira Martins (033.997.961-53); Ângela Maria Fernandes de Oliveira (145.733.421-68); Lígia Maria de Melo Pereira (026.194.233-68); Maria de Lourdes Lima (054.824.371-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1908/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.927/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Lucia Jorge de Almeida (805.822.907-59); Elba Sobral Ferreira (532.141.617-68); Eliane Gabriel da Silva (428.953.247-00); Maria Solange Valle Valero de Liria (550.196.767-72)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1909/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.929/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Roberto Silveira (146.388.600-44)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1910/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.942/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aidê Malaquias de Oliveira (228.942.256-87); Antonio Aleixo (265.663.466-00); Creusa Gonçalves Neves (144.440.116-53); Elza Gomes (123.942.976-20); Emília Maria Avellar Pinto (095.452.046-72); Francisco Fernandes de Souza (651.637.028-15); Geralda Moisés Peixoto (311.666.016-68); Gracia Maria de Morais Almeida (253.678.546-72); Hélio das Virudes (071.448.306-00); José Chamone Júnior (223.175.896-20); Maria Izidia da Silva Santos (200.064.896-72); Maria da Cruz Anjos Souza (428.970.336-49); Tadeu Cleófilas de Paula (114.062.596-91); Thelma Lopes Campbell (134.992.466-00); Vera Lúcia Ferreira Grilles (193.446.196-20); Vera Lúcia Junqueira Duarte Oliveira (164.063.626-91); Vera Lúcia dos Santos (254.890.206-44); Vilma Elísia Campos Ferreira (162.925.706-06)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1911/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.943/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aglair Galoro (337.139.449-20); Angélica Wozniakowski Darcie (201.673.509-00); Deusdete Bueno Annunziato (157.579.439-04); Francisco Reis Vidal (214.823.909-06); José Eduardo Rupolo (160.855.079-68); Otto Emanoel de Souza Hay (028.013.459-20)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1912/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.946/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Noemi Kasahara Katayama (491.421.197-15); Paulo Fraga Filho (197.586.426-34); Rita de Cássia da Costa (554.122.037-87); Roberto Fernandes Outeiro (049.975.147-72); Solange Botelho Soares (549.591.957-20); Tânia Regia de Sousa Marques (477.365.697-20)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1913/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.949/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Pedro Tannous (549.339.278-04); Ronaldo Tendler (403.519.637-15); Sylvana Maria Gonzaga Braga Aguiar (550.855.047-04)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1914/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.205/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alfredo Fernandes da Silva (077.011.523-34); Aquiles de Jesus Costa do Nascimento (196.606.693-72); Domingos dos Prazeres Rodrigues (094.132.783-34); Edmilson Damasceno Frade (075.837.373-20); Edmundo de Carvalho Santos (076.573.313-72); Maria Augusta Ramos Leão (055.792.103-10); Otávio dos Santos Magalhães (063.662.283-53); Raimundo Rodrigues de Lima (080.735.463-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1915/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.219/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Afonso Ligório Pires de Carvalho (002.244.561-72); Alzira Maria Alves Cardoso (227.157.621-00); Ana Zuleide Mendanha Santos Rosa (153.919.651-87); Antônia Mendes de Paula (210.485.331-15); Arelis Pereira da Silva (184.360.481-72); Celma Maria Ferreira de Souza (150.027.131-49); David José de Oliveira Teodoro (226.496.701-34); Dulcita Rezende da Costa Gonçalves (253.287.511-91); Esmael da Paixão Regis (114.309.741-68); Felicidade dos Anjos Carvalho Cavalcante (374.153.107-30); Geraldo Edvaldo Nunes (145.743.301-04); Helena Ferreira dos Dantos Silva (119.403.011-49); João Carlos Pereira Almeida (066.471.461-72); João Fernandes Borges (149.539.191-49); João Mestnik (642.373.468-20); João Patolino Teixeira (115.246.181-87); João Querino de Albuquerque (087.088.861-72); José Carlos de Melo Negrão (184.254.021-15); José Carlos de Amorim (038.156.091-00); José Daniel de Sousa (012.258.803-78)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1916/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.284/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Juvenal Gonçalves dos Santos (038.315.904-00); Rita Celeste Silva da Rocha (815.084.094-04)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1917/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.288/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Diva Jiran Spinola e Castro (138.541.436-72); Maria da Conceição do Carmo (378.580.686-87); Vera Lúcia Lacerda Gouvêa (284.756.076-91); Ângela Maria Barroso Afonso (042.222.456-15)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1918/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.289/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Valmira Rodrigues Moreira (441.728.264-15)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1919/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.290/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Geraldo Gonçalves Dias Junior (380.578.837-15); Rosa Lilir Fragoso (359.417.909-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1920/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.291/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Alonso Chaves da Silva (078.705.073-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1921/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.293/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Araújo da Rosa (199.238.800-87); Francisco José Flesch Chaves (177.396.400-34); Frida Mallmann (120.166.160-91); Hilda Terezinha Menezes Pallaoro (237.722.397-49); Hildburg Rotraut Schiemann (180.793.500-00); Iria Marise Saldanha de Bairros (214.268.800-49); Irineu Schroeder (162.358.869-34); Jacinta Lorena Schneider Calza (221.798.950-20); Jane Jadiva Coelho Magalhães (215.509.300-44); José Antonio Lopes de Figueiredo Pinto (017.676.900-53); João Pedro Stein (089.388.900-82); Jussara Athaydes de Abreu (222.480.130-00); Maria Dorema Borges (465.949.300-87); Maria de Fátima Correa Xavier (237.595.340-15); Norma Teresinha Oliveira (887.418.770-04); Vicente Paulo Mendes Tarrago (199.408.230-53); Wanda Iankoski da Silva (383.433.120-15)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1922/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.295/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Adonias Alves Brasil (125.551.341-15)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/TO
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1923/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.296/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Artemisis Santos Martins (402.539.887-72); Benedicto Antonio Costa Lima (046.703.707-82); Eduardo de Medeiros Leiras (274.746.587-04); Eliane Durand de Carvalho Alves (429.502.527-53); Neli Alves Rodrigues (509.266.837-72); Sônia Bochner de Araújo (432.783.107-72); Vera Lúcia de Abreu Lisboa (348.813.877-15)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1924/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.313/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aderbal de Araujo Noia (031.640.804-25); Bráulio Ramos Cunha (045.306.674-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1925/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo e em determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Tocantins, nos termos constante do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.318/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marise Lemes da Luz (137.370.071-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Tocantins
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. que cadastre, no sistema SISAC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o respectivo formulário de cancelamento da aposentadoria, nos termos do art. 3.º, inciso II, da Instrução Normativa TCU n.º 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 1926/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.343/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Werlau Mendes Ussam (293.225.290-91)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - SEDE - MC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1927/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.359/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lázaro Vilela de Faria (005.017.436-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1928/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.360/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Pereira de Lima (109.204.204-00)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1929/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.362/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vera Lucia Lírio da Silveira (238.278.820-87)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1930/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.720/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria de Souza Xavier (227.734.364-15); Eliana Campelo Braga (245.383.881-49); Elza da Silva Gonçalves (117.256.481-72); Emília Arcanjo Nascimento (183.120.551-34); Evaldo Rodrigues Itapirema Neto (659.359.324-90); Faustino Lipu (202.222.891-04); Francisco Gomes da Silva (214.179.111-15); Ildrandina Nogueira de Carvalho (239.774.931-91); Itamar João da Silva (147.587.849-49); Maria Lúcia Tarchetti Silva (118.851.301-04); Maria Lucy de Souza Albino (226.518.371-72); Marinalva da Silva Pereira de Oliveira (223.017.201-87); Olivério Fernandes de Melo (130.896.841-87); Terezinha de Socorro Macedo Lima (095.430.403-97)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1931/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.721/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elias Neres de Araújo (047.474.453-15); Ricardo Coelho Pereira (068.445.103-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1932/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.732/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulina Garcia Martins da Silva (280.168.906-87)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1933/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.733/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Abelardo Elias da Silva (000.711.459-15); Calixto Antonio Hakim Neto (000.281.779-91); Caor Shinnae Justi (481.409.709-30); Dilson Minotto (167.314.259-15); Jader Silva Correia Junior (152.229.269-15); José Soethe (205.759.209-04); Josefina Martins Pires (049.050.688-78); Laertes Correa dos Santos (186.624.209-15); Leoni Maria Ferreira (404.098.489-72); Maria Alice Toraci Braga (025.766.432-72); Maria Izabel Mayumi Kamimura Murata (004.199.528-70); Olga Leiko Tokunaga (307.801.289-15); Paulo Afonso de Barcelos (125.410.876-91); Renato Máximo Custódio (275.244.779-53); Romeu Bertol (158.616.949-15)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1934/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.735/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Andrade Barbosa (038.448.463-87); Carlos Roberto de Carvalho (095.819.523-49)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1935/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em excluir do sistema SISAC, por haver sido cadastrado em duplicidade, o ato de concessão em favor de Asticliano Gomes Moraes (061.506.085-49) e em considerar legais, para fins de registro, os demais atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.248/2011-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gernita Oliveira Machado (098.907.185-53); Josicélia Maria Silva Lobo (060.139.375-91); Wanda Guimarães Bezerra (083.031.935-20)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1936/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II do Regimento Interno e 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato de concessão de Ruthe de Almeida Vieira (583.738.028-00); e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.287/2011-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Rita Alves Pires (076.042.938-32); Rita Rosária da Silva Bonolo (235.053.626-20); Rogério Maschietto (353.978.297-49); Rosalina Ribeiro da Silva (007.248.998-71); Roseli Aparecida Módena Fernandes (870.194.508-49); Rosemary Ferreira (070.867.468-27); Rubens Giraldo Ávila (526.068.568-72); Saulo Cunha Cordeiro (144.665.706-04); Sérgio Masini Alarcon (335.341.288-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1937/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II da Lei 8.443/92 e 143, inciso II do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar: a) legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1; b) prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato relacionado no item 1.2; bem como em determinar ao Ministério da Saúde, nos termos constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.345/2011-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José de Cácio Araújo (221.752.701-06); José do Patrocínio Campos (003.233.901-10); Milton Carvalho Barbosa (102.118.701-10); Sérgio Câmara Ravarenga (003.112.511-53)
1.2. Interessado: Elizete Rocha de Souza Campos (116.338.751-72)
1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema SISAC, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, de novo ato de aposentadoria, para apreciação por este Tribunal, com o devido preenchimento do campo "Descrição dos Fundamentos Legais da Aposentadoria/Alteração", bem como do campo "Dados de Vantagens"; e que observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema SISAC, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 1938/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.431/2011-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Margarida Chermout dos Santos (677.267.717-04); Maria das Graças Leite Moreira (404.203.457-87); Solange Schmitt (257.118.067-34); Vandete Félix de Souza (332.599.337-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1939/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, e tendo em vista estes autos de Aposentadoria em que o Tribunal, por meio do Acórdão 1.173/2011-TCU-1ª Câmara, deliberou pela ilegalidade da aposentadoria do servidor Gonçalo Pedroso de Barros Filho;

Considerando que esta Corte de Contas, pelo Acórdão 7885/2011-TCU-1ª Câmara, conheceu do pedido de reexame interposto pelo referido servidor, e no mérito, negou-lhe provimento;

Considerando que o Sr. Gonçalo Pedro de Barros Filho tomou ciência do contido no Acórdão 7885/2011-TCU-1ª Câmara em 10/11/2011;

Considerando que o interessado interpôs Embargos de Declaração contra o citado acórdão em 16/12/2012, o qual extrapola o prazo recursal decenal estipulado pelo art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

ACORDAM, com fundamento no art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos embargos de declaração, e dar ciência deste acórdão ao recorrente.

1. Processo TC-020.314/2007-7 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APOSENTADORIA)
1.2. Recorrente: Gonçalo Pedroso de Barros Filho (138.722.811-00)
1.4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.8. Advogado constituído nos autos: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1940/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.013/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adailton Soares Corcino (031.130.391-93); Alyson Bruno da Cruz (039.840.991-93); André Herbert Jones (676.612.200-59); André Ulisses Iop Campelo (059.346.589-05); Cleiton Air da Silva Freitas (036.718.711-64); Douglas Bernardo Ramalho (037.449.311-10); Eder Barbosa Monteiro (009.477.311-48); Fabiano Wanderley Bizerra (918.026.604-53); Herbert Galeno Silveira Miguel (809.571.961-72); Isaias Vieira Neto (003.960.631-79); Joseberg Martins dos Santos (931.096.791-91); Juliano Henrique Narcizo (005.259.761-08); Licardino Dionatas Rosa da Silva (010.730.976-92); Odemar Nogueira Pereira (808.421.431-49); Paulo Marlon Quinteiro de Barros (000.733.321-86); Rodrigo Souza Pinto (320.951.708-81); Sérgio Augusto Lessa (031.974.571-61); Vinícius Ciralli Boerner (003.849.511-20); Vítor Hugo Bosquesi da Silva (057.687.959-28); Wilian Fernando Silva Freitas (023.002.321-54); Willian Douglas Bispo da Silva (030.589.541-90)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso - DR/MT
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1941/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal constantes deste processo, e adotar as medidas constantes dos itens 1.6 e 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.047/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Christian Naurath (004.839.567-67); Vanessa Martinez de Camargo Vila Real (290.535.338-42)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar ao Órgão de Pessoal do Instituto Nacional do Câncer que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.7. Orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 1942/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 e em determinar à Diretoria Regional da ECT em Santa Catarina, nos termos constante do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos pela Unidade Técnica e Ministério Público:

1. Processo TC-006.049/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Paulo César Ribas (893.345.589-20)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Santa Catarina - DR/SC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. que determine ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 1943/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.029/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fernanda Lipert Magnus (007.954.600-58)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Fêmina S.A. - MS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1944/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.076/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leandro Nascimento Farias (122.590.237-11); Leonardo Costa de Castro (008.591.617-06); Leonardo Machado (104.607.457-19); Leonardo Machado Azevedo (106.158.727-43); Leonardo Noboru Seito (269.665.348-89); Leonardo Pereira do Nascimento (057.542.527-06); Leonardo Simonini Ferreira (073.762.647-01); Leonardo de Jesus Coco (099.512.527-96); Leonardo dos Santos Nascimento (053.053.297-28); Letícia Gouvêa Rumjanek (079.010.447-48); Levi Jeferson Batista (099.390.227-86); Liliane da Costa Dias (114.249.067-09); Lincon Aurélio de Oliveira dos Santos (107.644.947-67); Lorena Portela Soares (139.990.307-12); Luana Silvy de Lorenzi Tezza Magnin (059.836.919-88); Luanda Dias da Silva (104.039.667-44); Lúcia Maria Rocha da Silva (638.685.987-15); Luciana Alvarenga (035.020.487-03); Luciana Barbosa Pinto (637.431.832-34); Luciana Coelho Serafim (054.048.287-06); Luciana Gomes Lourenço (071.587.357-10); Luciana Silami Carvalho (870.993.146-53); Luciane Pinto Gaspar (000.797.037-47); Luciano Magalhães Lima (049.251.076-82); Luís André Morais Mariuba (758.520.552-04); Luiz Alberto Simões dos Santos (848.179.767-72); Luiz César Cavalcanti Pereira da Silva (082.357.127-09); Luiz Felipe Miranda Rosa (110.649.287-06); Madalena Paulos Abreu (125.532.227-69); Maicon de Carvalho Machado (133.153.307-43); Maira Peixoto Pellegrini (079.264.557-09); Manuel Fabiano Leite Lira (112.129.487-18); Marcel de Souza Borges Quintana (117.003.957-00); Marcelle Drumond Piazi (088.411.597-66); Marcello Raimundo Barbosa de Freitas (790.484.637-34); Marcelo Figueiredo Campello (070.765.627-31); Marcelo Lucas da Silva (973.725.877-00); Marcelo Seraphim (128.054.818-52); Marcelo Souza Tavares (076.775.087-07); Márcia Castilho Correia (548.224.917-49); Márcio Opuszcka Campos (089.249.127-20); Marcos Antônio Prestes de Muros (015.903.397-70); Marcos Gustavo Araújo Schwarz (058.114.987-48); Marcos Rogério Salcides Baldez (100.898.527-96); Marcos de Oliveira Lopes (078.324.837-76); Marcus Vinícius Giraldes Silva (091.287.077-02); Marcus Vinícius Fernandes de Souza Silva (116.225.657-54); Marden Samir Santa Marinha (025.002.287-70); Margareth Borges Coutinho Gallo (554.573.126-15); Maria Aida Rodrigues de Mendonça Pereira (016.095.397-96); Maria Fernanda Rios Grassi (374.533.945-20); Maria Helena Wohlers Morelli Cardoso (788.670.297-20); Maria Ignez Lima Bersot (031.229.247-30); Maria Inês Doria Rossi (795.548.147-04); Maria Tereza Erthal Risi (676.662.807-34); Maria da Penha Rodrigues dos Santos (882.639.324-91); Mariana Bruno Rodrigues (137.072.547-71); Mariana Nogueira da Silva Teixeira (058.191.967-08); Mariana Pereira da Silva (324.023.978-70); Mariângela Sampaio Marino (995.679.977-72); Maricler Chagas Pereira da Silva (870.004.317-68); Marilyn Anderson Alves Bonfim (297.626.038-93); Marina Pantoja Boechat (074.632.687-48); Marina Vergne de Ameida (104.079.127-11); Marina de Castro Ferreira Saraiva Carvalho (096.510.947-02); Markus Juno Fernandes Cabral (084.369.536-65); Maurício Oliveira Martins (109.429.357-13); Melisse Roberta Barbosa da Silva (082.487.507-95); Michael Paisante de Oliveira (075.553.827-76); Milene Rangel da Costa (051.787.727-92); Mônica Larcher Filgueiras Lima (746.212.897-72); Mônica Simone Pereira Olivar (033.595.987-33); Monique Brandão Comes (055.869.727-51); Monique de Souza Conceição Casteluci (110.356.897-31); Murilo Barbosa Salles (053.310.227-82); Murilo de Alencar Souza Oliveira (915.309.977-04); Muza Clara Chaves Velasques (863.981.567-49); Natália Alves Xavier (128.341.607-75); Natasha Oliveira Cerqueira (099.550.787-23); Nathália Lima Dantas (107.553.797-56); Nelson Passagem Vieira (138.831.448-78); Nezi Heverton Campos de Oliveira (884.932.377-87); Patrícia Conde de Lima (086.403.957-30); Patrícia da Conceição Parreira (787.233.536-00); Patrícia da Silva Von Der Way (034.111.787-01); Paulo César do Nascimento Correa (095.548.647-52); Paulo César Pieroni Guedes (800.935.237-34); Paulo Henrique Gomes Marques (116.657.607-88); Paulo Marcelo de Souza Dias (090.392.827-22); Paulo Roberto Argolo Bezerra (443.083.457-15); Paulo Rogério Barcelos de Andrade (108.395.887-98); Paulo Victor Ramos de Souza (113.055.757-09); Paulo de Carvalho Villas Boas (088.438.277-07); Pedro Antônio Costa Rosalino (097.390.587-52); Pollyanna Teresa Cirilo Gomes (004.826.651-57); Priscila Ramos Coimbra Martins (124.236.957-05); Rachael Miranda dos Santos (127.399.697-67); Rachel Rosas Campelo (100.744.607-22); Rachel Santos Silva (042.968.417-77); Rafael da Silva Pereira (132.453.197-54)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1945/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.077/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rafael Eugênio Silva Vieira (115.219.997-83); Rafael Gonçalves Viana (088.293.216-05); Rafael dos Santos Aires Pereira (053.405.017-44); Rafaela dos Santos Silva (137.684.937-25); Rainer Wilhelm Konrad (806.686.077-34); Raquel Barbosa Moratori (748.682.686-00); Raquel Cristina Martins da Silva (328.013.688-14); Raquel de Souza Martins (123.252.687-80); Raul Galdino de Melo (090.725.997-99); Renata Augusta Ferreira (010.331.017-70); Renata Jurema Medeiros (076.606.657-66); Renata Monteiro Moutinho (095.232.687-67); Renata Pereira Martins (082.236.597-94); Renata Vasconcelos Neto (052.734.356-09); Renato Caldeira de Souza (072.837.167-77); Renato Marins Domingues (082.236.947-86); Renato Tristão dos Santos (794.866.497-15); Renato dos Santos Barcellos (119.158.147-07); Ricardo Tostes Gazzinelli (355.766.506-20); Roberto Luiz Gomes de Azevedo (876.106.127-15); Roberto Moreira Mansur da Silva (028.833.636-41); Rodrigo Azevedo Rodrigues (034.697.306-60); Rodrigo Carvalho Nogueira (528.010.713-15); Rodrigo Coelho Ventura Pinto (079.287.047-65); Rodrigo Fonseca da Silva Ramos (088.950.347-83); Rodrigo Leandro Santos Gualandi (058.487.247-09); Rodrigo Nunes Rodrigues da Silva (335.288.928-70); Rodrigo Sá de Alverga (086.342.917-31); Rodrigo Souto Guimarães (056.824.497-46); Ronaldo Belmont Ferreira (637.241.207-10); Ronan Luiz da Silva (910.387.236-04); Rosa Maria Soares Madeira Domingues (915.797.837-91); Rosilde de Oliveira Pinto (028.445.807-42); Sabrina Macedo Vieira (064.742.446-07); Samuel Hermínio Santiago (070.889.057-10); Sandro Marcelo do Rosário Hilário (036.592.057-61); Sandro Santos D´Annunciação (092.942.967-25); Sejane Waltrudes Lamour Gomes (034.066.887-30); Sérgio Gerletti (066.103.518-21); Simone Gianelli de Castro (025.561.217-69); Simone Macedo (075.812.057-54); Simone da Costa Cruz (098.856.777-63); Solange Siqueira Duarte dos Santos (935.043.497-00); Sônia Regina da Cunha Barreto Gertner (759.581.127-91); Stella Regina Carletti (671.273.987-04); Stephanie Lema Suarez Penetra (053.246.417-66); Suelen de Sousa da Silva (121.518.047-04); Suzane Monteiro dos Santos (102.308.257-88); Suzanne Pereira Leite (128.379.327-01); Tainá Olivieri Chaves (058.952.737-18); Taísa de Castilho Susana (096.702.877-90); Talita Coelho de Souza (058.904.927-56); Talytta da Silva Feitosa Rocha (103.029.747-92); Tamiris Azamor da Costa Barros (058.189.897-47); Tânia Maria Peixoto Fonseca (708.742.807-10); Tathiana Sampaio Soares (085.728.627-73); Tatiana Aragão Figueiredo (110.259.787-22); Tatiana Pádua Tavares de Freitas (875.398.537-00); Teresa Cristina Raposo Lowen (973.284.137-00); Thaís Teixeira Antônio (133.788.117-14); Thaiz Ferreira Deniz (112.833.337-67); Therezinha de Jesus Givisiez Valente (743.134.107-59); Thiago Bousquet Bandini (052.632.317-50); Thiago Inocêncio Constâncio (053.627.857-10); Tiago Savignon Cardoso Machado (092.118.347-08); Valéria de Matos Borges (028.288.917-55); Valéria Fernandes de Carvalho Castro (069.541.437-23); Valéria Machado da Costa (081.642.567-14); Valéria Marinho Nascimento Silva (025.924.967-00); Vanessa Cristina Felippe Lopes Villar (018.345.117-12); Vanessa Fernandes Guimarães (729.206.107-91); Victor de Oliveira Silva Ferreira (133.872.747-85); Vinícius Vaz Cabral Nery (056.385.417-05); Vitor Grando da Silva Pereira (109.945.147-78); Vitor Hugo Luna Rocha de Almeida (119.990.247-02); Vivian Falcão de Faria (131.078.847-23); Viviane Cristina do Nascimento Sant´Anna (127.569.477-25); Viviane Gagliardi Salles Abreu (117.367.017-38); Walter Alexandre dos Santos Júnior (122.984.167-96); Walter Hélmiton Barbosa (025.219.787-95); Wander Guimarães da Costa (042.921.227-50); Washington Ramos Barbosa (771.604.367-68); Welverson Marlon Oliveira da Silva (122.066.467-73); Yasmim Massena Oliveira (109.382.897-80)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1946/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.098/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Matheus Petronillio Hernandes (659.720.403-44)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1947/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.151/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adailton Moura de Macedo (045.786.859-77); Ademilson Aparecido Pires (261.116.878-40); Adiel Rocha Sanches (089.959.399-23); Adriana Volponi (072.390.069-80); Adriane Regina Stankiwich (041.490.289-07); Adriano dos Santos de Resende (003.219.841-88); Adriel Cardoso da Silva (066.161.049-74); Agnaldo Carlos dos Santos (884.689.099-04); Alex Vicentini Barbosa (009.462.679-01); Alexandre Lima da Fonseca (044.674.676-29); Alexandre Magno Pereira de Menezes Jr (010.110.559-29); Alexsandro Leal Ferreira Lourenço (051.348.129-00); Alexsandro de Lemos Santos (168.912.378-82); Altair Salton (527.338.909-72); Ana Carla Fachini Rodrigues (061.310.869-82); Ana Carolina Rubini (069.177.329-74); Anderson Alves da Silva das Neves (046.700.079-47); Anderson Lourenço Antônio (055.887.849-01); Anderson Lucas Marques (069.951.599-85); André Luís de Azevedo Caleffi (077.485.799-46); Antônio Carlos Alves (584.480.479-15); Antônio Edmilson Telles de Paula (518.587.979-34); Arleisam João Cole-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

monts (060.481.589-12); Aron Bollmann (502.004.969-72); Bruno Alexsander dos Santos de Franca (064.298.729-71); Bruno Rafael Pereira da Silva (075.709.149-02); Bruno Severo Sartório (000.367.360-07); Carlos Augusto Saraiva Santos (075.399.849-10); Carlos Fernando de Cristo Moreira (069.539.839-30); Carlos Henrique da Silva (045.223.539-10); Cezar Augusto Godinho (009.844.369-01); Charles Rodrigo Pereira de Almeida (051.641.209-41); Clarice Lima da Silva (044.903.489-59); Cláudio Luiz Rodrigues Pinto (849.200.849-00); Claudir Schinaide (077.720.789-35); Cleverson de Jesus Piculski da Silva (066.244.659-30); Conrado Ferreira de Lima (000.787.650-56); Danilo de Oliveira Calori (074.833.529-30); Danilo dos Santos Biagi (046.155.079-25); Dayane Maria Paz (065.707.539-67); Denise Vidal dos Santos (034.477.499-62); Djeik Newton Bellon (071.994.279-99); Ederson de Paulo (028.972.149-02); Edinaldo Macedo Nunes (852.776.309-53); Edmilton Begalini Teixeira (066.444.319-25); Edson Bento de Lima Frazatto (028.805.879-80); Eduardo Augusto Narlok Remizio (052.860.819-32); Eduardo Campanha (042.677.939-80); Eduardo Cruz de Souza (064.335.169-80); Eduardo Henrique Conceição de Oliveira (010.026.099-33); Eduardo Rafael Vieira (037.462.659-67); Edwin José Chicorski Ramos (058.976.079-31); Elionai Robinson (650.207.669-68); Eloisa Cândida Costa (784.479.849-15); Elson dos Santos Nomura (028.112.379-92); Elton Carlos Ratin (045.582.329-42); Elton Gonzatto (041.412.489-83); Elton Julio de Souza (051.721.339-76); Emerson Luiz Rodrigues (885.454.589-91); Erick Henrique Pereira Eches (060.972.819-94); Evelin Taiz Leonardo Pinto (009.573.919-00); Everton Aparecido da Rosa (993.746.689-04); Everton de Paula (072.906.189-20); Ewerton Orazil Pedroso de Lima (066.607.639-10); Eziquiel Luiz do Nascimento Junior (059.411.959-66); Fabiano Krul (058.309.999-86); Fernando Alves Fermino (008.141.609-13); Fernando Araujo Lopes da Silva (010.077.529-20); Fernando Augusto Yamawaki Santos (058.766.209-39); Fernando Julio dos Reis (044.926.869-16); Fischer Lima Seixas (615.076.362-53); Gabriel Tisserant de Almeida Gabriel (065.305.689-30); George Alves Franco (067.773.999-09); Gerson Benevenuto Reginato Junior (052.299.559-45); Getúlio Henrique da Cruz (059.182.109-54); Gilberto Machado Junior (047.735.469-64); Gilian Francisco Gamla (074.841.369-30); Giuliano Henrique de Marchi (051.864.749-83); Guilherme Aparecido de Souza (076.654.919-44); Guilherme Britto Schnaider (010.105.159-00); Guilherme Guimarães Bueno de Morais (051.300.559-50); Guilherme Henrique Kulcheski (059.834.979-01); Guilherme de Loyola Herides (077.831.469-37); Gustavo Durigueli de Oliveira (337.915.268-47); Gustavo Issamu Fujizaki (041.469.519-41); Hélio Afonso Jatobá Storch (007.531.839-35); Henrique dos Santos Carlos (071.209.349-45); Herman Renzo Wiens Lopes (051.422.899-78); Hudson Fernando Oliveira (018.942.599-71); Ibrahim Oliveira Costa (074.447.859-61); Ideraldo Teixeira (045.636.219-35); Iremar Gomes Domingos (066.573.689-41); Irene Aparecida de Santa Clara Martins (697.043.509-10); Jaderson Favoretto (039.787.319-08); Jair de Oliveira (709.822.449-91); Jean Carlo Henning (074.760.839-38); Jean Carlos da Silva (019.803.939-58); Jeferson Franco Silva (041.728.869-73); Jeferson Waldstain de Souza Diniz (288.381.668-97); Jefferson Antonio Mendes (043.704.619-28)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1948/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.152/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jefferson Voigt (042.797.319-85); João Alfredo Noroschny (010.536.979-96); João Carlos Vieira (033.860.059-00); João Guilherme Penteado (049.138.329-05); João Manoel Csiszer (054.284.539-31); João Paulo Dias Álvares Peres (066.656.829-43); João Paulo Ferreira Diniz (056.264.029-00); John Lennon Hackbarth (071.268.239-24); Jonas Eduardo Feliciano (218.187.288-00); Jonas Schommer (827.274.060-53); Jonatan Vinícius Goulart (048.928.319-56); José Martins de Souza Netto (053.647.629-20); José Rafael Mazia (069.347.179-45); José Roberto Rodrigues da Fonseca (072.039.108-30); Juarez Franco Nizer (746.500.509-44); Juciela Ferraz Tiburcio (088.023.546-26); Juliano Rodrigo Zacheo (036.544.339-52); Júlio Cesar Donato (043.818.359-21); Kevin Alexander Grein (067.955.669-94); Kleber Lopes Petry (035.462.209-94); Leonardo Lipka Pedron (049.777.679-00); Leondavid Vieira (040.008.229-26); Lucas Marcal Fornaziero (080.574.329-42); Lucas dos Santos Ribeiro (076.340.639-24); Luciana Pimentel Gomes Gonçalves (038.512.849-50); Luciano Ferreira Vitor (054.499.299-78); Luciano Strithorst (802.386.459-91); Lúcio Gomes da Silva (006.910.659-26); Luís Filipe Santos Mariano (050.842.919-60); Luiz Antonio da Silva dos Santos (788.008.209-30); Luiz Carlos Serafim da Luz (069.207.269-12); Luiz Eduardo Farias de Almeida (069.696.229-24); Luiz Fernando de Souza (007.357.439-24); Luiz Gustavo Andrade dos Santos (053.105.779-80); Manoncelli Della Justina (041.949.259-39); Marcelo Moro Waltrick (050.726.099-60); Márcia Andrea Moreira Martins (116.383.018-67); Márcio Nascimento de Oliveira (044.515.259-18); Márcio Pinheli (830.643.209-63); Márcio Vinicius Gomes (165.508.768-18); Marco Antonio dos Santos (164.518.268-12); Marcos Cezar Beliatto (055.979.799-06); Marcos Hideo Ogatha (465.645.941-00); Maria Aparecida Ferreira de Souza (541.667.489-04); Mário Celso Cordazzo (047.183.249-98); Matheus Ricardo Reckelberg (066.935.939-41); Matheus Zirhut Dalmolin (010.448.229-02); Maurício Barreto de Ferreira Bandeira (028.136.589-01); Mauro Sérgio Zacarias Del Fiol (029.447.209-61); Maycon Rodrigo dos Santos (067.016.799-19); Milton Mitsuo Baba (532.918.249-20); Miriam Suellem de Oliveira (071.571.139-37); Murillo Henrique Ferreira (074.179.669-42); Murilo Saes da Cruz (070.876.619-65); Nelson Cordeiro Filho (062.428.089-60); Nelson Coutinho Melco (722.657.285-00); Odair Schefer de Brito (010.040.649-18); Onias Galvão Magdalena (032.884.839-55); Onivaldo Ramiro Vicentine (462.977.909-49); Otávio Augusto Nicolino (060.678.659-71); Patrick Romao Cardoso (078.780.499-12); Paulo Cesar Miranda (732.067.099-20); Paulo Pereira dos Santos (033.001.659-89); Paulo Roberto Pozo (032.538.199-22); Paulo Rogério Tillvitz (778.979.789-15); Paulo Vinícius Rodrigues do Vale (324.241.728-38); Pedro Henrique Nogueira (082.550.139-38); Pedro Shoiti Yamamoto (319.473.609-49); Rafael Conor (074.211.539-93); Rafael Costa dos Santos (049.400.349-92); Rafael Luiz Gasparin Teixeira (048.598.699-07); Rafael Picolotto (048.619.749-25); Renato Castelani Delbone (043.985.089-45); Ricardo Rodrigues Vieira (074.213.179-37); Ricardo de Haro Lisboa (064.403.889-67); Rodney Jorge Zanetti da Cruz (709.196.319-91); Rodrigo Augusto Souza de Macedo (071.068.209-38); Rodrigo Mamede (043.835.569-57); Roger Agenor Valente Rene (084.002.899-78); Ronaldo Ferreira Santos (804.013.411-00); Sally Ai Saito (039.669.639-22); Sanderson Joukoski (007.119.889-00); Sérgio Lopes de Macedo (022.751.889-67); Suélen dos Passos (061.340.299-55); Thiago Antonio Pires da Silva (078.055.419-14); Thiago David Collere (057.658.829-60); Thiago Lazarini (009.413.519-39); Thiago Petyk de Sousa (084.264.429-60); Valdineli Ribeiro Martins (037.361.829-88); Valmiro de Souza Germano (850.712.269-87); Vinicius Eduardo Hanemann (059.959.609-03); Vítor Diogo Fonseca da Silva (066.011.529-86); Vítor Ricardo Zanchanelli (003.647.279-42); Welingtton Kleiton Kendryk Braun (029.374.059-32); Wellingthon Cleberson da Silva (062.964.909-09); Willian Antonio Nardi (057.130.769-89); Willian Antonio Nunes da Silva (067.053.949-00); Willian Siliprandi Haubert (060.793.289-92); Willkson Fernando Bossak (045.192.669-20)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1949/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.153/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adailton Pessoa Montenegro Junior (056.060.453-03); Amanda Cristina Crispim Farias (036.721.483-00); Anderson Alcântara Medeiros (031.861.633-58); Andrezza Feininger Araujo Fernandes (038.022.733-97); Andrezza Marques de Lima (054.010.093-56); Antonia Micaela do Nascimento Almeida (043.107.363-51); Antonio Andrade Neto (050.582.173-76); Antonio Silva Lima Junior (046.088.043-83); Arthur da Rocha Viana (032.750.653-94); Artur Pereira Rebouças (055.105.723-88); Bruna Jessica Costa de Sousa (049.555.373-59); Bruno Soares Valente (600.118.383-02); Carlos Eduardo Pereira Freitas (603.372.173-00); Cícero Anderson do Nascimento Santos (050.552.733-21); Daniela Alves Leitao (032.350.673-96); Dayane Marques da Silva (046.833.353-36); Douglas Moreira de Freitas (051.325.073-52); Eduardo Tavares de Oliveira (053.118.833-75); Elane Nayara Silva de Sousa (035.204.363-61); Elias Marques Filho (057.362.043-12); Emanuel Jefferson Mendes Vasconcelos (049.033.483-00); Erick Moura de Abreu (042.774.893-38); Evandro Valnir de Sousa (887.695.503-87); Fabiana Araujo Penha (034.179.623-90); Felipe Holanda Feitosa Silva (050.503.273-26); Felipe Rebouças Oliveira (053.565.953-95); Flávia Gonçalves da Silva (052.944.993-55); Francisco Gabriel Teixeira Pereira (044.837.203-76); Francisco Iago Xavier America (015.429.552-38); Francisco Rodrigo Ferreira (047.173.773-97); Hyago Santos de Sousa (603.543.713-39); Iane Luise Gois da Silva (051.853.713-74); Isaiane Ferreira Lima de Oliveira (054.410.883-38); Ivan Marques da Silva Filho (013.402.483-44); Jaires de Sá Vieira Filho (023.006.173-74); Jamille Maciel da Costa (055.087.803-35); Jefferson Thiago da Silva Lima (056.983.983-13); Jéssica Marilia Lacerda Teixeira (605.368.663-84); João Paulo de Freitas Coelho (046.304.693-54); João Pedro Gomes do Nascimento (044.018.003-11); João Victor Laurentino de Aguiar (050.042.293-17); Joélia Silva Cavalcante (604.180.663-37); Jonas Brito de Oliveira (052.819.473-97); Jonathan Portela Araujo (045.153.133-71); José Afonsio Parente Feijó Junior (042.099.893-47); José Elionilson Barbosa Marcos (041.514.643-79); José Ferreira Maia Neto (059.808.643-93); José Maria Brígido Neto (041.942.543-84); Lázaro Rodrigo Cunha Barbosa (045.520.823-96); Letícia de Almeida Pereira Simões (012.956.393-51); Luan Evlyn Cavalcante Maia (050.416.933-58); Lucas Gadelha Fonseca (606.341.243-31); Lucas Pinheiro Lima (056.495.033-54); Lucélia Cristine de Lima Pereira (057.714.003-51); Luiz Sergio Lopes Santana (061.157.503-50); Magna Freitas Diniz (042.900.003-04); Magno Cesar de Sousa Vieira (051.935.423-01); Marcelo Costa da Silva (032.066.833-94); Maria Nivea Martins da Silva (047.605.763-98); Mario Sergio Peixoto Caldas (054.380.113-62); Mateus Rodrigues Sampaio (040.117.903-62); Matheus dos Santos Cunha (057.501.523-32); Maycon Germano Leite de Souza (046.366.913-42); Nayza Mamede Sa (053.695.143-80); Nicolas Paulino Pinto Menezes (057.366.163-43); Paulo Cardoso Ferreira (055.729.543-22); Paulo Henrique Costa Silva (037.796.623-10); Paulo Henrique Goncalves Lima (052.511.513-73); Paulo Renan Avelino Barbosa (057.284.623-16); Pedro Alves Juca Filho (036.746.293-13); Pedro Henrique Castro Fonteles (026.578.123-09); Phabyane Franca Ribeiro (035.221.353-18); Raphael Carvalho Brasil (045.776.513-51); Raul Lima da Silva (046.239.253-82); Raul Peixoto da Silva (050.483.393-63); Rayane Sales Monte (039.435.733-70); Rayssa Iandayala Mota Bezerra de Souza (045.731.633-01); Renato Wilson Costa Borges (600.058.713-95); Rômulo Valdemar Aragao de Almeida (049.242.713-57); Roney Oliveira de Sousa (059.398.483-89); Ronney Roberto de Melo (054.121.123-40); Rosangela Costa Gurgel Paes (042.133.303-03); Rubens Lopes dos Santos (049.757.853-07); Sara Mickelle Mariano Aragao (044.888.983-86); Savio Fernandes Ribeiro (028.200.853-50); Thalita Goncalves de Queiroz (057.094.533-07); Thiago Lima Soares (045.979.803-00); Valeria de Souza Araujo (030.041.333-50); Valúcia Araujo Duarte (046.957.513-13); Victor Lima Fontenele (054.363.303-98); Vitoria Regia de Sousa Rocha (040.712.963-48); Wagner Aureliano Arruda (041.292.383-10); Wendel Veneroso Silva (057.329.573-59); Yara Rodrigues da Silva (604.050.573-77)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Ceará - DR/CE

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1950/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.155/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Manoel Panta dos Reis Neto (042.574.076-54); Ronaldo Ferreira dos Santos (741.102.251-91)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect Em Goiás - DR/GO

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1951/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.444/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ricardo Queiroz dos Santos (855.936.487-00); Valéria Fernandes Placco (253.032.378-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1952/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-008.501/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Maria Tereza de Carvalho Santos (017.480.021-55)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul - DR/MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 1953/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.803/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Dorothéa Brunatto (638.841.609-82); Emiliana Pessoa Rodi Torraca (388.344.729-34); João Carlos Costa (098.545.419-91); João Pacheco (131.605.759-34); Manoel Fernandes (048.146.659-20); Maria Marlene Medeiros de Llosa (734.005.649-15); Maria da Silva Jeremias (053.508.369-60); Maria do Carmo Gomes (760.725.509-59); Milton Tadeu Souza Barros (295.685.369-49); Nancy Nascimento (184.080.879-91); Rosa Maria Schramm de Souza (038.125.319-84); Sueli Maria Pasta (342.410.609-78); Tânia Regina Cardoso (753.278.569-68); Valdete Pacheco (572.518.439-00)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1954/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em adotar a medida constante do item 1.6 no que se refere à beneficiária Clarice Maria do Nascimento Silva (353.314.534-49), e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.958/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Creuza da Conceição Ferreira Lira (020.576.404-50); Inocí Batista de Mattos (011.511.027-50); Maria Célia de Góis Santos (103.286.885-68); Mariza Gomes Costa (121.388.297-40); Zilda Mendes Vieira (625.857.117-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar a emissão de novo ato inicial, com relação à beneficiária Clarice Maria do Nascimento Silva (353.314.534-49), livre da irregularidade apontada, e submetê-lo à apreciação do Tribunal no prazo de trinta dias, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 1955/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.220/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Altanice Goes Ribeiro (100.736.805-59); Ayala Leite Silva da Hora (047.812.065-65); Benedita Simões de Almeida (787.348.785-72); Dilson Pires de Aragão Filho (105.050.595-68); Dilson Pires de Aragão Neto (039.393.725-95); Divanete Passos Leite (932.320.475-72); Gessi Jesus da Silva (479.828.885-34); Guiomar Pereira dos Santos (186.709.465-72); Juliana Fraga de Jesus Lima (143.722.235-87); Maria Noraci Alves da Silva (424.587.655-72); Uitala Alves dos Santos (881.093.135-15); Valdete de França Carneiro (518.932.315-34); Vilma Sampaio Rocha (600.322.515-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1956/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.630/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Bethouvina Pereira de Souza (057.582.266-02)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1957/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.635/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Vladimir de Carvalho Ferreira (326.680.074-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1958/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.663/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: André Aguiar Rodrigues de Sousa (613.875.173-68); Dinorah Fonseca Moreira Cezar (715.674.960-91); Eny Regattieri da Silva (071.443.077-38); Eulália Soares de Assis (436.174.504-82); Idalvina Medina Teixeira (413.798.530-87); Inácia Monteiro da Silva Resendis (855.711.994-15); Iria da Glória Maraska (999.400.357-72); Jerusa Alves Nascimento (318.141.315-15); Leni Olímpia Andrade Benfica (552.688.465-15); Liete Vieira Soares (130.349.103-63); Lourdes Dalle Tese Mazzocato (984.514.560-49); Marcelo Jacobina Pires (018.774.015-10); Maria Campos Ribeiro (113.932.477-25); Maria Eunice de Araújo Melo (150.977.903-59); Maria Oceline Belém Teles Tavares (113.034.413-49); Maria Rosa da Silva de Souza (070.191.367-37); Maria Sueli Belli Kohler (718.450.119-53); Maria das Graças Camelo Melo (422.958.313-34); Maria dos Santos Jesus (054.911.177-81); Marilda Maciel da Silva (022.281.487-09); Noêmia Bonomi (429.285.598-68); Serafina de Lacerda Carvalho (411.547.466-15); Terezinha de Jesus Maranhão Jacome (643.578.643-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1959/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.708/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Artur Jorge Alves Guerra (726.802.101-15); Benedita Jesus Padilha (032.620.861-50); Clarice Cyles Evangelista (867.479.081-04); Henriqueta do Carmo Barbosa Silva (474.308.851-87); Ivanildes Pereira Bauer (325.931.391-53); Luzia de Faria Guerra (726.801.641-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1960/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.736/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cosma Maria Alves (504.412.804-04); Dalila Maria Cartaxo Gomes de Arruda (396.596.314-72); Darlan de Lima Almeida (097.099.474-51); Erick Ricardo de Souza (097.959.344-14); Heverton Ricardo da Silva (089.275.414-13); Laura Geórgia Araujo Silva (097.444.454-59); Luiz Felipe Ricardo de Souza (097.959.354-96); Mailde Correia de Amorim (414.355.674-04); Maria José Gomes da Silva (885.074.754-34); Maria de Lourdes Lima de Almeida (252.218.844-53); Michellyne Arruda Vidal (009.473.754-14); Raquel Pereira Souza de Barros (952.484.984-49); Rita de Cássia Gomes da Silva (015.606.224-07); Vandelma Patrício de Amorim (080.092.214-06); Vanelma Patrício de Amorim (080.092.224-70); Vitória Patrício de Amorim (096.023.204-43); Wagner Nascimento Vidal (009.473.794-01)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1961/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o subitem 9.2.1. do Acórdão 9518/2011-TCU-1ªCâmara, onde se lê: *"determinar ao Ministério das Comunicações ..."*, leia-se: *"determinar ao Ministério da Fazenda ..."*, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.752/2010-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Apensos: 021.952/2008-3 (DENÚNCIA)
1.2. Interessado: Anna Julia Silva Oliveira (005.037.611-09)
1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1962/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.786/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Sueli Carvalho Valente (386.370.147-04)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1963/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.823/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Marlene Fraga Pinheiro (009.740.007-60)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1964/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.832/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adirley Herdy de Miranda Fortes (422.863.017-00); Alzira Gomes Nascimento (011.700.627-09); Amélia Araújo Soutinho Fagundes (174.944.606-59); Ana Luíza Silva Fialho (143.591.437-61); Carlos Alberto Duffles Andrade (069.202.397-60); Carlos Occhioni (238.997.197-00); Carlos Otaviano da Silveira (020.989.467-91); Cosmo Trajano de Mesquita (456.316.037-72); Dalva Sayão de Oliveira (096.868.147-60); Guiomar Pires Lamy (458.349.117-49); Izolda Benaion da Costa (665.174.007-53); Jacqueline Chicata (950.420.327-20); Joacy Miranda de Souza (042.476.667-11); Maria Fátima Pereira Bistene

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

(035.677.487-26); Maria Silva de Freitas (041.532.617-69); Marinalva Sousa de Oliveira (177.822.365-68); Nancy Lopes de Chaves e Mello Dias (098.231.317-91); Oscar Martins Lobato (031.579.117-91); Otacílio Rolindo Moreira (090.872.147-15); Raul Caldas Cruz (072.322.417-04); Ruy Alberto Kux (383.125.067-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1965/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, e determinar a medida constante do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.573/2012-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eremita Gonzaga de Araújo Gusmão (279.503.281-34); Francisca Hilda Amarante Brito (032.662.371-02); Jécio Moreira da Silva (068.120.581-49); Luzeli de Freitas Fonseca (492.793.941-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que encaminhe ao Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o ato da pensão deixada por Eutério Batista de Gusmão (CPF n.º 000.762.281-34), no cargo de Procurador Federal, cujo óbito ocorreu em 16/12/2010 (peça n.º 7).

ACÓRDÃO Nº 1966/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.591/2012-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gilberto Silva (007.694.104-30); Igor Davi Oliveira Pedrosa (013.255.094-69); Juliana Maria dos Santos (013.253.174-70); Lucas Davi Oliveira Silva (013.255.114-47)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1967/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.593/2012-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Carminne Mendonça do Nascimento (574.987.923-20)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1968/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.597/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Haydee Machado Alves (021.477.447-35); Zilka Silva do Nascimento (114.325.447-30)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1969/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.617/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Sônia Maria Lyra Dantas (585.233.757-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1970/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.627/2012-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anderson Andrade Santos (040.359.441-30); Antonia Freire Medeiros (115.710.981-00); Avani Lessa de Souza (410.961.341-87); Benedita Alves Guerra (757.482.317-00); Berenice Fialho Moreira (483.027.598-72); Edith Nunes da Silva (473.517.801-53); Francisca das Chagas Araújo Pereira (374.205.423-68); Gabriela da Conceição Bolssoni (144.913.867-57); Jose Nunes Rosa (021.927.211-53); Jose Nunes da Silva (175.627.677-34); João Galdino (092.469.837-34); Maria Mendes da Costa (310.204.291-00); Maria Piedade (145.906.621-91); Maria Rosa dos Santos (262.079.661-04); Maria Socorro de Melo Ribeiro (306.813.087-53); Maria da Silva Guimarães (297.128.237-68); Maria do Socorro Coelho Terlecki (239.641.381-34); Marlene Alves Florentino (069.105.067-82); Olivia Josefa de Castro (726.032.241-15); Sophia Marinho Pires de Freitas (004.406.631-72); Thais Cristina Andrade Santos (047.696.141-60); Wilma Carvalho Alves Pereira (619.566.191-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1971/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.629/2012-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aldenira Novoa Lima de Freitas (256.067.352-53); Anastácio Antonio Portela (066.425.433-00); Daniel Guedes da Silva (737.515.961-00); Elza Eduardo Hanischi (942.146.031-68); Euda Gomes de Lacerda (101.976.991-20); Fernando Paulo Lima de Freitas (002.542.052-67); Marcos Galvão Fisher (009.938.757-34); Maria das Neves Alves da Silva (143.668.431-53); Vanda Pinheiro da Silva (046.199.431-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1972/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.656/2012-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eli Serra Seca Carvalho de Oliveira (453.562.114-49); Maria José dos Santos (001.047.684-95)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1973/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.658/2012-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Noêmia Abreu Silva (890.986.687-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1974/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.662/2012-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ceres Bueno da Costa Funfas (056.178.869-32); Elias José Jounes Hanna (000.472.019-91); Lílian de Oliveira Leal dos Santos (074.938.309-75); Lucélia de Oliveira dos Santos (922.826.799-20); Matilde Garcia Bonifácio (564.456.449-53); Regina Passafini Valério (858.579.479-87); Tatiane Leal dos Santos (099.291.139-75)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1975/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.666/2012-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Apparecida Franceschi Nicodemo (272.836.498-24)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1976/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.667/2012-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Luísa Freitas Alves (110.136.327-45); Débora Couto do Amaral (109.963.297-81); Edson Serejo Neto (099.534.827-80); Emília dos Santos Serejo (099.534.867-78); Guilherme dos Santos Serejo (099.650.397-80); Luciani de Oliveira Freitas (001.115.907-36); Maria de Lourdes Esteves de Carvalho (093.638.257-01); Moacyr José Pinto Filho (084.729.727-63); Natália Figueira Adauto Costa (042.950.017-32); Rosanna Lercy Tosetti Carreira (708.272.227-34); Solange Maria Mattos Barroso (281.950.277-68); Solange dos Santos Couto (408.147.857-00); Sônia Maria Alves Moreira (316.572.737-68); Wania Silva Pinto (075.818.417-40)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 1977/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.969/2011-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adelma Linhares Terra (016.386.717-88); Alex Bastos da Silva (139.785.227-56); Anna Carolina Duarte Guimarães (121.487.627-70); Anna Paula Duarte Guimarães (128.818.167-11); Cátia Bastos Silva da Costa (021.541.957-09); Celso Henrique de Lima Júnior (121.335.367-01); Diego Rodrigues de Lima (114.243.077-40); Diogo Soares de Paula (102.489.757-57); Emília de Souza Rodrigues de Lima (044.091.337-30); Laís Jacinto da Silva (140.853.917-98); Maria do Carmo Del Rei Oliveira (099.259.455-34); Osilene Maria dos Santos (021.418.967-89); Pâmela da Silva Miguel (139.785.217-84); Pedro Lucas dos Santos (055.328.694-30); Rafael Moreira Miranda (115.774.467-20); Sandra Maria Lourenço da Silva (588.188.987-87); Simone dos Santos Pereira (773.248.626-91); Suelen Soares de Paula (103.691.567-06); Suely Soares Duarte (389.736.697-53); Thaís Alexandrino de Lima (121.190.037-18); Wesley Soares de Paula (089.840.357-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1978/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.979/2011-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adolfo Barbosa Lemes (008.126.331-72); Bianca Araújo Borges (733.229.891-00); Bruna Araújo Borges (014.061.151-77); Camila Fontes de Carvalho (024.209.775-80); Felipe Gurgel Paulino Murta (005.183.642-40); Fernanda Medeiros Peixoto (603.031.151-49); Flávio Gurgel Paulino Murta (003.997.752-85); Fábio Augusto Curado Fleury (043.661.741-20); Himirene Papi de Guimaraens (026.248.617-26); Léo Araújo Borges (014.061.811-29); Maria Tereza Gurgel Murta (030.465.832-49); Maria Terezinha Fontes de Carvalho (067.376.765-53); Marlene Pereira de Oliveira Mendonça (699.921.851-04); Martha Zaiden dos Santos (185.142.271-49); Matheus Wilton Pereira Mendonça (019.118.681-36); Sônia Balsini Ghisi (694.623.641-68)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1979/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II da Lei 8.443/92 e 143, inciso II do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar: a) legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1; b) prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato relacionado no item 1.2; bem como em determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR, nos termos constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.005/2011-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ardey Ribas Santiago (318.524.679-91); Everly Carolina Wainer Martins (610.141.419-15); Leonilda Bondarczuk Gimenes (313.057.259-72); Leonor Martins dos Santos (817.919.688-72); Lindacir Ribeiro Berdacki (961.789.069-00); Maria Apparecida Silvério Pacheco (878.222.109-04); Maria Lina Keil (167.288.079-34); Maria das Graças Esperança (402.632.319-68); Melissa Carolina Martins (011.258.759-33)

1.2. Interessada: Gilza Mari Osório Cassiano (005.160.039-09)

1.3. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema SISAC, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, de novo ato de pensão civil para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de preenchimento tais como: *discrepância entre a proporcionalidade da pensão/dados de vantagens com os parâmetros constantes na ficha financeira do Sistema SISAC; informação incompleta dos fundamentos legais da aposentadoria do instituídor* e que observe o correto preenchimento do formulário de concessão, no sistema SISAC, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 1980/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 39, § 3º, da Resolução/TCU 191/2006, em levantar o sobrestamento que incide sobre este processo e em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.616/2009-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Alexandre Antonio Tombini (308.444.361-00); Alvir Alberto Hoffman (076.846.659-87); Anthero de Moraes Meirelles (485.661.796-68); Antonio Gustavo Matos do Vale (156.370.266-53); Henrique de Campos Meirelles (274.742.838-91); Maria Celina Berardinelli Arraes (351.124.507-97); Mario Gomes Toros (753.139.367-00); Mário Magalhães Carvalho Mesquita (752.129.357-68); Paulo Vieira da Cunha (762.307.248-04)

1.2. Entidade: Banco Central do Brasil - MF

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1981/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmra, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso I, "b", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis arrolados no subitem 1.1., sem prejuízo de fazer a seguinte determinação e adotar a seguinte medida, de acordo com o parecer do Ministério Público:

1. Processo TC-027.101/2010-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Sérgio Gaudêncio Portela de Melo, Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE (CPF 372.750.464-15); Maria do Socorro Moreira de Azevedo, Diretora de Gestão de Pessoas, (CPF 456.699.024-9); Adriana Félix de Oliveira, Diretora Geral do *Campus* Recife (CPF 687.229.824-34); Xistófanes Pessoa de Luna, Pro Reitor de Planejamento e Administração de 15/10/2009 a 21/12/2009 (CPF 165.335.264-72); Paulo Ricardo Santos Dutra, Pro Reitor de Planejamento e Administração de 27/2/2009 a 15/10/2009 (CPF 479.866.464-20); Maria Tereza Duarte Dutra, Pro Reitora de Ensino (CPF 623.284.334-72); Sofia Suely Ferreira Brandão Rodrigues, Pro Reitora de Pesquisa e Inovação (CPF 551.643.074-72); Marília Regina Costa Castro Lyra, Pro Reitora de Extensão (CPF 895.292.604-82); e Cláudia da Silva Santos, Pro Reitora de Articulação e Desenvolvimento Institucional (CPF 412.020.584-34).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Medida: dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE que foram descumpridas, em 2009, as determinações expressas nos itens 9.4.3, 9.6.1, 9.6.3, 9.6.4 e 9.6.5 do Acórdão 5380/2009-TCU-1ª Câmara, dirigidas à antiga Escola Agrotécnica Federal de Belo Jardim no processo relativo à sua prestação de contas de 2008;

1.7. Determinar ao IFPE que, no Relatório de Gestão das próximas contas da entidade, apresente as seguintes informações:

1.7.1. se houve solução para o processo administrativo que trata da situação dos servidores do IFPE que possuam vínculos com empresas privadas ativas, na condição de responsáveis ou sócios administradores, item 4.6 da instrução da unidade técnica;

1.7.2. se houve sucesso no ressarcimento dos valores devidos pelos servidores de matrículas Siape 1642352 e 1106194, itens 4.8 e 4.9 da instrução da unidade técnica;

1.7.3. o resultado da sindicância instaurada por meio da Portaria 793/2011-GR, que teve por escopo avaliar possíveis irregularidades na acumulação de aposentadorias de servidores do IFPE, item 4.10 da instrução da unidade técnica;

1.7.4. se a Construtora Siqueira Motta atendeu o Ofício 425/2011- Gabinete da Reitoria e providenciou o ressarcimento do valor de R$ 32.873,37, referente à execução do serviço de "Concreto armado pronto, Fck=25 MPa, lançado em qualquer tipo de estrutura e adensado inclusive forma, escoramento e ferragem", "Cobertura com telha de alumínio dupla com EPS, sendo a área medida na projeção horizontal", "Concreto armado pronto, Fck=25 MPa, lançado em fundações e adensado inclusive, forma escoramento e ferragem" e "Lastro de piso em concreto 1:4:8 com 10 cm de espessura".

ACÓRDÃO Nº 1982/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno, em indeferir o pedido de cautelar ante a perda de objeto, e em conhecer da representação, adotando-se a medida sugerida nos autos.

1. Processo TC-006.259/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Medida: realizar diligência junto ao Coordenador-Geral de Auditoria da Área de Saúde da Controladoria-Geral da União no Estado do Rio de Janeiro, para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca das providências adotadas referentes à demanda protocolada nessa Controladoria pela empresa ATPENG Engenharia e Empreendimentos S/A relacionada com a execução e rescisão do contrato n. 50/2008, celebrado com a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ. Esclarecendo que o não atendimento à diligência no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, IV, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, IV, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1983/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e em dar ciência desta decisão à Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex-1:

1. Processo TC-006.581/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A (33.530.486/0001-29)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1984/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 143, inciso III, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.418/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 016.363/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.5. Advogado constituído nos autos: Daniele de Melo (OAB/DF 31.743) e Juliano Costa Couto (OAB/DF 13.802).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência desta deliberação ao representante e aos interessados.

ACÓRDÃO Nº 1985/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 12, inciso II, e 47 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente e determinar a conversão em Tomada de Contas Especial e a citação dos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.668/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Ana Adelia Nery Cabral (752.139.074-15)

1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB

1.3. Órgão: Município de Frei Martinho - PB

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Secex/PB:

1.7.1.1. autuação de Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 8º da Lei 8443/92, c/c o art. 197 do Regimento Interno e art. 43 da Resolução TCU 191/2006, para apurar os indícios de débito, quantificar o dano ao erário e qualificar os responsáveis e eventuais terceiros responsáveis pela execução do convênio 543655 - Siafi, firmado entre o Município de Frei Martinho/PB e a Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

1.7.1.2. realização de diligência à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com fundamento no §1º do art. 10 da Lei 8443/92, c/c o §1º, art. 201 do Regimento Interno, solicitando cópia do processo de análise da prestação de contas do convênio 543655 - Siafi, acompanhado dos respectivos relatórios e documentos comprobatórios das despesas efetuadas;

1.7.2. à Fundação Nacional de Saúde que, em conformidade com as normas aplicáveis à matéria, adote as medidas administrativas necessárias à aferição da boa e correta aplicação dos recursos trans-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

feridos ao Município de Frei Martinho/PB, por força dos convênios 529619, 529620 e 569779 - Siafi, instaurando as competentes tomadas de contas especiais, se for o caso, observando-se as disposições da IN/TCU 56/2007, informando ao Tribunal, no prazo de noventa dias, as providências adotadas e os resultados auferidos;

1.7.3. enviar à Funasa cópia do presente processo, para subsidiar a análise das prestações de contas dos convênios supracitados.

ACÓRDÃO Nº 1986/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e tendo em vista estes autos de representação, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União em razão de supostos prejuízos em contratações de mão de obra temporária feitas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) por intermédio da Worktime Assessoria Empresarial Ltda., oriundos de sentenças da Justiça do Trabalho que condenaram subsidiariamente a ECT ao pagamento de verbas trabalhistas não quitadas por aquela firma;

Considerando que os indícios de irregularidades da representação revelaram-se improcedentes, em razão de não ter sido constatada ilegalidade nos contratos de mão de obra temporária sob exame nem omissão na responsabilidade de fiscalização desses contratos por parte das diretorias regionais da ECT, não obstante a ocorrência de condenações trabalhistas em caráter subsidiário;

Considerando que as contratações da Worktime pelas diretorias regionais da ECT do Acre, Rondônia, Minas Gerais e Rio Grande do Sul observaram as normas regentes sobre a matéria;

Considerando que a ECT adotou medidas preventivas, conforme orientações contidas em deliberações do Tribunal, para minimizar os riscos de responsabilização trabalhista;

Considerando que a ECT não concorreu para a consumação de dano e promoveu efetiva fiscalização dos contratos, mesmo havendo decisões da justiça trabalhista desfavoráveis à ECT nas contratações de mão de obra temporária por intermédio da Worktime;

Considerando que os indícios de irregularidade sujeitos à competência deste Tribunal não se revelaram causadores de efetivo prejuízo financeiro à ECT;

Considerando que, diante de inexecução contratual em que não resta constatado qualquer prejuízo à ECT advindo de ato culposo do agente jurisdicionado ou de irregularidade, não cabe ao TCU a solução de controvérsias fora do âmbito administrativo, em especial na seara trabalhista;

Considerando que não foram identificados prejuízos potenciais nos contratos ativos em andamento entre a ECT e a Worktime;

ACORDAM, com fundamento no art. 81, inciso I, da Lei 8.443/92; e nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 237, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, arquivar estes autos e dar ciência desta deliberação à ECT e ao representante.

1. Processo TC-032.688/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Unidade técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (Secex-1).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 12/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária

c) Ministro José Múcio Monteiro (Relação n° 10):

ACÓRDÃO Nº 1987/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.193/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Humberto Alves da Silva (009.259.691-68)
1.2. Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1988/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.195/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Clera Carneiro do Carmo (152.220.711-20); Elza Machado de Oliveira (093.043.981-34); Geralda Mendes da Silva (128.117.421-15); Gilberto Carlos de Lima (334.166.211-15); Gilcélia Vilela Gomes (113.221.281-20); Hildolores Alonso Alves (296.079.061-87); José Aírton Duarte Feitosa (059.723.531-72); Walter Tadeu Menk Conte (108.423.227-87)
1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1989/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.204/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alcides Afonso de Sousa (065.576.601-44)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1990/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.221/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Maria de Fátima Pereira de Sousa (200.588.881-87); Marisa Benedita Duccigne Higa (490.275.901-25)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso do Sul - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1991/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.315/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Arnaldo Marques (059.026.227-00)
1.2. Unidade: Ministério dos Transportes
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1992/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.320/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Henrique Lima (099.014.181-00)
1.2. Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1993/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.152/2010-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Hilda Ortiz de Camargo- (131.762.938-87); Maraci Cristina Moreira de Souza (017.142.348-86); Márcia Regina Pinesi Nasser (172.827.508-31); Maria de Cássia Fernandes Frizo (029.379.908-35); Maria de Lourdes Bernardi (866.415.498-87); Regina Célia Rodrigues (719.557.638-87); Shizue Myauchi (029.242.238-57); Vera Lúcia Francisco Martins (016.221.748-01)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - S.J. da Boa Vista/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1994/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 262, § 2º, do Regimento Interno e art. 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, ACORDAM em acolher as razões de justificativa apresentadas por Dulcina de Fátima Golgato Aguiar, considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 4.200/2011-TCU-1ª Câmara com relação à exclusão da parcela impugnada dos proventos dos inativos e autorizar o arquivamento dos autos, devendo a Superintendência Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo ser cientificada acerca da necessidade de disponibilização, no sistema Sisac, de novos atos de concessões de aposentadorias a Euclides da Silva e Yvonne Maria de Negreiros escoimados da irregularidade apontada.

1. Processo TC-018.944/2010-8 (MONITORAMENTO EM APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Euclides da Silva (206.859.638-53); Helenize Schwartz Pereira (953.615.108-15); Ivonne Maria de Negreiros (901.374.348-04)
1.2. Unidade: Superintendência Regional do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1995/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; 259, inciso II, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU; e nos termos do art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão constantes do processo a seguir relacionado, fazendo-se as seguintes determinações:

1. Processo TC-005.966/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Moreno Luz (029.656.033-28); André Luiz Rodrigues (339.678.301-87); Bárbara Machado Andrade Barreto (002.789.915-21); Carlos Henrique Pinheiro Gonçalves (682.232.773-87); Carmem Silvia Lopes Morais (418.018.731-00); Débora Lopes Ferreira Saldanha (031.708.173-02); Fabiano de Oliveira Dantas (892.126.731-04); Fabíola Soares de Freitas (000.452.371-74); Flávio Leandro Silva (935.692.465-15); Fábio Pedroso Sisterolli (006.113.931-90); Hugo Mendes da Rocha (734.302.341-15); Jessica Lessa Nascimento (024.867.161-81); Juliana Cardoso Santana de Oliveira (048.098.884-60); Luis Fernando Motta Spanner (002.135.411-14); Luiz Alberto de Souza Junior (952.503.441-00); Mara Queiroz Oliveira (004.591.151-70); Márcia Cristina de Oliveira (688.818.001-87); Stephanie Mendes Gama (022.891.391-81); Wyslaine da Costa Almeida (920.835.101-78)
1.2. Unidade: Ministério dos Transportes
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão contidos nos autos, por terem sido lançados, no sistema Sisac, com inconsistências no preenchimento, uma vez que o campo "Dispositivo legal que originou a vaga" informa como "Tipo do ato:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Lei", que só admite como "Motivo da vaga" o código 5-Vaga criada por lei, diferentemente dos motivos especificados nos atos em tela (1-Exoneração/demissão/rescisão ou 8-Posse em cargo inacumulável).

1.7. Determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para encaminhar, no prazo de 60 (sessenta) dias, novos atos de admissão, via sistema Sisac, com a correção das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas nos formulários de admissão dos referidos servidores.

1.8. Determinar ao órgão do controle interno que, no exame dos atos sujeitos a registro, compare acuradamente as informações previamente cadastradas no sistema Sisac com aquelas constantes dos respectivos processos e, no caso de inexatidão ou insuficiência dos dados recebidos, devolva de imediato o processo à unidade de origem para correção das informações cadastradas na base do referido sistema.

1.9. Determinar à Sefip que:

1.9.1. Monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novos atos corrigindo os que tiveram a apreciação de mérito considerada prejudicada;

1.9.2. Faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 1996/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.027/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Débora Duque Estrada de Albuquerque (011.785.967-29)

1.2. Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1997/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.097/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fabiano Gomes de Freitas (635.393.061-53)

1.2. Unidade: Senado Federal - SF

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1998/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.613/2012-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Júlia de Oliveira Santos (833.458.505-59)

1.2. Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1999/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.645/2012-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ilza Maria Sampaio Cestaro (193.797.902-44)

1.2. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2000/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas de Orlando Baez, dando-lhe quitação, e regulares as dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, arquivando-se os autos posteriormente.

1. Processo TC-028.134/2011-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Orlando Baez (209.692.796-04); Alberto Jerônimo Pereira (135.037.821-68); Arino Britez (200.728.641-68); Celso de Souza Martins (356.592.461-68); Cícero Estevão de Sousa (812.076.708-04); Dejival Sousa Bruno (164.240.341-53); Dilter Emílio Rigolon (209.035.889-00); Élvio Patat Cazola (203.969.701-25); Gerson Glienke (203.592.092-20); Gilberto Catalino Franco (256.898.271-34); Heitor Walter de Lima (119.902.951-34); Hilário Boz (337.131.890-72); João Batista Mota da Silva (562.968.601-10); João Batista Nunes da Mata (139.743.941-68); José Calazans dos Santos (150.533.771-20); Juliana Maria Pereira Felício Gonfiantini Fernandes (269.374.598-58); Luzia Aguena (298.487.171-53); Maria José da Silva Rodrigues (250.025.541-72); Mitz Alves Marx (026.369.406-26); Nelsom Akira Matsuura (324.421.739-72); Orasil Romeu Bandini (693.052.348-87); Osvaldo Alves Rodrigues (570.314.527-91); Paula Ivana Montalvão (312.036.041-49); Regina Maria de Oliveira (140.918.361-00); Ricardo Hilman (695.227.669-68); Rosilene da Silva Matos (262.397.871-91); Sérgio Paulo Coelho (285.313.376-15); Yoshio Fugita (015.925.028-57)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Mato Grosso do Sul - SFA/MS

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2001/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.330/2010-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: César Rodrigues Viana (001.661.113-68); Eliane da Conceição Azevedo Silva (128.705.013-15); José Augusto Santos Ferro (296.856.997-04); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34).

1.2. Unidades: Ministério do Trabalho e Emprego e Governo do Estado do Maranhão (extinta Gerência de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão - GDS/MA)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2002/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 169; 243; e 250 a 252 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) Considerar cumprido o subitem 9.2 do Acórdão 3.356/2011-TCU-1ª Câmara;

b) Determinar à Ciset/MRE que informe, em item específico, nas próximas contas do Cerimonial, a respeito do deslinde do processo judicial e da efetiva devolução dos recursos indevidamente pagos à empresa Sixt Rent a Car referentes aos Contratos 6/2002, 7/2002 e 8/2002;

c) Arquivar o presente processo.

1. Processo TC-016.222/2011-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Ruy de Lima Casaes (ex-Chefe do Cerimonial/MRE, CPF 174.334.797-91); Orlando Celso Timponi (Coordenador Geral de Protocolo do Cerimonial/MRE, CPF 144.770.761-34); Betsaida Dias Capile (Encarregada do Setor Financeiro do Cerimonial/MRE, CPF 214.816.791-04); Maria Teresa Francisco Pereira (Encarregada Substituta do Setor Financeiro do Cerimonial/MRE, CPF 153.912.561-00); e Sérgio Gondim Simão (Encarregado do Setor Financeiro do Cerimonial/MRE, CPF 958.695.306-87)

1.2. Unidade: Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores - Cerimonial/MRE

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5).

1.5. Advogado constituído nos autos: André Cavalcante Barbosa (OAB/DF 30.405).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2003/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.275/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Associação Brasileira de Consultores de Engenharia - ABCE (33.700.048/0001-61)

1.2. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2004/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para determinar a adoção das seguintes providências:

a)apensar os presentes autos ao processo de Relatório de Auditoria, cuja a autuação foi autorizada por meio do Acórdão nº 445/2012-Plenário;

b)dar ciência ao representante desta deliberação.

1. Processo TC-034.084/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Conselho Deliberativo do Sebrae/RO

1.2. Unidade: Sebrae - Departamento Regional/RO

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata n° 12/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária

d) Ministra Ana Arraes (Relação n° 10):

ACÓRDÃO Nº 2005/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Tereza da Silva Gomes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.242/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Tereza da Silva Gomes (CPF 182.843.701-82).

1.3. Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPDFT.

1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2006/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de José Gilberto Campos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.262/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Jose Gilberto Campos (CPF 531.639.158-68).

1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SP-MS).

1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 2007/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Sebastião Azevedo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.919/2009-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Sebastiao Azevedo (CPF 025.414.243-53).
1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2008/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.013/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adriana da Costa Silva (CPF 715.346.101-97); Adriano Leal Alves (CPF 730.705.721-20); Ana Karine de Almeida Andrade (CPF 808.770.955-15); Anadir Ferreira de Siqueira (CPF 509.876.311-87); André Alves Mendonça (CPF 602.997.621-49); Antonio Marcos Teixeira de Oliveira (CPF 804.296.531-15); Bruna Machado Quintino Damacena (CPF 017.758.251-08); Cristiane Capita Salgado Braga (CPF 725.815.651-87); Elias Parra (CPF 243.194.222-87); Ericson Michel Lima da Silva (CPF 911.805.031-04); Fabrício Caldeira Lago (CPF 079.507.837-45); Iara Maria de Castro Moreira (CPF 874.470.701-06); Marcos Rodrigues de Sousa Júnior (CPF 036.080.484-56); Renata Braz Ferraz (CPF 717.754.201-91); Thaiza Oliveira Vilela (CPF 035.801.401-83).
1.3. Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2009/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.091/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alberico Luiz Carneiro Barreto (CPF 825.874.185-34); Andressa Silva Dias (CPF 014.699.411-63); Everton Tavares da Silva (CPF 859.825.801-63); Josélia Ribeiro de Oliveira (CPF 925.799.061-34).
1.3. Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2010/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.092/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Diego Sudikum Fagundes Ruas (CPF 022.475.570-66); Herverton Ferreira de Souza Sobrinho (CPF 860.336.462-15); Luiz Jean Castro Xidis (CPF 005.434.331-37); Neilson de Souza Silva (CPF 001.581.751-23).
1.3. Unidade: Ministério Público Militar.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2011/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.107/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adrian Soares Amorim de Freitas (CPF 703.363.264-91); Agoncílio da Silva Moreira Filho (CPF 909.348.301-34); Anderson Alves Mota (CPF 019.176.265-25); Andrei Dias Ferreira (CPF 922.852.872-91); Andreia Diniz Feitosa de Araújo (CPF 997.665.825-72); Andreir Saraiva de Miranda (CPF 667.833.483-34); Anni Karoline Silva Souza (CPF 732.033.781-91); Bruno Maia de Oliveira (CPF 780.504.302-78); Bruno Souza Dantas (CPF 010.420.455-93); Carina Mascarello Tavares (CPF 030.352.749-83); Célio Alves de França (CPF 053.307.756-71); Diego Wagner F. de Carvalho Paraíso (CPF 014.578.513-00); Ednaldo Oliveira Pires (CPF 004.320.993-95); Eurádio Souza Neto (CPF 886.507.402-78); Fabiana Machado Carvalho (CPF 011.180.116-86); Fabiano Francisco dos Santos (CPF 045.376.216-64); Fabiany Oliveira Osório (CPF 000.884.671-55); Gabriela da Graça Hollatz (CPF 017.702.015-64); Glicélio Gonçalves de Melo (CPF 755.135.283-04); Gustavo Coutinho Vasquez (CPF 024.963.261-65); Isabel Lima da Silveira (CPF 013.455.825-10); Jail José Alves Silva Júnior (CPF 925.112.282-20); Jamerson Leandro de Souza Sá (CPF 570.202.992-53); Jeruska Barros Campelo (CPF 024.178.053-59); Jheise de Fátima Lima da Gama (CPF 806.536.772-00); Joaquim Pinheiro de Souza Filho (CPF 620.940.255-00); José Roberto Lopes Teixeira (CPF 323.203.533-72); João Barbalho de Freitas Neto (CPF 756.710.002-97); Juliana Godinho dos Santos Azevedo (CPF 055.395.466-01); Leonardo Viana Edilmar da Cruz (CPF 030.738.854-98); Lia Mara Sobral Brito (CPF 000.901.533-75); Luciana Granzotti Terribille Piccini (CPF 291.421.658-06); Luiz Marcos Ferreira da Rosa (CPF 536.008.517-72); Lívia França Tavares de Souza (CPF 013.390.084-32); Lívia Tripac Miléo Câmara (CPF 811.513.902-59); Mariana Sousa Cavaleiro de Macêdo (CPF 880.049.882-53); Micael Souza Borja (CPF 017.336.285-09); Miriam Elias Penido (CPF 812.281.396-87); Márcia Cavalcanti de Carvalho Fonseca (CPF 064.558.716-85); Márcio Asevedo Saraiva (CPF 651.972.913-20); Márcio Luiz Nazareno Colares de Andrade (CPF 411.114.352-00); Nathália Gusmão Brides (CPF 070.511.766-92); Pablo Ramon Wanderley Silva (CPF 050.190.374-78); Paulo de Oliveira Scarcela Portela (CPF 291.781.500-00); Renilda dos Santos Figueiredo (CPF 584.348.602-87); Reyson de Lima Ferreira (CPF 003.355.972-46); Rodrigo Aprígio da Silva (CPF 709.191.431-72); Rodrigo Barata Silva (CPF 827.130.575-15); Suellen Ribeiro Batista (CPF 633.156.613-91); Sérgio Pereira Assunção (CPF 730.583.515-34); Talyta Dias Reis Oliveira (CPF 003.793.343-48); Thallys Renan Souza Costa (CPF 003.628.502-16); Victor Emmanuel Guimarães da Silva (CPF 820.995.370-20); Victor Freitas Leite Barros (CPF 033.462.835-00).
1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região (DF).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2012/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil de Maria José Mendes Duailibe, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.557/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Maria Jose Mendes Duailibe (CPF 981.714.883-15).
1.3. Unidade: Gerência Regional de Adm. de Pessoal no Distrito Federal - SRH/MP.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2013/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos do inciso V do art. 169, do Regimento Interno, em arquivar o presentes processo, por ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído.

1. Processo TC-015.957/2009-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsáveis: Adonias de Sá Portela (CPF 960.580.302-00); Antônio Cezar Cavaleiro Moy (CPF 053.729.252-72); Carlos Alberto Aquino Negreiros (CPF 493.621.782-49); Heloise Rodrigues Leal (CPF 240.980.272-91); Hudson de Lemos Goulart Moraes (CPF 474.504.602-20); Joel Gomes da Silva (CPF 657.120.722-20); Jorge Nunes Pereira (CPF 161.157.592-34); José Mauricio do Rego Feitoza (CPF 075.733.752-04); Jânio Lúcio Paes Alves (CPF 290.846.872-72); Marcio Antonio dos Santos Souza (CPF 492.955.862-04); Maria de Fatima Gomes da Silva (CPF 229.696.752-34); Moises da Silva Ferreira (CPF 161.366.672-15); Reginaldo Carvalho dos Anjos (CPF 330.982.391-15); Sebastião Adalberto de Castro (CPF 224.162.932-49); Severino dos Santos Ferreira (CPF 347.940.691-20); Silvio Cesar Simoes Sampaio (CPF 559.265.682-34); Simone Santos Rodrigues (CPF 493.218.622-34).
1.3.Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Manaus.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2014/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas de Ana Luiza Araújo Freire Soares, Anselmo da Silva Moraes, Antonio Carlos Araujo Franqueira, Antônio Florêncio de Queiroz Junior, Ari Faria Bittencourt, Carlos Marx Tonini, Eduardo Cesar Gonçalves Braga, Enock Luniére Alves, Euclides Carli, Francinete Amaro da Silva Santos, Franklin Roosevelt de Oliveira, German Baqueiro Duran, Gilberto de Andrade Costa, Hiran dos Reis Corrêa, Irlando Tenório Moreira, Jorge Luiz de Lima Curi Hallal, José Cid Sousa Alves do Nascimento, José Evaristo dos Santos, José Francisco da Silva, José Marconi Medeiros de Souza, José Roberto Tadros, José Rosenvaldo Evangelista Rios, Ladislao Pedroso Monte, Lélio Vieira Carneiro, Luis Fernando de Mello Costa, Luiz Eduardo Kothe, Luiz Gil Siuffo Pereira, Maurício Cavalcante Filizola, Natan Schiper, Paulo Diniz, Ranieri Palmeira Leitão, Rogério Firmino de Souza, Rui Antonio Santos, Waldemir Alves do Nascimento, Walker Martins Carvalho, Walter de Oliveira e Walter Seewald, em razão da falta de entrega de cópia da Declaração de Bens e Rendas, ano-base 2008, dando-lhes quitação; em julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 as contas de Maron Emile Abi-Abib, dando-lhe quitação, em razão de haver firmado o contrato de prestação de serviços decorrente da concorrência 9/6 sem projeto prévio aprovado, em desacordo com o artigo 13, § 2º, c/c o art. 4º, inciso I, do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC; em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992; e em arquivar o presente processo, com fundamento no inciso III do art. 169 do Regimento Interno, sem prejuízo de fazer as determinações abaixo.

1. Processo TC-028.065/2010-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsáveis: Adelmir Araujo Santana (CPF 023.615.821-04); Ademir dos Santos (CPF 068.695.482-34); Adonai Aires de Arruda (CPF 088.717.289-04); Ana Luiza Araújo Freire Soares (CPF 636.815.444-68); Anelton Alves da Cunha (CPF 151.535.686-87); Anselmo da Silva Moraes (CPF 004.707.405-15); Antonio Florencio de Queiroz Junior (CPF 504.456.507-53); Antonio Jose Domingues de Oliveira Santos (CPF 014.706.557-72); Antonio Leite de Carvalho (CPF 025.530.233-91); Ari Faria Bittencourt (CPF 027.533.089-34); Carlos Marx Tonini (CPF 042.566.032-04); Edison Ferreira Araújo (CPF 289.039.438-72); Eduardo Cesar Goncalves Braga (CPF 101.527.335-15); Enock Luniere Alves (CPF 005.387.362-91); Euclides Carli (CPF 003.264.538-49); Francinete Amaro da Silva Santos (CPF 199.646.172-91); Franklin Roosewelt de Oliveira (CPF 008.583.901-91); German Baqueiro Duran (CPF 006.228.695-15); Gilberto de Andrade Costa (CPF 020.520.164-49); Hilário Pistori (CPF 008.033.321-49); Hiram dos Reis Correa (CPF 000.283.476-68); Hérmes Martins da Cunha (CPF 002.172.471-72); Irlando Tenorio Moreira (CPF 231.604.204-00); Joao Flavio Barbosa Sales (CPF 053.320.521-20); Jorge Luiz de Lima Curi Hallal (CPF 207.393.030-15); Jose Arteiro da Silva (CPF 000.601.353-87); Jose Carlos Raposo Barbosa (CPF 172.783.924-20); Jose Cid Sousa Alves dos Nascimento (CPF 010.533.628-97); Jose Evaristo dos Santos (CPF 036.011.961-15); Jose Francisco da Silva (CPF 064.049.954-68); Jose Geraldo Dias Pimentel (CPF 448.927.806-34); Jose Luis Kralik (CPF 335.297.790-91); Jose Roberto Tadros (CPF 001.844.462-87); Jose Rosenvaldo Evangelista Rios (CPF 005.768.085-04); Jose Salvio Coelho (CPF 001.268.452-04); Josias Silva de Albuquerque (CPF 005.070.594-68); José Cesar Vieira (CPF 028.756.329-49); José Lino Sepulcri (CPF 036.072.597-04); José Marconi Medeiros de Souza (CPF 020.459.664-53); João Carlos Gomes Roldão (CPF 261.617.707-25); Ladislao Pedroso Monte (CPF 060.008.352-72); Lelio Vieira Carneiro (CPF 025.735.391-72); Lindberger Augusto da Luz (CPF 059.479.957-00); Luis Fernando de Mello Costa (CPF 180.811.187-72); Luiz Eduardo Kothe (CPF 268.578.120-04); Luiz Gil Siuffo Pereira (CPF 001.671.857-72); Marcelino Ramos Araujo (CPF 001.887.863-68); Maron Emile Abi-abib (CPF 030.228.541-53); Mauricio Cavalcante Filizola (CPF 214.078.783-87); Natan Schiper (CPF 023.111.437-00); Orlando Santos Diniz (CPF 793.078.767-20); Paulo Diniz (CPF 013.205.991-68); Paulo Roberto dos Santos Pinto (CPF 008.584.117-09); Pedro Jamil Nadaf (CPF 265.859.101-25); Raimundo Nonato de Oliveira (CPF 030.649.132-04); Raimundo Valeriano Santana (CPF 098.730.585-91); Ranieri Palmeira Leitao (CPF 098.478.713-53); Renato Rossi (CPF 001.285.626-68); Rogerio Firmino de Souza (CPF 032.489.177-68); Rui Antônio dos Santos (CPF 055.028.530-04); Valdemir Alves do Nascimento (CPF 045.109.092-68); Walker Martins Carvalho (CPF 067.675.325-68); Walter Seewald (CPF 136.685.010-68); Wal-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ter de Oliveira (CPF 002.859.601-30); Wilton Malta de Almeida (CPF 060.278.495-68); Zoroastro Torquato Araujo (CPF 076.370.471-72).

1.3.Unidade: Serviço Social do Comércio - Departamento Nacional.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5).

1.6. Advogado: não há.

1.7. determinar ao Serviço Social do Comércio - Administração Nacional (Sesc/AN) que: (i) assine prazo de dez dias aos responsáveis Ana Luiza Araújo Freire Soares, Anselmo da Silva Moraes, Antonio Carlos Araujo Franqueira, Antônio Florêncio de Queiroz Junior, Ari Faria Bittencourt, Carlos Marx Tonini, Eduardo Cesar Gonçalves Braga, Enock Luniére Alves, Euclides Carli, Francinete Amaro da Silva Santos, Franklin Roosevelt de Oliveira, German Baqueiro Duran, Gilberto de Andrade Costa, Hiran dos Reis Corrêa, Irlando Tenório Moreira, Jorge Luiz de Lima Curi Hallal, José Cid Sousa Alves do Nascimento, José Evaristo dos Santos, José Francisco da Silva, José Marconi Medeiros de Souza, José Roberto Tadros, José Rosenvaldo Evangelista Rios, Ladislao Pedroso Monte, Lélio Vieira Carneiro, Luis Fernando de Mello Costa, Luiz Eduardo Kothe, Luiz Gil Siuffo Pereira, Maurício Cavalcante Filizola, Natan Schiper, Paulo Diniz, Ranieri Palmeira Leitão, Rogério Firmino de Souza, Rui Antonio Santos, Waldemir Alves do Nascimento, Walker Martins Carvalho, Walter de Oliveira e Walter Seewalde, que permanecem inadimplentes em relação à entrega da cópia da Declaração de Bens e Rendas ano-base 2008, para que apresentem o referido documento perante a unidade de pessoal da entidade, em conformidade com o art. 4º, *caput*, da Lei 8.730/1993 e com o art. 5º da Resolução Sesc 1.154/2008; (ii) após adotada a medida no subitem anterior, caso permaneça a situação de inadimplência, que adote providências, em trinta dias, para perda do mandato e/ou exoneração do cargo em relação àqueles responsáveis que ainda permaneçam em exercício, em cumprimento à Lei 8.730/1993 (art. 3º, parágrafo único, alínea "b") e à Resolução Sesc 1.154/2008 (art. 1º c/c art. 5º); (iii) encaminhe ao Tribunal, no prazo de 45 dias, documentos que comprovem a adoção das medidas previstas nos dois subitens anteriores;

1.8. dar ciência ao Serviço Social do Comércio - Administração Nacional (Sesc/AN) de que, nos anúncios para divulgação dos processos seletivos de recursos humanos da entidade, a ausência de divulgação de informações como o nome da entidade empregadora e a forma de os interessados terem acesso a documentos formais com maiores informações sobre as seleções (como editais com número de vagas, etapas da seleção, critérios de avaliação, etc.), situação identificada nos processos seletivos 01/2009 e 26/2009, contraria os princípios da publicidade e da transparência e pode acarretar a anulação de processos seletivos com tais impropriedades.

ACÓRDÃO Nº 2015/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em indeferir a solicitação de sobrestar os presentes autos e em informar ao requerente que: (i) não há previsão regimental para sobrestamento em face de necessidade de apresentar memorial; (ii) nos termos do art. 160 do Regimento Interno, alegações de defesa e razões de justificativa são admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na audiência; e (iii) a apresentação de memorial aos ministros, ministros-substitutos e ao representante do Ministério Público junto ao TCU deve ser realizada após a inclusão do processo em pauta.

1. Processo TC-023.480/2009-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Construtora Xico's Ltda. (CNPJ 03.719.584/0001-48); José Simão de Sousa (CNPJ 287.711.504-63).

1.3. Unidade: Município de Manaíra - PB.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).

1.6. Advogados: José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911) e André Puppin Macedo (OAB-DF 12.004).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 12/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária

e) Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Relação n° 11):

ACÓRDÃO Nº 2016/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.293/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elisabeth Gondim Barbosa Duarte (152.698.331-15); Elizabeth Lott Fonseca (229.740.676-20); Elza Maria Costa Procópio Carvalho (176.644.976-04); Eunice de Oliveira Cabral (179.442.601-91); Francisca Soares Muniz (116.651.221-53); Gizella Conceição Seidler (150.880.221-15); Hilda Pereira de Souza da Silva (183.738.871-72); Hildete Alves Ramthum Martins (120.159.031-00); Idalice Ferreira Maia (099.241.241-20); Ieda Maria Castro Wermelinger (300.558.817-34); Inês Alves Miranda (182.451.451-49); Irama Freitas de Oliveira (145.442.101-00); Itacira Pinheiro de Carvalho Ribeiro (099.111.703-49); Jesus Isamar Guimaraes (144.895.201-82); Jose Santana Bandeira (038.342.201-91); João Manoel de Freitas Drumond (315.772.027-91); João Vieira Filho (096.439.821-49); Katia Bizzotto Petrin (536.691.771-91); Leidimar Teixeira da Silva Cardoso (150.387.691-87); Leonardo Alvim (267.092.607-04)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2017/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.239/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aderson Tavares Medeiros (045.366.903-44); Izabel Salles Serzedello (693.738.847-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Minc

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2018/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.254/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alaídes da Glória Morais Andrade (457.919.961-87); Antonio Craveiro da Cunha (038.464.232-20); Jose Oliveira Barbosa Filho (114.949.301-10); Manoel Pedro Gonçalves (046.438.871-68); Maria Christina Dale (289.279.071-91); Maria Dirce de Matos Fonseca Ferrer (153.748.231-91); Maria Francisca de Freitas (144.606.701-78); Maria Luzmar dos Santos (473.261.401-97)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2019/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.099/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adamar Borges Corrêa (666.074.001-59); Adriana Maria Rodrigues Oliveira Diniz (020.379.941-09); Adriano Luis Nassif de Alencar (900.964.361-15); Ailton Alves Gontijo (483.111.541-04); Ailton Mota de Magalhaes (474.511.065-00); Alessandro Leopoldo de Souza Lima (561.084.001-53); Alexandre Paulino Tavares (974.876.861-91); Alexandre Rodrigues Senra Sacramento (787.337.071-20); Alexsandra Rodrigues dos Santos Caselato (647.975.201-59); Aline dos Santos Miranda (017.711.941-11); Ana Patricia Carvalho dos Santos (872.763.561-91); Ana Paula Carpanez Juliano (666.496.251-91); Andressa Luayce Teixeira Gonçalves Ulhoa (704.075.091-00); André Luiz Lima da Rocha (002.445.661-60); Angelina Videira Vieira (287.985.068-11); Antônio Carlos Fortaleza de Aquino (013.128.991-82); Antônio de Carvalho Gomes (692.315.321-20); Aurea Viana Luniere de Azevedo (295.953.471-91); Bruno Eustáquio Arantes (711.415.021-00); Bruno Torres de Sousa (877.422.331-34); Caio Victor Lima França (011.101.321-66); Carina Alves Sa (728.318.801-06); Carla dos Santos Soares (005.646.111-90); Carlana Carolina Santos Chaves (733.391.301-59); Caroline Nunes Oliveira Machado (729.460.911-04); Catia Carlos da Silva (778.300.241-20); Cintia Regina Chew (807.352.661-15); Claudia Oliveira Machado (825.766.701-30); Cleber Damasceno Ferreira (859.648.751-49); Cristiana Zappala Porcaro Duran (714.431.501-34); Cristiane Jaber Silveira (821.615.931-53); Cristiane Maria Lopes (908.545.511-15); Cristiane Oliveira da Rocha (003.243.231-31); Daiane Rodrigues Oliveira (089.643.876-78); Danielle Pereira Gonzalez da Silva (019.757.311-82); Danna Dimas e Oliveira Mathias (955.288.736-49); David Doudement Campos Joaquim Pereira (057.984.217-75); Divaldo Antônio Marcello da Fonseca Souza (830.842.901-72); Edeilson Jose da Rocha (564.253.091-72); Eliel Celes Araújo (008.954.647-48); Emerson Pantuzzo Braga (016.544.851-28); Erick Silveira Gambini (665.143.041-68); Ester Rodrigues de Oliveira (017.284.361-84); Estevão Santos Cavalcante (038.759.744-17); Euza Rosa de Oliveira (424.988.561-53); Everson Pinto Correa (906.797.501-00); Fabiana Nascimento da Costa Gomes (706.969.501-20); Fabio Monken Mascarenhas (795.225.481-20); Fernanda Satiro Dias do Nascimento (712.628.731-34); Flavio Alves Malaquias (072.268.417-70); Giovani Sudário Ribeiro (492.998.321-53); Helen Cristiane dos Reis Sousa (584.508.151-34); Helena Beatriz Brown Costa Cruz (723.919.011-00); Herica Lopes Pereira (782.225.161-91); Hogan Waked de Brito (048.151.634-48); Igor Francisco Miranda Hadich (022.533.831-98); Igor Paulino Cardoso (009.621.571-20); Ilvan Meireles de Magalhães (221.671.101-20); Izabel Cristina Cavalcante Drumond (898.957.971-68); Izabel Cristina Fernandes de Souza Siqueira (905.831.911-34); Jailson Eduardo da Silva (815.525.641-34); José Crispim de Sousa (057.077.141-20); Juliana Groba Mendes Barreto (695.065.821-49); Julio Cesar de Souza Costa (006.603.951-77); Keila da Conceição Morais (017.969.641-66); Kleber Cardoso Fagundes (695.627.761-15); Ladieslei Tamara da Silva Souto (866.805.601-87); Laisa Beatriz de Lima (724.509.751-87); Laise Bueno Azevedo (018.745.385-30); Larissa Benvindo Nascimento (016.293.551-00); Larissa Rodrigues Lima de Santana (008.654.131-50); Laryssa Rocha de Souza Maia (014.370.571-79); Leandro Borba (734.566.321-34); Leandro da Cruz Silverio (012.987.061-73); Luana Cristina Trigueiro de Medeiros Melo (712.664.611-91); Lucas Diniz Cipriani (029.693.621-98); Luciana Lopes Brandão Macedo (926.770.611-04); Luiz Felipe Nizzo Franca (028.186.797-61); Marcio Vaz da Silva (400.217.691-68); Marcus Vinicius de Sousa Morais (783.774.201-04); Maria Célia Rossato Costa (510.087.186-53); Maria Sandra Ribeiro Boquady (317.038.441-49); Mariana Almeida Ramos (072.899.406-28); Marilia Salatiel (289.165.448-07); Marlo Rodrigues Guerra (954.260.511-00); Marta Naraiana Torres Milhomem (009.141.361-35); Maxwell Kakoi Lelis (023.326.771-94); Melquiades dos Santos Oliveira (702.204.841-04); Milena de Sousa Camelo (703.796.371-20); Nadia Lopes Pimenta (987.541.651-72); Oziel Dias Lisboa (008.628.455-05); Paola Lopes Rodrigues da Cruz (727.366.231-34); Paulo Sérgio Souza Andrade (786.728.135-53); Pedro Paulo Lima da Silva (861.430.264-91); Priscila de Oliveira Parada (015.620.381-25); Regia Grazielle de Oliveira Santos (275.858.948-64); Renato Augusto Kuhne (158.421.180-68); Renato Martins Vieira da Costa (669.975.931-00); Roberto Amaral Palmeira Cozac (723.480.701-20); Rozania da Silva Santos (564.763.021-91)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2020/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de admissão, em face do desligamento dos interessados e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.439/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlyle Duarte de Souza (042.761.007-98); Elaine Rosa Rios (967.084.177-15); Filipe Mattos Pinto de Lima (282.681.908-92); Marcia Regina Pereira Attie (577.465.756-68); Marcos Ferreira de Souza (027.239.836-50); Paulo Sérgio Marques Teixeira (698.791.097-91); Rodrigo Louvisse Pimentel de Abreu (100.387.867-96); Vanessa de Arruda Jorge (081.695.137-31)

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - MCT

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2021/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 1467/2012-TCU- 1ª Câmara, como a seguir:

onde se lê:

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 1º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno, em sobrestar o presente processo até decisão

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

definitiva da Justiça Federal no processo judicial 0012261-68.2010.403.6000, determinar à Secex/MS que encaminhe informações à Consultoria Jurídica do TCU e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para a adoção das providências cabíveis acerca do referido processo judicial, nos termos da questão de ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011, arquivando, em seguida, os presentes autos."

leia-se:

" Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 1º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno, em sobrestar o presente processo até decisão definitiva da Justiça Federal no processo judicial 0012261-68.2010.403.6000, determinar à Secex/MS que encaminhe informações à Consultoria Jurídica do TCU e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para a adoção das providências cabíveis acerca do referido processo judicial, nos termos da questão de ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011."

1. Processo TC-020.647/2003-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 019.889/2011-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.881/2011-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.882/2011-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.883/2011-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.887/2011-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.884/2011-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.886/2011-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.885/2011-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.888/2011-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Agamenon Rodrigues do Prado (220.387.791-04); Ana Maria Chaves Faustino Tiete (450.499.478-04); Cristiane Ruiz (639.852.091-20); Fábio Portela Machinski (164.466.581-68); José Luiz dos Reis (422.152.691-20); Maria José de Moraes (501.152.001-34); Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (02.704.880/0007-06); Sônia Savi (202.226.531-91)

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul; Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2022/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da representação, ante as razões expostas na instrução da Secex/CE, arquivar os presentes autos, sem prejuízo de encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, bem como cópia do presente Acórdão e da instrução da unidade técnica ao Representante.

1. Processo TC-000.469/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Jesus Werton Garcia (015.889.313-15)

1.2. Interessado: Município de Santana do Cariri - Câmara Municipal (12.466.355/0001-50)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santana do Cariri - CE

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2023/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, ante os motivos expostos pela Secex/CE, apensar o presente processo ao TC-004.854/2012-8, sem prejuízo de encaminhar ao representante cópia desta deliberação, informando-lhe que as questões tratadas no presente processo serão examinadas no bojo do processo TC-004.854/2012-8.

1. Processo TC-004.856/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria da República/CE

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2024/2012 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren/SP, por intermédio de seu Presidente, Sr. Cláudio Alves Porto, com fundamento no art. 53 e parágrafos, da Lei 8.443, de 16/7/1992, versando sobre indícios de irregularidades no âmbito do Coren/SP, na gestão da Sra. Ruth Miranda de Camargo Leifert, apurados em sindicância realizada nesse Conselho a pedido do Ministério Público Federal (PP 1.34.001.005320/2009-59).

Considerando que, em obediência à determinação contida no item 1.6 do Acórdão 1091/2011 - 2ª Câmara, o Coren/SP obteve a constatação da existência de débito, como resultado da sindicância realizada em relação à gestão da Sra. Ruth Miranda de Camargo Leifert, e encaminhou, após diligência deste Tribunal, cópia das notificações de cobrança expedidas;

Considerando que a Secex/SP conclui que o órgão está adotando as providências internas para obter o ressarcimento devido;

Considerando que o Tribunal, já determinou no item 1.6 do acórdão acima citado, que compete ao presidente do Coren/SP, após esgotamento das medidas administrativas internas de cobrança do débito sem êxito na recomposição do dano ao erário, a imediata instauração de tomada de contas especial, nos termos da Instrução Normativa TCU 56/2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a)determinar ao Conselho Federal de Enfermagem de São Paulo (Coren/SP), que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 dias, os processos de tomada de contas especial formalizados em conformidade com o disposto na IN/TCU 56/2007;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", e nos arts. 5º, § 4º e 5º e 10 da IN-TCU Nº 56/2007, arquivar o presente processo

b) dar ciência deste acórdão ao interessado.

1. Processo TC-033.927/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Ruth Miranda de Camargo Leifert (104.650.228-04)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem/SP

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2025/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da representação, ante as razões expostas na instrução da Secex/CE, arquivar os presentes autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Representante e ao Banco Central do Brasil, a este último devendo ser também remetida cópia das peças 1 e 2 destes autos.

1. Processo TC-036.198/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (06.750.525/0001-20)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata n° 12/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária

f) Ministro-Substituto Weder de Oliveira (Relação n° 7):

ACÓRDÃO Nº 2026/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-008.238/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sonia Queiroz Martins (144.175.101-72).

1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2027/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.246/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Almerinda de Souza (099.044.681-68); Benedito Ribeiro da Silva (319.277.778-87); Elar Ibanez (313.580.988-91); Geraldo Pereira da Silva (014.465.922-00); Isabel Vieira Gonçalves (017.227.348-09); Jose Antonio de Oliveira (546.030.307-97); José Roberto Locatelli Fonseca (414.598.308-49); Lidia Mikiko Doi Antunes (055.563.849-91); Lucy de Albuquerque Kimura Domingues (036.970.268-95); Luiz Gonzaga Pereira (494.274.748-15); Maria Alves Moreira (120.045.961-04); Maria Lucia Resende Ribeiro Vargas (019.571.998-06); Maria Zilma Eloi (226.412.891-72); Maria da Conceição Amaral Dias (046.637.238-88); Maria de Lourdes Amaral (738.215.867-53); Maria de Lourdes dos Santos (025.990.948-36); Maurílio Paulo Cabral (789.325.808-04); Pedro Arnoldo Bicudo Rovida (548.259.898-53); Sebastião Dias da Silva (886.818.588-15); Vera Lúcia Ferreira Lopes (929.335.568-04).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2028/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-008.258/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Clea Cunha da Silva (440.504.297-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ - JE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2029/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-008.259/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vânio Jorge Isoppo (196.224.069-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC - JE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2030/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.260/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Argemiro Jacob (456.918.438-34); Cevanil Aparecido da Silva (656.960.858-49); Jorge Vieira Coelho (580.200.478-91); Marilene Soares Matheus de Assis (633.026.918-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2031/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento da beneficiária.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-008.344/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria da Conceição Valente (040.360.187-87).
1.2. Entidade: Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - MMA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2032/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-008.345/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Adalberto Donizetti de Castro (017.146.798-10).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2033/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.004/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel de Oliveira Lima (107.746.877-62); Diego Alves Magalhães (104.334.767-45); Elisângela Aparecida Marcelina da Silva (084.793.047-58); Kellen Regina de Lima Martins (037.675.599-78).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2034/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.005/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Andrade dos Santos (582.255.955-72); Antonio Cicero de Melo (126.434.915-72); Antonio Evangelista dos Santos (079.865.565-87); Antonio de Jesus (688.380.265-72); Breno Aurélio Camilo Santos (031.131.705-75); Carlson Felipe do Nascimento Niculau (028.473.265-61); Dyego José dos Santos Lima e Santos (056.103.835-01); Elizeu Gomes Lopes (002.874.765-88); Elpidio Rocha da Silva Filho (600.530.115-20); Evandro Barros Arcanjo (607.630.785-49); Flávio Arruda Cardoso (025.570.845-90); Francisco Helio Azevedo (286.739.805-34); Francisco Olivar Pereira Filho (004.321.193-37); Francisco Paulo Coelho de Araújo (309.187.585-72); Ismael Pedrosa Cedro (012.882.165-56); Josemir de Matos Santos (843.803.735-68); José Carlos Silvano (081.245.694-79); José Ferreira da Silva Neto (422.452.734-00); José Lopes da Silva (243.937.035-53); José Nilton Souza do Nascimento (501.276.674-15); José Roberto dos Santos (266.834.745-91); José da Paixão dos Santos Borges (000.005.735-58); João Lima da Cruz (620.607.675-04); João de Souza Almeida Neto (001.916.645-10); Leandro Henrique Limoeiro de Matos (026.924.925-79); Mariano da Cruz (621.286.805-06); Marivaldo Rodrigues Pinheiro (717.939.415-72); Osmar Alves da Silva (309.075.195-04); Robson Barbosa Oliveira (002.633.125-00); Roosevelt Santos Costa (008.724.995-29); Sonny Mateus Delfim da Silva Lima Filho (084.017.314-88); Sérgio Tulio Ferreira da Silva (712.720.385-72); Valdemir Bezerra dos Santos (195.583.684-15); Valdinei Conrado Dias (023.061.135-48).
1.2. Órgão: 4º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2035/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.043/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Maria Alvarez de Moura (103.771.217-03); Anderson da Silva Barros Rosa (113.429.457-35); Filipe Pinheiro Silva (115.863.987-25); Gustavo Lorenço de Souza (116.608.107-95); Jonnas Gonçalves Soares (109.517.057-09); Leonardo Vieira Barbalho (056.272.777-93); Mateus Vaz Sprovieri (106.090.897-22); Thiago Alves França (101.666.147-93); Vanessa dos Santos Mariano (141.610.477-11).
1.2. Órgão: Departamento de Ciência e Tecnologia - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2036/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.102/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alisson Virgílio da Silva (009.703.066-01); Anne Cristina Pinheiro Guerra (837.469.513-72); Bruna Letícia de Oliveira Ferreira (058.923.896-50); Felipe Cortes Colmanetti (076.208.116-30); Isabel Cristina Vital de Andrade (066.364.456-96).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2037/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-008.103/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alex Pinheiro das Graças (107.473.837-31)
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PR - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2038/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.104/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ivan Molina de Oliveira (969.107.800-78) e Rafael Morgental Soares (805.798.500-30).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RS - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2039/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.105/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ineri Fernandes Rotondo (761.296.249-72); Josiane Cascaes (000.076.009-92); João Ricardo Spagnol (077.221.369-07); Luiz Antonio Ribeiro (062.901.859-69); Mauricio Merkl (055.368.599-60); Pietra Ferla (046.206.939-79); Tatiane de Alencastro Grandi (044.014.919-39); William Rodrigues da Silva (046.252.289-05).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2040/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-005.625/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Frank Francisco da Silva (696.710.013-00).
1.2. Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2041/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-005.675/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adriana Valeria Dias de Macedo (263.590.408-16); Benicia de Sousa Custodio (029.438.498-71); Ivone de Souza Pereira (048.044.638-52); Maria da Conceicao Silva (030.068.988-85); Maria de Almeida Costa Vilela (121.884.448-50).
1.2. Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2042/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.753/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aparecida Auxiliadora Gonçalves (076.596.638-79); Dulcemiria da Silva Gonçalves (338.622.278-12); Maria Auxiliadora da Silva Gonçalves (310.723.688-89); Valmir da Silva Gonçalves (309.957.308-65).
1.2. Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2043/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-007.760/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Jaime Alves Ribeiro (316.442.538-44).
1.2. Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2044/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-007.768/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Eliane Andrade L' Hotellier (031.984.696-27).
1.2. Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2045/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-008.560/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alice Eleutério da Silva (065.031.488-36); Delira Maria Zauza Krejci (702.644.490-53); Eliza Antonello Jacomedes (964.488.736-00); Henrique Gonaçlves de Oliveira (734.842.966-15); Levi Azevedo Oliviera (070.394.887-36); Maria Herminia de Souza da Silva (029.274.807-88); Maria Luiza Mitterhafer Rampinelli (957.963.716-49); Oldinea Corpas do Nascimento (408.225.837-04).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2046/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.606/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Jacira Santos (097.849.261-72); Telma Muniz de Sousa (505.836.381-04).
1.2. Órgão: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2047/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:
1. Processo TC-008.639/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maurilio Urbano (773.597.717-49) e Priscila de Souza Ferreira Netto (113.185.507-85).
1.2. Órgão: Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - MMA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2048/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:
1. Processo TC-008.643/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aristidenes de Paula Filho (192.101.677-91); Barbara Cristina da Costa da Silva (046.039.085-63); Edilza dos Santos Lima (131.237.773-91); Erriete Araújo da Silva (221.986.794-34); Maria Efigênia Batista (047.958.856-21); Maria Florisa da Silva (087.695.161-20); Maria da Salete de Oliveira Silva (007.502.294-03); Oliete Silva (664.582.007-06); Tereza da Costa da Silva (212.616.365-20).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2049/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:
1. Processo TC-009.166/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Terezinha Maria José de Oliveira Silva (071.238.798-64).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2050/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.405/2012-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Analia Sueli Borba Nobrega (138.252.674-15); Betania de Lourdes Palmeira Borba (362.056.484-15); Catarina Marta Palmeira Tavares de Albuquerque (796.075.004-15); Cybelle Pimentel Casado (046.948.487-04); Elisabete Gouveia Lima Silva (214.022.134-68); Enedina Alves da Silva (059.105.244-02); Fatima Maria Pinheiro de Souza (086.032.354-49); Gizemar Negri Silva (788.259.541-15); Helenita Campos Bezerra (084.572.714-15); Inalda Maria de Vasconcelos Lima de Lacerda (334.295.704-25); Irene Machado de Pina (405.268.017-00); Jailsa Barbosa (866.116.584-91); Jailson Barboza (754.182.824-68); Maria Brigida da Cunha (215.152.804-97); Maria Fernandes da Costa (230.825.344-49); Maria Leticia da Silva (511.782.574-87); Maria Maristela de Araujo Bastos (057.749.264-00); Maria Suely Pinheiro (378.514.704-04); Maria Zelia Pinheiro da Silva (106.566.854-68); Maria da Conceiçao dos Santos Negreiros (073.115.084-87); Maria das Graças Pinheiro Lyra (672.328.414-34); Maria de Fatima Felix dos Santos (354.719.484-91); Maria do Socorro Pinheiro (242.694.504-44); Marina da Conceiçao Lins Borba (126.061.704-15); Maryanne Macedo de Carvalho (406.892.714-68); Renilda Mendes Azevedo (055.256.224-67).
1.2. Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2051/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.411/2012-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Adeli Reboucas de Lima (076.133.262-68); Aurea Batista dos Santos (442.294.022-87); Cleutilde Andrade Ambrosio (746.532.452-15); Felisberta Cordeiro Melgueiro (629.934.452-00); Geni Pantoja Fadoul (018.143.622-15); Maria Aurea Ribeiro da Silva (240.122.112-34); Maria Auxiliadora de Souza Ferreira (084.513.202-44); Maria Lineide Pires de Souza (240.933.432-68); Maria do Carmo Rosas da Silva (074.655.722-15); Maria do Livramento Rosas de Abreu de Lima (043.384.302-06); Mercedes Thamar Reboucas de Lima (214.877.582-00); Nelly Cristina de Lima Cendon (942.614.900-72).
1.2. Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2052/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.540/2012-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Carla Espana de Albuquerque Amaral (002.259.217-23); Cristina Espana de Albuquerque (002.259.287-36); Daiana Gabrielle Oliveira Apulchro Corrêa (143.974.117-43); Doclécio Apulchro Corrêa (144.079.887-70); Geni Oliveira Amorim (079.476.377-41); Lourdes Maria da Costa (104.665.867-01); Marisa Nogueira Apulchro Corrêa (965.393.807-04); Marisa de Albuquerque Gomes Pereira (511.250.727-68); Mariza Botinno de Albuquerque (434.729.077-20); Marlene Auler Bolis (779.586.327-20); Tania Maria de Albuquerque Santos (298.233.907-20); Zila Andrade da Silva (252.866.687-04).
1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2053/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:
1. Processo TC-008.543/2012-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Alda Nadir Santana (425.668.866-87); Beatriz Fátima Santana de Abreu Garabini (035.772.836-02); Bertolina Costa Souto (294.579.986-34); Carmela Maria Monteiro (384.333.116-20); Galba de Oliveira Santana (537.487.006-87); Helena de Souza e Silva (906.149.416-87); Maria Luiza de Santana Silva (737.567.416-72); Suely Gaspar da Silva Godinho Lopes (772.763.966-49).
1.2. Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2054/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:
1. Processo TC-008.545/2012-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Maria Fátima de Oliveira Leite (608.255.292-04); Maria Lourdes Fernandes Nunes (491.279.772-34); Maria das Graças de Oliveira Silva (443.619.552-04); Maria de Jesus Fernandes Mesquita (104.745.442-49); Maria de Nazaré Fernandes dos Santos (259.391.302-91); Maria do Carmo Fernandes Soares (306.305.252-34); Maria do Socorro Oliveira do Nascimento (330.309.102-10).
1.2. Órgão: Oitava Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2055/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:
1. Processo TC-008.546/2012-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Arlenis de Matos Moraes (156.730.811-20); Lenis Gonçalves de Matos (109.690.121-87); Marlene de Matos Bossay (637.258.941-91); Zenira Lopes Pereira Mendes (832.719.961-72).
1.2. Órgão: Nona Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2056/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:
1. Processo TC-003.360/2012-1 (REFORMA)
1.1. Interessado: Jarbas de Oliveira Vicente (876.921.807-25).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 2057/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-005.533/2012-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Ariovaldo Vieira de Souza (220.320.967-49); Arnaldo Barreto de Andrade (052.536.675-04); Artelau Isidor Schuch (186.742.830-04); Artur Valdevino de Souza (021.586.044-68); Belarmino Xavier da Silva (944.599.246-68); Bruno da Paixao Moraes Santos (942.851.605-87); Carlos Augusto Gonçalves Lopes Ferreira (126.509.604-00); Celso Bueno da Fonseca (154.097.590-87); Celso Galvão Júnior (562.142.007-15); Cezar Glauco dos Santos Braga (006.060.221-04); Claudio Ferreira Costa Barreto (007.443.602-34); Cleodon Cruz da Costa (059.159.617-20); Clovis Melgueiro de Melo (041.462.802-06); Cláudia Santos do Espírito Santos (505.996.405-10); Cláudio Corrêa da Silva (168.249.381-49); Djalma José Coelho (039.418.417-34); Ed Pascoal Pessoa Martins (008.386.914-04); Edinaldo Ataíde do Nascimento (201.662.496-53); Edmar Almeida Rocha (128.727.767-53); Eduardo Orione de Assis (499.144.487-04).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2058/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:
1. Processo TC-005.534/2012-7 (REFORMA)
1.1. Interessados: Elias Augusto da Silva (238.339.984-15); Eliel José dos Santos (895.278.957-15); Eliezio Barbosa Moreira (041.223.132-87); Eliseu Antonio da Costa Dalla Méa (693.495.170-00); Enio Machado dos Santos (090.023.836-49); Ennio Cunha (018.944.206-91); Eraldo Luiz Gomes de Santana (100.190.574-15); Ermar Rocha de Cunto (072.301.179-68); Euripedes Rodrigues da Cunha (253.489.811-68); Felisbino de Souza (005.976.601-82); Francisco Bezerra da Silva (044.992.122-00); Francisco Libânio dos Santos Neto (129.903.104-87); Francisco Xavier Roque (042.979.112-72); Francisco das Chagas de Souza Martins (070.018.357-49); Francisco de Assis Marques (078.427.754-00); Francisco de Assis da Silva (429.750.264-04); Francisco de Paulo Ferreira do Amaral (053.477.852-68); Gabriel Benedito (018.943.076-15); Gerson Paulo Pereira (004.408.503-63); Gilberto Bortolotti (290.219.797-72).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2059/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.400/2012-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Armando Galembeck Junior (233.668.697-04); Artemisio Lopes da Cunha (003.876.812-72); Artur Coronel Palma Junior (016.734.599-00); Augusto Neri da Costa (143.186.288-68); Basílio Gerônimo Wisnievski (035.277.190-91); Benedito Candiani (007.112.410-15); Benedito Décio de Siqueira (159.173.808-30); Benedito Marinaldo de Carvalho (004.325.473-04); Benicio Felicissimo Nazareth Paixão (061.665.807-97); Benoni Constante Marfrin (521.879.858-49); Bonifácio da Silva (002.208.842-34); Carlos Alberto Monteiro Belém (003.297.382-91); Carlos Alberto de Castro (744.631.366-87); Ciro Clovis Ferreira (009.194.110-53); Claudio Fernando Alves Medeiros (552.426.859-72); Cleiton Correia Viana (678.192.655-15); Damasio Lopes Mattos (471.798.218-53); Danilo Carlos Rammé (100.081.870-53); Darlan Martins Fernandes (980.656.536-34); Darvin Machado dos Santos (124.851.870-53).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2060/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.402/2012-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Guilherme Nascimento da Silva (233.865.172-34); Helano Jorge Aglio Magno (018.709.806-97); Hermes de Souza Lira Filho (015.589.006-91); Hildebrando Soares de Oliveira (375.395.588-49); Ildemar Mesquita (074.921.971-87); Irval Figueiredo Teixeira (012.531.230-04); Israel Henrique de Amorim (026.576.512-91); Ivo Dirceu Izaias (401.539.240-04); Jair Marinho Andrade (518.055.109-91); Jalmir Cardoso de Oliveira (072.158.431-49); Jocimar Rodrigues de Oliveira Júnior (909.236.183-68); Joel José da Silva (057.761.717-68); Jofre Rezende Junior (481.795.316-00); Jorge Alves da Rocha (051.062.814-15); Jorge Ladeira da Costa (194.646.147-49); João Baptista Uchoa Guimaraes (062.096.377-87); João Bosco de Oliveira (227.873.217-04); João Jorge Zambelli (197.426.900-06); João Torres Araújo (195.278.617-72); João da Cruz Albernaz (034.502.957-72).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2061/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.
1. Processo TC-008.506/2012-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Helano Jorge Aglio Magno (018.709.806-97); Ildemar Mesquita (074.921.971-87); Jair de Oliveira Paulino (118.503.887-68); Jair de Oliveira Paulino (118.503.887-68); Joao Nepomuceno Torres (007.243.001-04); Joao Pio do Nascimento Feijo (081.546.787-72); Joaquim Fajardini (060.834.040-53); Joel José da Silva (057.761.717-68); Jorge Henrique Leite Fontes (056.872.685-53); José Almeida (085.128.509-06); José Amaro Borges (033.266.757-04); João Anacleto (110.181.358-04); João Pedro da Silva (010.063.204-15); Olavo Pereira de Lima (003.974.663-15); Otacilio Ediodato da Silva (065.134.091-87); Paulo César dos Santos (038.013.067-04); Pedro Soares da Silva (425.689.517-53); Pedro Soares da Silva (425.689.517-53); Praxedes Arruda Pinto (005.901.181-53); Severino Luiz de Araujo (045.009.114-72); Severino Luiz de Araujo (045.009.114-72).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 12/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob n° 12/2012, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de n°s 2062 a 2093, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1° a 7° e 10; e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO 2062/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.208/2006-0.
1.1. Apenso: TC 020.558/2007-2.
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrentes: Paulo de Tarso Lustosa da Costa (CPF 000.445.123-68) e Valdi Camarcio Bezerra (CPF 081.750.801-59).
4. Unidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados: Walter Costa Porto (OAB/DF 6098); Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359); Sebastião Ferreira Leite (OAB/GO 11.381).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pelos responsáveis Paulo de Tarso Lustosa da Costa e Valdi Camarcio Bezerra contra o acórdão 2.306/2009-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame e dar-lhes provimento;
9.2. tornar insubsistentes os itens 9.1, 9.3 e 9.4 do acórdão 2.306/2009-1ª Câmara.
9.3. dar ciência desta decisão aos recorrentes.

10. Ata n° 12/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2062-12/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2063/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.986/2009-0.
1.1. Apenso: 018.987/2009-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Responsável: José Nataniel Lopes Reis (CPF 239.982.023-15).
4. Entidade: Município de Oeiras - PI (CNPJ 06.553.937/0001-70).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur e Secex-PI.
8. Advogado constituído nos autos: José Norberto Lopes (OAB/PI 2.594) e Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/PI 6.066).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Nataniel Lopes Reis, contra o Acórdão 3.360/2009 - Primeira Câmara, que julgou tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Turismo, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 209/2006.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em
9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Nataniel Lopes Reis, nos termos dos arts. 32, I, 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar insubsistente o Acórdão 3.360/2009 - Primeira Câmara e proferir o seguinte julgamento em relação à tomada de contas especial:
9.1.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/1992 julgar regulares com ressalva as contas do responsável, Sr. José Nataniel Lopes Reis, dando-lhe quitação;
9.1.2. dar ciência ao Município de Oeiras/PI sobre a obrigatoriedade de prestação de contas tempestiva em relação ao recursos públicos federais recebidos.
9.2. dar ciência ao recorrente, ao Município de Oeiras/PI, à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, da presente deliberação, bem com do Relatório e Voto que a fundamentam; e
9.3. arquivar os autos.

10. Ata n° 12/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2063-12/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2064/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.646/2007-0
1.1. Apenso: TC 034.030/2011-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrente:
3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde, Prefeitura Municipal de Goianinha/RN (CNPJ nº 08.162.687/0001-73).
3.2. Responsáveis: Construtora Augusto Ltda. (CNPJ nº 03.447.553/0001-85); Wilton Gomes Machado, ex-prefeito (CPF nº 096.418.074-04).
3.3. Embargante: Wilton Gomes Machado, ex-prefeito (CPF nº 046.189.124-72).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Goianinha/RN (CNPJ nº 08.162.687/0001-73).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN) e Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogados constituídos nos autos: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros, OAB/RN nº 3.640; Ezequias Pegado Cortez Neto, OAB/RN nº 426-A (OAB/RJ nº 109.119 e OAB/SP nº 191.386-A); Caroline Melo Cortez, OAB/RN nº 4.759; Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes, OAB/RN nº 3.937.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Wilton Gomes Machado, ex-prefeito do Município de Goianinha/RN em face do Acórdão nº 5.946/2011 -TCU - Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. com fundamento no Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 5.946/2011 - TCU - Primeira Câmara, Sessão de 2.8.2011, para fins de correção de erro material, corrigindo-se o nº do CPF do Sr. Wilton Gomes Machado, constante do item 3.2: onde se lê: 096.418.074-04, leia-se: 046.189.124-72, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado; e

9.3. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata n° 12/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2064-12/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2065/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-000.345/2009-2

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração

3. Recorrente: Adenilson Rosa dos Santos (ex-prefeito, CPF 523.111.635-15)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Itagi/BA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidades Técnicas: Secex/BA e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Rui Moraes Cruz (OAB/BA nº 8.534), Luis Augusto Seixas (OAB/BA nº 12.134), José Maurício Borges de Menezes (OAB/BA nº 15.177), Andréa Rodrigues de Queiroz(OAB/BA nº 18.733), Juliana Ferreira Cipriano (OAB/BA nº 18.515) e Bethania Nazareth Cunha Mascarenhas Lomato (OAB/BA nº 20.466)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que agora se aprecia recurso de reconsideração interposto ao Acórdão nº 2229/2011-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer deste recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. notificar o recorrente.

10. Ata n° 12/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2065-12/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2066/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.802/2012-3

2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil

3. Interessados: Adalgisa Quirino da Costa (CPF 553.478.517-91), Carlos Eduardo dos Santos Oliveira (CPF 106.237.837-70), Dirce de Azevedo Leite (011.075.447-69), Elza Farias Marins (CPF 134.908.847-10), Geralda Rufino de Oliveira (CPF 085.243.137-65), João Pedro de Souza Ferreira (CPF 117.809.227-52), Jorge André Silva de Souza (CPF 053.802.297-35), Katia Ramos Maia Mendes (CPF 337.315.357-34), Luci Pio de Souza Fonseca (CPF 312.542.417-87), Luzia Macedo de Magalhães (CPF 004.410.017-50), Maria da Salete Luiz de Lima (CPF 747.123.307-91), Maria de Fatima Silva (CPF 032.608.547-54), Marly de Melo Martins (CPF 013.252.817-78), Marta Sueli Rodrigues de Moraes (CPF 902.001.107-30), Matheus Rodrigues de Moraes (CPF 123.832.987-00), Michelle Gonçalves Ferreira (CPF 118.166.307-56), Sirlene Augusta de Souza Ferreira (CPF 019.626.417-08), Tathiana Maia Mendes (CPF 100.030.197-48) e Teresinha de Jesus dos Santos Oliveira (CPF 648.018.537-49)

4. Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil a dependentes de servidores do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2°, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de pensões civis a Adalgisa Quirino da Costa, Carlos Eduardo dos Santos Oliveira, Dirce de Azevedo Leite, Elza Farias Marins, Geralda Rufino de Oliveira, João Pedro de Souza Ferreira, Jorge André Silva de Souza, Katia Ramos Maia Mendes, Luci Pio de Souza Fonseca, Luzia Macedo de Magalhães, Maria da Salete Luiz de Lima, Maria de Fatima Silva, Marta Sueli Rodrigues de Moraes, Matheus Rodrigues de Moraes, Michelle Gonçalves Ferreira, Sirlene Augusta de Souza Ferreira, Tathiana Maia Mendes e Teresinha de Jesus dos Santos Oliveira, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Marly de Melo Martins, negando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;

9.4. determinar ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 12/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2066-12/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2067/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.611/2009-3

1.1. Apensos: TCs 020.257/2007-9 e 023.316/2009-1

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Erivan Dias Guarita (CPF 858.280.338-91, ex-Prefeito) e Francisco Nerival Dias de Morais (CPF 305.362.604-78, ex-Secretário Municipal de Saúde)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Monte Horebe/PB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secex/PB

8. Advogado constituído nos autos: Maria Idileide Ferreira de Araújo (OAB/PB 10.443)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial relativa a irregularidade na execução do Programa Saúde da Família (PSF) no Município de Monte Horebe/PB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, inciso IV, § 3º; 16, inciso III, alínea "d"; 19, **caput**; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, § 7º; e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, condenando Erivan Dias Guarita e Francisco Nerival Dias de Morais, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento das quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

Valor	Data
R$ 4.500,52	23/02/2006
R$ 4.500,52	10/03/2006
R$ 4.537,75	10/04/2006
R$ 4.537,75	10/05/2006
R$ 4.537,75	12/06/2006

9.2. aplicar a Erivan Dias Guarita e Francisco Nerival Dias de Morais, individualmente, multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente se paga após o seu vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Município de Souza/PB, para conhecimento e providências no âmbito de suas competências.

10. Ata n° 12/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2067-12/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2068/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-021.075/2006-2 (com sete volumes)

2. Grupo I, Classe II - Tomada de Contas (exercício de 2005)

3. Responsáveis: Ana Maria Costa (CPF nº 116.255.621-87), Antonio Alves de Souza (CPF nº 114.302.901-10), Antonio Luiz Almeida (CPF nº 416.229.791-68), Carlos Saraiva e Saraiva (CPF nº 020.123.087-91), Crescêncio Antunes da Silveira Neto (CPF nº 058.185.245-15), Eder Sousa Vogado (CPF nº 538.519.861-72), Eliane Aparecida da Cruz (CPF nº 124.555.418-27), Eliane Maria Abreu de Oliveira (CPF nº 664.434.747-91), Elisabeth Carmen Duarte (CPF nº 491.409.656-00), Expedito Jose de Albuquerque Luna (CPF nº 167.404.084-91), Fabiano Geraldo Pimenta Junior (CPF nº 339.511.956-49), Inácio Massaru Aihara (CPF nº 760.132.518-00), Isabel dos Reis Silva Oliveira (CPF nº 316.288.001-78), Jacinta de Fátima Sena da Silva (CPF nº 204.086.844-53), Jarbas Barbosa da Silva Junior (CPF nº 152.884.394-00), João Leonel Estery (CPF nº 210.625.440-72), João Teófilo da Silva (CPF nº 096.812.131-49), Jomilton Costa Souza (CPF nº 301.570.301-30), Jonice Maria Ledra Vasconcelos (CPF nº 031.266.849-04), José Ivo dos Santos Pedrosa (CPF nº 095.876.243-00), José Luiz Riani Costa (CPF nº 850.042.608-00), José Ricardo Pio Marins (CPF nº 074.287.178-92), Jurandir Cordeiro Lopes (CPF nº 115.237.601-25), Lizete Maria Leite Silva (CPF nº 334.241.791-91), Luiz Antônio Nolasco de Freitas (CPF nº 836.061.657-49), Luiz Aureliano de Carvalho Filho (CPF nº 066.364.624-34), Márcia Batista de Souza Muniz (CPF nº 133.799.841-91), Maria Ferreira da Silva (CPF nº 144.618.461-72), Maria Natividade Gomes da Silva Teixeira Santana (CPF nº 232.487.696-53), Mauro Cesar Biage (CPF nº 222.041.991-68), Nelson Rodrigues dos Santos (CPF nº 013.710.619-04), Norma Consuelo de Souza Cortes (CPF nº 480.319.411-49), Raimunda Célia Miranda (CPF nº 072.930.202-44), Raldo Bonifácio Costa Filho (CPF nº 036.209.807-72), Reneide Muniz da Silva (CPF nº 172.424.284-91), Sady Carnot Falcão Filho (CPF nº 066.738.211-91), Sônia Lacerda Macedo (CPF nº 298.844.116-20), Sonia Maria Feitosa Brito (CPF nº 291.370.984-20)

4. Unidades: Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Saúde (agregadora), Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças, Secretaria de Gestão Participativa e Secretaria de Vigilância em Saúde

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: 4ª Secex

8. Advogado constituído nos autos: não há

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas anual agregada da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Saúde (agregadora), Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças, Secretaria de Gestão Participativa e Secretaria de Vigilância em Saúde, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, **caput**; e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Nelson Rodrigues dos Santos, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
15/01/2005	670,35
03/02/2005	674,83
18/02/2005	562,63
22/02/2005	918,63
03/03/2005	562,63
10/03/2005	562,63
20/03/2005	585,63
13/04/2005	420,63
27/04/2005	918,63
04/05/2005	964,63
30/05/2005	502,63
09/06/2005	686,63
15/06/2005	630,63
23/06/2005	634,63
07/07/2005	1.043,63
12/07/2005	634,63
15/07/2005	1.100,63
22/07/2005	752,63
29/07/2005	752,63

9.2. aplicar a Nelson Rodrigues dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com base nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, parágrafo único; e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso I e 209, inciso II, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Crescêncio Antunes da Silveira Neto e Sônia Lacerda Macedo, aplicando-lhes, individualmente, multa fundamentada no art. 58, III, da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

9.5. autorizar o desconto dos valores devidos na remuneração ou proventos dos responsáveis, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações e não for possível fazer desconto em folha de pagamento;

9.7. determinar à Secretaria de Vigilância Sanitária que, no prazo de trinta dias, informe sobre as providências por ela adotadas quanto:

9.7.1. à devolução ao erário dos valores pagos a maior a título de Diárias Internacionais nas PCDs nº 1012/DEVEP/2005, 1511/DEVEP/2005, 446/SVS/2005 e 275/SVS/2005, de acordo com a constatação 5.2.1.4 do Relatório de Auditoria CGU nº 175666;

9.7.2. ao recolhimento ao erário do valor de R$ 3.331,67, pago indevidamente à servidora Maria de Lourdes de Sousa Maia, conforme constatação 5.2.2.1 do Relatório de Auditoria CGU nº 175666;

9.8. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata n° 12/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2068-12/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2069/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-022.882/2008-1

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Recorrente: José Renato Abreu de Campos (ex-prefeito, CPF 035.872.155-53)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha/BA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Secex/BA e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Fábio Gil Moreira Santiago - OAB/BA nº 15.664

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 6314/2010 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente do teor deste acórdão.

10. Ata n° 12/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2069-12/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2070/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-024.696/2009-3

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Lauraci Martins de Oliveira (ex-prefeita, CPF 167.978.094-87)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 4478/2005, firmado com o Fundo Nacional de Saúde (FNS) para a aquisição de equipamento e material permanente de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas da responsável Lauraci Martins de Oliveira, condenando-a a pagar a importância de R$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 02/01/2007 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Saúde;

9.2. aplicar a Lauraci Martins de Oliveira multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 12/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2070-12/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2071/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-025.874/2009-1

2. Grupo II, Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Paulo Roberto de Santana (ex-presidente, CPF 126.762.254-72) e Francisco de Assis Ferreira Lima (ex-tesoureiro, CPF 278.290.904-59)

4. Unidade: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores em Pernambuco (PT/PE)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/PE

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata da aplicação de recursos provenientes do Fundo Partidário transferidos ao diretório regional do Partido dos Trabalhadores em Pernambuco nos exercícios de 2003 e 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, em:

9.1 julgar regulares com ressalva as contas de Paulo Roberto de Santana e Francisco de Assis Ferreira Lima, dando-lhes quitação;

9.2 dar ciência ao diretório regional do Partido dos Trabalhadores em Pernambuco sobre as seguintes irregularidades:

9.2.1 não apresentação de recibos de despesas do exercício de 2003, bem como ausência de comprovantes para despesas do exercício de 2004, identificada nas prestações de contas do fundo partidário desses exercícios, em afronta à NBC-T-2.1;

9.2.2 não discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do Fundo Partidário, identificada nos balanços e nas prestações de contas dos exercícios de 2003 e 2004, em desobediência aos arts. 33, inciso I, e 44, § 1º, da Lei nº 9.096/1995, e ao arts. 3º, inciso VI, e 6º, § 4º, inciso II, da Resolução TSE nº 19.768/1996;

9.2.3 extrapolação do limite de 20% dos recursos recebidos do Fundo Partidário para pagamento de despesa com pessoal, manutenção das sedes e serviços do partido, identificada nas prestações de contas de 2003 e 2004, em afronta ao art. 44, inciso I, da Lei nº 9.096/1995;

9.3 remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10. Ata n° 12/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2071-12/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2072/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-026.060/2008-9

2. Grupo I - Classe de Assunto I: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Embargantes: Mauro de Oliveira Lucas (CPF 381.635.600-10) e Orthomed - Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 01.192.177/0001-08)

4. Unidade: Hospital Cristo Redentor S/A (HCR)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/RS

8. Advogado constituído nos autos: Jorge Alberto Carriconde Vignoli (OAB/RS 13.118)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração opostos ao Acórdão 10.396/2011 - TCU - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar os embargantes;

9.3. encaminhar o processo à Serur para que se pronuncie sobre outro recurso contra o Acórdão 10.396/2011 - TCU - 1ª Câmara, constante da peça 40 dos autos.

10. Ata n° 12/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2072-12/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 2073/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.911/2002-8.

2. Grupo II - Classe II - Prestação de Contas - Exercício de 2001.

3. Responsáveis: Adir Snege (CPF 215.082.087-00), Alceu Breda (CPF 027.852.509-15), Alceu Ribeiro (CPF 000.586.619-72), Amauri Londero (CPF 005.601.469-49), Amauri Ribas de Oliveira (CPF 110.373.509-87), Armando de Souza Couto (CPF 028.592.117-32), Armando Matheussi (CPF 002.027.629-04), Ari Faria Bittencourt (CPF 000.586.619-72), Baptista Cherobim (CPF 005.558.949-91), Celso Soares da Costa (CPF 048.985.578-48), David Guntowski (CPF 058.541.489-00), Elizabeth Lobo dos Santos Elpo (CPF 447.910.549-20), Flávio Oscar Câmara (CPF 518.391.808-20), Francisco Cherobim Filho (CPF 005.558.789-53), Francisco Paulo José Minoli (CPF 000.419.639-20), Itacir Antoninho Baldiserra (CPF 494.673.449-04), João Carlos Haick (CPF 037.375.439-68), José Francisco Schiavon (CPF 006.421.269-68), José Maria Bilhalva de Mattos (CPF 098.451.789-87), Juça Maria de Azevedo Koscianski (CPF 016.293.879-91), Julio Maito Filho (CPF 201.967.339-87), Kurt Fehlauer (CPF 200.811.389-20), Luiz Antônio Cossio (CPF 183.638.739-34), Luiz Sérgio Wosniaki (CPF 274.487.979-72), Myron Saling (CPF 008.500.639-49), Nelson Torres Galvão (CPF 001.736.149-49), Odair Ceschin (CPF 000.276.009-63), Renato Merolli (CPF 000.421.109-04), Roberto Fregonese (CPF 184.346.659-72), Rubens Armando Brustolin - falecido em 15/09/2006 (CPF 000.199.509-00), Sidney Catenaci (CPF 114.378.989-04), Segismundo Mazurek (CPF 000.430.369-53), Sérgio Gavassi Bilotta (CPF 960.018.018-00) e Vicente da Silva (CPF 112.278.859-20).

4. Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Paraná - Sesc/PR.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.

8. Advogados: Luiza Elizabeth Basaglia (OAB /PR 13.572), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Neto (OAB/DF 21.359), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668) e Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas relativa ao exercício de 2001 do Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Paraná - Sesc/PR.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Amauri Ribas de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. aplicar ao Sr. Amauri Ribas de Oliveira a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, acrescida de encargos legais desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.5 fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.6. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Rubens Armando Brustolin, Kurt Fehlauer, Adir Snege e Juça Maria de Azevedo Koscianski e dar-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. julgar regulares as contas dos demais responsáveis e dar-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.9. dar ao Sesc/PR ciência de que:

9.9.1 é necessário instaurar o competente processo administrativo disciplinar, dando ciência do procedimento a este Tribunal, sempre que algum dos responsáveis se tornar omisso na obrigação de entregar cópia da declaração de bens e renda, conforme Lei 8.730/1993;

9.9.2 não há amparo legal para a contratação de advogado para realização de defesa pessoal de seus dirigentes.

10. Ata n° 12/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2073-12/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 2074/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.832/2011-0.

2. Grupo II - Classe III - Monitoramento.

3. Responsável: Paulo Cesar Pereira (CPF 310.845.081-68).

4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás - Secex-GO.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do acórdão 1.693/2011-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações do acórdão 1.693/2011-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás de que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de diligência do relator ou de decisão do Tribunal pode ensejar a aplicação da multa do inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/1992;

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do inciso III, do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 12/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2074-12/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2075/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-022.736/2010-7 (Processo Eletrônico).

2. Grupo II - Classe de assunto: VI - Representação

3. Partes:

3.1. Responsável: Jesus Miguel Tajra Adad, CPF 002.026.906-44.

3.2. Interessada: 5ª Secex

4. Unidade: Conselho Federal de Química - CFQ.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: 5ª Secex.

8. Advogados constituídos nos autos: José Inácio Macêdo Júnior, OAB/DF 12.920; Raul Canal, OAB/DF 10.308, OAB/SP 137.192-A, OAB/GO 19.267 e OAB/RJ 158.194.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação apresentada, com fundamento no inc. VI do art. 237 do Regimento Interno desta Casa e no inc. VI do art. 132 da Resolução TCU 191/2006, tendo em vista o descumprimento, pelo Conselho Federal de Química, de determinações a ele endereçadas nos autos do TC-031.482/2008-9, por intermédio do Acórdão 6.532/2009 - TCU - 2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, vez que atendidos os requisitos legais e regulamentares para tanto, em especial o inc. VI do art. 237 do Regimento Interno e o inc. VI do art. 132 da Resolução TCU 191/2006, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. considerar cumpridas pelo Conselho Federal de Química, no que se refere às determinações a ele endereçadas por intermédio do Acórdão 6.532/2009 - TCU - 2 Câmara, aquelas constantes dos itens 1.5.1.3, 1.5.1.4, 1.5.1.5 e 1.5.1.6 daquele julgado;

9.3. determinar à 5ª Secex que promova neste processo o monitoramento da conclusão da Concorrência 1/2011, a fim de verificar o efetivo cumprimento das determinações constantes dos itens 1.5.1.1 e 1.5.1.2 do Acórdão 6.532/2009 - TCU - 2ª Câmara, devendo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, dar notícias ao Relator destes autos acerca da matéria;

9.4. autorizar, com fulcro no inc. V do art. 169 do Regimento Interno, o arquivamento destes autos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. Ata n° 12/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2075-12/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2076/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-012.708/2007-7

2. Grupo: II - Classe: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Rosina Sonede do Nascimento Brahim (CPF 633.763.347-49).

4. Unidade: Comando do Exército da Primeira Região Militar.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: Marcos César da Silva, OAB/RJ 85.482.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste acórdão bem como das demais peças que o fundamentam ao embargante.

10. Ata n° 12/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2076-12/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2077/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-005.787/2012-2

2. Grupo: II Classe de Assunto V - Pensão Civil

3. Interessados: Gabriel Santana Araruna, CPF 046.283.792-22; João Guilherme Santana Araruna, CPF 033.857.681-95; Rafael Santana Araruna, CPF 049.247.921-60; Marlene Gomes dos Santos Costa, CPF 012.322.111-09; Jéssica Rodrigues dos Santos, CPF 036.362.821-58; Virgiluzia Rodrigues dos Santos, CPF 289.437.241-87; João Oliveira Lima Filho, CPF 010.272.462-81; Kelly Lobato, CPF 637.414.582-87; Davi Medeiros Santos, CPF 050.750.071-71; Francisca Fátima de Medeiros, CPF 837.142.274-15; Paulo Cesar Medeiros Santos, CPF 056.169.191-60; Teresa Neuman Deodato, CPF 087.062.981-68; Maria Leonila Silva, CPF 644.545.331-72; José Jacob Sampaio, CPF 090.670.276-34; Ednilson Ramos da Silva, CPF 291.053.905-91; Giovana Lis Galvão Ramos, CPF 004.677.561-71; Maria Zélia Pionorio Freire Ribeiro, CPF 146.084.721-00; Paulo Pereira da Silva, CPF 181.629.910-34; Adelino Pereira de Matos, CPF 013.281.151-00; Lazarina Pereira de Matos, CPF 165.212.851-49; Ari Barreto Silva, CPF 793.105.831-34; Caroline Correa Barreto, CPF 039.611.021-55; Thais Almeida Serra, CPF 034.704.851-00; Leonardo Augusto Carneiro, CPF 049.199.861-00; Maria Clara Carneiro Magalhães, CPF 049.199.841-46; Ney José Carneiro, CPF 334.003.341-20; Magda Feola da Cunha, CPF 225.207.401-91, e Maria Dantas de Carvalho Cunha, CPF 769.690.021-87.

4. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM em:

9.1. considerar legais os atos descritos nas peças 2/6 e 8/17, relativos às pensões civis de João Guilherme Santana Araruna, Rafael Santana Araruna, Marlene Gomes dos Santos Costa, Jéssica Rodrigues dos Santos, Virgiluzia Rodrigues dos Santos, João Oliveira Lima Filho, Kelly Lobato, Davi Medeiros Santos, Francisca Fátima de Medeiros, Paulo Cesar Medeiros Santos, Maria Leonila Silva, José Jacob Sampaio, Ednilson Ramos da Silva, Giovana Lis Galvão Ramos, Maria Zélia Pionorio Freire Ribeiro, Paulo Pereira da Silva, Adelino Pereira de Matos, Lazarina Pereira de Matos, Ari Barreto Silva, Caroline Correa Barreto, Thais Almeida Serra, Leonardo Augusto Carneiro, Maria Clara Carneiro Magalhães, Ney José Carneiro, Magda Feola da Cunha, e Maria Dantas de Carvalho Cunha, autorizando-lhes o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. destacar o ato constante da peça 7 e realizar diligência saneadora ao órgão de origem para o encaminhamento, no prazo de trinta dias, de elementos esclarecedores relativos às parcelas "PVP (MSG)" e "MSG 4325/95", consignadas no ato pensional instituído por Jurandir de Oliveira Tavares em favor de Teresa Neuman Deodato, bem como seja demonstrado o cálculo do benefício referido;

9.3. determinar à Sefip que:

9.3.1. dê ciência ao órgão de origem do inteiro teor deste Acórdão, bem como das demais peças que o fundamentam;

9.3.2. cumprido o acórdão, arquivem-se os autos.

10. Ata n° 12/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2077-12/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2078/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-005.776/2012-0

2. Grupo: II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Cleusa Maria Alho de Azevedo Corrêa (CPF 007.206.662-87).

4. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCT.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato descrito na peça 2, relativo à pensão civil de Cleusa Maria Alho de Azevedo Corrêa, negando-se o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias percebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, da Jurisprudência desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique a interessada o inteiro teor deste Acórdão e, após, faça cessar todos os pagamentos do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. oriente a Srª Cleusa Maria Alho de Azevedo Corrêa no sentido de que a pensão civil ora impugnada poderá prosperar, desde que emitido novo ato, escoimado da irregularidade apontada, devendo novo ato ser emitido e disponibilizado no sistema Sisac, para oportuna deliberação deste Tribunal;

9.3.3. encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias, contados da notificação, cópia de documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência da presente deliberação;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1 verifique o cumprimento das medidas consignadas nos itens 9.3.1 e 9.3.3 *supra*;

9.4.2. dê ciência ao órgão de origem do inteiro teor deste Acórdão, bem como das demais peças que o fundamentam;

9.4.3. cumprido o acórdão, arquivem-se os autos.

10. Ata n° 12/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2078-12/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2079/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.537/2012-8.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Representação/Agravo

3. Interessados/Responsáveis/Recorrente:

3.1. Recorrente: Ágil Serviços Especiais Ltda.

4. Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - MMA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, nos quais se examina representação formulada pela empresa Ágil Serviços Especiais Ltda., relatando supostas irregularidades cometidas no pregão eletrônico 11/2011, promovido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e agravo interposto pela representante contra despacho exarado pelo Relator do feito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. conhecer do agravo, para, no mérito, rejeitá-lo;

9.2. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à representante e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 12/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2079-12/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2080/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.301/2012-2.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessados: Aparecida Duarte (129.667.116-04); Beatriz Lopes Ribeiro (077.369.326-20); Gerson Affonso Duarte (003.279.805-91); Guiomar Vilma de Magalhães (869.597.006-04); Iara Mendes Malta Lobo (257.428.176-49); Zélia Maria de Oliveira (143.262.486-53).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG - JE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de servidores do Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria relativos a Beatriz Lopes Ribeiro (peça 3), Iara Mendes Malta Lobo (peça 6) e Zélia Maria de Oliveira (peça 7) e conceder-lhes o registro;

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria relativos a Aparecida Duarte (peça 2), Gerson Affonso Duarte (peça 4) e Guiomar Vilma de Magalhães (peça 5) e negar-lhes o registro;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, informando-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.3.2. suspenda todo e qualquer pagamento referente aos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);

9.4. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas, percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU nº 106;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 12/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2080-12/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2081/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.560/2010-2.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsável:

3.1. Interessados: Superintendência Regional de Mato Grosso/Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MT (00.375.972/0016-47); Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA (00.375.972/0001-60)

3.2. Responsável: José Petan Toledo Pizza (106.709.201-34).

4. Entidade: Superintendência Regional de Mato Grosso/Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MT

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso (Secex-MT).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do sr. José Petan Toledo Pizza, à época chefe da Divisão de Administração e Finanças da Superintendência Regional de Mato Grosso do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em decorrência de irregularidades apuradas na aplicação dos recursos do crédito instalação, concedidos aos beneficiários da reforma agrária.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial com fundamento no art. 10, c/c art. 5º, § 1º, IV, da IN TCU nº 56/2007;

9.2. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao interessado.

10. Ata n° 12/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2081-12/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2082/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.087/2009-0.

1.1. Apenso: 023.912/2009-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS.

3.2. Responsável: Juvenilson Passos dos Santos (621.374.685-49).

4. Entidade: Município de Sento Sé/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no estado da Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: Antonio José de Souza Guerra (OAB/BA 15.003).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) do Ministério da Saúde em desfavor do sr. Juvenilson Passos dos Santos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as razões de justificativa do sr. Juvenilson Passos dos Santos quanto à imprecisão na descrição do objeto (ônibus) fornecida aos licitantes (convidados);

9.2. rejeitar as razões de justificativa do sr. Juvenilson Passos dos Santos quanto à opção pela expedição de convites a licitantes sediados em cidade distante 2.292 km do município de Sento Sé/BA, à ausência de comprovação legal de que o veículo pertence ao município de Sento Sé/BA e à liquidação da despesa e o respectivo pagamento referente a veículo que não estava em condições adequadas de uso;

9.3. aplicar ao sr. Juvenilson Passos dos Santos a multa prevista no art. 58, *caput* c/c inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. determinar à Secex-BA que adote as medidas necessárias para compatibilizar interessado inserido no sistema de controle de processos com o contido no cabeçalho deste acórdão.

10. Ata n° 12/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2082-12/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2083/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.788/2009-8.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício: 2008.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

3.2. Responsáveis: Carlino Lima (221.088.822-00) e Luiz Duarte Freitas Junior (240.711.294-68).

4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no Estado de Rondônia (SR(17)RO).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex-RO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a processo de prestação de contas anual da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Rondônia (SR(17) RO), relativo ao exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas, indicadas no item 29 da proposta de deliberação, as contas do responsável sr. Carlino Lima, superintendente titular da unidade jurisdicionada no exercício de 2008, dando-lhe quitação;

9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Rondônia que, em atendimento ao disposto na Portaria STN 564/2004, atualizada pela Portaria STN 467/2009 e pela Portaria STN 664/2010, constitua e contabilize a provisão para créditos de liquidação duvidosa em relação aos valores de créditos recebíveis a título de crédito instalação;

9.4. alertar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Rondônia que o não cumprimento da determinação aposta no item 9.3 poderá dar ensejo à responsabilização dos dirigentes máximos das unidades jurisdicionadas;

9.5. determinar à Secex-RO que:

9.5.1. adote as medidas necessárias para compatibilizar o rol de responsáveis inserido no sistema de controle de processos com o contido no cabeçalho deste acórdão, conforme dispõe o art. 15, § 3º, da Resolução TCU 234/2010;

9.5.2. analise, na instrução das contas do exercício de 2009 e seguintes, a observância da determinação aposta no item 9.3;

9.6. dar ciência desta deliberação aos interessados;

9.7. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 12/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2083-12/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2084/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.360/2009-0.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício: 2008.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

3.2. Responsáveis: João Bosco de Moraes, Sebastião Pereira Cajango e José Vasconcelos Figueiredo.

4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no Estado de Mato Grosso (SR(13)MT).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso (Secex-MT).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a processo de prestação de contas anual da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso (SR (13) MT), relativo ao exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas, indicadas no item 35 da proposta de deliberação, as contas do responsável sr. João Bosco de Moraes, superintendente titular da unidade jurisdicionada no exercício de 2008, dando-lhe quitação;

9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso que:

9.3.1. em atendimento ao disposto na Portaria STN 564/2004, atualizada pela Portaria STN 467/2009 e pela Portaria STN 664/2010, constitua e contabilize a provisão para créditos de liquidação duvidosa em relação aos valores de créditos recebíveis a título de crédito instalação;

9.3.2. cumpra, caso já não o esteja fazendo, o disposto no art. 105, II, do Regimento Interno da Autarquia;

9.4. alertar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso que o não cumprimento da determinação aposta no item 9.3 poderá dar ensejo à responsabilização dos dirigentes máximos das unidades jurisdicionadas;

9.5. determinar à Secex-MT que:

9.5.1. adote as medidas necessárias para compatibilizar o rol de responsáveis inserido no sistema de controle de processos com o contido no cabeçalho deste acórdão, conforme dispõe o art. 15, § 3º, da Resolução TCU 234/2010;

9.5.2. analise, na instrução das contas do exercício de 2009 e seguintes, a observância da determinação aposta no item 9.3;

9.6. dar ciência desta deliberação aos interessados;

9.7. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 12/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2084-12/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2085/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.585/2011-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame(Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (33.657.248/0001-89).

3.2. Responsável: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (33.657.248/0001-89).

4. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - MDIC.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituídos nos autos: Raquel Cristina de Carvalho e Silva (OAB/RJ 133.596) e Marcus Vinícius Noronha da Silva (OAB/RJ 95.440)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame contra o Acórdão 5.861/2011 - TCU - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Mdic para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata n° 12/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2085-12/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2086/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.876/2008-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Interessados: Reinaldo Szydloski (346.283.120-87).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pelo Sr Reinaldo Szydloski, contra o Acórdão 753/2012-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. receber o documento encaminhado pelo interessado como petição, não se lhe aplicando o disposto no art. 287, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que fundamentam, ao interessado e ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

10. Ata n° 12/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2086-12/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2087/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.771/2008-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto - II: Tomada de Contas (Exercício de 2007).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Escritório de Representação do Ministério das Relações Exteriores no Rio de Janeiro (00.394.536/0018-87).

3.2. Responsáveis: Ana Carolina Afonso Valladares (872.528.131-34); Guilherme Frazão Conduru (667.086.807-34); Hope Recursos Humanos S.a. (31.880.164/0001-84); Katia Cristina Furtado Osório (152.804.461-49); Mair Ione Vilhena de Vasconcellos (146.534.601-59); Nelson Calil da Silva (076.371.011-34); Paulo Roberto Ribeiro Pinto (309.072.097-34); Paulo Roberto do Amaral Serra (128.654.271-53); Rene Pinto de Mesquita Junior (175.068.677-53); Romulo Tinoco Fiori (330.185.967-49); Virgílio Moretzsohn de Andrade (128.702.001-10).

4. Órgão: Escritório de Representação do MRE No Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas do Escritório de Representação do Ministério das Relações Exteriores no Rio de Janeiro, relativa ao exercício de 2007;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Especial do Ministério das Relações Exteriores, Virgílio Moretzsohn de Andrade, quanto à não realização de procedimento licitatório para contratação de empresa destinada ao fornecimento de combustíveis para os veículos da frota da Unidade, mesmo tendo despendido, no exercício, R$ 22.864,00 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais), em contrariedade ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º, da Lei n.º 8.666/93;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Especial do Ministério das Relações Exteriores, Virgílio Moretzsohn de Andrade, relativas às seguintes irregularidades:

9.2.1. não adoção das medidas cabíveis para cobrar as multas de trânsito cometidas pelos servidores ao conduzirem viaturas da frota da Unidade, as quais, na sua gestão, atingiram a montante de R$ 2.128,23 (dois mil, cento e vinte e oito reais, e vinte e três centavos), considerando o disposto no art. 257, § 3º, da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), e ao arrepio do Princípio da Legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, e do Princípio da Economicidade;

9.2.2. não adoção de medidas tempestivas com vistas a promover o ressarcimento das despesas com uniformes, incluídas em duplicidade no item 1, "Mão de Obra" e no subitem 02.06, "Ferramental e Equipamentos, inclusive Uniforme e EPI's", constantes da Planilha Estimativa de Custos do Pregão Eletrônico n.º 1/2007, e do Demonstrativo de Formação de Preços da empresa Hope Consultoria de Recursos Humanos Ltda., vencedora do certame, em desrespeito ao Princípio da Legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, e ao Principio da Economicidade;

9.2.3. não promoção de ressarcimento dos valores indevidamente pagos a título de "Tributos Diretos" sobre peças de reposição do Contrato n.º 3/2007, firmado com a empresa Hope Consultoria de Recursos Humanos Ltda., em contrariedade ao Princípio da Legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, e ao Princípio da Economicidade;

9.2.4. ausência de apresentação de seguro garantia quando da assinatura do Contrato n.º 7/2007, firmado com a empresa Pred-Lar Reforma e Reconstrução Ltda., em 25/10/2007, considerando que a apólice de Garantia de Obrigações Públicas, da empresa Excelsior Seguros foi assinada em 14/11/2007, com vigência de 23/10/2007 a 16/1/2008, a contrariar a Cláusula 10.1, do Termo de Contrato e, ainda, os arts. 40, inciso II, 41, e 56, da Lei n.º 8.666/96;

9.2.5. não adoção de medidas necessárias à emissão de Certificado Anual de Registro e Licenciamento dos veículos da frota da Unidade, em desobediência ao disposto no art. 130, caput, da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);

9.2.6. falta de adoção de medidas necessárias à cobrança e ao controle das ligações particulares efetuadas por servidores, em desrespeito ao Princípio da Legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, e ao Princípio da Economicidade; e

9.2.7. não realização de procedimento licitatório para contratação de empresa, em regime de empreitada por preço unitário, para a prestação de serviços de telefonia fixa, na modalidade longa distância e internacional, e móvel, em olvido ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º, da Lei n.º 8.666/93, mesmo tendo despendido, no período, R$ 143.342,75 (cento e quarenta e três mil, trezentos e quarenta e dois reais, e setenta e cinco centavos); e

9.2.8. pagamento de despesa com a publicação de aviso fúnebre, sem amparo legal.

9.3. excepcionalmente, deixar de aplicar sanção pecuniária ao Sr. Virgílio Moretzsohn de Andrade;

9.4. com fulcro no art. art. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Virgílio Moretzsohn de Andrade, expedindo-lhe quitação;

9.5. com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

9.6. determinar ao Escritório de Representação do Ministério das Relações Exteriores no Rio de Janeiro que adote as medidas, abaixo indicadas, necessárias a evitar a multiplicidade de ilicitudes e impropriedades verificadas nos atos de gestão do órgão, durante o

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

exercício de 2007, alertando aquele debartamento de que eventual descumprimento injustificado das determinações exaradas por este Tribunal poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, sem prejuízo das sanções cabíveis:

9.6.1. abstenha-se de utilizar empregado de empresa terceirizada para estimar o valor da contratação por meio de planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários por falta de amparo legal;

9.6.2. inclua, nos respectivos processos licitatórios, documentos que comprovem realização de pesquisa de mercado, com vistas à elaboração do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários, em cumprimento à Jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão n.º 254/2004 - TCU - Segunda Câmara);

9.6.3 realize licitação na modalidade de Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, em atendimento à Lei n.º 10.520/2002, regulamentada pelos Decretos n.ºs 3.555/2000 e 5.450/2005, e à Jurisprudência desta Corte de Contas (e.g.: Acórdão n.º 1.395/2005 - TCU - Segunda Câmara, Acórdão n.º 799/2005 - TCU - Segunda Câmara);

9.6.4. consigne, na ata de realização de Pregão Eletrônico, os nomes dos servidores designados formalmente pelo Gestor para exercerem as funções de Pregoeiro e Equipe de Apoio, os quais são os responsáveis pela condução do procedimento licitatório, conforme exige art. 22, §1º, da Lei n.º 9.784/99;

9.6.5. nas licitações em qualquer modalidade, elabore orçamento prévio detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários das obras e/ou serviços a serem contratados, de forma realista e fidedigna em relação aos valores praticados pelo mercado, em obediência ao disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, art. 3º, inciso III, da Lei n.º 10.520/2002 e art. 8º, inciso IV, do Decreto n.º 3.555/2000, e Jurisprudência desta Corte de Contas (e.g.: Acórdão n.º 1.544/2004 -TCU - Segunda Câmara, Acórdão n.º 463/2004 -TCU - Plenário);

9.6.6. abstenha-se de incluir, nos orçamentos básicos das licitações, nos formulários para proposta de preços constantes dos editais, e nas justificativas de preço a que se refere o art. 26, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, de parcelas relativas a gastos com os tributos IRPJ e CSLL, não podendo ser aceitas também propostas de preços contendo custos relativos aos tributos acima citados, seja na composição do BDI, seja como item específico da planilha ou orçamento, em conformidade com o que dispõe a Jurisprudência desta Corte de Contas (e.g.: Acórdão n.º 950/2007 - TCU - Plenário, Acórdão n.º 1.904/2007 - TCU - Plenário);

9.6.7. evite especificar bem a ser adquirido com direcionamento da escolha de marca, em conformidade com a exigência contida no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 e Jurisprudência desta Corte de Contas (e.g.: Acórdão n.º 524/2005 - TCU - Primeira Câmara, Acórdão n.º 520/2005 - TCU - Plenário, Acórdão n.º 740/2004 - TCU - Plenário);

9.6.8. realize publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, em cumprimento ao que dispõe o art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, e Jurisprudência desta Corte de Contas (e.g.: Acórdão n.º 861/2004 - TCU - Segunda Câmara, Acórdão n.º 2.602/2003 - TCU - Primeira Câmara, Acórdão n.º 195/2003 - TCU - Plenário);

9.6.9. realize designação formal de representante da administração para acompanhar e fiscalizar a execução de contrato firmado, de acordo com o art. 67, da Lei n.º 8.666/93 e Jurisprudência desta Corte de Contas (e.g.: Acórdão n.º 593/2005 - TCU - Primeira Câmara, Acórdão n.º 555/2005 - TCU - Plenário, Acórdão n.º 1.412/2004 - TCU - Segunda Câmara, Acórdão n.º 1.130/2004 - TCU - Segunda Câmara);

9.6.10.abstenha-se de realizar dispêndio de recursos públicos com o pagamento de multas e de encargos moratórios decorrentes de atraso de pagamento, sem que a justificativa esteja registrada na Ordem Bancária de pagamento e haja apuração de responsabilidade de quem deu causa à ocorrência, conforme exige o Princípio da Impessoalidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal;

9.6.11. realize despesa mediante prévio empenho, em atendimento ao que dispõe o art. 60, da Lei nº 4.320/64 e a Jurisprudência desta Corte de Contas (e.g.: Acórdão n.º 195/2005 - TCU - Plenário, Acórdão n.º 1.705/2003 - TCU - Plenário);

9.6.12. realize o ressarcimento de materiais de reposição em reembolso às despesas incorridas por empresas contratadas para prestação de serviços, mediante apresentação de documentos fiscais originais e legíveis, em conformidade com o disposto nos arts. 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64;

9.6.13. evite a fragmentação de despesas como expediente de fuga ao devido procedimento licitatório, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou a realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam ao limite previsto para dispensa de licitação, contrariando o que dispõe o art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 e Jurisprudência desta Corte de Contas (e.g.: Acórdão n.º 1.386/2005 - TCU - Segunda Câmara, Acórdão n.º 73/2003 - TCU - Segunda Câmara.);

9.6.14. promova a correta numeração e o sequenciamento de peças e folhas dos processos relativos a procedimentos licitatórios e a contratos, em obediência aos arts. 4º, parágrafo único, 38, caput, e seus incisos, e 60, caput, da Lei n.º 8.666/93, e à Jurisprudência desta Corte de Contas (e.g.: Acórdão n.º 1.257/2004 - TCU - Plenário, Decisão n.º 955/2002 - TCU - Plenário.);

9.6.15. certifique-se de apresentar, no Relatório de Gestão da Tomada de Contas, informações precisas sobre as providências adotadas para dar cumprimento às determinações e recomendações expedidas pelo TCU ou as justificativas pertinentes em caso de não implementação dessas medidas;

9.6.16. implemente, nos contratos de manutenção preventiva e corretiva de instalações prediais, controles necessários a aumentar a eficiência da fiscalização, do acompanhamento e do controle de recebimento e aplicação dos materiais cujas faturas estão sujeitas a reembolso, ou seja, do material de reposição, solicitando à contratada a apresentação de razões técnicas precedentes à efetivação da compra de materiais, peças e componentes aplicados, conforme exige o Princípio da Eficiência insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, e o Princípio da Economicidade;

9.6.17. exija a apresentação tempestiva de seguro garantia, quando da assinatura de contrato administrativo de prestação de serviços de obras de reforma e de instalação, a teor do que dispõem os arts. 40, inciso II, 41, e 56, da Lei n.º 8.666/93;

9.6.18. abstenha-se de realizar despesa sem amparo legal, a exemplo de aviso fúnebre;

9.6.19. relativamente à situação jurídica dos veículos oficiais:

9.6.19.1. providencie o pagamento de todas as infrações de trânsito, caso os motoristas responsáveis não o façam, em respeito ao disposto no art. 257, §§ 1º, 7º, 8º, e 9º, da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro); e

9.6.19.2. promova o ressarcimento pelos respectivos condutores de valores referentes ao pagamento de infrações de trânsito, anexando documento que comprove o depósito na Conta Única do Tesouro Nacional, via Guia de Recolhimento da União - GRU, ou então informação acerca do desconto em folha de pagamento, considerando o disposto no art. 257, § 3º, da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), em respeito ao Princípio da Legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, e ao Principio da Economicidade;

9.6.19.3. providencie, junto à autoridade competente e após o pagamento de todas as obrigações correspondentes, a emissão do Certificado Anual de Registro e Licenciamento de Veículo de todas as viaturas da frota da Unidade, em respeito ao disposto no art. 130, caput, da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);

9.6.20. relativamente ao inventário do Museu Histórico Diplomático - MHD:

9.6.20.1. conclua o inventário preliminar do MHD:

9.6.20.2. promova à realização de inventário físico do acervo do MHD, fazendo constar desse levantamento a perfeita caracterização de cada obra de arte, ou seja, descrição padronizada, número de registro, valor, estado, e outros elementos julgados necessários, nos termos dos subitens 8.1 e 8.2, da Instrução Normativa Sedap/PR n.º 205/88, atentando para o seguinte:

9.6.20.3. para fins de identificação e inventário, confira a cada obra de arte do MHD número sequencial de registro de patrimônio, nos termos do subitem 7.13, da Instrução Normativa Sedap/PR n.º 205/88;

9.6.20.4. proceda a movimentação das obras de arte mediante prévio registro no competente instrumento de controle, cabendo ao Departamento de Administração ou unidade competente a supervisão e controle, nos termos dos subitens 7.9 e 7.10, da Instrução Normativa Sedap/PR n.º 205/88;"

9.6.20.5. atribua carga patrimonial aos bens do acervo do MHD, a qual se efetiva com o competente termo de responsabilidade, assinado pelo consignatário, nos termos do subitem 7.11, da Instrução Normativa Sedap/PR n.º 205/88;

9.6.20.6. realize inventário físico anual do acervo do MHD, nos termos do subitem 8.1, alínea "a", da Instrução Normativa Sedap/PR n.º 205/88.

9.6.21. adote as medidas cabíveis com vistas a promover o ressarcimento dos valores indevidamente pagos a título de "Tributos Diretos" sobre peças de reposição do Contrato n.º 3/2007, firmado com a empresa Hope Consultoria de Recursos Humanos Ltda., em respeito ao Princípio da Legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, e ao Principio da Economicidade;

9.6.22. implemente sistema de cobrança e controle das ligações particulares efetuadas por servidores, efetuando, por exemplo, contratação junto as prestadoras de serviços de telefonia de planos com possibilidade de bloqueio de ligações para celulares, DDD e DDI, para alguns telefones do Ererio, no prazo de 90 (noventa) dias;

9.6.23. adote todas as medidas necessárias para a realização de procedimento licitatório para contratação de empresa, em regime de empreitada por preço unitário, para a prestação de serviços de telefonia fixa, na modalidade local, longa distância e internacional, e móvel, consoante o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º, da Lei n.º 8.666/93, no prazo de 90 (noventa) dias;

9.7. determinar à Controladoria Geral da União que informe, no próximo Relatório de Auditoria de Gestão do Escritório de Representação do Ministério das Relações Exteriores no Rio de Janeiro, sobre a implementação da medidas exaradas no subitem 9.6 deste acórdão.

10. Ata n° 12/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2087-12/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2088/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.045/2008-5.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (em processo de Tomada de Contas).

3. Recorrentes: Francisco de Assis Ferreira da Mota (055.297.271-15); Gerson Galvão (341.927.940-04); Gráfica e Editora Ideal Ltda. (00.433.623/0001-58); José Mariano da Silva Mello (323.010.810-87).

4. Órgão: Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente - MMA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8).

8. Advogados constituídos nos autos: Airton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5.369); Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298); Mário Menezes (OAB/DF 2876); Giselle Reis e Rios (OAB/DF 16061) e outros (procurações no anexo 3).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pelos Srs. Francisco de Assis Ferreira da Mota, Gerson Galvão e José Mariano da Silva Mello, e pela Gráfica e Editora Ideal Ltda., contra o Acórdão 8887/2011 - TCU - 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los.

9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos embargantes.

10. Ata n° 12/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2088-12/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 2089/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.459/2009-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ministério da Saúde (vinculador); Prefeitura Municipal de Malta - PB (09.151.861/0001-45).

3.2. Responsáveis: Ajacio Gomes Wanderley (001.214.504-14); Antônio Fernandes Neto (251.645.974-20); Joselito Bandeira de Lucena (518.363.004-68); Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Malta - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

8. Advogado constituído nos autos: Anselmo Castillo (OAB/PB 8.658).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão da inexecução do objeto pactuado no Convênio 1.000/2003, destinado à implantação de sistema de abastecimento de água na zona rural do município de Malta/PB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara em:

9.1. desconsiderar a personalidade jurídica da Somar Construtora Ltda., para que o Sr. Marcos Tadeu Silva, também, responda pelo dano apurado nestas contas especiais;

9.2. autorizar a **citação** solidária do ex-prefeito de Malta/PB Antônio Fernandes Neto, solidariamente com a empresa Somar Construtora Ltda. e com seu sócio de fato, Sr. Marcos Tadeu Silva, pela integralidade dos recursos repassados (R$ 70.000,00), pelos motivos abaixo:

9.2.1. Sr. Antônio Fernandes Neto: não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 1.000/2003, em face das seguintes irregularidades:

a) fraude à licitação e contratação de empresa fantasma, inexistente de fato e sem condições de operacionalidade, com o claro intuito de desviar recursos públicos, obstando o estabelecimento do nexo de causalidade entre as verbas federais transferidas e as despesas efetuadas, sendo sua conduta determinante para a ocorrência da totalidade do dano ao Erário;

b) execução apenas parcial da obra (29,24%), com material de baixa qualidade e com especificações técnicas distintas das aprovadas, não atingindo os objetivos do convênio;

c) omissão no dever de prestar contas da primeira parcela dos recursos recebidos e geridos;

9.2.2. Somar Construtora Ltda. e sr. Marcos Tadeu Silva, por serem terceiros que, como partes interessadas na prática dos atos irregulares afetos ao Convênio 1.000/2003, concorreram, de forma decisiva, para o seu cometimento (art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei Orgânica/TCU), sendo diretamente beneficiados pelas seguintes ilicitudes:

a) fraude à licitação, com o claro intuito de desviar recursos públicos, obstando o estabelecimento do nexo de causalidade entre as verbas federais transferidas e as despesas realizadas, sendo sua conduta determinante para a ocorrência da totalidade do dano ao Erário, visto que a empresa era "de fachada", inexistente de fato e sem condições de operacionalidade;

b) inexecução parcial da obra (29,24%), com baixa qualidade e especificações distintas das aprovadas, cujas pendências impedem que a etapa útil seja atendida, resultando no inadimplemento dos objetivos do convênio;

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência
40.000,00	10.11.2004
30.000,00	3.1.2005

9.3 restituir o processo à Secex/PB, para que promova as citações na forma definida neste acórdão.

10. Ata n° 12/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2089-12/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2090/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.057/2009-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: - II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - Funasa (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Cláudio Alves da Silva (834.359.214-04); Dezano Construções Ltda. (00.233.432/5001-36); Eugênio Maurício de Melo (016.404.374-87); Frederico Leal dos Santos (332.693.354-15); Josenildo Marcelino da Silva (029.159.684-38).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pombos - PE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

8. Advogado constituído nos autos: Maurício de Freitas Carneiro (OAB/PE 19.035), Caio Geyson A. Barros (OAB/PE 26.715).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão de irregularidades na execução do Convênio 1244/1997, que teve por objeto a construção de sistema de abastecimento de água para o Loteamento São Lucas, Município de Pombos/PE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Eugênio Maurício de Melo, condenando-o ao ressarcimento à Fundação Nacional de Saúde, das quantias abaixo-descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o seu efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, abatendo-se, na ocasião, a quantia de R$ 8,74, já recolhida em 30/12/1999:

Data	Valor(R$)
2/4/1998	39.650,00
6/5/1998	39.650,23
3/8/1998	39.650,23

9.2. aplicar ao Sr. Eugênio Maurício de Melo a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil Reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, se requerido pelo responsável, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, com fulcro no art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 219, inciso II, caso não atendida a notificação; e

9.5. encaminhar cópia dos presentes autos à Procuradoria da República em Pernambuco, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 12/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2090-12/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2091/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.855/2010-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq (33.654.831/0033-13).

3.2. Responsável: Mário Norberto Baibich (CPF 099.996.390-20).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq (33.654.831/0033-13).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).

8. Advogados constituídos nos autos: Diogo Francisco Bevilacqua, OAB/RS 62137; Cassiano Portella Ceresér, OAB/RS 62531; e Rubem Knijnik Lucion, OAB/RS 62801.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em razão da não prestação de contas de recursos recebidos a título de auxílio, para a realização de evento científico e pesquisa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Mário Norberto Baibich, condenando-o ao pagamento dos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a sua efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei:

Processo	Data do repasse	Valor R$
40.1271/2003-0	8.12.2003	75.690,70
47.5255/2004-6	2.9.2005	5.000,00
47.5255/2004-6	3.10.2005	5.000,00

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.3. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 12/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2091-12/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2092/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.468/2010-4.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS (Funasa); Prefeitura Municipal de Nazarezinho/PB.

3.2. Responsável: Francisco Gilson Mendes Luiz (437.058.804-97).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Nazarezinho/PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio de convênio;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei n° 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, julgar irregulares as presentes contas e em débito o Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, condenando-o ao pagamento da importância discriminada abaixo, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia a da Fundação Nacional de Saúde:

Valor do débito e datas de ocorrência

R$ 40.000,0012/2/2008

R$ 40.000,0028/3/2008

9.2. aplicar ao Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz a multa prevista no art. 57 da Lei n° 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata n° 12/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2092-12/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2093/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.255/2011-2.

2. Grupo I - Classe III - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (Secex-GO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria para verificar acumulação indevida de cargos no Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Goiás;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Goiás que:

9.1.1. adote providências, nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112/90, com vistas à regularização das acumulações de cargos;

9.1.2. instaure processo administrativo disciplinar, relativo a irregularidades no desempenho do cargo e da função exercidos pelo servidor, objeto do item 3.4, da instrução, ante as irregularidades detectadas, observando as disposições e os prazos pertinentes da Lei nº 8.112/90 e regulamentação aplicável, bem como tomada de contas especial, a fim de quantificar o dano e promover o ressarcimento de débito aos cofres públicos federais, dando ciência a este Tribunal no prazo de sessenta dias a contar da ciência deste acórdão;

9.2. dar ciência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Goiás das seguintes falhas detectadas na presente auditoria:

9.2.1. desvio de função de profissionais de saúde lotados na área administrativa;

9.2.2. falta de segregação de funções na acumulação de cargos nas áreas de controle e de atendimento;

9.2.3. descumprimento da jornada de tempo integral por servidores comissionados;

9.2.4. extrapolação do teto remuneratório na acumulação de cargos públicos.

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República em Goiás, à Controladoria Geral da União em Goiás, ao Ministério Público do Estado de Goiás e à Controladoria Geral do Estado de Goiás para adoção das medidas cabíveis;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata n° 12/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2093-12/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na oportunidade do julgamento do processo n° 021.208/2006-0 (Acórdão n° 2062/2012), após haver a Relatora, Ministra Ana Arraes emitido seu relatório sobre a matéria, manifestou-se, de acordo com o artigo 168 do Regimento Interno, o Dr. Paulo de Tarso Lustosa da Costa, que apresentou sustentação oral em seu próprio nome.

Quando do julgamento do processo n° 005.986/2009-0 (Acórdão n° 2063/2012), após o Relator, Ministro Valmir Campelo emitido seu relatório sobre a matéria, manifestaram-se, de acordo com a mesma fundamentação regimental acima mencionada, o Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, ratificando o parecer constante dos autos, em consonância com o parecer da Unidade Técnica; e, em seguida, a Drª Adriana Pinheiro Moura (OAB-PI n° 7.405), que apresentou sustentação oral em nome do Senhor José Nataniel Lopes Reis.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 000.782/2012-2 (Ministro Valmir Campelo); 008.281/2009-0 (Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 003.261/2011-5 (Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo, bem com os processos unitários de relatoria dos Ministros José Múcio Monteiro, Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira, ante a ausência justificada do Presidente. Quando da relatoria dos processos dos Ministros-Substitutos, o Presidente se ausentou do Plenário.

ENCERRAMENTO

O Ministro Walton Alencar Rodrigues, na Presidência do Colegiado, deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às dezesseis horas e dez minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 20 de abril de 2012.

VALMIR CAMPELO
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE ABRIL DE 2012

PRESIDENTE DA TURMA: SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
SECRETÁRIO(A): VIVIANE DA COSTA LEITE
ÀS 15:39 HORAS, NO GABINETE DO PRESIDENTE DA TURMA, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTES FEITOS FÍSICOS/VIRTUAIS:

DISTRIBUIÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 0000006-44.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
PROCESSO: 0000007-29.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
PROCESSO: 0000008-14.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
PROCESSO: 0000009-96.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

DISTRIBUIÇÃO DE AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0503906-50.2007.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ROSA FRANCISCA LUIZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
PROCESSO: 0504309-51.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ADALVA PEDRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
PROCESSO: 0504309-51.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ADALVA PEDRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
PROCESSO: 0504359-93.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOANA PAULINO DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO GETÚLIO DE OLIVEIRA ANDRADE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DO QUE EU, VIVIANE DA COSTA LEITE, SECRETÁRIO(A) DA TURMA, SUBSCREVO A PRESENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO.

Brasília, 17 de abril de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18 DE ABRIL DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE
Às 15:41 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos FÍSICOS/VIRTUAIS:

DISTRIBUIÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 0000005-59.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física -Impostos-Direito Tributário
PROCESSO: 0000010-81.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
REQUERENTE: ROSELANI TEREZA MARQUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC./ADV.: PROCURADOR ESTADUAL
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE BIGUAÇU
PROC./ADV.: PROCURADOR DO MUNICÍPIO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - Saúde - Serviços - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

DISTRIBUIÇÃO DE AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0504375-97.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MARLUCE GONÇALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0505904-22.2008.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GUILHERME AVELINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DO QUE EU, VIVIANE DA COSTA LEITE, SECRETÁRIO(A) DA TURMA, SUBSCREVO A PRESENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO.

Brasília, 18 de abril de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE
Às 15:41 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos VIRTUAIS:

DISTRIBUIÇÃO DE AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0007216-87.2008.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JANETE DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Salário-maternidade - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO: 0500116-50.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA ALVES GOMES
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500152-77.2010.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GERALDA SOARES DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: HEWERTON FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500237-78.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TATIANA FELIX JOSIAS DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500315-23.2011.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DIJAILA DANTAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500383-71.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOANA PINTO ALVES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500444-59.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: DILSON JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500578-24.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DO QUE EU, VIVIANE DA COSTA LEITE, SECRETÁRIO(A) DA TURMA, SUBSCREVO A PRESENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO.

Brasília, 19 de abril de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.SG Nº 12, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Altera o Cronograma Anual de Desembolso Mensal de 2012 da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Alterar o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça do Trabalho referente ao exercício de 2012, de que trata o art. 66 da Lei nº 12.465/2011, nos termos do anexo ao presente Ato.

Art. 2º Fica revogado o Ato Conjunto n.º 1/2012 TST.CSJT, de 13 de fevereiro de 2012.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO ORESTE DALAZEN

ANEXO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

Artigo 66 da Lei Nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012)				Em R$ 1,00
Até o mês	Pessoal e Encargos Sociais	Precatórios e RPV	Custeio - Outras DespesasCorrentes ede Capital	Total Geral
ATÉ ABRIL	4.420.423.168	614.520.159	574.191.373	5.609.134.700
ATÉ MAIO	5.419.991.857	615.232.206	717.739.216	6.752.963.279
ATÉ JUNHO	6.262.826.909	615.944.254	861.287.060	7.740.058.223
ATÉ JULHO	7.107.686.377	615.944.254	1.004.834.903	8.728.465.534
ATÉ AGOSTO	7.952.963.274	615.944.254	1.148.382.746	9.717.290.274
ATÉ SETEMBRO	8.799.467.807	615.944.254	1.291.930.589	10.707.342.650
ATÉ OUTUBRO	9.647.604.102	615.944.254	1.435.478.433	11.699.026.789
ATÉ NOVEMBRO	10.806.663.152	615.944.254	1.579.026.276	13.001.633.682
ATÉ DEZEMBRO	11.424.328.670	615.944.254	1.722.574.119	13.762.847.043

(1) Este cronograma será alterado nos casos de aprovação de crédito adicional, limitação de empenho/movimentação financeira e novas descentralizações de dotações para precatórios (Administração Direta, Indireta e Requisições de Pequeno Valor).(2) Excluídas Fontes 0150 e 0181

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
EXPEDIENTE FORENSE
SECRETARIA-GERAL DA CORREGEDORIA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE
VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI

ATA DA AUDIÊNCIA DE SORTEIO DE JURADOS

(MAIO/2012)

Aos 02 (dois) dias do mês de abril do ano de 2012 (02/04/2012), na Sala de Audiências da Vara Criminal e do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante/DF, a portas abertas, nos termos do art. 433, do CPP, alterado pela Lei 11.689/08, perante a MMª. Juíza de Direito Substituta, Drª. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS, foi feito o sorteio de jurados que servirão no mês de MAIO de 2012, neste Juízo. As cédulas foram retiradas da urna geral pela MMª. Juíza de Direito que, na medida em que eram retiradas da urna, procedia à leitura em voz alta do nome de cada pessoa sorteada. Esteve presente durante a solenidade a Promotora de Justiça, Drª. FABIANA SCOTTI GIUSTI, e ainda a Advogada do NPJ-UNICEUB, Dra. GABRIELA MÓL CÂMARA, OAB/DF nº 33.972. Foram sorteados os seguintes jurados:

Titulares:
1.MARIA APARECIDA MIGUEL
2.JULLYA GRACIELA ALVES
3.LUIZ HENRIQUE SOARES NEVES
4.LIDUINA DEBORA CARVALHO MARREIROS
5.LILIAN DA SILVA DA ROCHA
6.ROSE FARIA DE CASTRO
7.ROSANE DE OLIVEIRA BARROS
8.RAQUEL DO NASCIMENTO DE SOUZA
9.JUCARA RUBEM RIBEIRO
10.ZENY KEILA ESPER
11.KARLA MARIA DE LIMA E SILVA
12.SAULO BENTO MENEZES DE SOUSA
13.SANDRA CRISTINA DE SOUZA
14.PRYSCILLA WYLLIANE DINIZ MORAES
15.MARTA GOMES RIOS
16.IONE FERRARINE GOULART
17.VANIA FERREIRA
18.FABRÍCIO EDUARDO SOARES MARRA
19.JAIR LUIZ PETRY
20.SANDRA SCHMITT MONTEIRO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

21.REGINA SELMA OTONI DE FARIA
22.ROBERT LAMAS CORREA
23.LUANA GOMES ALELUIA
24.LUCIANA RAMOS DE SOUZA
25.ROSANGELA MOREIRA LIMA
Suplentes
1.RAYANE FISCHER LUCENA
2.ELIANE WANDERLEY LACERDA
3.RAISA ARAKAWA PAMPLONA
4.ROSANA SOUZA DINIZO
5.PEDRO RONAN ALVES JACO
6.SIMONE APARECIDA ALVES
7.MARLUCE COSTA DE ARAÚJO
8.JUAREZ FONSECA NUNES
9.SILVANA PATRICIA VASCONCELOS
10.PRISCILA NUNES PERSIANO
11.RENATO YUKIO SATO
12.RENILDA DA COSTA XAVIER
13.JAINARIA PEREIRA DOS SANTOS
14.JAIME DA LUZ FILHO
15.PAULO JOSÉ MOURA DO NASCIMENTO
16.ROSEMBERG CAETANO LOPES
17.JOEL ARRUDA DE SOUZA
18.PAULO SERGIO F. SIMÕES PEREIRA
19.JOSIMAR MAXIMO PEREIRA
20.ENEIDA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY
21.SANDRA SOARES SALES
22.CONCEIÇÃO DE MARIA OLIVEIRA CRUZ
23.FABIANO MARIATH D'OLIVEIRA
24.RITA DE CÁSSIA MARTINO
25.CLEIDE CORTEZ MATOS
26.MALENA AMARANTA DA CRUZ NEGRÃO
27.MARIA ABADIA SIMÕES DE MORAIS
28.IVANILDE MENDES DE OLIVEIRA
29.MARLUCIA MARIA DOS SANTOS
30.HEBERTH DA SILVA MUSTAFA
31.MARIANE ALVES DOS SANTOS
32.HILTON MARTINS VERAS
33.MARIA APARECIDA SANTOS DE ALBUQUERQUE
34.SIMONE SERRÃO VILAR
35.MARCIA CHAFIM DA SILVA
36.SILVIA MARIA RONCADOR BORGES
37.RAIMUNDA CARDOSO DE CARVALHO
38.SEMEA ALCICI ASSAF
39.FERNANDA CÁSSIA SIMÃO LAGES
40.LEILA BARROS CARDOSO OLIVEIRA
41.WENDEL MARCIO DE JESUS
42.EDILENE DO CARMO SANTOS
43.HIGINA MARIA RIBEIRO

Após o sorteio, determinou a MMª. Juíza de Direito que se procedesse à convocação dos jurados sorteados, na forma do art. 434, parágrafo único do CPP, alterado pela Lei 11.680/08, para comparecer à 5ª (quinta) Sessão Judiciária deste Tribunal, sob as penas da Lei - seja afixada a presente relação no átrio Tribunal do Júri do Fórum Local. Nada mais havendo, determinou fosse lavrada a presente ata e, após lida e achada conforme, vai devidamente subscrita por mim, , Marcos Boechat Lopes Filho, Secretário do Juízo, e assinada pelos presentes.

Drª. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS
MMª. Juíza de Direito Substituta
Drª. FABIANA SCOTTI GIUSTI
Ministério Público
Dra. GABRIELA MÓL CÂMARA
Advogada do NPJ-UNICEUB

MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS
Juíza de Direito
Substituta

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO
VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI

ATA DO SORTEIO DOS JURADOS

Às 13 horas e 30 minutos do dia 03 do mês de abril do ano de dois mil e doze (03/04/2012), no Plenário do TRIBUNAL do JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO-DF, onde se encontravam presentes a MMª. Juíza de Direito Substituta, DRª. MAURA DE NAZARETH e o Secretário de Audiências (Gilvan Sousa Ribeiro). Ausente o representante do Ministério Público, Presentes a Drª. Carolina Santos Pitanga - OAB/DF 25277 do NPJ/UDF, a Acadêmica de Direito no NPJ/UDF Andréa de Azevedo Vilardo; a Servidora da Defensoria Pública (CEAJUR) Cleide de Fátima Ferreira da Silva, presente, também, a estagiária da Vara Criminal, Gabriela Pontes Lannes Torres Cruz. Ato contínuo, com as portas do Plenário do Júri abertas ao público e demais circunstantes, foi realizado o sorteio dos Jurados que irão compor os Conselhos de Sentença das Sessões no Plenário do Tribunal do Júri no mês de Maio e Junho de 2012. Conforme listas abaixo: FORAM SORTEADOS OS SEGUINTES JURADOS NA RESPECTIVA ORDEM: 01) ANTÔNIO SALDANHA CARVALHO DE SOUSA - Motorista; 02) EDIELMA ARAÚJO DOS SANTOS - Agente comunitário de saúde; 03) EDNA LÊDA DE OLIVEIRA - Professora; 04) ARCÊNIO HILDEBRANDO DOS SANTOS LIMA - Serviços Gerais; 05) ANTÔNIA ROSYMEIRE RODRIGUES DE SOUSA - Serviços Gerais; 06) ADRIANA NEVES DE LUCENA DA ROCHA - Serviços Gerais; 07) ROSIMERE GOMES DA SILVA- Estudante; 08) ROSÂNGELA APARECIDA DE SOUZA BONFIM - Atendente; 09) ANA GLÓRIA SAMPAIO SOUSA - Serviços gerais; 10) PEDRO NUNES SIQUEIRA - Técnico em telefonia; 11) MIGUEL ÂNGELO RODRIGUES DA SILVA - Administrador de banco de dados; 12) JUDITH PEREIRA VENTURA - Recepcionista; 13) MÁRCIA MENDES DA COSTA SANTOS - Estudante; 14) SILVIA MARIA CONCEIÇÃO SANTOS - Serviços Gerais; 15) VALTECIR DE SOUSA NASCIMENTO - Estudante; 16) SALVADOR LUIZ DE OLIVEIRA - Mestre de obras; 17) SHIRLEY CLAUDINO PEREIRA COUTO - Técnico de laboratório; 18) VÂNIA FRANÇA DE ALMEIDA RODRIGUES - Enfermeiro; 19) JOSÉ CARNEIRO DE SOUSA - Contador; 20) DALIANE APARECIDA SILVÉRIO DE SOUSA - Arquivista; 21) ESTELA AUXILIADORA ALMEIDA LOPES - Biomédica; 22) JOÃO SANTANA MAGALHÃES DA SILVA - Pedreiro; 23) JOSÉ PAULO DA SILVA - Servidor Público; 24) CAROLINE MACIEL LAZARINI - Estudante; 25) FÁBIO SANTOS DE SANTANA - Auxiliar de Serviços Gerais. JURADOS SUPLENTES NA SEGUINTE ORDEM: 01) JAKELINE CRISTINE DOS SANTOS DA SILVA - Servidor Público Federal; 02) LÁZARO PEDRO DOS SANTOS LICÁ - Vendedor; 03) CARLA LUCAS SEVERO - Médica; 04) MÁRCIA CRISTINA DA MATTA LACERDA - Servidor Público; 05) DANIEL CARDOSO MACHADO - Advogado; 06) FRANCISCO ALVES CASSIMIRO - Autônomo; 07) JOÃO LUIZ DE SOUZA - Cozinheiro; 08) ALCEMIRO CARVALHO DE LA TORRE FILHO - Engenheiro; 09) KEILA CRISTINA GOMES DA SILVA MASCARENHAS - Auxiliar de enfermagem; 10) ALEXANDRE LIMA GUILHERME - Servidor Público. CADASTRO RESERVA DE JURADOS NA SEGUINTE ORDEM: 1) JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE DE SANTANA - Professor; 2) ADRIANA DA COSTA SILVA - Agente comunitário de saúde; 3) IDA CLÁUDIA PESSOA BRASIL - Professora; 4) REGIKILBERT JOSÉ BEZERRA SILVA - Vendedora; 5) MARIA JOSÉ PEREIRA FUGIVALA - Estudante; 6) LUIZ RAFAEL BORGES- Professor; 7) FRANCISCO FÁBIO FREIRE - Professor; 8) FRANCISCO OLIVEIRA SAMPAIO - Professor; 9) ZÉLIA TAVARES MOURA LADEIRA - Feirante; 10) ANA CÉLIA NEGREIROS DE SENA - Repositora de mercadorias.

São Sebastião-DF, 3 de abril de 2012.
MAURA DE NAZARETH
Juíza de Direito
Substituta
Presidente do Tribunal do Júri

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28, inciso I da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 15 e 29, inciso III do Regimento Geral Provisório, e de acordo com a deliberação adotada na Sessão Plenária Ordinária n° 5, realizada nos dias 4 e 5 de abril de 2012; Considerando as disposições do art. 2° da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que discriminam as atribuições, atividades e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas; Considerando a necessidade de regulamentação do artigo 2º e seu parágrafo único, visando detalhar e esclarecer o conteúdo dos seus incisos; Considerando a necessidade da tipificação dos serviços de arquitetura e urbanismo para efeito de registro de responsabilidade, acervo técnico e celebração de contratos de exercício profissional; resolve:

Art. 1° Os arquitetos e urbanistas constituem categoria uniprofissional, de formação generalista, sujeitos a registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Unidade da Federação (CAU/UF) do local do seu domicílio, cujas atividades, atribuições e campos de atuação previstos na Lei n° 12.378, de 2010, são disciplinados pela presente Resolução.

Art. 2° As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes: I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica; II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação; III - estudo de viabilidade técnica e ambiental; IV - assistência técnica, assessoria e consultoria; V - direção de obras e de serviço técnico; VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem; VII - desempenho de cargo e função técnica; VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária; IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade; X - elaboração de orçamento; XI - produção e divulgação técnica especializada; e XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico. Parágrafo único. As atribuições de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação: I - de Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos; II - de Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos; III - de Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial; IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades; V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais; VI - de Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto; VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações; VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas; IX - de instalações e equipamentos referentes à Arquitetura e Urbanismo; X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços; XI - do Meio Ambiente, estudo e avaliação dos impactos ambientais, licenciamento ambiental, utilização racional dos recursos disponíveis e desenvolvimento sustentável. Art. 3° Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades: 1. PROJETO 1.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES 1.1.1. Levantamento arquitetônico; 1.1.2. Projeto arquitetônico; 1.1.3. Projeto arquitetônico de reforma; 1.1.4. Projeto de edifício efêmero ou instalações efêmeras; 1.1.5. Projeto de monumento; 1.1.6. Projeto de adequação de acessibilidade; 1.1.7. As built; 1.2. SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIS 1.2.1. Projeto de estrutura de madeira; 1.2.2. Projeto de estrutura de concreto; 1.2.3. Projeto de estrutura pré-fabricada; 1.2.4. Projeto de estrutura metálica; 1.2.5. Projeto de estruturas mistas; 1.2.6. Projeto de outras estruturas. 1.3. CONFORTO AMBIENTAL 1.3.1. Projeto de adequação ergonômica; 1.3.2. Projeto de luminotecnia; 1.3.3. Projeto de condicionamento acústico; 1.3.4. Projeto de sonorização; 1.3.5. Projeto de ventilação, exaustão e climatização; 1.3.6. Projeto de certificação ambiental; 1.4. ARQUITETURA DE INTERIORES 1.4.1. Projeto de arquitetura de interiores; 1.4.2. Projeto de reforma de interiores; 1.4.3. Projeto de mobiliário; 1.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA 1.5.1. Projeto de instalações hidrossanitárias prediais; 1.5.2. Projeto de instalações prediais de águas pluviais; 1.5.3. Projeto de instalações prediais de gás canalizado; 1.5.4. Projeto de instalações prediais de gases medicinais; 1.5.5. Projeto de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio; 1.5.6. Projeto de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes; 1.5.7. Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão; 1.5.8. Projeto de instalações telefônicas prediais; 1.5.9. Projeto de instalações prediais de TV; 1.5.10. Projeto de comunicação visual para edificações; 1.5.11. Projeto de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios; 1.6. ARQUITETURA PAISAGÍSTICA 1.6.1. Levantamento paisagístico; 1.6.2. Prospecção e inventário; 1.6.3. Projeto de arquitetura paisagística; 1.6.4. Projeto de recuperação paisagística; 1.6.5. Plano de manejo e conservação paisagística; 1.7. RELATÓRIOS TÉCNICOS DE ARQUITETURA 1.7.1. Memorial descritivo; 1.7.2. Caderno de especificações ou de encargos; 1.7.3. Orçamento; 1.7.4. Cronograma; 1.7.5. Estudo de viabilidade econômico-financeira; 1.7.6. Avaliação pós-ocupação; 1.8. URBANISMO E DESENHO URBANO 1.8.1. Levantamento cadastral; 1.8.2. Inventário urbano; 1.8.3. Projeto urbanístico; 1.8.4. Projeto de parcelamento do solo mediante loteamento; 1.8.5. Projeto de parcelamento do solo mediante desmembramento ou remembramento; 1.8.6. Projeto de regularização fundiária; 1.8.7. Projeto de sistema viário e acessibilidade; 1.8.8. Projeto especializado de tráfego e trânsito de veículos e sistemas de estacionamento; 1.8.9. Projeto de mobiliário urbano; 1.9. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO 1.9.1. Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação; 1.9.2. Projeto de sistema de iluminação pública; 1.9.3. Projeto de comunicação visual urbanística; 1.9.4. Projeto de sinalização viária; 1.9.5. Projeto de sistema de coleta de resíduos sólidos; 1.10. RELATÓRIOS TÉCNICOS URBANÍSTICOS 1.10.1. Memorial descritivo; 1.10.2. Caderno de especificações ou de encargos; 1.10.3. Orçamento; 1.10.4. Cronograma; 1.10.5. Estudo de viabilidade econômico-financeira; 1.11. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO, URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO 1.11.1. Preservação de edificações de interesse histórico-cultural; 1.11.1.1. Registro da evolução do edifício; 1.11.1.2. Avaliação do estado de conservação; 1.11.1.3. Projeto de consolidação; 1.11.1.4. Projeto de estabilização; 1.11.1.5. Projeto de requalificação; 1.11.1.6. Projeto de conversão funcional; 1.11.1.7. Projeto de restauração; 1.11.1.8. Plano de conservação preventiva; 1.11.2. Preservação de sítios histórico-culturais; 1.11.2.1. Levantamento físico, socioeconômico e cultural; 1.11.2.2. Registro da evolução urbana; 1.11.2.3. Inventário patrimonial; 1.11.2.4. Projeto urbanístico setorial; 1.11.2.5. Projeto de requalificação de espaços públicos; 1.11.2.6. Projeto de requalificação habitacional; 1.11.2.7. Projeto de reciclagem da infraestrutura; 1.11.2.8. Plano de preservação; 1.11.2.9. Plano de gestão patrimonial; 1.11.3. Preservação de jardins e parques históricos; 1.11.3.1 Prospecção e inventário; 1.11.3.2. Registro da evolução do sítio; 1.11.3.3. Projeto de restauração paisagística; 1.11.3.4. Projeto de requalificação paisagística; 1.11.3.5. Plano de manejo e conservação; 2. EXECUÇÃO 2.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES 2.1.1. Execução de obra; 2.1.2. Execução de reforma de edificação; 2.1.3. Execução de edifício efêmero

CIRCULAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ou instalações efêmeras; 2.1.4. Execução de monumento; 2.1.5. Execução de adequação de acessibilidade. 2.2. SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIS 2.2.1. Execução de estrutura de madeira; 2.2.2. Execução de estrutura de concreto; 2.2.3. Execução de estrutura pré-fabricada; 2.2.4. Execução de estrutura metálica; 2.2.5. Execução de estruturas mistas; 2.2.6. Execução de outras estruturas; 2.3. CONFORTO AMBIENTAL 2.3.1. Execução de adequação ergonômica; 2.3.2. Execução de instalações de luminotecnia; 2.3.3. Execução de instalações de condicionamento acústico; 2.3.4. Execução de instalações de sonorização; 2.3.5. Execução de instalações de ventilação, exaustão e climatização; 2.4. ARQUITETURA DE INTERIORES 2.4.1. Execução de obra de interiores; 2.4.2. Execução de reforma de interiores; 2.4.3. Execução de mobiliário; 2.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA 2.5.1. Execução de instalações hidrossanitárias prediais; 2.5.2. Execução de instalações prediais de águas pluviais; 2.5.3. Execução de instalações prediais de gás canalizado; 2.5.4. Execução de instalações prediais de gases medicinais; 2.5.5. Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio; 2.5.6. Execução de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes; 2.5.7. Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão; 2.5.8. Execução de instalações telefônicas prediais; 2.5.9. Execução de instalações prediais de TV; 2.5.10. Execução de comunicação visual para edificações; 2.5.11. Execução de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios. 2.6. ARQUITETURA PAISAGÍSTICA 2.6.1. Execução de obra de arquitetura paisagística; 2.6.2. Execução de recuperação paisagística; 2.6.3. Implementação de plano de manejo e conservação; 2.7.URBANISMO E DESENHO URBANO 2.7.1. Execução de obra urbanística; 2.7.2 Execução de obra de parcelamento do solo mediante loteamento; 2.7.3. Execução de obra de parcelamento do solo mediante desmembramento ou remembramento; 2.7.4. Implantação de sistema especializado de tráfego e trânsito de veículos e sistemas de estacionamento; 2.7.5. Execução de sistema viário e acessibilidade; 2.7.6. Execução de mobiliário urbano; 2.8. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO 2.8.1. Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação; 2.8.2. Execução de sistema de iluminação pública; 2.8.3. Execução de comunicação visual urbanística; 2.8.4. Execução de obra de sinalização viária; 2.8.5. Implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos; 2.9. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO, URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO 2.9.1. Preservação de edificações de interesse histórico-cultural; 2.9.1.1. Execução de obra de preservação do patrimônio edificado; 2.9.1.2. Execução de obra de consolidação; 2.9.1.3. Execução de obra de estabilização; 2.9.1.4. Execução de obra de reutilização; 2.9.1.5. Execução de obra de requalificação; 2.9.1.6. Execução de obra de conversão funcional; 2.9.1.7. Execução de obra de restauração; 2.9.1.8. Execução de obra de conservação preventiva; 2.9.2. Preservação de sítios histórico-culturais; 2.9.2.1. Execução de obra urbanística setorial; 2.9.2.2. Execução de obra de requalificação de espaços públicos; 2.9.2.3. Execução de obra de requalificação habitacional; 2.9.2.4. Execução de obra de reciclagem da infraestrutura; 2.9.3. Preservação de jardins e parques históricos; 2.9.3.1. Execução de obra de restauração paisagística; 2.9.3.2. Execução de requalificação paisagística; 2.9.3.3. Implementação de plano de manejo e conservação; 3. GESTÃO 3.1. COORDENAÇÃO E COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS 3.2. SUPERVISÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO; 3.3. DIREÇÃO OU CONDUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO; 3.4. GERENCIAMENTO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO; 3.5. ACOMPANHAMENTO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO; 3.6. FISCALIZAÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO; 3.7 DESEMPENHO DE CARGO OU FUNÇÃO TÉCNICA. 4. MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO REGIONAL E URBANO 4.1. GEORREFERENCIAMENTO E TOPOGRAFIA 4.1.1. Levantamento topográfico por imagem; 4.1.2. Fotointerpretação; 4.1.3. Georreferenciamento; 4.1.4. Levantamento topográfico planialtimétrico; 4.1.5. Análise de dados georreferenciados e topográficos; 4.1.6. Cadastro técnico multifinalitário; 4.1.7. Elaboração de Sistemas de Informações Geográficas - SIG. 4.2 MEIO AMBIENTE 4.2.1. Zoneamento geoambiental; 4.2.2. Diagnóstico ambiental; 4.2.3. Relatório Ambiental Simplificado - RAS; 4.2.4. Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV; 4.2.5. Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA; 4.2.6. Estudo de Impacto Ambiental - Relatório de Impacto no Meio Ambiente - EIA - RIMA; 4.2.7. Estudo de Impacto Ambiental complementar - EIAc; 4.2.8. Plano de monitoramento ambiental; 4.2.9. Plano de Controle Ambiental - PCA; 4.2.10. Relatório de Controle Ambiental - RCA; 4.2.11. Plano de manejo ambiental; 4.2.12. Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD; 4.2.13. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS; 4.3 PLANEJAMENTO REGIONAL 4.3.1. Levantamento físico-territorial, socioeconômico e ambiental; 4.3.2. Diagnóstico socioeconômico e ambiental; 4.3.3. Plano de desenvolvimento regional; 4.3.4. Plano de desenvolvimento metropolitano; 4.3.5 Plano de desenvolvimento integrado do turismo sustentável - PDITs; 4.3.6. Plano de desenvolvimento de região integrada - RIDE; 4.3.7. Plano diretor de mobilidade e transporte; 4.4. PLANEJAMENTO URBANO 4.4.1. Levantamento ou inventário urbano; 4.4.2. Diagnóstico físico-territorial, socioeconômico e ambiental; 4.4.3. Planejamento setorial urbano; 4.4.4. Plano de intervenção local; 4.4.5. Planos diretores; 4.4.6. Plano de saneamento básico ambiental; 4.4.7. Plano diretor de drenagem pluvial; 4.4.8. Plano diretor de mobilidade e transporte; 4.4.9. Plano diretor de desenvolvimento integrado do turismo sustentável - PDITs; 4.4.10. Plano de habitação de interesse social; 4.4.11. Plano de regularização fundiária; 4.4.12. Análise e aplicação dos instrumentos do estatuto das cidades; 4.4.13. Plano ou traçado de cidade; 4.4.14. Plano de requalificação urbana; 5. ATIVIDADES ESPECIAIS EM ARQUITETURA E URBANISMO 5.1. ASSESSORIA 5.2. CONSULTORIA; 5.3. ASSISTÊNCIA TÉCNICA; 5.4. VISTORIA; 5.5. PERÍCIA; 5.6. AVALIAÇÃO; 5.7. LAUDO TÉCNICO; 5.8. PARECER TÉCNICO; 5.9. AUDITORIA; 5.10. ARBITRAGEM; 5.11. MENSURAÇÃO; 6. ENSINO E PESQUISA 6.1. ENSINO 6.1.1. Ensino de graduação e/ou pós-graduação; 6.1.2. Extensão; 6.1.3. Educação continuada; 6.1.4. Treinamento; 6.1.5. Ensino Técnico Profissionalizante; 6.2. PESQUISA 6.3. TECNOLOGIA DA CONSTRUÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE 6.3.1. Pesquisa e inovação tecnológica; 6.3.2. Pesquisa aplicada em tecnologia da construção; 6.3.3. Pesquisa de elemento ou produto para a construção; 6.3.4. Estudo ou pesquisa de resistência dos materiais; 6.3.5. Estudo e correção de patologias da construção; 6.3.6. Padronização de produto para a construção; 6.3.7. Ensaio de materiais; 6.3.8. Controle de qualidade de construção ou produto. 7. ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO (Lei n° 7.410, de 27 de novembro de 1985) 7.1. PLANOS 7.1.1. Plano da gestão de segurança do trabalho; 7.1.2 Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; 7.1.3. Plano de emergência; 7.1.4. Plano de prevenção de catástrofes; 7.1.5. Plano de contingência; 7.2. PROGRAMAS 7.2.1. Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; 7.2.2. Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; 7.2.3. Programa de Proteção Respiratória; 7.2.4. Programa de Conservação Auditiva; 7.2.5. Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno - PPEOB; 7.3. AVALIAÇÃO DE RISCOS 7.3.1. Riscos químicos; 7.3.2. Riscos físicos; 7.3.3. Riscos biológicos; 7.3.4. Riscos ambientais; 7.3.5. Riscos ergonômicos; 7.4. MAPA DE RISCO DAS CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO 7.5. RELATÓRIOS PARA FINS JUDICIAIS 7.5.1. Vistoria; 7.5.2. Perícia; 7.5.3. Avaliação; 7.5.4. Laudo; 7.6. LAUDO DE INSPEÇÃO SOBRE ATIVIDADES INSALUBRES; 7.7. LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES DO TRABALHO - LTCAT; 7.8. OUTRAS ATIVIDADES 7.8.1. Equipamentos de proteção individual - EPI; 7.8.2. Equipamentos de proteção coletiva; 7.8.3. Medidas de proteção coletiva; 7.8.4. Avaliação de atividades perigosas; 7.8.5. Medidas de proteção contra incêndios e catástrofes; 7.8.6. Instalações de segurança do trabalho; 7.8.7. Condições de trabalho; 7.8.8. Sinalização de segurança; 7.8.9. Dispositivos de segurança; 7.8.10. Segurança em instalações elétricas; 7.8.11. Segurança para operação de elevadores e guindastes. Art. 4° Para efeito de aplicação desta Resolução, as atividades profissionais dos arquitetos e urbanistas referidas no artigo anterior são definidas no glossário contido em seu Anexo. Art. 5° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

À RESOLUÇÃO Nº 21, DE 5 DE ABRIL DE 2012

GLOSSÁRIO

Este Anexo contém o glossário de atividades e atribuições estabelecidas no art. 2° da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e no art. 3° da Resolução n° 21, de 5 de abril de 2012. Embora os termos aqui elencados sejam também aplicáveis a outros contextos, para os efeitos da Resolução n° 21, de 5 de abril de 2012, não devem prevalecer entendimento e aplicação distinta deste glossário.

Acessibilidade - possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização, com segurança e autonomia, de edificações, mobiliário, espaços urbanos e equipamentos; Acompanhamento de obra ou serviço técnico - atividade exercida por profissional ou empresa de arquitetura e urbanismo para verificação da implantação do projeto na obra, visando assegurar que sua execução obedeça fielmente às definições e especificações técnicas nele contidas. Análise - atividade que consiste na identificação e no exame das partes constituintes de um todo, buscando conhecer sua natureza ou avaliar seus aspectos técnicos; Arbitragem - atividade que consiste na solução de conflitos a partir de decisão proferida por árbitro, escolhido pelas partes envolvidas, entre profissionais versados na matéria objeto da controvérsia; As built - revisão do projeto conforme executado, objetivando sua regularidade junto aos órgãos públicos, ou sua atualização e manutenção ao término da construção, fabricação ou montagem da obra; Assessoria - atividade que consiste na prestação de serviços por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo profissional, visando ao auxílio técnico à elaboração de projeto ou execução de obra ou serviço; Assistência técnica - atividade que consiste na prestação de serviços em geral, por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo de atuação profissional, visando prestar auxílio com vistas a suprir necessidades técnicas; Atividade - ação ou função específica facultada a um profissional, quando em atuação em sua área de formação, que o possibilita a fazer ou empreender coisas relacionadas à sua profissão; Atribuição - Prerrogativa ou competência de profissional, exclusiva ou compartilhada, adquirida em razão da formação acadêmica ou do cargo exercido; Auditoria - atividade que se constitui de exame e verificação de obediência a condições formais estabelecidas para o controle de processos e a lisura de procedimentos; Avaliação de imóvel - atividade que se constitui de determinação técnica do valor monetário de um imóvel; Avaliação pós-ocupação - atividade que consiste na avaliação de resultado do projeto, voltada para diagnosticar aspectos positivos e negativos do ambiente construído em uso; Automação predial - utilização racional e planejada de diversos itens de consumo, objetivando segurança, economia, sustentabilidade e conforto. Cadastro técnico multifinalitário - registro de dados que servem de base para toda a infraestrutura de dados geoespaciais referentes a parcelas territoriais de um país; Caderno de encargos - instrumento que estabelece os requisitos, condições e diretrizes técnicas e administrativas para a execução de obra ou serviço técnico; Caderno de especificações - instrumento que estabelece as condições de execução e o padrão de acabamento para cada tipo de serviço, indicando os materiais especificados e os locais de sua aplicação, obedecendo à legislação pertinente e podendo ser parte integrante do Caderno de Encargos; Certificação ambiental - adequação de projetos e planos às normas técnicas, nacionais e internacionais dos selos de eficiência energética e construtiva, a fim de aumentar o ciclo de vida útil, melhorar o desempenho e reduzir o impacto sobre o meio ambiente; Coleta de dados - atividade que consiste em reunir, de maneira organizada e consistente, dados necessários ao desempenho de tarefas relacionadas a estudo, planejamento, pesquisa, desenvolvimento, experimentação, ensaio e afins; Conservação - atividade que consiste num conjunto de práticas, baseadas em medidas preventivas e de manutenção continuada, que visam à utilização de recursos naturais, construtivos, tecnológicos etc., de modo a permitir que estes se preservem ou se renovem; Consolidação - recuperação de lesões estruturais do edifício com técnicas tradicionais; Consultoria - atividade de prestação de serviços de aconselhamento, mediante exame de questões específicas, e elaboração de parecer ou trabalho teórico pertinente, devidamente fundamentado; Controle de qualidade - atividade de fiscalização exercida sobre o processo produtivo visando garantir a obediência a normas e padrões previamente estabelecidos; Controle de riscos ambientais - controle de riscos dos agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde; Conversão funcional - recuperação e adaptação de edifício, monumento ou espaço urbano, habilitando-o a novas funções; Coordenação e compatibilização de projetos - coordenação e compatibilização do projeto arquitetônico ou urbanístico com os demais projetos a ele complementares, podendo incluir a análise das alternativas de viabilização do empreendimento; Desempenho de cargo ou função técnica - atividade exercida de forma continuada, no âmbito da profissão, em decorrência de ato de nomeação, designação ou contrato de trabalho; Desenvolvimento - atividade que leva à consecução de modelos ou protótipos, ou ao aperfeiçoamento de dispositivos, equipamentos, bens ou serviços, a partir de conhecimentos obtidos através da pesquisa científica ou tecnológica; Direção ou condução de obra ou serviço técnico - atividade técnica de determinar, comandar e essencialmente decidir na consecução de obra ou serviço, definindo uma orientação ou diretriz a ser seguida durante a sua execução por terceiros; Divulgação técnica - atividade de difundir, propagar ou publicar matéria de conteúdo técnico especializado; Elaboração de orçamento - atividade, realizada a priori, que se traduz no levantamento de custos, de forma sistematizada, de todos os elementos inerentes à execução de determinada obra, serviço ou empreendimento; Ensaio - atividade que consiste no estudo ou investigação sumária de aspectos técnicos e/ou científicos de determinado assunto; Ensino - atividade que consiste na transmissão de conhecimentos de maneira sistemática, formal e institucionalizada; Equipamento - unidade ou conjunto de instrumentos, dispositivos ou máquinas, necessário ao funcionamento de um edifício ou instalação, implantados mediante normas técnicas; Equipamento de Proteção Individual (EPI) - dispositivo ou produto utilizado pelo trabalhador e de uso individual, destinado à proteção contra riscos capazes de ameaçar a sua segurança e a sua saúde; Equipamento urbano - unidade ou conjunto de bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos e privados; Especificação - atividade que envolve a fixação das características, condições ou requisitos relativos a materiais, equipamentos, instalações ou técnicas de execução a serem empregados em obra ou serviço técnico; Estudo de Impacto Ambiental (EIA) - Relatório de Impacto no Meio Ambiente (RIMA) - EIA é o estudo realizado para licenciamento de atividades que, direta ou indiretamente, afetam o meio ambiente ou que são potencialmente poluidoras. Este estudo deverá incluir, no mínimo, o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, a análise dos impactos ambientais previstos e de suas alternativas, a definição de medidas mitigadoras e a elaboração de um programa de acompanhamento e monitoramento desses impactos. Já o RIMA é o relatório correspondente, que deverá ser feito após a implantação do empreendimento; Estudo de Impacto Ambiental complementar (EIAc) - estudo que, quando necessário, complementa e atualiza um Estudo de Impacto Ambiental (EIA); Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) - estudo executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos de um empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades; Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA) - parecer ou estudo técnico que aponta, em determinada área de interesse, os aspectos físicos, ambientais e legais, que se constituem condicionantes, impedimentos e/ou limitações em relação ao empreendimento ou projeto que se pretende instalar; Estudo de viabilidade econômico-financeira - análise técnica e econômico-financeira de um empreendimento arquitetônico, urbanístico ou paisagístico para fins de subsidiar planos estudos e projetos da mesma natureza; Execução de obra, serviço ou instalação - atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de uma obra, serviço ou instalação; Experimentação - atividade que consiste em observar manifestações de um determinado fato, processo ou fenômeno, sob condições previamente estabelecidas, coletando dados e analisando-os com vistas à obtenção de conclusões; Extensão - atividade que se caracteriza pela transmissão de conhecimentos técnicos através da utilização de sistemas informais de aprendizado; Fiscalização de obra ou serviço: atividade que consiste na inspeção e controle técnico sistemático de obra ou serviço, com a finalidade de examinar ou verificar se a execução obedece ao projeto e às especificações e prazos estabelecidos; Gerenciamento de obra - atividade que consiste no controle dos aspectos técnicos e econômicos do desenvolvimento de uma obra, envolvendo a administração do contrato de construção ou implantação da edificação, com rigoroso controle do cronograma físico-financeiro estabelecido, quantidade e qualidade dos materiais empregados, mão de obra utilizada e toda a sistemática técnica e administrativa do canteiro de obra. Gestão - conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, elaboração, projeto, execução, avaliação, implementação, aperfeiçoamento e manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção; Instalação - atividade de dispor ou conectar adequadamente um conjunto de dispositivos necessários a uma determinada obra ou serviço técnico, em conformidade com instruções e normas legais pertinentes; Instalações efêmeras - obras de arquitetura de caráter transitório, podendo ser utilizadas com finalidade cênica ou cenográfica, assim como em feiras, mostras e outros eventos de curta

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

duração; Laudo técnico - peça na qual, com fundamentação técnica, o profissional habilitado como perito relata o que observou e apresenta suas conclusões; Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) - documento que transcreve, os diversos ambientes laborais como forma de identificar agentes agressivos, sejam eles, físicos, químicos, biológicos, ergonômicos, que possam causar acidentes ou risco a integridade física do Trabalhador, bem como, qual a intensidade de cada um deles, quais as medidas de prevenção adotadas, e se essa presença constitui ou não, o direito do adicional (insalubridade ou periculosidade); Manutenção - atividade que consiste em conservar espaços edificados e urbanos, estruturas, instalações e equipamentos em bom estado de conservação e operação; Mensuração - atividade que consiste na apuração de aspectos quantitativos de determinado fenômeno, produto, obra ou serviço técnico, num determinado período de tempo; Mobilidade - articulação entre os sistemas de transporte, de trânsito e de acessibilidade, refletida na condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano, com vistas a promover o acesso ao espaço de forma segura e sustentável; Monitoramento - atividade de examinar, acompanhar, avaliar e verificar a obediência a condições previamente estabelecidas para a perfeita execução ou operação de obra, serviço, projeto, pesquisa ou qualquer outro empreendimento; Montagem - operação que consiste na reunião de componentes, peças, partes ou produtos, que resulte em dispositivo, produto ou unidade autônoma que venha a tornar-se operacional, preenchendo a sua função; Obra - resultado da execução ou operacionalização de projeto ou planejamento elaborado visando à consecução de determinados objetivos; Operação - atividade que implica em fazer funcionar ou em acompanhar o funcionamento de instalações, equipamentos ou mecanismos para produzir determinados efeitos ou produtos; Orientação técnica - atividade de proceder ao acompanhamento do desenvolvimento de uma obra ou serviço, segundo normas específicas, visando fazer cumprir o respectivo projeto ou planejamento; Padronização - atividade que consiste na determinação ou estabelecimento de características ou parâmetros, visando à uniformização de processos ou produtos desenvolvidos ou executados por outrem; Parecer técnico - expressão de opinião tecnicamente fundamentada sobre determinado assunto, emitida por especialista; Perícia - atividade que consiste na apuração das causas de determinado evento, na qual o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, efetua trabalho técnico visando a emissão de conclusão fundamentada; Pesquisa - atividade que consiste na investigação minuciosa, sistemática e metódica para elucidação ou o conhecimento dos aspectos técnicos ou científicos de determinado fato, processo ou fenômeno; Planejamento - atividade que envolve a formulação sistematizada de um conjunto de decisões devidamente integradas, expressas em objetivos e metas, que explicita os meios disponíveis ou necessários para alcançá-los, num dado prazo; Plano de Controle Ambiental (PCA) - documento que norteia os programas e ações mitigadoras de projetos executivos para minimização de impactos ambientais avaliados pelo EIA/RIMA de acordo com a legislação; Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável (PDITS) - instrumento técnico para desenvolvimento da atividade turística, orientando investimentos, estratégias e ações, com vistas à melhoria da capacidade de gestão dos polos turísticos; Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) - instrumento técnico que busca minimizar a geração de resíduos na fonte, adequar a segregação na origem, controlar e reduzir riscos ao meio ambiente e assegurar o correto manuseio e disposição final, em conformidade com a legislação vigente; Plano de manejo - documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma área sujeita a regime especial de proteção, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à sua gestão; Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) - plano que reúne informações, diagnósticos, levantamentos e estudos que permitam a avaliação da degradação ou alteração e a consequente definição de medidas adequadas à recuperação de uma área, em conformidade com a legislação pertinente; Preservação - série de procedimentos e ações cujo objetivo é garantir a integridade e perenidade de patrimônio edificado ou natural; Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT) - plano que estabelece condições e diretrizes de segurança do trabalho em obras e outras atividades relativas à construção civil, visando garantir, através de ações preventivas, a integridade física e a saúde dos trabalhadores da construção, dos funcionários terceirizados, dos fornecedores, contratantes e dos visitantes; Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) - formulação e implantação de medidas e procedimentos técnicos e administrativos que têm por objetivo prevenir, reduzir e controlar os riscos, bem como manter uma instalação operando dentro de padrões de segurança considerados toleráveis ao longo de sua vida útil; Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno (PPEOB) - programa que visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de exposição ao benzeno, que existam ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais; Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) - programa cujo objetivo principal é identificar e analisar os riscos ambientais aos quais os empregados estão expostos, além de fornecer meios de controle e proteção eficaz; Projeto - criação do espírito, documentada através de representação gráfica ou escrita de modo a permitir sua materialização, podendo referir-se a uma obra ou instalação, a ser realizada através de princípios técnicos e científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta e adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade de sua execução; Prospecção - conjunto de técnicas relativas à pesquisa arqueológica e construtiva; Reabilitação - conjunto de operações destinado a aumentar os níveis de qualidade de um edifício, de modo a atingir a conformidade com exigências funcionais, para as quais o edifício foi concebido; Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) - região metropolitana brasileira que se situa em mais de uma Unidade da Federação, criada por legislação federal específica, que delimita os municípios que a integram e fixa as competências assumidas pelo colegiado dos mesmos; Relatório Ambiental Simplificado (RAS) - estudo dos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a concessão da licença prévia requerida, que conterá, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação; Relatório de Controle Ambiental (RCA) - documento a ser apresentado no licenciamento de empreendimentos ou atividades que fazem uso de recursos ambientais, e que é utilizado nos casos em que a legislação permite a dispensa do EIA/RIMA; Reparo - atividade que consiste em recuperar ou consertar obra, equipamento ou instalação avariada, mantendo suas características originais; Requalificação - recuperação do edifício usualmente para a mesma função; Restauração - recuperação da unidade primitiva do edifício, monumento ou sítio e suas artes integradas; Serviço técnico - desempenho de qualquer das atividades técnicas compreendidas no âmbito do campo profissional considerado; Sistema de Informações Geográficas (SIG) - conjunto de ferramentas que integra dados, pessoas e instituições, tornando possível a coleta, o armazenamento, o processamento, a análise e a disponibilização de dados especializados. As informações produzidas por meio das aplicações disponíveis neste sistema visam a facilidade, a segurança e a agilidade no monitoramento, planejamento e tomada de decisão referente às atividades humanas em determinado espaço geográfico; Supervisão - atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis pela execução de projetos, obras ou serviços; Trabalho técnico - desempenho de atividades técnicas coordenadas, de caráter físico ou intelectual, necessárias à realização de qualquer serviço, obra, tarefa ou empreendimento especializado; Treinamento - atividade cuja finalidade consiste na transmissão de competências, habilidades e destrezas de maneira prática; Vistoria de obra ou serviço - atividade que consiste na constatação de um fato ou estado de obra ou serviço, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram; Zoneamento - regulamentação da divisão de um espaço ou território em zonas, fixando as condições de uso.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do CAU/BR

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 277, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2011, do Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBio-03.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na 256ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 13 de abril de 2012; resolve:

Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade absoluta, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBio-03, referente ao exercício de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.869, DE 31 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre o Regulamento do XVIII Prêmio Brasil de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, ad referendum do Plenário; CONSIDERANDO que a disseminação do conhecimento econômico e a promoção de estudos técnicos fazem parte das atribuições do Conselho, fixadas na legislação que o instituiu; CONSIDERANDO que, tendo isso em conta, o Regimento Interno do Conselho previu o estabelecimento de prêmios anuais de estímulo à produção intelectual em Economia; resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento, em anexo, do XVIII Prêmio Brasil de Economia, instituído pela Resolução nº 1.556, de 07 de maio de 1987.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ERMES TADEU ZAPELINI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 424, DE DE 19 DE ABRIL DE 2012

Normatiza as atribuições dos profissionais de Enfermagem em Centro de Material e Esterilização e em empresas processadoras de produtos para saúde.

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e no Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta;

CONSIDERANDO os termos da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), RDC nº 15, de 15 de março de 2012, que aprova o Regulamento Técnico que estabelece os requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito nacional, as atribuições dos membros da equipe de Enfermagem em Centros de Material e Esterilização, ou em empresas processadoras de produtos para saúde; e,

CONSIDERANDO tudo o mais que consta nos autos do PAD/Cofen nº 510/2010 e a deliberação do Plenário do Cofen em sua 414ª Reunião Ordinária; resolve:

Art. 1º Cabe aos Enfermeiros Coordenadores, Chefes ou Responsáveis por Centro de Material e Esterilização (CME), ou por empresa processadora de produtos para saúde:

I - Planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar todas as etapas relacionadas ao processamento de produtos para saúde: recepção, limpeza, secagem, avaliação da integridade e da funcionalidade, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição para as unidades consumidoras;

II - Participar da elaboração de Protocolo Operacional Padrão (POP) para as etapas do processamento de produtos para saúde, com base em referencial científico atualizado e normatização pertinente. Os Protocolos devem ser amplamente divulgados e estar disponíveis para consulta;

III - Participar da elaboração de sistema de registro (manual ou informatizado) da execução, monitoramento e controle das etapas de limpeza e desinfecção ou esterilização, bem como da manutenção e monitoramento dos equipamentos em uso no CME;

IV - Propor e utilizar indicadores de controle de qualidade do processamento de produtos para saúde, sob sua responsabilidade;

V - Avaliar a qualidade dos produtos fornecidos por empresa processadora terceirizada, quando for o caso, de acordo com critérios preestabelecidos;

VI - Acompanhar e documentar, sistematicamente, as visitas técnicas de qualificação da operação e do desempenho de equipamentos do CME, ou da empresa processadora de produtos para saúde;

VII - Definir critérios de utilização de materiais que não pertençam ao serviço de saúde, tais como prazo de entrada no CME, antes da utilização; necessidade, ou não, de reprocessamento, entre outros;

VIII - Participar das ações de prevenção e controle de eventos adversos no serviço de saúde, incluindo o controle de infecção;

IX - Garantir a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), de acordo com o ambiente de trabalho do CME, ou da empresa processadora de produtos para saúde;

X - Participar do dimensionamento e da definição da qualificação necessária aos profissionais para atuação no CME, ou na empresa processadora de produtos para saúde;

XI - Promover capacitação, educação permanente e avaliação de desempenho dos profissionais que atuam no CME, ou na empresa processadora de produtos para saúde;

XII - Orientar e supervisionar as unidades usuárias dos produtos para saúde, quanto ao transporte e armazenamento dos mesmos;

XIII - Elaborar termo de referência, ou emitir parecer técnico relativo à aquisição de produtos para saúde, equipamentos e insumos a serem utilizados no CME, ou na empresa processadora de produtos para saúde;

XIV - Atualizar-se, continuamente, sobre as inovações tecnológicas relacionadas ao processamento de produtos para saúde.

Art. 2º Os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem que atuam em CME, ou em empresas processadoras de produtos para saúde, realizam as atividades previstas nos POPs, sob orientação e supervisão do Enfermeiro.

Art. 3º Cabe aos Conselhos Regionais adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECISÃO Nº 91, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Institui sistema de controle de cota-parte e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 8º, inciso I, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO os arts. 10 e 16, da Lei nº 5.905/73 c/c art. 80, da Resolução nº 421/2012;

CONSIDERANDO o art. 55, II, da Resolução nº 421/2012;

CONSIDERANDO o art. 2º, da Resolução Cofen nº 340, de 28 de outubro de 2008, bem como o art. 60, §2º, de seu Anexo II;

CONSIDERANDO que cabe ao Cofen baixar provimentos para uniformidade de procedimentos dos Conselhos Regionais de Enfermagem, bem como zelar por sua regularidade financeira;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 414ª Reunião Ordinária e tudo o mais que consta nos autos do PAD Cofen nº 160/2012; decide:

Art. 1º Instituir o sistema online de controle de cota-parte do Cofen, de uso obrigatório pelos Conselhos Regionais de Enfermagem.

§ 1º O aplicativo de que trata o caput deste artigo encontra-se no endereço eletrônico http://www.portalcofen.gov.br/cotaparteh (para homologação - testes) e http://www.portalcofen.gov.br/cotaparte (para produção - trabalho).

§ 2º A utilização do aplicativo de que trata o caput deste artigo deverá obedecer às regras do manual de utilização em Anexo, que é parte integrante desta Decisão.

§ 3º Os Conselhos Regionais de Enfermagem, a partir do momento que receberem a senha de utilização do sistema de controle de cota-parte, deverão lançar as informações retroativas ao dia 1º de janeiro de 2012.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

DECISÃO Nº 92, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Cria honraria por "Destaque governamental em apoio e relevantes ações que envolvam a Enfermagem Brasileira".

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 74, de 22 de abril de 1982;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 414ª Reunião Ordinária; decide:

Art. 1º Criar honraria a ser concedida por "Destaque governamental em apoio e relevantes ações que envolvam a Enfermagem Brasileira".

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
10ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre o Estatuto do Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região - CREF10/PB-RN.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO, no uso de suas atribuições estatutárias e: CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física; CONSIDERANDO o que foi deliberado na Reunião Plenária do CREF10/PB-RN no dia 12 de dezembro de 2012; resolve:

Art. 1º - Aprovar o Estatuto do Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região -CREF10/PB-RN, que passa a fazer parte integrante desta Resolução e se encontra na íntegra na página eletrônica: www.cref10.org.br. Revogam as disposições em contrário.

FRANCISCO BORGES DE ARAÚJO

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

RETIFICAÇÃO

Na publicação realizada no dia 10 de Abril de 2012, no DOU nº 69, seção 1, página 143, onde se lê: ao profissional que comparecer ao regional e firmar.

Leia-se: ao profissional que firmar.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
2ª CÂMARA
2ª TURMA

DESPACHOS

RECURSO 0721/2006/SCA-STU. Embgte.: U.S.I. (Advs.: Ursulino dos Santos Isidoro OAB/SP 19068 e Outros). Embgdo.: Acórdão de fls. 830/832 da STU/SCA. Recte.: U.S.I. (Advs.: Ursulino dos Santos Isidoro OAB/SP 19068 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, A.D. e M.A.N.P. (Adv.: Marcos Bizarria Inez de Almeida OAB/SP 162188). Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). DESPACHO: "(...). Portanto, não conheço da manifestação do embargante, em face de sua intempestividade e, dessa forma, constatando-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 854/857, determino a remessa imediata dos autos à origem para execução do julgado, independentemente de nova manifestação do embargante ou de publicação da presente decisão. Brasília, 17 de abril de 2012. Luiz Cláudio Allemand, Relator." RECURSO 2010.08.06813-05/SCA-STU (SGD: 49.0000.2012.003518-7/SCA-STU). Rectes.: R.C.S.G.C. e C.C.S.G.C. (Advs.: Roberto Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128336, Christiane Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 150927 e Outras). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.T.G. (Advs.: Arnaldo José da Silva OAB/SP 167949 e Outros). Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). DESPACHO: "(...). Portanto, mantenho sobrestado o feito até a decisão definitiva a ser prolatada nos autos nº 49.0000.2011.006534-2/SCA (pedido de revisão), tendo em vista a possível repercussão da decisão a ser proferida no julgamento do recurso interposto. Brasília, 17 de abril de 2012. João Bezerra Cavalcante, Relator." RECURSO 2010.08.05734-05/SCA-STU. (SGD: 49.0000.2012.003537-3/SCA-STU). Recte.: R.C.S.G.C. (Advs.: Roberto Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128336 e Outra). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e F.M. (Advs.: Fernando Maradei OAB/SP 13426 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Francisco de Assis Guimarães Almeida (RR). DESPACHO: "(...). Portanto, mantenho sobrestado o feito até a decisão definitiva a ser prolatada nos autos nº 49.0000.2011.006534-2/SCA (pedido de revisão), tendo em vista a repercussão da decisão a ser proferida nos presentes autos. Brasília, 17 de abril de 2012. Francisco de Assis Guimarães Almeida, Relator."

Brasília, 20 de abril de 2012.
WALTER CARLOS SEYFFERTH
Presidente

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃOS

RECURSO 49.0000.2011.001262-9/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina - Processo n. 0036/2008, de 26.02.2008. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2009.08.05092-05, de 03.05.2010. 03 Apensos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, Processo n. 355/98, de 30.09.1998. Apenso: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, Processo n. 423/98, de 30.10.1998. Apenso: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, Processo n. 0104/2001, de 19.04.2001. Recte: A.P.G.F. (Adv.: Anatólio Pinheiro Guimarães Filho OAB/SC 3631). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). APENSO: RECURSO 49.0000.2012.00304-3/OEP (Origem: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina - Representação n. 1063/2002, de 02.12.2002. Conselho Federal da OAB - Terceira Turma da Segunda Câmara, Processo n. 2008.08.08823-05, de 03.05.2010. Apenso I: Conselho Seccional da OAB/SC, Processo n. 423/98, de 30.10.1998. Apenso II: Conselho Seccional da OAB/SC, Processo n. 320/98, de 17.09.1998. Apenso III: Conselho Seccional da OAB/SC, Processo n. 355/98, de 30.09.98. Assunto: Recurso contra decisão da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Pedido de Exclusão. Recorrente: A.P.G.F. (Adv.: Anatólio Pinheiro Guimarães Filho OAB/SC 3631). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota/CE). Ementa n. 026/2012/OEP: Processo de Exclusão. 1. Existência de três condenações válidas com penas de suspensão. Circunstância suficiente para o enquadramento do promovido nos pressupostos do art. 38, I, do Estatuto da OAB. Exclusão dos quadros da OAB mantida. 2. Longos arrazoados onde não nega ser devedor, muito menos haver pago aos respectivos credores. Inaceitável a destruição de tal realidade através de astúcia e sagacidade processual empregadas. 3. O exercício do juízo de admissibilidade de recurso previsto no art. 140, do RG, não é ato exclusivo do relator, inexistindo prejuízo à parte caso seja realizado diretamente pelo Órgão julgador colegiado. 4. Vedação de reexame de fatos e provas pelos Órgãos do Conselho Federal. (Arts. 75 do EOAB e 85 RG) 5. Prescrição - nos processos de exclusão o prazo prescricional tem início a partir do trânsito em julgado do terceiro processo de suspensão, momento em que a OAB está apta a instaurar o processo, face à constatação oficial do fato. (Art. 43 caput do EOAB). 6. Recursos conexos conhecidos exclusivamente em razão da alegativa prescricional, porém improvidos, para manter a decisão atacada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste acórdão. Impedido de votar o Conselheiro representante do Estado de Santa Catarina. Brasília, 6 de março de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. José Danilo Correia Mota - Relator. RECURSO 2007.08.05557-05/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. XIII, Processo n. 067/05, de 15.04.2005. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo n. S.C. 6845/2006, de 29.09.2006. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.05557-05, de 25.09.2007. Recte: José Élcio Perone Garcia (Advs.: Roberto Galvão Faleiros OAB/SP 24268 e outros). Recdos: A.G. e R.A.R.V. (Advs.: Adalgisa Gaspar OAB/SP 142772, Rita Aparecida Ribeiro Vieira OAB/SP 142520 e Antônio Fernando Feitosa OAB/SP 25375). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Anis Faiad (MT). Ementa n. 027/2012/OEP: "Recurso inominado contra decisão do Órgão Especial. Não conhecimento. Intempestividade. Recurso apresentado dezenove dias após a publicação. Ausência de previsão legal. Inexistência de previsão de recurso contra decisão do Órgão Especial. Ausência de fato novo a fundamentar nulidade de julgado". Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 6 de março de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Francisco Anis Faiad - Relator.

Brasília, 20 de abril de 2012.
ALBERTO DE PAULA MACHADO
Presidente

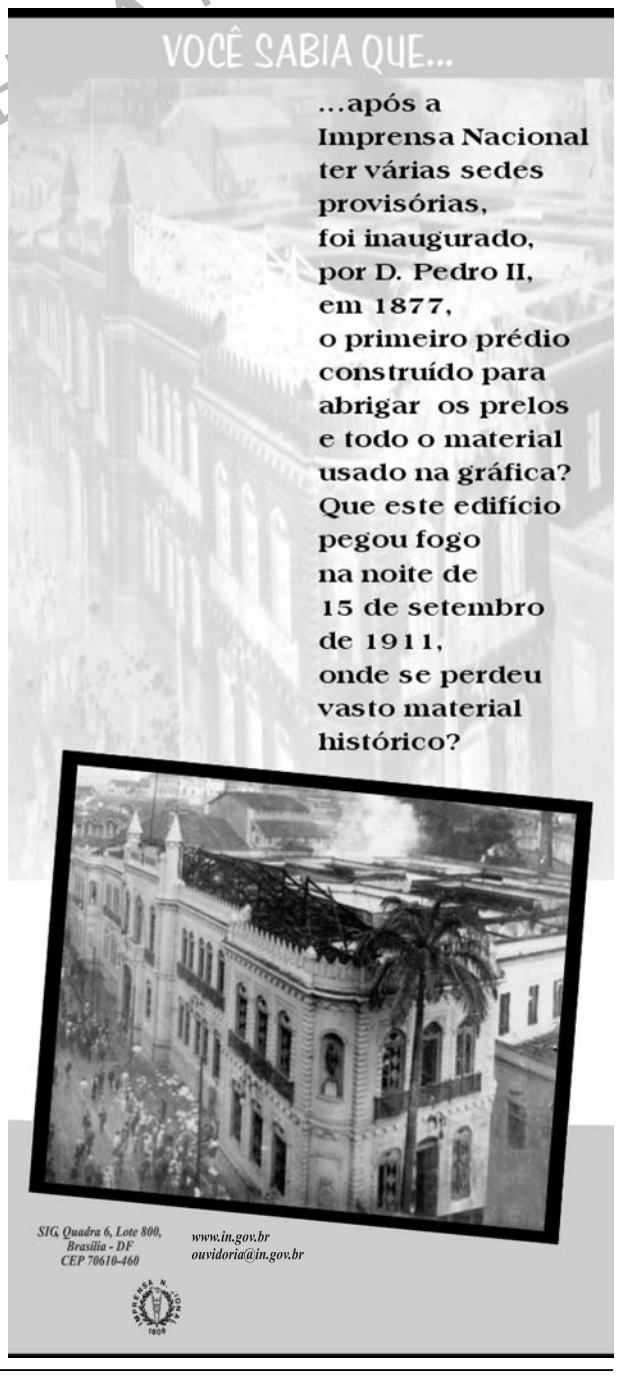

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Encontrar a Informação oficial que você precisa está mais fácil

A Imprensa Nacional lançou um novo sistema de pesquisa e seleção de matérias em seus jornais oficiais na internet. É o ***IN Busca Total***. Com ele, você pesquisa todo o conteúdo publicado nos Jornais Oficiais da Imprensa Nacional, desde o ano de 2002, a partir de critérios escolhidos pelo usuário no momento da pesquisa, na ferramenta **Consulta Global**, com comandos rápidos e simples. Além disso, há um **Aviso de Publicação** emitido diariamente por meio de correio eletrônico com as indicações dos assuntos selecionados por você e publicados nos Diários Oficiais do dia. Nesse novo sistema, você encontra um universo de informação mais amplo e que permite localizar leis, decretos, portarias e todos os atos de seu interesse com muito mais rapidez.

IN Busca Total

IMPRENSA NACIONAL 1808

Acesse agora mesmo http://inbuscatotal.in.gov.br, conheça os detalhes do novo serviço e cadastre-se no ***IN Busca Total***. Ou se preferir, entre em contato com a equipe de atendimento da Coordenação de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais no telefone 0800 7256787 e receba as orientações.

ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam *livres de vírus.* *Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.*

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores. Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus **com freqüência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.**

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012042300189

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.

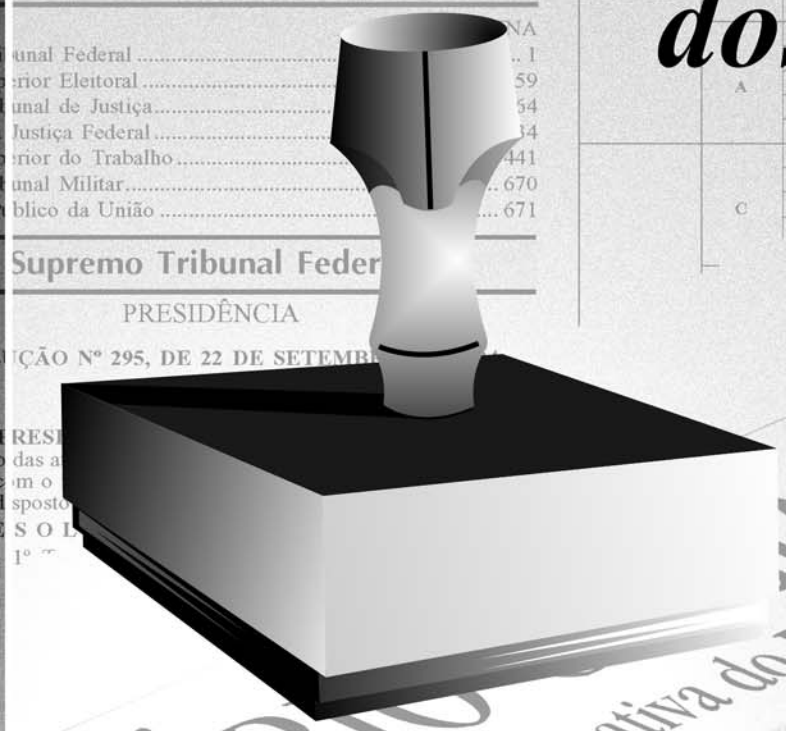

Disponível no portal

www.in.gov.br

e na versão impressa

IMPRENSA NACIONAL 1808

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012042300192

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.